



Caderno 2 JURISDICIONAL -PRIMEIRO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Washington Luiz Damasceno
Freitas

http://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano VII • Edição 1590 • Maceió, quinta-feira, 17 de março de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capital

Varas Cíveis da Capital

1ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO AYRTON DE LUNA TENÓRIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRENE BEATRIZ PESSOA FRANCO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2016

ADV: VALERIA CANUTO NETO DIAS (OAB 4190/AL), EMANOELLE DE CARVALHO BOTELHO (OAB 8796/AL), EDSON RODRIGUES CORREIA (OAB 10343/AL), ALINE DE OLIVEIRA VITAL (OAB 11987/AL) - Processo 0721798-20.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Marco Construções Incorporações Ltda. - RÉU: Emanoelle de Carvalho Botelho - ADVOGADO: Emanoelle de Carvalho Botelho - DECISÃOEm cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, determino a remessa dos presentes autos à 13ª Vara Cível da Capital, em razão do reconhecimento da sua prevenção em relação à presente demanda e a Ação de Consignação em Pagamento - processo nº 0719278-87.2015.Dê-se cumprimento.Maceió, 09 de março de 2016.Ayrton de Luna Tenório Juiz de Direito

Aline de Oliveira Vital (OAB 11987/AL) EDSON RODRIGUES CORREIA (OAB 10343/AL) Emanoelle de Carvalho Botelho (OAB 8796/AL) Valeria Canuto Neto Dias (OAB 4190/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO AYRTON DE LUNA TENÓRIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRENE BEATRIZ PESSOA FRANCO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2016

ADV: JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO (OAB 6584/AL), PAULO TÚLIO BARBOSA DE VASCONCELOS JR. (OAB 6830/ AL), CELSO LUIZ TRAVASSOS FIREMAN (OAB 7964/AL), JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA - Processo 0709687-09.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: S.M.L. - REQUERIDO: C.E.A.C. - DECISÃOVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização com Pedido de Liminar, proposta por STAFANIE MIRINDIBA LOURENÇO, em face de CIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, no bojo da qual fora deferida em parte a liminar requerida (fls. 52/56), a fim de determinar que a parte ré procedesse ao pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à autora, sendo tal quantia de caráter provisório, e sem prejuízo de ser revista, até que seja a demanda definitivamente julgada, a fim de assegurar os tratamentos médicos e estéticos de que necessite, em decorrência do acidente discutido na presente demanda, até que seja a demanda definitivamente julgada. Entretanto, em requerimento de fls. 221/222, a parte autora requereu que fossem majorados os valores que foram deferidos em na liminar, tendo em vista a depreciação da moeda, bem como que fosse apreciado o requerimento de produção de prova pericial e que fosse retificado o nome da menor. Vieram-me os autos em conclusão. De acordo como posta a situação nos autos, verifico que a decisão liminar que determinou que a requerida procedesse com o pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi proferida em junho de 2012, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) anos atrás. Diante disso, é de fundamental importância que tal valor seja atualizado, tendo em vista a depreciação da moeda, a fim de que continue suprindo as necessidades da autora, assegurando os tratamentos médicos e estéticos de que necessite, em decorrência do acidente discutido na presente demanda.Por esta razão, passo a MAJORAR o valor que foi deferido na liminar de fls. 52/56, determinando que a requerida proceda ao pagamento mensal da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à autora, até que a demanda seja definitivamente julgada. Ademais, defiro o pedido de prova pericial requerida em audiência.Para tanto, nomeio o Sr. Edgard Ferreira Barbosa, com endereço na Rua Senador Rui Palmeira, nº 150, apartamento 804, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-250, Tel: (82) 3231-7040, para funcionar como perito médico no caso em deslinde, a fim de realizar a perícia requerida, para que seja constatado o estado de saúde atual da autora e a extensão das lesões. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários profissionais.Em seguida, determino que a Escrivania da 1ª Vara realize a requisição competente ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de que seja realizada a perícia requerida, nos termos do art. 7º do provimento nº 09/2013 da Corregedoria de Justiça do Estado, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, na forma do artigo 421 do Código de Processo Civil.Determino ainda a expedição de ofício ao Conselho Regional de Psicologia, para que apresente rol de psicólogos disponíveis para



realização da perícia requerida pelo douto representante do Ministério Público Estadual.Por fim, defiro a retificação do nome da menor para STAFANIE MIRINDIBA LOURENÇO, conforme requerido às fls. 221/22, devendo a Escrivania desta Vara proceder com a devida correção no Sistema de Automação Judiciário - SAJ.Intimações devidas, com urgência. Maceió, 11 de março de 2016.Ayrton de Luna Tenório Juiz de Direito

Celso Luiz Travassos Fireman (OAB 7964/AL) Jean Carlos Santos da Silva José Agostinho dos Santos Neto (OAB 6584/AL) Paulo Túlio Barbosa de Vasconcelos Jr. (OAB 6830/AL)

2ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELAINE TENÓRIO DE LIMA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2016

ADV: ÁLLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0000414-79.2012.8.02.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco BV Financeira S.A.-Crédito e Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Esdras José Vilela Fererira - Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas finais, se houver, pelo desistente. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo. P.R.I.

ADV: ANA CHRISTINA TENÓRIO RIBEIRO BERNARDES (OAB 4887 AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL), MIGUEL TEIXEIRA VEIGA (OAB 4754/BA) - Processo 0001123-92.2006.8.02.0001 (001.06.001123-9) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco Sudameris Brasil S/A - RÉU: Fábio Braga Netto de Pinto Costa - Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para:a)Condenar a ré a entregar o bem (veículo modelo MMC GALANT VR/IMP, ano de fabricação e modelo 1997/1997, cor prata, placa MUJ 8571 AL, chassi JMYSREA5AVZ800200) no prazo de 05 (cinco) dias;b)Consolidar a propriedade e a posse do bem para a BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A;c)Caso a ré não entregue o bem, deverá a execução para entrega de coisa certa ser convertida em perdas e danos na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969;d)Se a venda do bem não for suficiente para quitar o saldo devedor, deverá a execução prosseguir pelo saldo restante;e)Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Insira-se no RENAJUD, imediatamente, a restrição de circulação (restrição total) pois impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a apresentação de requerimento de cumprimento de sentenca.

ADV: CARLOS LEOPOLDO BRANDÃO UCHÔA DE CASTRO (OAB 4414/AL) - Processo 0001653-91.2009.8.02.0001/01 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: Madeiras do Brasil Ltda. - Intime-se a Exequente para apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do débito. Após, volvam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 71.Publique-se.

ADV: ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO (OAB 4810/AL), LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO FILHO (OAB 4382/AL) - Processo 0003587-84.2009.8.02.0001 (001.09.003587-0) - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Fundação Educacional Jayme de Altavila - REQUERIDO: Diogenes Luiz da Silva ME - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução de mandado, sem cumprimento pelo oficial de justiça , abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL) - Processo 0010336-20.2009.8.02.0001 (001.09.010336-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco Finasa S.A - RÉU: Sílvio Adriano de Alcântara Leandro - Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MAURO CÉLIO PEREIRA BARBOSA (OAB 2958/AL), CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS (OAB 3386/AL) - Processo 0011873-37.1998.8.02.0001/01 (apensado ao processo 0011873-37.1998.8.02) - Embargos de Declaração - Em comum / De fato - EMBARGANTE: Brigitta Weege Nonaka - EMBARGADO: RUSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intimem-se.

ADV: ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0044773-19.2011.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: Laelson Rolemberg de Carvalho - Como é cediço, a substituição processual no caso de cessão do crédito depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a prova da cessão do crédito e a notificação do devedor quanto à cessão celebrada. No caso vertente, nenhum desses dois pressupostos foram comprovados pelo Fundo PCG - Brasil, o que impõe o indeferimento do pedido. No que diz respeito ao pedido alternativo para ingresso no feito na qualidade de assistente, dada a ausência de comprovação da cessão, também não merece acolhimento o pleito.Assim, indefiro os pedidos formulados no requerimento de fl. 59.Cumpra-se o despacho de fl. 56.Publique-se.

ADV: ARISTIDDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA (OAB 3887/PE), ISAAC MASCENA LEANDRO (OAB 9484/AL), JOSÉ VICENTE FARIA DE ANDRADE (OAB 12119/AL), AGILEU MELO DE ARAÚJO PEREIRA (OAB 5746/PE), ROBERTO CAVALCANTI BATISTA (OAB 10654/PE) - Processo 0068173-96.2010.8.02.0001 (001.10.068173-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Leandro Barreto Izidoro - REQUERIDO: Banco Honda S/A. - Levando em consideração que houve a digitalização dos autos pela Comissão de Virtualização conforme Portaria nº 145/2015, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se. Maceió, 13 de maio de 2015

ADV: LÍVIA ANTUNES BARBOSA (OAB 7565/AL), LUCIANA GOUVEIA OMENA BERNARDI (OAB 6132/AL) - Processo 0090247-18.2008.8.02.0001 (001.08.090247-3) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: J T V M Comércio de Motos Ltda. - RÉU: Jucileia Silva Barros Cardoso - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução do mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0700035-26.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Genesio Pereira da Costa - ME - REQUERIDO: Banco Itaúcard S/A - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0701003-90.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA: JEANE DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 18 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 19/05/2016 às 15:15 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0701033-28.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: RAMBRAM COSTA SOARES - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 68 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 19/05/2016 às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0701568-20.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Wagner Santos da Silva - RÉU: Banco Panamericano S.a - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (OAB 5247/AL), CARLOS ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ, TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL) - Processo 0701827-54.2012.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉ: RIVIANE FEITOSA DE MORAIS - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.°, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução de mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: ASTRIEL LOBO ARAÚJO COIMBRA LOU (OAB 11784/AL), RAFAEL MOREIRA VALENTE (OAB 11413/AL), LINALDO PRAXEDES LEÃO (OAB 6519/AL), DANIEL DOS SANTOS LEITE (OAB 7840/AL) - Processo 0702408-98.2014.8.02.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: ANTONIO MOREIRA BELO - RÉU: Casa Nova Alimentos - Diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado às fls. 130/132. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intimações necessárias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0702547-50.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: JORIO RODRIGUES SILVA - Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas finais, se houver, pelo desistente. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo. P.R.I.

ADV: MARIA DEBORAH DE CARVALHO PIRES (OAB 12990/AL) - Processo 0702799-82.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Mayara Sandy Santos de Oliveira Silva - RÉ: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Publique-se.

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 4845E/AL) - Processo 0702898-52.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Samuel Tavares de Oliveira - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0703082-08.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Macksuel Inacio Freitas - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: CARLOS ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ - Processo 0703099-15.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária



- Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉU: LUCIANO DOS SANTOS PASSOS - Como é cediço, a substituição processual no caso de cessão do crédito depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a prova da cessão do crédito e a notificação do devedor quanto à cessão celebrada. No caso vertente, apenas o primeiro pressuposto foi comprovado por RCB Investimentos S.A., o que impõe o indeferimento do pedido. Contudo, admito o pedido de ingresso no feito de RCB Investimentos S.A na qualidade de assistente, devendo a Escrivania proceder com as anotações de estilo. No mais, intimem-se autor e assistente para darem andamento ao feito no prazo de 10 dias. Publique-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0703379-54.2012.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: NIVALDO FERREIRA DE LIMA - Pelo exposto, homologo a composição civil para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, de conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas, havendo, pro rata. Honorários conforme acordado.P. R. I.

ADV: LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR (OAB 9490/AL) - Processo 0703476-49.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: MÁRCIO DA SILVA GALVÃO - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Oficie-se ao IML conforme requerido na exordial. Intimem-se.

ADV: LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR (OAB 9490/AL) - Processo 0703476-49.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: MÁRCIO DA SILVA GALVÃO - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 20 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 17/05/2016 às 15:45 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ANA KARINA BRITO DE BRITO, POLIANA DE ANDRADE SOUZA (OAB 3699/AL) - Processo 0703692-78.2013.8.02.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: CLAUDENICE DA SILVA BARROS

ADV: RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA (OAB 11218/AL) - Processo 0703799-20.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Joelma Alves de Amorim Lopes - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Publique-se.

ADV: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA (OAB 4449/AL) - Processo 0703824-33.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eudes da Silva Almeida - RÉU: Banco do Brasil S A - Ao teor do exposto, intimese a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: GERALDO SOARES JÚNIOR DE LIMA (OAB 9253/AL) - Processo 0704443-60.2016.8.02.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Luciana Araújo - RÉ: Quitéria - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Deve a parte, também, em igual prazo, melhor explicitar os fatos e fundamentos do pedido, consoante art. 282, III c/c art. 284, ambos do CPC, mais especificamente indicando a data de início do suposto esbulho.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: HÉNIO CÉSAR CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 11563/AL) - Processo 0704483-76.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: JOSÉ ROBSON COUTINHO MEDEIROS - RÉ: Domus Aurea Construções Ltda - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0704614-51.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: KLEBERSON OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2°, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3°). Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0704614-51.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: KLEBERSON OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 23 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 04/05/2016 às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 4845E/AL) - Processo 0704776-12.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria de Lourdes da Silva Ferreira - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração

de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Publique-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558A/AL), VÁUBIA DUARTE GARROTE (OAB 10955/AL) - Processo 0705075-86.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Everaldo Ribeiro Garrote - RÉU: Bradesco Saúde - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestese a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.Maceió,

ADV: PEDRO LUCA DE BARROS MELO (OAB 12899/AL) - Processo 0705350-35.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edilson da Silva Izidorio - Ao teor do exposto, emende a parte autora a inicial, para definir como valor da causa aquele correspondente ao proveito econômico buscado, assim como juntar comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0705510-94.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: GENILSON DA SILVA - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2°, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3°). Oficie-se ao IML conforme requerido na exordial. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0705510-94.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: GENILSON DA SILVA - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 21 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 18/05/2016 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0705544-69.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: TIAGO DE AMORIM BALBINO - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2°, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3°). Oficie-se ao IML conforme requerido na exordial. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0705544-69.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: TIAGO DE AMORIM BALBINO - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 20 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 18/05/2016 às 15:15 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 4845E/AL) - Processo 0705698-53.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria José dos Santos - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Publique-se.

ADV: RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 11501A/AL) - Processo 0705887-02.2014.8.02.0001 (apensado ao processo 0700080-98.2014.8.02) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: FINANCEIRA RENAULT - RÉ: JOSEFA ALMEIDA DE SANTANA PONTES - Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios.Diante da renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique a escrivania de imediato o trânsito em julgado, procedendo-se com o arquivamento em seguida. P.R.I.

ADV: ADRIANA MÁCIA ARAÚJO DAMIÃO (OAB 8789/AL) - Processo 0705951-41.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Marcos Silva de Lima - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Por fim, concedo à parte autora as benesses da assistência judiciária gratuita. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 10456-AAL) - Processo 0706080-46.2016.8.02.0001 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Nessa esteira, de uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, vislumbro cabalmente a comprovação deste pressuposto, motivo pelo qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão vindicada. Para tanto, confeccione a secretaria o competente mandado, o qual deverá constar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese na qual o bem lhe será restituído. Observe-se, ainda, o que preconiza o art. 30 do Provimento nº. 16/2011. Para efeito do disposto no § 9º, do art. 3º, aponha-se junto ao prontuário do veículo, via sistema RENAJUD, a decretação da busca e apreensão. Como medida de cautela, fica vedada a remoção do bem para fora dos limites da Comarca de Maceió antes que se opere o fim do prazo para a purgação da mora. Por derradeiro, uma vez cumprida a liminar, cite-se o (a) devedor (a) fiduciante para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió(AL), 07 de março de 2016. Pedro Ivens Simões de FrançaJuiz de Direito

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0706178-65.2015.8.02.0001 - Procedimento

Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: DELORIZANO ROSEWELT CAVALCANTE DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Oficie-se ao IML conforme requerido na exordial. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0706178-65.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: DELORIZANO ROSEWELT CAVALCANTE DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 60 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 19/05/2016 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0706206-33.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: REGIVAN DOS SANTOS MENDES - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Oficie-se ao IML conforme requerido na exordial. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0706206-33.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: REGIVAN DOS SANTOS MENDES - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 27 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 18/05/2016 às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: LAUREEN MONYKE ALMEIDA DE LYRA (OAB 7842/AL), ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR (OAB 4458B/AL), KARIN M. MONTENEGRO MARQUES (OAB 9537B/AL), ALLINE PORFIRIO FERREIRA (OAB 11027/AL), GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO (OAB 5135/AL), RODRIGO DA COSTA BARBOSA (OAB 5997/AL), BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA HOLANDA (OAB 6591/AL) - Processo 0706323-92.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - AUTORA: MARCELLE FERRERIA DE OLIVEIRA - RÉ: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 251 fica designada audiência preliminar para o dia 17/05/2016 às 15:00 horas, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ADV: JEFERSON GONÇALVES DE LIMA (OAB 11887/AL) - Processo 0706732-63.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Artur Gondim Lamenha - RÉU: Banco Pan S/A - Ao teor do exposto, intimese a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB 21331/CE), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA) - Processo 0706815-21.2012.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S/A - RÉU: ALBERTO JORGE ARAÚJO DE ALMEIDA - 1. Com a nova redação dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043, de 2014), a qual prevê a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento retro, a fim de converter a busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Para tanto, providencie a escrivania com as alterações de estilo. 3. Intime-se a parte exeguente para acostar memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Proceda-se, outrossim, com a inclusão das restrições de transferência, circulação e licenciamento junto ao prontuário do veículo, bem como a consulta de endereços do executado. 5. Por fim, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial. 6. Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justica, munido da 2ª via do mandado de citação proceder de imediato a penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) devedor(es). 7. Para os fins do disposto no artigo 652-A do CPC fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre o valor da dívida executada. Esclareço, porém, que no caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 8. Finalmente, com fundamento no que dispõe o artigo 736 do CPC, o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da 2ª via do mandado de citação, destinado a realização da penhora e avaliação dos bens. 9. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que se não tiver condições de proceder a avaliação do(s) bem(ens) penhorado(s), que certifique tal impossibilidade para que este juízo possa nomear perito com esse objetivo. 10. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em duas vias

ADV: RODRIGO DE LIMA COSTA (OAB 10167/AL) - Processo 0706831-67.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: REMILSON FERREIRA DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Tókio Marine Brasil Seguradora S/A - Marque em pauta dia e hora para a realização de audiência preliminar, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ÁDV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), RODRIGO DE LIMA COSTA (OAB 10167/AL), LEONARDO

7 DR:

JOSÉ ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 2525/AL) - Processo 0706831-67.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: REMILSON FERREIRA DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Tókio Marine Brasil Seguradora S/A - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 140 fica designada audiência preliminar para o dia 17/05/2016 às 14:30 horas, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ADV: DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 8403/AL), RODRIGO ARAÚJO CAMPOS (OAB 8544/AL) - Processo 0706863-43.2013.8.02.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: IRINEU JOSÉ LIMA - RÉU: JOSÉ MENDES DA SILVA - CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.°, XXI, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando que a carta postal de citação retornou com a observação: "mudou-se" (fl.141), fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a providência que entender necessária.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0707662-18.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: GENILSON SANTOS DE FREITAS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0707662-18.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: GENILSON SANTOS DE FREITAS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 24 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 04/05/2016 às 15:45 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS (OAB 5765/AL), CELSO FERNANDO PICININI (OAB 102525SP), ANNE KARINA DANTAS MACIEL (OAB 8847/AL) - Processo 0708230-34.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Material - AUTOR: IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA - RÉU: Usinas Reunidas Seresta S/A - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista o despacho retro, fica designada audiência preliminar para o dia 26/04/2016 às 14:30 horas. Intimações necessárias.

ADV: ELZA MARINHO DE MELO LIMA - Processo 0709493-04.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTORA: MARIA JOSÉ LESSA DA SILVA - RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imprimo ao feito o rito comum sumário. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências a que alude o art. 277, do CPC. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intimem-se.

ADV: ELZA MARINHO DE MELO LIMA - Processo 0709493-04.2015.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTORA: MARIA JOSÉ LESSA DA SILVA - RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 18 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 04/05/2016 às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: MAGDA DE MELO BEZERRA (OAB 10405/AL), FABIANA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB 8263/AL) - Processo 0710143-51.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: JOSÉ AMILTON MELO DOS SANTOS - JACIANA DA SILVA VIEIRA DE ARAUJO MELO - RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMBURANA LTDA - Banco do Brasil S.A. - Agência Jacintinho (AL) - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXI, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando que a carta postal de citação retornou com a observação: Ausente, fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a providência que entender necessária.

ADV: GIANCARLO PACHECO (OAB 19154/PE) - Processo 0710250-32.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A - RÉU: JOÃO AMORIM DE ALMEIDA LIMA - GABRIEL LOPES DA SILVA - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da devolução de mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça , abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DJALMA ANDRADE NETO (OAB 9814/AL) - Processo 0712778-73.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - AUTOR: LOHA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - LORRAYNE MOTA DE OLIVEIRA - RÉU: Banco Bradesco S/A - Banco Bradesco Financiamentos S/A - Bradesco Vida e Previdência S/A - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

ADV: GUILHERME MENDES DE ALBUQUERQUE ALVES (OAB 11080/AL) - Processo 0713575-78.2015.8.02.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BRANDAO FERREIRA - EXECUTADO: BARROCO RESTAURANTE LTDA - DÉBORA SILVA DOS SANTOS - MARIA GORETTI MACIEL MENDONÇA - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução de mandados sem cumprimentos pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL), DANIEL DE MACEDO FERNANDES (OAB 7761/AL), JAIME MARÇAL DANTAS FILHO (OAB 33947/PE), RODRIGO DE LIMA COSTA (OAB 10167/AL) - Processo 0715750-45.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Maiomixo dos Santos Pereira - RÉU: Tókio Marine Brasil Seguradora S/A - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Pelo exposto, homologo a composição civil para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, de conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado desta, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Em seguida, expeça-se alvará, conforme acordado. Custas suportadas pela parte ré e honorários conforme acordado.P. R. I.Maceió,03 de fevereiro de 2016.Pedro Ivens Simões de França Juiz de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0717470-18.2013.8.02.0001 - Exibição - Liminar - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: WALTER MOURA DE CARVALHO - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º

13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução de mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (OAB 7632/AL), EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL), BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO (OAB 6031/AL), CELSO LUIZ TRAVASSOS FIREMAN (OAB 7964/AL), JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO (OAB 326/AL) - Processo 0717972-88.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - AUTOR: PROENGE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - RÉU: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 917 fica designada audiência preliminar para o dia 03/05/2016 às 15:00 horas, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ADV: VANESSA CARNAÚBA NOBRE CASADO (OAB 7291/AL) - Processo 0718764-37.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sybelli Beatriz Barbosa de Azevedo - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXI, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando que a carta postal de citação/intimação retornou com a observação:"desconhecido", fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a providência que entender necessária.

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0719416-54.2015.8.02.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: HSBC Bank Brasl S/A - RÉU: Abrao Meron Bastos Costa de Lima - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução do mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA (OAB 4449/AL) - Processo 0720264-41.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Neves da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: ADRIANA MARIA MARQUES REIS CÓSTA (OAB 4449/AL) - Processo 0720501-75.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo de Lima Albuquerque - RÉU: Banco Honda S/A. - Em face do exposto, DEFIRO em parte o pleito autoral, tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntá-lo, e que seja oficiada à Distribuição para, havendo posterior interposição de ação de busca e apreensão/reintegração de posse, esta seja distribuída por dependência para este juízo, em razão da conexão existente. Cite-se o demandado. Intime-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 10456AA/L) - Processo 0720877-61.2015.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se o advogado da parte autora para que indique Depositário Fiel. Maceió, 16 de março de 2016.

ADV: CARLOS ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ - Processo 0721219-09.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉU: RAFAEL SOUZA BEZERRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 34/35, e a posse definitiva do requerente sobre o veículo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do Digesto Processual Civil Brasileiro. P. R. I.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0721965-42.2012.8.02.0001 (apensado ao processo 0715034-23.2012.8.02) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Nessa esteira, de uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, vislumbro cabalmente a comprovação deste pressuposto, motivo pelo qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão vindicada.Para tanto, confeccione a secretaria o competente mandado, o qual deverá constar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese na qual o bem lhe será restituído. Observe-se, ainda, o que preconiza o art. 30 do Provimento nº. 16/2011. Para efeito do disposto no § 9º, do art. 3º, aponha-se junto ao prontuário do veículo, via sistema RENAJUD, a decretação da busca e apreensão.Como medida de cautela, fica vedada a remoção do bem para fora dos limites da Comarca de Maceió antes que se opere o fim do prazo para a purgação da mora. Por derradeiro, uma vez cumprida a liminar, cite-se o (a) devedor (a) fiduciante para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.Maceió(AL), 11 de março de 2016.Pedro Ivens Simões de FrançaJuiz de Direito

ADV: BRUNO SAMPAIO DE MORAES ALBUQUERQUE (OAB 12702/AL) - Processo 0722943-14.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Petrúcio de Oliveira - RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0723073-04.2015.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉ: Grinauria da Silva Tavares - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a devolução de mandado sem cumprimento pelo oficial de justiça, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias.

ADV: DAVID DA SILVA (OAB 11928A/AL) - Processo 0723209-98.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Telemaco Antônio de Lima - RÉU: Banco Panamericano S/A - Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requestada. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova tão somente para que o Banco seja compelido a apresentar o contrato firmado entre as partes, seguindo o alerta de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, caso a instituição financeira não atenda a determinação para juntar o contrato. Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Todavia, autorizo o recolhimento das custas ao final do processo. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558A/AL), JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA (OAB 10547/AL) - Processo 0724692-71.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Arnaldo Antoniel dos Santos Filho - RÉU: Banco Santander Banespa S/A - Marque em pauta dia e hora para a realização de audiência preliminar, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível,

serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ADV: JOÃO VICTOR CAVALCANTE OMENA (OAB 10547/AL), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558A/AL) - Processo 0724692-71.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Arnaldo Antoniel dos Santos Filho - RÉU: Banco Santander Banespa S/A - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 65 fica designada audiência preliminar para o dia 11/05/2016 às 14:45 horas, ocasião em que será viabilizada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto possível, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem assim a designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necessárias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0725999-26.2013.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: JOSE CICERO DA SILVA - Em face do exposto, caracterizado o abandono da causa, extingo o presente sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. Em seguida, intime-se a parte autora para promover o pagamento em 05 (cinco) dias. Satisfeito o pagamento no prazo assinado arquive-se, em não havendo, expeça-se a certidão de que trata o art. 2º da Resolução nº 10/97 e encaminhe-se ao FUNJURIS para as providências necessárias, arquivando-se em seguida. P.R.I.Maceió.14 de marco de 2016.Pedro Ivens Simões de Franca Juiz de Direito

ADV: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA (OAB 5553/AL) - Processo 0726206-88.2014.8.02.0001 - Petição - Dano Material - REQUERENTE: MARIA JULIA DE LIMA - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Publique-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0727099-79.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: HANS ROOSEVELT CARDOSO DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 23 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 10/05/2016 às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0727240-98.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: IVALDO INÁCIO DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 23 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 10/05/2016 às 14:45 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ELIANE FERREIRA DE MORAES CARVALHO - Processo 0727865-06.2012.8.02.0001 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA - RÉU: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS - Como é cediço, a substituição processual no caso de cessão do crédito depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a prova da cessão do crédito e a notificação do devedor quanto à cessão celebrada. No caso vertente, apenas o primeiro pressuposto foi comprovado por Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeitos, o que impõe o indeferimento do pedido. Contudo, admito o ingresso da Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeitos na qualidade de assistente, devendo a Escrivania proceder com as anotações de estilo. No mais, intime-se assistente e assistido para impulsionarem o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0727872-27.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: MARCELO SILVA DE MENDONÇA - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 33 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 05/05/2016 às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), THIAGO RAFAEL CAVALCANTI RODRIGUES (OAB 11189/AL) - Processo 0727913-91.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: ANTONIO MARCOS LEAO DE CARVALHO - Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado desta, após decorrido o prazo para interposição de recursos.Em seguida, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 98/100. Custas, havendo, pela parte autora.P. R. I.Maceió,05 de fevereiro de 2016.Pedro Ivens Simões de França Juiz de Direito

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0727925-08.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: JOSÉ INALDO PEREIRA GOMES - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 25 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 05/05/2016 às 15:45 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: ANTÔNIÓ ROGÉRIO BONFIM MELO (OAB 128462/SP), CLARA TAÍS DE ANDRADE LIMA (OAB 9622/AL) - Processo 0728850-38.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - AUTORA: RUZILENE DOS SANTOS - RÉU: Import Express Comercial Importadora LTDA - Tecnomania - Em cumprimento ao Provimento nº 13/209, da CoregedoriaGeral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 108 fica designada audiência preliminar para o dia 12/05/2016 às 14:30 horas, ocasião em que será viabilzada a solução conciliada do conflito existente entre as partes, e, ato contínuo, acaso não seja isto posível, serão resolvidas as questões procesuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da demanda, com o (in)deferimento das provas requeridas em tempo hábil, bem asim a designação, se necesário, de audiência de instrução e julgamento e/ou perícia judicial. Intimações necesárias.

ADV: RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 11501A/AL) - Processo 0729429-49.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cia de Créditos Financiamento Investimento Reanault do Brasil - RÉU: DANIEL GOMES DA



SILVA - Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. P.R.I.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL) - Processo 0729569-83.2014.8.02.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: GENIVAL PORFIRIO DA SILVA - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 91 fica designada audiência de conciliação sob o rito sumário para o dia 05/05/2016 às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, consignando-se a advertência contida no art. 277, § 2º, do diploma citado, bem como que, não obtida a conciliação, terá oportunidade para apresentação de resposta, escrita ou oral, na própria audiência. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º). Intime-se a parte autora por DJE.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 10456AA/C), ALINE PATRICIA ARAÚJO MURCABEL DE MENEZES COSTA (OAB 10127A/AL) - Processo 0729762-98.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: SAMLOG SAMPAIO LOGISTICA COMERCIO LTDA - ME - Nessa esteira, de uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, vislumbro cabalmente a comprovação deste pressuposto, motivo pelo qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão vindicada. Para tanto, confeccione a secretaria o competente mandado, o qual deverá constar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese na qual o bem lhe será restituído. Observe-se, ainda, o que preconiza o art. 30 do Provimento nº. 16/2011. Para efeito do disposto no § 9º, do art. 3º, aponha-se junto ao prontuário do veículo, via sistema RENAJUD, a decretação da busca e apreensão. Como medida de cautela, fica vedada a remoção do bem para fora dos limites da Comarca de Maceió antes que se opere o fim do prazo para a purgação da mora. Por derradeiro, como a parte ré já compareceu de forma espontânea, desnecessária sua citação. Publique-se. Cumpra-se.Maceió(AL), 14 de março de 2016. Pedro Ivens Simões de FrançaJuiz de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0730057-38.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: JACKELINE CRISTIANE DA SILVA - Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. P.R.I.

ADV: VANESSA CARNAÚBA NOBRE CASADO (OAB 7291/AL) - Processo 0731452-31.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - AUTOR: Luis Fellipe Peixoto de Castro Santos - REPTANTE: Flávia Emmanuelle Peixoto de Castro Santos - RÉU: Escola Padre Pierre Vigne - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ - Processo 0731680-06.2015.8.02.0001 - Busca e Apreensão - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉU: Jozias Almeida Machado - Nessa esteira, de uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, vislumbro cabalmente a comprovação deste pressuposto, motivo pelo qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão vindicada.Para tanto, confeccione a secretaria o competente mandado, o qual deverá constar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese na qual o bem lhe será restituído. Observe-se, ainda, o que preconiza o art. 30 do Provimento nº. 16/2011. Para efeito do disposto no § 9º, do art. 3º, aponha-se junto ao prontuário do veículo, via sistema RENAJUD, a decretação da busca e apreensão.Como medida de cautela, fica vedada a remoção do bem para fora dos limites da Comarca de Maceió antes que se opere o fim do prazo para a purgação da mora. Por derradeiro, uma vez cumprida a liminar, cite-se o (a) devedor (a) fiduciante para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.Maceió(AL), 10 de março de 2016.Pedro Ivens Simões de FrançaJuiz de Direito

ADV: RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 11501A/AL) - Processo 0735677-31.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cia de Créditos Financiamento Investimento Reanault do Brasil - RÉ: ROSEMARY SILVA DOS SANTOS - Tendo em vista a desistência da ação, não resta alternativa que não seja a de reconhecê-la, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria deste juízo com as providências de estilo, certificando-se o imediato trânsito em julgado, em virtude de ter o autor expressado a desistência do prazo recursal. Custas recolhidas.

ADV: HENRIQUE OLIVEIRA DOURADO JÚNIOR (OAB 7009/AL) - Processo 0735825-08.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Divanilda Pereira de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ao teor do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cópia do seu contracheque, ou, se profissional autônomo/ liberal, declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, independentemente de novo pronunciamento judicial, o pedido de assistência judiciária gratuita já estará indeferido de plano, assim como eventual requerimento posterior versando sobre pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo a escrivania aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais que, se não atendido, ensejará no cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).Publique-se.

ADV: ANA KARINA BRITO DE BRITO - Processo 0738153-42.2014.8.02.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Leonardo Silva - Marque em pauta para a realização da audiência de comprovação do alegado na petição inicial, intimando-se o autor e suas testemunhas, o advogado/defensor público e o representante do Ministério Público. Publique-se, se necessário.

ADV: ANA KARINA BRITO DE BRITO - Processo 0738153-42.2014.8.02.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Leonardo Silva - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e ao despacho de fl. 25 fica designada audiência para o dia 11/05/2016 às 15:30 horas. Intime-se o autor e suas testemunhas por mandado, a Defensora Pública e o representante do MP, pessoalmente. Maceió, 20 de outubro de 2015

ADV: ELIANE FERREIRA DE MORAES CARVALHO - Processo 0739114-80.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉU: JOSE EMIDIO DE MENEZES SOARES - Nessa esteira, de uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, vislumbro cabalmente a comprovação deste pressuposto, motivo pelo qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão vindicada.Para tanto, confeccione a secretaria o competente mandado, o qual deverá constar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese na qual o bem Ihe será restituído. Observe-se, ainda, o que preconiza o art. 30 do Provimento nº. 16/2011. Para efeito do disposto no § 9º, do art. 3º, aponha-se junto ao prontuário do veículo, via sistema RENAJUD, a decretação da busca e apreensão.Como medida de cautela, fica vedada a remoção do bem para fora dos limites da Comarca de Maceió antes que se opere o fim do prazo para a purgação da mora. Por derradeiro, uma vez cumprida a liminar, cite-se o (a) devedor (a) fiduciante para apresentar



resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.Maceió(AL), 11 de março de 2016.Pedro Ivens Simões de FrançaJuiz de Direito

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)

Adriana Mácia Araújo Damião (OAB 8789/AL)

Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB 4449/AL)

Agileu Melo de Araújo Pereira (OAB 5746/PE)

Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB 4458B/AL)

Aldenira Gomes Diniz (OAB 9259/PE)

Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante

Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB 4810/AL)

ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL)

Aline Patricia Araújo Murcabel de Menezes Costa (OAB 10127A/AL)

ALLINE PORFIRIO FERREIRA (OAB 11027/AL)

Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB 10456AA/L)

Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB 10456-AAL)

Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes (OAB 4887 AL)

Ana Karina Brito de Brito

Anne Karina Dantas Maciel (OAB 8847/AL)

Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)

Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB 16983/PE)

Antônio Rogério Bonfim Melo (OAB 128462/SP)

Aristiddes José Cavalcanti Batista (OAB 3887/PE)

Astriel Lobo Araújo Coimbra Lou (OAB 11784/AL)

Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB 6591/AL)

Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB 6031/AL)

Bruno Sampaio de Moraes Albuquerque (OAB 12702/AL)

Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB 3386/AL)

Carlos André de Mello Queiroz

Carlos Leopoldo Brandão Uchôa de Castro (OAB 4414/AL)

CELSO FERNANDO PICININI (OAB 102525SP)

Celso Luiz Travassos Fireman (OAB 7964/AL)

Clara Taís de Andrade Lima (OAB 9622/AL)

Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)

Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB 5765/AL)

Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL)

Daniel dos Santos Leite (OAB 7840/AL)

DAVID DA SILVA (OAB 11928A/AL)

DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 4845E/AL)

Dênis Guimarães de Oliveira (OAB 8403/AL)

Djalma Andrade Neto (OAB 9814/AL)

Eliane Ferreira de Moraes Carvalho

Elza Marinho de Melo Lima

EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL)

Fabiana Rodrigues Oliveira (OAB 8263/AL)

GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL)

Geraldo soares Júnior de Lima (OAB 9253/AL)

Giancarlo Pacheco (OAB 19154/PE)

Guilherme Mendes de Albuquerque Alves (OAB 11080/AL)

Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB 5135/AL)

Hénio César Cordeiro de Oliveira (OAB 11563/AL)

Henrique Oliveira Dourado Júnior (OAB 7009/AL)

Isaac Mascena Leandro (OAB 9484/AL)

JAIME MARÇAL DANTAS FILHO (OAB 33947/PE)

JEFERSON GONÇALVES DE LIMA (OAB 11887/AL)

João Carlos Flor Junior (OAB 11872A/AL)

João Victor Cavalcante Omena (OAB 10547/AL)

José Elias Uchôa Filho (OAB 326/AL)

José Ferreira Júnior (OAB 5247/AL)

José Vicente Faria de Andrade (OAB 12119/AL)

Karin M. Montenegro Marques (OAB 9537B/AL)

Karina de Almeida Batistuci (OAB 9558A/AL)

Karuza Castro de Oliveira Amorim (OAB 21331/CE)

Laércio Madson de Amorim Monteiro Filho (OAB 4382/AL)

Laureen Monyke Almeida de Lyra (OAB 7842/AL)

Leonardo José Almeida Teixeira (OAB 2525/AL)

LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA)

Linaldo Praxedes Leão (OAB 6519/AL)

Lívia Antunes Barbosa (OAB 7565/AL)

LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR (OAB 9490/AL)

Luciana Gouveia Omena Bernardi (OAB 6132/AL)



Magda de Melo Bezerra (OAB 10405/AL)

Maria Deborah de Carvalho Pires (OAB 12990/AL)

MARIA LUCILIA GOMES (OAB 10456AA/C)

Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB 2958/AL)

Miguel Teixeira Veiga (OAB 4754/BA)

Paulo Roberto Felix da Silva (OAB 5553/AL)

Pedro Luca de Barros Melo (OAB 12899/AL)

Poliana de Andrade Souza (OAB 3699/AL)

Rafael Moreira Valente (OAB 11413/AL)

Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB 3432/CE)

RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA (OAB 11218/AL)

RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL)

Roberto Cavalcanti Batista (OAB 10654/PE)

Rodolfo Gerd Seifert (OAB 11501A/AL)

Rodrigo Araújo Campos (OAB 8544/AL)

Rodrigo da Costa Barbosa (OAB 5997/AL)

Rodrigo de Lima Costa (OAB 10167/AL)

Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB 7632/AL)

Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB 11189/AL)

Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB 7312/AL)

Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB 7291/AL)

Váubia Duarte Garrote (OAB 10955/AL)

3ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOZINETE SANTOS GONÇALVES MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2016

ADV: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE (OAB 8821/AL), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0000581-98.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Lauriane Lopes Teixeira Gomes - RÉU: Banco Panamericano S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Indiciário

ADV: LEONARDO MAFRA COSTA (OAB 5690/AL) - Processo 0005550-69.2005.8.02.0001 (001.05.005550-0) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Importadora Auto Peças e Serviços - EXECUTADO: Otoniel Falcão Farias Filho - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: YNAIARA MARIA SILVA LESSA SANTOS (OAB 5558/AL), ANA MARIA BARROSO REZENDE (OAB 6082/SE), LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 3758/AL) - Processo 0015485-07.2003.8.02.0001 (001.03.015485-6) - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: Maria Aparecida Bezerra de Lima Santos - RÉU: Grupo Antunes & Cia. Ltda - Café Afa - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: LAURO HENRIQUE CHAVES (OAB 17770/PE), ELIANE GOMES DA SILVA (OAB 28244/PE) - Processo 0019380-92.2011.8.02.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRUPO I LTDA (IMAGENHARIA) - EXECUTADA: Sampaio Rádio e Televisão Ltda(TV ALAGOAS) - Manoel Sampaio Luz Neto (Juca Sampio) - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/ Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de

2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ELAINE DE LIMA SILVA (OAB 10920/AL), MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 138371A/RJ) - Processo 0020924-18.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Amanda Cristina de Castro Sarmento - RÉU: Comprafacil.com - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 7529A/AL), HERBERT MOZART MELO DE ARAUJO (OAB 3287/AL) - Processo 0024613-70.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ruth Vaneska de Oliveira Novaes - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0030029-19.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elias José Santana - RÉU: Banco Itaúcard S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: HELDER GONÇALVES LIMA (OAB 6375/AL), JOSÉ AREIAS BULHÕES (OAB 789/AL), GREYCE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 8802/AL) - Processo 0033012-59.2009.8.02.0001 (001.09.033012-0) - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Wagner dos Santos Jovenal - RÉU: Banco Itaú Card S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: JOÃO KLEBER M. DOS SANTOS (OAB 3755/AL), ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB 6941/AL), PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - Processo 0033264-91.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Petes Walmour de Barros - REQUERIDA: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S.A. - Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 16 de marco de 2016. Louise Melo da CostaAnalista Judiciária

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736/AL), JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO (OAB 5683/AL) - Processo 0033323-79.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Amanda Almeida da Silva - RÉU: Banco Itaúcard S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO DA ROCHA (OAB 6758/AL), MICHELLE DE CÁSSIA UCHÔA MOREIRA (OAB 7267/AL) - Processo 0033452-21.2010.8.02.0001 (001.10.033452-1) - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Adeilda Sarmento Pereira - RÉ: CONCAL - Construção e Comércio Imobiliário Ltda - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/ Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de

2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: MICHELLE KARINE SALGUEIRO TEIXEIRA (OAB 6422/AL), ELIANE FERREIRA DE MORAES CARVALHO - Processo 0034004-49.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JOEL ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - RÉU: Banco BMC S.A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL), HERMANY DE MORAES LIMA (OAB 7644/AL) - Processo 0034796-03.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Daniel Morais dos Santos Souza - RÉU: Banco Itau Veiculos S.A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), CELSO MARCON (OAB 8210/AL) - Processo 0036225-05.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FELIPE FRANCISCO DE MACEDO - REQUERIDA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 12186A/AL) - Processo 0040154-46.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Meire Cristina Morais Canuto - REQUERIDO: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), CELSO MARCON (OAB 8210/AL) - Processo 0040878-50.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ricardo Sérgio Ludovico Almeida - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: HUGO FONSECA ALEXANDRE (OAB 8432/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736/AL) - Processo 0042483-31.2011.8.02.0001 (apensado ao processo 0033323-79.2011.8.02) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaú Card S/A - RÉ: Amanda Almeida da Silva - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: DOUGLAS RUY DE ALMEIDA, JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO (OAB 5683/AL), ORLANDO LINS DIAS (OAB 3694/AL), NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA (OAB 7730/AL), PAULO DE TARSO DA C. SILVA (OAB 7983/AL), ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (OAB 6945/AL) - Processo 0051784-07.2008.8.02.0001 (001.08.051784-7) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Rumo Factoring Financeira Ltda - EXECUTADO: Carlos Ronaldo Melro Cansanção - Tenório e Andrade Ltda - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins



processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: DOUGLAS RUY DE ALMEIDA, ROSALICE ARAÚJO (OAB 8044/AL) - Processo 0081747-60.2008.8.02.0001 (001.08.081747-6) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Rumo Factoring Financeira Ltda - EXECUTADA: Tenório & Andrade Ltda - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO (OAB 5683/AL), ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (OAB 6945/AL), DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - Processo 0085268-13.2008.8.02.0001 (apensado ao processo 0051784-07.2008.8.02) (001.08.085268-9) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Carlos Ronaldo Melro Cansanção - EMBARGADO: Rumo Factoring Financeira Ltda - ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, manifeste-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam ainda as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dessa intimação, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Maceió, 23 de fevereiro de 2016Sandra de Lima BuarqueAnalista Judiciário

ADV: JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR (OAB 5622/SE), DANIELLI MANZINI DE CARVALHO (OAB 10923/AL) - Processo 0720470-26.2013.8.02.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: CAROLINA LIBANO MOTTA - IMPETRADO: FACULDADE INTEGRADA TIRADENTES - FITS - DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua conclusão no ensino médio.Cumpra-se e dê-se ciência.Maceió(AL), 07 de março de 2016.Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito

Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB 6941/AL)

Ana Maria Barroso Rezende (OAB 6082/SE)

André Luiz Barros da Silva (OAB 6945/AL)

Antônio Braz da Silva (OAB 8736/AL)

Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB 7529A/AL)

Antonio Pimentel Cavalcante (OAB 8821/AL)

Celso Marcon (OAB 8210/AL)

DANIELLI MANZINI DE CARVALHO (OAB 10923/AL)

Douglas Ruy de Almeida

Elaine de Lima Silva (OAB 10920/AL)

Eliane Ferreira de Moraes Carvalho

Eliane Gomes da Silva (OAB 28244/PE)

GREYCE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 8802/AL)

Gustavo Dal Bosco (OAB 12186A/AL)

Helder Gonçalves Lima (OAB 6375/AL)

Herbert Mozart Melo de Araujo (OAB 3287/AL)

Hermany de Moraes Lima (OAB 7644/AL)

Hugo Fonseca Alexandre (OAB 8432/AL)

João Kleber M. dos Santos (OAB 3755/AL)

Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB 5683/AL)

José Areias Bulhões (OAB 789/AL)

JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR (OAB 5622/SE)

Júlia Carolina Barros Casado da Rocha (OAB 6758/AL)

Lauro Henrique Chaves (OAB 17770/PE)

Leonardo Mafra Costa (OAB 5690/AL)

Lourival Siqueira de Oliveira (OAB 3758/AL)

Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB 138371A/RJ)

Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB 91811/MG)

Michelle de Cássia Uchôa Moreira (OAB 7267/AL)

Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB 6422/AL)

Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB 7730/AL)

Orlando Lins Dias (OAB 3694/AL)

Paulo de Tarso da C. Silva (OAB 7983/AL)

Pedro Ícaro Cavalcante de Barros

RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL)

ROSALICE ARAÚJO (OAB 8044/AL)

Vagner Paes Cavalcanti Filho

Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB 5558/AL)



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2016

ADV: HUGO FONSECA ALEXANDRE (OAB 8432/AL) - Processo 0701430-24.2014.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S/A - RÉU: Leonardo Lopes Bezerra Delfino - Vistos, etc.BANCO ITAÚ S/A, qualificado, ajuizou, em face de LEONARDO LOPES BEZERRA DELFINO, Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 60 dos autos, a parte Autora requereu a desistência da ação em virtude de ter chegado a uma composição extrajudicial com o réu.É, no essencial, o Relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Demandante requereu a desistência do feito (fls. 60), alegando que as partes firmaram composição extrajudicial. Não se fez necessária a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido, haja vista o mesmo ainda não ter sido citado para compor a lide. Sendo assim, não havendo empecilho ao pleito de desistência, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, VIII do CPC.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.P.R.I.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 10702A/AL), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA (OAB 4449/AL), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894/PE) - Processo 0701598-26.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: ALZINETE DE LIMA JUSTINO - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos nº 0701598-26.2014.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ALZINETE DE LIMA JUSTINO Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime(m)-se a(s) parte(s) autora e ré para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 456,73 (Quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), para que produza seus devidos e legais efeitos, conforme homologação de acordo de folhas 130, item 5, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 15 de março de 2016. José Roberto Morais de Oliveira Analista Judiciário-BMatrícula 87.850-2

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0702240-28.2016.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Psa Finance Brasil S/A - RÉU: Paulo Victor Pinheiro Mendonca - Vistos, etc.BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, qualificado, ajuizou, em face de PAULO VICTOR PINHEIRO MENDONÇA, Ação de Busca e Apreensão. Às fls. 42 dos autos, a parte Autora requereu a desistência da ação em virtude de ter chegado a uma composição extrajudicial com o réu.É, no essencial, o Relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Demandante requereu a desistência do feito (fls. 42), alegando que as partes firmaram composição extrajudicial. Não se fez necessária a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido, haja vista o mesmo ainda não ter sido citado para compor a lide. Sendo assim, não havendo empecilho ao pleito de desistência, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, VIII do CPC.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.P.R.I.

ADV: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE (OAB 8821/AL), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 12419A/AL) - Processo 0705584-22.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDOAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a realização da citação da parte ré, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, conforme fls. 144-147, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível. Quanto a forma, a transação concretizada esta em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Retire-se o feito de pauta. Custas e honorários pelos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo. Publique-se.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 13782A/AL), JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA - Processo 0705693-02.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: MARCELO BERNARDO DE MELO - RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA - Por tais razões, com fundamento no artigo 267, inc. II e III, e § 1º, do CPC, decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas e honorários deverão ser pagos pela parte autora, este último árbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos à contadoria deste juiz. Publique-se. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária, digitei e subscrevi

ADV: ANA MARIA BARROSO REZENDE (OAB 6082/SE), MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO (OAB 9304/AL) - Processo 0706351-26.2014.8.02.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Maria Eurides de Oliveira - RÉU: JOSECIR ZACARIAS DOS SANTOS - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Eurides de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, em face de Josecir Zacarias dos Santos, também qualificado. Vem a parte autora requerer a desistência da ação em razão de não possuir mais interesse processual, tendo a parte ré concordado com o seu pedido, diante de fls.41.Ante o exposto, com base no art.267,VIII do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que produza seus efeitos legais.Remetam-se os autos à contadoria deste juízo para o cálculo das custas processuais. Feito isso, intime-se a parte desistente para efetuar o pagamento das custas. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais

ADV: ARTHUR FARIAS DE GAUW (OAB 6979/AL), RODRIGO LINS DA ROCHA (OAB 9149B/AL), NELSON MONTENEGRO FIGO (OAB 6785/AL) - Processo 0709976-05.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Condomínio do Edifício



ADV: SAULO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 12509/PB), JOSIAS GOMES DOS SANTÓS NETO (OAB 5980/PB), THIAGO MAIA NOBRE ROCHA, RODRIGO BORGES FONTAN, MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB 10871/AL) - Processo 0719442-23.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alagoas Diesel S A - RÉU: BANCO ITAU - Cível Residual Sentença Genérica Transação Homologação

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 9343A/AL), MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 7190A/AL), ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE (OAB 8821/AL) - Processo 0731439-03.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: KLETIANE DOS SANTOS SILVA BARBOSA - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos nº 0731439-03.2013.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: KLETIANE DOS SANTOS SILVA BARBOSA Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.Maceió, 15 de março de 2016.José Roberto Morais de Oliveira Analista Judiciário-BMatrícula 87.850-2

Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB 4449/AL) Ana Maria Barroso Rezende (OAB 6082/SE) Antonio Pimentel Cavalcante (OAB 8821/AL) Arthur Farias de Gauw (OAB 6979/AL) Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL) Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 19937/PR) Fábio Frasato Caires (OAB 124809/SP) Fernando Luz Pereira (OAB 9343A/AL) Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 10702A/AL) Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 24102/PR) Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR) Hugo Fonseca Alexandre (OAB 8432/AL) Joaquim Carlos Maciel Mota José Augusto de Rezende Junior (OAB 13782A/AL) Josias Gomes dos Santos Neto (OAB 5980/PB) Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB 10871/AL) Maria das Graças Paranhos de Castro (OAB 9304/AL) Moisés Batista de Souza (OAB 7190A/AL) Nelson Montenegro Figo (OAB 6785/AL) Patricia Pontaroli Jansen (OAB 12419A/AL) Paulo Henrique Ferreira (OAB 894/PE) Rodrigo Borges Fontan

5ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

Rodrigo Lins da Rocha (OAB 9149B/AL) Saulo Costa de Albuquerque (OAB 12509/PB)

JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PEDRO GUSTAVO DAMASCENO DE MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2016

Thiago Maia Nobre Rocha

ADV: JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRA (OAB 7921/AL), LUCIANO SOTERO ROSAS (OAB 6769/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL) - Processo 0700149-32.2014.8.02.0066 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - AUTORA: BENEDITA CANDIDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES - RÉU: Unimed Maceió - DESPACHO Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de março do corrente ano, às 14:30hs, por impossibilidade de uma data mais próxima, à qual deverão comparecerem os procuradores habilitados a transigirem e, caso não tenham poderes para acordar, deverão trazer seus constituintes, independente de intimação destes, para fins de dar maior celeridade à tramitação do feito.Intimem-se. Maceió(AL), 16 de março de 2016.Maria Valéria Lins Calheiros Juiza de Direito

Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL) José Tenório Gameleira (OAB 7921/AL) Luciano Sotero Rosas (OAB 6769/AL)

7ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO ANDRADE DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIEL BRAGA DE VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2016

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 8783/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0700453-55.2014.8.02.0058 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S/A - Autos nº 0700453-55.2014.8.02.0058Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Itaúcard S/A Réu: THIAGO ROCHA FERREIRASENTENÇAAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a realização da citação da parte ré, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do



mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.É o relatório. Decido. Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.Quanto a forma, a transação concretizada esta em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas finais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos a contadoria, para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a Parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento. Não efetuado o pagamento, expeçase certidão ao FUNJURIS.Como houve renúncia do prazo do recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo.P.R.I.Maceió,24 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: HERBERT MOZART MELO DE ARAUJO (OAB 3287/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736/AL), ANA CAROLINA ALVES DE GÓIS E SÁ (OAB 9760/AL) - Processo 0701535-69.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Denis Santos de Carvalho - Autos nº 0701535-69.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Denis Santos de Carvalho Requerido: Banco Itaúcard S/ASENTENÇAAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a realização da citação da parte ré, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.É o relatório. Decido.Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível. Quanto a forma, a transação concretizada esta em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas finais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos a contadoria, para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a Parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento. Não efetuado o pagamento, expeça-se certidão ao FUNJURIS. Como houve renúncia do prazo do recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo.P.R.I.Maceió,24 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0703327-19.2016.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Psa Finance Brasil S/A - REQUERIDO: Luis Felipe Lima Lins - Autos nº 0703327-19.2016.8.02.0001Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Requerente: Banco Psa Finance Brasil S/A Requerido: Luis Felipe Lima LinsSENTENÇAAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora peticionou formulando pedido de desistência da ação. Por força da desistência o(a) demandante postulou a homologação judicial, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.O pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestado de forma expressa, não encontra obstáculo algum no sistema processual, sequer se fazendo necessária a ouvida da parte ré, uma vez que ainda não havia sido determinada sua citação.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas solvidas. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. P.R.I.Maceió,23 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0706967-69.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: EDILENE MARIA SAMPAIO DA SILVA - RÉU: Banco Itau Veiculos S.A - Autos nº 0706967-69.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Autor: EDILENE MARIA SAMPAIO DA SILVA Réu: Banco Itau Veiculos S.ASENTENÇAAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a realização da citação da parte ré, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.É o relatório. Decido.Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.Quanto a forma, a transação concretizada esta em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum. Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas finais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos a contadoria, para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a Parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento. Não efetuado o pagamento, expeça-se certidão ao FUNJURIS.Como houve renúncia do prazo do recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo.P.R.I.Maceió,24 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0710067-32.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: NILTON CARDOSO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Autos n° 0710067-32.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Requerente: NILTON CARDOSO PACHECO Requerido: BANCO ITAUCARD S/ADESPACHO Autorizo a liberação do valor depositado na conta judicial n.º 3200113818671 por meio de alvará a ser expedido em favor da parte ré.Maceió(AL), 09 de março de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736/AL) - Processo 0710312-



43.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: LINALDO SOUZA RODRIGUES - RÉU: Banco Itau Veiculos S.A - Autos nº 0710312-43.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Autor: LINALDO SOUZA RODRIGUES Réu: Banco Itau Veiculos S.ASENTENÇATrata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por Linaldo Souza Rodrigues, qualificado, em face de Banco Itau Veículos S.A., também qualificado.Na inicial (fls. 01/18), alega o autor ter firmado contrato de financiamento com o réu para aquisição de um veículo. Ocorre que, diante dos juros e encargos cobrados abusivamente pelo demandado, bem como em face do desconhecimento dos termos do contrato firmado, devido a não entrega do instrumento pela parte ré, as parcelas se tornaram excessivamente onerosas. Sendo assim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de pacto de adesão, bem como requer liminarmente a manutenção na posse do bem, a expedição de ofício à Distribuição para a remessa por dependência de eventual ação de Busca e Apreensão, a vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato firmado entre as partes, bem como a nulidade dos valores contratuais abusivos e a consequente revisão dos valores. Vindicou a procedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 21/51.Liminar indeferida (fls. 94/99). Na oportunidade apenas restou deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Comunicação de interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 115 e documentação de fls. 116/127. Às fls. 139/143, tem-se decisão monocrática, prolatada no referido recurso, mantendo a decisão proferida por este Juízo. Citada, a parte requerida oferece contestação (fls. 145/150) onde defende que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais. Manifesta a ausência de onerosidade excessiva nos juros contratados, bem como ser cabível a capitalização de juros. Argumenta que a comissão de permanência não está prevista no contrato, razão pela qual não incide sobre a cobrança. Aduz que os juros moratórios contratados são legais, vez que estão fixados em 1% (um por cento) ao mês, assim como a multa de mora, prevista no montante de 2% (dois por cento). Refutou os pleitos preliminares. Assevera não ser cabível a repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Junta os documentos de fls. 151/195.Às fls. 208/213, tem-se a comunicação do trânsito em julgado do acórdão que decidiu pelo não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. I - Do julgamento antecipado da lide: A matéria em questão é eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado. Destarte, é plenamente incidente o art. 330, inc. I, do CPC, merecendo o processo julgamento no estado em que se encontra.II - Do apontamento das cláusulas abusivas: A Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Portanto, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente e pedido especificamente pela parte, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria. No caso dos autos, na inicial, o autor pugna: pela revisão dos juros remuneratórios para aplicação do limite de 12% (doze por cento) ao ano; seja declarada a impossibilidade da capitalização de juros; pela declaração de ilegalidade da comissão de permanência e encargos moratórios; pela declaração de ilegalidade do índice de correção monetária baseada na Taxa Referencial, sendo adotado o IGP-M; e pela declaração de ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC.É de se ressaltar que a legislação processual vigente dispõe de meio próprio a obtenção de documentos para casos como o dos autos em que a parte pretende tomar conhecimento das cláusulas contratuais a fim de revisar eventuais abusividades e ilegalidades. Assim, pedidos genéricos como "a aplicação dos devidos encargos legais" e "a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais", não poderão ser analisados por este Juízo, pois caberia à parte autora apontar todos os encargos que considera ser legais e todos os excessos contratuais de forma específica, como o fez em relação aos pedidos arrolados acima. Portanto, este Juízo apenas está autorizado a apreciar e julgar os pedidos acima reportados que foram formulados pela parte autora. III - Da possibilidade de revisão contratual: É de se frisar que, diante das novas concepções contratuais que enaltecem o princípio da boa-fé e primam pela função social dos contratos, o princípio do pacta sunt servanda deve ser relativizado. Não obstante, o próprio CDC, aplicável ao caso posto, como se verá adiante, preconiza que:Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:[...]V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosasArt. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...]IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;IV - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:Cabe agora enfrentar a questão da aplicação ou não da legislação consumerista no caso em tela. Deve-se esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, diz, explicitamente, que a empresa que realiza atividade remunerada, ainda que de natureza bancária ou de crédito, é considerada fornecedora de serviço. A disposição legal é clara e não mais se discute nos tribunais se os contratos com instituições financeiras estão sob a égide da proteção da Lei 8.078/90.Tal entendimento, a propósito, já restou consolidado com a edição da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida quanto à aplicação da legislação consumerista ao presente caso.V - Da taxa de abertura de crédito:A TAC, que era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário a fim de disponibilizar ou manter um limite de crédito ao cliente, não mais subsiste a partir da Resolução CMN 3.518, eficaz desde 30.4.2008. A cobrança da TAC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008.Para a solução da controvérsia, sobre a aplicação ou não de tais taxas ao contrato bancário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca do tema, como se vê:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações

Maceió, Ano VII - Edição 1590

cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, não há qualquer previsão de cobrança de TAC, mas apenas sobre a Tarifa de Cadastro que com aquela não se confunde e que não será objeto de apreciação nesta sentença. Nesses termos, não procede o pleito autoral.VI - Da comissão de permanência: A comissão de permanência como instrumento de atualização do saldo devido, pode ser cobrada apenas após o vencimento da prestação, quando configurada a mora do devedor, desde que expressamente pactuada, inacumulável com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme dispõe a Súmula 472 do STJ.É possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem. Diante disso, a orientação é da possibilidade de cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo moratório ou remuneratório. Prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outro encargo, este deve ser afastado, mantendo-se somente aquela.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à comissão de permanência, encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). Como se vê, a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas admitem a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há no contrato cláusula que disponha sobre a comissão de permanência, pois, na fase de inadimplência, serão cobrados juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, que serão examinados nesta sentença. Logo, não procede o pedido da parte autora no sentido de declarar a abusividade da comissão de permanência.VII - Dos juros remuneratórios:Os juros remuneratórios, que são aqueles que têm por escopo a remuneração do capital mutuado, de ordinário, incidem sobre o período de normalidade do contrato, ou seja, de regra, vige no caso de pontualidade. A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal enuncia: as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.A Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional constante do então § 3º do artigo 192 da Constituição da República, que restringia os juros reais a 12% ao ano no Sistema Financeiro Nacional e que, inclusive, segundo orientação da Suprema Corte não era autoaplicável.Por este motivo, tem entendido a jurisprudência majoritária que não há um limitador a priori para a taxa de juros remuneratórios, pactuada ou imposta nos contratos bancários, seja ele a taxa SELIC ou os 12% antes insertos na CF/88 ou outro qualquer. A aplicação do CDC protege o consumidor da taxa abusiva, ou seja, excessivamente onerosa, como aquela que excede exageradamente os parâmetros utilizados no mercado. Mas não estabelece índice ou critério prefixado, por isso se utiliza os índices médios de mercado. Como visto, os juros remuneratórios, para o período da normalidade, não apresentam limitações legais ou constitucionais, mas devem ser revisados judicialmente quando manifestamente abusivos. O abuso, segundo maciça jurisprudência, é aquele que exorbita, em muito e significativamente, da média dos juros de mercado, verbis:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LICITUDE DA COBRANÇA.1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (...).3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.(AgRg no Ag 1018134/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). (grifei).CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. LIMITAÇÃO.INEXISTÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA. ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.061.530/RS. IMPROVIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. ART.557, § 2°, DO CPC. (AgRg no Ag 1088672/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010). (grifei). No caso dos autos, verifica-se da cláusula 3.10.2 que os juros remuneratórios contratados foram de 25,88% (vinte e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano. Ocorre que, no período da celebração do instrumento de contrato (22/08/2011) os os juros médios de mercado foram de 27,36% (vinte e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao ano, conforme consulta realizada em: \<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina\>.Nesse contexto, deve



ser mantida a taxa de juros contratadas, eis que menor do que a taxa de mercado.VIII - Da capitalização dos Juros:Para os contratos anteriores a 31 de março de 2000, nos termos do que dispõe a Súmula nº 121 do STF, era vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ficavam à margem dessa orientação normativa as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pois a legislação aplicável a estas admitia, desde que pactuada nos termos da Súmula nº 93 do STJ.A Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 permite a capitalização mensal para os contratos celebrados sob sua vigência. Junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria se encontra pacificada: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DAMORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) 11. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. (...). II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). (grifei). Registro, por oportuno, que no Supremo Tribunal Federal se encontra em tramitação a ADI-2316, cujo objetivo é a declaração de inconstitucionalidade do art. 5°, caput, e parágrafo único da Medida Provisória supramencionada, que admite a capitalização de juros na periodicidade inferior a um ano. Todavia, ainda não houve pronunciamento da Corte Suprema, ao menos em sede de liminar, tendo o julgamento sido suspenso.Por outro lado, importa frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592377, entendeu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº. 2.170/01, o qual estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme se depreende em:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Grifei).No contrato bancário, que embasa a presente ação, a capitalização mensal pactuada deve ser mantida (cláusula 3.10.3).VIII - Dos Juros Moratórios:Quanto aos juros moratórios, o STJ já firmou o entendimento de que "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". (Súmula 379, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Compulsando os autos, verifica-se que na cláusula 17 os juros moratórios foram fixados dentro do valor permitido. Desse modo, deve-se manter a cláusula 17 que prevê a cobrança de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês.IX - Da Multa de Mora: A pena de multa moratória, nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se legítima para os patamares de 2% eis que estabelecido de forma cogente pelo § 1.º do artigo 52 da Lei 8078/90. No contrato que embasa a presente ação, a multa moratória prevista na cláusula 17.1 foi estabelecida no patamar de 2%. Dessa forma, não há ilegalidade na referida cláusula, a qual deve ser mantidaX - Da coreção monetária baseada na Taxa Referencial: Compulsando os autos, constata-se que a parte autora pugna pela declaração da ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da coreção monetária, alegando, para tanto, ser, também, um instrumento de ganho decapital por meio da especulação financeira. Nesse contexto, o STJ fixou o entendimento de que após a edição da Lei nº. 8.17/91, desde que contratualmente prevista, a TR pode ser utilizada como indexador da correção monetária, conforme possível observar da súmula nº. 295 STJ, a qual dispõe: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.17/91, desde que pactuada". Ademais, corroborando o entendimento acima, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:PROCESO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISÃO - DESPROVIMENTO. [...]7 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.17/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes (AgRg no Ag 567.592/RS e AgRg nos EDcl no Ag 307.638/RS).[...]8 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 795.17/ RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/206, DJ 10/04/206, p. 26). (grifei). Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer cláusula que preveja a incidência de correção monetária, de modo que, diante da ausência de qualquer cláusula que disponha sobre o tema, deve ser adotado o IGP-M como fator de correção monetária. Desse modo, procede o pleito autoral. XI - Da compensação e da repetição do indébito: Em virtude da procedência do pedido de fixação do índice de correção monetária para o IGP-M, apurada a existência de saldo devedor em sede de liquidação, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso se verifique que o débito está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo INP-C desde o desembolso, com juros legais desde a citação. A repetição do indébito é consequência natural da procedência da ação revisional, atendido princípio geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa, desnecessária prova de erro. No mesmo sentido, os seguintes julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 995871/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17-04-2008, DJ 03-06-2008; AgRg no REsp 930554/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04-09-



2007, DJ 24-09-2007.XII - Dispositivo:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de:a) indeferir o afastamento da tarifa de abertura de crédito, eis que não prevista no contrato;b) julgar improcedente o pleito autoral pelo qual se requereu a exclusão da comissão de permanência, uma vez que esta não resta prevista no contrato;c) manter os juros remuneratórios pactuados;d) manter a capitalização de juros, contratada em periodicidade mensal;e) manter os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês;f) manter a multa de mora em 2%;g) adotar o IGP-M como índice de correção monetáriah) autorizar a repetição do indébito, acaso existente, na forma simples e a compensação de valores, apurados em liquidação, com o propósito de pagar o contrato; Considerando que a parte autora decaiu na maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INP-C, a partir da data da sentença.P.R.I.Maceió,25 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO - Processo 0710577-45.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JOSÉ MÁRIO DA COSTA NETO - RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 0710577-45.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Autor: JOSÉ MÁRIO DA COSTA NETO Réu: BANCO PANAMERICANO S/ADESPACHO Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da parte autora nas fls. 157/158, no prazo de 5 (cinco) dias.Maceió(AL), 15 de março de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: RAÍSSA TENÓRIO ARAÚJO (OAB 8964/AL), ANA CAROLINA ALVES DE GÓIS E SÁ (OAB 9760/AL), HERBERT MOZART MELO DE ARAUJO (OAB 3287/AL) - Processo 0716288-31.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: MAGDIEL MENDES RIBEIRO - RÉU: Banco BMG S/A - Autos nº 0716288-31.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Autor: MAGDIEL MENDES RIBEIRO Réu: Banco BMG S/ASENTENÇAMagdiel Mendes Ribeiro, qualificado, propôs ação revisional com pedidos sucessivos (declaratórios, constitutivos/desconstitutivos e condenatórios) pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Banco BMG S/A, também qualificado. Constatado a ausência de qualquer documento nos autos, foi determinado que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, colacionando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sem o que o prosseguimento do feito restaria prejudicado. Feita a publicação no DJE, quedou-se inerte a parte autora. É o breve relatório. Decido. O processo em questão comporta julgamento imediato sem a apreciação do mérito da causa, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) dias sem produzir o ato que lhe foi determinado, ou seja, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme o disposto nos arts. 283 e 284 do CPC. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS - DESERÇÃO. - Nos termos do art. 2º-A, § 1º, do Provimento Conjunto 15/2010, o original do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias é documento essencial a demonstrar o efetivo preparo do recurso, de sorte que sua ausência implica deserção. (TJ-MG - AC: 10480100095375001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NA FORMA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(TJ-DF - APC: 20120111947036 DF 0053868-98.2012.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/06/2013, 2ª Turma Cível)Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido o despacho que determinou a apresentação dos documentos indispensáveis para a propositura da demanda, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito ser a resolução do mérito é o caminho natural que deve ser seguido. Dito isso, com fundamento nos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do CPC, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, vez que a parte autora não promoveu a diligência que lhe competia dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando, em consequência, o indeferimento da inicial. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Maceió, 24 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

ADV: LEONARDO JOSÉ ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 2525/AL), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0723485-66.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: MARCELO ADRIANO BARROS DA COSTA JÚNIOR - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento. Não efetuado o pagamento, expeça-se certidão ao FUNJURIS.

ADV: WILSON MARCELO DA COSTA FERRO (OAB 6978/AL) - Processo 0725503-31.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: HIATA ANDERSON LIMA LAURENTINO - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autos nº 0725503-31.2012.8.02.0001Ação: Procedimento Ordinário Autor: HIATA ANDERSON LIMA LAURENTINO Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e InvestimentoSENTENÇAAjuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora peticionou formulando pedido de desistência da ação. Por força da desistência o(a) demandante postulou a homologação judicial, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.O pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestado de forma expressa, não encontra obstáculo algum no sistema processual, sequer se fazendo necessária a ouvida da parte ré, uma vez que ainda não havia sido determinada sua citação.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas solvidas (fls. 26). Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. P.R.I.Maceió,23 de fevereiro de 2016.Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)
Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)
Ana Carolina Alves de Góis e Sá (OAB 9760/AL)
Antônio Braz da Silva (OAB 8736/AL)
Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB 16983/PE)
DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL)
Fábio Frasato Caires (OAB 124809/SP)
Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB 8783/AL)
Herbert Mozart Melo de Araujo (OAB 3287/AL)
Leonardo José Almeida Teixeira (OAB 2525/AL)
Nelson Paschoalotto

Raíssa Tenório Araújo (OAB 8964/AL) Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)

10ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERSON VICENTE DA SILVA FERREIRA JUNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2016

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL), CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL) - Processo 0001791-63.2013.8.02.0051 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Cls. R.H. Face a ocorrência de prejudicialidade externa entre a presente demanda com a ação de revisão de contrato tombada sob o n.º 0723895-61.2013, efetue a Escrivania o apensamento destes autos à presente ação. Outrossim, intime-se a parte autora, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de junho de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ANDREA LYRA MARANHÃO (OAB 5668/AL), FABRICY KELLY CARNEIRO (OAB 6066/AL), BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA (OAB 12037/AL), GABRIELA MEDEIROS ARRUDA (OAB 11630/AL) - Processo 0029653-33.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Diosman Vicente Pereira e outro - CONFINTE: Morada Engenharia e Comércio Ltda - Neste diapasão, versando a causa sobre direito patrimoniais, de natureza disponível, nada obstante uma das partes tenha quedado inerte ao despacho exarado por este julgador, havendo manifestação da parte adversa pela possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência de conciliação para o dia 06 / 04 / 2016, às 14:00hs.Intimações necessárias ao ato.Maceió, 15 de março de 2016Erick Costa de Oliveira FilhoJuiz de Direito

ADV: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL (OAB 4690/AL), FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB 7147/AL) - Processo 0071626-07.2007.8.02.0001 (apensado ao processo 0014218-73.1998.8.02) (001.07.071626-0) - Embargos de Terceiro - Intervenção de Terceiros - EMBARGANTE: José Luiz de Almeida e outro - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A - Cls.R.H.Como medida de instrução dos autos, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte codemandante, José Luiz de Almeida, ofertado pela parte demandada às fls. 209, pelo que designo o dia 05 / 04 / 2016, às 14:30h, para ter lugar a audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o aludido depoimento.Intimações necessárias ao ato.Maceió, 04 de março de 2016. Erick Costa de Oliveira Filho-Juiz de Direito

ADV: ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO (OAB 8559/AL), ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA, ANDREA LYRA MARANHÃO (OAB 5668/AL), PAULO ROMERO DA COSTA BARROS (OAB 1786/AL), ADRIANO LAURENTINO DE ARGOLO (OAB 4678/AL), PEDRO HENRIQUE P. NOGUEIRA (OAB 6406/AL) - Processo 0701194-43.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Lei de Imprensa - AUTORA: PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO - GLEDYSTONE LIMA DE MELO - RÉU: TV PAJUÇARA LTDA (Programa Fique Alerta) - DENINHO FERREIRA e outros - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, quardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de marco de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: VIRGÍNIA DE ANDRADE GARCIA - Processo 0701878-60.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: Jan Lysikowski - RÉU: JOÃO PAULO DE SOUZA GUEDES MARQUES - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias). Maceió, 09 de novembro de 2015. Carlo Daniel Celestino Milito Auxiliar Judiciário

ADV: ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS (OAB 11772/AL) - Processo 0702991-15.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Nulidade e Anulação de Testamento - AUTOR: ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS - ADVOGADO: ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS - Nestes termos, face o entendimento suso esposado, em havendo ação de inventário, tombada sob o nº. 0706200-31.2012, em trâmite no Juízo da 20ª Vara de Sucessões da Capital, com suporte no art. 113, Caput e §2°, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o recebimento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao supracidado Juízo, para os fins de direito, com as anotações necessárias. Maceió, 15 de março de 2016Erick Costa de Oliveira FilhoJuiz de Direito

ADV: HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO (OAB 10519/AL) - Processo 0706027-02.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Teotônio da Silva - Cls. R.H. Como medida precedente à análise do pleito liminar formulado na exordial, seja intimada a parte demandante para, em complemento ao conjunto probatório carreado aos autos, instruir o presente feito com cópias dos boletos bancários, devidamente quitados, referentes às 03 (três) últimas parcelas relativas ao negócio jurídico objeto do pedido inicial de forma legível, bem como seja intimada a parte demandante à instruir os autos com a 2ª via do contrato de financiamento ali descrito, possibilitando ao julgador, em uma análise perfunctória da exordial, aferir da verossimilhança das alegações ali deduzidas, para efeito de acolhimento do pedido de antecipação da tutela, na forma requestada na proemial, em caso de restarem presentes encargos contratuais passíveis de expurgos. Outrossim, para o alcance do fim suso colimado, deverá a parte autora diligenciar diretamente junto à instituição financeira demandada, devendo, em caso de recusa, por esta, do fornecimento da 2ª via do contrato, instruir os autos com cópia do comprovante do requerimento administrativo formulado para este fim. (Prazo: 10 (dez) dias). Ademais, seja intimada a parte autora para que, em igual prazo, instrua os autos com planilha relativa as prestações, referentes ao negócio jurídico formalizado entre as partes. Maceió, 15 de junho de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: FELIPE VILELA FERNANDES (OAB 11508/AL) - Processo 0707841-83.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - RÉU: CERUTTI ENGENHARIA LTDA - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0709426-73.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: ANA LÚCIA VERGETTI ACIOLI - RÉU: Banco Itau Veiculos S.A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta



ADV: ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO (OAB 6430/AL), PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS (OAB 11853/AL), DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (OAB 9963/AL), BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (OAB 7617/AL), VANINE DE MOURA CASTRO (OAB 9792/AL) - Processo 0711005-22.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: LAURA FABIANA DE MIRANDA BRITO - RÉ: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL) - Processo 0711416-02.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: MARIA DE LOURDES DA SILVA - Cls. R.H. Como medida precedente à análise do pedido liminar requestado na exordial e considerando-se que a parte autora instruiu os autos com cópia do instrumento contratual formalizado junto à parte demandada, o qual tenciona revisar, seja a mesma intimada para, emendar a exordial, promovendo a demonstração da cobrança indevida, discriminando as supostas abusividades contratuais, de forma pormenorizada, ex-vi do art. 285-B, do CPC, caso em que deverá proceder a emenda no doc. de fls. 40/42 . (Prazo: 10 (dez) dias) Maceió, 09 de dezembro de 2015. - Erick Costa de Oliveira Filho - Juiz de Direito

ADV: ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS (OAB 6500/AL), MARIA QUITÉRIA LOURENÇO BEZERRA (OAB 7015/AL) - Processo 0713739-43.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: ALEXANDRE BARROS DE ARAUJO - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ADRIANA MÁCIA ARAÚJO DAMIÃO (OAB 8789/AL), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0715906-33.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Cicero Bezerra de Lima - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), CLAYVNER CAVALCANTI DE MAGALHÃES MAURICIO (OAB 10913/AL), MARCOS LOPES SALES JÚNIOR (OAB 11139/AL) - Processo 0716458-32.2014.8.02.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: BANCO ITAÚ S/A - RÉU: Critério Engenharia Ltda. e outro - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ANTONIO BEZERRA BATISTA (OAB 11645/AL), WEVERTON GOMES REZENDE DOS SANTOS - Processo 0720251-47.2012.8.02.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - LITSATIVA: AMARA DO CARMO DA SILVA e outro - Cls. R.H. Intime-se a parte demandante, para que dê impulso ao feito, cumprindo o comando emanado às fls. 58, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 15 de junho de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO (OAB 10519/AL), MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788A/AL), MÁRCIO ROBERTO TORRES (OAB 7223/AL) - Processo 0722802-63.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - RÉU: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)

Adivani de Oliveira Lima

Adriana Mácia Araújo Damião (OAB 8789/AL)

Adriano Laurentino de Argolo (OAB 4678/AL)

Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB 6500/AL)

Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB 6430/AL)

Alessandre Laurentino de Argolo (OAB 8559/AL)

Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS (OAB 11772/AL)

Andrea Lyra Maranhão (OAB 5668/AL)

Antonio Bezerra Batista (OAB 11645/AL)

Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB 21678/PE)

Bruno Paiva de Souza Silva (OAB 12037/AL)

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB 7617/AL)

Carlo Andre Mello de Queiroz (OAB 6047/AL)

Clayvner Cavalcanti de Magalhães Mauricio (OAB 10913/AL)

DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL)

Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (OAB 9963/AL)

Fábio Barbosa Maciel (OAB 7147/AL)

Fabricy Kelly Carneiro (OAB 6066/AL)

Felipe Vilela Fernandes (OAB 11508/AL)

Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB 4690/AL)

GABRIELA MEDEIROS ARRUDA (OAB 11630/AL)

Helenivaldo Cavalcante Monteiro (OAB 10519/AL)

Manuela Motta Moura da Fonte (OAB 20397/PE)

Márcio Roberto Torres (OAB 7223/AL)

Marcos Lopes Sales Júnior (OAB 11139/AL)

Maria do Socorro Vaz Torres (OAB 3788A/AL)

Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB 7015/AL)

Paulo Romero da Costa Barros (OAB 1786/AL) Pedro Henrique P. Nogueira (OAB 6406/AL)

Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB 11853/AL) Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB 7312/AL) Vanine de Moura Castro (OAB 9792/AL) Virgínia de Andrade Garcia Weverton Gomes rezende dos Santos

JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERSON VICENTE DA SILVA FERREIRA JUNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2016

ADV: GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA (OAB 2764), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUZA LEÃO (OAB 8874/AL) - Processo 0000300-94.2001.8.02.0001 (001.01.000300-3) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fundacao dos Economiarios Federais-FUNCEF - RÉU: Luiz Carlos Nascimento - Edna Maria de Souza Nascimento - Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais (C.P.C., art. 158, Parágrafo Único), e por conseguinte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex-vi do art. 267, inc.VIII, da lei adjetiva civil pátria. Custas processuais a serem arcadas pela parte exequente, na qualidade de desistente (CPC, art. 26, Caput). Outrossim, após o trânsito em julgado, sejam desentranhados os documentos acostados aos autos e entregues ao procurador da parte exequente, com o levantamento da penhora, acaso existente. P. R. I. Maceió,12 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: DANIELLA FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA (OAB 6981/AL), JOSÉ ELIAS UCHOA FILHO (OAB 0326/AL), ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA (OAB 4386/AL), ANA CAROLINA FELICIANO KOTOVICZ (OAB 9148/AL), CELSO MARCON (OAB 8210/AL) - Processo 0002178-93.1997.8.02.0001 (001.97.002178-0) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco Sudameris Brasil S/A. - Cls.R.H.Intime-se a parte exequente, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 19 de fevereiro de 2016Erick Costa de Oliveira FilhoJuiz de Direito

ADV: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB 5032/AL), KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA (OAB 8889/AL), LEILIANE MARINHO SILVA (OAB 10067/AL) - Processo 0003463-24.1997.8.02.0001 (001.97.003463-7) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: TV Gazeta de Alagoas Ltda. - R.H. Atento ao teor do expediente retro constante, asseverando-se neste pedido genérico de andamento processual, intime-se a parte exequente, para que dê impulso ao feito, requerendo objetivamente o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 11 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: FABIANO TENÓRIO QUINTILIANO FRANÇA (OAB 4423/AL), WILSON MARCELO DA COSTA FERRO (OAB 6978/AL) - Processo 0006056-06.2009.8.02.0001 (001.09.006056-4) - Procedimento Ordinário - Coisas - REQUERENTE: Vinícius Martins Ferrari - Cls. R.H. Intime-se a parte demandante, para que dê impulso ao feito, cumprindo o comando emanado às fls. 258, primeira parte, reiterado em sede de audiência (fls. 271/273), guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 11 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: DÉBORAH KARLA COSTA E SILVA (OAB 9159/AL), JÚLIO CEZAR DA SILVA CASTRO (OAB 7764/AL), WALTER DE CASTRO COUTINHO (OAB 5951/DF) - Processo 0007438-97.2010.8.02.0001 (001.10.007438-4) - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Jonathan da Silva Cavalcante - Jeniffer da Silva Cavalcante dos Santos - RÉU: Candangos Agência de Viagens e Turismo Ltda - Candangos Turismo - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte (ré) sobre a Carta Precatória devolvida e junta aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Maceió, 16 de março de 2016.Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: MÁRIO SOARES DIAS (OAB 7602/AL), RAFAEL SANTOS DIAS (OAB 12127/AL) - Processo 0009736-14.2000.8.02.0001 (001.00.009736-6) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Mário Dias Alugueis Ltda. - Neste diapasão, defiro o pedido em exame, para determinar a suspensão no curso da presente execução, "sine die", ex-vi do disposto no art. 791, III, do C.P.C., no aguardo de nova manifestação do credor, afastada a hipótese de "prescrição intercorrente". Outrossim, sejam os presentes autos arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição. Intime-se. Maceió, 12 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA (OAB 4320/AL), ALEXANDRE MARQUES DE LIMA (OAB 8987/AL), MÁRCIO ALVES BARBOSA (OAB 9440/AL), LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO (OAB 10966/AL), RAFAEL BARROS E SILVA (OAB 8604/AL) - Processo 0010348-34.2009.8.02.0001 (001.09.010348-4) - Procedimento Ordinário - Nulidade - AUTORA: Maria Teresa Madeiro de Melo Magalhães - RÉU: Banco Bradesco S/A - Isto posto, julgo improcedente a ação em exame, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à luz do disposto no artigo 20, § 4°, do C.P.C.. P . R. I. Maceió,16 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP), DENARCY SOUZA E SILVA (OAB 972/AL) - Processo 0011767-75.1998.8.02.0001 (001.98.011767-5) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fundo PCG-Brasil - Cls.R.H.Como medida precedente à análise do pleito formulado no petitório retro constante, intime-se a parte exequente, para que junte aos autos planilha atualizada do valor do débito exequendo. (Prazo: 05 (cinco) dias).Maceió, 15 de março de 2016Erick Costa de Oliveira FilhoJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490A/AL) - Processo 0041650-81.2009.8.02.0001 (001.09.041650-4) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉ: Banco Finasa S/A - Cls. R.H. Considerando-se que já fora expedido alvará judicial em nome da patrona da instituição financeira, ora demandada, seja a mesma intimada, para comparecer a esta serventia judicial e promover a competente retirada. (Prazo: 05 (cinco) dias) Outrossim, sobre o teor do expediente de fls. 126/129, bem dos documentos que lhe seguem em apenso, manifeste-se a parte autora, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, quedando inertes ambas as partes ou somente a parte autora, retornem os autos ao arquivo judiciário, sob as cautelas da lei. Intime-se e cumpra-se. Maceió, 11 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JORCELINO MENDES DA SILVA (OAB 1526/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUZA LEÃO (OAB 8874/AL) - Processo 0045878-65.2010.8.02.0001 (001.10.045878-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Pedro Augusto Mendonça de Araújo - Intime-se o Embargado/Autor Pedro Augusto Mendonça de Araújo, para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 517/525.Maceió(AL), 25 de fevereiro de 2016. Maria Valéria Lins Calheiros

Juiza de Direito

ADV: FÁBIO SANTANA CABRAL (OAB 12218/AL), AMANDA GUIMARÃES LOPES (OAB 6858/AL), VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA (OAB 6128/AL) - Processo 0054455-03.2008.8.02.0001 (001.08.054455-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Sineide Araújo Cavalcante - RÉ: Telemar Norte Leste S/A - TNL PCS S/A - OI - TNL PCS S/A - Maceió-AL - Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do C.P.C., julgo extinta a ação em exame, com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos das partes demandadas, estes fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre aqueles, na forma pro rata. P.R.I. Maceió, 16 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL), EDUARDA VIANA MAFRA (OAB 6778/AL), JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (OAB 5247/AL), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL) - Processo 0056933-81.2008.8.02.0001 (001.08.056933-2) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Cls. R.H. Como medida precedente à análise do pleito formulado pela parte autora no petitório de fls. 35/36, seja a mesma intimada a instruir os autos com o "Anexo I", conforme deduzido no termo de cessão acostado às fls. 57/60. (Prazo: 05 (cinco) dias). Maceió, 11 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO M. ALBUQUERQUE (OAB 18857/PE), ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (OAB 19345/PE), ADRIANA Mª BROAD MOREIRA (OAB 5426/AL) - Processo 0080027-58.2008.8.02.0001 (001.08.080027-1) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco GMAC S.A. - Cls. R.H. Intime-se a parte demandante, para que dê impulso ao feito, cumprindo o comando emanado às fls. 78, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 10 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RAONI SOUZA DRUMMOND (OAB 10120/AL), SÉRGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB 11287/AL), SAMIRA MARIA SANTOS DE ARAUJO OITICICA DE PAIVA (OAB 12677/AL) - Processo 0099732-42.2008.8.02.0001 (001.08.099732-6) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXECUTADA: Centro de Preparação Proficional Santa Barbara LTDA e outros - Cls. R.H. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação da parte demandada em relação ao comando emanado às fls. 90. Intime-se. Maceió, 12 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0706062-30.2013.8.02.0001 (apensado ao processo 0717716-14.2013.8.02) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - RÉ: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: ADAN FREDERICO UEMOTO (OAB 8020/AL), OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO (OAB 7834/AL), EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL), PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (OAB 10945/AL), CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA (OAB 44467/PR) - Processo 0708278-61.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: TANIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - RÉU: MORIS FORMATURAS - BANCO DO BRASIL - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias). Maceió, 15 de março de 2016. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: MÁRCIO ROBERTO TORRES (OAB 7223/AL), MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788A/AL), MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA (OAB 5350/AL) - Processo 0712922-81.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias).Maceió, 15 de março de 2016.Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: THIAGO MASTRIANNI LIMA FURTADO (OAB 10290/AL) - Processo 0716675-46.2012.8.02.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Rumo Factoring Assessoria Financeira LTDA - ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no artigo 2.º, VII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a inexistência de pedido de providência dirigido ao juiz e/ou pleito de natureza liminar, passo a proceder à intimação da parte autora/embargada, na pessoa do seu advogado, para que a mesma possa, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à monitória, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte ré/embargante, ressalvando os casos em que tal presunção não incide por força de norma específica.Por força dos embargos à monitória fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.Maceió, 15 de março de 2016Gerson Vicente da Silva Ferreira JuniorEscrivão

ADV: MARIA SALETE DE MELO CUNHA (OAB 3751PB) - Processo 0721578-22.2015.8.02.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações - AUTORA: Edna Marques Paiva - Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida na inicial, ressalvada a possibilidade de modificação do teor da presente decisão em momento processual futuro. Expedientes necessários. Intime-se. Outrossim, cite-se a parte demandada, no prazo e forma da lei, atentando-se para o disposto no art. 62, inc. II, da Lei do Inquilinato Pátria. Maceió, 10 de dezembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE (OAB 4070/AL), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490A/AL) - Processo 0724826-64.2013.8.02.0001/01 (apensado ao processo 0724826-64.2013.8.02) - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRINDIBA, - RÉU: HIPERCARD - CIs.R.H.Expeça-se o competente alvará judicial, conforme requestado no expediente retro constante, observando-se o comprovante de depósito judicial acostado aos autos.Outrossim, face a inexistência de óbice legal que a parte autora promova a atualização do débito, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pelo que seja a mesma intimada para instruir os autos com planilha atualizada do débito exequendo, deduzindo-se o supracitado montante pago pela ré, ora executada. (Prazo: 05 (cinco) dias)Ademais, atento ao princípio do contraditório, intime-se a parte demandada, para que, em igual prazo, se manifeste sobre o teor do petitório em exame.Cumpra-se.Maceió, 14 de março de 2016. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

Adan Frederico Uemoto (OAB 8020/AL) Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL) Adriana Mª Broad Moreira (OAB 5426/AL) Alexandre Marques de Lima (OAB 8987/AL) ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP)

TJA

Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

Amanda Guimarães Lopes (OAB 6858/AL)

Ana Carolina Feliciano Kotovicz (OAB 9148/AL)

Ana Paula Barbosa da Silva (OAB 19345/PE)

André Luiz Telles Uchôa (OAB 4386/AL)

Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB 4320/AL)

Carlo Andre Mello de Queiroz (OAB 6047/AL)

Carlos Eduardo M. Albuquerque (OAB 18857/PE)

Cecília Maria Vaccaro Brambilla (OAB 44467/PR)

Celso Marcon (OAB 8210/AL)

Daniella Fernanda Morais de Oliveira (OAB 6981/AL)

Déborah Karla Costa e Silva (OAB 9159/AL)

Denarcy Souza e Silva (OAB 972/AL)

Eduarda Viana Mafra (OAB 6778/AL)

EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL)

Fabiano Tenório Quintiliano França (OAB 4423/AL)

Fábio Santana Cabral (OAB 12218/AL)

Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB 8874/AL)

Gardênia Maria Cavalcanti Lima (OAB 2764)

Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL)

João Luís Lôbo Silva (OAB 5032/AL)

Jorcelino Mendes da Silva (OAB 1526/AL)

José Elias Uchoa Filho (OAB 0326/AL)

José Ferreira Júnior (OAB 5247/AL)

José Minervino de Ataíde (OAB 4070/AL)

Júlio Cezar da Silva Castro (OAB 7764/AL)

Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB 8889/AL)

Leiliane Marinho Silva (OAB 10067/AL)

Lucélia Morais de Brito Sampaio (OAB 10966/AL)

Márcio Alves Barbosa (OAB 9440/AL)

Márcio Roberto Torres (OAB 7223/AL)

Marcos Alexandre Azevedo de Miranda (OAB 5350/AL)

Maria do Socorro Vaz Torres (OAB 3788A/AL)

Maria Salete de Melo Cunha (OAB 3751PB)

Mário Soares Dias (OAB 7602/AL)

Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB 7834/AL)

Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB 10945/AL)

Rafael Barros e Silva (OAB 8604/AL)

Rafael Santos Dias (OAB 12127/AL)

Raoni Souza Drummond (OAB 10120/AL)

Samira Maria Santos de Araujo Oiticica de Paiva (OAB 12677/AL)

Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB 11287/AL)

thiago mastrianni lima furtado (OAB 10290/AL)

Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB 7312/AL)

Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB 6128/AL)

Walter de Castro Coutinho (OAB 5951/DF)

Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)

Wilson Sales Belchior (OAB 11490A/AL)

17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2016

ADV: RICARDO ANTUNES MELRO (OAB 5792/AL) - Processo 0708986-43.2015.8.02.0001 - Ação Civil Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao Estado de Alagoas que seja fornecido, ao beneficiário José Claudio de Araújo Rego, o tratamento de home care pleiteado na exordial

ADV: WILLAMES DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB 9206/AL) - Processo 0719076-18.2012.8.02.0001 - Ação Civil Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao Estado de Alagoas que seja realizado, em benefício de José Alves Caldas Júnior, os medicamentos pleiteados na exordial.

ADV: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO (OAB 4658/AL) - Processo 0723109-80.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: Maria Silva Lima - Autos n° 0723109-80.2014.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Silva Lima Réu: ESTADO DE ALAGOAS VISTO EM CORREIÇÃO - PROVIMENTO Nº 19/2011 DESPACHO () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER. () À CONCLUSÃO PARA () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA () COBRE-SE () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. () CUMPRA-SE O DESPACHO RETRO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ANTE O GRANDE VOLUME DE PROCESSOS. APÓS, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA



28

DISTRIBUIÇÃO. () REMETA-SE: () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA () À CONTADORIA () À DISTRIBUIÇÃO () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS () COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA () CONCILIAÇÃO () INSTRUÇÃO () OUTRA (x) ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO (x) DO AUTOR () DO RÉU () DAS PARTES () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO () JUNTE-SE PETIÇÃO () CUMPRA-SE ATO PROCESSUAL DETERMINADO () REITERE-SE OFÍCIO () EXPEÇA-SE () ATO ORDINATÓRIO () EDITAL () PRECATÓRIA () OFÍCIO () MANDADO () CARTA () ALVARÁ () PUBLIQUE-SE () ORDINATÓRIO () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO () DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO () Recebo a apelação interposta. () Em ambos os efeitos. Vista às partes para razões. Após subam. () Tão só no efeito devolutivo. Vista às partes para razões. Após subam ao Tribunal de Justiça de Alagoas. () Face o disposto no artigo 526 do CPC, defiro o requerimento de juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Deixo, todavia, de proceder ao juízo de retratação da decisão impugnada pela via instrumental, tendo em vista que não foram apresentadas novas argumentações fáticas ou jurídicas pelo agravante. () OUTROS: Maceió. 05 de novembro de 2015.

ADV: AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA (OAB 11715/AL) - Processo 0723269-08.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Irredutibilidade de Vencimentos - AUTOR: LUIS ANTONIO MARQUES PRUDENTE - Autos nº 0723269-08.2014.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: LUIS ANTONIO MARQUES PRUDENTE Réu: Estado de Alagoas VISTO EM CORREIÇÃO -PROVIMENTO Nº 19/2011 DESPACHO () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER. () À CONCLUSÃO PARA () DESPACHO () DECISÃO () SENTENCA () COBRE-SE () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. () CUMPRA-SE O DESPACHO RETRO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ANTE O GRANDE VOLUME DE PROCESSOS. APÓS, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. () REMETA-SE: () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA () À CONTADORIA () À DISTRIBUIÇÃO () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS () COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA () CONCILIAÇÃO () INSTRUÇÃO () OUTRA (x) ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO (x) DO AUTOR () DO RÉU () DAS PARTES () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO () JUNTE-SE PETIÇÃO () CUMPRA-SE ATO PROCESSUAL DETERMINADO () REITERE-SE OFÍCIO () EXPEÇA-SE () ATO ORDINATÓRIO () EDITAL () PRECATÓRIA () OFÍCIO () MANDADO () CARTA () ALVARÁ () PUBLIQUE-SE () ORDINATÓRIO () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO () DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO () Recebo a apelação interposta. () Em ambos os efeitos. Vista às partes para razões. Após subam. () Tão só no efeito devolutivo. Vista às partes para razões. Após subam ao Tribunal de Justiça de Alagoas. () Face o disposto no artigo 526 do CPC, defiro o requerimento de juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Deixo, todavia, de proceder ao juízo de retratação da decisão impugnada pela via instrumental, tendo em vista que não foram apresentadas novas argumentações fáticas ou jurídicas pelo agravante. () OUTROS: Maceió, 05 de novembro de 2015.

Agenário Velames de Almeida (OAB 11715/AL) João Sapucaia de Araújo Neto (OAB 4658/AL) Ricardo Antunes Melro (OAB 5792/AL) Willames do Nascimento Rodrigues (OAB 9206/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2016

ADV: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS (OAB 4615/AL) - Processo 0036307-07.2009.8.02.0001 (001.09.036307-9) - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Nivaldo de Albuquerque Silva - Autos nº 0036307-07.2009.8.02.0001 Ação: Mandado de Segurança Impetrante: Nivaldo de Albuquerque Silva Impetrado: Comandante Geral da Polícia da Polícia Militar de Alagoas e outro Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da petição de fls 292/300, abro vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 15 de março de 2016. Geomário Dourado Silva Analista Judiciário-B

ADV: MARCELO VITORINO GALVÃO (OAB 6131/AL) - Processo 0700190-05.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Curso de Formação - AUTORA: LENIRA CALDAS LESSA - PROCESSO Nº 0700190-05.2011.8.02.0001 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LENIRA CALDAS LESSA RÉU: ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Lenira Caldas Lessa, em face do Estado de Alagoas, objetivando a nomeação de 3º Soldado da polícia militar de Alagoas. Aduziu que participou do concurso público sob a epígrafe do Edital nº 003/2006/SEARHP/AL, concorrendo ao cargo de Soldado Combatente. Afirma ainda, que ao realizar o concurso obteve a 2.846º colocação. Ainda assim, aponta para o fato de que além das 1000 vagas previstas no edital, o réu convocou 900 aprovados da reserva técnica para a realização das demais fases do concurso, sendo que desses 900, apenas 669 (seiscentos e sessenta e nove) compareceram, restando ainda em aberto 299 (duzentos e noventa e nove) vagas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/115. Às fls.122/123, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 131/139. Nesta oportunidade, o Estado de Alagoas, suscitou, que não há direito à nomeação por parte do autor em virtude do mesmo ter sido classificado além do número de vagas prevista no edital do concurso, bem como, que inexiste vínculo da Administração Pública ao número de vagas oferecidas posteriormente ao preenchimento das vagas do edital. O Representante do Ministério Público pronunciou-se, em parecer de fls. 178/183, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinqe-se em saber, se há um direito subjetivo da candidata, aprovada fora do número de vagas, a ser nomeada para o cargo para o qual se inscreveu. O Edital nº 003/2006 do concurso público para o cargo de Soldado Combatente da polícia Militar do Estado de Alagoas, previa a existência de 1000 (mil) vagas. Porém, a autora obteve a colocação 2846a, classificação muito além das vagas ofertadas no edital. É sabido que os Tribunais Superiores tem entendido que os aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. Contudo, esse não é o caso da autora, tendo em vista que o edital previa 1.00 (mil) vagas para o cargo de Soldado Combatente, tendo a autora sido aprovado em classificação além das ofertadas. Neste prisma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não possui direito de participar da segunda fase do concurso - curso de formação - o candidato aprovado que não se classifica dentro do número de vagas previsto no edital. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 809900 RJ 2005/0214495-7, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013).(grifo nosso) No que tange ao número de vagas oferecidas posteriormente ao



preenchimento das vagas do edital, o administrador público tem a obrigação de prover somente as vagas previstas no edital do concurso. As novas nomeações, por terem sido apuradas num juízo de discricionariedade e experiência, não fazem parte do edital e não são de provimento vinculado. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO -ÁREA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS APÓS O EDITAL DO CERTAME. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A criação de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las com candidatos aprovados em concurso ainda vigente, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido à nomeação, mas tão-somente em expectativa de direito. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - ROMS: 510009620065040000 51000-96.2006.5.04.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 28/08/2008, Órgão Especial,, Data de Publicação: DJ 12/09/2008.)(grifo nosso) Assim, é de se concluir que a autora detinha mera expectativa de ser convocada, tendo em vista que não passou dentro do número de vagas previstas no edital e as nomeações posteriores não vinculam a Administração Pública. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió,26 de fevereiro de 2014. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.III.7 DE DIREITO

Marcelo Vitorino Galvão (OAB 6131/AL) Marcos Fernandes dos Santos (OAB 4615/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2016

ADV: AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (OAB 7018B/AL), FERNANDO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA (OAB 8226/AL) - Processo 0024166-53.2009.8.02.0001 (001.09.024166-6) - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: José Petrônio Pantaleão dos Santos - Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, §1º do Código Processo Civil. P. R. I. Maceió, 23 de setembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: LUCIVÂNIA MARINA DOS SANTOS (OAB 9017/AL), BEL. ARYELISON BARBOSA DE AQUINO (OAB 10073/AL) - Processo 0026636-57.2009.8.02.0001 (001.09.026636-7) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Rosivalda Barbosa de Mendonça - Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a pagar à parte autora a quantia de 12.381,91 (doze mil, trezentos e oitenta e um e noventa e um centavos), referente à diferença entre o salário por ela recebido e o piso salarial da categoria, nos termos da Lei Estadual nº 6.729/2006, corrigida conforme o exposto no item retro. Condeno a parte Ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais por se tratar a parte sucumbente de Fazenda Pública. Desnecessária a submissão desta sentença ao reexame, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a atualização do valor devido e a expedição de Requisição de Pequeno Valor, a qual deve ser encaminhada ao Tribunal de Justiça de Alagoas. P.R.I. Maceió, 14 de setembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: JOSÉ OLIVEIRA COSTA (OAB 573/AL) - Processo 0040625-33.2009.8.02.0001 (001.09.040625-8) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social - SINDPREV-AL - D E S P A C H O: Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez (10) dias sob pena de extinção. Com ou sem a manifestação tornem os autos conclusos certificando-se o ocorrido. Cumpra-se. Maceió, 18 de agosto de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

ADV: RAFAEL LISBOA DE AMORIM MELO (OAB 7969/AL) - Processo 0048090-59.2010.8.02.0001 (001.10.048090-0) - Mandado de Segurança - Defeito, nulidade ou anulação - IMPETRANTE: Denis dos Santos - SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e julgo, por consequência, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida. Oficie-se. Sem honorários nos termos do art.25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Maceió, 23 de setembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

ADV: HENRIQUE DE MORAIS BENJOINO (OAB 6959/AL), EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO RÊGO (OAB 7376/AL) - Processo 0051836-37.2007.8.02.0001 (001.07.051836-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Walton Nolasco Araújo Pinto - SENTENÇA: Diante do exposto, Julgo Extinto esse processo, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Em atenção ao art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Maceió,28 de abril de 2014. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0715826-69.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - D E C I S Ã O: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos os documentos ecessários à propositura da ação, notadamente o instrumento contratual devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Maceió, 11 de fevereiro de 2016. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB 7018B/AL)
Bel. Aryelison Barbosa de Aquino (OAB 10073/AL)
Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB 7376/AL)
Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB 8226/AL)
Henrique de Morais Benjoino (OAB 6959/AL)
José Oliveira Costa (OAB 573/AL)
Lucivânia Marina dos Santos (OAB 9017/AL)
Rafael Lisboa de Amorim Melo (OAB 7969/AL)
Rosemeiry Francino Ferreira (OAB 4713/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2016

ADV: MÁRIO VERISSÍMO GUIMARÃES WANDERLEY (OAB 6649/AL) - Processo 0042146-76.2010.8.02.0001 (001.10.042146-7) - Mandado de Segurança - Promoção / Ascensão - IMPETRANTE: Antônio Luiz dos Santos - Bartolomeu José Bento - José Elevi Silva do Nascimento - Marcos Vinicius da Silva - D E S P A C H O: Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez (10) dias sob pena de extinção. Com ou sem a manifestação tornem os autos conclusos certificando-se o ocorrido. Cumpra-se. Maceió, 17 de agosto de 2015.

ADV: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS (OAB 4583AL), ANA CARLA DE LIMA LEAL (OAB 14356/PE), NORMA ROBERTA DE OLIVEIRA LUNA (OAB 23136/PE), RITA DE CASSIA COUTINHO (OAB 6270/AL) - Processo 0081039-44.2007.8.02.0001 (001.07.081039-8) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Elane Cristina Silva - Jose Nivaldo Lima - 33.Isto posto, com fundamento nas provas existentes nos autos, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar os réus Hospital Memorial de Maceió e Recife Meridional Assistência Médica, solidariamente: a) ao pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), relativo às despesas de funeral custeadas pelos demandantes (fls. 42), com correção monetária; b) ao pagamento em favor dos autores de indenização mensal, por danos materiais, correspondente a um salário mínimo, desde a data do falecimento da vítima, até a data em que completaria 65 anos, incluídas as verbas relativas a 13º salário, totalizando 117 (cento de dezessete salários mínimos). O réu pagará as pensões vencidas de uma só vez, com correção monetária; c) a pagar, a título de danos morais, o montante correspondente ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, corrigido a partir da presente sentença, com juros de mora a partir da data do evento danoso. d) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, bem como o fato de que não houve dilação probatória, consoante o disposto no art. 20, § 3º do CPC. 34.P. R. I. Maceió, 03 de novembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

ADV: ARLETE DE OLIVEIRA SILVA - Processo 0092986-61.2008.8.02.0001 (001.08.092986-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - DEMANDANTE: Maria Severina Alves de Lima - Tânia Maria Alves da Costa - Maria Ferreira de Morais - Lauro Ernesto Tenório Guimarães - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$: 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Maceió, 14 de outubro de 2015. ALBERTO JORGE COREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: BERENICE PINHEIRO MACHADO GAMELEIRA (OAB 7658/AL), EXPEDITO GOMES DA SILVA (OAB 1379/AL), ARLETE DE OLIVEIRA SILVA - Processo 0093566-91.2008.8.02.0001 (001.08.093566-5) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Telma Maria Bezerra Vitorino - Teresa Márcia da Rocha Lima Emery - Madalena Vieira de Souza - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno as autoras nas custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$: 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Maceió, 14 de outubro de 2015. ALBERTO JORGE COREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: MÁRIO VERISSÍMO GUIMARÃES WANDERLEY (OAB 6649/AL), EDUARDO VALENÇA RAMALHO (OAB 5080/AL), JOSÉ VALDEZ ACIOLY WANDERLEY (OAB 9368/AL) - Processo 0094196-50.2008.8.02.0001 (001.08.094196-7) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: José Valdez Acioly Wanderley - Marcos Antonio Cardoso de Brito - Antônio Joca Lima Pimentel -Adroaldo Freitas Goulart Filho - Reinaldo Cavalcanti da Silva - Deraldo Barros de Almeida - Jorge Silva Coutinho - ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO FILHO - José Praxedes dos Santos - Diogenes Rodrigues de Lima - JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO - Jorge Luiz Calado da Silva - Mário César Monte de Arruda Falcão - Dalmo Sena Sampaio - Josadak Alves de Oliveira - Carlos Alberto Mendonça da Silva -Adilson Bispo dos Santos - Clara de Acevedo Garcia Gomes - Cláudia Maria da Silva - Wellington Ferreira Silva - Edivaldo Santos - José Expedito da Silva Filho - José Valdir Pereira de Lima - Neuton Bóia de Lima - Luiz Carlos Ferreira - Mario Jorge Souza da Hora - Osman Vilela de Araújo - Amarildo Feitosa dos Santos - José Carlos Duarte de Andrade - Luiz do Nascimento Bugarin - Paulo Sérgio de França Lopes - ERIVALDO ALBINO DOS SANTOS - Ivon Berto Tibúrcio de Lima - Paulo Amorim Feitosa Filho - Marcus Aurélio Pinheiro - Marcos Antônio Correia dos Santos - Manoel Veríssimo de Lima - Marcus Vinícius Ferreira Gomes - Wilson da Silva - Sandro Henrique da Silva França - Wellington Silva Gomes - Claudivan Gomes de Albuquerque - Erinaldo de Lima Santos - Neilton de Albuquerque Vasconcelos - Jose Eliano Ferreira Dias - Walter do Valle de Melo Júnior - Geraldo Nascimento da Silva - Francisco Assis Pereira - Robson Gomes Cavalcante - Ricardo Buarque Tenório - Eduardo José Botelho Trigueiros - SÉRGIO AUGUSTO PACHECO - João Marinho da Silva Filho Jadir Ferreira Cunha - Carlos Alberto Barbosa - Jadson José dos Santos - Neitônio Freitas dos Santos - José Orisvaldo de Lima - José Berilo Ferreira Pastor Cruz - Erivaldo Batista dos Santos - Nilson de Albuquerque Vasconcelos - Paulo Sérgio Lins da Silva - Glaucio Luiz do Espírito Santo Alcantara - JOSIVALDO FELICIANO DE ALMEIDA - Antoney Freitas dos Santos - Luiz Antônio Honorato da Silva - Adriano Amaral da Silva - Erisson Rogério Barros - José Everaldo Souto - Paulo Roberto Marques de Lima - Edvaldo de Oliveira Nunes Filho - Herman Ferreira Silva - Marcílio Alves de Carvalho - João Henrique de Medeiros Pereira Correia - Walfrânio da Silva Bispo - Jurandi Ferreira de Araújo - José Cavalcante Vasconcelos - Eduardo Gaia Maia - José Vilmário Acioly Wanderley - José Rosalino da Silva - Everaldo de Barros Lins - Moacir Valdevino de Oliveira - José Gilberto Liberal Pessoa - Paulo de Miranda Motta Júnior - João Carlos Costa Filho - Romildo Santana dos Santos - Aloísio Luciano dos Santos - Cícero Correia da Silva - JAIME FERREIRA LIMA -Luzdéter Cavalcante Silva - Washington Luiz de Albuquerque - Cícero Oliveira dos Santos - Ângelo Balbino Amaral da Silva - Antônio Oliveira da Silva - Zoomilx Marcelo Gomes Costa - Cícero Tavares Costa - João Matias Barros - Kleber Melo Costa - Antônio Costa Pereira - Agildo Alves da Silva - Daniel da Rocha - Jaime Costa Braz - Pedro Alvares Cabral de Oliveira - José Carlos Tavares Fausto -Marcelo Jorge de Paula Alves - Edmilson Rodrigues Wanderley - James Pinto de Amorim - José Matias Cavalcante - Ednaldo Valdevino de Araújo - Mário Sérgio de Assunção - José Arlindo Oliveira de Lima - Pedro Teixeira Cavalcante - Eloy Correia de Oliveira - EDMILSON PEDROSA DA COSTA - José Barbosa Júnior - Jairo Evaristo dos Santos - Ricardo Santana dos Santos - Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado, condenando os autores a pagar as custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Maceió, 03 de novembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

Ana Carla de Lima Leal (OAB 14356/PE)
Arlete de Oliveira Silva
Berenice Pinheiro Machado Gameleira (OAB 7658/AL)
Eduardo Valença Ramalho (OAB 5080/AL)
Expedito Gomes da Silva (OAB 1379/AL)
José Valdez Acioly Wanderley (OAB 9368/AL)
Mário Verissímo Guimarães Wanderley (OAB 6649/AL)
Norma Roberta de Oliveira Luna (OAB 23136/PE)
Rita de Cassia Coutinho (OAB 6270/AL)
Valter José Vieira Calazans (OAB 4583AL)



JUÍZO DE DIREITO DA 17º VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2016

ADV: FREDERICO BENIGNO SIMÕES (OAB 6605/AL) - Processo 0002446-30.2009.8.02.0001 (001.09.002446-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: Auto Posto Centro Oeste Ltda - Do exposto, julgo procedente o pedido para: a) determinar ao Estado de Alagoas que somente efetive a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida mensalmente pela empresa autora, abstendo-se de efetuar a cobrança do referido imposto sobre a "demanda contratada", inexistindo relação jurídica entre as partes neste aspecto; b) condenar o Estado ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, limitados a cinco (05) anos antes da propositura da ação, o que deve ser feito em liquidação de sentença, inclusive com prova pericial, exclusivamente com os recibos (CEAL) juntados aos presentes autos e representativos de diferentes meses, com juros, contados desde a citação e correção monetária com base no INPC-IBGE. Condeno o Estado na restituição das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$: 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Maceió, 11 de março de 2016.ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: JULIANA CABRAL F. DE SANTANA (OAB 9022/AL) - Processo 0026283-80.2010.8.02.0001 (001.10.026283-0) - Procedimento Ordinário - Energia Elétrica - AUTORA: Asa Branca Industrial-Comercial e Importadora Ltda - Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar ao Estado de Alagoas que somente efetive a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida mensalmente pela empresa autora, abstendo-se de efetuar a cobrança do referido imposto sobre a "demanda contratada", inexistindo relação jurídica entre as partes neste aspecto; b) condenar o Estado ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, limitados a cinco (05) anos antes da propositura da ação, o que deve ser feito em liquidação de sentença, inclusive com prova pericial, exclusivamente com os recibos (CEAL) juntados aos presentes autos e representativos de diferentes meses, com juros, contados desde a citação e correção monetária com base no INPC-IBGE. Sem honorários por con ta da sucumbência recíproca. P.R.I. Maceió, 11 de março de 2016.ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA (OAB 6910/AL) - Processo 0055150-54.2008.8.02.0001 (001.08.055150-6) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Aliança Comércio e Distribuição de Combustíveis Ltda - D E S P A C H O: Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez (10) dias sob pena de extinção. Com ou sem a manifestação tornem os autos conclusos certificando-se o ocorrido. Cumpra-se. Maceió, 13 de agosto de 2015.ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-JUIZ DE DIREITO

ADV: LÍLIAN OLIVEIRA BRITO (OAB 348/SE) - Processo 0091905-77.2008.8.02.0001 (001.08.091905-8) - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTORA: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para determinar ao Estado de Alagoas que somente efetive a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida mensalmente pela empresa autora, abstendo-se de efetuar a cobrança do referido imposto sobre a "demanda contratada". Sem honorários em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria com a ordenação escorreita de páginas, notadamente na inicial. P.R.I. Maceió,11 de março de 2016.ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA (OAB 6910/AL), EUSTÁQUIO TENÓRIO TOLEDO (OAB 8408/AL), DAVID ARAÚJO PADILHA (OAB 9005/AL), PEDRO DUARTE PINTO (OAB 11382/AL) - Processo 0094237-17.2008.8.02.0001 (001.08.094237-8) -Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: Auto Posto Avenida Ltda - Do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar ao Estado de Alagoas que somente efetive a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida mensalmente pela empresa autora, abstendo-se de efetuar a cobrança do referido imposto sobre a "demanda contratada", inexistindo relação jurídica entre as partes neste aspecto; b) condenar o Estado ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, limitados a cinco (05) anos antes da propositura da ação, o que deve ser feito em liquidação de sentença, inclusive com prova pericial, exclusivamente com os recibos (CEAL) juntados aos presentes autos e representativos de diferentes meses, com juros, contados desde a citação e correção monetária com base no INPC-IBGE. Sem honorários em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I. Maceió, 11 de março de 2016.ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

Bruno Augusto Prata Lima (OAB 6910/AL) David Araújo Padilha (OAB 9005/AL) Eustáquio Tenório Toledo (OAB 8408/AL) Frederico Benigno Simões (OAB 6605/AL) Juliana Cabral F. de Santana (OAB 9022/AL) Lílian Oliveira Brito (OAB 348/SE) PEDRO DUARTE PINTO (OAB 11382/AL)

18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARINA NAKAI DE CARVALHO BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2016

ADV: ANTÔNIA DANIELA CARVALHO DOS SANTOS STECCONI (OAB 5216/AL), DIEGO CARVALHO TEXEIRA, DJALMA ANDRADE NETO (OAB 9814/AL) - Processo 0701774-73.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Estabilidade - AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA - Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para invalidar o ato administrativo do Estado de Alagoas de denegação da promoção, para, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de promoção das praças, em seu conjunto, determinar a promoção em condição especial por tempo de serviço do autor Roberto Gomes da Silva à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, sem efeitos retroativos em face do caráter constitutivo da sentença. Sem custas e sem honorários em face da sucumbência recíproca.P. R. I.Maceió, 03 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: FELLIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO (OAB 13682/AL), ÍCARO WERNER DE SENA BITAR (OAB 8520/AL) - Processo 0703380-97.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Nomeação - AUTOR: José Carlos Rodrigues dos Santos e outros - Assim, homologo o pedido de desistência para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de



Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P. R. I. Após, arquive-se.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706223-35.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706251-03.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706291-82.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY (OAB 8086/AL) - Processo 0706451-78.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: NINA KÁTIA SAMPAIO DE ROSSITER - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016. Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706507-43.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706636-48.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706752-54.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706762-98.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706767-23.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706786-29.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0706805-35.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0707024-48.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0707045-24.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Rescisão / Resolução - AUTORA: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - DecisãoEm face da possibilidade de composição de conflitos, remetam-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS.Maceió, 14 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima NetoJuiz de Direito

ADV: MARCELA PEREIRA TORRES (OAB 11978/AL), HAROLDO LUCCA GONÇALES (OAB 12277/AL) - Processo 0707790-38.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções - AUTOR: ALDERLAN ALVES DOS SANTOS - Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido e concedo a tutela antecipada para anular o auto de infração nº D300211179, e, consequentemente, a imposição da penalidade dele originada, por defeito na forma em virtude da inobservância dos preceitos do Anexo II da Resolução do Contran nº 432/2013. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime-se o DETRAN/AL para imediato cumprimento desta sentença.P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016. Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO (OAB 4658/AL) - Processo 0707969-69.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário -Adicional de Insalubridade - AUTORA: Alessandra Renata de Azevedo França Lucena - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor



devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem custas em face do benefício de justiça gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY (OAB 8086/AL) - Processo 0709936-86.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Gratificações e Adicionais - AUTORA: MARIA EMÍLIA TOMÉ DOS SANTOS e outros - RÉU: Estado de Alagoas - Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com o sem manifestação da apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió. 11 de marco de 2016. Manoel Cavalcante de Lima Neto. Juiz de Direito.

ADV: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB 4577/AL), LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB 6386/AL), ÁBDON MOREIRA ALMEIDA (OAB 5903/AL) - Processo 0712847-37.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTOR: LENILDO AMORIM DA SILVA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizandose o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: CHARLES ALVES SILVA (OAB 5171/AL) - Processo 0713214-95.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: YOLANDA GOMES TORRES PINTO e outros - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato;Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizandose o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Condeno o Estado de Alagoas ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI (OAB 8828/AL) - Processo 0713866-83.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Nomeação - AUTOR: JOSE REINALDO BARROS DA SILVA - Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo assim o direito à recondução do autor ao cargo de motorista da secretaria de saúde (SAMU). Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas em face do benefício da justiça gratuita.P. R. I.Maceió, 03 de março de 2016. Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: FELIPE LOPES DE AMARAL (OAB 11299/AL) - Processo 0714059-93.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: HELENIRA MARIA RODRIGUES REGO e outros - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: DJALMA ANDRADE NETO (OAB 9814/AL), BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (OAB 7617/AL), DIEGO CARVALHO TEXEIRA, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA (OAB 7044/AL) - Processo 0716803-66.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Estabilidade - AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para invalidar o ato administrativo do Estado de Alagoas de denegação da promoção, para, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de promoção das praças, em seu conjunto, determinar a promoção em condição especial por tempo de serviço do autor Sebastião Luiz do Nascimento Junior à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, sem efeitos retroativos em face do caráter constitutivo da sentença.Sem custas e sem honorários em face da sucumbência recíproca.P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: FELIPE LOPES DE AMARAL (OAB 11299/AL) - Processo 0719787-18.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: Eliana de Oliveira Santa Maria e outros - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL), WELLINGTON LIMA DOS SANTOS (OAB 6834/AL) - Processo 0721821-68.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Periculosidade - AUTORA: Evelin Lima dos Santos - Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, concedendo em parte também a tutela antecipada, no sentido de: Condenar o Estado de Alagoas a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade e adicional noturno da parte autora com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, incidente nas férias e no décimo terceiro salário concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato. Declarar válido o direito do autor ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, ficando tal percepção condicionada à comprovação de que realmente laboram além da jornada de trabalho prevista no edital. Condenar o Estado de Alagoas após o trânsito em julgado, a pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas em face do benefício de assistência judiciária gratuita. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais).P.R.I,Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: NATANAEL FERREIRA DA SILVÁ (OAB 8153/AL) - Processo 0724330-98.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - AUTOR: JOSÉ HELENO RAIMUNDO DA SILVA - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do ato administrativo que eliminou ao autor do concurso formalizado no exame psicotécnico, determinar que o autor seja convocado para as fases posteriores do certame, entregando a Ficha de Informações Confidenciais, respeitando-se a ordem de classificação. Indefiro o pedido de reserva de vaga (nomeação e posse), vez que é imperioso que se respeite a ordem de classificação, bem como indefiro os pedidos declaração de ilegalidade e nulidade dos editais nº 14 e nº 15, e do item 11, subitem 11.8.1 do edital de nº01/13 PO/AL.Sem custas, sem honorários em face da sucumbência recíproca.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO (OAB 31223PE) - Processo 0726166-77.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - AUTORA: RUBIA DE KASSIA ALEXANDRE SILVA - Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar anteriormente concedida, para declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do ato administrativo que eliminou o impetrante do concurso formalizado no exame psicotécnico, e, respeitando-se a ordem de classificação, determino que a impetrante seja convocada para as fases posteriores do certame. Condeno o impetrado ao ressarcimento das custas processuais. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016. Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: FELIPE LOPES DE AMARAL (OAB 11299/AL) - Processo 0728242-40.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: MARCIA ANDREIA REIS SILVA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar o réu a utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato;Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO (OAB 4658/AL) - Processo 0729754-24.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: Catia Maria de Araújo - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o réu a: Utilizar o subsídio da parte autora como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

ADV: JADSON RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 8984/AL) - Processo 0730966-17.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: ALBANÍ DO NASCIMENTO LEÃO e outros - Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o Estado de Alagoas a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, aos autores, implantando como base de cálculo o respectivo subsídio da categoria. Condeno o Estado de Alagoas ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.Maceió, 10 de março de 2016.Manoel Cavalcante de Lima Neto Juiz de Direito

Ábdon Moreira Almeida (OAB 5903/AL) Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB 5216/AL) Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB 7617/AL) Charles Alves Silva (OAB 5171/AL) Diego Carvalho Texeira Djalma Andrade Neto (OAB 9814/AL) Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB 8828/AL) Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB 7044/AL) Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL) Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB 13682/AL) Haroldo Lucca Gonçales (OAB 12277/AL) Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB 8520/AL) Jadson Rodrigues de Almeida (OAB 8984/AL) João Sapucaia de Araújo Neto (OAB 4658/AL) Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB 6386/AL) Marcela Pereira Torres (OAB 11978/AL) Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB 4577/AL) Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO (OAB 31223PE) Natanael Ferreira da Silva (OAB 8153/AL) Rosemeiry Francino Ferreira (OAB 4713/AL) Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB 8086/AL) Wellington Lima dos Santos (OAB 6834/AL)

19ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/EXECUÇÃO FISCAL JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KIRLEY MEIRA LEITE NOGUEIRA PAZ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2016

ADV: EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO (OAB 5895/AL) - Processo 0013110-38.2000.8.02.0001 (001.00.013110-6) - Execução



Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fazenda Publica do Estado de Alagoas - EXECUTADA: Helenice de Farias Silva - Rio Shopping Moveis e Docoracoes Ltda. - Urciel Lins de Farias - EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL COM PRAZO DE 30 DIAS O Exmo Dr. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Execução Fiscal n.º 0013110-38.2000.8.02.0001, requerida pelo(a) Fazenda Publica do Estado de Alagoas, em desfavor de Rio Shopping Moveis e Decorações Ltda. CNPJ 40.908.436/0001-06 e de seus corresponsáveis: Helenice de Farias Silva CPF n.º 483.838.994-91 e Urciel Lins de Farias CPF n.º 256.733.357-68, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, no valor de R\$ 234.245,39 CDA n.º 0000609/2000, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Maceió, 25 de setembro de 2015. Alexandre Lenine de Jesus Pereira Juiz de Direito

Emmanuelle de Araújo Pacheco (OAB 5895/AL)

22ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEONICE APARECIDA SILVEIRA CARVALHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2016

ADV: ROBERTO TAVARES MENDES FILHO (OAB 4884/AL), ADEMAR SACCOMANI (OAB 47867/SP), PHILLIPY RICARDO RIBEIRO DE LIRA PEREIRA (OAB 9712/AL), MARIANNA PEREIRA C. DAS NEVES (OAB 7243/AL), LARISSA BLUM TIENGO (OAB 7561/AL), TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS (OAB 214649/SP) - Processo 0006425-87.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: MARIJANE FERNANDA CASSAROTTI - RÉU: José Petrúcio Torres de Oliveira - Audiência: Na data acima indicada, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, no Edifício do Forum da Capital , na sala de audiências da 22ª Vara Cível/Família, na presença da sua juíza titular, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e da representante do Ministério Público, compareceram à audiência de Conciliação Prévia, a parte autora acima indicada, qualificada nos autos, acompanhada de sua advogada, presente o advogado da parte ré, presentes os estudantes Yago Werner Conceição Barbosa e Perla Quênia Pedrosa da Silva, e, uma vez declarada aberta a audiência, pela ordem o advogado da parte autora requereu prazo para juntada aos autos do instrumento de substabelecimento, o que foi deferido pela Dra. Juíza, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para juntada. Aberta audiência, não houve acordo, uma vez que o requerido alega que a União Estável foi formada sob o regime da separação de bens, havendo o casal firmado acordo neste sentido, que foi juntado aos autos. Não havendo acordo, foi perguntado às partes as provas que pretendem produzir, declarando as partes não haver provas a serem produzidas, pelo que foi dado a estas o prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se o prazo a partir de amanhã, dia 03 de dezembro de 2015, devendo em seguida os autos irem conclusos para sentença. Nada mais havendo a registrar, foi encerrada a audiência da qual eu, Isabelle Nicole Ramos Araújo, assessora, digitei este termo e eu, Cleonice Aparecida Silveira Carvalho, Escrivã, que subscrevi, e que vai assinado pelos presentes: Meceió, 02.12.2015. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas - Juíza de Direito

ADV: MARLINA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL) - Processo 0703204-55.2015.8.02.0001 - Alimentos - Provisionais - Fixação - REQUERENTE: B.F.S. - Em análise aos fatos e fundamentos, resta patente a falta de interesse da autora, no prosseguimento regular do feito, vez que o processo se encontra sem movimentação desde o mês de maio de 2015, por negligência às suas obrigações legais perante o feito, restando demonstrado explícito abandono à causa. Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas, face a justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Maceió, 07 de março de 2016. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: MARLINA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL) - Processo 0718095-81.2015.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITAN: Eliane Maia Fernandes - É o relatório.D E C I D O :5. Diante do que consta dos autos, julgo o pedido procedente, pelos seguintes fundamentos:6. As provas colhidas dão conta de que o requerido é portador de retardo mental, com CID F 71 e que está incapaz para os atos da vida civil e independente, não podendo exprimir sua vontade, não sendo portanto capaz de gerenciar seus interesses de natureza patrimonial e negocial.7. Posto isto, baseada nas provas dos autos e conforme parecer da douta representante do Ministério Público, decreto a interdição do requerido ALEF FERNANDES DA SILVA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da lei 13.146/2015 e do 4°, III, do Código Civil.8. Em consequência, nos termos do art. 1768, II do Código Civil, nomeio-lhe curadora ELIANE MAIA FERNANDES, que deverá ser intimada a prestar compromisso, na forma da lei.9. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no cartório de Registro Civil e se publique no Diário Oficial, a presente interdição, por (03) vezes, com intervalo de 10 dias.10. Cientifique-se a douta representante do Ministério Público Estadual.Sem custas, deferida a Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.Maceió,07 de março de 2016.Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: MARLINA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL) - Processo 0718965-29.2015.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: E.S.S. - É o relatório.D E C I D O :5. Diante do que consta dos autos, julgo o pedido procedente, pelos seguintes fundamentos:6. As provas colhidas dão conta de que o requerido é portador de psicose não orgânica não especificada, com CID F 29 e que está incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho, não sendo portanto capaz de gerenciar seus interesses de natureza patrimonial e negocial.7. Posto isto, baseada nas provas dos autos e conforme parecer da douta representante do Ministério Público, decreto a interdição do requerido IALDO DA SILVA SANTOS, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da lei 13.146/2015 e do 4º, III, do Código Civil.8. Em consequência, nos termos do art. 1768, II do Código Civil, nomeio-lhe curadora ELISÂNGELA DA SILVA SANTOS, que deverá ser intimada a prestar compromisso, na forma da lei.9. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no cartório de Registro Civil e se publique no Diário Oficial, a presente interdição, por (03) vezes, com intervalo de 10 dias.10. Cientifique-se a douta representante do Ministério Público Estadual.Sem custas, deferida a Justiça Gratuita. Publique-se,

Registre-se, Intimem-se.Maceió,07 de março de 2016.Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: MARLINA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL) - Processo 0722114-67.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: MARIA THEREZA CONCEIÇÃO AMORIM - RÉU: THIAGO FERREIRA DA SILVA - Em análise aos fatos e fundamentos, resta patente a falta de interesse da autora e de seus procuradores, no prosseguimento regular do feito, vez que o processo se encontra sem movimentação desde a sua propositura, por negligência às suas obrigações legais perante o feito, restando demonstrado explícito abandono à causa. Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas, face a justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Maceió, 03 de março de 2016. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: MARLINA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL) - Processo 0730890-56.2014.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTAND: J.F.S.P. - S E N T E N Ç A Vistos, etc...Trata-se de Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 na qual, às fls. 46, a Autora requereu a respectiva desistência do feito sem resolução de seu mérito, pelos motivos ali expostos.Diante do exposto, homologo por sentença o pedido da autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pelo que, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas. Deferida a Justiça Gratuita.Após às cautelas legais, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Maceió,09 de março de 2016.Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito

Ademar Saccomani (OAB 47867/SP)
Larissa Blum Tiengo (OAB 7561/AL)
Marianna Pereira C. das Neves (OAB 7243/AL)
Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB 7774/AL)
Phillipy Ricardo Ribeiro de Lira Pereira (OAB 9712/AL)
Roberto Tavares Mendes Filho (OAB 4884/AL)
Tatiana Cristina Saccomani Santos (OAB 214649/SP)

23ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MEDEIROS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA MACIEL FÉLIX DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2016

ADV: GLEYSE DA SILVA MELO (OAB 259708/SP), SIMONE SOUZA FONTES (OAB 255564/SP) - Processo 0006311-85.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: LUIZ TENÓRIO DE ARAÚJO - REQUERIDA: Marisete Alves da Silva - DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 16:00 horas, momento em que deverão comparecer as partes perante este juízo, devendo trazer consigo a menor, a fim de que se proceda sua oitiva por já apresentar idade hábil para tal.Intimem-se as partes, através de seus patronos (procurações às fls. 04 e 155).Notifique-se o representante do Ministério Público.

ADV: LUIZ CARLOS ALMEIDA BELO (OAB 12384/AL) - Processo 0702214-30.2016.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Eliane Maria Teodoro - Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos constantes no art. 282 e 283, do CPC, recebo a petição inicial e os documentos juntados à esta. Defiro o Benefício da Justiça Gratuita nos termos do Art. 4° da Lei 1.060/50, nomeando-lhe para o patrocínio da causa, os advogados que subscrevem a inicial, conforme procuração às fls. 08. Deixo para me manifestar acerca da curatela provisória requerida após a oitiva da parte requerida em audiência de interrogatório que designo para o dia 13/04/2016, às 15:00, perante este juízo, oportunidade na qual deverá comparecer parte requerente, atendendo assim o disposto no art. 1.181 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, acerca da data supra. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: HENRIQUE DE MORAIS BENJOINO (OAB 6959/AL), EVERALDO DA SILVA XAVIER, BYRON PENNA ALVES DE SOUSA (OAB 3738/AL) - Processo 0708804-28.2013.8.02.0001 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - REQUERENTE: T.S.X. - TERCEIRO I: G.A.L. - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestese a parte autora sobre a certidão de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias.Maceió, 14 de março de 2016.Silvia de Oliveira Leite Analista Judiciária

ADV: MARIO PEIXOTO COSTA JUNIOR (OAB 2738/AL), MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB 10838/AL) - Processo 0714837-34.2013.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - ALIMENTAND: S.R.L.M. - DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14:30 horas, momento em que deverão comparecer as partes perante este juízo.Cite-se o requerido, por hora certa, conforme determinado às fls. 23/24, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à presente demanda.Intimem-se as partes.Notifique-se o representante do Ministério Público.

ADV: ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO (OAB 4991/AL) - Processo 0720348-42.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - AUTORA: A.P.G.M. - DESPACHOIntime-se a autora, através de seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, quanto ao polo passivo, qualificando os herdeiros e devendo indicar nomes e endereços desses familiares, bem como requerendo sua citação, nos termos do artigo 282, incisos II e VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Maceió-AL, 07 de março de 2016 Olívia MedeirosJuiz de Direito

Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB 4991/AL)
Byron Penna Alves de Sousa (OAB 3738/AL)
Everaldo da Silva Xavier
Gleyse da Silva Melo (OAB 259708/SP)
Henrique de Morais Benjoino (OAB 6959/AL)
LUIZ CARLOS ALMEIDA BELO (OAB 12384/AL)
MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB 10838/AL)
Mario Peixoto Costa Junior (OAB 2738/AL)
Simone Souza Fontes (OAB 255564/SP)

23ª Vara Cível da Capital / Família - Atos Cartorários e Editais

TJAL

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS QUE DEVERÁ SER PUBLICADO NO DJE POR 03(TRÊS) VEZES POR SE TRATAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Autosnº0722383-72.2015.8.02.0001 Sentença (parte final): "Isto posto, considerando o parecer favorável do Ministério Público e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC e sob arrimo do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro, para decretar a interdição de Túlio Adolpho Coutinho de Oliveira, e nomear, em caráter definitivo, a Sra. Railda Coutinho de Oliveira, sua curadora, concedendolhe PLENA CAPACIDADE para gerir os atos da vida civil do interditado em todos os âmbitos e instâncias, mediante compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do interditado e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao TRE, em cumprimento ao preconizado no Provimento Conjunto nº 1/2012 CGJ/TJ E CRE/TRE-AL. Sem custas face à assistência judiciária concedida às fls. 22. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimese. Maceió- AL, 25 de janeiro de 2016. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas." Eu, Leandro Bessoni Ramos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Maceió (AL), 17 de fevereiro de 2016. Olívia Medeiros. Juiz(a) de Direito.

25ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO WANDERLEY PERSIANO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA TORRES CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2016

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/SE) - Processo 0705121-75.2016.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: R.S.V. - REQUERIDO: Anderson da Silva Lima - POSTO ISSO, com fulcro no art. 226, §3°, da CF/88, arts 1.723/1.727 do CC/2002 e arts. 4°, inciso I, e 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para reconhecer a existência de união estável entre as partes. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Maceió,10 de março de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: MARLÍNA LÉA MARQUES DOS ANJOS (OAB 7774/AL), MARTA OLIVEIRA LOPES (OAB 19037/BA) - Processo 0712805-85.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Busca e Apreensão de Menores - AUTORA: S.M.S. - RÉU: J.M.B.S. - ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do. 267, VI do CPC, tendo em vista a superveniente inexistência de interesse processual. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió,03 de março de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 4417/AL) - Processo 0715486-96.2013.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às pp.91/92, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do mesmo Código. Deixo de proceder a intimação do requerido para manifestar-se acerca do pedido, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC, tendo em vista a natureza da demanda. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o trânsito em julgado (p.91), dê-se a devida baixa, também certificando, e, após, arquive-se o processo. Maceió,10 de março de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

Carlos Alberto da Silva Albuquerque (OAB 4417/AL) Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB 7774/AL) Marta Oliveira Lopes (OAB 19037/BA) Rômulo Santa Rosa Alves (OAB 3208/SE)

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO WANDERLEY PERSIANO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA TORRES CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2016

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/SE) - Processo 0731116-61.2014.8.02.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.B.S. - REQUERIDO: L.F.M.S. - Ante o exposto, com fundamento no art. 226, §6°, da Constituição Federal e art.269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo formatado na petição de p.19 e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO de Sirlene Brito da Silva Melo e Laelson Francisco Melo Silva, ficando dissolvido o vínculo do casamento para todos os fins de direito, passando a mulher a assinar o nome de Sirlene Brito da Silva. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Maceió,06 de janeiro de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

Rômulo Santa Rosa Alves (OAB 3208/SE)

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO WANDERLEY PERSIANO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA TORRES CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2016

ADV: CAMILLA GONÇALVES OMENA (OAB 10846/AL) - Processo 0000607-05.2011.8.02.0096/01 - Cumprimento de sentença - Dissolução - AUTORA: Ana Carolina Machado Vasconcelos Acioli - Não havendo retorno de precatória expedida por este Juízo em tempo razoável, deverá a Secretaria solicitar, através de ato ordinatório, informações acerca de seu cumprimento, e não simplesmente



aguardar sua devolução desde 28 de fevereiro de 2014, emitindo certidões protelatórias. Ante o acima exposto, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando sua devolução. Concomitantemente intime-se a parte exequente para informar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Cumpra-se com a urgência que o caso reclama. Maceió(AL), 13 de maio de 2015. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: ANA KARINA BRITO DE BRITO - Processo 0709491-34.2015.8.02.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: A.M.S.R. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra e dos arts. 1.767, I do CC e 269, I do CPC, para decretar a interdição da Sra. EDITE BATISTA DA SILVA RIOS, ao passo em que nomeio como sua legítima curadora a sua filha, ANGELA MARIA DA SILVA RIOS, sendo esta curatela ilimitada. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública. Publique-se esta sentença pelo órgão oficial (aplicação do art. 232, III, CPC), fazendo-se constar do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do CPC, in fine). Intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, dispensada a prestação de garantia desde logo, por se tratar de pessoa de inquestionável idoneidade (art. 1.190, CPC). Certificado o trânsito em julgado, e expedido o competente Mandado de Averbação da presente sentença junto ao Registro de Pessoas Naturais, arquive-se. P. R. I. Maceió(AL), 12 de novembro de 2015. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

Ana Karina Brito de Brito Camilla Gonçalves Omena (OAB 10846/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO WANDERLEY PERSIANO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA TORRES CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2016

ADV: ANA MARIA BARROSO REZENDE (OAB 6082/SE) - Processo 0700215-87.2012.8.02.0096 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.B.C. - Sentença GenéricaDiante do exposto, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal, bem como na lei n. 9.278/96, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar a existência da união estável entre Rosalvo Lima dos Santos e Maria Benedita Costa, fato jurídico que perdurou por cerca de 20 (vinte) anos contados retroativamente da data do falecimento do companheiro ocorrido em 25 de dezembro de 1983. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Maceió,10 de março de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: "DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL), DANIELLE MARIA SANTOS GONÇALVES (OAB 12032/AL), FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL (OAB 4690/AL), FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB 7147/AL), LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 3758/AL) - Processo 0703816-27.2014.8.02.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: M.S.L. - RÉ: G.M.L. - Designação de AudiênciaCERTIFICO que foi designado o próximo dia 05/04/2016, às 10:00h, para realização de audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação do M.M. Juiz de Direito . O referido é verdade, do que dou fé. Maceió, 16 de março de 2016. Martha Rosana Cabral de Oliveira Analista Judiciária

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/AL) - Processo 0705944-49.2016.8.02.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.G.S. e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de decretar o divórcio de José Antonio Faustino Filho e Mayara Gomes da Silva, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, c/c o art. 269, III, do Código Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Dispensado o trânsito em julgado, e expedido o competente Mandado de Averbação, arquive-se. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: J. AVELAR BRANDÃO (OAB 3971/AL) - Processo 0708564-68.2015.8.02.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: M.N.S. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 226, §6°, da Constituição Federal e art.269, I, do Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO de Margarete Nascimento da Silva e Edvan Figueiredo da Silva, ficando dissolvido o vínculo do casamento para todos os fins de direito.Quanto a guarda do filho menor, a mesma permanecerá com a requerente, resguardado o direito de visitação do genitor, exercido livremente, mediante prévio contato com a genitora do infante.No que tange aos alimentos, fixo em definitivo no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o último dia útil de cada mês na conta bancária da genitora do menor.Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública;Certificado o trânsito em julgado, e expedido o competente Mandado de Averbação, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO IVANOFF (OAB 10534/AL) - Processo 0714115-29.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: José Wellington da Silva Santos - Isto posto, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de pp.96/98, para reconhecer a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre fevereiro/2006 e janeiro/2015, bem como decretar a sua dissolução, o que faço com amparo no art. 269, inc. III, do CPC. A guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada, não sendo fixado, por tal motivo, alimentos.Quanto à partilha do único bem do casal, deverá a mesma seguir o termos indicados no mencionado acordo.No que tange ao imóvel descrito no acordo, resta homologada as condições nele previstas.Extraia-se cópia da presente sentença, anexando-a nos autos 0710650-12.2015.8.02.0001 para que produza seus efeitos.Sem custas, ex vi deferimento da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Publique-se, Registre-se e intimem-se.

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/AL) - Processo 0722479-87.2015.8.02.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.K.V.S. e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de decretar o divórcio de Allyson Willian Rodrigues e Angela Kariny Vieira Santos, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, c/c o art. 269, III, do Código Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Quanto à guarda dos menores, a mesma permanecerá com a genitora, resguardado o direito de visita do genitor aos filhos, exercido em finais de semana; No que tange aos alimentos aos filhos menores, o divorciando pagará a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, até o último dia útil de cada mês.Dispensado pelas partes o trânsito em julgado.Expeça-se o competente Mandado de Averbação, arquive-se. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL) - Processo 0728256-87.2014.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ane Thayse da Silva Albino e outro - Sentença GenéricaPOSTO ISTO, pelos argumentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores retidos, ou seja, R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos), conforme indicado no documento de pp.32/33, expedido pela Caixa Econômica Federal (cuja cópia deve seguir em anexo), em nome de Joseval Albino Bezerra, falecido, em favor de seus filhos Ane Thayse da Silva Albino e Talis da Silva Albino, mais juros e correção monetária, se houver, decorrente da retenção de valores devidos à titulo de pensão alimentícia, cuja cópia deve seguir em anexo. Não há custas nem



honorários sucumbenciais, face ao deferimento da gratuidade judiciária e a ausência de litigiosidade. Dispensado o trânsito em julgado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Maceió,24 de fevereiro de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/AL) - Processo 0730420-88.2015.8.02.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.R.S. e outro - Sentença GenéricaAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de decretar o divórcio de Felipe do Nascimento Silva e Maria Rosana da Silva, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, c/c o art. 269, III, do Código Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Quanto a guarda dos menores, a mesma permanecerá com a genitora, resguardado o direito de visita do genitor ao filho, exercido em finais de semana alternados No que tange aos alimentos aos filhos menores, o genitor contribuirá mensalmente com 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo vigente a ser entregue diretamente à divorcianda, mediante recibo, até que esta providencie a abertura da conta bancária. Dispensado o trânsito em julgado pelas partes. Expeça-se o competente Mandado de Averbação, arquive-se. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió,24 de fevereiro de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

ADV: RÔMULO SANTA ROSA ALVES (OAB 3208/AL) - Processo 0730422-58.2015.8.02.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.C.L.A. e outro - Sentença GenéricaAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de decretar o divórcio de Marcus Aurelio Santos de Azevedo e Adriana Cirino de Lima Azevedo, que voltará a chamar-se Adriana Cirino de Lima Azevedo, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, c/c o art. 269, III, do Código Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Quanto a guarda da menor, a mesma permanecerá com a genitora, resguardado o direito de visita do genitor, exercido livremente. No que tange aos alimentos à filha menor, o genitor contribuirá mensalmente com a quantia de equivalente a 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo vigente. Dispensado o trânsito em julgado pelas partes. Expeça-se o competente Mandado de Averbação e, após, arquive-se. Sem custas, ex vi atuação da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió,24 de fevereiro de 2016. Sérgio Wanderley Persiano Juiz de Direito

"Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB D/AL)
Ana Maria Barroso Rezende (OAB 6082/SE)
Danielle Maria Santos Gonçalves (OAB 12032/AL)
Fábio Barbosa Maciel (OAB 7147/AL)
Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB 4690/AL)
Fernando Rebouças de Oliveira (OAB 9922/AL)
J. Avelar Brandão (OAB 3971/AL)
Lourival Siqueira de Oliveira (OAB 3758/AL)
Luciano Ivanoff (OAB 10534/AL)
Rômulo Santa Rosa Alves (OAB 3208/AL)

26ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO WLADEMIR PAES DE LIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAQUEL VENTURA GOMES CIDREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2016

ADV: ÁLÍCIA MANUELLA DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 8016/AL) - Processo 0700206-28.2012.8.02.0096 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: S.Q.B. - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido supra mencionado e EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

ADV: CLENIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL), ANA PAULA SANDES MOURA (OAB 7691/AL) - Processo 0702536-21.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - RÉ: ANA KARENINA ALÉCIO DE VASCONCELOS LEITE - Isolda Lúcia Alécio de Lessa - CARLOS HENRIQUE ALÉCIO DE VASCONCELOS - POLYANA ALÉCIO LOPES DE OLIVEIRA - ANA LÚCIA ALÉCIO DE VASCONCELOS e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE UNIÃO ESTÁVEL, entre MARIA FRANCISCA SOARES DOS SANTOS e MIGUEL AFONSO DE VASCONCELOS, pelo período alegado na inicial.Sem custas e sem honorários.

ADV: JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE (OAB 5251/AL) - Processo 0711056-67.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - RÉU: JOÃO JOSIAS LEITE - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE UNIÃO ESTÁVEL, entre IVONETE APRIGIO DE ARAÚJO e JOÃO JOSIAS LEITE, pelo período de 16 (dezesseis) anos, de 1998 a 2014, como regulamentação das consequências da referida relação jurídica, estabeleço as seguintes condições: A guarda dos menores deve permanecer com a genitora. Fixo a importância de um salário mínimo, a título de pensão alimentícia destinada ao(s) menores, que deverá ser paga pelo réu, mediante depósito em nome da genitora, na conta-corrente informada na inicial, até o último dia útil de cada mês. Quando ao imóvel mencionado na petição inicial, as reformas deverão ser rateados à proporção de 50 % para cada parte. Sem custas e sem Honorários P.R.I

ADV: ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 5123/AL) - Processo 0716018-36.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Pagamento - EXEQUENTE: NAREL SILVA DE OLIVEIRA e outro - Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com fundamento no Art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas isentas.P.R.I.

ADV: CLEUNICE VICENTE DE LIMA (OAB 3639/AL) - Processo 0717974-53.2015.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITAN: Maria José de Lima - Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e Sem honorários. P.R.I.

ADV: AUDENES ANTONIO SANTOS (OAB 12289/AL) - Processo 0725842-53.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - RÉU: F.N.M. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e nego a EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE UNIÃO ESTÁVEL, entre LEILA ADRIANA LAMENHA LINS e MANOEL DOS SANTOS MESSIAS, assim como, INDEFIRO, o pedido de alimentos, pois deve ser postulado em ação própria. Sem custas e sem honorários.P.R.I.

Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB 5123/AL) Alícia Manuella de Oliveira Bezerra (OAB 8016/AL) Ana Paula Sandes Moura (OAB 7691/AL)



Audenes Antonio Santos (OAB 12289/AL) Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB 4876/AL) Cleunice Vicente de Lima (OAB 3639/AL) José Sapucaia de Albuquerque (OAB 5251/AL)

26ª Vara Cível da Capital - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª Vara Cível da Capital / Família EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Publicação por 03 vezes com intervalo de 10 dias. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Doutor(a) Wlademir Paes de Lira, Juiz de Direito da Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da 26ª Vara Cível da Capital / Família, nos termos dos autos da Ação de Interdição, tombados sob nº 0714150-57.2013.8.02.0001, que tem como Interditante: MÁRCIA MARIA DA SILVA e Interditando: PEDRINA MARIA DA SILVA, por Sentença prolatada pelo M.M. Juiz Dr. Wlademir Paes de Lira, datada de 13 de novembro de 2015, de acordo com o Artigo 1.767, I, do Código Civil Brasileiro c/c os arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, decretou por Sentença a INTERDIÇÃO de PEDRINA MARIA DA SILVA, passando a ter como CURADOR(A) o(a) Sr(²) MÁRCIA MARIA DA SILVA, Rua Projetada Jardim Royal, Quadra T3, Módulo 03, 162, Cidade Universitaria - CEP 57072-010, Maceió-AL, CPF 815.641.634-15, RG 1120036-SSP/AL, nascida em 25/09/1971, Solteira, Brasileiro, natural de Maceió-AL, Auxiliar Administrativa, pai JOÃO BATISTA SILVA, mãe MARIA MARTA DA SILVA. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, aos 07 de janeiro de 2016. Eu, ________ Jullianna Denise Velozo Tojal, Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

27ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO NIRVANA COELHO DE MELLO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FLÁVIO LUIZ DE LIMA MENDONÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2016

ADV: LAUREEN MONYKE ALMEIDA DE LYRA (OAB 7842/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), KARIN M. MONTENEGRO MARQUES (OAB 9537B/AL), HANNAH KAROLINE MONTEIRO SANTOS (OAB 10614/AL) - Processo 0704234-28.2015.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Alimentos - ALIMENTADA: H.M.F.G. - ALIMENTANT: A.D.T. - CR/ADOL: M.A.M.T. - R.H.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 16:30h.Intimações necessárias. Maceió(AL). 22 de fevereiro de 2016.Nirvana Coelho de Mello Juiz(a) de Direito

ADV: ADAN FREDERICO UEMOTO (OAB 8020/AL), FERNANDA JOB (OAB 199508RJ) - Processo 0730114-22.2015.8.02.0001 - Guarda - Família - REQUERENTE: C.M.S.S. - M.J.B. - SENTENÇACAMILA DE MACEDO SOARES SCHWARZKOPF E MÁRCIO JOSÉ BREBAL, ambos devidamente qualificados na exordial, propõe AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRA JUDICIAL sob o argumento de que os acordantes mantiveram um bom relacionamento, a guarda de fato do menor CAIO SCHWARZKOPF BREBA ficou com a genitora e o genitor sempre contribuiu com os alimentos e exerceu o direito de visita de forma harmoniosa.Com a exordial vieram os documentos às fls. 04/17.Em cota de vista, a representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido.Compulsando-se os autos, observa-se que foi comprovado documentalmente que as partes estão cientes do acordo firmado, isto posto, tenho como prosperável o pedido das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO de fls. 11/14, na forma como posta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Maceió,15 de março de 2016.Nirvana Coelho de Mello Juiz(a) de Direito

Adan Frederico Uemoto (OAB 8020/AL) Fernanda Job (OAB 199508RJ) Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL) Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB 10614/AL) Karin M. Montenegro Marques (OAB 9537B/AL) Laureen Monyke Almeida de Lyra (OAB 7842/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO NIRVANA COELHO DE MELLO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FLÁVIO LUIZ DE LIMA MENDONÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2016

ADV: ROSINEIDE BASTOS CABRAL (OAB 8527/AL) - Processo 0027298-50.2011.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Josefa Firmino Tavares Rodrigues - REQUERIDA: Geraldina Maria da Conceição Bastos - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a advogada da parte autora para que a mesma providencie certidão de nascimento ou de casamento de Geraldina Maria da Conceição Bastos, com a finalidade de expedir o mandado de averbação da sentença prolatada.Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

ADV: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES (OAB 8778/AL), MARCEL G. DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 9096/AL) - Processo 0701053-19.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Tutela e Curatela - AUTORA: IZABELLE LAIZE DOS SANTOS - RÉ: DARCIRA DOS



SANTOS - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimese a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao cartório munido de pen drive, para que seja gravado o edital de sentença de interdição a ser publicado pela parte autora em 2 (dois) jornais de grande circulação. Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

ADV: ALANE DE FÁTIMA MACIEL ALMEIDA GARCIA (OAB 11391/AL) - Processo 0707577-32.2015.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JOSENILDA BEZERRA DE LIMA - REQUERIDA: Maria Cícera Leite da Silva - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao cartório munido de pen drive, para que seja gravado o edital de sentença de interdição a ser publicado pela parte autora em 2 (dois) jornais de grande circulação. Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

ADV: ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS (OAB 6500/AL) - Processo 0712655-07.2015.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Eduardo José Lessa Cavalcanti - REQUERIDA: Maria Vitória Lessa Cavalcante - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao cartório munido de pen drive, para que seja gravado o edital de sentença de interdição a ser publicado pela parte autora em 2 (dois) jornais de grande circulação. Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO ARAÚJO CAMPOS (OAB 8544/AL), LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS (OAB 8740/AL), MICHELLE MARQUES LUZ DE MELO (OAB 10027/AL), DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 8403/AL) - Processo 0723378-56.2013.8.02.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: DENY ROBERTO LAMEIRA - INTERDITAN: THASIA CECÍLIA ROBERTO - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao cartório munido de pen drive, para que seja gravado o edital de sentença de interdição a ser publicado pela parte autora em 2 (dois) jornais de grande circulação. Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

ADV: RICARDO CARLOS MEDEIROS (OAB 3026/AL) - Processo 0723451-91.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Tutela e Curatela - AUTORA: C.B.S. - RÉU: MAURO BATISTA DA SILVA - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça ao cartório munido de pen drive, para que seja gravado o edital de sentença de interdição a ser publicado pela parte autora em 2 (dois) jornais de grande circulação. Maceió/AL, 16 de março de 2016. Walquíria Juliane Moraes de Lima Auxiliar Judiciário

Alane de Fátima Maciel Almeida Garcia (OAB 11391/AL)
Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB 6500/AL)
Dênis Guimarães de Oliveira (OAB 8403/AL)
João Junior Onuki Alves (OAB 8778/AL)
Luiz Roberto Barros Farias (OAB 8740/AL)
Marcel G. de Albuquerque Filho (OAB 9096/AL)
Michelle Marques Luz de Melo (OAB 10027/AL)
Ricardo Carlos Medeiros (OAB 3026/AL)
Rodrigo Araújo Campos (OAB 8544/AL)
Rosineide Bastos Cabral (OAB 8527/AL)

28ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 28º VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TERESA CRISTINA DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

ADV: KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA (OAB 10394/AL) - Processo 0700331-09.2015.8.02.0090 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: B.B.N.D. - REQUERIDO: C.U.T.U. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da liminar concedida. Cumpra-se.

Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB 10394/AL)

Varas Criminais da Capital

1ª Vara Criminal da Capital / Infância e Juventude - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANSELMO RONDINELLI RIBEIRO SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

ADV: PEDRO ASSIOLY LINS DE BARROS (OAB 11731/AL), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA (OAB 11921/AL), FIDEL DIAS DE MELO GOMES (OAB 12607/AL) - Processo 0700492-71.2014.8.02.0084 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Qualificado - INDICIANTE: D.G.P.C.E.A. - AUTOR: P.C.I.J.C. - INVESTIGAD: C.E.G.S. e outros - Autos nº 0700492-71.2014.8.02.0084 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional Autor e Indiciante: Promotoria Coletiva da Infância e da Juventude da Capital e outro Investigado: Luan Menezes da Silva e outros CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIACERTIFICO que foi designado o próximo dia 12/05/2016, às 08:45h, para realização de audiência Continuação da Audiência (ECA - Art. 186, § 4º) em relação ao investigado Carlos Eduardo Gomes da Silva, conforme determinação do M.M. Juiz de Direito às fls. 153. O referido é verdade, do que dou fé. Maceió, 15 de março de 2016. Dayana Laudiceia Cavalcante da Silva Agente de Proteção



Carlos Eduardo Oliveira de Mendonça (OAB 11921/AL) Fidel Dias de Melo Gomes (OAB 12607/AL) Pedro Assioly Lins de Barros (OAB 11731/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANSELMO RONDINELLI RIBEIRO SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2016

ADV: PEDRO ASSIOLY LINS DE BARROS (OAB 11731/AL), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA (OAB 11921/AL), FIDEL DIAS DE MELO GOMES (OAB 12607/AL) - Processo 0000578-20.2013.8.02.0084 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - INVESTIGAD: C.E.G.S. - Autos nº 0000578-20.2013.8.02.0084 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional Autor: Promotoria Coletiva da Infância e da Juventude da Capital Investigado: Carlos Eduardo Gomes da Silva CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIACERTIFICO que foi designado o próximo dia 12/05/2016, às 09:45h, para realização de audiência Continuação da Audiência (ECA - Art. 186, § 4º), conforme determinação do M.M. Juiz de Direito às fls. 317.0 referido é verdade, do que dou fé. Maceió, 16 de março de 2016. Dayana Laudiceia Cavalcante da Silva Agente de Proteção

Carlos Eduardo Oliveira de Mendonça (OAB 11921/AL) Fidel Dias de Melo Gomes (OAB 12607/AL) Pedro Assioly Lins de Barros (OAB 11731/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACQUELINE SILVA DOS ANJOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2016

ADV: MURILO DE ALBUQUERQUE ALCÂNTARA SOBRINHO (OAB 12748/AL) - Processo 0701187-42.2015.8.02.0067 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INVESTIGAD: H.R.B. - Autos nº: 0701187-42.2015.8.02.0067 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional Indiciante e Autor: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas e outro Investigado: Henrique Rodrigues de BarrosATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, dou vista dos autos ao Defensor, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 03 dias.Maceió, 16 de março de 2016.Jacqueline Silva dos AnjosAnalista Judiciaria

Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB 12748/AL)

2ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ZACARIAS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIRENE MACHADO RODRIGUES CALHEIROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2016

ADV: JAIR TENÓRIO DE MELO (OAB 4926/AL), SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO (OAB 8307/AL), SAULO MADEIRO DE ARAÚJO (OAB 9086/AL) - Processo 0729002-86.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Friscal Distribuidora de Alimentos Ltda - RÉU: Erinaldo Babosa da Silva - DESPACHO Designo a data de 03/05/2016, às 13h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, seus advogados constituídos, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se. Maceió(AL), 11 de março de 2016. Paulo Zacarias da Silva Juiz de Direito

Jair Tenório de Melo (OAB 4926/AL) Samir Madeiro de Araújo (OAB 8307/AL) SAULO MADEIRO DE ARAÚJO (OAB 9086/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ZACARIAS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIRENE MACHADO RODRIGUES CALHEIROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2016

ADV: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS (OAB 1563/AL) - Processo 0001780-87.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Jerlan da Silva - Instrução e Julgamento Data: 19/04/2016 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: EDILENE ARAÚJO SÁ (OAB 4605/AL), EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (OAB 9365A/AL), MARCELO ROGÉRIO MEDEIROS SOARES - Processo 0700004-36.2015.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Roberto Nascimento dos Santos e outro - Instrução e Julgamento Data: 07/04/2016 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: ANA KARINE DE REZENDE BRANDÃO SAMPAIO, EDILENE ARAÚJO SÁ (OAB 4605/AL) - Processo 0702805-94.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIADO: WANDERSON RAFAEL DOS SANTOS - ARTHUR DA ROCHA DE OLIVEIRA - Instrução e Julgamento Data: 28/04/2016 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: JUAREZ FERREIRA DA SILVA (OAB 2725/AL), MARIA DA SALETE DA SILVA GUEDES DE FARIAS (OAB 3203/AL), GELSON



LUIZ DA ROCHA PALMEIRA - Processo 0724956-54.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso -INDICIADO: Mikael Victor Silva de Souza - Jimmy Jhonson Simbad Melo da Silva - Instrução e Julgamento Data: 04/04/2016 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Ana karine de Rezende Brandão Sampaio Antonio Basilio dos Santos (OAB 1563/AL) Edilene Araújo Sá (OAB 4605/AL) Edvaldo Conceição dos Santos (OAB 9365A/AL) Gelson Luiz da Rocha Palmeira Juarez Ferreira da Silva (OAB 2725/AL) Marcelo Rogério Medeiros Soares Maria da Salete da Silva Guedes de Farias (OAB 3203/AL)

3ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2016

ADV: MARTA OLIVEIRA LOPES (OAB 19037/BA) - Processo 0041202-11.2009.8.02.0001 (001.09.041202-9) - Ação Penal -Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - AUTORA: Justiça Pública -VÍTIMA: Dep. Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL) - Amauri Davino - INDICIADO: Amauri Siqueira e Silva - Autos nº 0041202-11.2009.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima e Autor: Dep. Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL) e outros Indiciado: Amauri Siqueira e Silva SENTENÇAO Ministério Público ofereceu denúncia contra a pessoa de AMAURI SIQUEIRA E SILVA, já devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do delito descrito no art. 313-A, do CP.Em síntese, consta da denúncia que "um servidor do DETRAN/AL teria inserido dados falsos e alterado dados verdadeiros do sistema de informática do Detran/AL em diversas ocasiões. Que o processo original pertencente à pessoa de "Amauri Davino", foi utilizado como indício de irregularidade no Estado de Pernambuco pela pessoa do acusado". Afirma ainda que "quanto a identificação do servidor envolvido nesta clonagem do PGU, não foi possível identificar qual o responsável pela fraude, tendo em vista que o sistema do DETRAN/AL, na época, não permitia que a senha e/ou matrícula do servidor que efetivou o processo de duplicação de PGU sejam mantidos no mesmo". Por fim, registra a peça acusatória que o ora denunciado não tinha conhecimento de que sua CNH coincidia com o de outra pessoa". IP de fls. 06/143. Denúncia ofertada e recebida às fls. 204. Ordenada a citação do réu por Carta Precatória para a Comarca de Correntes/PE (fls. 218/225). Requerimento de absolvição sumária por parte da Defensoria Pública (fls. 212). Manifestação Ministerial no sentido de prosseguimento do feito e consequente condenação (fls. 214/215). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O crime imputado ao réu está descrito da seguinte maneira: Inserção de dados falsos em sistema de informações - Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O delito em apreço, tem como sujeito ativo a pessoa do "funcionário autorizado", isto é, servidor público que insere ou facilita a inserção de dados falsos, ou ainda, altera ou exclui dados corretos de sistema informatizado ou banco de dados da Administração, com a finalidade específica de obter vantagem, para si ou para outrem, ou ainda, com o intuito de "causar dano". Trata-se de delito funcional, em que só pode, a priori, ser praticado por funcionário público, sento esta qualidade elementar da presente figura delitiva. Neste passo, no que concerne ao "particular", este só será responsabilizado pelo crime funcional, se tinha consciência desta qualidade e sabia de toda a empreitada criminosa.No caso dos autos, o Ministério Público não logrou êxito em identificar o verdadeiro criminoso, o funcionário responsável pela inserção dos dados falsos. Ainda, o intuito do órgão acusatório em atribuir ao particular a responsabilidade pela prática do delito acima indicado, não se baseia em lastro probatório mínimo e concreto a enseiar sua identificação como coautor do crime, bem ter este obtido "facilitação de acesso" ao sistema informatizado do Detran/Al.O que na verdade se evidencia dos autos é a utilização de registro de uma terceira pessoa, constante no banco de dados do Detran/AL, mediante "clonagem" ou "duplicidade", efetivada por um "servidor" NÃO IDENTIFICADO.É inconsistente, é insuficiente a argumentação de que, diante de tal constatação, estaria o Estado-Juiz autorizado a deduzir a ocorrência de uma "responsabilidade automática" do réu, diante da conduta do servidor público que inseriu os dados falsos no banco de dados da Administração Pública, no caso em apreço, o Detran/AL.Paira, desta maneira, uma dúvida in contesti, quanto a efetiva atuação do particular, ora denunciado, em relação à conduta do servidor público "desconhecido", que inseriu dados falsos ou facilitou sua inserção. Tem-se aqui, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ainda quanto às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, se faz necessário analisar a presença da chamada "justa causa", para o exercício da ação penal. Esta, considerada como matéria de ordem pública, deve ser analisada "ex officio" pelo magistrado, impondo-o o dever de evitar que lides temerárias e baseadas em lastro probatório inexistentes, possam ocasionar um constrangimento àquele que se vê processado, sem um justo arcabouço probatório, ou até mesmo sofrer uma eventual condenação.Com efeito, determina o CPP, em seu art. 386, incisos V e VII, que o juiz absolverá o réu quando: V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;VII - não existir prova suficiente para a condenação. Somado a isto e, acrescentando argumentos, o proprio CPP trás casos de absolvição sumária quando evidenciado a ausência de justa causa ou condição da ação para que a respectiva ação penal se torne viável. Vejamos:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Depreende-se do caderno processual que, além de não haver descrição precisa da conduta do servidor público que supostamente teria inserido ou facilitado o acesso a banco de dados do Detran/AL, para os fins do art. 313-A, do CP, não houve sua identificação, nem a narração devida da participação e/ou ação do ora denunciado.Não há como este Juízo concluir pela responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 313-A, do CP, pela ação de "clonagem" ou "duplicação" de registro em CNH alheia. Ante o exposto, absolvo o acusado Amauri Siqueira e Silva com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, oficie-se ao setor de distribuição para retirar o nome do réu dos antecedentes criminais, acaso existente. Publique-se e intimem-se o réu, bem como o MP e Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dando baixa nos registro e procedendo ao respectivo arquivamento. Cumpra-se. Sem custas. Maceió, 16 de outubro de 2015. Joyce Araújo dos Santos Juíza de Direito

Marta Oliveira Lopes (OAB 19037/BA)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÔNICA SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2016

ADV: BENJAMIM DE BRÍCIO MACHADO DE OMENA (OAB 1642/AL), GUSTAVO ALVES DE ANDRADE (OAB 8448/AL) - Processo 0017025-46.2010.8.02.0001 (001.10.017025-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jideon de Menezes Silva - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, abro vista dos autos aos advogados do denunciado para apresentar alegações finais.Maceió, 15 de março de 2016.Maria Socorro da Silva Lopes Analista Judiciário

ADV: ALTAIR OLIVEIRA COSTA (OAB 5538/AL) - Processo 0700170-34.2016.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -Roubo - INDICIADO: NAILTON FONSECA NASCIMENTO DOS SANTOS - DECISÃOA denúncia ofertada pelo Ministério Público contra NAILTON FONSECA NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, mostra-se formal e materialmente correta, descrevendo os fatos atribuídos ao acusado com todas as suas circunstâncias, fazendo as necessárias qualificações e o tipo penal em que o fato concreto se subsume, atendendo, portanto, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual recebo em todos os seus termos a citada peça acusatória. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 396, do CPP.Se devidamente citado não apresentar a resposta escrita no prazo legal, deverá ser intimado o Defensor Público, atuante nesta Vara, para promover a defesa técnica do réu, com base no artigo 408, do CPP.Requisite-se certidão criminal da distribuição em nome do acusado, bem como FAC ao Instituto de Identificação, por meio de ofício. A Senhora Chefe de Secretaria proceda com a evolução de classe e alteração do histórico de partes necessários. Determino, ainda, que seja oficiado o instituto de criminalística para que realizem perícia na arma apreendida. Caso já tenha sido realizada, que o laudo pericial seja acostado aos autos.AINDA, dando seguimento ao feito, quanto ao pedido de liberdade apresentado pelos advogados do réu, observo que ainda se mantêm presentes os motivos pelo qual a prisão foi decretada. Além do mais, o processo está caminhando em seu regular trâmite, já tendo sido recebida a denúncia, inclusive, isto é, não há excesso de prazo. Outrossim, quanto à participação do acusado no ilícito, será melhor desvendada durante o curso da instrução processual, que logo se iniciará após a citação do réu. Não bastasse isso, o crime em análise foi cometido com violência, estando a população alagoana amedrontada com tais condutas, merecendo, portanto, o acusado, uma reprimenda para que pense melhor sobre seus atos. Como se não bastasse, o acusado possui má conduta na sociedade, pois já cometeu delito de roubo quando menor. Neste toar de ideias, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FAVOR DO RÉU NAILTON FONSECA NASCIMENTO DOS SANTOS, com base no art. 312 e seguintes, do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Expedientes necessários.Maceió, 10 de março de 2016Carlos Henrique Pita DuarteJuiz de Direito

ADV: DOUGLAS RUY DE ALMEIDA, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB 8800/AL), JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL (OAB 9387/AL) - Processo 0726287-08.2012.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - QUERELADA: Relva Aires de Alencar Filha e outro - DECISÃOTrata-se de pedido de expedição de certidão, ou de registro em termo de assentada, formulado pelo advogado da querelante (fls. 401/402), onde supostamente houve uma nova ofensa contra a honra da querelante, durante a abertura da ata, realizada em 25/09/2015, quando esta se encontrava ausente, pelos motivos devidamente justificados, e comprovados, através de documentos.Ocorre que tal pedido só foi formulado posteriormente à abertura e encerramento da referida ata de audiência, que inclusive contava com a presença da advogada da querelante na época.Entendo que a marcha processual não permite sua posterior interrupção, por fatos alheios aos que se encontram sob análise, sendo sua abrangência limitada aos delitos imputados na peça inaugural (queixa crime).Portanto, fatos novos e estranhos ao processo devem ser enfrentados por meio de outras vias, diversas do que ora trilham os autos.Isto posto, entendendo ser possível à requerente perseguir seus objetivos e medidas judiciais por outros meios, é que INDEFIRO O PEDIDO de fls. 401/402.Dando seguimento ao feito, DESIGNO para 17/06/2016, às 09h, a audiência de continuação.Expedientes e intimações necessárias.Maceió , 14 de março de 2016.Carlos Henrique Pita Duarte Juiz de Direito

Altair Oliveira Costa (OAB 5538/AL)
Benjamim de Brício Machado de Omena (OAB 1642/AL)
Douglas Ruy de Almeida
Gustavo Alves de Andrade (OAB 8448/AL)
Jany Eyre Almeida Conde Vidal (OAB 9387/AL)
Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB 8800/AL)

4ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2016

ADV: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR (OAB 6001/AL) - Processo 0029470-33.2009.8.02.0001 (001.09.029470-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Joabson Manoel da Silva - ATO ORDINATÓRIO - VISTA ADVOGADO POR 5 DIAS - 11383

Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB 6001/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2016



ADV: FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA (OAB 6620/AL) - Processo 0700989-05.2015.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público Estadual de Alagoas - RÉU: Fillipe Antônio Merencio Gama dos Santos - Joeliton Bezerra Araújo - VÍTIMA: Beatriz Mayra da Silva Santos - Maria Luciana dos Santos - Katiana dos Santos Ferreira - ATO ORDINATÓRIO - VISTA ADVOGADO POR 5 DIAS - 11383

Fátima de Lourdes Silva Correia (OAB 6620/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIMONE ARECIPPO MARINHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2016

ADV: AMARÍLIO MARQUES (OAB 1962/AL) - Processo 0014833-19.2005.8.02.0001 (001.05.014833-9) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTORA: Justica Publica - RÉU: Henrique Davidson Monteiro dos Santos - Instrução Data: 19/04/2016 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência

Amarílio Marques (OAB 1962/AL)

6ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉ LIMA DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2016

ADV: FILIPE DIEGO DE MELO MASCARENHAS (OAB 14043/AL) - Processo 0703323-79.2016.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Reinaldo Campos de Oliveira e outro - Autos nº: 0703323-79.2016.8.02.0001Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas e outroRéu: Reinaldo Campos de Oliveira e outro DECISÃOA defesa do acusado Reinaldo Campos de Oliveira, em sua postulação preambular, fls. 121/128, requer a desclassificação do crime descrito na exordial para o crime de furto. Resumidamente relatado. Decido. Quanto a resposta à acusação: Há uma visível impossibilidade técnica de aceitação do pleito, porquanto, nessa fase de recepção da resposta à acusação, descabe a discussão em foco, de abordagem do mérito, cujo cabimento se restringe para depois de encerrada a instrução.Outrossim, a medida mais prudente, no sentido de alcançar a verdade real, é a realização de audiência de instrução e julgamento, com intuito de que novas provas, eventualmente produzidas, possam auxiliar no convencimento deste Juízo. Ante o exposto, limita-se este Juízo a ingressar na fase subsequente, impondo-se, assim, na forma da legislação processual a designação de audiência única para o dia 31.03.2016, às 15:00 horas horas. As partes deverão ser advertidas, de que deverão oferecer alegações finais em audiência. Intimações e providências necessárias. Cumpra-se. Quanto ao incidente de coisa apreendidaTrata-se de reconsideração de incidente de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulada por Reinaldo Campos de Oliveira, às fls. devidamente, qualificado nestes autos, ao argumento de que teve seus bens apreendidos, fls. 04, na data de 03 de fevereiro de 2016, em razão da prática do crime descrito no art. 157, §2º, II, c/c arts. 14, I e 29, todos do Código Penal. Alega ser proprietário do bem, juntando para tanto, os documentos de fls. 132/140.Em razão da dúvida acerca da propriedade do bem, foi instaurado o presente incidente, conforme determina o § 1º do art. 120 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério, às fls. 105, manifestou-se favorável à restituição pretendida, com base nos arts. 118 e 120 do CPP. É o relatório. Decido Compulsando os autos, denota-se que o bem apreendido não mais interessa ao processo. Assim, despicienda a manutenção de sua apreensão, como se percebe da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu.De mais, o requerente comprovou a propriedade de um dos bens apreendidos, ou seja, do veículo Fiat Palio Weekend, de cor prata, de placa OHF2050, juntamente com a respectiva chave e o CRLV de nº 012252028183 em nome de REINALDO CAMPOS DE OLIVEIR. Ademais, ressalta o requerente, pelos documentos de fls. 132/140, que é taxista, viúvo, pai de 04 (quatro) filhos menores e o veículo é necessário para prover o sustento de sua família. Além disso, alegou que o referido veículo precisa ser alugado, enquanto o requerente se encontrar preso. Por oportuno, tais documentos não possuem vícios de identificação ou de individualização, não havendo dúvidas, assim, quanto ao direito do Requerente. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 120 do CPP, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO, e por conseguinte, determino a devolução dos bens, um veículo Fiat Palio Weekend, de cor prata, de placa OHF2050, juntamente com a respectiva chave e o CRLV de nº 012252028183 em nome de REINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA, mediante a comprovação da identidade e termo nos autos. Expeça-se o competente alvará de liberação dos bens. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Maceió, 15 de março de 2016. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito

Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB 14043/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉ LIMA DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2016

ADV: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR (OAB 6001/AL), JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB 4118/AL), BRUNO DE OMENA CELESTINO (OAB 10706/AL) - Processo 0701424-80.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia - INTPELANTE: Humberto Gomes de Melo - INTPELADO: Ricardo Soares da Costa - Tendo em vista que o interpelante não se manifestou no prazo determinado, bem como diante da inexistência de outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento da presente interpelação, com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Bruno de Omena Celestino (OAB 10706/AL) Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB 6001/AL) José Fragoso Cavalcanti (OAB 4118/AL)

10ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LOUISE CHRISTIANE DE VASCONCELOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2016

ADV: FERNANDO ANTONIO BRAGA BARBOSA (OAB 4912/AL), RONIVALDA DE ANDRADE - Processo 0084144-92.2008.8.02.0001 (001.08.084144-0) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto - RÉU: Michel Souza Silva - Weverton Cavalcante Dorta dos Santos -Adelan Ewison Chagas de Oliveira - III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) rejeito a preliminar arguida pelo MP por não ter sido comprovado o prejuízo decorrente de sua ausência;b) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condeno os réus WEVERTON CAVALCANTE DORTA DOS SANTOS, MICHEL SOUZA SILVA e ADELAN EWISON DE OLIVEIRA, já qualificados, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inc II, ambos do CPB.IV - DOSIMETRIA DA PENAEm atendimento ao preceito constitucional de individualização da pena, bem como o disposto no artigo 59, do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. A sanção em abstrato do crime de Furto Qualificado é de 2 a 8 anos de reclusão.A) WEVERTON CAVALCANTE DORTA DOS SANTOS Na fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seia, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexiste agravantes mas há uma atenuante da confissão, que deixo de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento. motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. B) MICHEL SOUZA SILVANa fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seia, a major ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes mas estão presentes duas atenuantes, da confissão e da menoridade, que deixaram de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento, motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. C) ADELAN EWISON DE OLIVEIRANa fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de



reclusão. Inexiste agravantes mas há uma atenuante da confissão, que deixou de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento, motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. V- SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENo entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2 ª parte e na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e multa nos parâmetros anteriormente fixados, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto-estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta.VI - DA PRISÃO PREVENTIVAConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo qualquer motivo para a decretação da custódia preventiva.VII - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIODeixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do CPP, pois na esteira da jurisprudência não foi requerido pela acusação e vítima, sob pena de violar a ampla defesa e contraditório.VIII - DEMAIS PROVIDÊNCIAS1- Isento o réu do pagamento das custas. Registre-se no SAJ.2- Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, adote a Escrivania as seguintes providências:a) Registre-se no CIBJEC;b) Expeça as necessárias guias de execução nos termos da Resolução 113/2010 - CNJ, com as cautelas legais de praxe;c) Envie à Secretaria de Defesa Social o boletim individual dos réus, por força da determinação contida no art. 809, §3º, do Código de Processo Penal;d) Oficiese ao TRE, informando a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor dos réus, em atenção à restrição imposta pelo art. 15, III, da Constituição Federal, fazendo constar no ofício os seguintes dados: número da ação penal, data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nome completo, filiação e data de nascimento dos condenados.e) Destruam-se os bens registrados no SAJ e exclua-se a tarja de bens apreendidos;f) Transitada em julgado para a acusação, dê-se vistas ao MP para opinar acerca da PRESCRIÇÃO RETROATIVA.3- Atualize-se- histórico de partes.Publicada nas mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se.Maceió,08 de março de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

ADV: RONIVALDA DE ANDRADE - Processo 0700953-94.2014.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Carlos André dos Santos - CERTIFICO que foi designado o dia 18/04/2016 às 15 horas para realização de audiência de instrução. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: CRISTIANO BARBOSA MOREIRA (OAB 7563/AL) - Processo 0709025-40.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jailson Duarte dos Santos e outro - CERTIFICO que foi designado o dia 14/04/2016 às 14 horas para realização de audiência de instrução. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: SIDNEY ROCHA PEIXOTO (OAB 6217/AL), RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO (OAB 9793/AL), JOSE ROBERTO DE FREITAS JUNIOR (OAB 11029/AL), BRUNO VASCONCELOS BARROS (OAB 6420/AL), ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR (OAB 4458B/AL), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI (OAB 7259/AL), ADRIANO SOARES DA COSTA (OAB 5588/AL) - Processo 0709715-40.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - RÉU: Paulo Victor Oliveira de Souza - CERTIFICO que foi designado o dia 14/04/2016 às 15 horas para realização de audiência de instrução . O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS (OAB 5124/AL), GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES (OAB 9157/AL) - Processo 0710160-87.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - RÉU: Adriano Manoel da Silva Salustiano e outros - Em cumprimento ao art. 3°, do Provimento nº 02/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, dou vistas ao Advogados, Dr. Alberto Maya de Omena Calheiros, OAB/AL n.º 5.124 e Dr. Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes, OAB/AL n.º 9.157/AL para apresentarem alegações finais no prazo legal.

ADV: ARTHUR SÉRGIO BRANDÃO DE SOUZA AGUIAR (OAB 12932/AL), JOSÉ WILLYAMES SANTOS BEZERRA (OAB 12934/ AL) - Processo 0723747-79.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tentativa de Furto - RÉ: Luana da Silva Rodrigues - Lysande Neydjamene Costa Soares - 5- Ante o exposto, RECEBO a denúncia contra LYSANDE NEYDJAMENE COSTA SOARES e LUANA DA SILVA RODRIGUES e determino: A) Citação das rés para que ofereçam respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. No mandado deverá conter: A.1) que nessa oportunidade deverão ser arguidas preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e indicando endereço completo e com ponto de referência, requerendo sua intimação, quando necessário; A.2) advertência no sentido de que, em caso de condenação, será fixado valor mínimo para indenização dos prejuízos sofridos pela vítima, razão pela qual convém que a defesa escrita contenha manifestação a respeito da matéria; A.3) advertência de que o Oficial de Justiça deverá indagar aos citandos sobre sua situação financeira para contratar advogado e, na hipótese do mesmo não ter condições, tal situação deve ser certificada nos autos, a fim de ser nomeado Defensor Público. B) Tendo sido apresentado documento ou suscitada preliminar pela defesa, conceda-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar sobre tais pontos, no prazo de 5 (cinco) dias. C) Caso as rés citadas, tenham declarado ao oficial de justiça não terem condições de constituir advogado, abra-se, de imediato, vistas à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Na hipótese de declarar já possuir advogado, ou não havendo qualquer referência a respeito, aguarde-se a apresentação de defesa escrita pelo prazo de 10 dias a contar da efetiva intimação e ultrapassado o prazo, sem defesa, abra-se vistas à Defensora Pública. D) Caso as rés se ocultem para não serem citadas, o oficial de justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. E) Não sendo localizadas as rés, efetuese pesquisa no banco de dados do TRE/AL. Obtidos novos endereços, promovam-se novas tentativas de citação. Frustadas as tentivas, promova-se a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias para que ofereçam resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, prazo que passará a correr a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Esgotado o referido prazo, certifique-se se houve defesa e façam-se os autos conclusos. G) Oficie-se ao Instituto de Identificação para remeter, no prazo de 5 dias, folha de antecedentes criminais em relação às acusadas. H) Atualize-se histórico de partes e evolua-se a classe processual e, se for o caso, efetue-se a retificação no item" assunto principal" da autuação deste processo. Maceió , 26 de janeiro de 2016. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito

Adriano Soares da Costa (OAB 5588/AL) Alberto Maya de Omena Calheiros (OAB 5124/AL) Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB 4458B/AL)



Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB 12932/AL)

Bruno Vasconcelos Barros (OAB 6420/AL)

Cristiano Barbosa Moreira (OAB 7563/AL)

Fernando Antonio Braga Barbosa (OAB 4912/AL)

Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB 9157/AL)

Jose Roberto de Freitas Junior (OAB 11029/AL)

José Willyames Santos Bezerra (OAB 12934/AL)

Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti (OAB 7259/AL)

Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB 9793/AL)

Ronivalda de Andrade

Sidney Rocha Peixoto (OAB 6217/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ MACHADO SILVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2016

ADV: TALES AZEVEDO FERREIRA (OAB 6158/AL) - Processo 0008367-33.2010.8.02.0001 (001.10.008367-7) - Processo Especial de Leis Esparsas - Crimes contra a Ordem Econômica - RÉU: Adriano Pinto Teixeira - CERTIFICO que foi designado o dia 16 de junho de 2016 às 14 horas, para realização de audiência de instrução. O referido é verdade, do que dou fé.

Tales Azevedo Ferreira (OAB 6158/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ MACHADO SILVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2016

ADV: RICARDO FERNANDES SURUAGY (OAB 6361/AL), BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO (OAB 6031/AL), TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (OAB 7632/AL), EVILASIO FEITOSA DA SILVA (OAB 1197/AL), JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES (OAB 7631/AL) - Processo 0031149-68.2009.8.02.0001 (001.09.031149-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Maria Lidice de Araujo - Amarides Henrique de Araújo - Armando de Araújo - CERTIFICO que foi designado o dia 16 de junho de 2016 às 15 horas, para realização de audiência de instrução . O referido é verdade, do que dou fé.

Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB 6031/AL) Evilasio Feitosa da Silva (OAB 1197/AL) Janine de Holanda Feitosa Maia Gomes (OAB 7631/AL) Ricardo Fernandes Suruagy (OAB 6361/AL) Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB 7632/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARTIRA ÁVILA MOTENEGRO SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2016

ADV: RONIVALDA DE ANDRADE - Processo 0021557-29.2011.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública - RÉU: Josivaldo Santos de Morais - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado JOSIVALDO SANTOS DE MORAIS dos crimes imputados na denúncia, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias.Oficie-se à Secretaria de Defesa Social e TRE/AL encaminhando cópia desta decisão. Sem custas. Atualize-se histórico de partes.Publicada nas mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se.Maceió.10 de marco de 2016.George Leão de Omena Juiz(a) de Direito

ADV: JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (OAB 13961/AL) - Processo 0700533-89.2014.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Kelisson Jamisson dos Santos - DESPACHO DEFIRO o requerimento de juntada do instrumento de Procuração, apresentado às fls. 167. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Maceió(AL), 07 de março de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ LUIZ FAUCZ (OAB 9278/AL), RONALD DE MELO LIMA (OAB 11129/AL), ALYSSON SANTOS SILVA (OAB 12947/AL) - Processo 0700789-95.2015.8.02.0067 - Inquérito Policial - Roubo Majorado - INDICIADO: João Paulo Santos Leite - Wanderson Burgos Maciel - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, abro vista ao advogado ALYSSON SANTOS SILVA, OAB/AL 12947, para se manifestar nos autos sobre a diligência do MP, uma vez que até esta data não houve resposta da Delegacia.

Alysson Santos Silva (OAB 12947/AL) André Luiz Faucz (OAB 9278/AL) Juliana Campos de Souza Pedrosa (OAB 13961/AL) Ronald de Melo Lima (OAB 11129/AL) Ronivalda de Andrade

10ª Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA



COM PRAZO DE 90 DIAS (art. 392, do CPP)

Autos nº 0084144-92.2008.8.02.0001 Ação Ação Penal - Procedimento Sumário.

Vítima e Autor: O Estado e outro Réu: Michel Souza Silva e outros

Intimando(a)(s): Adelan Ewison Chagas de Oliveira, RG 2001001057167 SSP/AL, nascido em 21/04/1983, Solteiro, Brasileiro, natural de Maceió-AL, Servente, pai Agnaldo Vieira de Oliveira, mãe Gilvanete Chagas de Oliveira .

Weverton Cavalcante Dorta dos Santos, RG 3050656-5 SSP/AL, nascido em 13/03/1988, Concubino, natural de Maceió-AL, Estudante, pai Marcos Antônio Ferreira dos Santos, mãe Silvana Cavalcante Dorta dos Santos.

Defensora Pública: Ronivalda de Andrade.

Parte Conclusiva da Sentença: III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) rejeito a preliminar arguida pelo MP por não ter sido comprovado o prejuízo decorrente de sua ausência;b) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condeno os réus WEVERTON CAVALCANTE DORTA DOS SANTOS, MICHEL SOUZA SILVA e ADELAN EWISON DE OLIVEIRA, já qualificados, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inc II, ambos do CPB.IV - DOSIMETRIA DA PENAEm atendimento ao preceito constitucional de individualização da pena, bem como o disposto no artigo 59, do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. A sanção em abstrato do crime de Furto Qualificado é de 2 a 8 anos de reclusão.A) WEVERTON CAVALCANTE DORTA DOS SANTOS Na fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seia, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexiste agravantes mas há uma atenuante da confissão, que deixo de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento, motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. B) MICHEL SOUZA SILVANa fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes mas estão presentes duas atenuantes, da confissão e da menoridade, que deixaram de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento, motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. C) ADELAN EWISON DE OLIVEIRANa fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mas inerente ao tipo; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é primário, valoro positivamente; a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos; quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo; as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de praticado por três agentes o que potencializou a quantidade de bens a serem subtraídos, foi inerente ao tipo; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, inerente ao tipo, mormente que o delito não foi consumado e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito. Feitas tais ponderações fixo a pena base em 02 (dois) anos de



reclusão. Inexiste agravantes mas há uma atenuante da confissão, que deixou de atenuar por estar a pena-base fixada no mínimo legal, e, de acordo com a súmula 231-STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", motivo pelo qual fixo, provisoriamente, a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Há causa de diminuição de pena pela tentativa e inexiste causa de aumento, motivo pelo qual diminuo em 1/3 a pena e fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais. Quanto à fixação do regime, fixo o regime aberto, sendo que de acordo com as alterações da Lei nº 12.736/12, criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória de 13.06.2008 a 14.07.2008, equivalente a 1 mês e 1 dia, não altera o regime fixado, motivo pelo qual mantenho o regime aberto de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP, restando pena a cumprir de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. V- SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENo entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2 ª parte e na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e multa nos parâmetros anteriormente fixados, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto-estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta.VI - DA PRISÃO PREVENTIVAConcedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo qualquer motivo para a decretação da custódia preventiva.VII - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIODeixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do CPP, pois na esteira da jurisprudência não foi requerido pela acusação e vítima, sob pena de violar a ampla defesa e contraditório.VIII - DEMAIS PROVIDÊNCIAS1- Isento o réu do pagamento das custas. Registre-se no SAJ.2- Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, adote a Escrivania as seguintes providências:a) Registre-se no CIBJEC;b) Expeça as necessárias guias de execução nos termos da Resolução 113/2010 - CNJ, com as cautelas legais de praxe;c) Envie à Secretaria de Defesa Social o boletim individual dos réus, por força da determinação contida no art. 809, §3º, do Código de Processo Penal;d) Oficiese ao TRE, informando a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor dos réus, em atenção à restrição imposta pelo art. 15, III, da Constituição Federal, fazendo constar no ofício os seguintes dados: número da ação penal, data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nome completo, filiação e data de nascimento dos condenados.e) Destruam-se os bens registrados no SAJ e exclua-se a tarja de bens apreendidos;f) Transitada em julgado para a acusação, dê-se vistas ao MP para opinar acerca da PRESCRIÇÃO RETROATIVA.3- Atualize-se- histórico de partes. Publicada nas mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Maceió, 08 de março de 2016.George Leão de Omena Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Maceió (AL), 14 de março de 2016.

George Leão de Omena Juiz de Direito

12ª Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 15 DIAS

O Exmo. Dr. Ayrton de Luna Tenório, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que encontram-se apreendidos, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0073367-77.2010.8.02.0001, tendo como autor Justiça Pública, e como réu(s) Istael Batista dos Santos e Pollyana Angela da Silva, os bens abaixo relacionados, os quais pertencem a pessoa não identificada nos autos, pelo que o MM. Juiz determinou que se expedisse o presente edital, com fulcro no art. 120 do CPP, com o prazo de quinze dias, cabendo a quem por eles tiver interesse provar o seu direito perante este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Bens apreendidos: Uma chave de boca 12/13; Dois alicates cabo amarelo; Duas chaves de fenda; Um retentor sabor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Maceió (AL), 16 de março de 2016. Nada mais disse. Eu, _____ Gilvan Cruz da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Ayrton de Luna Tenório Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 15 DIAS

O Exmo. Dr. Ayrton de Luna Tenório, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que encontram-se apreendidos, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0084792-72.2008.8.02.0001, tendo como autor Igor Pereira da Silva e outro, e como réu(s) Valdenir



Santos de Lima, os bens abaixo relacionados, os quais pertencem a pessoa não identificada nos autos, pelo que o MM. Juiz determinou que se expedisse o presente edital, com fulcro no art. 120 do CPP, com o prazo de quinze dias, cabendo a quem por eles tiver interesse provar o seu direito perante este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Bens apreendidos:

Uma enxada:

Um martelo de ferro e cabo de madeira;

Um pedaço de ferro de aproximadamente 1,5 metro, em forma de lança..

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Maceió (AL), 15 de março de 2016. Nada mais disse. Eu, _____ Gilvan Cruz da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Ayrton de Luna Tenório Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 15 DIAS

O Exmo. Dr. Ayrton de Luna Tenório, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que encontram-se apreendidos, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0019266-27.2009.8.02.0001, tendo como autor Larissa Silva de Albuquerque e outro, e como réu(s) José Amauri Almeida dos Santos e Josenildo de Lima Coutinho, os bens abaixo relacionados, os quais pertencem a pessoa não identificada nos autos, pelo que o MM. Juiz determinou que se expedisse o presente edital, com fulcro no art. 120 do CPP, com o prazo de quinze dias, cabendo a quem por eles tiver interesse provar o seu direito perante este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Bens apreendidos:

Duas facas de serra; Duas tesouras, sendo uma quebrada; Seis chaves de fenda; Um canivete; Uma caixa de ferramenta de plástico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Maceió (AL), 15 de março de 2016. Nada mais disse. Eu, _____ Gilvan Cruz da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Ayrton de Luna Tenório Juiz de Direito

15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / JUIZ. ENTORPECENTES JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO JOSÉ GOMES LOPES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADIVANI DOS ANJOS CORREIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2016

ADV: GIORDANY DE MELO NUNES (OAB 10162/AL), JOSÉ BALDUINO DE AZEVEDO (OAB 10530/AL) - Processo 0700568-15.2015.8.02.0067 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Anderson Ferreira da Silva e outro - DESPACHO Dê-se vista a defesa das partes a fim de que apresente alegações finais. Oficie-se ao instituto de criminalística a fim de que junte aos autos no prazo de 05(cinco) dias o laudo toxicológico definitivo. Cumpra-se. Maceió(AL), 14 de março de 2016. Claudio José Gomes Lopes Juiz de Direito

Giordany de Melo Nunes (OAB 10162/AL) José Balduino de Azevedo (OAB 10530/AL)

17° Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 17° VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMELIA CAVALCANTE ALMEIDA NETA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2016

ADV: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR (OAB 6001/AL), CLEYSSON ALVES SANTANA (OAB 9153/AL), THIAGO MOTA DE MORAES (OAB 8563/AL), LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB 8800/AL), SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS (OAB 5074/AL), FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB 5589/AL), JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAÚJO (OAB 5745/AL), JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB 4118/AL), WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL), LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE



MELO (OAB 6821/AL), LEONÍDIO CÍCERO MONTENEGRO ALVES, GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB 5865/AL), WENDELL SOBREIRA LEAL (OAB 17274/BA), LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA (OAB 3404/AL), JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS (OAB 6028A/AL), FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA (OAB 1116/AL), BRUNO CARDOSO (OAB 7040/AL), CLAÚDIO FRANCISCO VIEIRA (OAB 1198/AL) - Processo 0500032-65.2010.8.02.0001 (001.10.500032-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - REPTADO: Francisco Crispi e outros - RÉ: Luzemara Gonçalves da Silva e outro - Processo nº 0500032-65.2010 Autor: Ministério Público Estadual GECOC Réus: Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jaílton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares. Infrações: artigos 171, 299 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jaílton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares, atribuindo-lhes as práticas ilícitas tipificadas nos artigos 171, 299 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Versam os autos a respeito dos crimes de furto, na forma tentada, e de formação de quadrilha, supostamente ocorridos na agência do Banco Bradesco, localizado no Centro de Belém/AL. Em 09 de setembro de 2010, por volta das 23 h. Aduz o Ministério Público, na peça exordial, às fls. 02/14, que: A partir do procedimento investigativo policial (operação muleta), instaurado por meio da portaria n. 01/2010 SAS/DEIC, após o recebimento de uma denúncia anônima, apurou-se a existência de um esquema fraudulento no recebimento do seguro DPVAT, praticado por uma organização criminosa integrada por profissionais da área jurídica (advogados) e servidores do 1º Juizado Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, além de terceiros, responsáveis pela arregimentação de vítimas reais e supostas vítimas de acidentes de trânsito, com objetivo claro de se apropriar dos valores pagos a título de indenização. Consoante as provas constantes dos autos, foi possível demonstrar a trama criminosa montada pelos agentes, verificando-se o 'modus operandi' da organização criminosa, que em algumas hipóteses consistia na utilização o nome de terceiros sem o seu conhecimento, com o intuito de solicitar o pagamento do seguro, que era apropriado em sua totalidade pelos denunciados. Nessa situação, os integrantes da quadrilha falsificavam os documentos das vítimas e criavam ocorrências inexistentes para perpetrar as fraudes e receber o valor de seguro. Em outras ocasiões, a fraude funcionava através do recrutamento de vítimas reais de acidente de transito por integrantes da quadrilha. Essas pessoas eram induzidas a entregar seus documentos para que os advogados, líderes do bando, providenciassem o recebimento do seguro. No entanto, as quantias pagas eram recebidas pelos causídicos, que quase sempre nada repassavam as vítimas ou quando o faziam era em valores irrisórios. Em uma outra forma de agir, verificada nos elementos de convicção colhidos durante as investigações, s advogados ingressavam com uma ação, solicitando apenas uma pequena parte do que faria jus a vítima. Posteriormente, já de poses dos documentos da vítima, ajuizavam uma outra ação, para cobrar a diferença, ficando com o todo o valor recebido, sem que a pessoa lesada tivesse conhecimento desse segundo processo. Recebida a notitia criminis de uma organização criminosa instalada junto ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos acusados, bem como busca apreensão em suas residências, conforme se percebe às fls. 397/403 do Vol. II dos autos. O inquérito policial apresenta-se às fls. 742 do vol. III usque fls. 1025 do vol. IV. Nele, consta o depoimento das vítimas, o interrogatório dos acusados, auto de apresentação e apreensão, estando o relatório final tombado às fls. 1010/1025 do Vol. VI. Nos autos apartados encontram-se a listagem das supostas vítimas e a conclusão dos acontecimentos, de modo que é deixado claro que grande parte das informações foram forjadas e que entre as pessoas entrevistadas jamais sofreram nenhum tipo de acidente automobilístico. Com base no que foi relatado, sugeriu-se representação pelas prisões de alguns indivíduos elencados, com consequente responsabilização criminal pelos crimes imputados aos membros da citada quadrilha com base em todas as provas colhidas. Às fls. 17/18 dos autos suplementares de quebra de sigilo, lê-se a determinação da quebra de sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das realizadas, inclusive mensagens de texto e gravações em caixas postais. Às fls. 383 do anexo 01, vê-se o Laudo Psiquiátrico de Cicero Pereira da Silva. Às fls. 396 do mesmo autos, consta Certidão de Óbito de Genivaldo da Silva Gomes. Consta no anexo 03-B ações de cobrança de Everlon dos Santos Silva, Fabrício Moreira dos Santos, Felipe Correa de Goés, Marize Aleixo de Araújo Cavalcante, Grinauria Teixeira Moraes, James Alexandre Aciole dos Santos, Michelle Teixeira do Nascimento André em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. É exposto no anexo 03-C ações de cobrança de Antônio Damião Pereira Filho, Marcelo Silva de Almeida, José Correi Júnior, Maria Luanda da Costa Santana, Thiago Rodrigo Andrade Silva, Antônio Claudenor da Rocha Custodio, Marcones dos Santos Lins, Maria Aparecida dos Santos, Paulo Jorge Soares, Ademir Tavares dos Santos em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. No anexo 06, tem-se ação de cobrança de Edcarlos Pedro Izidoro, Cláudio Ferro de Lima contra a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. Às fls. 02/12 do anexo 09 consta a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Rosilda dos Santos, em desfavor de COOPERTAL/SE LTDA (COOPERATIVA TRANSP ALTERNATIVO PASSAGEIROS EST), em razão do atropelamento seguido de morte do menor Cleiton Santos Nunes. Às fls. 28/35-anexo-09, tem-se sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a demandada. Às fls. 199/203-anexo09, tem-se os votos da Turma Recursal que julgou procedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$. 28.120,00, em decorrência de acidente de trânsito. Às fls. 1043/1045 do vol. IV, tem-se o recebimento da denúncia. Devidamente citados, consta a resposta à acusação dos réus: Cristiano Gama de Melo às fls.1244/1265 do vol. V; Francisco Crispi e Luzemara Goncalves da Silva às fls. 1233/1239-vol. IV; Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire às fls.1171/1204 do vol. IV; Valkyria Malta Gaia Ferreira às fls. 1135/1149 do vol. IV; Jânio Gomes da Silva às fls. 1168/1169 do vol. IV; Manoel Jaílton Feitoza às fls. 1482/1490 do vol. VI; José Walmor Thiaro de Souza Silva às fls. 1066/1071 do vol. IV e Almira Alves Soares às fls. 1533/1544 do vol. VI. A análise das suas defesas encontra-se às fls.1608/1612 do vol. VI, na qual foi deferido o pedido manejado pela defesa de José Walmor Thiaro de Souza Silva para assegurar a ampla defesa, e assim, determinado que se oficie ao Instituto Médico Legal para que informe a respeito da autenticidade do exame de corpo de delito realizado em Sankler Alves Andrade; deferido o pedido manejado pela defesa de Cristiano Gama de Melo para assegurar a ampla defesa, assim, determinado que a agência do Banco do Brasil S/A do município alagoano de Arapiraca seja oficiada para que informe sobre a existência de alvará judicial levantado pelo denunciado; fora deferido o pedido manejado pela defesa de Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire e determinado a realização de perícia grafotécnica no documento assinado por Cláudio Ferro de Lima. Com os acontecimentos narrados e não havendo causas impeditivas do prosseguimento da presente ação penal, foi determinado que se proceda a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, dos patronos por meio de imprensa oficial e dos denunciados. Às fls. 1701/1705 do vol. VI dos autos, tem-se termo de assentada e inquirição das testemunhas Pedro Ferreira da Silva Neto e José Gean Pereira Lima. Às fls. 1623/1645 do vol. VI encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Francisco Crispi, a pessoa de José Ailton de Fátima Alves. Às fls. 1702/1705 do vol. VI encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas de Pedro Ferreira da Silva Neto e José Gean Pereira de Lima. Às fls. 1732/1750 do vol. VI encontra-se a carta precatória para oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas de Antônio Rubens de Melo Moura. Ás fls. 1841/1868 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas Manoel Ferreira Machado e Cícero Almeida da Silva. Às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial e



constando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Às fls. 1882/1901 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Rosilda dos Santos, não havendo oitiva em função da mesma não ter sido localizada. Às fls. 1913/1934 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da defesa de Francisco Crispi, José Ítalo Grossi. Ás fls. 1937/1961 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da defesa de Valkyria Malta Gaia Ferreira, a pessoa de Abraão Linconl Guerra Dórea. Às fls. 1963/1987 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Cláudio Ferro de Lima. 1988/2009 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Maria Eulina de Souza, devolvida sem cumprimento em função do falecimento da testemunha. 2016/2050 do Vol. VIII encontra-se carta precatória com oitiva da testemunha de acusação Maria das Graças da Silva, não encontrada; o interrogatório de Jânio Gomes da Silva e das testemunhas arroladas pela defesa de Jânio, José Maria Silva dos Santos e Júlio Ferreira dos Santos (também não encontradas). 2054/2078 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva das testemunhas de acusação, José Venilson Paixão Dos Santos e José Paulo Dos Santos. Às fls. 2090/2094 do vol. VIII, vemos o Laudo Pericial nº 0204.10.0770.11. Ás fls. 2136/2138 do vol. VIII, encontra-se o termo de oitiva das testemunhas Manoel Ferreira Machado e Cícero Alves da Silva. Ás fls. 2153/2161 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, a pessoa de João Soares Neto. Às fls. 2188/2196 do vol. IX, consta o Laudo Pericial nº 0204.11.1693.11, versando sobre a perícia em computadores apreendidos e concluindo pela ausência de qualquer arquivo relevante para a investigação. No dia 22 de agosto de 2011, deu-se continuidade à instrução com a realização de audiência deprecada para a Comarca de Arapiraca/AL, como se constata às fls. 2422/2428 do vol. X. Na solenidade, foram ouvidas a testemunha de acusação Taciana Nunes de Franca Andrade e Marcelo Correia Mendes. O ato prosseguiu em audiência ocorrida em 05 de setembro de 2011, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, Edcarlos Pedro Izidoro, Maria Luzinete da Silva Alves, Zilma Alves Correia e Edcarla da Silva Santos, como percebe-se às fls. 2450/2459 do vol. X. Em uma terceira audiência, na data de 03 de outubro de 2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Rogério Cavalcante Lima, a pessoa de João Carlos Leão Gomes; da Defesa de Kelmmony Maicron, as pessoas de José Gean Pereira Lima, Maurício Fernandes Santos e Vânia Maria Félix; da defesa de Cristiano Gama, as pessoas de José Rogério Carvalho de Oliveira, Felipe Tiago Canuto Francisco e Ednaldo Tavares Vieira, e da defesa de Valkyria, as pessoas de Régis Leão Gomes Da Silva, Aldiman José De Oliveira, Felício Lúcio da Silva, Cláudia Lany V. de O. Souza e Laelcio Gomes de Oliveira, tudo conforme fls. 2460/2487 do vol. X. Já no dia 10 de outubro de 2011 foram ouvidas as testemunhas de Francisco Crispi, Roolemberg Almeida e Silva, Antônio de Barros Júnior e José Paulo Gomes de Barros; de Cristiano Gama, Augusto Rafael Santos Rodrigues e de Luzemara, a pessoa de Adolfo Bispo Da Silva Filho, ficando ainda redesignado o dia 17 de outubro de 2011 para audiência com oitiva da testemunha referida, Sr. Emerson Hauster Nunes. (fls. 2499/2515 do Vol. X). O interrogatório do acusado Manoel Jaílton Feitoza, ouvido através de Carta Precatória, encontra-se às fls. 2585/2624 do Vol. XI, junto com a oitiva de suas testemunhas, José Reno Alverne, Gleidson da Silva Lima, Adeílton Pereira dos Santos e Rômulo de Souza Lima. Às fls. 2682/2689 do vol. XI, tem-se as sentenças referentes aos processos nº 002.2009.025.718-5 e 002.2009.025.709-4, oriundos do 1º JECC de Arapiraca, em que o demandante Cláudio Ferro de Lima teve o processo extinto sem julgamento de mérito por não comparecimento à audiência e Edcarlos Pedro Izidoro desistiu da ação, respectivamente. No dia 03 de novembro de 2011 ocorreu a oitiva das testemunhas referidas, as pessoas de Emerson Hauster Nunes e Ênio Tenório de Souza Bonfim, além dos interrogatórios de Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares, conforme se vê às fls. 2668/2681 do Vol. XI. Nota-se, às fls. 2856/2886 do Vol. XII, carta precatória contendo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Felipe Corrêa de Goés. Ás fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Às fls. 2960/2967 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº0204.10.2676.11 verificando computadores e mídias encontradas com o denunciado Francisco Crispi. Às fls. 2969/2973 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2031.11 em que houve a visitação de sites relacionados com o seguro DPVAT. Às fls. 2974/2981 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2378.11, concluindo pela existência de uma relação de processos judiciais acessados versando sobre o tema da investigação. Ás fls. 2994/3004 do vol. XIII o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, pleiteando pela absolvição dos réus Rogério Cavalcante, Carlos André Marques dos Anjos e Almira Alves Soares que muito embora tenham sido elencados inicialmente entre os denunciados, verificou-se que a instrução probatória não reuniu elementos suficientes de autoria para condenação dos mesmos. Noutro giro, com base nos fatos expostos no decorrer do processo, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal em face dos denunciados Jânio Gomes da Silva; Manoel Jaílton Feitoza, vulgo Babinha; José Walmor Thiaro de Souza Silva, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Cristiano Gama de Melo e Francisco Crispi nas sanções penais dos artigos 288, 171 e 299, todos do Código Penal Brasileiro, e em face das denunciadas Luzemara Gonçalves da Silva e Valkyria Malta Gaia Ferreira, nas sanções penais dos artigos 288 e 171, todos do Código Penal Brasileiro. Às fls. 3336/3366 do vol. XIV, vê-se o Laudo Pericial nº 0204.10.0561.11 constando modelos de peças processuais envolvendo ações DPVAT. A defesa do denunciado Cristiano Gama de Melo, às fls. 3066/3085 do vol. XIII, alega, preliminarmente, a incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital para processar o feito ante a inexistência de organização criminosa, e ainda, inépcia da denúncia, aduzindo que o acusado foi alvo de generalização, pois não abrevia a participação de cada indiciado em determinados crimes. No mérito, afirmou que a acusação de falsidade ideológica e de estelionato são acusações incabíveis, improcedentes e não merecem prosperar. Lê-se às fls. 3466/3536 do vol. XIV as alegações derradeiras da defesa dos denunciados Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, argumentando, primeiramente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.806/2007 com consequente incompetência deste juízo, e ainda, erro na tipificação que imputou aos acusados o crime do art. 288, caput, do Código Penal, uma vez que o delito não teria tido o número mínimo de integrantes para sua configuração. No mérito, alega que a falta de exame pericial para comprovar o feito, portanto deve se acarretar a nulidade do processo. A defesa da acusada Valkyria Malta Gaia Ferreira, às fls. 3089/3131 do vol. XIII, pugnou pela sua absolvição ante a insuficiência de provas. A defesa de Luzemara Gonçalves da Silva, às fls. 3398/3408 do vol. XIV, afirma, inicialmente, que a quebra do sigilo telefônico dos acusados, fundamentada em denúncias anônimas, seria ilegal, anulando todas as demais provas contidas no processo in totum. Além disso, alega que a acusação não logrou êxito em delimitar sua participação nos crimes narrados, sendo vagos e imprecisos os fatos a si imputados. No mérito, pugna pela absolvição uma vez que ficou claro durante toda a instrução que a mesma não teve participação em qualquer delito. Já a defesa de Francisco Crispi, às fls. 3409/3425 do vol. XIV, baseia-se na ilegalidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. Quanto ao mérito, aduz que todo o material fornecido para ajuizamento da ação já era de prévio conhecimento da Seguradora, uma vez que o réu apenas pleiteava em juízo a diferença entre o valor alçado administrativamente e o quantum jurisprudencialmente aceito pela invalidez da vítima. Dessa forma, por desconhecer e por não ter cometido qualquer prática criminosa, pugna por sua absolvição. José Walmor Thiaro de Souza Silva, em suas alegações de fls. 3461/3464 do vol. XIV, percutiu que não existe formação de quadrilha, uma vez que não constam nos autos um prova sequer que o lique aos demais denunciados, como também não há prova de que o acusado modificou documento público ou particular e nele incluído ou alterado dados que comprometendo sua veracidade, ensejassem o atendimento a exegese do referido dispositivo legal, via aferimento de vantagens ilegais. Às fls. 3262/3312 do vol. XIV, a defesa de Manoel Jaílton Feitoza alega que a denúncia seja rejeitada com relação ao que tange à imputação do crime de Falsidade Ideológica, em face da ausência de condição para o exercício da ação penal, mas especificamente a falta de interesse processual. Almira Alves Soares, às fls. 3396/3397 do vol. XIV,



defende-se alegando a insubsistência das provas contra a sua pessoa. Em suas razões finais, Jânio Gomes da Silva alegou que a acusação é inepta e nenhuma prova admitida sob o crivo do contraditório foi capaz de demonstrar sua culpa no delito ora narrado. (fls. 3086/3088 do vol. XIII). É o relatório. Passamos a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de adentrar no mérito da presente ação penal, cabe analisarmos as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados. 2.1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Incompetência Processual Inexistência de Organização Criminosa. A defesa pretende obter o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a alegação de que a acusação do caso em tela, apontou de maneira errônea para a classificação jurídica do art. 288 do Código Penal Brasileiro (Associação Criminosa). Além disso, este juízo seria incompetente para julgar a presente demanda. Quanto ao delito de formação de Associação Criminosa, antes de tecer maiores considerações acerca dos fatos narrados, reportamo-nos ao novo conceito do delito traçado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, qual seja: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único: A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Consubstanciando o entendimento acima descrito, ressaltamos os ensinamentos de Nélson Hungria que, discorrendo acerca do crime de associação criminosa, preconiza que: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. O crime se consuma no momento em que é aperfeiçoada a convergência de vontades, independentemente da prática dos crimes. Explica Rogério Sanchez: é posição pacífica nos Tribunais Superiores (STF e STJ) ser a quadrilha crime autônomo, que independe da prática de delitos pela associação (aliás, eventuais infrações praticadas pelo bando gera, para seus autores que participaram, direta ou indiretamente da execução, concurso material entre o crime praticado e o art. 288 do CP) (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte especial. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 331). Nota-se que à época da interposição da denúncia, a legislação vigente tipificava o crime do art. 288 do Código Penal como formação de quadrilha, narrando, em seu caput, que seria necessária a presença mínima de 4 pessoas. Ora, em sendo a formação de quadrilha crime plurissubjetivo, a inexistência de informações quanto os demais integrantes que compõe o grupo criminoso não seria óbice para a interposição da ação penal. Inobstante, a sua composição é livre e caótica, sendo bem possível a existência de células criminosas que venham a compor o organismo criminoso, possuindo integrantes em comum, como debateremos, em detalhes, no mérito. Noutro giro, no que concerne ao pleito, observa-se que a presente tese não pode prosperar já que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedeu ao art. 1º da Lei nº 6.806/2007, que trata da competência da 17ª Vara Criminal da Capital, interpretação conforme a do art. 1º da Lei nº 9.034/95, com redação dada pela Lei nº 10.217/2001, abaixo transcrito: Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) . É o que se pode notar na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LÉI Nº 6.806/2007. INCOMPETÊNCIA DA 17ª VARA CRIMNAL DA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE QUADRILHA. BIS IN IDEM APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E QUADRILHA ARMADA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DA CAUSA AUMENTO DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. 01. A questão da completa inconstitucionalidade da Lei nº 6.806/2007, já foi superada pelo STF na ADI 4144, que reconheceu a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal, apenas julgando inconstitucionais alguns artigos da referida lei. 02. A referida ADI no que se refere à competência da 17ª Vara Criminal da Capital prevista no art. 1º da Lei nº 6.806/2007, conferiu interpretação conforme a do art. 1º da Lei de Crimes organizados, incluindo o crime de quadrilha ou bando, na competência da vara citada. 03 - O crime de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, pressupõe a associação de mais de três pessoas, com o intuito de cometer crimes, sendo característica desse delito a convergência de vontades para a sua prática, o que restou evidenciado na espécie, visto que os elementos colhidos durante a instrução demonstram a preexistência da reunião do apelante com mais três indivíduos. 04. A coexistência das causas de aumento do roubo com o uso de arma e quadrilha armada, não afronta o princípio do non bis in idem, posto que se referem a bens jurídicos diversos. 05 Segundo a Súmula nº 443 do STJ, a exasperação do roubo circunstanciado acima do mínimo legal, depende de fundamentação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação n.º 0500034-35.2010.8.02.0001 Des. Tourinho de Omena Souza. 21/08/2013). (Grifo nosso). Há competência para os julgamentos de crimes que envolvam associação criminosa. Assim, é plenamente possível a instrução e julgamento do presente feito, em nada violando a legislação regente, posto se tratar de crime que envolve associação criminosa. Portanto, indeferimos a preliminar defensiva. 2.1.2 Inépcia da Denúncia A defesa suscitou a nulidade do processo por inépcia da denúncia com base no art. 395 do CPP, por inexistir lastro probatório mínimo que ensejasse o oferecimento da denúncia. A exordial acusatória apresentou os fatos com clareza, demonstrou sua materialidade e fortes indícios de autoria, conforme narrado na denúncia e verificado nos autos dos Processos Administrativos. O que foi corroborado, posteriormente, com os Pareceres Técnicos e Relatórios Fiscais. Ora, não restam dúvidas de que o lastro probatório apresentado na inicial foi suficiente não só para o oferecimento da denúncia pelo Parquet, como para o seu recebimento por este juízo. Portanto, configura-se satisfatoriamente observada a diretriz prevista no art. 41, do Código de Processo Penal, autorizando a persecutio criminis e viabilizando a defesa dos acusados. Julgando assim suficientemente lastreada a denúncia ofertada, indeferimos a preliminar defensiva. 2.1.3 ilegalidade das interceptações. A interceptação telefônica é espécie de medida cautelar prevista na Lei 9.296/96, servindo de colheita de informações telefônicas mantidas entre os investigados. No tocante aos argumentos trazidos a debate pela defesa dos acusados de que as interceptações baseadas em denúncias apócrifas violariam expressa disciplina jurisprudencial, entendemos não ser este o caso. Primeiramente, porque ilegal, conforme dispõe o STJ, seria a colheita de conteúdo probatório mediante interceptações telefônicas sem expressa autorização judicial (EDcl no HC 130429 CE, 5ª T. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 27.04.2010), o que não ocorreu. A presente ação penal deflagrou-se a parte de informes anônimos contidos nos autos apartados de n. 001.09.500696-7/00001, constando nestes autos todas as decisões judiciais que embasaram a quebra do sigilo dos acusados. Em segundo lugar, a lei 9.692/96, em seu art. 2º, inciso I, dispõe, in verbis: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. O sobredito dispositivo venera a fumaça do bom direito que inibe a interceptação telefônica de ser o primeiro meio de colheita de provas já que abala o direito fundamental da intimidade. Ainda assim, percebe-se que quebra do sigilo encontra-se precedida de relatório que aponta dados discrepantes entre o número de ações envolvendo casos de seguro DPVAT no 1º juizado especial de Arapiraca, com 1502 ações enquanto tramitavam 101 ações no 2º juizado especial da mesma comarca, o que, naquele momento, deu robustez aos indícios de irregularidades. Neste caso, é sabido que a decisão tomada por este juízo encontra eco nas Cortes Superiores, uma vez que nota-se a existência de diligências preliminares: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.INTERCEPTAÇÃOTELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. 1. Ainterceptaçãotelefônicafoi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima. 2. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilotelefônico, ressaltando, inclusive, que o modus operandi dos envolvidos dificilmente poderia "ser esclarecido por outros meios (HC 94.028, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF



HC: 120203 RJ, Rel. Roberto Barroso, 1a T. DJ: 10/02/2015, DPe: 04-03-2015) Por fim, é de bom alvitre frisar que o tipo de investigação solicitada pela autoridade policial narrava serem imprescindíveis as interceptações como forma de obter provas que, doutro modo, seria impossíveis de serem colhidas. Não podemos esquecer de, por ser matéria aventada pela defesa, recaia-lhe o ônus de demonstrar, o que não o fez, que meios alternativos poderiam ser empregados para realizar a investigação em estudo. É como prediz o seguinte julgado: É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. (HC 254.976/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014) Ante o exposto, indeferimos a preliminar suscitada. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1 Do Estelionato Crime contra o patrimônio, o estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita e em prejuízo alheio. Trata-se de conduta que mereceu repúdio do legislador, uma vez que, é capaz de causar graves danos às vítimas e atingir a sociedade como um todo, visto que gera insegurança nas relações jurídicas. No momento, faz-se oportuno destacar as palavras de Rogério Greco acerca da figura penal em comento: (.) a palavra estelionato se origina de stellio, ou seja, camaleão, justamente pela qualidade que tem esse animal para mudar de cor, confundido a sua presa, facilitando, assim, o bote fatal, bem como para poder fugir, também, dos seus predadores naturais, que não conseguem, em virtude de suas mutações, perceber a sua presença, tal como ocorre com o estelionatário que, em razão de seus disfarces, sejam físicos ou psíquicos, engana a vítima com sua fraude, a fim de que tenha êxito na sua empresa criminosa. Conforme extrai-se dos autos, a principal atividade realizada pelos integrantes da quadrilha era a fraude contra o seguro DPVAT, tendo sido pleiteando administrativamente e judicialmente pela obtenção de valores em nome de terceiros que, em alguns casos, sequer sabiam das ações do grupo e em total desrespeito das normas processuais vigentes, causando prejuízo, principalmente, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Nesse sentido, considerando a pluralidade de vítimas, passamos a analisar cada um dos casos expostos na denúncia. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Paulo O processo tombado sob o n. 002.2008.003.090-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Paulo dos Santos o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, José Paulo dos Santos indica que sempre residiu na comarca de São Cristóvão/SE e não na Rua João Donato Neto, 07, Canafístula, Arapiraca/ AL, como indicado na ação ajuizada, Ainda, em seu depoimento em sede judicial, o mesmo disse que: (.) não foi vítima de nenhum acidente de trânsito que não sabe se utilizaram seu documento para fraudar seguro DPVAT; QUE na entrevista da polícia disse que não tinha nenhum conhecimento a esse respeito; QUE nunca assinou qualquer documento e nem entrou com qualquer ação para receber seguro DPVAT; que teria sido pago ao declarante 9450 reais mas diz que não recebeu esse dinheiro; QUE não conhecia o Sr. Francisco Crispi e não ajuizou uma ação de cobrança solicitando a diferença do pagamento do seguro. (Depoimento em sede Judicial de José Paulo dos Santos, contido em CD às fls. 2079). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi menciona o ocorrido narrando que as pessoas que chegavam em seu escritório eram encaminhadas por corretores, tendo José Paulo assinado a procuração na sua presença. Ainda, que apesar da assinatura de José Paulo contida em fls. 898 divergir daquela constante na procuração assinada, afirma que a procuração verdadeira é aquela que viu sendo assinada em seu escritório (depoimento contido em CD). Apesar de negar os fatos, consta às fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tivessem conhecimento sobre o ocorrido para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. Durante a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento naquele juizado especial, o réu teve oportunidade de manter contato com seu suposto cliente, sendo, no mínimo, intrigante como teria lhe passado desapercebido a disparidade entre a pessoa ali presente e aquela fotografada no documento de identificação. Isto porque, durante a oitiva judicial da pessoa de Ênio Tenório de Souza Bonfim, que na época dos fatos narrados na inicial trabalhava como conciliador do 1º juizado especial de Arapiraca/AL, o mesmo informou que achava Francisco Crispi um bom advogado porque tinha mais causas e era uma pessoa diligente, sempre entregando o documento de identidade dos seus clientes assim que chegava para serem registradas corretamente em ata. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Ainda que sua defesa promova o argumento de que a Seguradora nunca contestou a incompetência em razão do lugar da propositura da ação ou tenha indicado qualquer fraude em razão das perícias realizadas, que não diagnosticavam qualquer irregularidade quanto a lesão supostamente sofrida pelo pleiteante, não há, na legislação penal pátria vigente, qualquer norma que exclua a culpabilidade do agente em função da culpa da vítima. Muito pelo contrário. No caso em comento, em que se apura o crime de estelionato, a utilização de artifício ou ardil para manter a vítima em erro dando-lhe uma falsa percepção da realidade é elemento nuclear do crime sem a qual o tipo penal sequer se manifestaria. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: O abuso da confiança que foi deferida ao acusado é também circunstância inerente ao crime de estelionato, onde seu agente utiliza-se, como de fato o fez, de meio fraudulento, para induzir o ofendido a erro. (HC 301.109/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). As provas avolumam-se para robustecer a autoria e materialidade do crime perpetrado por Francisco Crispi quando verificamos que, em interrogatório, dizia não conhecer Jânio Gomes da Silva mesmo havendo transcrições de conversas telefônicas entre os mesmos. Após, o mesmo disse que nunca o encontrou pessoalmente. Já Jânio, em seu interrogatório judicial, diz que conhece Francisco Crispi, buscando assistência jurídica do mesmo e que enviou causas para que Francisco Crispi atuasse. Ainda, ao término do interrogatório de Francisco Crispi, o mesmo foi perguntado pela defesa de Manoel Jaílton Feitoza e disse que já havia ligado para o mesmo várias vezes, notando que o número do celular do comparsa era de Sergipe (DDD 79). Vê-se, também, entre os documentos apreendidos contidos nos autos anexo 07, apenso aos autos em questão, recibos de pagamento feitos por Francisco Crispi referente a valores de seguro DPVAT para pessoas que residiam em Canindé do São Francisco/SE, conforme se vê em fls. 07, 11, 20 e 51, circunstância curiosa já que o escritório do acusado ficava em Arapiraca/AL e atuava principalmente em causas no 1º Juizado Especial daquela comarca. Segundo o Parquet, o redirecionamento das ações de seguro DPVAT para o 1º Juizado Especial serviria para dar maior celeridade ao trâmite processual, tendo em vista o flagrante desrespeito às normais processuais e a conivência de servidores daquela unidade judiciária. Analisando o caso em questão, em consulta ao sistema Projudi, vemos que a petição inicial foi protocolizada por Francisco Crispi na data de 28/08/2008. Após a instrução processual, na data de 28/10/2008, a sentença fora julgada procedente, ficando no aguarde da intimação das partes para interposição de eventuais recursos. Com a devolução dos autos pela Turma Recursa, a execução teria se iniciado em 01/03/2009. Ainda que consideremos a celeridade impregnada no rito sumaríssimo, critério estabelecido no art. 2º da Lei 9.099/95, a grande demanda de ações atualmente nos juizados vem asseverando uma prestação jurisdicional veloz. Diante deste quadro, a experiência forense torna comum nos depararmos com casos em que, da peça inicial até o provimento judicial favorável, decorra quase 1 ano. Em sede judicial, a demora sobre o trâmite processual no 1º Juizado fora assim pontuada: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls. 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a



celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (.) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Vê-se que até mesmo os prazos relatados, colhidos sob o crivo do contraditório, precisam se curvar para o espetáculo de brevidade injetado na ação de José Paulo dos Santos, quando passados 6 meses e poucos dias, encontrava-se praticamente concluído. Ante tais provas, seria muito forçoso inadmitir que o réu Francisco Crispi teve participação no evento ora narrado, pelo que concluímos pelo que os tais elementos coadunam a autoria e materialidade suficientes para concluir que o mesmo, revestido de dolo, praticou a ação delituosa. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/11/2008, às 09:17:21, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Venilson Paixão dos Santos O processo tombado sob o n. 002.2008.003.087-3 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Venilson Paixão dos Santos o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, José Venilson Paixão dos Santos indica que sempre residiu na comarca de São Cristóvão/SE e não na Av. Pão de Açúcar, n. 33, Planalto, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede judicial, o mesmo disse que: (...) que não sabe de nada porque não mora em Arapiraca, nunca nem esteve em Arapiraca; que nunca possuiu carro; QUE foi vítima de um acidente de trânsito em Sergipe; (...) o acidente foi em 9/10/98; (...) que foi atropelado por uma máquina de trem, um trem no caso, aí passado um tempo depois, que veio simbora para São Cristóvão, aí me apareceu o Eduardo Gomes dizendo que não tinha recebido nada pelo acidente; QUE disse que trabalhava com isso, que era Policial Civil, passou uns dados pra ele e nunca recebeu nada; QUE passou para ele o número do CPF, identidade, assinou um papel no fórum de Eduardo Gomes, que não sabe dizer o que era que estava assinando; (...) QUE ele disse que trabalhava para uma advogada que ele disse que ele estava lhe enrolando porque nunca levou para falar com a advogada e nunca deu um cartão da advogada; QUE parou de procurar o Eduardo que a casa dele fica no condomínio Rosa de Maio, que se alguém fosse com ele lá poderia identificar o local, que nunca procurou o Eduardo para saber dessa questão, mas Eduardo sempre enrolava ele dizendo que estava saindo; QUE nunca procurou para saber se ele era policial, que acreditou nele porque uma vez foram na secretaria de segurança pública e foram no IML e o pessoal sempre falando com ele, ele mostrando a carteira de policial, aí acreditou; (Depoimento em sede Judicial de José Venilson dos Santos, contido em CD às fls. 2074). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tivessem conhecimento sobre o caso para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. É importante frisar que durante a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento naquele juizado especial, o réu teve oportunidade de manter contato com seu suposto cliente, sendo, no mínimo, intrigante como teria lhe passado desapercebido a disparidade entre a pessoa ali presente e aquela fotografada no documento de identificação. Isto porque, durante a oitiva judicial da pessoa de Ênio Tenório de Souza Bonfim, que na época dos fatos narrados na inicial trabalhava como conciliador do 1º juizado especial de Arapiraca/AL, tendo o mesmo informado que achava Francisco Crispi um bom advogado porque tinha mais causas e era uma pessoa diligente, sempre entregando o documento de identidade dos seus clientes assim que chegava para serem registradas corretamente em ata. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 06/11/2008 08:13:25, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para



formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria das Graças Silva O processo tombado sob o n. 002.2009.011.353-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria das Graças da Silva o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almeiado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro. R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12.690,00 (doze mil seiscentos e noventa reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Maria das Graças da Silva indica que sempre residiu na comarca de Nossa Senhora das Dores/SE e não na Rua Santa Luzia do Norte, n. 350, Planalto, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: (.) a declarante é comerciante afastada das funções em virtude de acidente de ônibus ocorrido em 07/10/2007, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE; QUE sofreu ferimentos fraturando a patela da perna direita, quebrando cinco costelas e perdeu a mama esquerda, ficando afastada do trabalho até a data de hoje em função do citado acidente; (.)QUE uma filha da declarante de nome Rosilene Silva Santos intermediou um requerimento na Seguradora Líder em Aracaju para receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso pelas despesas médicas; QUE chegou a receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso por despesas medidas; (.)QUE um tempo depois, a declarante foi procurada em sua própria residência pelo indivíduo JÂNIO GOMES DA SILVA, morador de Nossa Senhora das Dores/SE, o que se ofereceu para intermediar o recebimento do complemento do seguro DPVAT; (.) QUE a declarante deu as cópias dos seus documentos a Jânio e assinou uma procuração para dar entrada no processo; QUE Jânio ficaria com a metade do dinheiro que a declarante teria que receber, o que foi aceito pela declarante porque achava que o dinheiro já estava perdido; QUE quase um ano depois JANIO veio até a residência da declarante e a levou juntamente com outras vítimas de acidente para a cidade de Arapiraca/AL, onde foram participar de uma audiência; QUE naquela ocasião, a declarante assinou uns papéis entregues por um homem alto careca a qual a declarante pensou que era o juiz; QUE JANIO disse para a declarante que o dinheiro que ela tivesse direito seria repartido para ele, JANIO, a declarante e esse homem careca. (Depoimento em sede policial de Maria das Graças da Silva, contido em fls. 960). Consta, em fls. 961 dos autos, termo de reconhecimento fotográfico em que Maria das Graças da Silva reconhece o acusado Francisco Crispi como o homem careca que teria lhe acompanhado naquela audiência. Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. (Depoimento contido em CD). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tinham conhecimento sobre o caso para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. É importante frisar que nos autos apartados de guebra de sigilo telefônico, consta conversa às fls. 27 em que Francisco Crispi entra em contato com Jânio Gomes da Silva, no dia 20/11/2009, às 11:54:14, passando-lhe os números de 5 processos de ação DPVAT. São eles: 1) 002.2009.011.435-2, 2) 002.2009.011.379-2, 3) 002.2009.011.381-8, 4) 002.2009.011.444-4 e 5) 002.2009.011.435-2. Em consulta no Sistema Projudi, verificamos que logo o primeiro processo, autos n. 002.2009.011.435-2, versa sobre ação de Seguro DPVAT tendo como demandante a pessoa de Maria das Graças Silva. Contam nas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas mensagens trocadas entre os acusados Jânio Gomes da Silva e Francisco Crispi em que os mesmos conversam sobre o momento para trazer os clientes para Arapiraca/AL. Senão, vejamos: Data 20/11/2009, às 15:29:01. Francisco Crispi x Jânio (.) na quarta vc me mande uma mensagem que eu te falo o dia de trazer o cliente e Data 25/11/2009, às 08:23:23. Jânio x Francisco Crispi quando levo as pessoas? Jânio. (Fls. 27 dos autos apartados - QST). Em seu interrogatório em sede judicial, Jânio nega qualquer envolvimento na fraude ao seguro DPVAT mas, contraditoriamente, confirma conhecer Francisco Crispi e que atendeu Maria das Graças Silva, narrando como encaminhou a mesma até a cidade de Arapiraca/AL: QUE intermediou a recepção do seguro DPVAT de uma senhora Maria da Graça; que ela sofreu um acidente perdendo o seio, a perna ficou curta e secou; QUE mandou para a LIDE Seguros e a lide mandou 800 reais e ficou sabendo que ele fazia a diferença; que pegou a documentação, mandou pro Dr. Crispi na cidade de Arapiraca e posteriormente ela foi chamada para a audiência, o dinheiro saiu e duas testemunhas assinaram dizendo que ela recebeu a quantia de 10 mil reais e pouco; QUE lembrou que registrou os outros nomes das duas outras pessoas que entregaram a documentação para eles para entregar para o Dr. Francisco Crispi: Dona Margarida dos Santos na cidade de Riachuelo e Seu Barbosa na cidade de Aracaju e Dona Maria da Graça aqui, em Nossa Senhora das Dores. (Depoimento de Jânio Gomes contido em CD em Fls. 2049). Logo, é de uma clareza hialina que Jânio Gomes da Silva e Francisco Crispi teriam praticado o crime em evidência. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arquido pelas partes, sequindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/08/2009 12:57:54, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria Eulina de Souza O processo tombado sob o n. 002.2008.003.097-2 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria Eulina de Souza o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de



Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Maria Eulina de Souza indica que sempre residiu na comarca de Malhada dos Bois/AL e não na Rua Porto Real do Colégio, n. 91, Caititus, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: QU a declarante é diabética há mais de 14 anos; QUE no ano de 2006 teve um arranhão na perna no quintal de casa que infeccionou e acabou por ter que amputar a perna esquerda; QUE amputou um dedo da mão direita por conta de outro ferimento em casa; QUE nunca sofreu nenhum acidente automobilístico nem nunca foi atropelada na vida; QUE nunca deu entrada em nenhum processo para recebimento de seguro por acidente de carro e nem recebeu nada por isso, tendo em vista que nunca se acidentou como já disse; (...) QUE o único processo que deu entrada na vida foi o de aposentadoria por invalidez no INSS de Aracaju/SE há 4 anos: QUE não conhece as pessoas de Manoel Jaílton Feitoza e Jânio Gomes da Silva: QUE nunca assinou nenhuma procuração de advogado pois não sabe escrever e sequer sabe assinar o nome; QUE algum tempo atrás chegaram dois homens desconhecidos na residência da declarante os quais se ofereceram para intermediar o recebimento do seguro para a declarante, como se a amputação da perna da declarante tivesse sido um acidente de trânsito; QUE a declarante negou a proposta pois achava errado por não ter se acidentado; QUE a declarante não forneceu nenhum documento para esses homens; (depoimento constante às fls. 461 dos autos). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. Ainda, disse que recebeu a Maria Eulina pessoalmente no escritório dele, dizendo que ela já tinha recebido um acidente de trânsito e recebeu administrativamente (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tenham envolvimento para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/11/2008 09:29:04, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Adeílton Pereira dos Santos Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jaílton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha Adeílton Pereira dos Santos, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jaílton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca: QUE conhece Manoel Jaílton, vulgo Babinha tem uns 10 anos; QUE sofreu um acidente de moto uns 3 anos atrás e requereu o seguro com ele; QUE saiu tudo conforme combinado, ele cobrou 20%; QUE ouviu falar com Babinha trabalha na Co Hidro; QUE acredita que ele também trabalha com seguro DPVAT e foi em busca dele para tirar o valor do seguro; QUE sofreu um acidente de moto vindo de Xingó a noite, chegando de Sergipe. Foi desviar de um cavalo, caiu da moto e quebrou o pé; QUE recebeu do seguro, na primeira parcela R\$ 2.000,00 e alguma coisa; QUE pediu para tirar, ele tirou dois mil e alguma coisa e depois de muito tempo, uns seis, oito meses depois as mesmas pessoas que lhe indicaram disseram que tinha outra parcela pra tirar; QUE foi pra Arapiraca com ele, foi pro Fórum, assinou, e com cinco, três meses depois saiu; QUE foi no Fórum de Arapiraca com ele, Manoel Jaílton; QUE um advogado chamou ele, entrou na sala, deu o nome, RG, pediu o nome da conta, deu o nome da conta do Banco do Brasil, disseram que ele esperasse em casa que ia receber a outra parcela do seguro que iria vir; QUE depois de dar entrada, foi pra audiência; QUE quando foi pra Arapiraca foi ouvido por um advogado e um juiz e aí depois recebeu esse valor; QUE foi no Fórum de Arapiraca uma vez e nesse dia falou com o advogado e o juiz; QUE antes nem sabia que tinha esse processo em Arapiraca/AL; QUE recebeu a notificação que tinha que comparecer; QUE não tinha dado entrada em processo e nunca residiu em Arapiraca/AL, nem tem parente em Arapiraca/AL e nem autorizou ninquém a fazer nada em Arapiraca/AL; QUE Manoel Jaílton que disse pra ele, notificando-o que ia sair um outro valor; QUE segundo ele a primeira parcela tinha sido pouco e que ia ter uma revisão e ia sair um novo valor; QUE a primeira vez que recebeu não foi no fórum, a segunda que foi; QUE a perícia fez pra receber a primeira vez foi em Paulo Afonso; QUE nos documentos tinha o endereço dele em Canindé do São Francisco/SE; QUE a clínica da seguradora fica em Paulo Afonso; QUE em Arapiraca, conversando com o Babinha, ele disse que tem direito a revisão do acidente e Babinha disse que essa diferença tirava por Arapiraca/AL; QUE deu os documentos e a carta que tirou com o DPVAT; QUE assinou uma procuração para o advogado mas ele não explicou porque tinha que dar entrada na ação em Arapiraca/ AL, que preencheu na procuração o endereço de Canindé de São Francisco/AL; QUE lhe deram uma folha, ele, depoente, preencheu e deu pro advogado; QUE recebeu a notificação para audiência mais ou menos no final do ano e essa conversa que teve com ele foi mais ou menos uns 4, 5 meses depois: QUE a audiência foi mais ou menos no final do ano, teve um recesso da Justica e depois ouviu Manoel dizer: aguarde que vai receber; QUE depois da audiência, passou uns 3 meses e foi no banco; QUE quando foi no banco viu que tinha um dinheiro a mais e ligou para o Babinha para perguntar o dinheiro do seguro e depois disseram que era o dinheiro mesmo; QUE foi Babinha que fez isso pra ele e foi ele que disse que tinha que ser em Arapiraca/AL; QUE na primeira parcela foi 2 mil e deu 20% pra Babinha e da revisão deu cinco mil e alguma coisa; QUE o acidente dele foi 19 de dezembro; QUE perguntou porque o processo era em Arapiraca aí ouviu Babinha dizer que tinha que ser por lá porque o arapiraca tinha escritório lá; QUE inclusive escreveu o seu endereço na procuração; QUE só fez assinar com os seus dados, identidade, CPF e assinou mas não botou o endereço na procuração e o Babinha colocou de próprio punho o número da conta dele, depoente; QUE no Fórum de Arapiraca entrou na sala, um rapaz perguntou o nome dele, um rapaz que não conhece, perguntou o nome e o acidente, ele disse que caiu de moto, quebrou o tornozelo, o rapaz disse que ele fosse pra uma mesa, assinasse e aguardasse; QUE não sabe se esse rapaz era juiz mas ele estava de terno e gravata; QUE era uma sala parecida com essa; QUE ele perguntou como ele tinha se machucado, não lembrando o horário só que foi a noite e quebrou o pé, tendo até hoje uma platina e oito parafusos; QUE estava com um advogado, um rapaz, que entrou com ele na sala; QUE o juiz



perguntou o nome dele, depoente, perguntou sobre o acidente, não perguntando sobre o endereço; QUE entregou a habilitação, ele olhou, disse que foi acidente de moto; QUE estavam presentes um rapaz que acredita ser o juiz e um outro digitando; QUE só foi pra Arapiraca essa única vez; QUE quando soube que tinha direito essa última parcela e ele, depoente, estava desempregado, passando por um aperto e Babinha disse fazia e la dividir meio a meio; QUE perguntou se ele concordava e ele, depoente, concordou; QUE não sabe como ficou o acordo com o advogado; QUE não se recorda o nome do advogado do caso; QUE em audiência só fizeram duas perguntas: seu nome, quando ocorreu o acidente e que horas foi; QUE a audiência não durou cinco minutos; QUE esperou muito porque tinha várias pessoas aguardando; QUE quando foi no carro foi ele, Babinha e outro rapaz que ele pegou no meio do caminho; QUE só ficou do lado do Jaílton e do Sérgio, motorista, durante o caminho pra Arapiraca/AL; QUE acha que as pessoas que estavam aquardando audiência em Arapiraca também eram pessoas que estavam lá pra participar de audiência DPVAT porque tinha gente com muleta. (depoimento da testemunha de Manoel Jaílton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol. XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0000148-95.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Adeílton Pereira dos Santos o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 14,237.50 (catorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Manoel Jaílton Feitoza não fora interrogado nos autos e não compareceu às audiências judiciais designadas mesmo após ter sido intimado, correndo sua revelia nos autos. Já Francisco Crispi, nega ter qualquer envolvimento com Manoel Jaílton Feitoza e alega que não participava de qualquer esquema criminoso. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jaílton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jaílton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (*possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jaílton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jaílton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jaílton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jaílton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jaílton ligar para ele e Jaílton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Aliás, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre os réus Francisco Crispi e Manoel Jaílton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082,00; Maria Cicera, 8.608,11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jaílton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Ao contrário do que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a ação judicial de Adeilton Pereira dos Santos a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deram celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 18/07/2008, até a expedição do alvará com o valor arbitrado, no dia 13/02/2009, quase 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jaílton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 25/11/2008, às 09:12:04, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resquardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes,



pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Reno Alverne Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jailton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha José Reno Alverne, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jailton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca: QUE não tem parentesco com Manoel Jailton Babinha; QUE era companheiro de trabalho de Manoel Jailton na Co Hidro; QUE teve um acidente nos últimos tempos quebrando a bacia numa batida de carro na serra de Piranhas; QUE pediu o seguro recebendo na primeira vez seis mil e alguma coisa e pagou pra ele vinte por cento; QUE depois Manoel disse que ia ter complemento e ficou combinado de dar metade pra ele; QUE foram para Arapiraca, que perguntou porque em Arapiraca e ele disse que era porque estava sendo feito por lá agora; QUE isso tem uns dois pra três anos; QUE recebeu em torno de sete mil e pouco e deu pra ele a metade; QUE ele que disse que se existisse alguma coisa que la dar pra ele; QUE lá em Arapiraca o advogado pediu para fazer uma procuração; QUE Babinha é operador de bomba da Co Hidro e também é conhecido por esse tipo de atividade, cobrando 20 %; QUE sofreu esse acidente em março de 2008, 2009 e Manoel Jailton já fazia isso; QUE foi Manoel que procurou ele para saber se queria entrar pra pedir o seguro; QUE o acidente foi na serra em Piranhas; QUE pra fazer o pedido não escreveu nenhuma declaração que desconfiasse que não era correta; QUE inclusive foi na delegacia para pegar o boletim de ocorrência; QUE foi pra Piranhas com o advogado dr. Ivan, de Poço Redondo, advogado do menino do outro carro, por conta de seguro, que foi feito o boletim de ocorrência e entrou com o pedido; QUE não sabe se Manoel Jailton ainda continua trabalhando na Co Hidro; QUE Manoel não combinou que ele, depoente, ia dar a metade do que ganhasse; QUE foi ele depoente que disse que la ganhar a metade. (Depoimento da testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0000714-44.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Reno Alverne o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 7,222.50 (sete mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jailton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jailton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jailton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jailton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jailton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jailton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jailton ligar para ele e Jailton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Alias, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre o réu Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082,00; Maria Cícera, 8.608,11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Apesar de Francisco Crispi negar ter qualquer envolvimento com Manoel Jaílton Feitoza e se defender que não participava de qualquer esquema criminosa, nota-se, ao término do interrogatório de Francisco Crispi, o mesmo foi perguntado pela defesa de Manoel Jaílton e disse que já havia ligado para Manoel Jaílton várias vezes, notando que o número do celular do comparsa era de Sergipe (DDD 79). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a procuração particular de José Reno Alverne fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 01/09/2008, até a expedição do alvará com o valor arbitrado, no dia 06/04/2009, 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jaílton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento



legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 27/11/2008, às 11:30:14, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Rômulo de Souza Lima Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jailton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha Rômulo de Souza Lima, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jailton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca. Senão, vejamos: Que o seguro foi pago em duas vezes. Que procurou o Manoel Jailton a primeira vez, entregou os documentos, CPF, identidade, boletim de ocorrência, acertou que ia dar 20%, passou três meses, recebeu e passou a parte dele; QUE passou um tempo e soube que tinha direito a uma diferença, procurou Jailton de novo, ele confirmou, assinou uma procuração, foi pra Arapiraca, teve audiência, aí tinha o advogado, assinou o termo de audiência, nada foi perguntado, só assinou o termo; QUE aí passou uns 4 meses, nem esperava mais e o dinheiro entrou na conta novamente; QUE Jailton cobrou 20% de novo; QUE na primeira vez foi R\$ 3700,00 e na segunda R\$ 4.900,00 que não soube qual era o valor total; QUE o acidente foi em Monte Alegre, que mora em Poço redondo; QUE nunca morou fora, nem em Alagoas e nem tem parentes que moram lá; QUE não entregou a Jailton nenhum comprovante de residência; QUE na audiência, se não se engana, tinha dois advogados; QUE não pagou nada a nenhum advogado; QUE acordou com Jailton que quando recebesse, ia passar o dinheiro. (depoimento da testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0001889-73.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Rômulo de Souza Lima o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12,887.50 (doze mil oitocentos e oitenta e sente reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Manoel Jailton Feitoza não fora interrogado, correndo o processo à sua revelia. Já durante o interrogatório judicial do acusado Francisco Crispi, o mesmo afirma que não pagava um centavo ao Jânio Gomes da Silva e ao Manoel Jailton Feitoza. Após, ao término, declara que a vítima do acidente ficava com cerca de 50%, 60% do valor indenizatório e o restante para eles. E que ficou sabendo que Manoel Jailton Feitoza é cunhado da irmã de Jânio. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jailton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jailton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (*possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jailton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jailton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jailton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jailton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jailton ligar para ele e Jailton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Alias, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre o réu Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082,00; Maria Cícera, 8.608,11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que, em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a procuração particular de Rômulo de Souza Lima fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 18/07/2008, até o requerimento da execução da sentença, no dia 23/01/2009, quase 6 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/ AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada



em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jailton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 02/10/2008, às 07:49:37, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Sankler Alves de Andrade O processo tombado sob o n. 002.2009.024.329-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Sankler Alves de Andrade o pagamento referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos. Sankler Alves de Andrade indica que sempre residiu no bairro de Jacintinho, em Maceió/AL, e não em Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em seu depoimento em sede policial, Sankler descreve que o mesmo teve um acidente de moto na Avenida Juca Sampaio, no Barro Duro, em Maceió/AL, fraturando a rótula, ficando seis meses se recuperando e que depois estava melhor (depoimento em fls. 941 dos autos). Já em sede judicial, o mesmo disse que: não conhece pessoalmente os acusados mas sabe quem é José Walmor e Cristiano Gama; QUE conhece José Walmor e Cristiano de pegarem a documentação e como advogado do processo DPVAT; QUE Walmor pegou a documentação na sua residência aqui no jacintinho aqui em Maceió em Alagoas e processo tramitou na 1a Vara de Arapiraca/AL; Que não tem domicilio em Arapiraca, não sofreu acidente em Arapiraca e não tem empresa em Arapiraca; QUE entregou a documentação ao Walmor e ele lhe entregou o dia do processo que tava marcado para ir em Arapiraca e foi com o Walmor, num gol vermelho e um outro rapaz de menor conhecido dele; QUE chegando no fórum mandou aguardar que o advogado, o Dr. Cristiano estava lá; QUE o Cristiano lhe procurou, sabia quem ele era e não lhe recomendou nada; QUE na sala de audiência estava o próprio Cristiano, um escrivão, o juiz e a parte da seguradora e lembra que essa Valkyria estava porque falaram o nome dela; QUE falaram do assunto DPVAT, deram o papel para assinar e depois deu pra outra parte assinar; QUE não foi ouvido, saiu a sentença na hora; QUE pediu uma cópia dizendo que ele se recusava ao acordo e depois de muita insistência pediu uma cópia desse acordo; QUE depois desse processo soube que estava parado e não está mais com nenhum advogado porque ele renunciou; QUE se recorda que perguntou porque em Arapiraca e lembra que o advogado disse que era porque em Arapiraca era mais rápido; QUE no interrogatório em sede policial disse que confirma o que disse; QUE foi procurado 2 vezes por Walmor que queria que cancelasse o processo DPVAT em Arapiraca e desse entrada aqui na Capital e que ele disse que não ia e que ia deixar tramitando; QUE isso que ele falou foi depois de ter prestado depoimento na delegacia e que ele não quis cancelar porque ia voltar pro zero; QUE disse que depois que saísse la pagar vinte por cento ao Dr. Cristiano por ter sido o advogado da ação; (...)QUE não conhecia o sr. Walmor. Foi uma pessoa no condomínio que morava que passou o telefone dele para o Walmor e fez a ponte para ele; QUE não era amigo dele; QUE entregou documentos para ele e no momento tinha documento do hospital, com data e ano do acidente; QUE só a primeira que estava com a data errada, tirou uma cópia, entregou, levou o original pro sanatório, retificou e entregou, mas Walmor tinha dito que não tinha problema com a data errada. Mesmo assim tirou a cópia e foi pegar o documento certo. (...) QUE não recebeu nada por parte da Seguradora mas ouviu dizer mas não tem como provar; QUE já voltou no local para procurar saber do processo, tendo ouvido que o processo estava suspenso tendo o Ministério Público recolhido todos os processos para análise; QUE não soube se houve pagamento pra quem quer que seja (Depoimento prestado em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, contido em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos). Durante o interrogatório do réu José Walmor, o mesmo se defendeu confrontando os argumentos da referida vítima. Todavia, narra como escoltava pessoas de Maceió/AL para Arapiraca/AL, clientes repassados para Cristiano Gama, a fim de que participassem de audiência no 1º Juizado Especial de Arapiraca: (...) conhece uma vítima, a pessoa de Sankler, lembrando que foi uma documentação que ele não mexeu, foi uma pessoa próxima a ele que disse que sofreu um acidente e no dia em que foi fazer a audiência foi que veio a conhecer ele; QUE não tem nada contra e nem conhece a pessoa do sr. Sankler. (...)que não tem nenhum relacionamento com o Sankler, conheceu ele através de Renato que conhecia o irmã dele da Schincariol e conheceu ele no dia da audiência e encontrou com ele no posto Veloz, disse que tinha audiência no 2º juizado sobre o Wolkswagen, que Sankler ligou e disse que ele já tinha estava lá, já estava com a esposa e iria voltar com ela; que é amigo pessoal de Renato; QUE sempre faz trilha de acidente com o Renato e ele dizia pro Renato como fazer, dizendo que se for deformidade dava pra fazer; QUE essas outras pessoas que passou para o senhor Cristiano também foram pessoas próximas. QUE tinha muitos amigos no lugar em que mora e o pessoal sabia que ele trabalhava com o Leonídio Cícero, o advogado que estava representando ele nessa ação, e que por sempre trabalhar com ele lá em Arapiraca conheceu o Cristiano e comentou sobre o acidente; Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano; QUE disse que tinha um primo que mora em Arapiraca e se tivesse dava entrada lá; QUE se não tivesse dava entrada no 12º juizado e esperava 4 anos; QUE quem trouxe o boletim de ocorrência e o comprovante de residência foi o Sankler; (...) QUE foi o Sankler que fabricou o endereço de Arapiraca; (...) QUE levou entre seis a sete pessoas de Maceió para pleitear ações de seguro DPVAT em Arapiraca, podendo citar entre elas Sankler, Fabrício Moreira, Dona Grináuria, Deivisson e o resto não lembra mais não, direcionadas para o escritório do Dr. Cristiano Gama; (...) QUE só entregava a documentação ao Dr. Cristiano Gama e ele dava



entrada; (...) (Interrogatório de José Walmor Thiaro de Souza Silva em sede judicial contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Já Cristiano Gama, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Merece destaque que, em sede policial, o mesmo afirmou que havia tomado conhecimento do local onde seus clientes residiam, caso que lhe motivou a substabelecer as procurações outrora outorgadas: Caso positivo, saberia informar a quantidade de processos que o mesmo possui tramitando naquele juizado? R: Não sabe precisar a quantidade, pois, quando teve contato com os clientes tomou conhecimento que os mesmos residiam em Maceió, e, achando estranhou solicitou da Assessora Rogéria substabelecer, pois, não queria mais atuar nestes processos e posteriormente tomou conhecimento que o advogado AUGUSTO é quem está fazendo as audiências. (Depoimento de Cristiano Gama de Melo em sede policial, fls. 405) Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Cristiano Gama de Melo e José Walmor Thiaro de Souza Silva fraudaram dolosamente a procuração particular de Sankler Alves de Andrade fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que as pessoas de José Walmor Thiaro de Souza Silva e Cristiano Gama de Melo não lograram êxito em se desvincular da acusação que lhes foram imputadas, uma vez que as provas contidas nos autos, consubstanciadas nos documentos anexos e nos depoimentos judiciais, demonstram que os mesmos se revestiram de dolo intenso para praticar o crime em comento. É inadmissível pensar que, tendo conhecimento de vítimas que moravam em Maceió, realizando o translado de tais pessoas para Arapiraca, um profissional com conhecimento profundo das normas processuais como José Walmor, visto que alega em seu interrogatório ser estudante do curso de bacharelado em direito, estivesse agindo sob erro. No que tange à participação de Cristiano Gama de Melo, o mesmo estabeleceu relacionamento profissional com José Walmor, trabalhando cotidianamente com o mesmo, lhe sendo trazidos clientes que ora não residiam na comarca em questão, ora não apresentavam a grave sequela que fundamentava o pleito judicial no montante alçado. Contra todas as disparidades dos argumentos cacófonos lançados na instrução, a voz da acusação é a que possui maior harmonia, já que coaduna com os documentos e provas acompanhados nos autos. Por fim, em sendo o estelionato crime de duplo resultado (obtenção de vantagem ilícita + prejuízo alheio), o fato do acusado Cristiano Gama de Melo receber R\$ 200,00 (duzentos reais) por audiência não tem o condão de descaracterizar o ilícito, uma vez que não existe um valor mínimo legal que exclua a ilicitude. E mais: verificado a pluralidade de casos em que o estelionato ocorreu, fica esvaziado o argumento de insignificância da lesão já que o prejuízo experimentado é o da vítima, independendo a parcela que lhe era devida na exploração do ilícito. Uma vez que identificamos que os réus não conseguiram obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios às suas vontades, entendemos que trata-se de crime tentado. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Felipe Correia de Góes O processo tombado sob o n. Processo 002.2009.009.545-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Felipe Correia de Góes o pagamento do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos. Felipe Correia de Góes é domiciliado em Coruripe/AL, nunca tendo residido em Arapiraca/AL. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: QUE o declarante sofreu um acidente em 08/05/2008 no Povoado do Bom Sucesso (Coruripe) quando conduzia a motocicleta Yamaha de placa MVB3162/AL, colidindo com uma carroça; QUE sofreu ferimentos na perna direita com fratura exposta, obrigando-o a colocar pinos na perna durante 7 meses, ficando afastado do trabalho na destilaria Pindorama em função do citado acidente; QUE após dois meses depois retirou os pinos, retornou ao trabalho como auxiliar de almoxarife na cooperativa Pindorama, cargo que exerce desde o ano de 2005 até os dias atuais; (...) QUE não ficou com nenhuma sequela daquele acidente e de vez em quando até joga bola com os amigos; (...) QUE nunca morou na Rua Afra de Albuquerque Lima, n. 214, São Luiz, Arapiraca/AL e nem conhece quem more nesse endereço; QUE a única pessoa formada em Direito que conhece é a sua tia Zilma Alves de Correia; (...) QUE quase um ano depois do acidente entregou os seus documentos para sua tia Zilma dar entrada em no seguro DPVAT; QUE assinou alguns documentos que a sua tia Zilma trouxe; (...) Que foi intimado para audiência no Juizado de Arapiraca no ano de 2009, onde assinou uns papéis e disseram que aguardasse que o dinheiro DPVAT iria sair em breve; QU nos mês de novembro de 2009, sua Tia Zilma depositou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na conta do declarante (...) apresentada a procuração ad judicia constante no processo 002.2009.009.545-2, na qual o declarante confere poderes ao advogado Cristiano Gama de Melo (OAB/AL 5.859) ingresse com a ação DPVAT e receba valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome. (Oitiva da testemunha de acusação Felipe Correa de Góes, em sede policial, em fls. 467) Já em juízo acrescentou que: QUE não assinou nenhum documento embranco para sua tia Zilma; QUE se recorda de ter assinado apenas um documento que era uma procuração, porém não leu o documento e confiou na sua tia; QUE após o depoimento prestado na Polícia conversou com a sua tia e ela falou que o valor era aquele mesmo; QUE não conhece o advogado Cristiano Gama Melo que se encontra nesta audiência; QUE nunca foi ao escritório dele e nunca assinou procuração para ele; QUE foi sozinho para a audiência em Arapiraca e que não teve conhecimento quem era o seu advogado na audiência; QUE a tia do declarante Zilma não advoga apenas é formada em direito; QUE em Arapiraca não foi para uma audiência como a que está acontecendo aqui; QUE sentou em uma mesa redonda com muitas pessoas todas desconhecidas; QU ninguém se apresentou como juiz, advogado ou promotor; QUE somente recebeu o valor já informado nos autos e nada mais (Oitiva em juízo de Felipe Correa de Góes, em fls. 2932 e 2937). Já Cristiano Gama, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Todavia, analisando a cópia da ação ajuizada contida no anexo 3-B, às fls. 44/61 percebemos como aquele documento possui modelo que se assemelha às demais peças ajuizadas pelo réu Cristiano Gama, chegando o mesmo a argumentar que ocorreram deformidades permanentes e irreversíveis tornando-o (Felipe Correa de Góes) incapacitado para exercer suas atividades do dia-a-dia". (Fls. 44 do anexo 3-B). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado. Cristiano Gama de Melo fraudou dolosamente a procuração particular de Felipe Correa de Góes fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda de servidores, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 21/04/2009, até o requerimento da expedição da expedição do alvará judicial, no dia 21/11/2009, 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for



em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que Cristiano Gama de Melo não logrou êxito em se desvincular da acusação que lhe fora imputada, uma vez que os documentos juntados nos autos corroboram que mesmo agiu revestido com dolo na intenção de causar prejuízo à Seguradora Líder. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria Luzinete da Silva Alves O processo tombado sob o n. 002.2009.010.012-0 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Maria Luzinete da Silva Alves o pagamento do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL. Ocorre que, analisando os autos, Maria Luzinete da Silva Alves indica que, apesar de residir em Arapiraca/AL, o endereço que apresentou em sua ação foi modificado para que, quando do seu ajuizamento, corresse no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em sede inquisitorial, a mesma aduziu que: Que no dia 17/09/2008 a declarante sofreu um acidente de moto no centro dessa cidade de Arapiraca; QUE sofreu ferimentos no braço direito e quebrou dois dedos do pé direito, ficando afastada do trabalho como faxineira por 45 dias em função do citado acidente; QU após esses 45 dias, retornou ao trabalho como faxineira no mesmo Colégio, onde trabalha até os dias atuais, agora na cozinha; Que fez fisioterapia em casa para se recuperar; QU ficou sentido dores por conta do acidente e foi levada ao Hospital Regional de Arapiraca, onde foi detectada uma infecção renal; QU soube que tinha direito a uma indenização do seguro DPVAT por conta desse acidente; QUE no ano de 2009, uma amiga de nome Zilma Alves Correa intermediou o encontro da declarante com o advogado Cristiano Gama de Melo para dar entrada no processo; QU Zilma disse que ficaria com 30 por cento do valor que a declarante tivesse direito e se acertaria com o advogado Cristiano; QUE Zilma disse que a declarante receberia cerca de R\$ 2.700,00, fora os 30 por cento dos honorários a serem divididos entre Zilma e Cristiano; QUE tratou tudo com Zilma só tendo visto o Cristiano Gama de Melo no dia em que assinou os papéis entregues por ele no Juizado Especial, no dia da audiência; QUE Cristiano pediu o telefone da declarante e disse que dali a alguns dias ligaria para a declarante para ela receber o dinheiro a que tinha direito; QUE Cristiano nunca ligou para a declarante e nem a mesma requereu nenhuma quantia de indenização por esse acidente até a data de hoje; QUE nunca morou na RUA SÃO JÃO, n. 718, Alto do Cruzeiro, Arapiraca/AL. (Depoimento constante às fls. 478 dos autos) Já em juízo, a mesma ratificou todas as informações prestadas, acrescentando que residia no endereço Rua Januário André Neto, n. 55, bairro São Luís II, Arapiraca/AL. (depoimento constante às fls. 2454 dos autos). A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Zilma Alves Correia, que corriqueiramente aparece transcrita nos depoimentos de Felipe Correa de Góes e de Maria Luzinete também fora ouvida judicialmente, aduzindo, in verbis: QUE não foi beneficiada por qualquer seguro; QU a Sra. Luzinete foi vítima de acidente de trânsito; QUE ela trabalhou com a irmã da depoente em uma escola municipal; QUE isto ocorreu no ano de 2009; QUE a Sra. Luzinete pediu orientação sobre quais documentos necessários para requerer o seguro DPVAT; QU a Sra. Luzinete não recebeu o seguro DPVAT e o seguro não foi pago a ninguém e por isto ela ingressou com outra ação judicial; recebeu uma ligação para prestar depoimento em Maceió; QUE a dona Luzinete também foi chamada para prestar depoimento em Maceió; QUE indicou para a Sra. Luzinete o Dr. Cristiano; QUE o Dr. Cristiano não cobrou nada e nem recebeu nada, porque o processo estava em tramitação; QUE não sabe porque foi arrolada pelo MP como testemunha de acusação; (...) que não se recorda se a documentação entregue pela Sra. Luzinete a depoente foram as originais ou xérox; QUE conhece o Sr. Felipe Correia, que é seu sobrinho; que o Sr. Felipe Correia também ingressou com o processo requerendo indenização de seguro DPVAT; QUE a documentação do seu sobrinho Felipe também lhe foi entregue e repassada para o Dr. Cristiano Gama; QUE estes foram os únicos casos que indicou cliente para o Dr. Cristiano; (...) (Depoimento de Zilma Alves Correia em juízo, fls. 2456). Já Cristiano Gama de Melo, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que Cristiano Gama de Melo não logrou êxito em se desvincular da acusação que lhe fora imputada, optando por deixar inexplicável o fato de que participou de audiência com uma senhora que gozava de plena saúde, pleiteando um direito por possuir grave enfermidade. Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Cristiano Gama de Melo fraudou dolosamente a procuração particular de Maria Luzinete da Silva Alves fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda de servidores, deu celeridade anormal à tramitação processual. Ante o exposto, considerando os relatos das testemunhas e os documentos juntados nos autos, entendemos que Cristiano Gama de Melo agiu revestido com dolo na intenção de causar prejuízo à Seguradora Líder. Uma vez que identificamos que o réu não conseguiu obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios à sua vontade, entendemos que trata-se de crime tentado. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Edcarlos Pedro Izidoro O processo tombado sob o n. 002.2009.025.709-4 teve como advogado Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima, pleiteando em nome de Edcarlos Pedro Izidoro o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Edcarlos Pedro Izidoro narra que não apresentava sequelas graves que justificassem o recebimento do seguro no montante máximo e o direito já estava prescrito. É o que se extrai do seu depoimento em sede inquisitorial onde o mesmo disse que: QUE no ano de 2007, o declarante sofreu um acidente de moto no Povoado Lagoa do Mato, município de Lagoa da Canoa/AL; QUE sofreu ferimentos quebrando a perna direita e a clavícula, ficando afastado do trabalho como moto-taxista autônomo por dois meses em função do citado acidente; QUE após dois meses depois, retornou ao trabalho como moto-taxista, fazendo ponto em frente ao Supermercado São Luiz, próximo da sua casa, onde trabalha até os dias atuais; QU não precisou fazer fisioterapia para se recuperar QUE não ficou com nenhuma seguela daquele acidente, trabalhando com a moto normalmente e de vez em quando até joga futebol com os amigos. (Depoimento em sede policial às fls. 417 dos autos) Em juízo, Edcarlos confirma o que disse perante a autoridade policial, acrescentando que: QUE procurou o escritório do Dr. Rogério Cavalcante; QUE recebeu o valor de R\$ 845,00 de indenização; QUE recebeu uma carta em casa informando o valor a receber junto à Caixa Econômica Federal; QUE a referida carta fora remetida pela seguradora; QUE foi até o escritório do Dr. Rogério e pagou 30% de honorários; QUE se acidentou em 2004; QUE seu vizinho indicou o escritório do Dr. Rogério 4 a 5 anos após a data de seu acidente; QUE recebeu a indenização do DPVAT de 6 a 8 meses após ingressar com ação; (Depoimento encontrado às fls. 2452 dos autos). Em sede judicial, Kelmmony Maicron nega ter participado do crime em questão mas confirma ter conhecido Edcarlos em audiência: QUE, sobre a pessoa responsável pela confecção das petições iniciais referentes aos dois DPVATs lançados nestes autos e que dizem respeito ao escritório deles, disse que o responsável foi ele, interrogado; QUE conheceu o Edcarlos no dia da audiência no 1º juizado mas Cláudio Ferro não chegou a conhecer; (...)QUE Edcarlos conheceu no dia da audiência; QUE conheceu ele através da secretária que tinha um escritório que prestava serviço administrativo, Edcarla, ela é co-cunhada da secretária do escritório dele, interrogado; QUE como Edcarlos se dirigiu a este escritório, solicitou o recebimento do seguro DPVAT



administrativamente parcialmente o valor, conversou com ela e verificou que ele teria direito a essa diferença; QUE nos dois casos, mandou terceiros buscar a assinatura dos clientes e confiava nesses terceiros; () QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano; QUE mencionou em sede policial que havia em trâmite mais de 50 ações no 1º juizado e 15, no máximo, no segundo. Depois do apurar dos fatos, verificou que havia um número muito maior; QUE historicamente, o 1º juizado sempre teve mais processo que o 2º juizado; QUE beirava mais ou menos 200 processos; (Interrogatório de Kelmmony Maicron em juízo, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). É de bom alvitre frisar que, segundo Kelmmony Maicron dos Santos Freire, tanto ele quanto Rogério Cavalcante Lima eram responsáveis pelas ações de seguro DPVAT no Juizado Especial de Arapiraca. Tal informação é corroborada durante o interrogatório de Carlos André Marques dos Anjos, afirmando que: QUE não é verdadeira a afirmação da acusação porque não atuou em nenhum desses casos narrados na denúncia; QUE Arapiraca para cima era Kelmmony e Rogério; QUE todos os processos eram rateados por três; (...)QUE só olhava os processos do Sertão. QUE não abria os processos porque o Rogério não permitia; QUE não tem conhecimento se o escritório dele tinha pessoas que atuavam para captar vítimas de outras testemunhas; QUE no escritório deles sempre verificavam a documentação porque haviam documentos para abrir a ação DPVAT e sempre que faltava pedia pro cliente completar a ação; QUE tinha ações no 1º e 2º juizado; QUE Rogério e Kelmmony é que movimentavam os processos; (...)QUE faziam entrevista com o cliente e levantavam dados sobre o acidente; QUE no caso do Edcarlos, sobre o acidente teria ocorrido em 2004 e a ação teria sido proposta em 2009, estando o direito prescrito diz que por entendimento jurisprudencial, a prescrição começa a ocorrer a partir da data de expedição do IML e não da data do acidente sendo isso súmula do STJ mas fala isso de forma geral, não que tem certeza que isso aconteceu nesse caso. (Interrogatório de Carlos André em Juízo, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) O mesmo interrogado disse que as procurações do escritório que mantém com os denunciados Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima possuem um formato padrão sempre utilizada em todos os casos. Segundo Carlos André, era preestabelecido entre os sócios que cada um ficaria responsável por litigar em uma determinada região interiorana do Estado de Alagoas, cabendo a ele, interrogado, a região do Sertão Alagoano; Rogério Cavalcante Lima atuava nas comarcas da região agreste, pela parte central do Estado de Alagoas e Kelmmony Maicron era o responsável pelos litígios da comarca de Arapiraca/AL. No interrogatório de Rogério Cavalcante Lima em juízo, o mesmo corrobora os depoimentos prestados em sede policial acrescentando que: QUE durante o período de investigação atuava mais em Arapiraca; QUE na verdade existe o escritório jurídico Barbosa e Lima Advogados Associados que é ele e Nivaldo os sócios; QUE com relação a DPVAT era o escritório dele, depoente, com Carlos André e Kelmmony Maicron; QUE Kelmmony pega mais a região do Agreste; ele, depoente, ficava com a região central, no caso Arapiraca, e Carlos André com a região do Sertão; (...)QUE em Arapiraca em ações DPVAT no 1º juizado, no 2º e em mais de 25 comarcas; QUE não sabia se os clientes estavam fraudando os endereços; QUE nestes dois casos que foram acusados, no processo de Edcarlos, que ele lhe procurou depois da operação da polícia pra perguntar porque tinha que ter ido na polícia depor; QUE Edcarlos narrou que a polícia esteve em sua residência e disse que ele, Rogério, tinha sacado o dinheiro DPVAT dele, Edcarlos; QUE ele negou e abriu o sistema Projudi para verificar e mostrou que ele tinha ido pra audiência com o Dr. Kelmmony, assinou a ata de audiência, não houve sentença durante o período e está concluso para o juiz; QUE posteriormente o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito; QUE Edcarlos continua cliente dele e com os documentos que ele deu entrada no 1º juizado de Arapiraca deu entrada na Justiça Comum porque mudou o entendimento da Turma Recursal; (...)QUE no depoimento em sede judicial informa valores que o Edcarlos e o Cláudio Ferro teriam direito a receber; QUE chegou nesses valores através de cálculos usando como base, por exemplo, a Lei 6.194 prevê que a indenização tem direito a 40 salários mínimos; QUE a 11.482 prevê que tem direito até 13.500 reais; (...)QUE sobre o depoimento de Edcarlos em polícia que disse não ter mais sequelas, disse que o processo de graduação da lesão dele era feito pelo médico credenciado pela Seguradora em âmbito administrativo; (...)QUE a secretária que foi com ele no hospital é Edcarla de um outro escritório que indicou o Dr. Kelmmony para atuar no caso e não tem relação com o escritório dele; QUE Edcarlos pagou para esse dinheiro dos honorários àquele escritório; QUE (repete a história do Gean); QUE não patrocinava as causas de DPVAT no âmbito administrativo; QUE esses 800 reais do Edcarlos teria sido um dinheiro recebido na via administrativa recebido através de outro escritório jurídico, que veio a saber se chamar Pontual, tendo sido assistido através de Edcarla que, pelo que soube, hoje trabalha numa concessionária de carro; QUE não leva vítimas para cartório e ajudava a fazer o serviço de autenticação cartorário; QUE seu serviço se iniciava recebendo a documentação do cliente e dando entrada na ação; QUE esses dois processos do Edcarlos e do Cláudio foram extintos sem o julgamento do mérito, não havendo expedição de alvará; QUE no caso de Edcarlos, tendo em vista a mudança de entendimento da Turma Recursal, conversou com ele para desistir da ação, tendo dado entrada numa nova ação na 6ª Vara Cível de Arapiraca/AL; QUE a Seguradora Líder nunca impugnou nenhum processo de valor de Seguro DPVAT. (Depoimento de Rogério Cavalcante em juízo, constante em CD, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Ora, analisando o trâmite da ação supramencionada contida em anexo 06, nota-se que imprimiu-se considerável celeridade na tramitação do processo, tendo decorrido pouco menos de 2 (dois) meses entre a impetração a ação e a audiência conciliatória. Naquele ato solene, é de causar estranheza que, considerando o grave estado de saúde narrado pelo demandante nenhuma questão fora suscitada em audiência e o processo tenha seguido sem maiores irregularidade para a prolatação da sentença. Na verdade, considerando os demais casos apurados, nota-se que não fora um mero acaso o processo ter tramitado no 1º Juizado Especial de Arapiraca visto que a intenção da ORCRIM era justamente se valer de servidores que facilitavam a tramitação do processo, ignorando, principalmente no caso em questão, a possibilidade jurídica do pedido. Apesar da negativa de autoria, entendemos que as circunstâncias dos autos nos permitem influir com segurança que profissionais com formação tão distinta quanto dos réus, sempre atuando com zelo, teriam cometido este erro crasso. É por conta da reunião de tantos erros crassos cometidos por advogados e servidores públicos no presente caso que formamos nossa convicção de que os agentes Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima agiram com dolo praticando o fato típico, buscando a exasperação do crime de estelionato como narrado na denúncia. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Cláudio Ferro de Lima. O processo tombado sob o n. 002.2009.025.718-5 teve como advogado Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima, pleiteando em nome de Cláudio Ferro de Lima o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos Cláudio Ferro de Lima indica que sempre residiu na comarca de São Sebastião/AL e não na Rua Manoel Pereira dos Santos, n. 300, São Luiz II, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada no 1º Juizado Especial de Arapiraca. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: é vigia contratado (serviço prestado) da Prefeitura Municipal de São Sebastião há três anos, estando atualmente afastado das funções em virtude de um acidente de moto ocorrido em 08/12/2007, nesta cidade de São Sebastião/AL; QUE sofreu ferimentos, quebrando a perna esquerda e o joelho esquerdo (ficando sem a rótula) ficando afastado do trabalho até a data de hoje em função do acidente; QUE ficou com várias sequelas daquele acidente, estando em benefício pelo INSS até a presente data; QUE um policial militar de Arapiraca/AL nome Alailson se ofereceu para intermediar o processo de recebimento do seguro DPVAT; QUE o declarante forneceu cópias de seus documentos e assinou uma procuração no cartório de São Sebastião, dando poderes para o Alailson dar entrada no processo do DPVAT; QUE pouco mais de um mês depois, o declarante recebeu em sua conta o valor de R\$ 4.725,00 por conta do seguro DPVAT; QUE o declarante deu 20% para o Alailson de gratificação; QUE o declarante reclamou para Alailson que o valor era muito pouco pois outras pessoas que tiveram acidentes



menos graves receberam uma indenização maior; QUE Alailson disse que tentaria dar entrada em outro processo para receber R\$ 13,500,00; QUE o declarante disse a Alailson que se recebesse os R\$ 13.500,00, daria R\$ 3.500,00 a ele e faria com R\$ 10.000,00; QUE o declarante não assinou mais nenhum papel nessa ocasião, tendo em vista que Alailson disse que os documentos fornecidos na primeira ocasião já serviria; QUE não tomou conhecimento se deram entrada no tal processo para receber essa diferença; QUE não conhece os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima e nem nunca assinou nenhuma procuração dando poderes a eles, seja para DPVAT ou qualquer outra coisa; (...)Apresentada cópia de procuração Ad Judicia et extra, datada de 22/09/2009, acostada no processo 002.2009.025.718-5, na qual o declarante confere poderes para que os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima ingressem com a ação de DPVAT e recebem valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome, até porque a única procuração que assinou foi para Alailson (em nome do próprio Alailson), da qual não tem mais cópia. (Depoimento em sede policial às fls. 958 dos autos) Após, em sede judicial, confirmou o depoimento anteriormente prestado, acrescentando que: nunca recebeu qualquer intimação, que nunca compareceu a qualquer audiência, nem recebeu qualquer contato do advogado; QUE nem sabe quem aquele advogado que o Alailson se referiu; QUE o Alailson mora em Arapiraca mas não sabe o endereço; QUE o Alailson é seu amigo; QUE não conhece qualquer das pessoas que são réus na presente ação; QUE nunca foi no Juizado de Arapiraca; QUE moram em São Sebastião; QUE nunca morou em Arapiraca; QUE nos documentos que foram entregues ao Alailson havia cópia de comprovante de residência dessa cidade de São Sebastião; QUE só descobriu que havia um processo judicial em seu nome quando o pessoal do tribunal foi na sua casa; QUE soube que o dinheiro referente a sua indenização DPVAT estava quase para sair mas os advogados não sacaram porque haviam sido presos". (Depoimento judicial em fls. 1985/1986). Às fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Durante seu interrogatório, Carlos André Marques dos Anjos afirmou que as procurações do escritório que mantém com os denunciados Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima possuem um formato padrão sempre utilizada em todos os casos. Segundo Carlos André, era pré-estabelecido entre os sócios que cada um ficaria responsável por litigar em uma determinada região interiorana do Estado de Alagoas, cabendo a ele, interrogado, a região do Sertão Alagoano; Rogério Cavalcante Lima atuava nas comarcas da região agreste pelo parte central do Estado de Alagoas e Kelmmony Maicron era o responsável pelos litígios da comarca de Arapiraca/AL. Por fim, mencionara que: QUE participou de audiências de seguro DPVAT em Arapiraca mas não de dois anos pra trás a partir da deflagração da operação muleta; QUE depois veio saber que foram clientes que o Kelmmony que atendeu mas não teve contato com Cláudio Ferro. (Interrogatório de Carlos André em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Tal menção é repetida no interrogatório de Rogério Cavalcante Lima também em sede policial. Já durante o interrogatório, fez constar que: QUE Cláudio Ferro não teve contato e não sabe nem que é; QUE na verdade um PM de nome Gean teria procurado o Dr. Kelmmony, o qual viu que ele tinha direito a receber a diferença, tendo ele, Kelmmony, peticionado e enviou para o Projudi; (...)QUE no depoimento em sede judicial informa valores que o Edcarlos e o Cláudio Ferro teriam direito a receber; QUE chegou nesses valores através de cálculos usando como base, por exemplo, a Lei 6.194 prevê que a indenização tem direito a 40 salários mínimos; QUE a 11.482 prevê que tem direito até 13.500 reais; QUE então faz quanto a vítima tem direito a receber diminuindo o valor que teria direito; QUE chegou nos valores que disse em seu depoimento consultando o Sistema Projudi; QUE sobre Cláudio Ferro soube que estava sendo representado pelo dr. Kelmmony; QUE soube que o rapaz mora em São Sebastião e acredita que tenha sido um erro de Kelmmony ter protocolado a petição em Arapiraca/AL, até porque tem processos em São Sebastião e não existe motivo para direcionamento para Arapiraca/AL; QUE soube que o Sgto. Gean que levou a documentação para ele; QUE na realidade, Cláudio Ferro foi no escritório Veras que não tem conhecimento de quem é; QUE o Gean que intermediou a relação do Cláudio com ele; (...)QUE se foi fornecido endereço de Arapiraca/AL não sabe; QUE pelo que foi informado pelo Dr. Kelmmony ele conferiu a documentação, confeccionou a procuração e entregou para o Gean para colher a assinatura; QUE recepcionou toda a documentação e enviou; QUE quem poderia dizer como foi esse erro foi o Dr. Kelmmony; QUE não tinha relacionamento prévio com Gean; QUE Dr. Kelmmony que tratou com ele; QUE esses dois processos do Edcarlos e do Cláudio foram extintos sem o julgamento do mérito, não havendo expedição de alvará; QUE soube que Cláudio Ferro deu entrada em ação DPVAT em São Sebastião através do escritório Rabelo e Veras, pelo o que ouviu dizer; QUE é o único processo que o Gean atuou foi esse de Cláudio Ferro e ninguém agenciava o escritório; (Interrogatório de Rogério Cavalcante Lima, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Kelmmony Maicron dos Santos Freire, em sede policial, defendia-se aduzindo que a ação que lhe fora trazida já possuía o endereço do demandante constante como se em Arapiraca fosse, concluindo que nenhum advogado checava a veracidade destes endereços. Em juízo, pontuou que: QUE, sobre a pessoa responsável pela confecção das petições iniciais referentes aos dois DPVATs lançados nestes autos e que dizem respeito ao escritório deles, disse que o responsável foi ele, interrogado; QUE conheceu o Edcarlos no dia da audiência no 1º juizado mas Cláudio Ferro não chegou a conhecer; QUE sobre o caso de Cláudio Ferro, chegou o PM Gean que conheceu no fórum de Arapiraca chegou no escritório perguntando se tinha direito, trouxe o boletim de ocorrência, a documentação estava incompleta mas olhando, viu que ele havia recebido uma parte administrativamente e que tinha direito à diferença; QUE Edcarlos conheceu no dia da audiência; () QUE o único caso que está dando problema foi o do Cláudio Ferro que não reconheceu a assinatura constante na procuração, tendo, à época, mandado o PM Gean; QUE atendeu o PM no escritório, fez a procuração, trabalha no CPD lá e tem uma bancada grande com scanner, duas máguinas de imprimir e tem diversas outras ações como previdenciárias; QUE deve ter pego um comprovante de uma ação previdenciária e não do Cláudio Ferro, não tinha porque ter protocolado a ação em Arapiraca porque tinha outras ações em outras comarcas; QUE não tinha facilidade dentro do 1º juizado de Arapiraca/AL; QUE nunca houve benefício para ele, interrogado, ou para o escritório dele; QUE a parceria era restrita e eles, sócios; QUE não questionava a desproporcionalidade de processos dos outros advogados e não tomou conhecimento de favorecimento entre os demais denunciados; QUE ninguém comentava nada no 1º juizado de corrupção; (...); QUE estava presente na audiência com o Cláudio Ferro, a conciliação; QUE abriu-se a audiência e como estava ausente a demandante, o servidor abriu a conclusão; QUE quem peticionou nesse caso foi ele, Dr. Carlos André não teve participação e o Dr. Rogério apenas fez o requerimento de desistência pedindo para tramitar na Justiça Comum, no caso do Edcarlos; QUE o Dr. Cláudio Ferro ainda é cliente e o processo dele está tramitando na Justiça Comum; QUE conhecia o PM Gean do fórum de Arapiraca. Olhou o boletim de ocorrência, viu que ele recebeu administrativamente e percebeu que ele tinha direito; QUE fez a petição, pediu o restante da documentação e uma semana depois Gean trouxe a documentação de volta; QUE só depois veio a saber que Cláudio Ferro era residente em outra comarca e que estava com outro escritório lá; QUE não tinha motivo para não entrar com ação em São Sebastião porque tem ações lá tramitando; QUE foi a primeira e única que vez que Gean foi lá procurá-lo; QUE a seguradora Líder nunca contestou qualquer documento. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) No tocante a participação de Gean, o mesmo relatou durante seu interrogatório que: QUE se dirigiu ao posto da Polícia Rodoviária Estadual ali no trevo e tem conhecimento que Dr. Kelmonny trabalhava com DPVAT e que tinha resolvido os casos de algumas pessoas e foi ali no posto da rodoviária porque faleceu um parente dele, depoente, de acidente de trânsito e foi lá pra requerer um boletim de ocorrência pra requerer um seguro porque ele sabia os trâmites, sendo isso uma coisa pessoal dele; QUE lá conversando com o companheiro dele, depoente, Alailson, que era cabo da polícia, começou a puxar assunto e ele falou que requereu também um seguro por invalidez e, perguntado quanto ele tirou, não lembrando quanto foi o valor mas aí o Dr. Kelmonny estava requerendo diferença de DPVAT e falou para o Alaílson procurar o dr. Kelmonny no escritório, pra



levar essa pessoa, um tal de Cláudio Ferro, que veio a saber depois, para o Dr. Kelmonny retirar a diferença, sugerindo que o Dr. Kelmonny conseguia a diferença para o rapaz, a vítima; QUE o Alaílson falou que ia trazer a documentação no posto e ia lá no Dr. Kelmonny levar; QUE dias depois passou no posto pra pegar a documentação do Alailson e ele tinha saído pra fazer diligência; QUE Alailson falou para ele pegar um envelope no alojamento e levar pro dr. Kelmonny, o que fez pra Dr. Kelmmony fazer os procedimentos; QUE o Dr. Kelmmony tinha o telefone dele e aguardou pra dar um retorno sobre a audiência; QUE não conhecia a pessoa do beneficiário que, segundo Alaílson, tinha amputado uma perna; QUE esperou o Dr. Kelmony ligar pra falar mandar o rapaz procurá-lo; QUE dias depois ficou sabendo pela imprensa que era um tal de Cláudio Ferro, tendo o Alaílson lhe procurado e falado depois, tendo Alaílson entrado com outro advogado; QUE Alaílson foi intimado pra dar depoimento na justiça sobre esse caso; QUE sabe dizer que Cláudio Ferro recebeu um dinheiro, uma parte, do seguro DPVAT e sabe disso porque Alailson mostrou o extrato bancário; QUE soube que Alaílson estava entrando com o processo pra requerer a diferença mas não sabe se ele recebeu; QUE soube pela imprensa que havia fraude sabendo que os advogados de Arapiraca estavam envolvidos, não sabendo dizer o envolvimento de Cláudio Ferro; QUE nunca viu Cláudio Ferro, só sabe dele através de Alailson; QUE Alailson trabalha na Cia. de Polícia Rodoviária Estadual de Maceió e que prestava serviço no trevo de Arapiraca; QUE Alaílson é um cabo; QUE não sabe onde Cláudio Ferro mora, nunca foi na casa dele, nunca viu; QUE soube de Cláudio Ferro através de Alaílson; QUE levou a documentação pro Dr. Kelmmony porque o Alailson pediu; QUE nunca tinha feito isso em outra oportunidade de intermediar o requerimento do seguro DPVAT judicialmente; QUE foi a primeira vez que o Alailson teve que fazer o requerimento; QUE Alailson conversando com ele soube que ele, depoente, já requereu DPVAT administrativamente, tendo requerido o seguro para dois ou três familiares dele que se acidentaram, avisando a Alailson que a seguradora não pagava tudo, tendo que procurar advogado; QUE já teve casos em que orientou também; QUE não recebe nada por essa orientação nem cheogu a receber; QUE não recebeu nada de Dr. Kelmmony; QUE mesmo tendo requerido apenas administrativamente pros seus parentes recomendo Dr. Kelmmony por já ter ouvido falar dele, no trabalho, em Arapiraca, sabia que ele fazia direito e lembrou dele; QUE tinha o telefone do escritório do Dr. Kelmmony mas não conhecia ele, não era íntimo; QUE referiu que orientava pessoas para evitar fraude em seguro DPVAT dizendo que sobre isso que teve pessoas que se acidentaram, entraram com o seguro administrativamente e não se lembra quem foi; QUE isso aconteceu com um policial procurou o advogado da família e a seguradora mandou uma carta dizendo que foi pago; QUE o advogado requereu administrativamente; QUE esse caso aconteceu uns 8 anos e foi em Arapiraca/AL; QUE o policial era amigo dele, chegou ele mais o pai e o depoente perguntou: quer que tire o seguro? E ele disse que não porque tinha uma pessoa que ja requerer. Passou um ano, encontrou com o policial e ele disse que não tinha recebido: QUE falou pra ele toma aqui essa carta, manda pra seguradora que ela vai mandar o comprovante; QUE o comprovante veio pra família e ele mandou pro advogado pra requerer pra lá; QUE esse policial é chamado Herculino que já faleceu, não trabalhou com ele junto mas era do mesmo batalhão; QUE não sabe nem se a pessoa que requereu foi advogado e eles só souberam depois que já tinha pago; QUE disse pra mandar uma carta pra FENASEG e esse amigo morreu por acidente de animal; QUE não conhece de outros casos; QUE só soube de um caso de uma delegada que foi expulsa; QUE não sabe de casos em que o valor não chegava e as pessoas não recebiam; QUE sempre que pessoas conhecidas dele acontece isso de acidente chega perto pra ajudarem; QUE hoje não sabe nem como tá depois desse rolo; QUE ainda hoje orienta como fazer o requerimento administrativamente; QUE o único caso que orientou o Dr. Kelmmony foi esse; QUE nunca teve contato com Cláudio Ferro e não sabe onde ele mora em Arapiraca; QUE Alailson disse que ele morava em São Sebastião; QUE sobre o fato de ter orientado um advogado em Arapiraca diz que fez isso porque o advogado pode requerer em qualquer comarca; QUE conhece ele do fórum; QUE viu ele trabalhando em Limoeiro; QUE já o conhecia de Arapiraca/AL; QUE soube que Cláudio Ferro morava em São Sebastião pelo o que falaram; QUE foi algo que Alailson lhe falou, tendo o mesmo se acidentado lá; QUE Alaílson disse que Cláudio Ferro morava em São Sebastião no momento em que estava pegando a procuração; (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2250 do vol. IX dos autos). Alailson, em seu depoimento em sede policial (fls. 981 do vol. IV dos autos) corrobora com a versão narrada por Gean em juízo, sem, contudo, mencionar em qualquer momento a pessoa de Kelmmony Maicron dos Santos Freire. Segundo Alailson, (...) Cláudio autorizou o declarante a requerer a diferença do seguro e como já tinha cópias dos documentos passou para o SGT Gean para que ele providenciasse. Tendo ocorrido o acidente na cidade de São Sebastião/AL, arrepia a imaginação tentar conciliar a narrativa de que o mencionado PM Gean, apenas munido de boas intenções, fosse se deslocar até o município de Arapiraca/ AL para consultar Kelmmony Maicron, e, de lá, retornar para São Sebastião, voltando mais algumas vezes, ocasionando nesse acidente onde a ação fora protocolada em comarca distinta. Salta aos olhos também o momento em que o interrogado menciona que entregou uma procuração para patrocínio de causa, em branco, para que uma pessoa que sequer tinha intimidade colhesse os dados de Cláudio Ferro, ignorando completamente a praxe advocatícia. Há, fundamentalmente, nas versões narradas, pequenos desvios narrativos que estão fora de sincronia: Kelmmony Maicron disse que Gean veio lhe procurar, deixou documentação pendente e retornaria novamente, sequer mencionando Alailson. Já Gean menciona que foi Alailson o principal responsável por auxiliar Cláudio Ferro e que só foi uma única vez, deixando toda a documentação em seu escritório. Durante a realização da audiência, causa estranheza que a gravidade do acidente não tenha chocado os participantes, já que Gean menciona que o mesmo teria perdido uma perna. Apesar da negativa da autoria, entendemos que há sim culpabilidade do réu Kelmmony Maicron dos Santos Freire no caso em tela. Considerando a informação narrada nos autos, da celeridade impressionante com que eram movidas as ações de seguro DPVAT no 1º Juizado Especial de Arapiraca, a quantidade anormal de processos que se avolumavam no 1º Juizado Especial em contrapartida ao 2º Juizado Especial de Arapiraca, o fato do advogado ter recebido uma procuração já preenchida com a assinatura falsificada de uma pessoa que sequer conhecia, todos esses são elementos muito gritantes e que escapam da dúvida comum para perfazer um juízo de condenação. Uma vez que identificamos que o réu não conseguiu obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios à sua vontade, entendemos que tratase de crime tentado. Ante ao exposto, vê-se que as pessoas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitosa, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, são culpadas da prática do crime de estelionato, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Quanto à Luzemara Gonçalves da Silva, tendo em vista a menor participação no delito, diminuímos a pena em 1/4, conforme dispõe o art. 29, §1º, do CPB. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel se escrivã judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. São rasas as provas contra a sua pessoa, uma vez que sequer participava das reuniões envolvendo Francisco Crispi e os supostos clientes, de modo que a mesma deve ser absolvida da acusação. 2.2.2 Do Delito do Art. 299, Caput, do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica): O titular da presente Ação Penal também vislumbrou o cometimento da prática do crime de falsidade ideológica pelos réus. Os mesmos teriam impetrado ações judiciais com informações incorretas ora sobre o verdadeiro endereço dos demandantes, ora sobre a real gravidade da lesão por eles sofrida para tentar maximizar o benefício futuro a ser recebido pela Seguradora Líder. É exatamente esse tipo de conduta que está prescrita no tipo do art. 299 do Código Penal Brasileiro: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato



juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Sobre o crime, segue o escólio de Cleber Masson: No art. 299, sob a rubrica de falsidade ideológica, o panorama é diverso. De fato, o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo, a ideia nele lançada, é divergente da realidade. Não há contrafação ou alteração de qualquer espécie. O sujeito tem autorização para criar o documento, mas falsifica seu conteúdo. Daí a razão de o crime de falsidade ideológica ser também conhecido como falso ideal, falso moral ou falso intelectual. O ponto marcante da falsidade ideológica repousa no conteúdo falso lançado pela pessoa legitimada para a elaboração do documento. (Código Penal Comentado, Ed. Método, São Paulo, fls. 1028). Conforme já demonstrado, todas as vítimas negam as informações constantes em instrumento particular e nas petições iniciais utilizados para promover as ações judiciais. E não poderia ser de outra foram, visto que a adulteração de tais informações fora o ardil encontrado pelos denunciados para deslocar a competência para processamento do feito para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. Narraram as vítimas que: (...) não foi vítima de nenhum acidente de trânsito que não sabe se utilizaram seu documento para fraudar seguro DPVAT; QUE na entrevista da polícia disse que não tinha nenhum conhecimento a esse respeito; QUE nunca assinou qualquer documento e nem entrou com qualquer ação para receber seguro DPVAT; que teria sido pago ao declarante 9450 reais mas diz que não recebeu esse dinheiro; QUE não conhecia o Sr. Francisco Crispi e não ajuizou uma ação de cobrança solicitando a diferença do pagamento do seguro. (Depoimento em sede Judicial de José Paulo dos Santos, contido em CD às fls. fls. 2079). (...) que não sabe de nada porque não mora em Arapiraca, nunca nem esteve em Arapiraca; que nunca possuiu carro; QUE foi vítima de um acidente de trânsito em Sergipe; (...) o acidente foi em 9/10/98; (...) que foi atropelado por uma máquina de trem, um trem no caso, aí passado um tempo depois, que veio simbora para São Cristóvão, aí me apareceu o Eduardo Gomes dizendo que não tinha recebido nada pelo acidente; QUE disse que trabalhava com isso, que era Policial Civil, passou uns dados pra ele e nunca recebeu nada; QUE passou para ele o número do CPF, identidade, assinou um papel no fórum de Eduardo Gomes, que não sabe dizer o que era que estava assinando; (...) QUE ele disse que trabalhava para uma advogada que ele disse que ele estava lhe enrolando porque nunca levou para falar com a advogada e nunca deu um cartão da advogada; QUE parou de procurar o Eduardo que a casa dele fica no condomínio Rosa de Maio, que se alguém fosse com ele lá poderia identificar o local, que nunca procurou o Eduardo para saber dessa questão, mas Eduardo sempre enrolava ele dizendo que estava saindo; QUE nunca procurou para saber se ele era policial, que acreditou nele porque uma vez foram na secretaria de segurança pública e foram no IML e o pessoal sempre falando com ele, ele mostrando a carteira de policial, aí acreditou; (Depoimento em sede Judicial de José Venilson dos Santos, contido em CD) às fls. 2074). (...) a declarante é comerciante afastada das funções em virtude de acidente de ônibus ocorrido em 07/10/2007, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE; QUE sofreu ferimentos fraturando a patela da perna direita, quebrando cinco costelas e perdeu a mama esquerda, ficando afastada do trabalho até a data de hoje em função do citado acidente; (...)QUE uma filha da declarante de nome Rosilene Silva Santos intermediou um requerimento na Seguradora Líder em Aracaju para receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso pelas despesas médicas; QUE chegou a receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso por despesas medidas; (...)QUE um tempo depois, a declarante foi procurada em sua própria residência pelo indivíduo JÂNIO GOMES DA SILVA, morador de Nossa Senhora das Dores/SE, o que se ofereceu para intermediar o recebimento do complemento do seguro DPVAT; (...) QUE a declarante deu as cópias dos seus documentos a Jânio e assinou uma procuração para dar entrada no processo; QUE Jânio ficaria com a metade do dinheiro que a declarante teria que receber, o que foi aceito pela declarante porque achava que o dinheiro já estava perdido; QUE quase um ano depois JANIO veio até a residência da declarante e a levou juntamente com outras vítimas de acidente para a cidade de Arapiraca/AL, onde foram participar de uma audiência; QUE naquela ocasião, a declarante assinou uns papéis entregues por um homem alto careca a qual a declarante pensou que era o juiz; QUE JANIO disse para a declarante que o dinheiro que ela tivesse direito seria repartido para ele, JANIO, a declarante e esse homem careca. (Depoimento em sede inquisitorial de Maria das Graças da Silva, contido em fls. 960). QUE a declarante é diabética há mais de 14 anos; QUE no ano de 2006 teve um arranhão na perna no quintal de casa que infeccionou e acabou por ter que amputar a perna esquerda; QUE amputou um dedo da mão direita por conta de outro ferimento em casa; QUE nunca sofreu nenhum acidente automobilístico nem nunca foi atropelada na vida; QUE nunca deu entrada em nenhum processo para recebimento de seguro por acidente de carro e nem recebeu nada por isso, tendo em vista que nunca se acidentou como já disse; (...) QUE o único processo que deu entrada na vida foi o de aposentadoria por invalidez no INSS de Aracaju/SE há 4 anos; QUE não conhece as pessoas de Manoel Jailton Feitoza e Jânio Gomes da Silva; QUE nunca assinou nenhum procuração de advogado pois não sabe escrever e sequer sabe assinar o nome; QUE algum tempo atrás chegaram dois homens desconhecidos na residência da declarante os quais se ofereceram para intermediar o recebimento do seguro para a declarante, como se a amputação da perna da declarante tivesse sido um acidente de trânsito; QUE a declarante negou a proposta pois achava errado por não ter se acidentado; QUE a declarante não forneceu nenhum documento para esses homens; (Depoimento de Maria Eulina de Souza em fase inquisitorial, fls. 461 dos autos) (...) não conhece pessoalmente os acusados mas sabe quem é José Walmor e Cristiano Gama; QUE conhece José Walmor e Cristiano de pegarem a documentação e como advogado do processo DPVAT; QUE Walmor pegou a documentação na sua residência aqui no jacintinho aqui em Maceió em Alagoas e processo tramitou na 1a Vara de Arapiraca/AL; Que não tem domicilio em Arapiraca, não sofreu acidente em Arapiraca e não tem empresa em Arapiraca; (...) (Depoimento de Sankler Alves de Andrade em fase judicial contido em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos). (...) apresentada a procuração ad judicia constante no processo 002.2009.009.545-2, na qual o declarante confere poderes ao advogado Cristiano Gama de Melo (OAB/AL 5.859) ingresse com a ação DPVAT e receba valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome. (Oitiva da testemunha de acusação Felipe Correa de Góes, em sede policial, em fls. 467) QUE nunca morou na RUA SÃO JÃO, n. 718, Alto do Cruzeiro, Arapiraca/AL. (Depoimento de Maria Luzinete da Silva Alves constante às fls. 478 dos autos). (...) QUE não ficou com nenhuma sequela daquele acidente, trabalhando com a moto normalmente e de vez em quando até joga futebol com os amigos. (Depoimento de Edcarlos em sede policial às fls. 417 dos autos). (...) Apresentada cópia de procuração Ad Judicia et extra, datada de 22/09/2009, acostada no processo 002.2009.025.718-5, na qual o declarante confere poderes para que os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima ingressem com a ação de DPVAT e recebem valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome, até porque a única procuração que assinou foi para Alailson (em nome do próprio Alailson), da qual não tem mais cópia. (Depoimento de Cláudio Ferro de Lima em sede policial às fls. 958 dos autos). QUE o acidente foi em Monte Alegre, que mora em Poço redondo; QUE nunca morou fora, nem em Alagoas e nem tem parentes que moram lá; QUE não entregou a Jailton nenhum comprovante de residência; QUE na audiência, se não se engana, tinha dois advogados; QUE não pagou nada a nenhum advogado; QUE acordou com Jailton que quando recebesse, ia passar o dinheiro. (Rômulo de Souza Lima testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2622 do Vol XI). (...) QUE não tinha dado entrada em processo e nunca residiu em Arapiraca/ AL, nem tem parente em Arapiraca/AL e nem autorizou ninguém a fazer nada em Arapiraca/AL; QUE Manoel Jailton que disse pra ele, notificando-o que ia sair um outro valor; (.) QUE perguntou porque o processo era em Arapiraca aí ouviu Babinha dizer que tinha que ser por lá porque o arapiraca tinha escritório lá; QUE inclusive escreveu o seu endereço na procuração; QUE só fez assinar com os seus dados, identidade, CPF e assinou mas não botou o endereço na procuração e o Babinha colocou de próprio punho o número da conta dele, depoente. (Adeilton Pereira dos Santos testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI). () QUE foram para Arapiraca, que perguntou porque em Arapiraca e ele disse que era porque estava sendo feito por lá agora; QUE isso tem uns



dois pra três anos; QUE recebeu em torno de sete mil e pouco e deu pra ele a metade; QUE ele que disse que se existisse alguma coisa que ia dar pra ele; QUE lá em Arapiraca o advogado pediu para fazer uma procuração. (José Reno Alverne testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI). Ora, em sendo as pessoas de Francisco Crispi, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, advogados subscritores das mencionadas peças, seriam os indivíduos que tinham maior controle dos atos e parcela de culpa no desenvolvimento da trama criminosa. Apesar de negarem categoricamente qualquer envolvimento nos crimes em comento, as provas narradas nos autos apontam que os mesmos direcionavam os processos para o 1º Juizado Especial de Arapiraca visando dar maior celeridade ao seu andamento. No caso de Francisco Crispi, o mesmo contava com participação de sua esposa, Luzemara Gonçalves da Silva, que atuava impedida nos feitos em que o mesmo era parte autora, ficando comprovado através de laudo pericial que a mesma também possuía arquivos em seu computador de alvarás judiciais liberatórios de valores referentes ao seguro DPVAT, auxiliando Francisco Crispi na trama Criminosa. Para arregimentar clientes para seu escritório, Francisco Crispi contaria com a ajuda de Jânio Gomes da Silva e Manoel Jailton Feitoza, que por todo teor das gravações telefônicas já mencionadas, deslocavam vítimas que possuíam endereço em Sergipe para participarem de audiências em Arapiraca/AL. Era o mesmo papel que José Walmor Thiaro de Souza Silva desempenhava, auxiliando o advogado Cristiano Gama de Melo para trazer vítimas que tinham residência em Maceió/AL, conforme trecho revelado pelo próprio acusado. Outrossim, está demonstrada a prática de falsidade ideológica uma vez que as pessoas formalmente indicadas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, Cristiano Gama de Melo, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, inseriram informação falsa no intuito de alterar a verdade e ajuizar ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 29, adota a teoria unitária ou monista, onde todos aqueles que concorrem para um crime por este respondem. Desta forma, apesar de não se poder afirmar o exato momento em que a inserção do falso aconteceu ou de qual punho partiu, é nítido que tais réus tinham envolvimento, sendo responsáveis pela sua prática. Nesse ponto, lembra-se que a falsidade ideológica se consuma com a própria omissão ou a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar, sendo desnecessária a prova do dano. Basta, assim, o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que no caso se traduz em esconder o verdadeiro endereço dos litigantes, suas assinaturas e/ou a real extensão do acidente por eles sofridos. Nas licões de Fernando Capez: "Trata-se de crime formal: prescinde-se, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. Assim, o prejuízo a direito, a criação da obrigação ou a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante não são necessários à consumação do crime." (Curso de direito penal: parte especial: Dos crimes contra os costumes a Dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, p. 318-319). Neste contexto, mesmo que o crime de falsidade ideológica seja considerado formal, existe, no presente caso, dano manifesto à administração da Justiça pelo congestionamento de ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca dando morosidade às ações de trâmite regular. Quanto à Luzemara Gonçalves da Silva, tendo em vista a menor participação no delito, diminuímos a pena em 1/4, conforme dispõe o art. 29, §1º, do CPB. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel se escrivă judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. 2.2.3 Do Delito do Art. 288, Caput, do Código Penal Brasileiro (Associação Criminosa): Em seus memoriais finais, alegou o Parquet estadual que os réus, em organização estável e permanente, se uniram com a finalidade precípua de praticar fraudes para obtenção de vantagens econômicas em prol dos integrantes da quadrilha, uma vez que os valores pagos pelo DPVAT eram apropriados indevidamente pelos membros da quadrilha, ou então, somente uma pequena parte do importe pago era revertida em favor da vítima. Ao analisarmos o núcleo do tipo penal em comento, temos que o objeto da conduta é a finalidade de cometimento de delitos, sendo que a associação distingue-se do concurso de pessoas graças ao seu caráter de permanência e durabilidade, essenciais para a caracterização deste crime. É o que se pode observar da vasta jurisprudência pátria sobre o tema, em especial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal Brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por este delito, sem prejuízo dos demais. Habeas Corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. (Habeas Corpus nº 103.412/ SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em 19/06/2012.) Ora, das provas colhidas sob o crivo do contraditório pleno se pode aduzir que os réus agiram com permanência e estabilidade. No caso em tela, a autoria e materialidade do crime encontram-se devidamente comprovadas. Ab initio, restou comprovado a ligação entre os mesmos, ultrapassando a esfera da relação profissional. Através da atuação de corretores como Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza e José Walmor Thiaro de Souza Silva, os réus Cristiano Gama e Francisco Crispi ajuizavam ações para recebimento de seguro DPVAT, ficando patente a ação criminosa em pelo menos 10 ações: O processo tombado sob o n. 002.2008.003.090-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Paulo dos Santos; O processo tombado sob o n. 002.2008.003.087-3 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Venilson Paixão dos Santos; O processo tombado sob o n. 002.2009.011.353-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria das Graças da Silva; O processo tombado sob o n. 002.2008.003.097-2 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria Eulina de Souza; O processo tombado sob o n. 0000148-95.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Adeilton Pereira dos Santos; O processo tombado sob o n. 0000714-44.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Reno Alverne; O processo tombado sob o n. 0001889-73.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Rômulo de Souza Lima; O processo tombado sob o n. 002.2009.024.329-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Sankler Alves de Andrade; O processo tombado sob o n. Processo 002.2009.009.545-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Felipe Correia de Góes, e O processo tombado sob o n. 002.2009.010.012-0 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Maria Luzinete da Silva Alves. Buscando garantir a impunidade dos seus atos, constata-se até que a ré Luzemara Gonçalves da Silva ainda buscou a destruição de documentos antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório de Francisco Crispi, ligando para a denunciada Almira Alves Soares que queimasse comprovantes de depósitos bancários, fato que Luzemara nega. Todavia, durante o interrogatório em sede judicial de Almira, a mesma explica que, depois de ouvir que Manoel havia sido preso em Aracaju, ligou para Lúcia e pediu para que pegasse esses depósitos e queimasse. Segundo a mesma, teria ficado com medo e agido no impulso. Quanto a participação dos acusados Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, percebe-se que deram entrada em ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca em, pelo menos, duas ações eivadas de ilicitude: O processo tombado sob o n. 002.2009.025.709-4, pleiteando em nome de Edcarlos Pedro Izidoro, e O processo tombado sob o n. 002.2009.025.718-5, pleiteando em nome de Cláudio Ferro de



Lima. Levados em juízo, as vítimas revelam que ora não teriam direito a ação, ora as informações contidas na ação judicial não condizem com a realidade. Tanto a ausência de justa causa para propor a ação como a verdadeira localização do domicílio do demandante, operando a incompetência do juízo, tornariam todos os processos absolutamente nulos, de modo que não lograria êxito, sem os meios empregados, ao recebimento do valor do seguro. Com efeito, eram tão gritantes as irregularidades que aconteciam no 1º Juizado Especial de Arapiraca que, em juízo, a testemunha referida João Kleber Moura dos Santos, narrando que: QUE sobre decisão modificada pela turma recursal em favor da Líder, lembra que houve casos; o processo que originou o meu comentário com o Dr. Marcelo foi uma sentença que foi dada favorável a reclamante quando a mesma nem mesmo compareceu à audiência (Depoimento de João Kleber Moura dos Santos constante em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos) Apesar do argumento da defesa de Kelmmony Maicron dos Santos Freire, em sede de alegações finais, de que não haveria associação criminosa composta pelo número mínimo legal, entendemos de maneira contrária. A associação criminosa em questão possui três núcleos criminosos distintos, formados por 1) Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva e Manoel Jaílton Feitoza; 2) Cristiano Gama e José Walmor Thiaro de Souza Silva e 3) Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire. Vemos que estes três grupos, utilizando de intenso dolo, se interligaram a indivíduos ainda não identificados para perpetrar as fraudes em comento, como bem ficara pontuado durante a instrução. Francisco Crispi admite que recebia a ajuda de corretores, que lhe trazia os clientes. No interrogatório das vítimas ouvidas em juízo que foram indevidamente representadas pelo acusado Kelmmony Maicron, nota-se que as mesmas fazem menção a policiais militares, de nome Alaílson e José Gean, os quais teriam intermediado a recepção de documentos até o mesmo. Além disso, não podemos esquecer que todo o trabalho empreendido pelos acusados para transpor o processamento do feito para o 1º Juizado Especial de Arapiraca se dava graças a presteza da atuação de Luzemara Gonçalves da Silva com a possível participação de outras pessoas ainda não devidamente investigadas, como foi o caso da assessora Rogéria, mencionada na exordial acusatória. É de bom alvitre ressaltar que os autos em questão também fazem referência com ação que encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça de Alagoas, no qual apura o envolvimento de réus com foro privilegiado. Por fim, em sendo o crime de formação de quadrilha um crime plurissubjetivo, a existência de outros indivíduos não obsta a instauração da ação penal. De tal modo, não logra êxito a defesa em descaracterizar o presente crime de associação criminosa. Pelo contrário. Ante ao exposto, vê-se que as pessoas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, são culpadas da prática do crime de estelionato, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel se escrivã judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Estabelece o artigo 69 do Código Penal Brasileiro: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No caso em voga, os acusados praticaram três delitos distintos: o delito de estelionato, de falsidade ideológica e o delito de quadrilha ou bando armado. E mais, o fizeram mediante mais de uma ação e omissão, o que importa no reconhecimento do concurso material de crimes. Como se disse, o estelionato presente neste processo se consumou quando do percebimento da vantagem ilícita em razão do prejuízo alheio da Seguradora Líder, ao passo que o crime de falsidade ideológica se consumou no momento em que os réus modificaram as procurações e petições iniciais com dados inverídicos. Já o crime de quadrilha ou bando armado se consumou no momento em que os acusados se associaram para o fim de cometer diversos ilícitos. Por serem os dois primeiros crimes materiais, se consumaram, aquele no momento em que o valor do seguro fora liberado por alvará judicial e, este, no momento da inserção da falsa informação. Quanto ao crime de formação de quadrilha, por ser crime formal, se consumou com o mero aperfeiçoamento da vontade dos agentes. Por tudo quanto fora apurado durante a instrução processual, vê-se que os delitos foram resultados de desígnios autônomos e praticados em momentos distintos. Desta feita, aplicam-se no cálculo da pena as regras do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, vejamos: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o Art. 44 deste Código. § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. 3. DISPOSITIVO Ex positis, julgamos procedente a denúncia, em parte, para CONDENAR Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire pela prática dos crimes previstos no art. 171, art. 288, caput, e art. 299, todos do Código Penal Brasileiro e ABSOLVER Valkíria Malta Gaia Ferreira, Carlos André Marques dos Anjos e Almira Alves Soares, de todo o enunciado acusatório, com base na narrativa empreendida pelo Ministério Público quando do oferecimento da acusação e nas provas produzidas durante a instrução criminal. Desta feita, passamos a individualizar a pena dos delitos, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro, para cada réu, particularmente. FRANCISCO CRISPI Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2008.003.090-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2008.003.087-3 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do



Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável: 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2009.011.353-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação judicial 002.2008.003.097-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo gual a circunstância é reprovável; 7. Conseguências do crime; Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de acões de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo gual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.090-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não



se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.087-3 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na 002.2008.003.097-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis



ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 22 anos e 1 mês e 1020 dias-multa, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Francisco Crispi iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). LUZEMARA GONÇALVES DA SILVA Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2008.003.090-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social: 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo gual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2008.003.087-3 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.011.353-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2008.003.097-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistente causa de aumento de Pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Presente também a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, diminuímos a pena em 1/3, passando a dosá-la em



definitivo em 1 ano de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º. do CPB. diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na 002.2008.003.090-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica de 002.2008.003.087-3 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses



de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.097-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré. fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29. §1º. do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: defluise das informações constantes nos autos que a acusada agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas a ré chega-se ao resultado de 17 anos, 9 meses e 19 dias e 761 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, a denunciada Luzemara Gonçalves da Silva iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). JÂNIO GOMES DA SILVA Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade



do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime iá é punido pela própria tipicidade e previsão do delito: 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 4 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multas, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, b, o denunciado Jânio Gomes da Silva iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito. Igualmente, descabe a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). MANOEL JAILTON FEITOZA Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a



pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. culpabilidade: vista como o dolo, não destoa de práticas idênticas. 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. culpabilidade: vista como o dolo, não destoa de práticas idênticas. 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 14 anos de reclusão e 450 dias-multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Manoel Jailton Feitoza iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). CRISTIANO GAMA DE MELO Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.024.329-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.010.012-0 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a



obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.009.545-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.024.329-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social: 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.010.012-0 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na 002.2009.009.545-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente; o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 9 anos e 8 meses de reclusão e 390 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Cristiano Gama de Melo iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42,



CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). JOSÉ WALMOR THIARO DE SOUZA SILVA Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.024.329-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexisten

Bruno Cardoso (OAB 7040/AL) Claúdio Francisco Vieira (OAB 1198/AL) Clevsson Alves Santana (OAB 9153/AL) Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB 5589/AL) Francisco Sales Ramos Pereira (OAB 1116/AL) Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB 6001/AL) Gustavo Ferreira Gomes (OAB 5865/AL) João José Acioli Araújo (OAB 5745/AL) José Eudes Maia dos Santos (OAB 6028A/AL) José Fragoso Cavalcanti (OAB 4118/AL) Leonídio Cícero Montenegro Alves Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB 8800/AL) Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB 6821/AL) Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB 3404/AL) Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB 5074/AL) Thiago Mota de Moraes (OAB 8563/AL) Welhington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL) Wendell Sobreira Leal (OAB 17274/BA)

JUÍZO DE DIREITO DA 17° VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALDA RABELO DE MORAES CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2016

ADV: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR (OAB 6001/AL), CLEYSSON ALVES SANTANA (OAB 9153/AL), THIAGO MOTA DE MORAES (OAB 8563/AL), LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB 8800/AL), SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS (OAB 5074/AL), FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB 5589/AL), JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAÚJO (OAB 5745/AL), JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB 4118/AL), WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL), LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO (OAB 6821/AL), LEONÍDIO CÍCERO MONTENEGRO ALVES, GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB 5865/AL), WENDELL SOBREIRA LEAL (OAB 17274/BA), LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA (OAB 3404/AL), JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS (OAB 6028A/AL), FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA (OAB 1116/AL), BRUNO CARDOSO (OAB 7040/AL), CLAÚDIO FRANCISCO VIEIRA (OAB 1198/AL) - Processo 0500032-65.2010.8.02.0001 (001.10.500032-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - REPTADO: Francisco Crispi e outros - RÉ: Luzemara Gonçalves da Silva e outro - Processo nº 0500032-65.2010 Autor: Ministério Público Estadual GECOC Réus: Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jaílton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares. Infrações: artigos 171, 299 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jaílton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares, atribuindo-lhes as práticas ilícitas tipificadas nos artigos 171, 299 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Versam os autos a respeito dos crimes de furto, na forma tentada, e de formação de quadrilha, supostamente ocorridos na agência do Banco Bradesco, localizado no Centro de Belém/AL. Em 09 de setembro de 2010, por volta das 23 h. Aduz o Ministério Público, na peça exordial, às fls. 02/14, que: A partir do procedimento investigativo policial (operação muleta), instaurado por meio da portaria n. 01/2010 SAS/DEIC, após o recebimento de uma denúncia anônima, apurou-se a existência de um esquema fraudulento no recebimento do seguro DPVAT, praticado por uma organização criminosa integrada por profissionais da área jurídica (advogados) e servidores do 1º Juizado Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, além de terceiros, responsáveis pela arregimentação de vítimas reais e supostas vítimas de acidentes de trânsito, com objetivo claro de se apropriar dos valores pagos a título de indenização. Consoante as provas constantes dos autos, foi possível demonstrar a trama criminosa montada pelos agentes, verificando-se o 'modus operandi' da organização criminosa, que em algumas hipóteses consistia na utilização o nome de terceiros sem o seu conhecimento, com o intuito de solicitar o pagamento do seguro, que era apropriado em sua totalidade pelos denunciados. Nessa situação, os integrantes da quadrilha falsificavam os documentos das vítimas e criavam ocorrências inexistentes para perpetrar as fraudes e receber o valor de seguro. Em outras ocasiões, a fraude funcionava através do recrutamento de vítimas reais de acidente de transito por integrantes da quadrilha. Essas pessoas eram induzidas a entregar seus documentos para que os advogados, líderes do bando, providenciassem o recebimento do seguro. No entanto, as quantias pagas eram recebidas pelos causídicos, que quase sempre nada repassavam as vítimas ou quando o faziam era em valores irrisórios. Em uma outra forma de agir, verificada nos elementos de convicção colhidos durante as investigações, s advogados ingressavam com uma ação, solicitando apenas uma pequena parte do que faria jus a vítima. Posteriormente, já de poses dos documentos da vítima, ajuizavam uma outra ação, para cobrar a diferença, ficando com o todo o valor recebido, sem que a pessoa lesada tivesse conhecimento desse segundo processo. Recebida a notitia criminis de uma organização criminosa instalada junto ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca, a autoridade policial



representou pela prisão temporária dos acusados, bem como busca apreensão em suas residências, conforme se percebe às fls. 397/403 do Vol. II dos autos. O inquérito policial apresenta-se às fls. 742 do vol. III usque fls. 1025 do vol. IV. Nele, consta o depoimento das vítimas, o interrogatório dos acusados, auto de apresentação e apreensão, estando o relatório final tombado às fls. 1010/1025 do Vol. VI. Nos autos apartados encontram-se a listagem das supostas vítimas e a conclusão dos acontecimentos, de modo que é deixado claro que grande parte das informações foram forjadas e que entre as pessoas entrevistadas jamais sofreram nenhum tipo de acidente automobilístico. Com base no que foi relatado, sugeriu-se representação pelas prisões de alguns indivíduos elencados, com consequente responsabilização criminal pelos crimes imputados aos membros da citada quadrilha com base em todas as provas colhidas. Às fls. 17/18 dos autos suplementares de quebra de sigilo, lê-se a determinação da quebra de sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das realizadas, inclusive mensagens de texto e gravações em caixas postais. Às fls. 383 do anexo 01, vê-se o Laudo Psiquiátrico de Cicero Pereira da Silva. Às fls. 396 do mesmo autos, consta Certidão de Óbito de Genivaldo da Silva Gomes. Consta no anexo 03-B ações de cobrança de Everlon dos Santos Silva, Fabrício Moreira dos Santos, Felipe Correa de Goés, Marize Aleixo de Araújo Cavalcante, Grinauria Teixeira Moraes, James Alexandre Aciole dos Santos, Michelle Teixeira do Nascimento André em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. É exposto no anexo 03-C ações de cobrança de Antônio Damião Pereira Filho, Marcelo Silva de Almeida, José Correi Júnior, Maria Luanda da Costa Santana, Thiago Rodrigo Andrade Silva, Antônio Claudenor da Rocha Custodio, Marcones dos Santos Lins, Maria Aparecida dos Santos, Paulo Jorge Soares, Ademir Tavares dos Santos em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. No anexo 06, tem-se ação de cobrança de Edcarlos Pedro Izidoro, Cláudio Ferro de Lima contra a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. Às fls. 02/12 do anexo 09 consta a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Rosilda dos Santos, em desfavor de COOPERTAL/SE LTDA (COOPERATIVA TRANSP ALTERNATIVO PASSAGEIROS EST), em razão do atropelamento seguido de morte do menor Cleiton Santos Nunes. Às fls. 28/35-anexo-09, tem-se sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a demandada. Às fls. 199/203-anexo09, tem-se os votos da Turma Recursal que julgou procedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$. 28.120,00, em decorrência de acidente de trânsito. Ás fls. 1043/1045 do vol. IV, tem-se o recebimento da denúncia. Devidamente citados, consta a resposta à acusação dos réus: Cristiano Gama de Melo às fls.1244/1265 do vol. V; Francisco Crispi e Luzemara Gonçalves da Silva às fls. 1233/1239-vol. IV; Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire às fls.1171/1204 do vol. IV; Valkyria Malta Gaia Ferreira às fls. 1135/1149 do vol. IV; Jânio Gomes da Silva às fls. fls. 1168/1169 do vol. IV; Manoel Jaílton Feitoza às fls. 1482/1490 do vol. VI; José Walmor Thiaro de Souza Silva às fls. 1066/1071 do vol. IV e Almira Alves Soares às fls. 1533/1544 do vol. VI. A análise das suas defesas encontra-se às fls.1608/1612 do vol. VI, na qual foi deferido o pedido manejado pela defesa de José Walmor Thiaro de Souza Silva para assegurar a ampla defesa, e assim, determinado que se oficie ao Instituto Médico Legal para que informe a respeito da autenticidade do exame de corpo de delito realizado em Sankler Alves Andrade; deferido o pedido manejado pela defesa de Cristiano Gama de Melo para assegurar a ampla defesa, assim, determinado que a agência do Banco do Brasil S/A do município alagoano de Arapiraca seja oficiada para que informe sobre a existência de alvará judicial levantado pelo denunciado; fora deferido o pedido manejado pela defesa de Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire e determinado a realização de perícia grafotécnica no documento assinado por Cláudio Ferro de Lima. Com os acontecimentos narrados e não havendo causas impeditivas do prosseguimento da presente ação penal, foi determinado que se proceda a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, dos patronos por meio de imprensa oficial e dos denunciados. Ás fls. 1701/1705 do vol. VI dos autos, tem-se termo de assentada e inquirição das testemunhas Pedro Ferreira da Silva Neto e José Gean Pereira Lima. Às fls. 1623/1645 do vol. VI encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Francisco Crispi, a pessoa de José Ailton de Fátima Alves. As fls. 1702/1705 do vol. VI encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas de Pedro Ferreira da Silva Neto e José Gean Pereira de Lima. Às fls. 1732/1750 do vol. VI encontra-se a carta precatória para oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas de Antônio Rubens de Melo Moura. Às fls. 1841/1868 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, as pessoas Manoel Ferreira Machado e Cícero Almeida da Silva. Às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial e constando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Ás fls. 1882/1901 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Rosilda dos Santos, não havendo oitiva em função da mesma não ter sido localizada. Às fls. 1913/1934 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da defesa de Francisco Crispi, José Ítalo Grossi. Às fls. 1937/1961 do vol. VII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da defesa de Valkyria Malta Gaia Ferreira, a pessoa de Abraão Linconl Guerra Dórea. Às fls. 1963/1987 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Cláudio Ferro de Lima. 1988/2009 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha da acusação, Maria Eulina de Souza, devolvida sem cumprimento em função do falecimento da testemunha. 2016/2050 do Vol. VIII encontra-se carta precatória com oitiva da testemunha de acusação Maria das Graças da Silva, não encontrada; o interrogatório de Jânio Gomes da Silva e das testemunhas arroladas pela defesa de Jânio, José Maria Silva dos Santos e Júlio Ferreira dos Santos (também não encontradas). 2054/2078 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva das testemunhas de acusação, José Venilson Paixão Dos Santos e José Paulo Dos Santos. Às fls. 2090/2094 do vol. VIII, vemos o Laudo Pericial nº 0204.10.0770.11. Ás fls. 2136/2138 do vol. VIII, encontra-se o termo de oitiva das testemunhas Manoel Ferreira Machado e Cícero Alves da Silva. Às fls. 2153/2161 do vol. VIII encontra-se a carta precatória com oitiva da testemunha de defesa de Rogério Cavalcante, Carlos André e Kelmmony, a pessoa de João Soares Neto. Às fls. 2188/2196 do vol. IX, consta o Laudo Pericial nº 0204.11.1693.11, versando sobre a perícia em computadores apreendidos e concluindo pela ausência de qualquer arquivo relevante para a investigação. No dia 22 de agosto de 2011, deu-se continuidade à instrução com a realização de audiência deprecada para a Comarca de Arapiraca/AL, como se constata às fls. 2422/2428 do vol. X. Na solenidade, foram ouvidas a testemunha de acusação Taciana Nunes de França Andrade e Marcelo Correia Mendes. O ato prosseguiu em audiência ocorrida em 05 de setembro de 2011, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, Edcarlos Pedro Izidoro, Maria Luzinete da Silva Alves, Zilma Alves Correia e Edcarla da Silva Santos, como percebe-se às fls. 2450/2459 do vol. X. Em uma terceira audiência, na data de 03 de outubro de 2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Rogério Cavalcante Lima, a pessoa de João Carlos Leão Gomes; da Defesa de Kelmmony Maicron, as pessoas de José Gean Pereira Lima, Maurício Fernandes Santos e Vânia Maria Félix; da defesa de Cristiano Gama, as pessoas de José Rogério Carvalho de Oliveira, Felipe Tiago Canuto Francisco e Ednaldo Tavares Vieira, e da defesa de Valkyria, as pessoas de Régis Leão Gomes Da Silva, Aldiman José De Oliveira, Felício Lúcio da Silva, Cláudia Lany V. de O. Souza e Laelcio Gomes de Oliveira, tudo conforme fls. 2460/2487 do vol. X. Já no dia 10 de outubro de 2011 foram ouvidas as testemunhas de Francisco Crispi, Roolemberg Almeida e Silva, Antônio de Barros Júnior e José Paulo Gomes de Barros; de Cristiano Gama, Augusto Rafael Santos Rodrigues e de Luzemara, a pessoa de Adolfo Bispo Da Silva Filho, ficando ainda redesignado o dia 17 de outubro de 2011 para audiência com oitiva da testemunha referida, Sr. Emerson Hauster Nunes. (fls. 2499/2515 do Vol. X). O interrogatório do acusado Manoel Jaílton Feitoza, ouvido através de Carta Precatória, encontra-se às fls. 2585/2624 do Vol. XI, junto com a oitiva de suas testemunhas, José Reno Alverne, Gleidson da Silva Lima, Adeílton Pereira dos Santos e Rômulo de Souza Lima. Às fls. 2682/2689 do vol. XI, tem-se as sentenças referentes aos processos nº 002.2009.025.718-5 e 002.2009.025.709-4, oriundos do 1º JECC de Arapiraca, em que o demandante Cláudio Ferro de Lima teve o processo extinto sem



julgamento de mérito por não comparecimento à audiência e Edcarlos Pedro Izidoro desistiu da ação, respectivamente. No dia 03 de novembro de 2011 ocorreu a oitiva das testemunhas referidas, as pessoas de Emerson Hauster Nunes e Ênio Tenório de Souza Bonfim, além dos interrogatórios de Cristiano Gama de Melo, Francisco Crispi, Rogério Cavalcante Lima, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos, Valkyria Malta Gaia Ferreira, Luzemara Gonçalves da Silva, José Walmor Thiaro de Souza Silva e Almira Alves Soares, conforme se vê às fls. 2668/2681 do Vol. XI. Nota-se, às fls. 2856/2886 do Vol. XII, carta precatória contendo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Felipe Corrêa de Goés. Às fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Às fls. 2960/2967 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº0204.10.2676.11 verificando computadores e mídias encontradas com o denunciado Francisco Crispi. Às fls. 2969/2973 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2031.11 em que houve a visitação de sites relacionados com o seguro DPVAT. Às fls. 2974/2981 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 0204.10.2378.11, concluindo pela existência de uma relação de processos judiciais acessados versando sobre o tema da investigação. Ás fls. 2994/3004 do vol. XIII o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, pleiteando pela absolvição dos réus Rogério Cavalcante, Carlos André Marques dos Anjos e Almira Alves Soares que muito embora tenham sido elencados inicialmente entre os denunciados, verificou-se que a instrução probatória não reuniu elementos suficientes de autoria para condenação dos mesmos. Noutro giro, com base nos fatos expostos no decorrer do processo, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal em face dos denunciados Jânio Gomes da Silva; Manoel Jaílton Feitoza, vulgo Babinha; José Walmor Thiaro de Souza Silva, Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Cristiano Gama de Melo e Francisco Crispi nas sanções penais dos artigos 288, 171 e 299, todos do Código Penal Brasileiro, e em face das denunciadas Luzemara Gonçalves da Silva e Valkyria Malta Gaia Ferreira, nas sanções penais dos artigos 288 e 171, todos do Código Penal Brasileiro. Às fls. 3336/3366 do vol. XIV, vê-se o Laudo Pericial nº 0204.10.0561.11 constando modelos de peças processuais envolvendo ações DPVAT. A defesa do denunciado Cristiano Gama de Melo, às fls. 3066/3085 do vol. XIII, alega, preliminarmente, a incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital para processar o feito ante a inexistência de organização criminosa, e ainda, inépcia da denúncia, aduzindo que o acusado foi alvo de generalização, pois não abrevia a participação de cada indiciado em determinados crimes. No mérito, afirmou que a acusação de falsidade ideológica e de estelionato são acusações incabíveis, improcedentes e não merecem prosperar. Lê-se às fls. 3466/3536 do vol. XIV as alegações derradeiras da defesa dos denunciados Rogério Cavalcante Lima, Carlos André Marques dos Anjos e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, argumentando, primeiramente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.806/2007 com consequente incompetência deste juízo, e ainda, erro na tipificação que imputou aos acusados o crime do art. 288, caput, do Código Penal, uma vez que o delito não teria tido o número mínimo de integrantes para sua configuração. No mérito, alega que a falta de exame pericial para comprovar o feito, portanto deve se acarretar a nulidade do processo. A defesa da acusada Valkyria Malta Gaia Ferreira, às fls. 3089/3131 do vol. XIII, pugnou pela sua absolvição ante a insuficiência de provas. A defesa de Luzemara Gonçalves da Silva, às fls. 3398/3408 do vol. XIV, afirma, inicialmente, que a quebra do sigilo telefônico dos acusados, fundamentada em denúncias anônimas, seria ilegal, anulando todas as demais provas contidas no processo in totum. Além disso, alega que a acusação não logrou êxito em delimitar sua participação nos crimes narrados, sendo vagos e imprecisos os fatos a si imputados. No mérito, pugna pela absolvição uma vez que ficou claro durante toda a instrução que a mesma não teve participação em qualquer delito. Já a defesa de Francisco Crispi, às fls. 3409/3425 do vol. XIV, baseia-se na ilegalidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. Quanto ao mérito, aduz que todo o material fornecido para ajuizamento da ação já era de prévio conhecimento da Seguradora, uma vez que o réu apenas pleiteava em juízo a diferença entre o valor alçado administrativamente e o quantum jurisprudencialmente aceito pela invalidez da vítima. Dessa forma, por desconhecer e por não ter cometido qualquer prática criminosa, pugna por sua absolvição. José Walmor Thiaro de Souza Silva, em suas alegações de fls. 3461/3464 do vol. XIV, percutiu que não existe formação de quadrilha, uma vez que não constam nos autos um prova sequer que o ligue aos demais denunciados, como também não há prova de que o acusado modificou documento público ou particular e nele incluído ou alterado dados que comprometendo sua veracidade, ensejassem o atendimento a exegese do referido dispositivo legal, via aferimento de vantagens ilegais. Às fls. 3262/3312 do vol. XIV, a defesa de Manoel Jaílton Feitoza alega que a denúncia seja rejeitada com relação ao que tange à imputação do crime de Falsidade Ideológica, em face da ausência de condição para o exercício da ação penal, mas especificamente a falta de interesse processual. Almira Alves Soares, às fls. 3396/3397 do vol. XIV, defende-se alegando a insubsistência das provas contra a sua pessoa. Em suas razões finais, Jânio Gomes da Silva alegou que a acusação é inepta e nenhuma prova admitida sob o crivo do contraditório foi capaz de demonstrar sua culpa no delito ora narrado. (fls. 3086/3088 do vol. XIII). É o relatório. Passamos a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de adentrar no mérito da presente ação penal, cabe analisarmos as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados. 2.1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Incompetência Processual Inexistência de Organização Criminosa. A defesa pretende obter o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a alegação de que a acusação do caso em tela, apontou de maneira errônea para a classificação jurídica do art. 288 do Código Penal Brasileiro (Associação Criminosa). Além disso, este juízo seria incompetente para julgar a presente demanda. Quanto ao delito de formação de Associação Criminosa, antes de tecer maiores considerações acerca dos fatos narrados, reportamo-nos ao novo conceito do delito traçado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, qual seja: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único: A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Consubstanciando o entendimento acima descrito, ressaltamos os ensinamentos de Nélson Hungria que, discorrendo acerca do crime de associação criminosa, preconiza que: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. O crime se consuma no momento em que é aperfeicoada a convergência de vontades, independentemente da prática dos crimes. Explica Rogério Sanchez: é posição pacífica nos Tribunais Superiores (STF e STJ) ser a quadrilha crime autônomo, que independe da prática de delitos pela associação (aliás, eventuais infrações praticadas pelo bando gera, para seus autores que participaram, direta ou indiretamente da execução, concurso material entre o crime praticado e o art. 288 do CP) (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte especial. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 331). Nota-se que à época da interposição da denúncia, a legislação vigente tipificava o crime do art. 288 do Código Penal como formação de quadrilha, narrando, em seu caput, que seria necessária a presença mínima de 4 pessoas. Ora, em sendo a formação de quadrilha crime plurissubjetivo, a inexistência de informações quanto os demais integrantes que compõe o grupo criminoso não seria óbice para a interposição da ação penal. Inobstante, a sua composição é livre e caótica, sendo bem possível a existência de células criminosas que venham a compor o organismo criminoso, possuindo integrantes em comum, como debateremos, em detalhes, no mérito. Noutro giro, no que concerne ao pleito, observa-se que a presente tese não pode prosperar já que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedeu ao art. 1º da Lei nº 6.806/2007, que trata da competência da 17ª Vara Criminal da Capital, interpretação conforme a do art. 1º da Lei nº 9.034/95, com redação dada pela Lei nº 10.217/2001, abaixo transcrito: Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) . É o que se pode notar na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.806/2007. INCOMPETÊNCIA DA 17ª

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau



VARA CRIMNAL DA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE QUADRILHA. BIS IN IDEM APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E QUADRILHA ARMADA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DA CAUSA AUMENTO DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. 01. A questão da completa inconstitucionalidade da Lei nº 6.806/2007, já foi superada pelo STF na ADI 4144, que reconheceu a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal, apenas julgando inconstitucionais alguns artigos da referida lei. 02. A referida ADI no que se refere à competência da 17ª Vara Criminal da Capital prevista no art. 1º da Lei nº 6.806/2007, conferiu interpretação conforme a do art. 1º da Lei de Crimes organizados, incluindo o crime de quadrilha ou bando, na competência da vara citada. 03 - O crime de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, pressupõe a associação de mais de três pessoas, com o intuito de cometer crimes, sendo característica desse delito a convergência de vontades para a sua prática, o que restou evidenciado na espécie, visto que os elementos colhidos durante a instrução demonstram a preexistência da reunião do apelante com mais três indivíduos. 04. A coexistência das causas de aumento do roubo com o uso de arma e quadrilha armada, não afronta o princípio do non bis in idem, posto que se referem a bens jurídicos diversos. 05 Segundo a Súmula nº 443 do STJ, a exasperação do roubo circunstanciado acima do mínimo legal, depende de fundamentação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação n.º 0500034-35.2010.8.02.0001 Des. Tourinho de Omena Souza. 21/08/2013). (Grifo nosso). Há competência para os julgamentos de crimes que envolvam associação criminosa. Assim, é plenamente possível a instrução e julgamento do presente feito, em nada violando a legislação regente, posto se tratar de crime que envolve associação criminosa. Portanto, indeferimos a preliminar defensiva. 2.1.2 Inépcia da Denúncia A defesa suscitou a nulidade do processo por inépcia da denúncia com base no art. 395 do CPP, por inexistir lastro probatório mínimo que ensejasse o oferecimento da denúncia. A exordial acusatória apresentou os fatos com clareza, demonstrou sua materialidade e fortes indícios de autoria, conforme narrado na denúncia e verificado nos autos dos Processos Administrativos. O que foi corroborado, posteriormente, com os Pareceres Técnicos e Relatórios Fiscais. Ora, não restam dúvidas de que o lastro probatório apresentado na inicial foi suficiente não só para o oferecimento da denúncia pelo Parquet, como para o seu recebimento por este juízo. Portanto, configura-se satisfatoriamente observada a diretriz prevista no art. 41, do Código de Processo Penal, autorizando a persecutio criminis e viabilizando a defesa dos acusados. Julgando assim suficientemente lastreada a denúncia ofertada, indeferimos a preliminar defensiva. 2.1.3 ilegalidade das interceptações. A interceptação telefônica é espécie de medida cautelar prevista na Lei 9.296/96, servindo de colheita de informações telefônicas mantidas entre os investigados. No tocante aos argumentos trazidos a debate pela defesa dos acusados de que as interceptações baseadas em denúncias apócrifas violariam expressa disciplina jurisprudencial, entendemos não ser este o caso. Primeiramente, porque ilegal, conforme dispõe o STJ, seria a colheita de conteúdo probatório mediante interceptações telefônicas sem expressa autorização judicial (EDcl no HC 130429 CE, 5ª T. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 27.04.2010), o que não ocorreu. A presente ação penal deflagrou-se a parte de informes anônimos contidos nos autos apartados de n. 001.09.500696-7/00001, constando nestes autos todas as decisões judiciais que embasaram a quebra do sigilo dos acusados. Em segundo lugar, a lei 9.692/96, em seu art. 2º, inciso I, dispõe, in verbis: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. O sobredito dispositivo venera a fumaça do bom direito que inibe a interceptação telefônica de ser o primeiro meio de colheita de provas já que abala o direito fundamental da intimidade. Ainda assim, percebe-se que quebra do sigilo encontra-se precedida de relatório que aponta dados discrepantes entre o número de ações envolvendo casos de seguro DPVAT no 1º juizado especial de Arapiraca, com 1502 ações enquanto tramitavam 101 ações no 2º juizado especial da mesma comarca, o que, naquele momento, deu robustez aos indícios de irregularidades. Neste caso, é sabido que a decisão tomada por este juízo encontra eco nas Cortes Superiores, uma vez que nota-se a existência de diligências preliminares: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.INTERCEPTAÇÃOTELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. 1. Ainterceptaçãotelefônicafoi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima. 2. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilotelefônico, ressaltando, inclusive, que o modus operandi dos envolvidos dificilmente poderia "ser esclarecido por outros meios (HC 94.028, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF HC: 120203 RJ, Rel. Roberto Barroso, 1ª T. DJ: 10/02/2015, DPe: 04-03-2015) Por fim, é de bom alvitre frisar que o tipo de investigação solicitada pela autoridade policial narrava serem imprescindíveis as interceptações como forma de obter provas que, doutro modo, seria impossíveis de serem colhidas. Não podemos esquecer de, por ser matéria aventada pela defesa, recaia-lhe o ônus de demonstrar, o que não o fez, que meios alternativos poderiam ser empregados para realizar a investigação em estudo. É como prediz o seguinte julgado: É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. (HC 254.976/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014) Ante o exposto, indeferimos a preliminar suscitada. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1 Do Estelionato Crime contra o patrimônio, o estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita e em prejuízo alheio. Trata-se de conduta que mereceu repúdio do legislador, uma vez que, é capaz de causar graves danos às vítimas e atingir a sociedade como um todo, visto que gera insegurança nas relações jurídicas. No momento, faz-se oportuno destacar as palavras de Rogério Greco acerca da figura penal em comento: (.) a palavra estelionato se origina de stellio, ou seja, camaleão, justamente pela qualidade que tem esse animal para mudar de cor, confundido a sua presa, facilitando, assim, o bote fatal, bem como para poder fugir, também, dos seus predadores naturais, que não conseguem, em virtude de suas mutações, perceber a sua presença, tal como ocorre com o estelionatário que, em razão de seus disfarces, sejam físicos ou psíquicos, engana a vítima com sua fraude, a fim de que tenha êxito na sua empresa criminosa. Conforme extrai-se dos autos, a principal atividade realizada pelos integrantes da quadrilha era a fraude contra o seguro DPVAT, tendo sido pleiteando administrativamente e judicialmente pela obtenção de valores em nome de terceiros que, em alguns casos, sequer sabiam das ações do grupo e em total desrespeito das normas processuais vigentes, causando prejuízo, principalmente, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Nesse sentido, considerando a pluralidade de vítimas, passamos a analisar cada um dos casos expostos na denúncia. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Paulo O processo tombado sob o n. 002.2008.003.090-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Paulo dos Santos o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, José Paulo dos Santos indica que sempre residiu na comarca de São Cristóvão/SE e não na Rua João Donato Neto, 07, Canafístula, Arapiraca/ AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede judicial, o mesmo disse que: (.) não foi vítima de nenhum acidente de trânsito que não sabe se utilizaram seu documento para fraudar seguro DPVAT; QUE na entrevista da polícia disse que não tinha nenhum conhecimento a esse respeito; QUE nunca assinou qualquer documento e nem entrou com qualquer ação para receber seguro DPVAT; que teria sido pago ao declarante 9450 reais mas diz que não recebeu esse dinheiro; QUE não conhecia o Sr. Francisco Crispi e não ajuizou uma ação de cobrança solicitando a diferença do pagamento do seguro. (Depoimento em sede Judicial de José Paulo dos Santos, contido em CD às fls. 2079). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi menciona o ocorrido narrando que as

Maceió, Ano VII - Edição 1590



pessoas que chegavam em seu escritório eram encaminhadas por corretores, tendo José Paulo assinado a procuração na sua presença. Ainda, que apesar da assinatura de José Paulo contida em fls. 898 divergir daquela constante na procuração assinada, afirma que a procuração verdadeira é aquela que viu sendo assinada em seu escritório (depoimento contido em CD). Apesar de negar os fatos, consta às fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tivessem conhecimento sobre o ocorrido para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. Durante a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento naquele juizado especial, o réu teve oportunidade de manter contato com seu suposto cliente, sendo, no mínimo, intrigante como teria lhe passado desapercebido a disparidade entre a pessoa ali presente e aquela fotografada no documento de identificação. Isto porque, durante a oitiva judicial da pessoa de Ênio Tenório de Souza Bonfim, que na época dos fatos narrados na inicial trabalhava como conciliador do 1º juizado especial de Arapiraca/AL, o mesmo informou que achava Francisco Crispi um bom advogado porque tinha mais causas e era uma pessoa diligente, sempre entregando o documento de identidade dos seus clientes assim que chegava para serem registradas corretamente em ata. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Ainda que sua defesa promova o argumento de que a Seguradora nunca contestou a incompetência em razão do lugar da propositura da ação ou tenha indicado qualquer fraude em razão das perícias realizadas, que não diagnosticavam qualquer irregularidade quanto a lesão supostamente sofrida pelo pleiteante, não há, na legislação penal pátria vigente, qualquer norma que exclua a culpabilidade do agente em função da culpa da vítima. Muito pelo contrário. No caso em comento, em que se apura o crime de estelionato, a utilização de artifício ou ardil para manter a vítima em erro dando-lhe uma falsa percepção da realidade é elemento nuclear do crime sem a qual o tipo penal sequer se manifestaria. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: O abuso da confiança que foi deferida ao acusado é também circunstância inerente ao crime de estelionato, onde seu agente utiliza-se, como de fato o fez, de meio fraudulento, para induzir o ofendido a erro. (HC 301.109/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). As provas avolumam-se para robustecer a autoria e materialidade do crime perpetrado por Francisco Crispi quando verificamos que, em interrogatório, dizia não conhecer Jânio Gomes da Silva mesmo havendo transcrições de conversas telefônicas entre os mesmos. Após, o mesmo disse que nunca o encontrou pessoalmente. Já Jânio, em seu interrogatório judicial, diz que conhece Francisco Crispi, buscando assistência jurídica do mesmo e que enviou causas para que Francisco Crispi atuasse. Ainda, ao término do interrogatório de Francisco Crispi, o mesmo foi perguntado pela defesa de Manoel Jaílton Feitoza e disse que iá havia ligado para o mesmo várias vezes, notando que o número do celular do comparsa era de Sergipe (DDD 79). Vê-se, também, entre os documentos apreendidos contidos nos autos anexo 07, apenso aos autos em questão, recibos de pagamento feitos por Francisco Crispi referente a valores de seguro DPVAT para pessoas que residiam em Canindé do São Francisco/SE, conforme se vê em fls. 07, 11, 20 e 51, circunstância curiosa já que o escritório do acusado ficava em Arapiraca/AL e atuava principalmente em causas no 1º Juizado Especial daquela comarca. Segundo o Parquet, o redirecionamento das ações de seguro DPVAT para o 1º Juizado Especial serviria para dar maior celeridade ao trâmite processual, tendo em vista o flagrante desrespeito às normais processuais e a conivência de servidores daquela unidade judiciária. Analisando o caso em questão, em consulta ao sistema Projudi, vemos que a petição inicial foi protocolizada por Francisco Crispi na data de 28/08/2008. Após a instrução processual, na data de 28/10/2008, a sentença fora julgada procedente, ficando no aguarde da intimação das partes para interposição de eventuais recursos. Com a devolução dos autos pela Turma Recursa, a execução teria se iniciado em 01/03/2009. Ainda que consideremos a celeridade impregnada no rito sumaríssimo, critério estabelecido no art. 2º da Lei 9.099/95, a grande demanda de ações atualmente nos juizados vem asseverando uma prestação jurisdicional veloz. Diante deste quadro, a experiência forense torna comum nos depararmos com casos em que, da peça inicial até o provimento judicial favorável, decorra quase 1 ano. Em sede judicial, a demora sobre o trâmite processual no 1º Juizado fora assim pontuada: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls. 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (.) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Vê-se que até mesmo os prazos relatados, colhidos sob o crivo do contraditório, precisam se curvar para o espetáculo de brevidade injetado na ação de José Paulo dos Santos, quando passados 6 meses e poucos dias, encontrava-se praticamente concluído. Ante tais provas, seria muito forcoso inadmitir que o réu Francisco Crispi teve participação no evento ora narrado, pelo que concluímos pelo que os tais elementos coadunam a autoria e materialidade suficientes para concluir que o mesmo, revestido de dolo, praticou a ação delituosa. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/11/2008, às 09:17:21, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Venilson Paixão dos Santos O processo tombado sob o n. 002.2008.003.087-3 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Venilson Paixão dos Santos o pagamento da



diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, José Venilson Paixão dos Santos indica que sempre residiu na comarca de São Cristóvão/SE e não na Av. Pão de Açúcar, n. 33, Planalto, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede judicial, o mesmo disse que: (...) que não sabe de nada porque não mora em Arapiraca, nunca nem esteve em Arapiraca; que nunca possuiu carro; QUE foi vítima de um acidente de trânsito em Sergipe; (...) o acidente foi em 9/10/98; (...) que foi atropelado por uma máquina de trem, um trem no caso, aí passado um tempo depois, que veio simbora para São Cristóvão, aí me apareceu o Eduardo Gomes dizendo que não tinha recebido nada pelo acidente; QUE disse que trabalhava com isso, que era Policial Civil, passou uns dados pra ele e nunca recebeu nada; QUE passou para ele o número do CPF, identidade, assinou um papel no fórum de Eduardo Gomes, que não sabe dizer o que era que estava assinando; (...) QUE ele disse que trabalhava para uma advogada que ele disse que ele estava lhe enrolando porque nunca levou para falar com a advogada e nunca deu um cartão da advogada; QUE parou de procurar o Eduardo que a casa dele fica no condomínio Rosa de Maio, que se alguém fosse com ele lá poderia identificar o local, que nunca procurou o Eduardo para saber dessa questão, mas Eduardo sempre enrolava ele dizendo que estava saindo; QUE nunca procurou para saber se ele era policial, que acreditou nele porque uma vez foram na secretaria de segurança pública e foram no IML e o pessoal sempre falando com ele, ele mostrando a carteira de policial, aí acreditou; (Depoimento em sede Judicial de José Venilson dos Santos, contido em CD às fls. 2074). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tivessem conhecimento sobre o caso para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. É importante frisar que durante a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento naquele juizado especial, o réu teve oportunidade de manter contato com seu suposto cliente, sendo, no mínimo, intrigante como teria lhe passado desapercebido a disparidade entre a pessoa ali presente e aquela fotografada no documento de identificação. Isto porque, durante a oitiva judicial da pessoa de Ênio Tenório de Souza Bonfim, que na época dos fatos narrados na inicial trabalhava como conciliador do 1º juizado especial de Arapiraca/AL, tendo o mesmo informado que achava Francisco Crispi um bom advogado porque tinha mais causas e era uma pessoa diligente, sempre entregando o documento de identidade dos seus clientes assim que chegava para serem registradas corretamente em ata. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 06/11/2008 08:13:25, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria das Graças Silva O processo tombado sob o n. 002.2009.011.353-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria das Graças da Silva o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12.690,00 (doze mil seiscentos e noventa reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Maria das Gracas da Silva indica que sempre residiu na comarca de Nossa Senhora das Dores/SE e não na Rua Santa Luzia do Norte, n. 350, Planalto, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: (.) a declarante é comerciante afastada das funções em virtude de acidente de ônibus ocorrido em 07/10/2007, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE; QUE sofreu ferimentos fraturando a patela da perna direita, quebrando cinco costelas e perdeu a mama esquerda, ficando afastada do trabalho até a data de hoje em função do citado acidente; (.)QUE uma filha da declarante de nome Rosilene Silva Santos intermediou um requerimento na Seguradora Líder em Aracaju para receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso pelas despesas médicas; QUE chegou a receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso por despesas medidas; (.)QUE um tempo depois, a declarante foi procurada em sua própria residência pelo indivíduo JÂNIO GOMES DA SILVA, morador de Nossa Senhora das Dores/SE, o que se ofereceu para intermediar o recebimento do complemento do seguro DPVAT; (.) QUE a declarante deu as cópias dos seus documentos a Jânio e assinou uma procuração para dar entrada no processo; QUE Jânio ficaria com a metade do dinheiro que a declarante teria que receber, o que foi aceito pela declarante porque achava que o dinheiro já estava perdido; QUE quase um ano depois JANIO veio até a residência da declarante e a levou juntamente com outras vítimas de acidente para a cidade de Arapiraca/AL, onde foram participar de uma audiência; QUE naquela ocasião, a declarante assinou uns papéis entregues por um homem alto careca a qual a declarante pensou que era o juiz; QUE JANIO disse para a declarante que o dinheiro que ela tivesse direito seria repartido para ele, JANIO, a declarante e esse homem careca. (Depoimento em sede policial de Maria das Graças da Silva, contido em fls. 960). Consta, em fls. 961 dos autos, termo de reconhecimento fotográfico em que Maria das Graças da Silva reconhece o acusado Francisco Crispi como o homem careca que teria lhe acompanhado naquela audiência. Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. (Depoimento contido em CD). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tinham conhecimento sobre o caso para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. É importante frisar que nos autos apartados de quebra de sigilo telefônico, consta conversa às fls. 27 em que Francisco Crispi entra em contato com Jânio



Gomes da Silva, no dia 20/11/2009, às 11:54:14, passando-lhe os números de 5 processos de ação DPVAT. São eles: 1) 002.2009.011.435-2, 2) 002.2009.011.379-2, 3) 002.2009.011.381-8, 4) 002.2009.011.444-4 e 5) 002.2009.011.435-2. Em consulta no Sistema Projudi, verificamos que logo o primeiro processo, autos n. 002.2009.011.435-2, versa sobre ação de Seguro DPVAT tendo como demandante a pessoa de Maria das Graças Silva. Contam nas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas mensagens trocadas entre os acusados Jânio Gomes da Silva e Francisco Crispi em que os mesmos conversam sobre o momento para trazer os clientes para Arapiraca/AL. Senão, vejamos: Data 20/11/2009, às 15:29:01. Francisco Crispi x Jânio (.) na quarta vc me mande uma mensagem que eu te falo o dia de trazer o cliente e Data 25/11/2009, às 08:23:23. Jânio x Francisco Crispi quando levo as pessoas? Jânio. (Fls. 27 dos autos apartados - QST). Em seu interrogatório em sede judicial, Jânio nega qualquer envolvimento na fraude ao seguro DPVAT mas, contraditoriamente, confirma conhecer Francisco Crispi e que atendeu Maria das Graças Silva, narrando como encaminhou a mesma até a cidade de Arapiraca/AL: QUE intermediou a recepção do seguro DPVAT de uma senhora Maria da Graça; que ela sofreu um acidente perdendo o seio, a perna ficou curta e secou; QUE mandou para a LIDE Seguros e a lide mandou 800 reais e ficou sabendo que ele fazia a diferença; que pegou a documentação, mandou pro Dr. Crispi na cidade de Arapiraca e posteriormente ela foi chamada para a audiência, o dinheiro saiu e duas testemunhas assinaram dizendo que ela recebeu a quantia de 10 mil reais e pouco; QUE lembrou que registrou os outros nomes das duas outras pessoas que entregaram a documentação para eles para entregar para o Dr. Francisco Crispi: Dona Margarida dos Santos na cidade de Riachuelo e Seu Barbosa na cidade de Aracaju e Dona Maria da Graça aqui, em Nossa Senhora das Dores. (Depoimento de Jânio Gomes contido em CD em Fls. 2049). Logo, é de uma clareza hialina que Jânio Gomes da Silva e Francisco Crispi teriam praticado o crime em evidência. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/08/2009 12:57:54, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo. Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria Eulina de Souza O processo tombado sob o n. 002.2008.003.097-2 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria Eulina de Souza o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Maria Eulina de Souza indica que sempre residiu na comarca de Malhada dos Bois/AL e não na Rua Porto Real do Colégio, n. 91, Caititus, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: QU a declarante é diabética há mais de 14 anos; QUE no ano de 2006 teve um arranhão na perna no quintal de casa que infeccionou e acabou por ter que amputar a perna esquerda; QUE amputou um dedo da mão direita por conta de outro ferimento em casa; QUE nunca sofreu nenhum acidente automobilístico nem nunca foi atropelada na vida; QUE nunca deu entrada em nenhum processo para recebimento de seguro por acidente de carro e nem recebeu nada por isso, tendo em vista que nunca se acidentou como já disse; (...) QUE o único processo que deu entrada na vida foi o de aposentadoria por invalidez no INSS de Aracaju/SE há 4 anos; QUE não conhece as pessoas de Manoel Jaílton Feitoza e Jânio Gomes da Silva; QUE nunca assinou nenhuma procuração de advogado pois não sabe escrever e sequer sabe assinar o nome; QUE algum tempo atrás chegaram dois homens desconhecidos na residência da declarante os quais se ofereceram para intermediar o recebimento do seguro para a declarante, como se a amputação da perna da declarante tivesse sido um acidente de trânsito; QUE a declarante negou a proposta pois achava errado por não ter se acidentado; QUE a declarante não forneceu nenhum documento para esses homens; (depoimento constante às fls. 461 dos autos). Em seu interrogatório em juízo, Francisco Crispi nega os fatos, atribuindo-os a corretores que traziam a documentação necessária já pronta. Ainda, disse que recebeu a Maria Eulina pessoalmente no escritório dele, dizendo que ela já tinha recebido um acidente de trânsito e recebeu administrativamente (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Recaindo sobre o réu Francisco Crispi o ônus de provar sua inocência, vemos que o mesmo não logrou êxito em justificar o evento mencionado, arrolando testemunhas que tenham envolvimento para sanar qualquer dúvida sobre seu envolvimento. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 13/11/2008 09:29:04, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos

Maceió, Ano VII - Edição 1590

durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Goncalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da acão de cobranca de seguro DPVAT de Adeílton Pereira dos Santos Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jaílton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha Adeílton Pereira dos Santos, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jaílton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca: QUE conhece Manoel Jaílton, vulgo Babinha tem uns 10 anos; QUE sofreu um acidente de moto uns 3 anos atrás e requereu o seguro com ele; QUE saiu tudo conforme combinado, ele cobrou 20%; QUE ouviu falar com Babinha trabalha na Co Hidro; QUE acredita que ele também trabalha com seguro DPVAT e foi em busca dele para tirar o valor do seguro; QUE sofreu um acidente de moto vindo de Xingó a noite, chegando de Sergipe. Foi desviar de um cavalo, caiu da moto e quebrou o pé; QUE recebeu do seguro, na primeira parcela R\$ 2.000,00 e alguma coisa; QUE pediu para tirar, ele tirou dois mil e alguma coisa e depois de muito tempo, uns seis, oito meses depois as mesmas pessoas que lhe indicaram disseram que tinha outra parcela pra tirar; QUE foi pra Arapiraca com ele, foi pro Fórum, assinou, e com cinco, três meses depois saiu; QUE foi no Fórum de Arapiraca com ele, Manoel Jaílton; QUE um advogado chamou ele, entrou na sala, deu o nome, RG, pediu o nome da conta, deu o nome da conta do Banco do Brasil, disseram que ele esperasse em casa que ia receber a outra parcela do seguro que iria vir; QUE depois de dar entrada, foi pra audiência; QUE quando foi pra Arapiraca foi ouvido por um advogado e um juiz e aí depois recebeu esse valor; QUE foi no Fórum de Arapiraca uma vez e nesse dia falou com o advogado e o juiz; QUE antes nem sabia que tinha esse processo em Arapiraca/AL; QUE recebeu a notificação que tinha que comparecer; QUE não tinha dado entrada em processo e nunca residiu em Arapiraca/AL, nem tem parente em Arapiraca/AL e nem autorizou ninguém a fazer nada em Arapiraca/AL; QUE Manoel Jaílton que disse pra ele, notificando-o que ia sair um outro valor; QUE segundo ele a primeira parcela tinha sido pouco e que ia ter uma revisão e ia sair um novo valor; QUE a primeira vez que recebeu não foi no fórum, a segunda que foi; QUE a perícia fez pra receber a primeira vez foi em Paulo Afonso: QUE nos documentos tinha o endereco dele em Canindé do São Francisco/SE; QUE a clínica da seguradora fica em Paulo Afonso; QUE em Arapiraca, conversando com o Babinha, ele disse que tem direito a revisão do acidente e Babinha disse que essa diferença tirava por Arapiraca/AL; QUE deu os documentos e a carta que tirou com o DPVAT; QUE assinou uma procuração para o advogado mas ele não explicou porque tinha que dar entrada na ação em Arapiraca/ AL, que preencheu na procuração o endereço de Canindé de São Francisco/AL; QUE lhe deram uma folha, ele, depoente, preencheu e deu pro advogado; QUE recebeu a notificação para audiência mais ou menos no final do ano e essa conversa que teve com ele foi mais ou menos uns 4, 5 meses depois; QUE a audiência foi mais ou menos no final do ano, teve um recesso da Justiça e depois ouviu Manoel dizer: aguarde que vai receber; QUE depois da audiência, passou uns 3 meses e foi no banco; QUE quando foi no banco viu que tinha um dinheiro a mais e ligou para o Babinha para perguntar o dinheiro do seguro e depois disseram que era o dinheiro mesmo; QUE foi Babinha que fez isso pra ele e foi ele que disse que tinha que ser em Arapiraca/AL; QUE na primeira parcela foi 2 mil e deu 20% pra Babinha e da revisão deu cinco mil e alguma coisa; QUE o acidente dele foi 19 de dezembro; QUE perguntou porque o processo era em Arapiraca aí ouviu Babinha dizer que tinha que ser por lá porque o arapiraca tinha escritório lá; QUE inclusive escreveu o seu endereço na procuração; QUE só fez assinar com os seus dados, identidade, CPF e assinou mas não botou o endereço na procuração e o Babinha colocou de próprio punho o número da conta dele, depoente; QUE no Fórum de Arapiraca entrou na sala, um rapaz perguntou o nome dele, um rapaz que não conhece, perguntou o nome e o acidente, ele disse que caiu de moto, quebrou o tornozelo, o rapaz disse que ele fosse pra uma mesa, assinasse e aguardasse; QUE não sabe se esse rapaz era juiz mas ele estava de terno e gravata; QUE era uma sala parecida com essa; QUE ele perguntou como ele tinha se machucado, não lembrando o horário só que foi a noite e quebrou o pé, tendo até hoje uma platina e oito parafusos; QUE estava com um advogado, um rapaz, que entrou com ele na sala; QUE o juiz perguntou o nome dele, depoente, perguntou sobre o acidente, não perguntando sobre o endereço; QUE entregou a habilitação, ele olhou, disse que foi acidente de moto; QUE estavam presentes um rapaz que acredita ser o juiz e um outro digitando; QUE só foi pra Arapiraca essa única vez; QUE quando soube que tinha direito essa última parcela e ele, depoente, estava desempregado, passando por um aperto e Babinha disse fazia e la dividir meio a meio; QUE perguntou se ele concordava e ele, depoente, concordou; QUE não sabe como ficou o acordo com o advogado; QUE não se recorda o nome do advogado do caso; QUE em audiência só fizeram duas perguntas: seu nome, quando ocorreu o acidente e que horas foi; QUE a audiência não durou cinco minutos; QUE esperou muito porque tinha várias pessoas aguardando; QUE quando foi no carro foi ele, Babinha e outro rapaz que ele pegou no meio do caminho; QUE só ficou do lado do Jaílton e do Sérgio, motorista, durante o caminho pra Arapiraca/AL; QUE acha que as pessoas que estavam aguardando audiência em Arapiraca também eram pessoas que estavam lá pra participar de audiência DPVAT porque tinha gente com muleta. (depoimento da testemunha de Manoel Jaílton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol. XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0000148-95.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Adeílton Pereira dos Santos o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 14,237.50 (catorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Manoel Jaílton Feitoza não fora interrogado nos autos e não compareceu às audiências judiciais designadas mesmo após ter sido intimado, correndo sua revelia nos autos. Já Francisco Crispi, nega ter qualquer envolvimento com Manoel Jaílton Feitoza e alega que não participava de qualquer esquema criminoso. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jaílton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jaílton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (*possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jaílton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jaílton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jaílton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jaílton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jaílton ligar para ele e Jaílton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra



na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Aliás, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre os réus Francisco Crispi e Manoel Jaílton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082.00; Maria Cicera, 8.608.11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jaílton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Ao contrário do que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a ação judicial de Adeilton Pereira dos Santos a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deram celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 18/07/2008, até a expedição do alvará com o valor arbitrado, no dia 13/02/2009, quase 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jaílton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 25/11/2008, às 09:12:04, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de José Reno Alverne Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jailton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha José Reno Alverne, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jailton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca: QUE não tem parentesco com Manoel Jailton Babinha; QUE era companheiro de trabalho de Manoel Jailton na Co Hidro; QUE teve um acidente nos últimos tempos quebrando a bacia numa batida de carro na serra de Piranhas; QUE pediu o seguro recebendo na primeira vez seis mil e alguma coisa e pagou pra ele vinte por cento; QUE depois Manoel disse que ia ter complemento e ficou combinado de dar metade pra ele; QUE foram para Arapiraca, que perguntou porque em Arapiraca e ele disse que era porque estava sendo feito por lá agora; QUE isso tem uns dois pra três anos; QUE recebeu em torno de sete mil e pouco e deu pra ele a metade; QUE ele que disse que se existisse alguma coisa que ia dar pra ele; QUE lá em Arapiraca o advogado pediu para fazer uma procuração; QUE Babinha é operador de bomba da Co Hidro e também é conhecido por esse tipo de atividade, cobrando 20 %; QUE sofreu esse acidente em março de 2008, 2009 e Manoel Jailton já fazia isso; QUE foi Manoel que procurou ele para saber se queria entrar pra pedir o seguro; QUE o acidente foi na serra em Piranhas; QUE pra fazer o pedido não escreveu nenhuma declaração que desconfiasse que não era correta; QUE inclusive foi na delegacia para pegar o boletim de ocorrência; QUE foi pra Piranhas com o advogado dr. Ivan, de Poço Redondo, advogado do menino do outro carro, por conta de seguro, que foi feito o boletim de ocorrência e entrou com o pedido; QUE não sabe se Manoel Jailton ainda continua trabalhando na Co Hidro; QUE Manoel não combinou que ele, depoente, ia dar a metade do que ganhasse; QUE foi ele depoente que disse que la ganhar a metade. (Depoimento da testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha, CD às fls. 2643v do Vol XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0000714-44.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Reno Alverne o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 7,222.50 (sete mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jailton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jailton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que



falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jailton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jailton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jailton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jailton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jailton ligar para ele e Jailton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Alias, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre o réu Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082,00; Maria Cícera, 8.608,11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Apesar de Francisco Crispi negar ter qualquer envolvimento com Manoel Jaílton Feitoza e se defender que não participava de qualquer esquema criminosa, nota-se, ao término do interrogatório de Francisco Crispi, o mesmo foi perguntado pela defesa de Manoel Jaílton e disse que já havia ligado para Manoel Jaílton várias vezes, notando que o número do celular do comparsa era de Sergipe (DDD 79). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a procuração particular de José Reno Alverne fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 01/09/2008, até a expedição do alvará com o valor arbitrado, no dia 06/04/2009, 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jaílton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 27/11/2008, às 11:30:14, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Rômulo de Souza Lima Em sede de instrução, ao analisarmos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Manoel Jailton Feitoza, verificamos o depoimento da testemunha Rômulo de Souza Lima, o qual asseverou ter recorrido a Manoel Jailton Feitoza para receber sua indenização referente ao seguro DPVAT, contando que compareceu em audiência em Arapiraca. Senão, vejamos: Que o seguro foi pago em duas vezes. Que procurou o Manoel Jailton a primeira vez, entregou os documentos, CPF, identidade, boletim de ocorrência, acertou que ia dar 20%, passou três meses, recebeu e passou a parte dele; QUE passou um tempo e soube que tinha direito a uma diferença, procurou Jailton de novo, ele confirmou, assinou uma procuração, foi pra Arapiraca, teve audiência, aí tinha o advogado, assinou o termo de audiência, nada foi perguntado, só assinou o termo; QUE aí passou uns 4 meses, nem esperava mais e o dinheiro entrou na conta novamente; QUE Jailton cobrou 20% de novo; QUE na primeira vez foi R\$ 3700,00 e na segunda R\$ 4.900,00 que não soube qual era o valor total; QUE o acidente foi em Monte Alegre, que mora em Poço redondo; QUE nunca morou fora, nem em Alagoas e nem tem parentes que moram lá; QUE não entregou a Jailton nenhum comprovante de residência; QUE na audiência, se não se engana, tinha dois advogados; QUE não pagou nada a nenhum advogado; QUE acordou com Jailton que quando recebesse, ia passar o dinheiro. (depoimento da testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI) Realizando consulta no Projudi, verificamos que consta o processo tombado sob o n. 0001889-73.2008.8.02.0358 que teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Rômulo de Souza Lima o pagamento da diferença entre o valor pago



administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12,887.50 (doze mil oitocentos e oitenta e sente reais e cinquenta centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Manoel Jailton Feitoza não fora interrogado, correndo o processo à sua revelia. Já durante o interrogatório judicial do acusado Francisco Crispi, o mesmo afirma que não pagava um centavo ao Jânio Gomes da Silva e ao Manoel Jailton Feitoza. Após, ao término, declara que a vítima do acidente ficava com cerca de 50%, 60% do valor indenizatório e o restante para eles. E que ficou sabendo que Manoel Jailton Feitoza é cunhado da irmã de Jânio. Nos autos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente constam trechos de conversações mantidas entre o acusado Manoel Jailton Feitoza com a pessoa de Almira Alves Soares, secretária de Francisco Crispi, solicitando o depósito de certas quantias relacionadas com o empreendimento ilícito que os réus mantinham: No dia 11/12/2009, às 09h37min JAILTON entra em contato com ALMIRA em que Jailton pergunta se Crispi entrou em contato com ela para falar alguma coisa, (*possivelmente pagamento referente a DPVAT) e Almira diz que falou com Crispi por telefone e ele está no juizado e Jailton diz que o Crispi vai com Almira (sobre dinheiro) e Jailton pede para que se possível seja por volta de 11 horas a 11h30 e Jailton diz que assim que Almira tiver uma posição ligar para dizer quanto foi, ele compromete em deixar dinheiro do natal pra ela. E Almira pede para que Jailton passe o número do telefone dele pois só aparece o nome, logo após, Almira comenta que tem o número sim, que Almira pede para Jailton ligar para ele e Jailton diz que já falou com Crispi tem 30 minutos. (fls. 511 do vol. II) No dia 11/12/2009, às 11:33min, ALMIRA comenta com JAILTON que CRISPI está indo para o escritório e ALMIRA está aguardando CRISPI, e JAILTON pergunta se ALMIRA fez algum depósito na conta dele, e ALMIRA diz que não, que ainda aguarda o CRISPI, e JAILTON comenta com ALMIRA que ele, CRISPI depositou R\$ 2.000,00 na conta dele, e JAILTON diz que R\$ 2.000,00 não resolve nada, tem que ser mais, e ALMIRA pergunta quanto é? E JAILTON diz que ficou do CRISPI passar para ele 20.000,00 e JAILTON diz que R\$ 10.000,00 resolve o problema, e ALMIRA pergunta de CRISPI depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON confirma que sim que CRISPI já depositou R\$ 2.000,00 e JAILTON diz que CRISPI vai passar uma parte para ele hoje e outra na segunda. E ALMIRA comenta que vai falar com CRISPI sobre esse assunto (fls.512 do vol. II). Alias, a troca de informações sobre os valores referentes às vítimas conduzidas para audiências em Arapiraca era frequente entre o réu Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza, como se constata neste trecho interceptado: Data: 10/12/2009 às 11:33:28 Gilvan, 12.082,00; Maria Cícera, 8.608,11; Reginaldo, 8.162,50; José Arnaldo, 12.146,00; Reginaldo, 13.056,44; Total: 54.000,00. Os outros vão para turm (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). Data: 10/12/2009 às 11:33:32 José Felix vai ter nova audiência (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 508 do vol. II). E o que causa estranheza é que, em um dado momento, tomando ciência das investigações conduzidas, os réus passaram a agir com cautela, buscando se reunir longe da atenção policial: Data 23/11/2009 às 12:34:11 Nos temos de nos encontrar em outro lugar. Quando vier para arapiraca, me mande uma mensagem que te mando outra marcando onde vamos nos encontrar. O meu escritório está sendo vigiado. Eles estão querendo formação de quadrilha. 5 anos de cana. (Mensagem de Francisco Crispi para Manoel Jailton Feitosa às fls. 507 do vol. II). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Francisco Crispi e Manoel Jailton Feitoza fraudaram dolosamente a procuração particular de Rômulo de Souza Lima fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda da funcionária Luzemara Gonçalves da Silva, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 18/07/2008, até o requerimento da execução da sentença, no dia 23/01/2009, quase 6 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/ AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente: QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Ante o exposto, perfaz-se um juízo de censura que recai sobre os acusados Manoel Jailton Feitoza e Francisco Crispi, os quais merecem a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Ainda, entendemos que o crime praticado teria sido assistido por sua companheira, a pessoa de Luzemara Gonçalves da Silva. Pelo que apurou-se dos autos, Luzemara seria esposa de Francisco Crispi e servidora do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Arapiraca/AL. Pelo que consta da instrução, a mesma nunca se julgou impedida de atuar nos processos em que o marido era litigante, contrariando dispositivo contido no art. 112 do Código Processual Penal: Art.112.O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arquido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Consultando no sistema Projudi, verificamos que a mesma realizou a juntada de documentação referente ao caso no dia 02/10/2008, às 07:49:37, além de outros atos cartorários. Apesar de Luzemara, em seu interrogatório em sede judicial, alegar que não tinha participação em qualquer esquema criminoso mas afirma que tinha acesso e frequentava o escritório do esposo, Francisco Crispi. Na ocasião, a mesma deixara de comentar porque não se declarou impedida nos autos em que seu marido atuava, questão referente a matéria de ordem pública e que poderia ser realizada de ofício pela servidora, até como uma forma de se resguardar. Foi durante a instrução probatória em juízo que Luzemara afirmou que só realizava a juntada de petições, tendo atuado no caso em questão apenas quando da juntada de um recurso interposto, não havendo como ter participado de qualquer fraude. Ocorre que às fls. 1759/1840 do vol. VII, tem-se o Laudo Pericial nº 0204.10.2032.10 em que constam as perícias realizadas em computadores que foram apreendidos durante a fase inquisitorial, detalhando arquivos de alvarás e petições relacionadas com as investigações. Tratam-se de documentos referentes a alvarás judiciais de liberação de valores, sentenças judiciais procedentes aos demandantes, pedidos de realização de exame de corpo de delito, todos modelos abertos para formatação. Por se tratar de bens apreendidos de Francisco Crispi e Luzemara, é de se estranhar que tanto um advogado que manejava ações judiciais quanto uma servidora que só realizava juntadas tivessem acesso a tais documentos quando, pelo que se apurou durante os interrogatórios, apenas a interrogada Valkyria Malta Gaia Ferreira era a responsável pela expedição dos referidos de alvarás judiciais. Assim, considerando as provas nos autos, em sendo a mesma direta beneficiária das ações do réu Francisco Crispi e estando em posição privilegiada para fornecer-lhe assistência, entendemos que Luzemara Gonçalves da Silva também fora responsável pela prática deste estelionato. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Sankler Alves de Andrade O processo tombado sob o n. 002.2009.024.329-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Sankler Alves de Andrade o pagamento referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Sankler Alves de Andrade indica que sempre residiu no bairro de Jacintinho, em Maceió/AL, e não em Arapiraca/AL, como



indicado na ação ajuizada. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em seu depoimento em sede policial, Sankler descreve que o mesmo teve um acidente de moto na Avenida Juca Sampaio, no Barro Duro, em Maceió/AL, fraturando a rótula, ficando seis meses se recuperando e que depois estava melhor (depoimento em fls. 941 dos autos). Já em sede judicial, o mesmo disse que: não conhece pessoalmente os acusados mas sabe quem é José Walmor e Cristiano Gama; QUE conhece José Walmor e Cristiano de pegarem a documentação e como advogado do processo DPVAT; QUE Walmor pegou a documentação na sua residência aqui no jacintinho aqui em Maceió em Alagoas e processo tramitou na 1a Vara de Arapiraca/AL; Que não tem domicilio em Arapiraca, não sofreu acidente em Arapiraca e não tem empresa em Arapiraca; QUE entregou a documentação ao Walmor e ele lhe entregou o dia do processo que tava marcado para ir em Arapiraca e foi com o Walmor, num gol vermelho e um outro rapaz de menor conhecido dele; QUE chegando no fórum mandou aguardar que o advogado, o Dr. Cristiano estava lá; QUE o Cristiano lhe procurou, sabia quem ele era e não lhe recomendou nada; QUE na sala de audiência estava o próprio Cristiano, um escrivão, o juiz e a parte da seguradora e lembra que essa Valkyria estava porque falaram o nome dela; QUE falaram do assunto DPVAT, deram o papel para assinar e depois deu pra outra parte assinar; QUE não foi ouvido, saiu a sentença na hora; QUE pediu uma cópia dizendo que ele se recusava ao acordo e depois de muita insistência pediu uma cópia desse acordo; QUE depois desse processo soube que estava parado e não está mais com nenhum advogado porque ele renunciou; QUE se recorda que perguntou porque em Arapiraca e lembra que o advogado disse que era porque em Arapiraca era mais rápido; QUE no interrogatório em sede policial disse que confirma o que disse; QUE foi procurado 2 vezes por Walmor que queria que cancelasse o processo DPVAT em Arapiraca e desse entrada aqui na Capital e que ele disse que não ia e que ia deixar tramitando; QUE isso que ele falou foi depois de ter prestado depoimento na delegacia e que ele não quis cancelar porque ia voltar pro zero; QUE disse que depois que saísse ia pagar vinte por cento ao Dr. Cristiano por ter sido o advogado da ação; (...)QUE não conhecia o sr. Walmor. Foi uma pessoa no condomínio que morava que passou o telefone dele para o Walmor e fez a ponte para ele; QUE não era amigo dele; QUE entregou documentos para ele e no momento tinha documento do hospital, com data e ano do acidente; QUE só a primeira que estava com a data errada, tirou uma cópia, entregou, levou o original pro sanatório, retificou e entregou, mas Walmor tinha dito que não tinha problema com a data errada. Mesmo assim tirou a cópia e foi pegar o documento certo. (...) QUE não recebeu nada por parte da Seguradora mas ouviu dizer mas não tem como provar; QUE já voltou no local para procurar saber do processo, tendo ouvido que o processo estava suspenso tendo o Ministério Público recolhido todos os processos para análise; QUE não soube se houve pagamento pra quem quer que seja (Depoimento prestado em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, contido em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos). Durante o interrogatório do réu José Walmor, o mesmo se defendeu confrontando os argumentos da referida vítima. Todavia, narra como escoltava pessoas de Maceió/AL para Arapiraca/AL, clientes repassados para Cristiano Gama, a fim de que participassem de audiência no 1º Juizado Especial de Arapiraca: (...) conhece uma vítima, a pessoa de Sankler, lembrando que foi uma documentação que ele não mexeu, foi uma pessoa próxima a ele que disse que sofreu um acidente e no dia em que foi fazer a audiência foi que veio a conhecer ele; QUE não tem nada contra e nem conhece a pessoa do sr. Sankler. (...)que não tem nenhum relacionamento com o Sankler, conheceu ele através de Renato que conhecia o irmã dele da Schincariol e conheceu ele no dia da audiência e encontrou com ele no posto Veloz, disse que tinha audiência no 2º juizado sobre o Wolkswagen, que Sankler ligou e disse que ele já tinha estava lá, já estava com a esposa e iria voltar com ela; que é amigo pessoal de Renato; QUE sempre faz trilha de acidente com o Renato e ele dizia pro Renato como fazer, dizendo que se for deformidade dava pra fazer; QUE essas outras pessoas que passou para o senhor Cristiano também foram pessoas próximas. QUE tinha muitos amigos no lugar em que mora e o pessoal sabia que ele trabalhava com o Leonídio Cícero, o advogado que estava representando ele nessa ação, e que por sempre trabalhar com ele lá em Arapiraca conheceu o Cristiano e comentou sobre o acidente; Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano; QUE disse que tinha um primo que mora em Arapiraca e se tivesse dava entrada lá; QUE se não tivesse dava entrada no 12º juizado e esperava 4 anos; QUE quem trouxe o boletim de ocorrência e o comprovante de residência foi o Sankler; (...) QUE foi o Sankler que fabricou o endereço de Arapiraca; (...) QUE levou entre seis a sete pessoas de Maceió para pleitear ações de seguro DPVAT em Arapiraca, podendo citar entre elas Sankler, Fabrício Moreira, Dona Grináuria, Deivisson e o resto não lembra mais não, direcionadas para o escritório do Dr. Cristiano Gama; (...) QUE só entregava a documentação ao Dr. Cristiano Gama e ele dava entrada; (...) (Interrogatório de José Walmor Thiaro de Souza Silva em sede judicial contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Já Cristiano Gama, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Merece destague que, em sede policial, o mesmo afirmou que havia tomado conhecimento do local onde seus clientes residiam, caso que lhe motivou a substabelecer as procurações outrora outorgadas: Caso positivo, saberia informar a quantidade de processos que o mesmo possui tramitando naquele juizado? R: Não sabe precisar a quantidade, pois, quando teve contato com os clientes tomou conhecimento que os mesmos residiam em Maceió, e, achando estranhou solicitou da Assessora Rogéria substabelecer, pois, não queria mais atuar nestes processos e posteriormente tomou conhecimento que o advogado AUGUSTO é quem está fazendo as audiências. (Depoimento de Cristiano Gama de Melo em sede policial, fls. 405) Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Cristiano Gama de Melo e José Walmor Thiaro de Souza Silva fraudaram dolosamente a procuração particular de Sankler Alves de Andrade fazendo constar endereco diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que as pessoas de José Walmor Thiaro de Souza Silva e Cristiano Gama de Melo não lograram êxito em se desvincular da acusação que lhes foram imputadas, uma vez que as provas contidas nos autos, consubstanciadas nos documentos anexos e nos depoimentos judiciais, demonstram que os mesmos se revestiram de dolo intenso para praticar o crime em comento. E inadmissível pensar que, tendo conhecimento de vítimas que moravam em Maceió, realizando o translado de tais pessoas para Arapiraca, um profissional com conhecimento profundo das normas processuais como José Walmor, visto que alega em seu interrogatório ser estudante do curso de bacharelado em direito, estivesse agindo sob erro. No que tange à participação de Cristiano Gama de Melo, o mesmo estabeleceu relacionamento profissional com José Walmor, trabalhando cotidianamente com o mesmo, lhe sendo trazidos clientes que ora não residiam na comarca em questão, ora não apresentavam a grave sequela que fundamentava o pleito judicial no montante alçado. Contra todas as disparidades dos argumentos cacófonos lançados na instrução, a voz da acusação é a que possui maior harmonia, já que coaduna com os documentos e provas acompanhados nos autos. Por fim, em sendo o estelionato crime de duplo resultado (obtenção de vantagem ilícita + prejuízo alheio), o fato do acusado Cristiano Gama de Melo receber R\$ 200,00 (duzentos reais) por audiência não tem o condão de descaracterizar o ilícito, uma vez que não existe um valor mínimo legal que exclua a ilicitude. E mais: verificado a pluralidade de casos em que o estelionato ocorreu, fica esvaziado o argumento de insignificância da lesão já que o prejuízo experimentado é o da vítima, independendo a parcela que lhe era devida na exploração do ilícito. Uma vez que identificamos que os réus não conseguiram obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios às suas vontades, entendemos que trata-se de crime tentado. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Felipe Correia de Góes O processo tombado sob o n. Processo 002.2009.009.545-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Felipe Correia de Góes o pagamento do



valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos, Felipe Correia de Góes é domiciliado em Coruripe/AL, nunca tendo residido em Arapiraca/AL. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: QUE o declarante sofreu um acidente em 08/05/2008 no Povoado do Bom Sucesso (Coruripe) quando conduzia a motocicleta Yamaha de placa MVB3162/AL, colidindo com uma carroça; QUE sofreu ferimentos na perna direita com fratura exposta, obrigando-o a colocar pinos na perna durante 7 meses, ficando afastado do trabalho na destilaria Pindorama em função do citado acidente; QUE após dois meses depois retirou os pinos, retornou ao trabalho como auxiliar de almoxarife na cooperativa Pindorama, cargo que exerce desde o ano de 2005 até os dias atuais; (...) QUE não ficou com nenhuma sequela daquele acidente e de vez em quando até joga bola com os amigos; (...) QUE nunca morou na Rua Afra de Albuquerque Lima, n. 214, São Luiz, Arapiraca/AL e nem conhece quem more nesse endereço; QUE a única pessoa formada em Direito que conhece é a sua tia Zilma Alves de Correia; (...) QUE quase um ano depois do acidente entregou os seus documentos para sua tia Zilma dar entrada em no seguro DPVAT; QUE assinou alguns documentos que a sua tia Zilma trouxe; (...) Que foi intimado para audiência no Juizado de Arapiraca no ano de 2009, onde assinou uns papéis e disseram que aguardasse que o dinheiro DPVAT iria sair em breve; QU nos mês de novembro de 2009, sua Tia Zilma depositou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na conta do declarante (...) apresentada a procuração ad judicia constante no processo 002.2009.009.545-2, na qual o declarante confere poderes ao advogado Cristiano Gama de Melo (OAB/AL 5.859) ingresse com a ação DPVAT e receba valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome. (Oitiva da testemunha de acusação Felipe Correa de Góes, em sede policial, em fls. 467) Já em juízo acrescentou que: QUE não assinou nenhum documento embranco para sua tia Zilma; QUE se recorda de ter assinado apenas um documento que era uma procuração, porém não leu o documento e confiou na sua tia; QUE após o depoimento prestado na Polícia conversou com a sua tia e ela falou que o valor era aquele mesmo; QUE não conhece o advogado Cristiano Gama Melo que se encontra nesta audiência; QUE nunca foi ao escritório dele e nunca assinou procuração para ele; QUE foi sozinho para a audiência em Arapiraca e que não teve conhecimento quem era o seu advogado na audiência; QUE a tia do declarante Zilma não advoga apenas é formada em direito; QUE em Arapiraca não foi para uma audiência como a que está acontecendo agui: QUE sentou em uma mesa redonda com muitas pessoas todas desconhecidas: QU ninguém se apresentou como juiz, advogado ou promotor; QUE somente recebeu o valor já informado nos autos e nada mais (Oitiva em juízo de Felipe Correa de Góes, em fls. 2932 e 2937). Já Cristiano Gama, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Todavia, analisando a cópia da ação ajuizada contida no anexo 3-B, às fls. 44/61 percebemos como aquele documento possui modelo que se assemelha às demais peças ajuizadas pelo réu Cristiano Gama, chegando o mesmo a argumentar que ocorreram deformidades permanentes e irreversíveis tornando-o (Felipe Correa de Góes) incapacitado para exercer suas atividades do dia-a-dia". (Fls. 44 do anexo 3-B). Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Cristiano Gama de Melo fraudou dolosamente a procuração particular de Felipe Correa de Góes fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda de servidores, deu celeridade anormal à tramitação processual. Tal situação é bem ilustrada quando analisamos o sistema Projudi e verificamos que da data da protocolização da petição inicial, no dia 21/04/2009, até o requerimento da expedição da expedição do alvará judicial, no dia 21/11/2009, 7 meses decorreram. Em sede judicial, tal questão fora discutida, ficando registrado o prazo média de tramitação dos processos no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL: (...) QUE Valkyria justificava que sempre estava muito atarefada e não tinha uma determinada movimentação; QUE enquanto alguns processos demoravam 30, 60 dias, o dele demorava 6 meses para ter um impulso; QUE escutava alguns clientes dizendo que alguns advogados alegava que o processo andava mais rápido; QUE não se recorda o nome dos advogados que prometiam esse andamento célere. (Depoimento da testemunha referida Emerson Auster, contido em CD às fls 2695 dos autos) (...) QUE só pode responder sobre a celeridade nas ações do escritório dele, depoente; QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano. (Interrogatório de Carlos André, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos (...) Que chegou a comentar com o Sankler que se for pra dar entrada em Maceió demora 4 anos, se for em Arapiraca é 1 ano. (Interrogatório José Walmor Thiaro de Souza silva, contido em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que Cristiano Gama de Melo não logrou êxito em se desvincular da acusação que lhe fora imputada, uma vez que os documentos juntados nos autos corroboram que mesmo agiu revestido com dolo na intenção de causar prejuízo à Seguradora Líder. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Maria Luzinete da Silva Alves O processo tombado sob o n. 002.2009.010.012-0 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Maria Luzinete da Silva Alves o pagamento do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL. Ocorre que, analisando os autos, Maria Luzinete da Silva Alves indica que, apesar de residir em Arapiraca/AL, o endereço que apresentou em sua ação foi modificado para que, quando do seu ajuizamento, corresse no 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. Além disso, a gravidade do seu acidente não condizia com o valor almejado judicialmente, equivalente a invalidez permanente ou morte. Note-se que em sede inquisitorial, a mesma aduziu que: Que no dia 17/09/2008 a declarante sofreu um acidente de moto no centro dessa cidade de Arapiraca; QUE sofreu ferimentos no braço direito e quebrou dois dedos do pé direito, ficando afastada do trabalho como faxineira por 45 dias em função do citado acidente; QU após esses 45 dias, retornou ao trabalho como faxineira no mesmo Colégio, onde trabalha até os dias atuais, agora na cozinha; Que fez fisioterapia em casa para se recuperar; QU ficou sentido dores por conta do acidente e foi levada ao Hospital Regional de Arapiraca, onde foi detectada uma infecção renal; QU soube que tinha direito a uma indenização do seguro DPVAT por conta desse acidente; QUE no ano de 2009, uma amiga de nome Zilma Alves Correa intermediou o encontro da declarante com o advogado Cristiano Gama de Melo para dar entrada no processo; QU Zilma disse que ficaria com 30 por cento do valor que a declarante tivesse direito e se acertaria com o advogado Cristiano; QUE Zilma disse que a declarante receberia cerca de R\$ 2.700,00, fora os 30 por cento dos honorários a serem divididos entre Zilma e Cristiano; QUE tratou tudo com Zilma só tendo visto o Cristiano Gama de Melo no dia em que assinou os papéis entregues por ele no Juizado Especial, no dia da audiência; QUE Cristiano pediu o telefone da declarante e disse que dali a alguns dias ligaria para a declarante para ela receber o dinheiro a que tinha direito; QUE Cristiano nunca ligou para a declarante e nem a mesma requereu nenhuma quantia de indenização por esse acidente até a data de hoje; QUE nunca morou na RUA SÃO JÃO, n. 718, Alto do Cruzeiro, Arapiraca/AL. (Depoimento constante às fls. 478 dos autos) Já em juízo, a mesma ratificou todas as informações prestadas, acrescentando que residia no endereço Rua Januário André Neto, n. 55, bairro São Luís II, Arapiraca/AL. (depoimento constante às fls. 2454 dos autos). A narrativa da testemunha contém ainda indicação de outras irregularidades que aconteceram em audiência, não ficando claro se todas as partes estavam presente ou se o processo fora devidamente instruído, o que concorreu para o prejuízo para a Seguradora Líder. Zilma Alves Correia, que corriqueiramente aparece transcrita nos depoimentos de Felipe Correa de Góes e de Maria Luzinete também fora ouvida judicialmente, aduzindo, in verbis: QUE não foi beneficiada por qualquer seguro; QU a Sra. Luzinete foi vítima de acidente de trânsito; QUE ela trabalhou com a irmã da depoente em uma escola municipal; QUE isto ocorreu no ano de 2009; QUE a Sra. Luzinete pediu



orientação sobre quais documentos necessários para requerer o seguro DPVAT; QU a Sra. Luzinete não recebeu o seguro DPVAT e o seguro não foi pago a ninguém e por isto ela ingressou com outra ação judicial; recebeu uma ligação para prestar depoimento em Maceió; QUE a dona Luzinete também foi chamada para prestar depoimento em Maceió; QUE indicou para a Sra. Luzinete o Dr. Cristiano; QUE o Dr. Cristiano não cobrou nada e nem recebeu nada, porque o processo estava em tramitação; QUE não sabe porque foi arrolada pelo MP como testemunha de acusação; (...) que não se recorda se a documentação entregue pela Sra. Luzinete a depoente foram as originais ou xérox; QUE conhece o Sr. Felipe Correia, que é seu sobrinho; que o Sr. Felipe Correia também ingressou com o processo requerendo indenização de seguro DPVAT; QUE a documentação do seu sobrinho Felipe também lhe foi entregue e repassada para o Dr. Cristiano Gama: QUE estes foram os únicos casos que indicou cliente para o Dr. Cristiano: (...) (Depoimento de Zilma Alves Correia em juízo, fls. 2456). Já Cristiano Gama de Melo, disse em juízo que não tinha conhecimento desses endereços falsos e que tinha um acordo de receber R\$ 200 (duzentos) reais por audiência realizada, conhecendo as vítimas no dia da conciliação/instrução. Desta forma, negou todas as acusações. Em que pese a tese defensiva, fica evidente que Cristiano Gama de Melo não logrou êxito em se desvincular da acusação que lhe fora imputada, optando por deixar inexplicável o fato de que participou de audiência com uma senhora que gozava de plena saúde, pleiteando um direito por possuir grave enfermidade. Do contrário que os réus atestam, as provas contidas nos autos possuem harmonia própria e pesam favoravelmente a condenação. Pelo que ficou apurado, Cristiano Gama de Melo fraudou dolosamente a procuração particular de Maria Luzinete da Silva Alves fazendo constar endereço diverso do que residia originalmente a fim de deslocar a competência da ação para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL, onde, contando com a ajuda de servidores, deu celeridade anormal à tramitação processual. Ante o exposto, considerando os relatos das testemunhas e os documentos juntados nos autos, entendemos que Cristiano Gama de Melo agiu revestido com dolo na intenção de causar prejuízo à Seguradora Líder. Uma vez que identificamos que o réu não conseguiu obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios à sua vontade, entendemos que trata-se de crime tentado. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Edcarlos Pedro Izidoro O processo tombado sob o n. 002.2009.025.709-4 teve como advogado Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima, pleiteando em nome de Edcarlos Pedro Izidoro o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos. Edcarlos Pedro Izidoro narra que não apresentava seguelas graves que justificassem o recebimento do seguro no montante máximo e o direito já estava prescrito. É o que se extrai do seu depoimento em sede inquisitorial onde o mesmo disse que: QUE no ano de 2007, o declarante sofreu um acidente de moto no Povoado Lagoa do Mato, município de Lagoa da Canoa/AL; QUE sofreu ferimentos quebrando a perna direita e a clavícula, ficando afastado do trabalho como moto-taxista autônomo por dois meses em função do citado acidente; QUE após dois meses depois, retornou ao trabalho como moto-taxista, fazendo ponto em frente ao Supermercado São Luiz, próximo da sua casa, onde trabalha até os dias atuais; QU não precisou fazer fisioterapia para se recuperar QUE não ficou com nenhuma sequela daquele acidente, trabalhando com a moto normalmente e de vez em quando até joga futebol com os amigos. (Depoimento em sede policial às fls. 417 dos autos) Em juízo, Edcarlos confirma o que disse perante a autoridade policial, acrescentando que: QUE procurou o escritório do Dr. Rogério Cavalcante; QUE recebeu o valor de R\$ 845,00 de indenização; QUE recebeu uma carta em casa informando o valor a receber junto à Caixa Econômica Federal; QUE a referida carta fora remetida pela seguradora; QUE foi até o escritório do Dr. Rogério e pagou 30% de honorários; QUE se acidentou em 2004; QUE seu vizinho indicou o escritório do Dr. Rogério 4 a 5 anos após a data de seu acidente; QUE recebeu a indenização do DPVAT de 6 a 8 meses após ingressar com ação; (Depoimento encontrado às fls. 2452 dos autos). Em sede judicial, Kelmmony Maicron nega ter participado do crime em questão mas confirma ter conhecido Edcarlos em audiência: QUE, sobre a pessoa responsável pela confecção das petições iniciais referentes aos dois DPVATs lançados nestes autos e que dizem respeito ao escritório deles, disse que o responsável foi ele, interrogado; QUE conheceu o Edcarlos no dia da audiência no 1º juizado mas Cláudio Ferro não chegou a conhecer; (...)QUE Edcarlos conheceu no dia da audiência; QUE conheceu ele através da secretária que tinha um escritório que prestava serviço administrativo, Edcarla, ela é co-cunhada da secretária do escritório dele, interrogado; QUE como Edcarlos se dirigiu a este escritório, solicitou o recebimento do seguro DPVAT administrativamente parcialmente o valor, conversou com ela e verificou que ele teria direito a essa diferença; QUE nos dois casos, mandou terceiros buscar a assinatura dos clientes e confiava nesses terceiros; () QUE as ações de seu escritório demoravam, em média, durante 1 ano; QUE mencionou em sede policial que havia em trâmite mais de 50 ações no 1º juizado e 15, no máximo, no segundo. Depois do apurar dos fatos, verificou que havia um número muito maior; QUE historicamente, o 1º juizado sempre teve mais processo que o 2º juizado; QUE beirava mais ou menos 200 processos; (Interrogatório de Kelmmony Maicron em juízo, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). É de bom alvitre frisar que, segundo Kelmmony Maicron dos Santos Freire, tanto ele quanto Rogério Cavalcante Lima eram responsáveis pelas ações de seguro DPVAT no Juizado Especial de Arapiraca. Tal informação é corroborada durante o interrogatório de Carlos André Marques dos Anjos, afirmando que: QUE não é verdadeira a afirmação da acusação porque não atuou em nenhum desses casos narrados na denúncia; QUE Arapiraca para cima era Kelmmony e Rogério; QUE todos os processos eram rateados por três; (...)QUE só olhava os processos do Sertão. QUE não abria os processos porque o Rogério não permitia; QUE não tem conhecimento se o escritório dele tinha pessoas que atuavam para captar vítimas de outras testemunhas; QUE no escritório deles sempre verificavam a documentação porque haviam documentos para abrir a ação DPVAT e sempre que faltava pedia pro cliente completar a ação; QUE tinha ações no 1º e 2º juizado; QUE Rogério e Kelmmony é que movimentavam os processos; (...)QUE faziam entrevista com o cliente e levantavam dados sobre o acidente; QUE no caso do Edcarlos, sobre o acidente teria ocorrido em 2004 e a ação teria sido proposta em 2009, estando o direito prescrito diz que por entendimento jurisprudencial, a prescrição começa a ocorrer a partir da data de expedição do IML e não da data do acidente sendo isso súmula do STJ mas fala isso de forma geral, não que tem certeza que isso aconteceu nesse caso. (Interrogatório de Carlos André em Juízo, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) O mesmo interrogado disse que as procurações do escritório que mantém com os denunciados Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima possuem um formato padrão sempre utilizada em todos os casos. Segundo Carlos André, era preestabelecido entre os sócios que cada um ficaria responsável por litigar em uma determinada região interiorana do Estado de Alagoas, cabendo a ele, interrogado, a região do Sertão Alagoano; Rogério Cavalcante Lima atuava nas comarcas da região agreste, pela parte central do Estado de Alagoas e Kelmmony Maicron era o responsável pelos litígios da comarca de Arapiraca/AL. No interrogatório de Rogério Cavalcante Lima em juízo, o mesmo corrobora os depoimentos prestados em sede policial acrescentando que: QUE durante o período de investigação atuava mais em Arapiraca; QUE na verdade existe o escritório jurídico Barbosa e Lima Advogados Associados que é ele e Nivaldo os sócios; QUE com relação a DPVAT era o escritório dele, depoente, com Carlos André e Kelmmony Maicron; QUE Kelmmony pega mais a região do Agreste; ele, depoente, ficava com a região central, no caso Arapiraca, e Carlos André com a região do Sertão; (...)QUE em Arapiraca em ações DPVAT no 1º juizado, no 2º e em mais de 25 comarcas; QUE não sabia se os clientes estavam fraudando os endereços; QUE nestes dois casos que foram acusados, no processo de Edcarlos, que ele lhe procurou depois da operação da polícia pra perguntar porque tinha que ter ido na polícia depor; QUE Edcarlos narrou que a polícia esteve em sua residência e disse que ele, Rogério, tinha sacado o dinheiro DPVAT dele, Edcarlos; QUE ele negou e abriu o sistema Projudi para verificar e mostrou que ele tinha ido pra audiência com o Dr. Kelmmony, assinou a ata de audiência, não houve sentença durante o período e está concluso para



o juiz; QUE posteriormente o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito; QUE Edcarlos continua cliente dele e com os documentos que ele deu entrada no 1º juizado de Arapiraca deu entrada na Justiça Comum porque mudou o entendimento da Turma Recursal; (...)QUE no depoimento em sede judicial informa valores que o Edcarlos e o Cláudio Ferro teriam direito a receber; QUE chegou nesses valores através de cálculos usando como base, por exemplo, a Lei 6.194 prevê que a indenização tem direito a 40 salários mínimos; QUE a 11.482 prevê que tem direito até 13.500 reais; (...)QUE sobre o depoimento de Edcarlos em polícia que disse não ter mais sequelas, disse que o processo de graduação da lesão dele era feito pelo médico credenciado pela Seguradora em âmbito administrativo; (...)QUE a secretária que foi com ele no hospital é Edcarla de um outro escritório que indicou o Dr. Kelmmony para atuar no caso e não tem relação com o escritório dele; QUE Edcarlos pagou para esse dinheiro dos honorários àquele escritório; QUE (repete a história do Gean); QUE não patrocinava as causas de DPVAT no âmbito administrativo; QUE esses 800 reais do Edcarlos teria sido um dinheiro recebido na via administrativa recebido através de outro escritório jurídico, que veio a saber se chamar Pontual, tendo sido assistido através de Edcarla que, pelo que soube, hoje trabalha numa concessionária de carro; QUE não leva vítimas para cartório e ajudava a fazer o serviço de autenticação cartorário; QUE seu serviço se iniciava recebendo a documentação do cliente e dando entrada na ação; QUE esses dois processos do Edcarlos e do Cláudio foram extintos sem o julgamento do mérito, não havendo expedição de alvará; QUE no caso de Edcarlos, tendo em vista a mudança de entendimento da Turma Recursal, conversou com ele para desistir da ação, tendo dado entrada numa nova ação na 6ª Vara Cível de Arapiraca/AL; QUE a Seguradora Líder nunca impugnou nenhum processo de valor de Seguro DPVAT. (Depoimento de Rogério Cavalcante em juízo, constante em CD, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Ora, analisando o trâmite da ação supramencionada contida em anexo 06, nota-se que imprimiu-se considerável celeridade na tramitação do processo, tendo decorrido pouco menos de 2 (dois) meses entre a impetração a ação e a audiência conciliatória. Naquele ato solene, é de causar estranheza que, considerando o grave estado de saúde narrado pelo demandante nenhuma questão fora suscitada em audiência e o processo tenha seguido sem maiores irregularidade para a prolatação da sentença. Na verdade, considerando os demais casos apurados, nota-se que não fora um mero acaso o processo ter tramitado no 1º Juizado Especial de Arapiraca visto que a intenção da ORCRIM era justamente se valer de servidores que facilitavam a tramitação do processo, ignorando, principalmente no caso em questão, a possibilidade jurídica do pedido. Apesar da negativa de autoria, entendemos que as circunstâncias dos autos nos permitem influir com segurança que profissionais com formação tão distinta quanto dos réus, sempre atuando com zelo, teriam cometido este erro crasso. É por conta da reunião de tantos erros crassos cometidos por advogados e servidores públicos no presente caso que formamos nossa convicção de que os agentes Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima agiram com dolo praticando o fato típico, buscando a exasperação do crime de estelionato como narrado na denúncia. Da ação de cobrança de seguro DPVAT de Cláudio Ferro de Lima. O processo tombado sob o n. 002.2009.025.718-5 teve como advogado Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima, pleiteando em nome de Cláudio Ferro de Lima o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente pela Seguradora Líder e o valor almejado judicialmente, referente ao teto do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando numa ação indenizatória de valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), sendo a mesma ajuizada em Arapiraca/AL e processada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca. Ocorre que, analisando os autos Cláudio Ferro de Lima indica que sempre residiu na comarca de São Sebastião/AL e não na Rua Manoel Pereira dos Santos, n. 300, São Luiz II, Arapiraca/AL, como indicado na ação ajuizada no 1º Juizado Especial de Arapiraca. Ainda, em seu depoimento em sede inquisitorial, a mesmo disse que: é vigia contratado (serviço prestado) da Prefeitura Municipal de São Sebastião há três anos, estando atualmente afastado das funções em virtude de um acidente de moto ocorrido em 08/12/2007, nesta cidade de São Sebastião/AL; QUE sofreu ferimentos, quebrando a perna esquerda e o joelho esquerdo (ficando sem a rótula) ficando afastado do trabalho até a data de hoje em função do acidente; QUE ficou com várias sequelas daquele acidente, estando em benefício pelo INSS até a presente data; QUE um policial militar de Arapiraca/AL nome Alailson se ofereceu para intermediar o processo de recebimento do seguro DPVAT; QUE o declarante forneceu cópias de seus documentos e assinou uma procuração no cartório de São Sebastião, dando poderes para o Alailson dar entrada no processo do DPVAT; QUE pouco mais de um mês depois, o declarante recebeu em sua conta o valor de R\$ 4.725,00 por conta do seguro DPVAT; QUE o declarante deu 20% para o Alailson de gratificação; QUE o declarante reclamou para Alailson que o valor era muito pouco pois outras pessoas que tiveram acidentes menos graves receberam uma indenização maior; QUE Alailson disse que tentaria dar entrada em outro processo para receber R\$ 13,500,00; QUE o declarante disse a Alailson que se recebesse os R\$ 13.500,00, daria R\$ 3.500,00 a ele e faria com R\$ 10.000,00; QUE o declarante não assinou mais nenhum papel nessa ocasião, tendo em vista que Alailson disse que os documentos fornecidos na primeira ocasião já serviria; QUE não tomou conhecimento se deram entrada no tal processo para receber essa diferença; QUE não conhece os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima e nem nunca assinou nenhuma procuração dando poderes a eles, seja para DPVAT ou qualquer outra coisa; (...)Apresentada cópia de procuração Ad Judicia et extra, datada de 22/09/2009, acostada no processo 002.2009.025.718-5, na qual o declarante confere poderes para que os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima ingressem com a ação de DPVAT e recebem valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome, até porque a única procuração que assinou foi para Alailson (em nome do próprio Alailson), da qual não tem mais cópia. (Depoimento em sede policial às fls. 958 dos autos) Após, em sede judicial, confirmou o depoimento anteriormente prestado, acrescentando que: nunca recebeu qualquer intimação, que nunca compareceu a qualquer audiência, nem recebeu qualquer contato do advogado; QUE nem sabe quem aquele advogado que o Alailson se referiu; QUE o Alailson mora em Arapiraca mas não sabe o endereço; QUE o Alailson é seu amigo; QUE não conhece qualquer das pessoas que são réus na presente ação; QUE nunca foi no Juizado de Arapiraca; QUE moram em São Sebastião; QUE nunca morou em Arapiraca; QUE nos documentos que foram entregues ao Alailson havia cópia de comprovante de residência dessa cidade de São Sebastião; QUE só descobriu que havia um processo judicial em seu nome quando o pessoal do tribunal foi na sua casa; QUE soube que o dinheiro referente a sua indenização DPVAT estava quase para sair mas os advogados não sacaram porque haviam sido presos". (Depoimento judicial em fls. 1985/1986). Às fls. 2943/2956 do vol. XII, tem-se Laudo Pericial nº 8680.11.1800.12 em que consta a análise grafotécnica de José Paulo dos Santos e de Cláudio Ferro de Lima, concluindo pela inautenticidade das assinaturas. Durante seu interrogatório, Carlos André Marques dos Anjos afirmou que as procurações do escritório que mantém com os denunciados Kelmmony Maicron dos Santos Freire e Rogério Cavalcante Lima possuem um formato padrão sempre utilizada em todos os casos. Segundo Carlos André, era pré-estabelecido entre os sócios que cada um ficaria responsável por litigar em uma determinada região interiorana do Estado de Alagoas, cabendo a ele, interrogado, a região do Sertão Alagoano; Rogério Cavalcante Lima atuava nas comarcas da região agreste pelo parte central do Estado de Alagoas e Kelmmony Maicron era o responsável pelos litígios da comarca de Arapiraca/AL. Por fim, mencionara que: QUE participou de audiências de seguro DPVAT em Arapiraca mas não de dois anos pra trás a partir da deflagração da operação muleta; QUE depois veio saber que foram clientes que o Kelmmony que atendeu mas não teve contato com Cláudio Ferro. (Interrogatório de Carlos André em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos). Tal menção é repetida no interrogatório de Rogério Cavalcante Lima também em sede policial. Já durante o interrogatório, fez constar que: QUE Cláudio Ferro não teve contato e não sabe nem que é; QUE na verdade um PM de nome Gean teria procurado o Dr. Kelmmony, o qual viu que ele tinha direito a receber a diferença, tendo ele, Kelmmony, peticionado e enviou para o Projudi; (...)QUE no depoimento em sede judicial informa valores que o Edcarlos e o Cláudio Ferro teriam direito a receber; QUE



chegou nesses valores através de cálculos usando como base, por exemplo, a Lei 6.194 prevê que a indenização tem direito a 40 salários mínimos; QUE a 11.482 prevê que tem direito até 13.500 reais; QUE então faz quanto a vítima tem direito a receber diminuindo o valor que teria direito; QUE chegou nos valores que disse em seu depoimento consultando o Sistema Projudi; QUE sobre Cláudio Ferro soube que estava sendo representado pelo dr. Kelmmony; QUE soube que o rapaz mora em São Sebastião e acredita que tenha sido um erro de Kelmmony ter protocolado a petição em Arapiraca/AL, até porque tem processos em São Sebastião e não existe motivo para direcionamento para Arapiraca/AL; QUE soube que o Sgto. Gean que levou a documentação para ele; QUE na realidade, Cláudio Ferro foi no escritório Veras que não tem conhecimento de quem é; QUE o Gean que intermediou a relação do Cláudio com ele; (...)QUE se foi fornecido endereço de Arapiraca/AL não sabe; QUE pelo que foi informado pelo Dr. Kelmmony ele conferiu a documentação, confeccionou a procuração e entregou para o Gean para colher a assinatura; QUE recepcionou toda a documentação e enviou; QUE quem poderia dizer como foi esse erro foi o Dr. Kelmmony; QUE não tinha relacionamento prévio com Gean; QUE Dr. Kelmmony que tratou com ele; QUE esses dois processos do Edcarlos e do Cláudio foram extintos sem o julgamento do mérito, não havendo expedição de alvará; QUE soube que Cláudio Ferro deu entrada em ação DPVAT em São Sebastião através do escritório Rabelo e Veras, pelo o que ouviu dizer; QUE é o único processo que o Gean atuou foi esse de Cláudio Ferro e ninguém agenciava o escritório; (Interrogatório de Rogério Cavalcante Lima, constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) Kelmmony Maicron dos Santos Freire, em sede policial, defendia-se aduzindo que a ação que lhe fora trazida já possuía o endereço do demandante constante como se em Arapiraca fosse, concluindo que nenhum advogado checava a veracidade destes endereços. Em juízo, pontuou que: QUE, sobre a pessoa responsável pela confecção das petições iniciais referentes aos dois DPVATs lançados nestes autos e que dizem respeito ao escritório deles, disse que o responsável foi ele, interrogado; QUE conheceu o Edcarlos no dia da audiência no 1º juizado mas Cláudio Ferro não chegou a conhecer; QUE sobre o caso de Cláudio Ferro, chegou o PM Gean que conheceu no fórum de Arapiraca chegou no escritório perguntando se tinha direito, trouxe o boletim de ocorrência, a documentação estava incompleta mas olhando, viu que ele havia recebido uma parte administrativamente e que tinha direito à diferença; QUE Edcarlos conheceu no dia da audiência; () QUE o único caso que está dando problema foi o do Cláudio Ferro que não reconheceu a assinatura constante na procuração, tendo, à época, mandado o PM Gean; QUE atendeu o PM no escritório, fez a procuração, trabalha no CPD lá e tem uma bancada grande com scanner, duas máquinas de imprimir e tem diversas outras ações como previdenciárias; QUE deve ter pego um comprovante de uma ação previdenciária e não do Cláudio Ferro, não tinha porque ter protocolado a ação em Arapiraca porque tinha outras ações em outras comarcas; QUE não tinha facilidade dentro do 1º juizado de Arapiraca/AL; QUE nunca houve benefício para ele, interrogado, ou para o escritório dele; QUE a parceria era restrita e eles, sócios; QUE não questionava a desproporcionalidade de processos dos outros advogados e não tomou conhecimento de favorecimento entre os demais denunciados; QUE ninguém comentava nada no 1º juizado de corrupção; (...); QUE estava presente na audiência com o Cláudio Ferro, a conciliação; QUE abriu-se a audiência e como estava ausente a demandante, o servidor abriu a conclusão; QUE quem peticionou nesse caso foi ele, Dr. Carlos André não teve participação e o Dr. Rogério apenas fez o requerimento de desistência pedindo para tramitar na Justiça Comum, no caso do Edcarlos; QUE o Dr. Cláudio Ferro ainda é cliente e o processo dele está tramitando na Justiça Comum; QUE conhecia o PM Gean do fórum de Arapiraca. Olhou o boletim de ocorrência, viu que ele recebeu administrativamente e percebeu que ele tinha direito; QUE fez a petição, pediu o restante da documentação e uma semana depois Gean trouxe a documentação de volta; QUE só depois veio a saber que Cláudio Ferro era residente em outra comarca e que estava com outro escritório lá; QUE não tinha motivo para não entrar com ação em São Sebastião porque tem ações lá tramitando; QUE foi a primeira e única que vez que Gean foi lá procurá-lo; QUE a seguradora Líder nunca contestou qualquer documento. (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2695 do vol. XI dos autos) No tocante a participação de Gean, o mesmo relatou durante seu interrogatório que: QUE se dirigiu ao posto da Polícia Rodoviária Estadual ali no trevo e tem conhecimento que Dr. Kelmonny trabalhava com DPVAT e que tinha resolvido os casos de algumas pessoas e foi ali no posto da rodoviária porque faleceu um parente dele, depoente, de acidente de trânsito e foi lá pra requerer um boletim de ocorrência pra requerer um seguro porque ele sabia os trâmites, sendo isso uma coisa pessoal dele; QUE lá conversando com o companheiro dele, depoente, Alailson, que era cabo da polícia, começou a puxar assunto e ele falou que requereu também um seguro por invalidez e, perguntado quanto ele tirou, não lembrando quanto foi o valor mas aí o Dr. Kelmonny estava requerendo diferença de DPVAT e falou para o Alaílson procurar o dr. Kelmonny no escritório, pra levar essa pessoa, um tal de Cláudio Ferro, que veio a saber depois, para o Dr. Kelmonny retirar a diferença, sugerindo que o Dr. Kelmonny conseguia a diferença para o rapaz, a vítima; QUE o Alaílson falou que ia trazer a documentação no posto e ia lá no Dr. Kelmonny levar; QUE dias depois passou no posto pra pegar a documentação do Alailson e ele tinha saído pra fazer diligência; QUE Alailson falou para ele pegar um envelope no alojamento e levar pro dr. Kelmonny, o que fez pra Dr. Kelmmony fazer os procedimentos; QUE o Dr. Kelmmony tinha o telefone dele e aguardou pra dar um retorno sobre a audiência; QUE não conhecia a pessoa do beneficiário que, segundo Alaílson, tinha amputado uma perna; QUE esperou o Dr. Kelmony ligar pra falar mandar o rapaz procurá-lo; QUE dias depois ficou sabendo pela imprensa que era um tal de Cláudio Ferro, tendo o Alaílson lhe procurado e falado depois, tendo Alaílson entrado com outro advogado; QUE Alaílson foi intimado pra dar depoimento na justiça sobre esse caso; QUE sabe dizer que Cláudio Ferro recebeu um dinheiro, uma parte, do seguro DPVAT e sabe disso porque Alailson mostrou o extrato bancário; QUE soube que Alaílson estava entrando com o processo pra requerer a diferença mas não sabe se ele recebeu; QUE soube pela imprensa que havia fraude sabendo que os advogados de Arapiraca estavam envolvidos, não sabendo dizer o envolvimento de Cláudio Ferro: QUE nunca viu Cláudio Ferro, só sabe dele através de Alailson; QUE Alailson trabalha na Cia. de Polícia Rodoviária Estadual de Maceió e que prestava serviço no trevo de Arapiraca; QUE Alaílson é um cabo; QUE não sabe onde Cláudio Ferro mora, nunca foi na casa dele, nunca viu; QUE soube de Cláudio Ferro através de Alaílson; QUE levou a documentação pro Dr. Kelmmony porque o Alailson pediu; QUE nunca tinha feito isso em outra oportunidade de intermediar o requerimento do seguro DPVAT judicialmente; QUE foi a primeira vez que o Alailson teve que fazer o requerimento; QUE Alailson conversando com ele soube que ele, depoente, já requereu DPVAT administrativamente, tendo requerido o seguro para dois ou três familiares dele que se acidentaram, avisando a Alailson que a seguradora não pagava tudo, tendo que procurar advogado; QUE já teve casos em que orientou também; QUE não recebe nada por essa orientação nem cheogu a receber; QUE não recebeu nada de Dr. Kelmmony; QUE mesmo tendo requerido apenas administrativamente pros seus parentes recomendo Dr. Kelmmony por já ter ouvido falar dele, no trabalho, em Arapiraca, sabia que ele fazia direito e lembrou dele; QUE tinha o telefone do escritório do Dr. Kelmmony mas não conhecia ele, não era íntimo; QUE referiu que orientava pessoas para evitar fraude em seguro DPVAT dizendo que sobre isso que teve pessoas que se acidentaram, entraram com o seguro administrativamente e não se lembra quem foi; QUE isso aconteceu com um policial procurou o advogado da família e a seguradora mandou uma carta dizendo que foi pago; QUE o advogado requereu administrativamente; QUE esse caso aconteceu uns 8 anos e foi em Arapiraca/AL; QUE o policial era amigo dele, chegou ele mais o pai e o depoente perguntou: quer que tire o seguro? E ele disse que não porque tinha uma pessoa que la requerer. Passou um ano, encontrou com o policial e ele disse que não tinha recebido; QUE falou pra ele toma aqui essa carta, manda pra seguradora que ela vai mandar o comprovante; QUE o comprovante veio pra família e ele mandou pro advogado pra requerer pra lá; QUE esse policial é chamado Herculino que já faleceu, não trabalhou com ele junto mas era do mesmo batalhão; QUE não sabe nem se a pessoa que requereu foi advogado e eles só souberam depois que já tinha pago; QUE disse pra mandar uma carta pra FENASEG e esse amigo morreu por acidente de animal; QUE não conhece de outros casos; QUE só soube de um caso de uma delegada que foi expulsa; QUE não sabe de casos em que o valor não chegava e as pessoas não recebiam; QUE sempre que

Maceió, Ano VII - Edição 1590

pessoas conhecidas dele acontece isso de acidente chega perto pra ajudarem; QUE hoje não sabe nem como tá depois desse rolo; QUE ainda hoje orienta como fazer o requerimento administrativamente; QUE o único caso que orientou o Dr. Kelmmony foi esse; QUE nunca teve contato com Cláudio Ferro e não sabe onde ele mora em Arapiraca; QUE Alailson disse que ele morava em São Sebastião; QUE sobre o fato de ter orientado um advogado em Arapiraca diz que fez isso porque o advogado pode requerer em qualquer comarca; QUE conhece ele do fórum; QUE viu ele trabalhando em Limoeiro; QUE já o conhecia de Arapiraca/AL; QUE soube que Cláudio Ferro morava em São Sebastião pelo o que falaram; QUE foi algo que Alailson lhe falou, tendo o mesmo se acidentado lá; QUE Alailson disse que Cláudio Ferro morava em São Sebastião no momento em que estava pegando a procuração; (Depoimento prestado em juízo constante em CD às fls. 2250 do vol. IX dos autos). Alailson, em seu depoimento em sede policial (fls. 981 do vol. IV dos autos) corrobora com a versão narrada por Gean em juízo, sem, contudo, mencionar em qualquer momento a pessoa de Kelmmony Maicron dos Santos Freire. Segundo Alailson, (...) Cláudio autorizou o declarante a requerer a diferença do seguro e como já tinha cópias dos documentos passou para o SGT Gean para que ele providenciasse. Tendo ocorrido o acidente na cidade de São Sebastião/AL, arrepia a imaginação tentar conciliar a narrativa de que o mencionado PM Gean, apenas munido de boas intenções, fosse se deslocar até o município de Arapiraca/ AL para consultar Kelmmony Maicron, e, de lá, retornar para São Sebastião, voltando mais algumas vezes, ocasionando nesse acidente onde a ação fora protocolada em comarca distinta. Salta aos olhos também o momento em que o interrogado menciona que entregou uma procuração para patrocínio de causa, em branco, para que uma pessoa que sequer tinha intimidade colhesse os dados de Cláudio Ferro, ignorando completamente a praxe advocatícia. Há, fundamentalmente, nas versões narradas, pequenos desvios narrativos que estão fora de sincronia: Kelmmony Maicron disse que Gean veio lhe procurar, deixou documentação pendente e retornaria novamente. sequer mencionando Alailson. Já Gean menciona que foi Alailson o principal responsável por auxiliar Cláudio Ferro e que só foi uma única vez, deixando toda a documentação em seu escritório. Durante a realização da audiência, causa estranheza que a gravidade do acidente não tenha chocado os participantes, já que Gean menciona que o mesmo teria perdido uma perna. Apesar da negativa da autoria, entendemos que há sim culpabilidade do réu Kelmmony Maicron dos Santos Freire no caso em tela. Considerando a informação narrada nos autos, da celeridade impressionante com que eram movidas as ações de seguro DPVAT no 1º Juizado Especial de Arapiraca, a quantidade anormal de processos que se avolumavam no 1º Juizado Especial em contrapartida ao 2º Juizado Especial de Arapiraca, o fato do advogado ter recebido uma procuração já preenchida com a assinatura falsificada de uma pessoa que sequer conhecia, todos esses são elementos muito gritantes e que escapam da dúvida comum para perfazer um juízo de condenação. Uma vez que identificamos que o réu não conseguiu obter a vantagem econômica para perfazer o delito por motivos alheios à sua vontade, entendemos que tratase de crime tentado. Ante ao exposto, vê-se que as pessoas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitosa, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, são culpadas da prática do crime de estelionato, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. Quanto à Luzemara Gonçalves da Silva, tendo em vista a menor participação no delito, diminuímos a pena em 1/4, conforme dispõe o art. 29, §1º, do CPB. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel se escrivã judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. São rasas as provas contra a sua pessoa, uma vez que sequer participava das reuniões envolvendo Francisco Crispi e os supostos clientes, de modo que a mesma deve ser absolvida da acusação. 2.2.2 Do Delito do Art. 299, Caput, do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica): O titular da presente Ação Penal também vislumbrou o cometimento da prática do crime de falsidade ideológica pelos réus. Os mesmos teriam impetrado ações judiciais com informações incorretas ora sobre o verdadeiro endereço dos demandantes, ora sobre a real gravidade da lesão por eles sofrida para tentar maximizar o benefício futuro a ser recebido pela Seguradora Líder. É exatamente esse tipo de conduta que está prescrita no tipo do art. 299 do Código Penal Brasileiro: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Sobre o crime, segue o escólio de Cleber Masson: No art. 299, sob a rubrica de falsidade ideológica, o panorama é diverso. De fato, o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo, a ideia nele lançada, é divergente da realidade. Não há contrafação ou alteração de qualquer espécie. O sujeito tem autorização para criar o documento, mas falsifica seu conteúdo. Daí a razão de o crime de falsidade ideológica ser também conhecido como falso ideal, falso moral ou falso intelectual. O ponto marcante da falsidade ideológica repousa no conteúdo falso lançado pela pessoa legitimada para a elaboração do documento. (Código Penal Comentado, Ed. Método, São Paulo, fls. 1028). Conforme já demonstrado, todas as vítimas negam as informações constantes em instrumento particular e nas petições iniciais utilizados para promover as ações judiciais. E não poderia ser de outra foram, visto que a adulteração de tais informações fora o ardil encontrado pelos denunciados para deslocar a competência para processamento do feito para o 1º Juizado Especial de Arapiraca/AL. Narraram as vítimas que: (...) não foi vítima de nenhum acidente de trânsito que não sabe se utilizaram seu documento para fraudar seguro DPVAT; QUE na entrevista da polícia disse que não tinha nenhum conhecimento a esse respeito; QUE nunca assinou qualquer documento e nem entrou com qualquer ação para receber seguro DPVAT; que teria sido pago ao declarante 9450 reais mas diz que não recebeu esse dinheiro; QUE não conhecia o Sr. Francisco Crispi e não ajuizou uma ação de cobrança solicitando a diferença do pagamento do seguro. (Depoimento em sede Judicial de José Paulo dos Santos, contido em CD às fls. fls. 2079). (...) que não sabe de nada porque não mora em Arapiraca, nunca nem esteve em Arapiraca; que nunca possuiu carro; QUE foi vítima de um acidente de trânsito em Sergipe; (...) o acidente foi em 9/10/98; (...) que foi atropelado por uma máquina de trem, um trem no caso, aí passado um tempo depois, que veio simbora para São Cristóvão, aí me apareceu o Eduardo Gomes dizendo que não tinha recebido nada pelo acidente; QUE disse que trabalhava com isso, que era Policial Civil, passou uns dados pra ele e nunca recebeu nada; QUE passou para ele o número do CPF, identidade, assinou um papel no fórum de Eduardo Gomes, que não sabe dizer o que era que estava assinando; (...) QUE ele disse que trabalhava para uma advogada que ele disse que ele estava lhe enrolando porque nunca levou para falar com a advogada e nunca deu um cartão da advogada; QUE parou de procurar o Eduardo que a casa dele fica no condomínio Rosa de Maio, que se alguém fosse com ele lá poderia identificar o local, que nunca procurou o Eduardo para saber dessa questão, mas Eduardo sempre enrolava ele dizendo que estava saindo; QUE nunca procurou para saber se ele era policial, que acreditou nele porque uma vez foram na secretaria de segurança pública e foram no IML e o pessoal sempre falando com ele, ele mostrando a carteira de policial, aí acreditou; (Depoimento em sede Judicial de José Venilson dos Santos, contido em CD) às fls. 2074). (...) a declarante é comerciante afastada das funções em virtude de acidente de ônibus ocorrido em 07/10/2007, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE; QUE sofreu ferimentos fraturando a patela da perna direita, quebrando cinco costelas e perdeu a mama esquerda, ficando afastada do trabalho até a data de hoje em função do citado acidente; (...)QUE uma filha da declarante de nome Rosilene Silva Santos intermediou um requerimento na Seguradora Líder em Aracaju para receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso pelas despesas médicas; QUE chegou a receber administrativamente o seguro DPVAT e reembolso por despesas medidas; (...)QUE um tempo depois, a declarante foi procurada em sua própria residência pelo indivíduo JÂNIO GOMES DA SILVA, morador de



Nossa Senhora das Dores/SE, o que se ofereceu para intermediar o recebimento do complemento do seguro DPVAT; (...) QUE a declarante deu as cópias dos seus documentos a Jânio e assinou uma procuração para dar entrada no processo; QUE Jânio ficaria com a metade do dinheiro que a declarante teria que receber, o que foi aceito pela declarante porque achava que o dinheiro já estava perdido; QUE quase um ano depois JANIO veio até a residência da declarante e a levou juntamente com outras vítimas de acidente para a cidade de Arapiraca/AL, onde foram participar de uma audiência; QUE naquela ocasião, a declarante assinou uns papéis entregues por um homem alto careca a qual a declarante pensou que era o juiz; QUE JANIO disse para a declarante que o dinheiro que ela tivesse direito seria repartido para ele, JANIO, a declarante e esse homem careca. (Depoimento em sede inquisitorial de Maria das Graças da Silva, contido em fls. 960). QUE a declarante é diabética há mais de 14 anos: QUE no ano de 2006 teve um arranhão na perna no quintal de casa que infeccionou e acabou por ter que amputar a perna esquerda; QUE amputou um dedo da mão direita por conta de outro ferimento em casa; QUE nunca sofreu nenhum acidente automobilístico nem nunca foi atropelada na vida; QUE nunca deu entrada em nenhum processo para recebimento de seguro por acidente de carro e nem recebeu nada por isso, tendo em vista que nunca se acidentou como já disse; (...) QUE o único processo que deu entrada na vida foi o de aposentadoria por invalidez no INSS de Aracaju/SE há 4 anos; QUE não conhece as pessoas de Manoel Jailton Feitoza e Jânio Gomes da Silva; QUE nunca assinou nenhum procuração de advogado pois não sabe escrever e sequer sabe assinar o nome; QUE algum tempo atrás chegaram dois homens desconhecidos na residência da declarante os quais se ofereceram para intermediar o recebimento do seguro para a declarante, como se a amputação da perna da declarante tivesse sido um acidente de trânsito; QUE a declarante negou a proposta pois achava errado por não ter se acidentado; QUE a declarante não forneceu nenhum documento para esses homens; (Depoimento de Maria Eulina de Souza em fase inquisitorial, fls. 461 dos autos) (...) não conhece pessoalmente os acusados mas sabe quem é José Walmor e Cristiano Gama; QUE conhece José Walmor e Cristiano de pegarem a documentação e como advogado do processo DPVAT; QUE Walmor pegou a documentação na sua residência aqui no jacintinho aqui em Maceió em Alagoas e processo tramitou na 1a Vara de Arapiraca/AL; Que não tem domicilio em Arapiraca, não sofreu acidente em Arapiraca e não tem empresa em Arapiraca; (...) (Depoimento de Sankler Alves de Andrade em fase judicial contido em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos). (...) apresentada a procuração ad judicia constante no processo 002.2009.009.545-2, na qual o declarante confere poderes ao advogado Cristiano Gama de Melo (OAB/AL 5.859) ingresse com a ação DPVAT e receba valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome. (Oitiva da testemunha de acusação Felipe Correa de Góes, em sede policial, em fls. 467) QUE nunca morou na RUA SÃO JÃO, n. 718. Alto do Cruzeiro, Arapiraca/AL, (Depoimento de Maria Luzinete da Silva Alves constante às fls. 478 dos autos). (...) QUE não ficou com nenhuma sequela daquele acidente, trabalhando com a moto normalmente e de vez em quando até joga futebol com os amigos. (Depoimento de Edcarlos em sede policial às fls. 417 dos autos). (...) Apresentada cópia de procuração Ad Judicia et extra, datada de 22/09/2009, acostada no processo 002.2009.025.718-5, na qual o declarante confere poderes para que os advogados Kelmmony Maicron dos Santos Freire, Carlos André Marques dos Anjos e Rogério Cavalcante Lima ingressem com a ação de DPVAT e recebem valores em seu nome, o declarante NÃO RECONHECE como sendo sua a assinatura que consta na citada procuração em seu nome, até porque a única procuração que assinou foi para Alailson (em nome do próprio Alailson), da qual não tem mais cópia. (Depoimento de Cláudio Ferro de Lima em sede policial às fls. 958 dos autos). QUE o acidente foi em Monte Alegre, que mora em Poço redondo; QUE nunca morou fora, nem em Alagoas e nem tem parentes que moram lá; QUE não entregou a Jailton nenhum comprovante de residência; QUE na audiência, se não se engana, tinha dois advogados; QUE não pagou nada a nenhum advogado; QUE acordou com Jailton que quando recebesse, ia passar o dinheiro. (Rômulo de Souza Lima testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2622 do Vol XI). (...) QUE não tinha dado entrada em processo e nunca residiu em Arapiraca/ AL, nem tem parente em Arapiraca/AL e nem autorizou ninguém a fazer nada em Arapiraca/AL; QUE Manoel Jailton que disse pra ele, notificando-o que ia sair um outro valor; (.) QUE perguntou porque o processo era em Arapiraca aí ouviu Babinha dizer que tinha que ser por lá porque o arapiraca tinha escritório lá; QUE inclusive escreveu o seu endereço na procuração; QUE só fez assinar com os seus dados, identidade, CPF e assinou mas não botou o endereço na procuração e o Babinha colocou de próprio punho o número da conta dele, depoente. (Adeilton Pereira dos Santos testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI). () QUE foram para Arapiraca, que perguntou porque em Arapiraca e ele disse que era porque estava sendo feito por lá agora; QUE isso tem uns dois pra três anos; QUE recebeu em torno de sete mil e pouco e deu pra ele a metade; QUE ele que disse que se existisse alguma coisa que ia dar pra ele; QUE lá em Arapiraca o advogado pediu para fazer uma procuração. (José Reno Alverne testemunha de Manoel Jailton Feitoza, vulgo Babinha. CD às fls. 2643v do Vol XI). Ora, em sendo as pessoas de Francisco Crispi, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, advogados subscritores das mencionadas peças, seriam os indivíduos que tinham maior controle dos atos e parcela de culpa no desenvolvimento da trama criminosa. Apesar de negarem categoricamente qualquer envolvimento nos crimes em comento, as provas narradas nos autos apontam que os mesmos direcionavam os processos para o 1º Juizado Especial de Arapiraca visando dar maior celeridade ao seu andamento. No caso de Francisco Crispi, o mesmo contava com participação de sua esposa, Luzemara Gonçalves da Silva, que atuava impedida nos feitos em que o mesmo era parte autora, ficando comprovado através de laudo pericial que a mesma também possuía arquivos em seu computador de alvarás judiciais liberatórios de valores referentes ao seguro DPVAT, auxiliando Francisco Crispi na trama Criminosa. Para arregimentar clientes para seu escritório, Francisco Crispi contaria com a ajuda de Jânio Gomes da Silva e Manoel Jailton Feitoza, que por todo teor das gravações telefônicas já mencionadas, deslocavam vítimas que possuíam endereço em Sergipe para participarem de audiências em Arapiraca/AL. Era o mesmo papel que José Walmor Thiaro de Souza Silva desempenhava, auxiliando o advogado Cristiano Gama de Melo para trazer vítimas que tinham residência em Maceió/AL, conforme trecho revelado pelo próprio acusado. Outrossim, está demonstrada a prática de falsidade ideológica uma vez que as pessoas formalmente indicadas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, Cristiano Gama de Melo, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, inseriram informação falsa no intuito de alterar a verdade e ajuizar ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 29, adota a teoria unitária ou monista, onde todos aqueles que concorrem para um crime por este respondem. Desta forma, apesar de não se poder afirmar o exato momento em que a inserção do falso aconteceu ou de qual punho partiu, é nítido que tais réus tinham envolvimento, sendo responsáveis pela sua prática. Nesse ponto, lembra-se que a falsidade ideológica se consuma com a própria omissão ou a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar, sendo desnecessária a prova do dano. Basta, assim, o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que no caso se traduz em esconder o verdadeiro endereço dos litigantes, suas assinaturas e/ou a real extensão do acidente por eles sofridos. Nas lições de Fernando Capez: "Trata-se de crime formal; prescinde-se, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. Assim, o prejuízo a direito, a criação da obrigação ou a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante não são necessários à consumação do crime." (Curso de direito penal: parte especial: Dos crimes contra os costumes a Dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, p. 318-319). Neste contexto, mesmo que o crime de falsidade ideológica seja considerado formal, existe, no presente caso, dano manifesto à administração da Justiça pelo congestionamento de ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca dando morosidade às ações de trâmite regular. Quanto à Luzemara Gonçalves da Silva, tendo em vista a menor participação no delito, diminuímos a pena em 1/4, conforme dispõe o art. 29, §1º, do CPB. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel



se escrivã judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. 2.2.3 Do Delito do Art. 288, Caput, do Código Penal Brasileiro (Associação Criminosa): Em seus memoriais finais, alegou o Parquet estadual que os réus, em organização estável e permanente, se uniram com a finalidade precípua de praticar fraudes para obtenção de vantagens econômicas em prol dos integrantes da quadrilha, uma vez que os valores pagos pelo DPVAT eram apropriados indevidamente pelos membros da quadrilha, ou então, somente uma pequena parte do importe pago era revertida em favor da vítima. Ao analisarmos o núcleo do tipo penal em comento, temos que o objeto da conduta é a finalidade de cometimento de delitos, sendo que a associação distingue-se do concurso de pessoas graças ao seu caráter de permanência e durabilidade, essenciais para a caracterização deste crime. É o que se pode observar da vasta jurisprudência pátria sobre o tema, em especial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal Brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por este delito, sem prejuízo dos demais. Habeas Corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. (Habeas Corpus nº 103.412/ SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em 19/06/2012.) Ora, das provas colhidas sob o crivo do contraditório pleno se pode aduzir que os réus agiram com permanência e estabilidade. No caso em tela, a autoria e materialidade do crime encontram-se devidamente comprovadas. Ab initio, restou comprovado a ligação entre os mesmos, ultrapassando a esfera da relação profissional. Através da atuação de corretores como Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza e José Walmor Thiaro de Souza Silva, os réus Cristiano Gama e Francisco Crispi ajuizavam ações para recebimento de seguro DPVAT, ficando patente a ação criminosa em pelo menos 10 ações: O processo tombado sob o n. 002.2008.003.090-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Paulo dos Santos; O processo tombado sob o n. 002.2008.003.087-3 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Venilson Paixão dos Santos; O processo tombado sob o n. 002.2009.011.353-7 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria das Graças da Silva; O processo tombado sob o n. 002.2008.003.097-2 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Maria Eulina de Souza; O processo tombado sob o n. 0000148-95.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Adeilton Pereira dos Santos; O processo tombado sob o n. 0000714-44.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de José Reno Alverne; O processo tombado sob o n. 0001889-73.2008.8.02.0358 teve como advogado Francisco Crispi, pleiteando em nome de Rômulo de Souza Lima; O processo tombado sob o n. 002.2009.024.329-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Sankler Alves de Andrade; O processo tombado sob o n. Processo 002.2009.009.545-2 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Felipe Correia de Góes, e O processo tombado sob o n. 002.2009.010.012-0 teve como advogado Cristiano Gama de Melo, pleiteando em nome de Maria Luzinete da Silva Alves. Buscando garantir a impunidade dos seus atos, constata-se até que a ré Luzemara Gonçalves da Silva ainda buscou a destruição de documentos antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório de Francisco Crispi, ligando para a denunciada Almira Alves Soares que queimasse comprovantes de depósitos bancários, fato que Luzemara nega. Todavia, durante o interrogatório em sede judicial de Almira, a mesma explica que, depois de ouvir que Manoel havia sido preso em Aracaju, ligou para Lúcia e pediu para que pegasse esses depósitos e queimasse. Segundo a mesma, teria ficado com medo e agido no impulso. Quanto a participação dos acusados Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, percebe-se que deram entrada em ações no 1º Juizado Especial de Arapiraca em, pelo menos, duas ações eivadas de ilicitude: O processo tombado sob o n. 002.2009.025.709-4, pleiteando em nome de Edcarlos Pedro Izidoro, e O processo tombado sob o n. 002.2009.025.718-5, pleiteando em nome de Cláudio Ferro de Lima. Levados em juízo, as vítimas revelam que ora não teriam direito a ação, ora as informações contidas na ação judicial não condizem com a realidade. Tanto a ausência de justa causa para propor a ação como a verdadeira localização do domicílio do demandante, operando a incompetência do juízo, tornariam todos os processos absolutamente nulos, de modo que não lograria êxito, sem os meios empregados, ao recebimento do valor do seguro. Com efeito, eram tão gritantes as irregularidades que aconteciam no 1º Juizado Especial de Arapiraca que, em juízo, a testemunha referida João Kleber Moura dos Santos, narrando que: QUE sobre decisão modificada pela turma recursal em favor da Líder, lembra que houve casos; o processo que originou o meu comentário com o Dr. Marcelo foi uma sentença que foi dada favorável a reclamante quando a mesma nem mesmo compareceu à audiência (Depoimento de João Kleber Moura dos Santos constante em CD às fls. 2234 do vol. IX dos autos) Apesar do argumento da defesa de Kelmmony Maicron dos Santos Freire, em sede de alegações finais, de que não haveria associação criminosa composta pelo número mínimo legal, entendemos de maneira contrária. A associação criminosa em questão possui três núcleos criminosos distintos, formados por 1) Francisco Crispi, Luzemara Goncalves da Silva, Jânio Gomes da Silva e Manoel Jaílton Feitoza; 2) Cristiano Gama e José Walmor Thiaro de Souza Silva e 3) Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire. Vemos que estes três grupos, utilizando de intenso dolo, se interligaram a indivíduos ainda não identificados para perpetrar as fraudes em comento, como bem ficara pontuado durante a instrução. Francisco Crispi admite que recebia a ajuda de corretores, que lhe trazia os clientes. No interrogatório das vítimas ouvidas em juízo que foram indevidamente representadas pelo acusado Kelmmony Maicron, nota-se que as mesmas fazem menção a policiais militares, de nome Alaílson e José Gean, os quais teriam intermediado a recepção de documentos até o mesmo. Além disso, não podemos esquecer que todo o trabalho empreendido pelos acusados para transpor o processamento do feito para o 1º Juizado Especial de Arapiraca se dava graças a presteza da atuação de Luzemara Gonçalves da Silva com a possível participação de outras pessoas ainda não devidamente investigadas, como foi o caso da assessora Rogéria, mencionada na exordial acusatória. É de bom alvitre ressaltar que os autos em questão também fazem referência com ação que encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça de Alagoas, no qual apura o envolvimento de réus com foro privilegiado. Por fim, em sendo o crime de formação de quadrilha um crime plurissubjetivo, a existência de outros indivíduos não obsta a instauração da ação penal. De tal modo, não logra êxito a defesa em descaracterizar o presente crime de associação criminosa. Pelo contrário. Ante ao exposto, vê-se que as pessoas de Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire, são culpadas da prática do crime de estelionato, merecendo a reprimenda do Estado-Juiz com a severidade que a lei prescreve. No tocante à pessoa de Valkíria Malta Gaia Ferreira, entendemos que a mesma desempenhou seu papel se escrivã judicial exercendo os atos a ela cabíveis sem conhecimento da trama criminosa. Assim sendo, entendemos que deve ser absolvida do presente delito. O Mesmo vale para o advogado Carlos André Marques dos Anjos cuja atuação não se percebe nas ações referentes Cláudio Ferro de Lima e Edcarlos Pedro Izidoro. Por fim, a pessoa de Almira Alves Soares, por trabalhar como recepcionista no escritório de Francisco Crispi, entendemos que, ao acatar ordens para efetuar os pagamentos em favor de demais réus a mando do mesmo, a mesma não concorria com a prática do delito. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Estabelece o artigo 69 do Código



Penal Brasileiro: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No caso em voga, os acusados praticaram três delitos distintos: o delito de estelionato, de falsidade ideológica e o delito de quadrilha ou bando armado. E mais, o fizeram mediante mais de uma ação e omissão, o que importa no reconhecimento do concurso material de crimes. Como se disse, o estelionato presente neste processo se consumou quando do percebimento da vantagem ilícita em razão do prejuízo alheio da Seguradora Líder, ao passo que o crime de falsidade ideológica se consumou no momento em que os réus modificaram as procurações e petições iniciais com dados inverídicos. Já o crime de quadrilha ou bando armado se consumou no momento em que os acusados se associaram para o fim de cometer diversos ilícitos. Por serem os dois primeiros crimes materiais, se consumaram, aquele no momento em que o valor do seguro fora liberado por alvará judicial e, este, no momento da inserção da falsa informação. Quanto ao crime de formação de quadrilha, por ser crime formal, se consumou com o mero aperfeiçoamento da vontade dos agentes. Por tudo quanto fora apurado durante a instrução processual, vê-se que os delitos foram resultados de desígnios autônomos e praticados em momentos distintos. Desta feita, aplicam-se no cálculo da pena as regras do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, vejamos: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o Art. 44 deste Código. § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. 3. DISPOSITIVO Ex positis, julgamos procedente a denúncia, em parte, para CONDENAR Francisco Crispi, Luzemara Gonçalves da Silva, Jânio Gomes da Silva, Manoel Jailton Feitoza, José Walmor Thiaro de Souza Silva, Cristiano Gama de Melo, Rogério Cavalcante Lima e Kelmmony Maicron dos Santos Freire pela prática dos crimes previstos no art. 171, art. 288, caput, e art. 299, todos do Código Penal Brasileiro e ABSOLVER Valkíria Malta Gaia Ferreira, Carlos André Marques dos Anjos e Almira Alves Soares, de todo o enunciado acusatório, com base na narrativa empreendida pelo Ministério Público quando do oferecimento da acusação e nas provas produzidas durante a instrução criminal. Desta feita, passamos a individualizar a pena dos delitos, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro, para cada réu, particularmente. FRANCISCO CRISPI Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2008.003.090-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta: 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2008.003.087-3 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social: 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 002.2009.011.353-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação judicial 002.2008.003.097-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1

Maceió, Ano VII - Edição 1590 Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016 Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.090-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.087-3 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu

buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao



crime de falsidade ideológica na 002.2008.003.097-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 22 anos e 1 mês e 1020 dias-multa, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Francisco Crispi iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). LUZEMARA GONÇALVES DA SILVA Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2008.003.090-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau



delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2008.003.087-3 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.011.353-7 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo gual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2008.003.097-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistente causa de aumento de Pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Presente também a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, diminuímos a pena em 1/3, passando a dosá-la em definitivo em 1 ano de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo gual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: a réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é detentora de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão



conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: a ré agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, a ré deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, diminuímos a pena em 1/4, passando a dosá-la em 1 ano e 6 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na 002.2008.003.090-7 (art. 299, caput, do CP) Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie: 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seia, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica de 002.2008.003.087-3 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta: 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social: 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2008.003.097-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la: 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a



presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, a ré buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a ré, fixamos a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CPB, reduzimos em 1/4 a pena, fixando-a em 11 meses e 7 dias de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: defluise das informações constantes nos autos que a acusada agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: a ré não é possuidora de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que a mesma possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito: 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confianca no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas a ré chega-se ao resultado de 17 anos, 9 meses e 19 dias e 761 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2°, a, a denunciada Luzemara Gonçalves da Silva iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). JÂNIO GOMES DA SILVA Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.011.353-7 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de



diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 4 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multas, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, b, o denunciado Jânio Gomes da Silva iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, Igualmente, descabe a suspensão condicional da pena (art.77, CPB), MANOEL JAILTON FEITOZA Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação judicial 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000148-95.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0001889-73.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. culpabilidade: vista como o dolo, não destoa de práticas idênticas. 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 0000714-44.2008.8.02.0358 (art. 299, caput, do CP) 1. culpabilidade: vista como o dolo, não destoa de práticas idênticas. 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências

Maceió, Ano VII - Edição 1590

do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 14 anos de reclusão e 450 dias-multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Manoel Jailton Feitoza iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). CRISTIANO GAMA DE MELO Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.024.329-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.010.012-0 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento e presente a causa de diminuição pelo crime ter sido tentado, visto que o réu não logrou êxito em aferir a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, diminuímos a pena 1/3, dosando em definitivo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de estelionato na ação 002.2009.009.545-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena do réu 2 anos de reclusão pelo crime de estelionato. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.024.329-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes



atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na ação 002.2009.010.012-0 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de falsidade ideológica na 002.2009.009.545-2 (art. 299, caput, do CP) 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: Através de dados fictos, o réu buscava as facilidades que o trâmite processual no 1º Juizado Especial de Arapiraca propiciava, motivo que julgamos reprovável. 6. As circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Quanto ao crime de formação de guadrilha ou bando armado (art. 288, caput, do CP): 1. Culpabilidade: deflui-se das informações constantes nos autos que o acusado agiu com plena consciência, tornando o dolo com que atuou gritante e reprovável; 2. Antecedentes do agente: o réu não é possuidor de maus antecedentes. 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; 6. As circunstâncias do crime: uniu-se a funcionários públicos, pondo em abalo a confiança no Poder Judiciário Alagoano, circunstância que deve ser valorada negativamente; 7. Consequências do crime: normais ao delito, nada havendo a valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixamos a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime de formação de quadrilha. Do Concurso material de crimes (art. 69): Prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 69 o concurso material de delitos, de sorte que tal instituto se configura quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em tela vemos a presença de um concurso de crimes heterogêneo entre o estelionato, a falsidade ideológica e o crime de quadrilha. Nos presentes autos, da soma das penas impostas ao réu chega-se ao resultado de 9 anos e 8 meses de reclusão e 390 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, motivo pelo qual, consideradas as regras do art. 33, § 2º, a, o denunciado Cristiano Gama de Melo iniciará o cumprimento de sua reprimenda no regime fechado. Do total de pena cominada, deverá ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CPB). Torna-se inviável a substituição por pena restritiva de direito, visto que se faz ausente às regras do art. 44 do CPB. Igualmente, inviabiliza a suspensão condicional da pena (art.77, CPB). JOSÉ WALMOR THIARO DE SOUZA SILVA Quanto ao crime de estelionato tentado na ação 002.2009.024.329-2 (art. 171 do CP): 1. Culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; 2. Antecedentes do agente: o réu não é detentor de maus antecedentes; 3. Conduta social do agente: os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa dão conta que o mesmo possui boa conduta social; 4. Personalidade do agente: não se pode aferir a presente circunstância, motivo pelo qual deixamos de valorá-la; 5. Motivo do crime: a obtenção da vantagem ilícita, que já é própria do tipo, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente quesito; 6. As circunstâncias do crime: O réu agia constantemente atuando profissionalmente no 1º Juizado Especial de Arapiraca e pôs em descrédito a atuação do Poder Judiciário Alagoano, motivo pelo qual a circunstância é reprovável; 7. Consequências do crime: Além da Seguradora Líder experimentar enorme prejuízo, impetrando ações judiciais indevidamente, o réu deu causa a morosidade processual de ações de trâmite regular, tornando a circunstância reprovável; 8. Comportamento da vítima: a vítima não concorreu para a prática delitiva. Tendo em vista a análise das circunstâncias legais, fixamos a pena base em 2 anos. Ausentes atenuantes e agravantes, deixamos de modificar a pena base. Inexisten

Bruno Cardoso (OAB 7040/AL) Claúdio Francisco Vieira (OAB 1198/AL) Cleysson Alves Santana (OAB 9153/AL) Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB 5589/AL) Francisco Sales Ramos Pereira (OAB 1116/AL) Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB 6001/AL) Gustavo Ferreira Gomes (OAB 5865/AL) João José Acioli Araújo (OAB 5745/AL) José Eudes Maia dos Santos (OAB 6028A/AL) José Fragoso Cavalcanti (OAB 4118/AL) Leonídio Cícero Montenegro Alves Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB 8800/AL) Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB 6821/AL) Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB 3404/AL) Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB 5074/AL) Thiago Mota de Moraes (OAB 8563/AL) Welhington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL)



Wendell Sobreira Leal (OAB 17274/BA)

JUÍZO DE DIREITO DA 17° VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALDA RABELO DE MORAES CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2016

ADV: LUIZ OTAVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA (OAB 161702/RJ) - Processo 0700301-47.2015.8.02.0001 - Ação Penal -Procedimento Ordinário - Roubo - INVESTIGAD: R.F.B. - R.D.M. e outro - DECISÃOTrata-se de requerimento de condução do custodiado mediante escolta e outras providências ofertado pela defesa do réu RAFAEL FREY BIEHI, informando da necessidade de comparecer à Unidade da Previdência Social para que seja realizada "prova de vida" para manutenção do recebimento do benefício de prestação continuada, ora bloqueado. É sucinto o relatório. Passamos a decidir. Ocorre que a competência para apreciar a medida de autorização de saída de preso provisório está disciplinada na Lei de execuções Penais, sendo o Juízo da Vara da Execução responsável pelo estabelecimento prisional em que o requerente se encontra segregado. Posto isto, INDEFIRIMOS o pedido formulado às fls. 539, haja vista a necessidade de ser requerido no juízo competente. Por fim, aguarde-se a data de audiência designada. Intime-se a defesa acerca desta decisão.Cumpra-se.Maceió . 10 de marco de 2016.JUÍZES DE DIREITO INTEGRANTES DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ADV: ERALDO LINO MOREIRA, RAFAEL NOBRE DA SILVA (OAB 9468/AL), LAILTON SOARES (OAB 8692/AL), WERLEY DIEGO DA SILVA (OAB 11174/AL), JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE (OAB 38156/PE), JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA (OAB 24021/PE), LEONARDO GALVÃO (OAB 13824/AL) - Processo 0704224-81.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cosmo Targino Pontes e outros - DECISÃO Os representantes do Ministério Público, membros do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas - GECOC, ofereceu DENÚNCIA, às fls. 01/16, em desfavor de: - EDUARDO MEDEIROS FIDELIX, vulgo DUDU, GASPAR PEREIRA DOS SANTOS LIRA, vulgo GASPAR, COSMO TARGINO PONTES, vulgo IOIÔ, - JOSÉ ARNALDO FERREIRA JUNIOR, vulgo ARNALDINHO, nas sanções penais dos artigos 33, caput, e 35, caput, com a causa especial de aumento contida no artigo 40, V, da Lei Federal nº 11.343/06, materialmente cumulado com o artigo 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.850/2013; Em sua denúncia, o Ministério Público aduz que: (...) Que, em meio ao esquadrinhar investigatório, foi possível monitorar e desvendar o grupo criminoso composto pelos ora denunciados, associados organizada e permanentemente entre si e a terceiras pessoas ainda não plenamente identificadas, em grande parte situadas no Estado de São Paulo, caracterizando tratar-se de tráfico entre Estados da Federação, responsáveis pela disseminação de substâncias entorpecentes, na região de Arapiraca e Maceió. Evoluindo o esquadrinhar persecutório, e com base nos relatórios de interceptação telefônica, o Ministério Público requestou e logrou deferimento judicial, junto à 17ª VCC, de ordens de busca e apreensão em face dos investigados, os quais foram cumpridos no dia 24 de fevereiro de 2015, na Cidade de Arapiraca, em cuja oportunidade os agentes da defesa social lograram acautelar em estado de flagrante delito os denunciados EDUARDO MEDEIROS FIDELIX, vulgo DUDU, GASPAR PEREIRA DOS SANTOS LIRA, vulgo GASPAR e COSMO TARGINO PONTES, vulgo IOIÔ, este último na guarda de 80 kg (oitenta quilogramas) de maconha, divididos em 72 (setenta e dois) tabletes, que tinham sido adquiridas momentos antes pelo denunciado JOSÉ ARNALDO FERREIRA JUNIOR, vulgo ARNALDINHO diretamente do denunciado EDUARDO MEDEIROS FIDELIX, vulgo DUDU, e estavam depositadas em um imóvel comercial àquele (JOSÉ ARNALDO) pertencente, situado na Rua Primavera, 51, Bairro Primavera, Arapiraca-AL, e apreender, além da mencionada substância entorpecente, 01 (um) veículo FIAT UNO, vermelho, placa MUL1686; 01 (um) veículo FIAT PUNTO verde, placa JRF4559; 01 (uma) motocicleta HONDA CG 150 TITAN, placa NMI7426 (...). A prova da materialidade e os indícios de autoria se encontram consubstanciados por meio dos depoimentos testemunhais, às fls.17/20, interrogatórios dos denunciados, às fls. 21/31, auto de apreensão e apresentação, às fls. 35/36, laudo de constatação, à fl. 37, além dos relatórios de inteligência contendo as interceptações telefônicas e demais elementos informativos acostados aos autos. Em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, os denunciados foram notificados para que, dentro do prazo legal, apresentassem defesa preliminar. Nessa oportunidade, a defesa de Eduardo Medeiros Fidelix, às fls. 358/359, se reservou do direito de adentrar no mérito da causa em outra fase processual. O Patrono de Gaspar Pereira dos Santos Lira, às fls. 374/382, alega que a peça denunciatória não narra com clareza e precisão a forma como supostamente tenha o ora denunciado praticado o delito, acusando o mesmo, sem oferecer elementos e meios para o exercício de sua ampla defesa, o que torna inepta por sua imprecisão e falta dos pressupostos do aludido art. 41 do CPP. A defesa de Cosmo Targino Pontes, às fls. 389/392, aduz que a afirmação do Ministério Público baseia-se apenas no fato de o denunciado estar próximo ao local onde as substâncias se encontravam, sem contudo trazer qualquer prova na exordial de que o mesmo mantinha contato com os outros denunciados e sabia da existência das drogas no depósito onde as mesmas foram encontradas. É, em síntese, o relatório. Passamos a decidir. Referente as alegações das defesas de Gaspar Pereira dos Santos Lira, às fls. 374/382, Cosmo Targino Pontes, às fls. 389/392, no que diz respeito que a denúncia não narra com clareza e precisão a forma como supostamente os denunciados praticaram o delito, bem como não trás qualquer prova de que o mesmo mantinha contato com os outros denunciados e sabia da existência das drogas no depósito onde as mesmas foram encontradas, tais teses não devem prosperar, tendo em vista que a exordial narra a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Senão, vejamos trechos que consubstanciam esses fatos: (...) o denunciado GASPAR PEREIRA DOS SANTOS LIRA, vulgo GASPAR, por sua vez, era o responsável pelo transporte e entrega das encomendas aos demais associados, encarregando-se também pelos depósitos a título de recebimento e de pagamento das substâncias entorpecentes, tudo sob o comando e orientação de DUDU; o denunciado JOSÉ ARNALDO FERREIRA JUNIOR, vulgo ARNALDINHO, por seu turno, alinhava sua conduta às dos demais, sendo o responsável pela aquisição e disseminação das substâncias entorpecentes pelas áreas metropolitanas de Arapiraca e Maceió (venda no varejo), ou eventualmente distribuindo para pequenos traficantes; quanto ao denunciado COSMO TARGINO PONTES, vulgo IOIÔ, importa observar que o mesmo era o responsável pelo estoque e guarda das substâncias entorpecentes, no interior do imóvel situado na Rua Primavera, 51, Bairro Primavera, Arapiraca-AL, pertencente ao denunciado JOSÉ ARNALDO FERREIRA JUNIOR, vulgo ARNALDINHO, e sob sua orientação e comando (...). Assim, superadas as alegações levantadas pelas defesas, vê-se que não há causas impeditivas do prosseguimento da presente ação penal. Da análise da peça exordial oferecida pelo Ministério Público, encontram-se claramente fundamentados os fatos criminosos imputados aos acusados, apontando provas da materialidade e indícios contundentes de autoria em desfavor dos mesmos. Em razão da complexidade do feito e do atraso na apresentação da defesa prévia dos denunciados, fica evidente a imprescindível delonga para o Recebimento da Denúncia por este Juízo. Nesse diapasão, observa-se que a Denúncia demonstra uma hipótese delitiva concreta, apresentando todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código Processual Penal, razão pela qual RECEBEMOS A DENÚNCIA, designando audiência de instrução e julgamento, a teor do art. 56 da Lei nº 11.343/06, para a data de 05 de abril de 2016. Da análise dos pedidos pleiteados pelas defesas de Eduardo Medeiros Fidelix, Gaspar Pereira dos Santos Lira, Cosmo Targino Pontes. Trata-se dos autos tombados sob o número 0704224-81.2015, versando acerca das investigações que visam apurar o envolvimento de um grupo criminoso, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e outros. Em decisão datada de 25 de fevereiro de 2015, às fls. 58/66, este juízo homologou a prisão em flagrante, ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2015, dos indivíduos Eduardo Medeiros Fidelix, vulgo DUDU,



Gaspar Pereira dos Santos Lira e outros 02 (dois) indivíduos, e, consequentemente, converteu em prisão preventiva, fundamentando na garantia da ordem pública, que se mostrou ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. A defesa de Eduardo Medeiros Fidelix, às fls. 118/127, pleiteou pela revogação da prisão preventiva do ora denunciado, e, às fls. 394/395, requereu a designação de audiência de instrução. Parecer Ministerial, às fls. 242/251, pelo indeferimento do pedido de revogação da defesa de Eduardo Medeiros Fidelix. O Patrono de Cosmo Targino Pontes, às fls. 337/344, requereu a concessão da liberdade provisória do ora denunciado. A defesa de Gaspar Pereira dos Santos Lira, às fls. 374/382, requereu a revogação da prisão preventiva do mesmo. É, em síntese, o relatório. Passamos a decidir. Pois bem, para a manutenção da custódia cautelar se faz necessária a demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e a demonstração do efetivo periculum libertatis, pressupostos estes que encontram-se demonstrados nos autos, como se pode perceber através da prova da materialidade e os indícios de autoria, que se encontram consubstanciados por meio dos depoimentos testemunhais, às fls.17/20, interrogatórios dos denunciados, às fls. 21/31, auto de apreensão e apresentação, às fls. 35/36, laudo de constatação, à fl. 37, além dos relatórios de inteligência contendo as interceptações telefônicas e demais elementos informativos acostados aos autos. In casu, a constrição da liberdade encontra arrimo em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente, na quantidade excessiva do material apreendido, ao todo 80 (oitenta) kg de maconha distribuída em 72 tabletes, entre outros objetos, conforme auto de apresentação e apreensão, às fls. 35/36. No que concerne ao que aduz a defesa de Gaspar Pereira dos Santos Lira, às fls. 374/382, que deve ser evitado que o investigado seja levado e mantido antecipadamente preso, pois o novo código permite que o juiz mantenha o suspeito nas ruas, mas adote medidas que garantam o bom andamento do processo, tal tese, no presente caso, não tem o potencial de prosperar, em razão de não ser cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, a qual é a medida indispensável para assegurar a ordem pública. Senão, vejamos um trecho do interrogatório do ora denunciado, às fls. 27/28, que consubstanciam os fatos outrora abordados: (...) Que com relação a maconha apreendida na noite de ontem, diz o interrogado que ARNALDINHO ligou durante à tarde dizendo que tinha chegado uma mercadoria, referindo-se à maconha, e pediu que o interrogado, junto com DUDU fosse pegá-la no Posto do Trevo, na cidade de Arapiraca e entregar a ele na Rua Primavera em frente ao galpão de propriedade dele, ARNALDINHO (...). Apesar da defesa de Cosmo Targino Pontes, às fls. 337/344, argumentar que o requerente é primário, possui bons antecedentes, além de ter residência fixa, e não atenta de nenhuma maneira a segurança pública, pleiteando, assim, pela concessão da liberdade provisória, tais fatos, por si só, não têm o condão de garantirem ao denunciado a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que há nos autos elementos hábeis a manutenção da custódia cautelar. Nessa esteira, vejamos um trecho do depoimento do condutor e 1ª testemunha, Johnatan Barbosa de Farias, às fls. 17/18: (...) Que, nesse depósito se encontrava o COSMO que cuidava do local, sendo solicitado o ingresso e dentro do imóvel, um galpão, existia dentro de duas caixas de papelão de home theater Philips, maconha distribuída em cerca de 72 tabletes, pesando 80 quilogramas; Que apreendeu aquela maconha e deu voz de prisão ao COSMO (...). Em relação ao que alega a defesa de Eduardo Medeiros Fidelix, às fls. 118/127, que não há nos autos embasamento empírico para que seja mantida a prisão cautelar do denunciado mencionado, mantemos o entendimento outrora esposado, em razão das provas colhidas nos autos da participação do denunciado Eduardo Medeiros Fidelix, dentre elas, diálogos telefônicos: No dia 11/02/2015, por volta das 19h15min45seg, DUDU X HNI (8298399909)-DUDU fala que CHAIANE esta chegando e que PAULINHA só vem depois do carnaval. HNI diz que ele não liga pra ele e pede pra ele clarear a vista, DUDU diz que amanhã de certeza, HNI pergunta qual novidade chegou, DUDU diz que a CHAIANE vem ai, HNI pergunta pela PAULINHA, DUDU responde que ela só vem pra semana, depois do carnaval, HNI diz que o principal é a PAULINHA, e pergunta se a CHAIANE é boa, DUDU fala que sim, HNI pede pra deixar 02 lá, DUDU pergunta pelo LEO MAGALHÃES, HNI diz que dá uma oportunidade que tem que abraçar quando aparece e que qualquer dia vai vir pra capital passar dois dias aqui. No dia 12/02/2015, por volta das 12h31min04seg, DUDU X HNI (11987725231)- DUDU diz que pesou 42192 kg. DUDU diz que pesou 42192 kg, HNI diz que está errado, porque a barra é comprida e dar diferença no kg, tem que dar 42780 kg. Verifica-se nos autos a presença de um dos principais requisitos para a manutenção da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, em razão da quantidade do material apreendido, bem como dos indícios de habitualidade com que os denunciados se organizaram para comercializar drogas, não sendo, neste momento, o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Frise-se que este juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 05 (cinco) de abril de 2016. Sendo assim, INDEFERIMOS os pedidos pleiteados pelas defesas dos denunciados Eduardo Medeiros Fidelix, vulgo DUDU, Gaspar Pereira dos Santos Lira, vulgo GASPAR, Cosmo Targino Pontes, vulgo IOIÔ. Notifique-se o Ministério Público, bem como os patronos dos denunciados. Proceda-se a evolução de classe. DETERMINAMOS a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, para o denunciado JOSÉ ARNALDO FERREIRA JÚNIOR, vulgo ARNALDINHO, em razão do mesmo estar em local incerto e não sabido ,e, citado por Edital, à fl. 362, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Intime-se as testemunhas e os advogados, bem como requisitem-se os réus Cumpra-se. Maceió/AL, 07 de março de 2016 JUÍZES DE DIREITO INTEGRANTES DA 17º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ADV: DAWIS ALVES DE OLIVEIRA (OAB 12071/AL), LUIZ OTAVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA (OAB 161702/RJ), JOSÉ BALDUINO DE AZEVEDO (OAB 10530/AL), YAN SIMÕES DE AZEVEDO COSTA (OAB 11986/AL), DARLAN CICERO MATIAS (OAB 4151/AL), JÚLIO ERNESTO GAMA MESQUITA (OAB 9914/AL), JOÃO LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 8986/AL), RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO (OAB 8829/AL) - Processo 0708149-85.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Fabiano Martins de Souza e outros - De ordem dos Doutores Juízes de Direito Integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital, INTIMO Vossa Senhoria, para participar da audiência de continuação, que foi designada para o dia 06/04/2016 às 13:30h

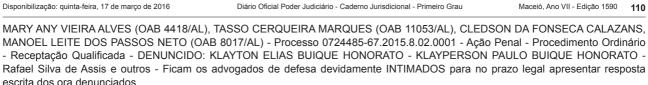
ADV: MARINESIO DANTAS LUZ (OAB 9482/AL), JOÃO LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 8986/AL), HELDER COSTA LOUREIRO FILHO (OAB 11527/AL), NILVA REGINA CORREIA DE MELO (OAB 5116/AL), SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE (OAB 3771/AL), RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO (OAB 8829/AL) - Processo 0714601-14.2015.8.02.0001 - Ação Penal -Procedimento Ordinário - Dano Qualificado - INDICIANTE: D.G.P.C.E.A. - INDICIADO: N.S.O. - A.R.S. - G.A.V. - D.J.S. - A.T.S. - I.N.S. -D.F.S. - F.O. e outros - Ficam as defesas devidamente intimadas da decisao proferida nos autos: DECISÃO..Trata-se de analise dos pedidos pleiteados pela defesa de Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira, Lucas Joaquim dos Santos, vulgo Fumaça; Anderson da Silva Sampaio, Andinho ou Pequeno; David Ferreira dos Santos, vulgo Dedê e Leonardo Santos de Lima, Vulgo, Léo ou Cabeça. Os autos tombados sob o número 0714601-14.2015, versam acerca de uma quadrilha supostamente especializada em crimes contra o patrimônio. Em Decisão datada de 19 de Junho de 2015, às fls. 300/306, este Juízo homologou a prisão em flagrante de Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira e outros indivíduos autuados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 163, parágrafo único, II e III, art. 288, parágrafo único e art. 250, §1º, II, c , todos do CPB; c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei nº 12.850/13 e com o art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 - ECA, e, consequentemente, converteu em Prisão Preventiva a Prisão em flagrante dos indivíduos supracitados, fundamentando na garantia da ordem pública, que se mostrava ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. O Ministério Público Estadual, às fls. 361/371, ofereceu Denúncia em desfavor de Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira e outros 12



(doze) indivíduos, estando, por conseguinte, incursos nas sanções penais dos artigos acima mencionados. Decisão, às fls. 382/384, recebendo a Denúncia, em razão de estarem presentes todos os requisitos do art. 41 do CPP. A defesa de Damião José da Silva, às fls. 1083/1089 e José Cícero Albuquerque dos Santos, às fls.1090/1096, alega que nos autos não existe provas de que os réus tenham participado da perpetração delitiva. Relata que há, na verdade, a oitiva de dois réus, onde mencionam o nome DAMIÃO e AMARAL e que isso não é reconhecimento fotográfico. Aduz, também, que o Inquérito Policial está repleto de vícios, como também que não há organização criminosa, visto que não foi demonstrada a divisão das funções de cada um. Como também relata que nenhum dano, demonstrado claramente, foi causado ou ordenado pelos ora réus. Como também, nos pedidos de reconsideração alegam o excesso de prazo sofrido pelos rúes. Por fim. requereu a absolvição dos réus, bem como a acariação entre os réus Neilton Santos de Oliveira e Alexandre Rodrigues da Silva com os ora réus. A defesa de Siderlan Eugênio da Silva Cruz e Tailon Sobral de Oliveira, às fls. 1103/1107 e 1108/1111, respectivamente, alegam que estão ausentes os requisitos para manutenção da custódia, visto que nos autos há uma simples alusão ao fato típico que está sendo imputado aos acusados. Alega, também que os réus postos em liberdade não oferecem risco algum para a Ordem Pública. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva dos acusados, em virtude da ausência de requisitos legais autorizadores de sua manutenção, ou ainda, que seja aplicada qualquer uma das medidas cautelares diferentes da prisão preventiva. As defesas de Lucas Joaquim dos Santos, Anderson da Silva Sampaio, David Ferreira dos Santos e Leonardo Santos de Lima, indicam que não existem fundamentos para a custódia cautelar uma vez que os réus possuem endereço fixo e não há provas concretas nos autos de que atentaram contra a ordem pública. Instado a se manifestar, o Parquet Estadual ofereceu parecer, às fls. 510 e 1113/1116 pleiteando pelo indeferimento do pedido da defesa dos acusados Damião José da Silva Leonardo Santos de Lima José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz e Tailon Sobral de Oliveira. É, em síntese, o relatório. Passamos a decidir. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), tal intento não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, sob pena de transformar-se numa antecipação da reprimenda a ser cumprida quando do instante da condenação. Necessária se faz a demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e a demonstração do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Ocorre que no presente caso, ainda estão presentes os requisitos da Prisão Preventiva em desfavor dos acusados Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira, Lucas Joaquim dos Santos, Anderson da Silva Sampaio, David Ferreira dos Santos e Leonardo Santos de Lima, em face da prova da materialidade do crime e provas suficientes da autoria delitiva, conforme exposto no decorrer do processo. Por certo, pesa contra os acusados supramencionados o envolvimento em uma Organização Criminosa, tendo em vista as provas da materialidade e os indícios de autoria, os quais encontram-se consubstanciados nos depoimentos testemunhais e dos policiais, bem como no interrogatório dos réus. Em consulta realizada ao SAJ, verificamos que os acusados acima mencionados já respondem a outros processos. Assim, uma vez verificada a presença de indícios que recaem em desfavor de Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira, Lucas Joaquim dos Santos, Anderson da Silva Sampaio, David Ferreira dos Santos e Leonardo Santos de Lima, vê-se também a existência de fundamentos para a manutenção da segregação cautelar dos ora acusados no intuito de garantir a ordem pública. Em relação ao que alega as defesas dos referidos acusados quanto à falta de provas, ausência de pressupostos para cautelar imposta, excepcionalidade da prisão provisória e de excesso de prazo, tendemos a concordar com o nobre Ministério Público Estadual, de que, no que tange a presença da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão em flagrante dos membros da quadrilha fora convertida, fundamentadamente, às fls. 300/306, em cautelar prisional preventiva, em razão da existência de aspectos comprometedores da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, consequentemente, da aplicação da lei penal. Em seu interrogatório, a pessoa de Gerson Alves Vieira informa que as pessoas de Lucas Joaquim dos Santos, vulgo Fumaça; Anderson da Silva Sampaio, Andinho ou Pequeno; David Ferreira dos Santos, Vulgo Dedê; Felipe de Oliveira, vulgo Pastor; Leonardo Santos de Lima, Vulgo, Léo ou Cabeça; Siderlan Eugênio da Silva Cruz, vulgo Gordinho; José Moisés Viana da Silva, vulgo Tubarão; Alanilton Firmino da Silva, Vulgo Alan e Tailon Sobral de Oliveira, vulgo Bode seriam os reenducando que, através de aparelho celular, deram ordem para os demais integrantes de seu grupo, ateassem fogo em ônibus nas regiões do Mutange e do Benedito Bentes. No tocante à José Cícero Albuquerque dos Santos Amaral e Damião José da Silva, vulgo Damião, consta nos autos, no interrogatório de NEILTON SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo Gato de Botas, confissão de que ambos os denunciados entraram em contato para que o mesmo realizasse a ação que causou o incêndio criminoso do transporte coletivo do bairro do Mutange. É de salientar que o risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal persistem e, por tal, deve-se manter a constrição da liberdade dos réus, em uma tentativa de acautelar o meio social das investidas criminosas do bando, salvaguardar as provas dos autos e resguardar a própria credibilidade da Justiça, em especial, no tocante à aplicação da lei penal. Em relação ao excesso de prazo não há ilegalidade na constrição da liberdade aplicada, pois considerando o número de réus e a situação atual do processo, vislumbra-se rito regular, sem morosidade ou inércia, quer seja da parte deste Órgão Ministerial ou da máquina judiciária estatal. Portanto, não cabe espaco para alegação de duração desrazoada da medida, nem de constrangimento ilegal paras os réus. Por fim. INDEFERIMOS os pedidos pleiteados pela defesa de Damião José da Silva, José Cícero Albuquerque dos Santos, Siderlan Eugênio da Silva Cruz, Tailon Sobral de Oliveira, Lucas Joaquim dos Santos, Anderson da Silva Sampaio, David Ferreira dos Santos e Leonardo Santos de Lima, com base nos arts. 311, 312, 313 do CPP. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público e aos patronos dos acusados. Determinamos ainda que a pessoa de Felipe de Oliveira seja citado no endereco cadastrado no SIEL, qual seja, Rua Frei Damião, n. 072, Benedito Bentes, Maceió/AL. Ainda, que seja expedido novo mandado de citação para a pessoa de Gerson Alves Vieira, segregado no presídio Baldomero Cavalcante. Por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para oferecimento da resposta à acusação em favor de Jhonatan Félix da Silva, Vulgo Mago do Comando e Argidenor Tibúrcio dos Santos, Vulgo Wine. Intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió, 08 de março de 2016. JUÍZES DE DIREITO INTEGRANTES DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ADV: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (OAB 3966/AL), JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES (OAB 6647/AL), CÍCERO BENÍCIO GOMES DE LIMA (OAB 8079/AL), LUCAS OLIVEIRA BONFIM (OAB 11640/AL) - Processo 0718504-57.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIDO: Fábio Ferreira da Silva e outros - 17ª VARA CRIMINAL OS Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, exararam despachos/ decisões no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) ficando desde já o(s) Advogado(s) constituído(s) intimado(s) na forma do art. 370 § 1º do CPP, com a nova redação dada pela lei 9.271/96. Processo n.º 0718504-57.2015.8.02.0001 Ação Criminal Denunciado: Fábio Ferreira da Silva e outros DESPACHO: Intimamos os advogados da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 31 de março de 2016 às 13:30h. Nada mais havendo a constar, encerro o presente que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital de Alagoas, aos 11 (onze) dias do mês de março, ano dois mil e dezesseis (2016).Eu,C.B.A, o digitei, e eu, Valda Rabelo de Moraes Cordeiro, Escrivã Judicial, o subscrevo.

ADV: CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA (OAB 11484/AL), OSMAN GAIA NEPOMUCENO FILHO (OAB 14026/AL), FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE (OAB 20006/PB), ELISEU COSTA CAVALCANTE (OAB 11647/AL),



Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB 11484/AL)

Cícero Benício Gomes de Lima (OAB 8079/AL)

Cledson da Fonseca Calazans

Darlan Cicero Matias (OAB 4151/AL)

Dawis Alves de Oliveira (OAB 12071/AL)

Eliseu Costa Cavalcante (OAB 11647/AL)

Eraldo Lino Moreira

FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE (OAB 20006/PB)

Helder Costa Loureiro Filho (OAB 11527/AL)

João Daniel Marques Fernandes (OAB 6647/AL)

João Luiz Batista da Silva (OAB 8986/AL)

José Augusto Obice Costa Estrela Duarte (OAB 38156/PE)

José Balduino de Azevedo (OAB 10530/AL)

José Ricardo Cavalcanti de Siqueira (OAB 24021/PE)

Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB 9914/AL)

Lailton Soares (OAB 8692/AL)

Leonardo Galvão (OAB 13824/AL)

Lucas Oliveira Bonfim (OAB 11640/AL)

LUIZ OTAVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA (OAB 161702/RJ)

Manoel Leite dos Passos Neto (OAB 8017/AL)

MARINESIO DANTAS LUZ (OAB 9482/AL)

Mary Any Vieira Alves (OAB 4418/AL)

Nilva Regina Correia de Melo (OAB 5116/AL)

Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB 14026/AL)

Rafael Nobre da Silva (OAB 9468/AL)

Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB 8829/AL)

Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB 3771/AL)

Tasso Cerqueira Marques (OAB 11053/AL)

Valdir Rodrigues da Silva (OAB 3966/AL)

Werley Diego da Silva (OAB 11174/AL)

Yan Simões de Azevedo Costa (OAB 11986/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 17° VARA CRIMINAL DA CAPITAL JUIZ(A) DE DIREITO YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALDA RABELO DE MORAES CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2016

ADV: JUAREZ FERREIRA DA SILVA (OAB 2725/AL), ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES (OAB 3121/AL), JAMES SANTOS DA SILVA, RODRIGO PEREIRA MARTINS (OAB 56551/PR) - Processo 0701150-15.2015.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIDO: Marcelo Juliano Rocha - Rafael de Oliveira Lima - Leandro Sousa de Andrade -RAUL FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA - JOSENILDO DE ALBUQUERQUE - RICARDO EMANOEL DANTAS CORREIA - JANE KELLY DA SILVA ALVES e outro - TERCEIRO I: MARIA DA GLÓRIA CORREIA DE OLIVEIRA - Ficam as defesas devidamente INTIMADAS para no prazo legal apresentar resposta escrita dos ora denunciados

André Charles Silva Chaves (OAB 3121/AL) James Santos da Silva Juarez Ferreira da Silva (OAB 2725/AL) RODRIGO PEREIRA MARTINS (OAB 56551/PR)

17° Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 15 DIAS

Os Excelentíssimos Juízes de Direito Integrantes da 17° Vara Criminal da Capital, na forma da Lei, etc.

FAZEM SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0712446-38.2015.8.02.0001, tendo como autor Ministério Público Estadual - GECOC, e como réu Vanessa dos Santos Correia e outros, MÔNICA CORDEIRO DA SILVA, filha de José da Silva e Maria do Carmo Cordeiro da Silva, residente na Trav. São Vicente, 60, Jacintinho, Maceió/AL e MAXSON MALONE DOS SANTOS BARBOSA, CPF 117.238.344-83, filho de Gilmar Luiz Barbosa e Diná dos Santos, residente na Rua Lane Ivaldo Any, 37, Jacintinho, Maceió/AL, estes atualmente em local incerto e não sabido, ficando os mesmos CITADOS, para responderem a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arquída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Maceió (AL), 16 de março de 2016. _, Valda Rabelo de Moraes Cordeiro, Escrivã Judicial, judiciário, digitei e subscrevi. Nada mais disse. Eu, _



Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CJUS - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL JUIZ(A) DE DIREITO ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ÂNGELA MATA MACHADO VERAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

ADV: NEILTON BARBOSA DOS SANTOS (OAB 9057/AL) - Processo 0702129-44.2016.8.02.0001 - Alimentos - Provisionais - Fixação - ALIMENTAND: E.C.B.S.S. - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 13:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (OAB 10773A/AL) - Processo 0705553-94.2016.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - ALIMENTAND: D.A.F.A. e outro - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: JOÃO HENRIQUE AZEVEDO MEDEIROS (OAB 10968/AC), DIOGO BARBOSA MACHADO (OAB 10474/AL), JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA (OAB 9581/AL), ROSEMEIRY FRANCINO FERREIRA (OAB 4713/AL) - Processo 0713122-83.2015.8.02.0001 - Consignação em Pagamento - Revisão do Saldo Devedor - AUTOR: JOSE FABIO BOIA PORTO - RÉU: COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS ¿ CARHP - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 17:00 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: JOÃO BARBOSA (OAB 134307/RJ), ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE - Processo 0713425-34.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: EDSON TELES DE ATAÍDE - Processo 0718149-47.2015.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPTANTE: N.L.S. - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: MARIANA DE ALMEIDA E SILVA (OAB 11745/AL) - Processo 0718296-73.2015.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial № 5.478/68 - Exoneração - ALIMENTAND: R.R.S. - R.R.C. - Audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, no CJUS PROCESSUAL

ADV: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA (OAB 4449/AL), CARMEM LÚCIA COSTA DOS SANTOS (OAB 10905/AL), ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB 112409/SP), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB 155547/SP) - Processo 0722996-63.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: ROBERTO DA SILVA PEREIRA - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0728570-33.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: ROSEANE ARISTIDES DA SILVA - RÉU: Banco ABN AMRO Real S.A. - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3564A/AL), NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO - Processo 0729785-44.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA: SARA GABRIELA SANTOS MARTINS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 17:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: THIAGO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 10831/AL) - Processo 0733673-84.2015.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.A.A.F. - Conciliação Data: 29/03/2016 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

ADV: ANA KARINA BRITO DE BRITO - Processo 0734895-87.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: José Renildo Amorim Dantas - Conciliação Data: 19/05/2016 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência - 05 Situação: Pendente

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)

Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB 4449/AL)

Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante

Alexandre Pasquali Parise (OAB 112409/SP)

Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

Ana Karina Brito de Brito

Carmem Lúcia Costa dos Santos (OAB 10905/AL)

Diogo Barbosa Machado (OAB 10474/AL)

EDSON TELES DE ATAÍDE

Gustavo Pasquali Parise (OAB 155547/SP)

João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

João Barbosa (OAB 134307/RJ)

João Henrique Azevedo Medeiros (OAB 10968/AC)

Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB 9581/AL)

LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (OAB 10773A/AL)

Mariana de Almeida e Silva (OAB 11745/AL)

Nadja Alves Wanderley de Melo

Neilton Barbosa dos Santos (OAB 9057/AL)

Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB 3432/CE)

Rosemeiry Francino Ferreira (OAB 4713/AL)

THIAGO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 10831/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL JUIZ(A) DE DIREITO ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ



ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ÂNGELA MATA MACHADO VERAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2016

ADV: LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (OAB 10773A/AL) - Processo 0705553-94.2016.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - ALIMENTAND: D.A.F.A. e outro - Em cumprimento ao disposto no provimento 13/2009 da CGJ/AL fica designada a audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 15:00 horas, mesa 05, no CJUS PROCESSUAL.

LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (OAB 10773A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL JUIZ(A) DE DIREITO ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ÂNGELA MATA MACHADO VERAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2016

ADV: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA (OAB 6581/AL). NIÉCIO DE AMORIM ROCHA JÚNIOR (OAB 8490/AL), DRA, LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA (OAB 11345/AL), THIAGO MOREIRA SILVA CUNHA (OAB 11406/AL), MARCO A. LESSA TENORIO CAVALCANTE (OAB 11528/AL) - Processo 0718933-24.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTORA: Elisabeth Peixoto Moreira de Farias - RÉU: Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda - Em cumprimento ao disposto no provimento 13/2009 da CGJ/AL fica designada a audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 15:30 horas, no CJUS PROCESSUAL. Intimações necessárias.

Antônio Carlos Costa Silva (OAB 6581/AL) Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB 11345/AL) MARCO A. LESSA TENORIO CAVALCANTE (OAB 11528/AL) Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB 8490/AL) THIAGO MOREIRA SILVA CUNHA (OAB 11406/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL JUIZ(A) DE DIREITO ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ÂNGELA MATA MACHADO VERAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2016

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ARTHUR SÉRGIO BRANDÃO DE SOUZA AGUIAR (OAB 12932/AL) - Processo 0700092-78.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: CRISVELTON NICACIO DOS SANTOS ALVES - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 16:00h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3564A/AL), ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE -Processo 0700238-22.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: GENILDO MANOEL DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 16:30h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO (OAB 6662/AL) - Processo 0701866-12.2016.8.02.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: Gustavo Jorge Sangreman Meyer - RÉ: Marisa Vasco Meyer - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 15:00h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA IZIDORO (OAB 10331/AL) - Processo 0702500-08.2016.8.02.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: E.S.L. - RÉU: E.A.O.L. - REPRESENTANTE: K.C.O.S. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 17:30h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 11872A/AL), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 0703212-32.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: ARISTON NASCIMENTO BARROS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia16/05/2016, às 17:00h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações

ADV: PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM (OAB 10400/AL), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0715833-32.2013.8.02.0001 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S.A. - RÉU: Eduardo dos Santos Cavalcante - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 14:30h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) -Processo 0724672-12.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 15:30h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.



ADV: LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO (OAB 6125/AL), DRA. LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA (OAB 11345/AL) Processo 0726069-72.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTORA: Maria Madalena de Santana Neta - RÉU: Projeto Imobiliário Maceió Facilities SPE Ltda - Record Incorporações Ltda - Grupo Record (Grupo Econômico) -RECORD Planejamento e Construção Ltda - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 13:30h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações

ADV: DANIEL DE MACEDO FERNANDES (OAB 7761/AL), ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE, GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904A/AL) - Processo 0731460-42.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 14:00h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

ADV: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB 12122/AL), JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB 00005032AL) - Processo 0735309-22.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: EUDÓCIA JUREMA DA ROCHA - RÉU: CHARLES ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO - VALMIRAN SANTOS DE LIMA - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 13:00h, SALA 03 do CJUS PROCESSUAL, situada no 3º andar do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, localizado na Avenida Juca Sampaio, 206, Barro Duro, Maceió-AL. Intimações necessárias.

Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB 16983/PE) Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB 12932/AL) Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL) Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB 11345/AL) Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB 8904A/AL) João Alves Barbosa Filho (OAB 4246/PE) João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL) João Carlos Flor Junior (OAB 11872A/AL) João Luís Lôbo Silva (OAB 00005032AL) Júlio Cesar de Oliveira Izidoro (OAB 10331/AL) LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB 12122/AL) Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB 6125/AL) Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB 25731/PR) Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB 6662/AL) Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB 10400/AL) Rostand Inácio dos Santos (OAB 22718/PE)

Juizados Especiais Cíveis e Criminais

5º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO NELSON TENÓRIO DE OLIVEIRA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEANE AGRA LIMA ARAKAKI EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2016

ADV: JUSSARA TEIXEIRA DA SILVA SANTANA (OAB 13610/AL) - Processo 0700005-58.2016.8.02.0205 - Procedimento Sumário -Rescisão / Resolução - AUTOR: Jonathan Yuri da Silva Cosméticos ¿ Me - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 14/04/2016 Hora 08:00 Local: Conciliação 1 Situação: Pendente

Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB 13610/AL)

Comarca de Água Branca

Vara do Único Ofício de Água Branca - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ÁGUA BRANCA JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARNON MANOEL DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2016

ADV: VIRGÍNIA DE SÁ TORRES (OAB 5187/AL) - Processo 0000257-82.2014.8.02.0202 - Procedimento Ordinário - Adoção de Criança - REQUERENTE: Hioseris Siqueira Cardeal - TERCEIRO I: Eva Cecília da Silva - Assim, face ao exposto, estando a menor na guarda de fato dos requerentes, e por tudo o que mais dos autos constam, com base na Constituição Federal, em seu art. 227, §5º e §6º e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39 e seguintes, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de ADOÇÃO, declarando extinto o poder familiar dos pais biológicos, ficando a requerente de agora em diante como seus verdadeiros pais, dispensando-se o período de convivência. Custas pela assistência judiciária, a teor do artigo 141, §2º do ECA. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro



Civil para a lavratura do Registro Civil da adotanda, que passará a chamar-se EVA CECÍLIA SIQUEIRA CARDEAL, devendo constar como genitora a Sra. HIOSERIS SIQUEIRA CARDEAL e como avós maternos: Hamilton Sant'anna Cardeal e Maura Izabel Siqueira. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Água Branca, 29 de fevereiro de 2016. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de

Virgínia de Sá Torres (OAB 5187/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ÁGUA BRANCA JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARNON MANOEL DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2016

ADV: WAGNER TINÔ DE CARVALHO (OAB 9038/AL) - Processo 0700010-60.2014.8.02.0202 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: RODRIGO SANDES GOMES e outro - DESPACHO 1- Recebido nesta data; 2- Intime-se o autor através de seu advogado para se manifestar no prazo de 10 dias quantos ao cumprimento, fls. 44/45;3- Cumprida, paute-se audiência;4- Cumpra-se. Agua Branca(AL), 10 de março de 2016. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Wagner Tinô de Carvalho (OAB 9038/AL)

Comarca de Anadia

Vara do Único Ofício de Anadia - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2016

ADV: DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE (OAB 6513/AL), TAISY RIBEIRO COSTA (OAB 5941/AL), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 10775A/AL) - Processo 0000541-24.2013.8.02.0203 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria do Carmo da Conceição Santos - RÉ: Cybertron Info Comércio e Serviços Ltda - Me - LITSPASSIV: PRESTADORA TIM CELULAR -Considerando que a obrigação foi satisfeita, com o devido pagamento do valor da condenação, pelo réu, e devido recebimento pela autora (alvará de fls. 75), bem como pela prova da desconstituição da microempresa (oficio de fl. 93), julgo EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, condenando a parte executada ao pagamento das custas processuais. Proceda-se o cálculo atualizado das custas. Após as formalidades de praxe, não comprovado nos autos o pagamento das custas, em conformidade com a resolução nº 20/2010 do Tribunal de Justiça de Alagoas, encaminhe-se certidão para fins de inscrição na Dívida Ativa à comissão gestora do FUNJURIS, procedendo-se ao devido arquivamento do processo.

Daniela Maria de Farias Freire (OAB 6513/AL) Mauricio Silva Leahy (OAB 10775A/AL) Taisy Ribeiro Costa (OAB 5941/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0380/2016

ADV: DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE (OAB 6513/AL), OLAVO JUVI ALMEIDA JUNIOR (OAB 7375/AL) - Processo 0000102-13.2013.8.02.0203 - Inventário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Adryana Cavalcante Rocha - INVDO: Espólio de Paulo Alexandre Souza Pereira - TERCEIRO I: Floracy Costa Souza Bezerra - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Anadia, 09 de março de 2016 Manoel Fonseca Neto Analista Judiciario

Daniela Maria de Farias Freire (OAB 6513/AL) Olavo Juvi Almeida Junior (OAB 7375/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2016

ADV: CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA (OAB 1795/AL), MIGUEL BARROS PASSOS (OAB 3311/AL) - Processo 0500062-81.2007.8.02.0203 (203.07.500062-9) - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Nivaldo Antônio dos Santos

Maceió, Ano VII - Edição 1590



- REQUERIDO: José Antônio dos Santos - João Antônio dos Santos - Edivaldo Antônio dos Santos - Erivaldo José dos Santos - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes . Cumpra-se. Anadia, 09 de março de 2016 Manoel Fonseca Neto Analista Judiciario

Carlos Alberto Falcão Pedrosa (OAB 1795/AL) Miguel Barros Passos (OAB 3311/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2016

ADV: RONALD DE MELO LIMA (OAB 11129/AL) - Processo 0000377-59.2013.8.02.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: José Antonio do Carmo da Silva - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

Ronald de Melo Lima (OAB 11129/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0375/2016

ADV: ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA (OAB 6968/AL), ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS (OAB 6426/AL), JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO (OAB 13584/AL) - Processo 0000078-48.2014.8.02.0203 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil do Empregador - AUTOR: Romilto Silva de Farias - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB 6968/AL) Antonio Rocha de Almeida Barros (OAB 6426/AL) José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB 13584/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2016

ADV: LUIZ JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB 2175/AL) - Processo 0000248-25.2011.8.02.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - INDICIADO: José de França Silva e outros - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

Luiz Jose de Almeida Oliveira (OAB 2175/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2016

ADV: DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE (OAB 6513/AL), NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - Processo 0000028-27.2011.8.02.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Registro / Porte de arma de fogo - AUTOR: Ministério Público - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

Daniela Maria de Farias Freire (OAB 6513/AL) Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0384/2016

ADV: ELSON TEIXEIRA SANTOS (OAB 3956/AL) - Processo 0000152-15.2008.8.02.0203 (apensado ao processo 0000328-91.2008.8.02) (203.08.000152-2) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Maria de Lima Palmeira - Compulsando os autos, verifico que o herdeiro Adevânio Nascimento Palmeira formulou diversos requerimentos, ainda pendentes de pronunciamento judicial, o que faço a seguir. Citado, o herdeiro Adevânio Nascimento Palmeira apresentou impugnação às fls. 49/56 alegando, dentre outras posições, suposto equívoco na decisão de fl. 23. Pela leitura dos autos, observo que o processo foi sobrestado até o julgamento



do pedido de herança (fl. 14). Vislumbro, ainda, que a decisão proferida à fl. 23, bem como qualquer ato judicial subsequente, não causou qualquer prejuízo ao herdeiro Adevânio Nascimento Palmeira, tendo em vista que, o processo de reconhecimento de paternidade foi julgado procedente, tendo sido aquele reconhecido filho do inventariado, bem como diante do fato de que já há sentença prolatada nos autos de pedido de herança, motivo pelo qual indefiro o pleito do peticionante, mantendo incólume a decisão de fl. 23 e todos os atos a ela subsequentes.O peticionante alega, ainda, que as primeiras declarações omitem a existência de filho. No entanto, pela leitura da referida peça, percebo que a inventariante não só reconheceu a existência de outro herdeiro, como sugeriu, no plano de partilha, que o bem fosse repartido em quotas iguais para ambos. Argumenta o herdeiro que a inventariante omitiu o grau de parentesco, alegando ser sobrinha, quando na verdade é prima do inventariado. Tratando-se de testamento, o grau de parentesco é irrelevante, por se tratar de vontade expressa do testador, o qual tem autonomia para dispor de seu patrimônio, frise-se, com as ressalvas legais. Suscita que o edital de citação não foi publicado. Entendo, todavia, que o herdeiro foi devidamente citado, tendo, inclusive, apresentado impugnação à ação, o que demonstra a ausência prejuízo, bem como a improcedência da alegação. Alega, também, que o testamento é fraudulento, que a inventariante está envolvida em crime de estelionato e formação de quadrilha, que o testador era portador de doenças graves, tinha 73 anos e não se locomovia e que o testamento deve ser reconhecido ilegal, por estar eivado de vícios. Percebo, no entanto, que as alegações supra, tratam-se de questões de alta indagação, ou seja, questões que dependem de cognição com dilação probatória, bem como aquelas que, por força de lei, somente podem ser resolvidas em processo com contraditório pleno, não podendo ser analisadas em processo de inventário cuja cognição é sumária e impedem a realização de dilação probatória de tamanha natureza. Eventuais questões como estas, devem ser intentadas em ação própria, porquanto, se reconhecidas, ensejariam a anulação do testamento. Assim, indefiro os pleitos formulados pelo peticionante no sentido de anulação do testamento, porque, repito, os presentes autos processam-se sob cognição sumária, a qual não comporta todo tipo de dilação probatória, nos termos do art. 984 do CPC.Quanto ao argumento de que o valor atribuído ao bem é muito inferior ao que realmente vale, determino seja procedida à avaliação do bem, por oficial de justiça a quem for distribuído o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação à indicação de existência de uma casa na cidade de Maceió, omitida pela inventariante, determino a intimação desta, por seu Advogado, via DJe, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Registrese que todos os demais pleitos formulados pelo herdeiro (fls. 143/145 e 149/151) desaguam nos mesmos pedidos ora indeferidos. Determino, por fim, as seguintes providências:1. Sendo dever do juiz tentar conciliar as partes e podendo fazê-lo a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2016, às 10:00h. Providências e intimações necessárias, inclusive do Ministério Público; 2. Proceda-se ao cumprimento integral da Decisão de fls. 141/142.

Elson Teixeira Santos (OAB 3956/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2016

ADV: BRUNO CARDOSO (OAB 7040/AL), CLETO CARNEIRO DE ARAÚJO COSTA (OAB 6471/AL), ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES (OAB 8442/AL), UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA (OAB 8506/AL), ANDRÉ BRITO TEIXEIRA (OAB 9603/AL), RODRIGO ALESSANDRO ROCHA MONTEIRO (OAB 8320/AL) - Processo 0000138-26.2011.8.02.0203 - Desapropriação - Desapropriação - AUTOR: Município de Tanque D'Arca - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

André Brito Teixeira (OAB 9603/AL) Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB 8442/AL) Bruno Cardoso (OAB 7040/AL) Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB 6471/AL) Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro (OAB 8320/AL) Uiara Francine Tenório da Silva (OAB 8506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELACÃO Nº 0376/2016

ADV: DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE (OAB 6513/AL), MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB 21331/CE) - Processo 0000253-76.2013.8.02.0203 - Procedimento Ordinário - Busca e Apreensão - REQUERIDO: José Valdenice Costa da Silva - Autos nº: 0000253-76.2013.8.02.0203 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Busca e ApreensãoRequerente: Banco Panamericano S/A Requerido: José Valdenice Costa da SilvaATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, o faço concluso. Anadia, 16 de março de 2016Leonice Souzaanalista judiciário

Daniela Maria de Farias Freire (OAB 6513/AL)
Karuza Castro de Oliveira Amorim (OAB 21331/CE)
LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA)
MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE)

Comarca de Arapiraca

1ª Vara de Arapiraca / Infância, Criminal e Exec. - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA/INFÂNCIA. CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO DE ALMEIDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSE MARY FARIAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2016

ADV: ROUSSEAU OMENA DOMINGOS (OAB 9587/AL) - Processo 0701307-78.2016.8.02.0058 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Crianca - AUTORA: Fabiana Maria Tavares da Silva e outro - Decisões Interlocutórias - Genérico

Rousseau Omena Domingos (OAB 9587/AL)

2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL JUIZ(A) DE DIREITO IHERING SILVA DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SUELY MEDEIROS LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2016

ADV: FREDERICO LUIS LIRA MENDES (OAB 6089/AL) - Processo 0002360-14.2011.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Pereira da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S/A - Autos nº: 0002360-14.2011.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: José Pereira da Silva Requerido: Banco BMG S/AATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV do Provimento n.º 13/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito Arapiraca, 16 de março de 2016Ana Lucia Feitosa de MeloAnalista Judiciário

ADV: DIOGO PIRES FERREIRA DE MIRANDA, JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO (OAB 6584/AL), ALINE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 7278/AL), MOACIR TEOFILO NETO (OAB 11904/AL) - Processo 0003353-86.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Herivelton Oliveira Nolasco - REQUERIDO: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Autos n° 0003353-86.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Herivelton Oliveira Nolasco Requerido e Denunciado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL e outro Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 116, designo o dia 09 de junho de 2016 às 11:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes da referida audiência, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de 03 (três) testemunhas cada.Arapiraca(AL), 04 de março de 2016.Ihering Silva de Carvalho

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0004240-36.2014.8.02.0058 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autos nº 0004240-36.2014.8.02.0058 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Requerido: Givonaldo Carmo da Silva DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015 Provimento nº 19/2011 1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER. 2. À CONCLUSÃO PARA: 2.1. () DESPACHO 2.2. () DECISÃO 2.3. () SENTENÇA 3. COBRE-SE: 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO 4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS. 6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO. 7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 8. () AUTUE-SE. 9. REMETA-SE 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9.2. () À CONTADORIA 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO 10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS 11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA: 11.1. () CONCILIAÇÃO 11.2. () INSTRUÇÃO 11.3. () OUTRA 12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO: 12.1. (X) DO AUTOR SOBRE CERTIDÃO DE FLS. 41 PELO PRAZO DE 05 DIAS. 12.2. () DO RÉU 12.3. () DAS PARTES 13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO 14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 15. () JUNTE-SE PETIÇÃO 16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO 17. () REITERE-SE OFÍCIO 18. EXPEÇA-SE: 18.1. () ATO ORDINATÓRIO 18.2. () EDITAL 18.3. () PRECATÓRIA 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO 18.6. () CARTA 18.7. () ALVARÁ 19. PUBLIQUE-SE: 19.1. () ATO ORDINATÓRIO 19.2. () DESPACHO 19.3. () DECISÃO 19.4. () SENTENÇA 20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO 21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA 22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO 23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO 24. () OUTROS: Arapiraca(AL), 01 de outubro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON DE ABREU PEREIRA (OAB 11652/AL) - Processo 0006600-75.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Paula da Costa - Autos nº 0006600-75.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Ana Paula da Costa Requerido: SKY Brasil Serviços Ltda Designo o dia 02 de junho de 2016 às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação.Frustrada a conciliação, ato contínuo, será feita a instrução do presente processo na audiência. Assim, intimem-se as partes da referida audiência, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de 03 (três) testemunhas cada. Arapiraca(AL), 04 de março de 2016.Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0700044-79.2014.8.02.0058 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos n° 0700044-79.2014.8.02.0058 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A Réu: Maria do Socorro Araujo Determino a suspensão dos presentes autos até julgamento da exceção de incompetência em apenso. Proceda à secretaria com o cancelamento do mandado de busca e apreensão de n° 058.2014/015621-9. Arapiraca(AL), 11 de maio de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0700044-79.2014.8.02.0058/01 (apensado ao processo 0700044-79.2014.8.02) - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Maria do Socorro Araujo - Autos nº 0700044-79.2014.8.02.0058/01 Ação: Exceção de Incompetência Excipiente: Maria do Socorro Araujo Intime-se a parte excepta para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de incompetência. Arapiraca(AL), 15 de novembro de 2014. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 11492A/AL) - Processo 0700605-06.2014.8.02.0058 - Monitória - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Autos nº 0700605-06.2014.8.02.0058 Ação: Monitória Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A Requerido: H. AUGUSTO ROCHA LANCHONETE - ME e outro DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015 Provimento nº 19/2011 1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER. 2. À CONCLUSÃO PARA: 2.1. () DESPACHO 2.2. () DECISÃO 2.3. () SENTENÇA 3. COBRE-SE: 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO 4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS. 6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO. 7. () ARQUIVE-SE,



APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 8. () AUTUE-SE. 9. REMETA-SE 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9.2. () À CONTADORIA 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO 10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS 11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA: 11.1. () CONCILIAÇÃO 11.2. () INSTRUÇÃO 11.3. () OUTRA 12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO: 12.1. (X) DO AUTOR SOBRE CERTIDÕES DE FLS. 39 A 41, PELO PRAZO DE 05 DIAS. 12.2. () DO RÉU 12.3. () DAS PARTES 13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO 14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 15. () JUNTE-SE PETIÇÃO 16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO 17. () REITERE-SE OFÍCIO 18. EXPEÇA-SE: 18.1. () ATO ORDINATÓRIO 18.2. () EDITAL 18.3. () PRECATÓRIA 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO 18.6. () CARTA 18.7. () ALVARÁ 19. PUBLIQUE-SE: 19.1. () ATO ORDINATÓRIO 19.2. () DESPACHO 19.3. () DECISÃO 19.4. () SENTENÇA 20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO 21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA 22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO 23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO 24. () OUTROS: Arapiraca(AL), 01 de outubro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: GABRIEL LUCIO SILVA (OAB 8343/AL) - Processo 0701726-69.2014.8.02.0058 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTORA: CRISTIANE FERREIRA DE MORAIS - Autos n° 0701726-69.2014.8.02.0058 Ação: Usucapião Autor: CRSITIANE FERREIRA DE MORAIS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, colacionando aos autos documento que comprove sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Arapiraca(AL), 04 de março de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

Aline de Oliveira Santos (OAB 7278/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
Diogo Pires Ferreira de Miranda
Frederico Luis Lira Mendes (OAB 6089/AL)
Gabriel Lucio Silva (OAB 8343/AL)
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)
José Agostinho dos Santos Neto (OAB 6584/AL)
José Martins (OAB 84314/SP)
Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB 11492A/AL)
Moacir Teofilo Neto (OAB 11904/AL)
Wellington de Abreu Pereira (OAB 11652/AL)

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL JUIZ(A) DE DIREITO SILVANA MARIA CANSANÇÃO DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLYANE VANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2016

ADV: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO (OAB 4010/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), ERASMO PESSÔA ARAÚJO (OAB 12789/AL) - Processo 0003361-34.2011.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Zede Lima Wanderley Ribeiro - REQUERIDO: Unimed Maceió - Nessa perspectiva o recurso é intempestivo por ter sido protocolado fora do prazo legal, posto que somente protocolado em cartório no dia 18 / 12 / 2015, fls. 192. Salientando que o apelante não utilizou-se do Sistema de Protocolo Postal - SPP, ofertado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em parceria com a Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT, pelo que se considera interposto o recurso na data de sua postagem, somente enviando-o via sedex normal em 09/12/2015, sem ter remetido a este cartório qualquer outra forma fotocopiada do recurso, seja por via fax ou e-mail.Diz a Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça de Alagoas:" ... CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL EM HORÁRIO DIVERSO DO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM. DESATENDIMENTO ÀS REGRAS ENCARTADAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. ..."(= TJAL-Apelação cível nº 2011.002208-6- 2ª Câmara Cível - Relator Des. Estácio Luiz Gama de Lima - ac.Unân.De 14.07.2011).Sendo assim, deixo de receber a presente Apelação de fls. 192/214, por ser intempestiva.Intimações necessárias.Cumpra-se.Arapiraca (AL), 18 de fevereiro de 2016Silvana Maria Cansanção de AlbuquerqueJuiz(a) de Direito

ERASMO PESSÔA ARAÚJO (OAB 12789/AL) Francisco José Gonçalves Ribeiro (OAB 4010/AL) Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL JUIZ(A) DE DIREITO SILVANA MARIA CANSANÇÃO DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLYANE VANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2016

ADV: TIAGO SOARES VICENTE (OAB 11415/AL) - Processo 0007773-08.2011.8.02.0058 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXECUTADA: Maria Zilda Alves de Melo - Caso transcorra o prazo indicado supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, proceda-se o bloqueio, via Bacenjud, sendo negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, lavre-se termo, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1.º, do CPC) Arapiraca, 03 de junho de 2015 Silvana Maria Cansanção de Albuquerque Juíza de Direito

Tiago Soares Vicente (OAB 11415/AL)

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais



Autos nº: 0001535-31.2015.8.02.0058

Ação: Carta Precatória Cível, 0001535-31.2015.8.02.0058

Deprecante e Requerente: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horiznote e outro

Executado: Estrela de Alagoas Transporte e Turismo Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO

Hasta Pública: Local: Sala da audiência da 3ª Vara Cível de Arapiraca-AL, localizada na Rua Samaritana, s/n., Santa Edwirges, Arapiraca-AL.

Data(s): 1ª LEILÃO: dia 13/04/2016, às 10: 30 horas. 2º LEILÃO: dia 27/04/2016, às 10:30 horas.

Descrição do(s) Bem(ns): um veículo marca/modelo VW/FOX 1.0 GIL, TREND, COMPLETO, ANO FAB/ ANO MOD: 2011/2011, PLACA NMG 5833-AL, COR CINZA, EXERCÍCIO 2011.

Ônus: Recursos ou Pendências: Restrição no RENAJUD: Circulação.

Valor da Avaliação: R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

Por intermédio do presente, as partes, seus cônjuges, se casadas forem, e os eventuais interessados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como da realização da venda judicial do(s) bem(ns) descrito(s), no local, data(s) e horário(s) fixados. OBSERVAÇÃO: O(s) valor(es) atribuído(s) ao(s) bem(ns) será(ão) corrigido(s) monetariamente até a data da hasta pública, como também o débito exigido. Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC). Caso não encontrado(s) o(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) ciente(s), por meio do presente, da realização da hasta pública acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.Eu, Otaciana B. de Oliveira, o digitei e eu, Marlyane Vanderlei Santos de Almeida, conferi e subscrevi.

Arapiraca, 11 de março de 2016.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque Juiz(a) de Direito

6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA DE FRANÇA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2016

ADV: PAULO TÚLIO BARBOSA DE VASCONCELOS JR. (OAB 6830/AL) - Processo 0001014-96.2009.8.02.0058 (058.09.001014-8) - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria Leuzia Cardoso dos Santos - REQUERIDO: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - (...) dê-se vistas ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo e informando o que entender necessário. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 04 de maio de 2015. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

ADV: RICARDO MAGNO BARBOSA SANTOS (OAB 9181/AL) - Processo 0004676-34.2010.8.02.0058 (058.10.004676-0) - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Valdeci Maria - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - (...) dêse vistas a parte Autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo e informando o que entender necessário. Intimações necessárias.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL), WELLINGTON ROBERTE DE CARVALHO (OAB 171961/SP) - Processo 0005521-61.2013.8.02.0058 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vandete Jesuino dos Santos - REQUERIDO: Banco Itaúleasing S/A - Autos n° 0005521-61.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Sumário Requerente: Vandete Jesuino dos Santos Requerido: Banco Itaúleasing S/A DESPACHO (...) considerando a petição da requente, que alega a existência de remanescente, intime-se o requerido para efetuar o pagamento da condenação, referente a multa do art.475-J do CPC, no valor de R\$ 3.194,13 (três mil, cento e noventa e quatro reais e treze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line, conforme requerido pela Autora às fls.200/201 dos autos. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 24 de setembro de 2015. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Fernando Luz Pereira (OAB 147020/SP)
Paulo Túlio Barbosa de Vasconcelos Jr. (OAB 6830/AL)
RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL)
Ricardo Magno Barbosa Santos (OAB 9181/AL)
Wellington Roberte de Carvalho (OAB 171961/SP)

7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA BARROS DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2016

ADV: ANDRÉA MARIA DE ASSIS FARIAS (OAB 8857/AL) - Processo 0700699-17.2015.8.02.0058 - Execução de Alimentos -

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016 Alimentos - EXEQUENTE: Mikaelle Fernanda da Silva Santos - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.29, no prazo de 05 (cinco) dias. Arapiraca, 16 de março de 2016.

Andréa Maria de Assis Farias (OAB 8857/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA BARROS DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2016

ADV: JORGE DE MOURA LIMA (OAB 5912/AL), JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA (OAB 10989/AL) - Processo 0701767-36.2014.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Mário César Correia - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

Jorge Augusto de Moura Lima (OAB 10989/AL) Jorge de Moura Lima (OAB 5912/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES JUIZ(A) DE DIREITO RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA BARROS DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2016

ADV: LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA (OAB 6015/AL) - Processo 0701215-03.2016.8.02.0058 - Execução de Alimentos -Alimentos - EXEQUENTE: Matheus Andrey de Sena Santos e outro - DESPACHOCuida-se de execução de alimentos, em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar no período de maio de 2015 à março de 2016.De acordo com jurisprudência francamente majoritária, o procedimento instituído pelo artigo 733 do CPC só se aplica às 03 (três) últimas parcelas da dívida alimentar, anteriores ao ajuizamento da ação, ao passo que, para aquelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, como indicado no artigo 732 do CPC. Diante disso, determinamos a intimação dos exequentes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, bem como para, em igual prazo, juntar aos autos tabela mensal dos valores a serem executados. Arapiraca (AL), 10 de março de 2016. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB 6015/AL)

8ª Vara de Arapiraca / Criminal e Execução Penal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELY MACÊDO FERREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2016

ADV: ROBERTO ALAN TORRES DE MESQUITA (OAB 100000/AL) - Processo 0001013-48.2008.8.02.0058 (058.08.001013-7) -Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: Marcos da Silva - Processo nº0001013-48.2008.8.02.0058 Autora: A Justiça Pública Acusado: Marcos da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. 1 - O Órgão do Ministério Público denunciou o acusado MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática da infração penal cometida contra MANOEL BARBOSA SILVA. 2 -Narra a Denúncia que no dia 13 de abril de 2008, por volta das 03:30h, no bairro Bom Sucesso, defronte ao Mercadinho do Cabo reformado, nesta cidade de Arapiraca, Alagoas, o denunciado tentou matar a vitima Manoel Barbosa Silva. 3 - Noticia a Denúncia, com base no Inquérito Policial, que o denunciado, por motivos de ciúmes de sua ex-namorada que havia dançado numa festa com a vítima, perseguiu esta e quando chegou no endereço acima, sacou de sua arma de fogo, apontou-a em direção à vítima, apertou o gatilho, mas a arma de fogo falhou, ou seja, a morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. 4 - ato contínuo, seguranças do bairro, presenciando todo o fato, lograram êxito em conseguir capturá-lo, ligaram para a policial, que chegou e efetuou a prisão em flagrante do denunciado. 5 - A autoria do delito é certa, em razão da farta prova testemunhal anexada ao Inquérito Policial, bem como pelas declarações da vítima. 6 - A materialidade encontra-se patenteada ante as declarações da vítima e das testemunhas que afirmam categoricamente terem visto o denunciado praticando o fato delituoso. 7 - Em assim sendo o denunciado teve a sua conduta tipificada nos artigos 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14 (tentativa de homicidio qualificado cometido por motivo fútil), ambos do Código Penal, uma vez que, o denunciado, por motivos egoísticos e por ciúmes, tentou matar a vítima, só não se consumando o fato por circunstâncias alheias à vontade do agente. 8 -O Inquérito Policial encontra-se às fls. 05 a 27. 9 - A prisão do acusado foi homologada no plantão, fls. 43 e distribuído por sorteio a esta Vara, que após os trâmites cartoriais foi encaminhado ao Ministério Público para os atos de sua competência. 10 - A denúncia foi recebida em Cartório e designada audiência de interrogatório, fls. 48, tendo sido interrogado o acusado que negou o crime, fls. 54/57 e acostou documentos de fls. 58/63. 11 - Em audiência requereu a Defesa a liberdade Provisória do acusado, sendo dado cota de vista ao M.P., que pugnou pela juntada das Certidões negativas, fls. 66, sendo as mesmas acostadas, fls. 67/68. 12 - Em cota de vista o M.P. Exarou parecer "nada a opor quanto ao pedido de liberdade provisória...", fls. 68v, expedindo-se o Alvará de soltura, fls. 72. 13 - A Defesa apresentou Defesa Prévia, fls. 73, sendo redesignada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa que foram interrogadas em Juízo conforme se vê às fls. 96/101, e o acusado foi reinterrogado às fls. 102/104. 14 - As Alegações Finais da Acusação constam às fls. 105, reiterando o M.P. A Denúncia, uma vez que se encontra solidificada a pretensão punitiva com as provas produzidas, que em sua inteireza ratificou a prova carreada na fase policial, sendo suficiente pára o decreto de pronúncia, estando presentes a prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, requerendo o M.P., ao final, a Pronúncia do acusado nos artigos 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e que o mesmo fosse submetido a



julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. 15 - Por sua vez, a Defesa apresenta as suas Alegações Finais narrando os fatos ocorridos, apontando contradições nos depoimentos da vítima e da testemunha Wanderléia Medeiros Pereira, ex-namorada do acusado, dizendo ainda que não houve emboscada e que tanto a vitima quanto o acusado estavam embriagados. 16 - Ao final de sua tese, a Defesa alega haver inexistência de um suporte probatório necessário para levar o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, apresentando Jurisprudência, para, ao final, pugnar pela impronúncia do acusado com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, fls. 107/108. É o relatório. Decido. Diz o artigo 413 do Código de Processo Penal, que "O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, denominada de Instrução Preliminar, caso o juiz se veja convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, deve pronunciar o réu, conforme prescrito no artigo acima. A decisão de pronúncia é cabível sempre que o juiz reconhecer a existência do crime e indícios razoáveis de quem seja seu autor, submetendo o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. A existência do crime é comprovada por meio do respectivo exame de corpo de delito, e no presente caso não houve o referido exame, mas o artigo 158 do mesmo Diploma legal nos remete que "desde haja vestígio da infração penal", deve o juiz proceder com as provas elencadas nos autos, principalmente a oitiva das testemunhas, da própria vítima e do acusado. No presente caso o acusado negou ser o autor do fato, mas os depoimentos das testemunhas e da própria vítima corroboram para levar ao convencimento do indício de autoria e da materialidade existente nos autos, devendo então ser acatada a denúncia, como de fato o foi, e remeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Os indícios de autoria também então patentes, sendo reconhecida por este Juiz, pois os indícios, na lição de Borges da Rosa, "se consideram os fatos conhecidos que, por sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: a de que não foi outro se não o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso" (Processo Penal Brasileiro, Porto Alegre, Globo, 1942, V.II, p. 494-495, op. Cit. Luiz Flávio Gomes IN Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Ed. Revista dos Tribunais, ed. 2008, p. 60/61). O Ministério Público enfatiza nas Alegações Finais o que dissera na Denúncia de ser o acusado o autor do fato com as provas carreadas aos autos, sendo suficiente para o decreto de pronúncia, Por sua vez a defesa alega contradição nos depoimentos da vítima e de uma testemunha, ex-namorada do acusado, aduzindo existir dúvidas e contradições, não existindo suporte probatório necessário para levar o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Entendo que na dúvida, deve o juiz pronunciar, cabendo ao Tribunal do Júri, com competência Constitucional para tanto, dar a última palavra ao julgar o mérito da acusação. Com o advento da nova sistemática processual, os indícios de autoria, que devem ser suficientes para que o acusado seja pronunciado. Vejamos os depoimentos da vítima e das testemunhas: MANOEL BARBOSA DA SILVA - VÍTIMA, fls. 96 "que conhecia de vista o acusado. Que o acusado chegara à festa viu o depoente dançando com sua ex-namorada e nada perguntara ao depoente e nem lhe abordara; que o depoente sabe dizer que o acusado quando chegara à festa apresentava sinais de embriaguez; que a distância do local onde se realizava a festa até o local onde o depoente foi atacado dista aproximadamente 30 metros; aduz o depoente que ao sair da festa acompanhou a ex-namorada do acusado até a sua residência bem como mais duas testemunhas e o pai da ex-namorada e ao retornar para a sua residência acompanhado da pessoa Anderson e o "Leo", foi então atacado pelo acusado que estava de bicicleta, aguardando o depoente em uma esquina. Que não tivera nenhum problema anterior com o acusado. Que na noite do fato também se encontrava sob o efeito de álcool; qeu o local da abordagem era de boa iluminação; que a vítima afirma que após o primeiro disparo, virou-se e saiu correndo. 2ª Testemunha da Acusação - ERIVALDO ROBERTO - FLS. 98: "que não conhecia o acusado; que não tomou conhecimento que o acusado tenha praticado outros delitos após a sua prisão; que ao fazer a apresentação do acusado à autoridade policial não lhe foi revelado se o mesmo era conhecido da polícia; que não conhecia a vítima; que sabe dizer que encontrou o acusado já detido, com uma arma e uma munição "pinada". 3ª testemunha de Acusação - CLAUDEMIR LIVINO FILHO FLS. 100 Que o acusado após a tentativa de atirar contra a vítima foi detido pelo depoente e seus companheiros; aduz o depoente que o acusado guardara a arma e tentara fugir do local do fato, sendo contido e entregue à Polícia; que o depoente não se recorda se o acusado quando foi detido apresentava sinais de embriaguez, mas por ouvir dizer que o motivo de o acusado atentar contra a vida da vitima foi ciúmes pois vira a sua ex-namorada dançar com a vítima. . . Que ao chegar ao lugar do fato o acusado estava apontando a arma para a vítima e que após efetuar o primeiro disparo em direção da vitima, que "pinou", a vitima virou-se e começou a correr; que ao verificar a arma usada pelo acusado, a mesma só tinha uma bala no tambor e a bala estava "pinada". 4ª Testemunha da Acusação - ANDERSON JOSÉ DA SILVA fls. 101. Que conhecia de vista o acusado pois o mesmo é primo de um amigo do depoente; que o acusado não dado a criar problemas na rua, somente nesta festa, que o depoente estava na mesma rua quando ocorreu o fato, dizendo que presenciou a tudo, mas não estava junto à vitima, dizendo que naquele momento encontrava-se no local a vitima acompanhado do Léo e o acusado Marcos; que a ex-namorada do acusado possível pivô do conflito, já estava em sua residência; que após este episódio o depoente encontrou-se com o acusado e este lhe dissera "errara mas que estava tudo certo". TESTEMUNHAS DA DEFESA - WANDERLEIA MEDEIROS PEREIRA, FLS. 99. "Que conhece o acusado há seis meses antes do fato acontecer, sendo sua namorada por dois meses; que no dia do fato a depoente estava em uma festa tendo dançado com seu pai, primos, irmão e amigos mais íntimos, dentre este o Manoel, a vítima. Que o acusado ao chegar na festa nada dissera à depoente, bem como não sabe dizer se o acusado dissera alguma coisa para a vitima; que sabe dizer que ao deixarem a festa a depoente foi acompanhada por seu pai, por primos, irmão e a vítima Manoel e os amigos Leo e o ex-namorado Marcos, que estava em uma bicicleta; diz a depoente que o acusado, a vitima e o Leo deixaram a casa da depoente juntos e a partir daí a depoente nada sabe dizer; que da casa da depoente até o local do fato não é muito distante, aproximadamente 15 metros; que tanto vitima como acusado estavam com sinais visíveis de embriaguez; que durante a festa não houve nenhuma discussão entre vítima e acusado; que acabou o relacionamento com o Marcos por não gostar do mesmo e diz que o Manoel sempre foi seu amigo e não namorado; que por ouvir dizer o acusado teria atirado contra a vítima por ciúmes, por ter visto a depoente dançar com a vítima; que sabe dizer que enquanto namorou o Marcos este a tratava com respeito bem como aos seus amigos.." O acusado foi reinterrogado em Juízo face a nova sistemática processual, negando a autoria do fato e não sabendo a quem atribuir tal fato, mas confirma em suas declarações que estava armado e adentrara a festa com a arma em seu poder, fls. 103. Na decisão de Pronúncia o que se espera e o que importa é a concisão, a economia de palavras, tudo no fito de assegurar a pureza da manifestação do juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri. Portanto, então bem nítidos a materialidade do fato e da existências de indícios fato ocorrido, tanto pelas declarações da vítima e das testemunhas que presenciaram o desenrolar da questão e que levam este julgador a pronunciar o acusado como autor do fato e portanto a ser submetido ao Egrégio Tribunal do Júri. Posto isto, de conformidade com o artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MARCOS DA SILVA, nas penas do artigo 121, § 2ª, inciso II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, devendo o mesmo ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, seu Juizo Natural.. Intime-se pessoalmente o acusado e seu defensor da presente decisão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE, E CUMPRA-SE. Arapiraca(AL), 13 de julho de 2011. John Silas da Silva Juiz(a) de Direito

Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB 100000/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 8º VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELY MACÊDO FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2016

ADV: RAONI FERREIRA MAURICIO (OAB 11347/AL) - Processo 0005244-11.2014.8.02.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIANTE: Delegado de Policia do 57ºDP-4º DRP de Arapiraca/AL - INDICIADO: Nilvan Antônio Rodrigues -Autos nº: 0005244-11.2014.8.02.0058 Ação: Inquérito Policial Indiciante: Delegado de Policia do 57ºDP-4º DRP de Arapiraca/AL Indiciado: Nilvan Antônio Rodrigues DECISÃO O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra NILVAN ANTONIO RODRIGUES, vulgo "PATO", tendo-o como incursos à prática do delito tipificado no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro. A Denúncia expõe todos os fatos minuciosamente, a classificação do crime, a qualificação do acusado e veio acompanhada do rol de testemunhas, em obediência aos requisitos formais da inicial acusatória, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, constato restarem preenchidas todas as condições da ação penal, bem como não haver nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da Denúncia, expressamente elencadas no artigo 395 do mesmo Diploma Legal. Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA DE PÁGINA 110/111 e, com base no artigo 396 do Código de Processo Penal, DETERMINO que seja realizada a citação do acusado, momento a partir do qual terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua Resposta à Acusação. Proceda-se de imediato com a atualização do Histórico de Partes e com a evolução de classe do processo no sistema SAJ/PG5. Em seguida, expeça-se Mandado de Citação, fazendo nele constar a advertência de que o Oficial de Justiça deverá indagar a citanda sobre sua situação financeira e, na hipótese do mesmo não ter condições de constituir Advogado, tal situação deve ser certificada nos autos, a fim de que seja nomeado Defensor Público. Na hipótese de não possuir o réu condições financeiras para constituir Advogado, ou ainda se, apesar de devidamente citado, houver decorrido o prazo legal sem que tenha apresentado Resposta à Acusação nem sequer constituído Advogado nos autos, certifique-se e, imediatamente, sem necessidade de nova conclusão dos autos, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente Resposta à Acusação no prazo legal de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 5°, § 5°, da Lei de Assistência Judiciária, ficando a partir de então nomeada para realizar a defesa do acusado no presente processo. Na hipótese de não localização do acusado para ser citado pessoalmente, proceda-se com consulta junto ao Sistema Eleitoral e oficie-se à CASAL e à CEAL, a fim de apurar se há nos bancos de dados das referidas instituições cadastro em nome do acusado, requisitando, em caso positivo, o endereço que consta no cadastro. Recebida todas as respostas, se algum dos endereços fornecidos for diverso do constante nos autos, expeça-se Mandado de Citação a ser cumprido em cada endereço fornecido que for diferente do que consta nos autos. Se ainda assim restarem infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus, proceda-se com a citação por edital, com prazo de validade de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 361 do Código de Processo Penal, certificando-se após decorridos o prazo de validade do edital e o prazo para apresentação da Resposta à Acusação. Feito isto, se houver os acusados constituído Advogado através de procuração com poderes para representá-la em processo judicial, intime-se o Advogado para que apresente a Defesa Escrita do acusado, por ser seu representante legal no processo. Caso não haja Advogado constituído por procuração, ou a procuração não autorize a representação durante o processo criminal, voltem-me os autos em conclusão para Decisão. Arapiraca, 05 de agosto de 2015. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

Raoni Ferreira Mauricio (OAB 11347/AL)

10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ GÊDA PEIXOTO MELO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE BEZERRA GUABIRABA MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2016

ADV: GIORY MAGNO CAVALCANTE FERRO (OAB 11519/AL) - Processo 0700874-45.2014.8.02.0058/02 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA - Decisões Interlocutórias - Genérico Autos nº: 0700874-45.2014.8.02.0058/02 Ação: Cumprimento de Sentença Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\> DECISÃO 1- R. H. 2- Designo o dia 12/04/2016, às 11: 30 h, para a realização de audiência para a verificação quanto ao cumprimento da sentença. Intimar as partes e seus Defensores. 3- Cumpra-se. Arapiraca , 06 de março de 2016. André Gêda Peixoto Melo Juiz de Direito

Giory Magno Cavalcante Ferro (OAB 11519/AL)

Cartório do 2º Juizado Cível e Criminal de Arapiraca - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO 2º JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA JUIZ(A) DE DIREITO DURVAL MENDONÇA JÚNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANAÍNA BARBOSA DE MEDEIROS MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2016

ADV: WERLEY DIEGO DA SILVA (OAB 11174/AL) - Processo 0700039-04.2016.8.02.0150 - Procedimento Sumário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Valter Balbino da Silva - Conciliação Data: 26/05/2016 Hora 08:00 Local: Sala de Audiência 01 Situação: Pendente

ADV: WERLEY DIEGO DA SILVA (OAB 11174/AL) - Processo 0700042-56.2016.8.02.0150 - Procedimento Sumário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Valter Balbino da Silva - Conciliação Data: 26/05/2016 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência 01 Situação: Pendente

ADV: WERLEY DIEGO DA SILVA (OAB 11174/AL) - Processo 0700046-93.2016.8.02.0150 - Procedimento Sumário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Valter Balbino da Silva - Conciliação Data: 26/05/2016 Hora 12:00 Local: Sala de Audiência 01 Situação: Pendente

ADV: WERLEY DIEGO DA SILVA (OAB 11174/AL) - Processo 0700057-25.2016.8.02.0150 - Procedimento Sumário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: José Arruda da Silva - Conciliação Data: 26/05/2016 Hora 12:30 Local: Sala de Audiência 01 Situação: Pendente



Comarca de Atalaia

Vara do Único Ofício de Atalaia - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0302/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700034-89.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: ANA PAULA LOPES DE MOURA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0303/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700033-07.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: DANILO LOPES LAMENHA ACIOLY - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0297/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700036-59.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: Marcos Barros Méro Júnior - RÉU: Município de Atalaia/AL - Despacho: 1. Não há questões processuais pendentes.2. Intimem-se as partes, para que digam, no prazo comum de cinco dias, se há prova a ser produzida em audiência, indicando qual ponto controvertido pretendem ver esclarecido com a prova especificada.3. Caso não haja necessidade de produzir-se prova em audiência, a lide será julgada antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. No prazo assinalado no item 2, deverá o município apresentar a ficha financeira do autor, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento.5. Publique-se. Cumprase.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700031-37.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: JESSIKA MARIA MARQUES MOURA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas

a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0298/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700035-74.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: NEILTON PAZ DA SILVA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Citese o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700030-52.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: SUELI DA SILVA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Citese o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700029-67.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: JONEY RUSEVEL SOARES DA COSTA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700026-15.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: ANA KAREN DA SILVA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Citese o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.



Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0312/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700025-30.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: PEDRO PAULINO DOS SANTOS FILHO - RÉU: Município de Atalaia/AL - Nº Protocolo: WATL.14.70000043-0 Tipo da Petição: Emenda a Inicial Data: 03/12/2014 06:54

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0313/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700024-45.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: JOSÉ RENATO DA SILVA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Citese o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0314/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700022-75.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: GERMANA DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta contra o município de Atalaia, em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido exonerado(a) do cargo sem o recebimento de parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0315/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700020-08.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: JERONIMO LOPES DE MIRANDA CABRAL NETO - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. JERONIMO LOPES DE MIRANDA CABRAL NETO propôs ação ordinária de cobrança contra o município de Atalaia, aduzindo, em síntese, que foi exonerado(a) do cargo sem ter recebido parcelas correspondentes a salário(s), décimo-terceiro(s) e terço(s) de férias. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intime-se o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

TJAL SALES

RELAÇÃO Nº 0316/2016

ADV: MÁRCIO COSTA PEREIRA (OAB 9506/AL) - Processo 0700019-23.2014.8.02.0040 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTORA: SIMONE RIBEIRO SALES PEIXOTO - RÉU: Município de Atalaia/AL - Decisão: 1. Simone Ribeiro Sales Peixoto propôs ação ordinária de cobrança contra o município de Atalaia, aduzindo, em síntese, que foi exonerada do cargo sem ter recebido a remuneração correspondente aos meses de janeiro, abril, julho e dezembro de 2013, janeiro, fevereiro e agosto de 2014, bem como o terço de férias de 2013 e 2014 e o décimo terceiro proporcional de 2014. 2. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/, não é cabível o provimento liminar requestado quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Há, aqui, o perigo da irreversibilidade da decisão. 4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 5. Cite-se o município de Atalaia. 6. No prazo para resposta, o município deverá comprovar o recolhimento das parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária oficial, conforme requerido na petição inicial. 7. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intimese o autor mediante publicação no DJe.

Márcio Costa Pereira (OAB 9506/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE ATALAIA JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAN CAVALCANTE DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0318/2016

ADV: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS (OAB 1122/AL), ALANNA BRAZ MORAIS (OAB 11020/AL) - Processo 0001014-77.2014.8.02.0040 - Habilitação - Arrolamento de Bens - INVTE: Marcos José de Queiroz Silva - INVDO: Paulo de Tarso Lopes Duarte - Sentença: Marcos José de Queiroz Silva, com fundamento no Código de Processo Civil, propôs ação de arrolamento com a finalidade de ver adjudicados os bens deixados por Paulo de Tarso Lopes Duarte. As custas processuais foram pagas e as certidões negativas, juntadas. Não há notícia de dívidas do espólio. Cumpridas as formalidades, ADJUDICO os bens deixados por Paulo de Tarso Lopes Duarte, cabendo-os ao único herdeiro Marcos José de Queiroz Silva. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (art. 1.031, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atalaia, 28 de outubro de 2015. João Paulo Alexandre dos Santos Juiz de Direito

ALANNA BRAZ MORAIS (OAB 11020/AL) Eloina Maria Braz dos Santos (OAB 1122/AL)

Comarca de Batalha

Vara do Único Ofício de Batalha - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BATALHA JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDINERI SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2016

ADV: ARIELLY ROCHA DE MELO (OAB 8854/AL) - Processo 0000272-84.2010.8.02.0204 (204.10.000272-4) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fábio Júnior da Silva - REQUERIDO: Indústria e Comércio de Componentes Eletrônico - CCE - Autos nº 0000272-84.2010.8.02.0204 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Fábio Júnior da Silva Requerido: Indústria e Comércio de Componentes Eletrônico - CCE DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, acerca dos documentos constantes às fls. 110/111 dos autos, por meio dos quais a parte ré informa já haver realizado o depósito judicial do valor da condenação.Cumpra-se.Batalha(AL), 26 de janeiro de 2016.CLAUDEMIRO AVELINO DE SOUZA Juiz de Direito

ADV: DENIA WALQUIRIA BULHOES BARROS (OAB 10142/AL) - Processo 0000343-47.2014.8.02.0204 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.C.S. - Autos nº: 0000343-47.2014.8.02.0204 Ação: Averiguação de Paternidade Assunto: Investigação de PaternidadeRequerente: Maria Clara da Silva Averiguado: Cicero Melo da SilvaATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, fica a parte autora intimada pessoalmente para informar a este Juízo os nomes completos dos pais do requerido. Cumpra-se. Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

ADV: DENIA WALQUIRIA BULHOES BARROS (OAB 10142/AL) - Processo 0000394-58.2014.8.02.0204 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - EXEQUENTE: José Marcelino Soares - Autos nº: 0000394-58.2014.8.02.0204 Ação: Execução de Título Extrajudicial Assunto: ObrigaçõesExequente: José Marcelino Soares Executado: Eugênio Pacelli Vieira de BarrosATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de

Maceió, Ano VII - Edição 1590 127

impulsionar o feito, fica o executado citado por meio de Carta Precatória para efetuar o pagamento . Cumpra-se. Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

ADV: LARISSA MELO ALCANTARA FALCÃO (OAB 10401/AL) - Processo 0000403-20.2014.8.02.0204 - Separação Litigiosa -Dissolução - REQUERENTE: R.R.G.L. - Autos nº: 0000403-20.2014.8.02.0204 Ação: Separação Litigiosa Assunto: Dissolução Requerente: Rita Rodrigues Grigorio Lima Requerido: Francisco Severino da SilvaATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, fica a requerente intimada, pessoalmente, para manifestar-se do seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

ADV: DENIA WALQUIRIA BULHOES BARROS (OAB 10142/AL) - Processo 0000420-90.2013.8.02.0204 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: Maria José Monteiro Lima - Autos nº: 0000420-90.2013.8.02.0204 Ação: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Locação de Imóvel Exequente: Maria José Monteiro Lima Executado: Dalbério Jose Menezes ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, intimo a parte autora, pessoalmente, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Batalha, 14 de março de 2016 Karla Hercilia Lacerda do Amaral Melo Analista Judicial

ADV: NATALÍCIO ARAÚJO SILVA (OAB 10595/AL) - Processo 0000487-26.2011.8.02.0204 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Severino Ernesto de Farias - Ato Ordinatório - Intimação das Partes Autos nº 0000487-26.2011.8.02.0204 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Severino Ernesto de Farias Requerido: Companhia Energética de Alagoas - CEAL Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a descida dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito, sob pena de Arquivamento. Batalha, 15 de março de 2016. CLAUDINERI SILVA Auxiliar Judiciário

ADV: JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO (OAB 6777/AL) - Processo 0000582-51.2014.8.02.0204 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: J.S.S. - Autos nº: 0000582-51.2014.8.02.0204 Ação: Divórcio Litigioso Assunto: DissoluçãoAutor: Jéssica da Silva dos Santos Requerido: Alexandre Delmiro AlvesATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindoas que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, fica a requerente intimada, pessoalmente, para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito . Cumpra-se.Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 11492A/AL) - Processo 0000624-03.2014.8.02.0204 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Autos nº: 0000624-03.2014.8.02.0204 Ação: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Comercial Exeguente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executado: Rosineide da Silva Soares MinimercadoATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre pecas digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, fica o executado citado para efetuar o pagamento da dívida . Cumpra-se.Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

ADV: NEIWTON DANTAS LIMA E SILVA (OAB 7217/AL) - Processo 0000633-96.2013.8.02.0204 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Deivide Luiz Bulhões da Silva e outro - Autos nº: 0000633-96.2013.8.02.0204 Ação: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil Assunto: Retificação de NomeRequerente: Deivide Luiz Bulhões da Silva e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\>ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, fica o requerente intimado pessoalmente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do AmaralAnalista Judicial

ADV: LEONARDO JOSÉ DANTAS CARNEIRO (OAB 8584/AL) - Processo 0001110-56.2012.8.02.0204 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERIDO: EULALIA SOARES DE ASSIS e outros - DESPACHOCom fulcro no disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos termos da peça de Contestação constante às fls. 65-73, bem como documentos de fls. 81-87. Ademais, tendo em vista a ausência da manifestação do Município de Belo Monte/AL, intime-se novamente, via postal, para que manifeste eventual interesse na causa. Transcorrido o prazo,



com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Batalha (AL), 27 de janeiro de 2016.CLAUDEMIRO AVELINO DE SOUZAJuiz de Direito

ADV: JAMES PEREIRA LOPES (OAB 3348/AL), LEONARDO JOSÉ DANTAS CARNEIRO (OAB 8584/AL) - Processo 0001110-56.2012.8.02.0204 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERIDO: EULALIA SOARES DE ASSIS e outros - Autos nº: 0001110-56.2012.8.02.0204 Ação: Usucapião Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)Requerente: Maria Amália da Silva e outro Requerido: EULALIA SOARES DE ASSIS e outrosATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos termos da peça da Contestação. Cumpra-se.Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do AmaralAnalista Judicial

ADV: THIAGO RAMOS LAGES (OAB 8239/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 22501/BA), LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO (OAB 7905/AL), ROSSANA NOOL COMARÚ (OAB 6083/AL), PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO (OAB 9816/AL), DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL) - Processo 0500901-69.2008.8.02.0204 (204.08.500901-8) - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: Rubens Abreu cavalcante - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DECISÃO Considerando o requerimento realizado pelos exequentes, às fls. 260, expeça-se alvará liberatório em nome de Marco Vinícius Pires Bastos, OAB/AL n. 9.366-A, CPF n. 870.412.195-34, Rossana Noll Camaru, OAB/AL n. 6.083, CPF n. 026.823.724-73, Pedro Ivo Lima Nascimento, OAB/AL n. 9.816, CPF n. 058.513.654-80, Thiago Ramos Lages, OAB/AL n. 8.239, CPF n. 051.465.234-95, Karoline Maria Machado Correia, OAB/AL n. 11.779, CPF n. 043.130.314-21, Lidyane Oliveira Castilho, OAB/AL n. 7.905, CPF n. 010.123.414-70, e Dayana Ramos Calumby, OAB/AL n. 8.989, CPF n. 065.025.974-24, no valor de R\$ 2.075,16 (dois mil e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), para que efetue o levantamento do depósito judicial realizado pelo executado, conforme cálculo acostado às fls. 249, e comprovante às fls. 255 dos autos. Após, por não haver nada mais a prover, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição. Cumpra-se. Batalha (AL), 07 de janeiro de 2016. LEONILZO DE MELO FREITAS Juiz de Direito

ADV: JOÃO FIRMO SOÁRES (OAB 1387/AL) - Processo 0502864-78.2009.8.02.0204 (204.09.502864-3) - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Fazenda Nacional do Estado de Alagoas - Autos nº: 0502864-78.2009.8.02.0204 Ação: Execução Fiscal Assunto: Liquidação / Cumprimento / ExecuçãoExequente: Fazenda Nacional do Estado de Alagoas Executado: Industria de Rações Batalha LTDAATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, intimo o exequente para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Batalha, 14 de março de 2016Karla Hercilia Lacerda do Amaral MeloAnalista Judicial

Arielly Rocha de Melo (OAB 8854/AL) DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL) Denia Walguiria Bulhoes Barros (OAB 10142/AL) James Pereira Lopes (OAB 3348/AL) João Firmo Soares (OAB 1387/AL) João Luiz Fornazari de Araújo (OAB 6777/AL) Karoline Maria Machado Correia (OAB 11779/AL) Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB 11492A/AL) Larissa Melo Alcantara Falcão (OAB 10401/AL) Leonardo José Dantas Carneiro (OAB 8584/AL) Lidyane Oliveira Castilho (OAB 7905/AL) Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 22501/BA) Natalício Araújo Silva (OAB 10595/AL) Neiwton Dantas Lima e Silva (OAB 7217/AL) Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB 9816/AL) Rossana Nool Comarú (OAB 6083/AL) Thiago Ramos Lages (OAB 8239/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BATALHA JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDINERI SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2016

ADV: MARIA LUCIENE SANTANA DANTAS (OAB 2360/SE), ROSYLANE SANTANA DANTAS (OAB 7097/SE) - Processo 0000394-68.2008.8.02.0204 (204.08.000394-1) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Jandson Gomes da Silva - AUTOS N° 0000394-68.2008.8.02.0204 AÇÃO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR E VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA - BATALHA/AL E OUTRO RÉU: JANDSON GOMES DA SILVA DESPACHO Intime-se o Representante do Ministério Público para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por memoriais. Sucessivamente, intime-se o advogado do réu para que apresente as alegações finais por Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Batalha(AL), 24 de setembro de 2015. LEONILZO DE MELO FREITAS Juiz de Direito

Maria Luciene Santana Dantas (OAB 2360/SE) Rosylane Santana Dantas (OAB 7097/SE)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BATALHA JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDINERI SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2016

ADV: HUGO FONSECA ALEXANDRE (OAB 8432/AL), VINICIUS ALEXANDRE LIMA (OAB 11814/AL) - Processo 0000705-49.2014.8.02.0204 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Claudio da Silva Barros - DESPACHO Em virtude da determinação do Tribunal de Justiça de Alagoas no Ato Normativo nº 148/2015, que suspende os prazos e as audiências no período compreendido entre 04 e 20 de janeiro de 2016, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 09:30 horas, no Fórum desta cidade, para a realização da audiência de instrução anteriormente agendada. Intimem-se com as cautelas antes referidas, conforme decisão de fls. 37-39. Cumpra-se. Batalha(AL), 14 de dezembro de 2015. LEONILZO DE MELO FREITAS Juiz de Direito

Hugo Fonseca Alexandre (OAB 8432/AL) Vinicius Alexandre Lima (OAB 11814/AL)

Comarca de Boca da Mata

Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MIRANDA SANTOS JUNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2016

ADV: VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA (OAB 6128/AL), HENRIQUE DA GRAÇA VIEIRA (OAB 8776/AL), CARLOS EDUARDO AYALA VIEIRA VAZ (OAB 11958/AL) - Processo 0700133-33.2015.8.02.0005 - Procedimento Sumário - Dano Moral - AUTOR: GUSTAVO VIEIRA DA SILVA - Autos nº 0700133-33.2015.8.02.0005 Ação: Procedimento Sumário Autor: GUSTAVO VIEIRA DA SILVA Réu: Brasil TELECOM - SA SENTENÇATrata-se de pedido declaratório de inexistência de negócio jurídico, c/c indenização por danos morais proposto por Gustavo Vieira da Silva em face de OI Móvel S.A, pelos motivos narrados na peça inicial. As partes firmaram acordo em audiência de conciliação, conforme se observa às fls. 112/113 dos autos, no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos. Assim é que homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando extinto com resolução do mérito o presente processo, nos exatos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tanto que transitada em julgado esta sentença, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Boca da Mata, 02 de março de 2016. José Miranda Santos Júnior Juiz de Direito

Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB 11958/AL) Henrique da Graça Vieira (OAB 8776/AL) Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB 6128/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MIRANDA SANTOS JUNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2016

ADV: ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB 112409/SP), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB 155574/SP) - Processo 0700318-71.2015.8.02.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autos nº: 0700318-71.2015.8.02.0005Ação: Busca e Apreensão Em Alienação FiduciáriaAutor: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e InvestimentoRéu: Irazilda Pereira de Almeida DECISÃOTrata-se de pedido de busca e apreensão, requerida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Irazilda Pereira de Almeida.Pretende o autor seja apreendido o veículo descrito na exordial, em virtude de inadimplemento do Contrato de Financiamento com pacto de Alienação fiduciária nº 1210400025793, firmado entre as partes, bem como da transferência do bem a terceiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69. Alega o mesmo que, por força do supra mencionado contrato, a parte ré se obrigou a pagar a quantia de R\$ 43.942,01 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e um centavo), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais. Ocorre que, segundo a exordial, não foi dado cumprimento à obrigação firmada entre as partes, estando inadimplente e em mora, o que implica em vencimento antecipado da dívida. Informa que após inúmeras tentativas, restaram frustradas as possibilidades de conciliação amigável, razão pela qual requer a concessão, liminarmente, da busca e apreensão, na forma do art. 3º e seus parágrafos, do Decreto-Lei 911/69, com redação atualizada pela Lei n.º 10.931/04É o relatório.Fundamento e decido.Na presente ação, a concessão da medida liminar se impõe, posto que presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente que rege a matéria, já que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 assim dispõe:Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Reconheço, desta forma, o pressuposto da plausibilidade do direito invocado na exordial, sobretudo porque, segundo uma análise perfunctória dos documentos acostados, verifica-se a existência de débito, que, por si só, implica na rescisão da avença pactuada entre as partes, ante o inadimplemento pelo requerido de suas obrigações, nos termos do contrato acostado à peça exordial.De outro lado, existente, também, o periculum in mora, em face de que, tratando-se de bem móvel o veículo descrito na inicial, patente a possibilidade de sua depreciação e conseqüente perda de valor, agravando-se mais o prejuízo do requerente, sobrelevando-se, deste modo, a necessidade da liminar postulada. Sobre a matéria a jurisprudência já assentou : O deferimento de liminar na ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, não ofende, em princípio, o disposto no art. 5º, LIV, da Cf/88, quando diz que "ninguém será privado



da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". É da natureza desta ação ser tipicamente executiva. A liminar, a exemplo de outras ações catalogadas no nosso direito instrumental ("ex vi" reivindicatória de posse, mandado de segurança, embargos de terceiros), tem por objetivo uma antecipação da eficácia sentencial. (TA-RS - unân. da 3ª Câm. Civ., de 23-11-94 - Al 194208260 - Juiz Aldo Torres - Waldemar Baumgarten X Banco do Brasil S.A.). Presentes, pois, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, em face dos argumentos acima deduzidos, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR requerida, no sentido de determinar a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem: 01 VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEM, MODELO POLO SEDAN 1.6 8v (Comfortl), COR PRETA, CHASSI N.º 9BWDB09N6CP001505, ANO 2011, PLACA NMJ 2716, a ser cumprido no endereço indicado na exordial. E o faço com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969. Cumprida a medida liminar deferida, cite-se a ré Irazilda Pereira de Almeida, para contestar o presente pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 56, § 3.º da Lei 10.931/04, ou purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor nos termos da legislação mencionada. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que providencie o recolhimento imediato do veículo, sob pena de ser arbitrado remuneração diária de R\$ 30,00 (trinta reais), caso seja necessário entregar o veículo automotor a depositário judicial ou ele permaneça no pátio deste fórum por mais de 3 (três) dias. Boca da Mata, 02 de março de 2016. José Miranda Santos Júnior Juiz(a) de Direito

Alexandre Pasquali Parise (OAB 112409/SP) Gustavo Pasquali Parise (OAB 155574/SP)

Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Boca da Mata EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (QUINZE) DIAS

O(A) Dr.(a) José Miranda Santos Junior, Juiz de Direito em Substituição da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 0000020-91.2013.8.02.0005, que tem como réu: Izaías de Souza Silva, portador RG sob nº 36494062SSP/AL, nascido em 22/10/1984, Brasileiro, natural de Boca da Mata-AL, pai José Joaquim da Silva, mãe Maria Inez de Souza, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: ".... Portanto, em harmonia com o parecer ministerial, resolvo absolver sumariamente o réu Izaías de Souza Silva, qualificada nos autos, por enteder que a conduta insinuada não típica, e o faço com supedâneo no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal...". E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 15 de março de 2016. Eu, (Fabricia Duda da Costa Guimarães), Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

José Miranda Santos Junior Juiz(a) de Direito em Substituição

Comarca de Coruripe

Vara do 1º Ofício de Coruripe - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍCIO DE CORURIPE JUIZ(A) DE DIREITO MAURO BALDINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE LAUREANO LESSA NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2016

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 12419A/AL), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102B/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0000194-52.2014.8.02.0042 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de Eduardo Augusto de Azevedo Alves, autuado em 25 de fevereiro de 2014. Consta dos autos, requerimento onde o autor através de seu advogado pugna pela desistência do processo (página 41). Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado, extinguindo-se o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e por conseguinte revogo os efeitos da decisão de fls. 23/24. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio renajud, em virtude de não haver comando judicial nesse sentido. Custas pelo desistente. P.R.I. e, após, arquive-se. Coruripe-AL, 18 de janeiro de 2016. Mauro Baldini - Juiz de Direito.

ADV: CÍCERO ALMEIDA DA SILVA (OAB 3195/AL) - Processo 0000411-32.2013.8.02.0042 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Ministério Público Estadual - Comarca de Coruripe - RÉU: Valdeci dos Santos Lourenço - VÍTIMA: Josivaldo Ferreira - CERTIFICO que foi designado o próximo dia 03/05/2016, às 10:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, conforme determinação do M.M. Juiz de Direito às fls. 44.O referido é verdade, do que dou fé.Coruripe, 15 de março de 2016.Paulo Lessa da Silva EX0348

ADV: RICARDO LÔBO RAMIRES MALTA (OAB 5884/AL), THIAGO GUIMARÃES DÓRIA (OAB 7960/AL) - Processo 0000757-85.2010.8.02.0042 (042.10.000757-2) - Ação Penal de Competência do Júri - Tentativa de Homicídio - AUTOR: Ministério Público Estadual - VÍTIMA: Fábio da Conceição Santos - RÉU: Marcos Daniel dos Santos - DESPACHO Analisando-se detidamente os presentes autos, verifico que a instrução ainda não foi concluída em razão da não localização da vítima, da não apresentação da declarante (mesmo tendo sido intimada na última audiência - fls.193), e do réu e seu advogado, tendo o primeiro não sido encontrado no endereço descrito nos autos (certidão de fls.199), e o segundo, quedaram-se inertes, porém, também intimados (fl.200). Sendo assim, sem maiores questionamentos, notifique-se a declarante para, em 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço da vítima, conforme já



determinação outrora realizada, atentando-a que em caso de descumprimento, poderá incorrer em crime de desobediência (art. 330 do CP), bem como para que compareça em audiência (data no parágrafo seguinte), cientificando-a de que novamente não compareça, será realizada sua condução coercitiva. Já quanto ao réu, verifico que o mesmo tomou conhecimento da acusação que lhe pesa, pois constituiu patrono, bem como apresentou defesa (fls. 102), suprindo, assim, sua citação, todavia, o mesmo mudou de endereço sem preocupar-se em informar nos autos (certidão de fls.199), o que faz com que este juízo atenda aos termos do art. 397 do CPP. Pelo que fora acima alegado, designo audiência, a fim de que seja encerrada a instrução, para o dia 27 de abril de 2016, as 09:45 hs, devendo a serventia empreender esforços a fim de que haja o sucesso da instrução, intimando a vítima, devidamente, logo após a apresentação do seu endereço pela declarante. Expeça-se o necessário e com urgência, intimando-se os patronos do réu e a Promotoria. Coruripe(AL), 04 de janeiro de 2016 Mauro Baldini Juiz de Direito

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

ADV: WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL), DR.. HECTOR IGOR MARTINS E SILVA (OAB 9650/AL), WANDERLUCE ALVES TORRES SILVA (OAB 4734E/AL), EDIOMAR FERNANDES ESTOCK (OAB 11372B/AL) - Processo 0701596-93.2015.8.02.0042 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: M.P.E.C.C. - RÉ: M.M.S. - G.R.R.S. - VÍTIMA: W.C. - CERTIFICO que foi designado o próximo dia 20/04/2016, às 09:30 horas, para realização de audiência Instrução, conforme determinação do M.M. Juiz de Direito às fls. 443. O referido é verdade, do que dou fé. Coruripe, 15 de janeiro de 2016. Paulo Lessa da Silva EX0348

Cícero Almeida da Silva (OAB 3195/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
Dr.. Hector Igor Martins e Silva (OAB 9650/AL)
Ediomar Fernandes Estock (OAB 11372B/AL)
Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB 24102B/PR)
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)
Patricia Pontaroli Jansen (OAB 12419A/AL)
Ricardo Lôbo Ramires Malta (OAB 5884/AL)
Thiago Guimarães Dória (OAB 7960/AL)
Wanderluce Alves Torres Silva (OAB 4734E/AL)
Welhington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍCIO DE CORURIPE JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE LAUREANO LESSA NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2016

ADV: MÔNICA JUVINA DE ALCANTARA SANTOS (OAB 32457/PE), SUZANA BOMFIM VANDERLEI (OAB 32549/PE), VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 27070/PE), VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA (OAB 14712/PE), SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO (OAB 27447/PE), VALÉRIO JOSÉ BARRETO BELTRÃO (OAB 11680/AL), MIRELLA GUIMARÃES BADARANE RODRIGUES (OAB 27408/PE), MARÍA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CANAVARRO NASCIMENTO (OAB 24959/PE), MARCELO ALBUQUERQUE ANDRADE (OAB 29514/PE), HEBER DAYVSON GOMES PEREIRA (OAB 31706/PE), DIOGO ALEXANDRE DE LIMA (OAB 27754/PE), ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA (OAB 23251/PE), PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (OAB 7074/MT), EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB 101580/MG), HUGO DE ARAÚJO REIS (OAB 106927/MG), MARILICE DUARTE BARROS (OAB 133310/ SP), JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA (OAB 5367/MT), CINEIDE PREIRA DE MELO (OAB 34956/PE), MARIA SUELI REIS BARBOZA (OAB 21130/PE), DANIEL KAUFMAN SCHAFFER (OAB 310827/SP), NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO (OAB 246410/ SP), DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA (OAB 10264/SC), THALES GUSTAVO CORREIA DA SILVA (OAB 11526/AL), SAMIR ABRÃO (OAB 57854/SP), VAGNER MENDES MENEZES (OAB 140684/SP), RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA (OAB 208023/ SP), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), FREDERICO DA SILVEIRA LIMA, ARTHUR ÉLIO CAVALCANTE PORCIÚNCULA (OAB 10585/AL), CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO (OAB 10876/AL), DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR (OAB 8685/AL), CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE (OAB 21684/PE), PEDRO DEL-PRETES DE SOUZA COUTINHO (OAB 25898/PE), SIMÁRIO GOMES DA SILVA (OAB 10795/AL), FERNANDO V. NOGUEIRA NETO (OAB 10515/AL), ADRIANA VERAS SOBRAL MOREIRA (OAB 18796/ PE), TIAGO LIRA PONTES (OAB 19852/CE), CAROLINA FERNANDA CORDEIRO (OAB 11542/AL), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB 177650/SP), CARINE ALVES DE LIRA (OAB 11540/AL), DIEGO DE ANDRADE ROLIM (OAB 10322/AL), SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA (OAB 11045/AL), MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (OAB 30777/PE), JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA (OAB 133974A/SP), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG), JOSE OTAVIO FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 11275/AL), RENATA DE ALBUQUERQUE TAVARES (OAB 22357/PE), PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE (OAB 36165/DF), PETTY SALES DE MORAES (OAB 113642/MG), ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (OAB 196655/SP), ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB 34817/BA), CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB 763B/BA), LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS (OAB 166085/SP), ANDRÉ LUIS CAIS (OAB 242267/SP), EDUARDO LUIZ FERREIRA JÚNIOR (OAB 99812/MG), LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA (OAB 92132/MG), MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS (OAB 21759/MG), WENDELL CARLSON MEDEIROS (OAB 83610/MG), ADRIANA PINTO BARBOSA (OAB 12282/AL), FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO (OAB 306012/SP), RICARDO AJONA (OAB 213980/SP), RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 139002/SP), VÍTOR MENDONÇA MAIA (OAB 13307/AL), FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA NETO (OAB 12942/AL), THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL (OAB 111138/SP), ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (OAB 163004/SP), SAMUEL PASQUINI (OAB 185819/SP), RODRIGO JUAREZ ANDRADE (OAB 91078/MG), JOAO RICARDO ANDRADE GOUVEIA (OAB 143145/MG), AMIR KAMEL LABIB (OAB 234148/SP), GLÁUCIA MARA COELHO (OAB 173018/SP), MILENA GROSSI DOS SANTOS (OAB 292635/SP), PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA (OAB 77554BM/G), AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS (OAB 50741/MG), PÂMELA MESSIAS ARANTES (OAB 142743/MG), OTAVIO VIEIRA BARBI (OAB 64655/MG), PEDRO ANDRÉ DONATI (OAB 64654/SP), CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA (OAB 82242/MG), CLEUCIO PEREIRA (OAB 65251/MG), PRISCILA REGINA VIEIRA SIMÕES (OAB 180020/SP), LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (OAB 5297/DF), LÍGIA FERREIRA COUTO PINTO (OAB 35271/DF), CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI (OAB 23426/DF), ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA (OAB 200777/SP), GUILHERME DIAMANTARAS DE FIGUEIREDO (OAB 11444/AL), MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO (OAB 6717/DF), RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA (OAB 18785/DF), SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO (OAB 17615/DF), ANTONIO JOSÉ ROCHA LESSA GAMA (OAB 11990/AL), RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA (OAB 106932/MG), RAFAEL MONTEIRO BRITO (OAB 11752/AL), IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES (OAB 112676/MG), DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 139452/MG), LETICIA SALUM ALVARES DA LUZ (OAB 130796/MG), MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO (OAB 5878/AL), ROSSANA NOLL COMARÚ (OAB 6083/AL), WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 4790/AL), SÉRGIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE (OAB 4323/AL), THIAGO DE SOUZA MENDES (OAB 6300/



AL), ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 6197/AL), CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS (OAB 15784/BA), MARCOS SILVEIRA PORTO (OAB 3260/AL), KATIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB 5797/AL), DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4262/AL), CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO (OAB 7591/AL), GERALDO SAMPAIO GALVÃO, THIAGO MOURA ALVES (OAB 6119/AL), HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA (OAB 4157/AL), ANDRÉ GOMES DUARTE (OAB 6630/AL), THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM (OAB 20223/PE), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), CELSO CALDAS MARTINS XAVIER (OAB 172708/SP), PAULO HENRIQUE M. BARROS (OAB 15131/PE), DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA (OAB 56674/MG), DIEGO LEÃO DA FONSECA (OAB 8404/AL), ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 6899B/AL), ARCHIMEDES DOS SANTOS (OAB 8716/ AL), DANIEL DE MACEDO FERNANDES (OAB 7761/AL), FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 7343/AL), RODRIGO DA COSTA BARBOSA (OAB 5997/AL), AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO (OAB 1293/AL), JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS (OAB 6749/AL), DAVI ANTONIO LIMA ROCHA (OAB 6640/AL), JORCELINO MENDES DA SILVA (OAB 1526/AL), JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AL), LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO (OAB 7265/AL), JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES (OAB 6647/AL), BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA (OAB 6962/AL), MILTON DE BRITTO MACHADO NETO (OAB 6693/AL), GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO (OAB 7656/AL), JOSÉ AREIAS BULHÕES (OAB 789/AL), ANTÔNIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB 14815/CE), FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO (OAB 6276/AL), JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA (OAB 7920/AL), FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA (OAB 7044/AL), MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO (OAB 3352/ AL), ALESSANDRA TEIXEIRA JOCA DE ALBUQUERQUE MOURA (OAB 7868/AL), LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO (OAB 4511/AL), ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR (OAB 6123/AL), ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB 6941/AL), PAULO VICTOR COUTINHO (OAB 10695/AL), RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT (OAB 32174/DF), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATINGA (OAB 68723/SP), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS, JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA AMARAL (OAB 10101AA/L), PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO (OAB 9816/AL), GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIREDO (OAB 9810/AL), CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA (OAB 16821/CE), CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES (OAB 45623/RS), DENISE GONÇALVES QUEIROZ (OAB 904B/PE), MARCOS VINÍCIUS DA COSTA ROMÃO (OAB 9579/AL), JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 3210/SC), MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI (OAB 146461/SP), CARLA LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL), MARCUS FABRICIUS DOS SANTOS LACET (OAB 6200/AL), ULISSES LACERDA MARTINS TAVARES (OAB 10227/AL), WLADIMIR DANESE ALIMARI (OAB 126831/SP), REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA (OAB 4386/AL), KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA (OAB 18072/CE), FELIPE NAVEGA MEDEIROS (OAB 217017/SP), DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO (OAB 10171/AL), DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS (OAB 8826/AL), ERALDO MALTA BRANDÃO NETO (OAB 9143/AL), CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA (OAB 107747/RJ), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), DANIEL SOUZA VOLPE (OAB 214490/SP), PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS (OAB 19067/PE), ANDRÉ FELIPE FIRMINO ALVES (OAB 9228/AL), WLADIMIR VIEIRA DA SILVA, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB 19036/BA), CARLOS THOMAZ ACCIOLY FERNANDES (OAB 9024/AL), MATEUS CASSOLI (OAB 215876/SP), JOSÉ TAVARES GONÇALVES (OAB 9072/ AL), LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO (OAB 148459/SP), ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE (OAB 23683/PE), LEONARDO NUNES SOARES (OAB 24036/PE), MÁRCIO ALVES BARBOSA (OAB 9440/AL), RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA (OAB 244223/SP), ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA (OAB 165202A/SP), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), DELCIO DELIBERATO (OAB 8988/AL), ALEXANDRE MARQUES DE LIMA (OAB 8987/AL), JONHNY BATISTA SOUZA DOS SANTOS (OAB 9237/AL), AMAURI CÉSAR DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 236288/SP) - Processo 0000707-30.2008.8.02.0042 (042.08.000707-6) - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - FALIDO: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S.A. e outro - D E C I S Ã O. Trata-se de ação de recuperação judicial convolada em falência, na qual figura como parte a Massa Falida de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A. Nesta oportunidade, com o fim específico de otimizar a gestão do processo falimentar, apreciarei os diversos expedientes acostados aos autos, adotando as providências pertinentes:1. A Cooperativa Agrícola Vale do Satuba - Copervales, por petições juntadas às pgs. 49195-49204, 49298-49316, 50169-50185, apresenta relatórios de atividades desenvolvidas até o mês de janeiro de corrente ano e solicita, ao final, a sua habilitação nos autos como terceira interessada a fim de se evitar a realização de cadastro nas próximas manifestações.Proceda-se à habilitação da requerente.2. O Administrador Judicial, por petição às pgs. 50047-50054, requer a declaração de ineficácia em relação à massa falida do negócio jurídico pactuado, à época, entre Laginha Agro Industrial S/A - Em recuperação judicial e a empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda., que, por sua vez, envolveu a empresa Attractive Participações Ltda.-ME, tendo por objeto o imóvel rural intitulado João Dias, devidamente arrecadado, situado no Município de Atalaia. Por força dos princípios do contraditório e ampla defesa, intimem-se as pessoas jurídicas Federal Distribuidora de Petróleo Ltda., Attractive Participações Ltda.-ME e a falida Laginha Agro Industrial S/A, esta por intermédio de seu sócio majoritário, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. A Nova Cana Agro-Industrial Ltda., em constituição, a originar-se da sociedade empresária Everest Distribuidora de Petróleo Ltda.-ME, por petição juntada às pgs. 50032-50036, apresenta proposta para arrendamento da Usina Guaxuma, ativo pertencente à massa falida. Considerando que não apenas a requerente, mas também outras sociedades empresárias do setor sucroalcooleiro, têm manifestado o interesse em arrendar o ativo em referência, intimem-se o Administrador Judicial, o Comitê de Credores, a falida e o Ministério Público Estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a questão (arrendamento da Usina Guaxuma), pois, constatando que o negócio atende aos interesses da massa falida e dos credores, este magistrado determinará a publicação de edital e realizará audiência para a obtenção de propostas.4. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 50012-50013), requer que a prestação de contas do mês de novembro de 2015 (pgs. 49383-50011) seja desentranhada dos autos do processo principal e juntada aos autos do processo de prestação de contas nº 0702676-92.2015.8.02.0042.Atenda-se e certifique-se a diligência nos autos.5. As advogadas Niura Martins Garcia, Amanda Neves de Oliveira Martins e Fernanda Neves de Oliveira Martins, por petição juntada às pgs. 49378-49382, requerem a sua habilitação nos autos principais, aduzindo que atuam como advogadas e procuradores em vários processos de habilitação de créditos trabalhistas movidos em desfavor da massa falida. Proceda-se à habilitação das requerentes. 6. José Augusto da Silva Monteiro-ME, por petição às pgs. 49368-49371, requer que seja determinada à Administração Judicial que proceda ao pagamento dos créditos devidos por força do contrato de prestação de serviço de vigilância.Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste sobre o pedido formulado no prazo de 15 (quinze) dias.7. Sílvia Hiromi Sacuno e seu advogado, o Dr. Luís Felipe Costa Avelino (petição às pgs. 49361-49364); Edílson José de Sá (petição às pgs. 49348-49350); Edimir de Barros Filho (petição às pgs. 49335-49337); José Everaldo de Andrade Silva Júnior, José Antônio da Silva, Antônio José dos Santos, José Aparecido da Cruz, Claudemir Ferreira da Silva e Manoel Messias da Silva (petição às pgs. 49322); requerem a habilitação de seus créditos.Intimem-se os requerentes para adequarem os seus pedidos ao disposto no art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais.8. Wellington de Miranda Bastos, por petição à pg. 49317, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o requerente, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o que pretende pleitear em juízo, de modo a justificar eventual concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50.9. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por petição às pgs. 49294-49297, requer o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão que homologou o contrato de arrendamento

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

Maceió, Ano VII - Edição 1590



da Usina Uruba e a correção da ata da audiência de gestão democrática, realizada em 04/12/2015, de modo a suprimir a suposta concordância do advogado do BNDES com o arrendamento.Não obstante tenha percorrido os autos no intuito de visualizar os embargos opostos pelo BNDES, não logrei êxito. Assim, certifique-se acerca de sua juntada aos presentes autos, indicando, na oportunidade, as páginas onde podem ser localizados. Após tal providência, voltem conclusos.10. A Vara do Trabalho de Penedo, por ofício, comunica a este juízo o pagamento do crédito de José Adeildo Santos da Silva (pg. 49292) e de José Cícero Rosendo (pg. 49291), ambos credores da massa falida. Oficie-se à citada unidade jurisdicional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este juízo como ocorreu o pagamento do crédito trabalhista, vez que, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei nº 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista devem ser processadas na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, devendo o interesse, a posteriori, habilitar o seu crédito perante o juízo falimentar. Dê-se ciência ao Administrador Judicial dos expedientes acostados para a adoção de providências, inclusive para que busque informações perante a unidade jurisdicional, evitando, assim, que os credores já inscritos no quadro geral sejam prejudicados.11. A 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, por ofício (pg. 49290), solicita a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o levantamento de bens e valores e informe o atual andamento do presente feito. Atenda-se, com a intimação do Administrador Judicial sobre o teor do expediente.12. A 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, por ofício (pgs. 49277-49289), encaminha certidão para a habilitação de crédito em favor da União.Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.13. A 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, por ofício (pgs. 49266-49276), encaminha certidão para a habilitação de crédito em favor de Marisvaldo da Silva dos Santos. À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.14. O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, o Dr. Sérgio Jucá, por ofício (pgs. 49264/49265), comunica a designação do Dr. Marllinsson Andrade Silva e da Dra. Eloá de Carvalho Melo, ambos Promotores de Justiça, para funcionarem no presente feito. Expeca-se ofício a Sua Excelência para acusar o recebimento do expediente e para agradecer pela designação efetivada, pois este magistrado tem plena convicção de que, assim como os membros anteriores, os Promotores de Justiça ora designados exercerão as suas atribuições com bastante zelo e dedicação, contribuindo decisivamente para o bom andamento do processo falimentar.15. A 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, por ofício (pgs. 49248-49263), encaminha certidão para a habilitação de crédito em favor da União. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.16. A Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG, por ofício (pgs. 49245-49247), comunica a transferência de valores para a conta bancária da massa falida. Dê-se ciência ao Administrador Judicial. 17. A 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, por ofício (pgs. 49226-49242), encaminha certidão para a habilitação de crédito em favor de Cícero Domingos de Lima. À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.18. A Vara do Trabalho de Penedo/AL, por ofício (pgs. 49216), solicita a indicação de conta bancária para o depósito de saldo em favor da massa falida. Oficie-se ao juízo para comunicar os dados da conta bancária.19. A Vara do Trabalho de Penedo/AL, por ofício (pgs. 49215), solicita a indicação de conta bancária para o depósito de saldo em favor da massa falida. Oficie-se ao juízo para comunicar os dados da conta bancária. 20. A 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, por ofício (pgs. 49214), comunica o envio de e-mail de certidões de crédito para a habilitação. À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005.Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.21. A 1ª Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, por ofício (pgs. 49212-49213), solicita informações acerca da habilitação de crédito de Joelma Pereira de Almeida À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.22. A 1ª Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, por ofício (pgs. 49210-49211), solicita informações acerca da habilitação de crédito de Itamar dos Santos Almeida. A vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justica do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5° e 6°, da Lei nº 11.010/2005.Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.23. O Banco Industrial e Comercial S/A, por petição (pgs. 49190-49194), requer a juntada de procuração e substabelecimento. Defiro a juntada. A Secretaria para as anotações devidas no SAJ, inclusive para fins de publicação/intimação dos atos processuais.24. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 49157-49189), comunica a arrecadação de a avaliação de bens imóveis, inclusive acostando as respectivas certidões de registro. Na oportunidade, pugna pela ciência da falida, do Ministério Público e dos demais interessados para, querendo, manifestarem-se.Dê-se ciência à falida, ao Comitê de Credores e ao Ministério Público.25. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 49150-49156), requer que seja referendada a contratação do escritório jurídico "LESSA E SARAIVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS", nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios anexo, justificando o pleito na crescente demanda processual que envolve a massa falida. Dê-se ao Comitê de Credores para os fins delineados no art. 22, inc. III, "n", da Lei de Falências.26. A Consultant - Consultoria de Finanças Ltda., por petição (pgs. 49080-49082), requer a juntada de instrumento de procuração e distrato assinado pelo antigo procurador. Além disso, requer que as intimações sejam feitas em nome da peticionária, sob pena de nulidade.Defiro a juntada. À Secretaria para as anotações devidas no SAJ, inclusive para fins de publicação/intimação dos atos processuais.27. João José Pereira de Lyra, sócio majoritário da falida Laginha Agro Industrial, por petição (pgs. 48718-49079), comunica a possibilidade de utilização das cotas representativas dos créditos judiciais oriundos da assim denominada "Ação 4870" como garantia de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, solicitando, alfim, a adoção de providências, em especial, a substituição de todas as garantias constantes nas execuções fiscais em que a União Federal demande contra a Laginha Agro Industrial S/A e, por consequência, a retirada dos gravames que incidem sobre os bens de propriedade



da falida.Intimem-se Bank of America Merrill Lynch (Cotistas Seniores) e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Administradora do FIDC), para que tenham ciência da pretensão da Laginha Agro Industrial S.A de dar em garantia as Cotas Subordinadas, em seus próprios limites, com a finalidade de futuramente utilizar-se da compensação de tributos federais, nos termos da Cláusula 12.8.1 do Regulamento do FIDC-PEARL, bem assim, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Administração Judicial da massa falida, o Comitê de Credores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no mesmo prazo, acoste aos autos rol das execuções fiscais movidas em desfavor da massa falida, com a indicação do crédito exequendo. Após, intime-se o Ministério Público Estadual para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.28. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 48714-48715), comunica a existência de valores bloqueados por determinação do magistrado da 6ª Vara do Trabalho de Londrina/PR e pugna pela expedição de ofício ao juízo para que proceda à transferência da quantia para a conta bancária da massa falida. Oficie-se na forma requerida. Dê-se ciência ao Administrador Judicial.29. A 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por e-mail (pgs. 48702-48703), encaminha decisão proferida pelo magistrado nos autos da execução fiscal nº 0000180-70.2012.4.05.8002, visando a penhora no rosto dos autos da falência.Da análise do expediente, constato a ausência do mandado de penhora e do valor da dívida. Assim, por ora, determino a expedição de ofício ao juízo mencionado para que forneça as informações complementares ao cumprimento do decisum.30. O Perito Judicial, o Sr. Joel Ribeiro dos Santos Júnior, por petição (pgs. 48692-48698), comunica que, até a data de protocolo, está sem receber os seus honorários periciais, portanto, há mais de 10 (dez) meses, ressaltando, na ocasião, estar sendo preterido pelo Administrador Judicial quando da realização dos pagamentos mensais. Ao final, requer que este juízo determine à massa falida, na figura do Administrador Judicial, que libere os honorários periciais pendentes, de forma integral e com certa urgência, com bloqueio em conta. Requer, ainda, que os seus honorários sejam pagos com prioridade e de forma sucessiva e integral. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de destituição, adote as seguintes medidas:a) Realize o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 ao Perito Judicial, o Sr. Joel Ribeiro dos Santos Júnior; b) Inclua o perito judicial na programação mensal de pagamento da massa falida, devendo, em caso de impossibilidade de pagamento integral, observar, no mínimo, os percentuais adotados para o pagamento proporcional de sua própria remuneração e dos demais colaboradores da massa:c) Aponte, de forma discriminada e clara, os valores pagos ao perito e os pendentes de pagamento até a presente data; devendo, na mesma oportunidade, apresentar relatório detalhado sobre as atividades realizadas pelo perito (inclusive, com manifestação nos autos).d) Justifique o não pagamento dos honorários do perito judicial, apesar da existência de receitas decorrentes, em sua maioria, do arrendamento da Usina Uruba e do pagamento, ainda que proporcional, do próprio Administrador Judicial e dos funcionários da massa falida. Dê-se ciência ao Perito Judicial da presente decisão.31. O Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva, por ofício (pgs. 48564-48565), solicita informações acerca do andamento processual, a habilitação dos trabalhadores e a ordem de preferência para a satisfação dos créditos trabalhistas, tendo em vista a notícia de que o processo de falência não tem evoluído no sentido de satisfazer os créditos trabalhistas e que os trabalhadores estão sendo impedidos de se habilitar nos autos em razão da determinação do pagamento de custas para promover a referida habilitação. Expeça-se ofício a Sua Excelência para informar o que segue: a) Andamento processual: o processo falimentar está tramitando consoante as disposições da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), inclusive, ressalvadas algumas questões pontuais (ações de restituição e revocatórias pendentes), já foram superadas as etapas de homologação do quadro-geral de credores, arrecadação e avaliação dos bens pertencentes à massa falida. Outrossim, recentemente, autorizei o arrendamento da Usina Uruba, localizada no Município de Atalaia/AL, tendo em vista o permissivo constante nos arts. 114 e 192, §5º, ambos da lei citada, e por vislumbrar que, além da obtenção de renda e da preservação do patrimônio, a medida permitiria: i) a valorização dos bens móveis e imóveis arrendados; ii) a redução das despesas com a manutenção das unidades arrendadas (principalmente vigilância); iii) o pagamento integral das despesas decorrentes da conservação das unidades não arrendadas; iv) o pagamento, ao menos parcial, dos créditos preferenciais; v) a geração de emprego e renda e, sobretudo, o desenvolvimento socioeconômico da região. Por ora, as principais discussões estão relacionadas com a consolidação do quadro de credores, o arrendamento e a alienação de ativos pertencentes à massa falida e a possibilidade de utilização das cotas representativas dos créditos judiciais oriundos da assim denominada "Ação 4870" como garantia de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional e, posterior, compensação de créditos.b) Habilitação de credores: a habilitação de créditos trabalhistas, assim como os demais, devem observar os preceitos contidos no art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais. Quanto ao tema, entendo oportuno apresentar as seguintes ponderações: i) Algumas varas do trabalho, de forma equivocada, têm encaminhado diretamente ao juízo falimentar a certidão de habilitação de crédito, pois, conforme previsto no art. 6º, §2º, da Lei de Falências, a competência da justiça especializada cessa com a apuração do respectivo crédito, de modo que, expedida a certidão respectiva, deve o interessado ser orientado a habilitar o seu crédito junto ao processo falimentar. Além disso, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em sua Consolidação dos Provimentos, publicada no DEJT de 24/02/2016, disciplina bem a questão: Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas. ii) O propósito deste juízo, ao determinar o recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento das habilitações de crédito, não foi de impedir os trabalhadores de habilitarem os seus créditos, mas de aplicar estritamente a legislação que rege a matéria. Com efeito, depreende-se da leitura atenta ao art. 10 da Lei de Falências que, após a homologação do quadro-geral de credores, os créditos são considerados retardatários, devem observar, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil e estão sujeitas ao pagamento de custas. Importante lembrar, a propósito, que o CPC, em seus arts. 19 e 20, preceitua que, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, sendo, ao final, ressarcida pela parte contrária, caso esta seja sucumbente. Além disso, ressalto que o pagamento das custas e despesas processuais é devido também na habilitação de crédito trabalhista em razão de caráter contencioso e porque a gratuidade concedida em demanda trabalhista não alcança o processo falimentar e seus incidentes (cf. TJ-SP - Al: 20159639220158260000 SP 2015963-92.2015.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, Data de Julgamento: 10/03/2015, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015). Em conclusão, registro que este juízo somente está autorizado a deferir os benefícios da Justiça Gratuita e, portanto, a isentar do pagamento das custas processuais, àqueles que se amoldem às situações previstas na Lei nº 1.060/50.c) Ordem de preferência para a satisfação dos créditos trabalhistas: os créditos trabalhistas serão pagos na forma preconizada pelos arts. 83, 84 e 149 da Lei de Falências. Para tanto, este magistrado tem despendido esforços para, em breve, realizar os ativos e efetivar o pagamento dos créditos, principalmente dos trabalhistas.Nesse panorama, comunique que, embora o processo não tenha evoluído com a celeridade almejada, principalmente pelos trabalhadores, isto não significa que este juízo esteja descumprindo a legislação falimentar ou opondo obstáculos à satisfação dos créditos trabalhistas, pois o que se observa é que diversas etapas foram superadas e importantes medidas foram implementadas, inclusive pelo magistrado Mauro Baldini. Ademais, a complexidade do feito, jungida à dimensão da dívida e do patrimônio e à diversidade de credores, impõe uma análise cautelosa de todas as questões. Por fim, comunique ao cioso Procurador do Trabalho que, além de contar com o apoio de sua instituição e da Justiça do Trabalho, este magistrado está disposto a promover e a participar de reuniões que visem discutir questões que visem o bom andamento do processo falimentar. 32. A 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, por ofício (pg. 48563), solicita informações

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau



acerca do nome e do atual endereco do Administrador Judicial Expeca-se ofício com as informações solicitadas. Sem prejuízo, dê-se ciência do expediente ao Administrador Judicial.33. A Vara do Trabalho de São João dos Patos, por ofício (pg. 48562), solicita informações acerca da conta bancária da massa falida para que seja possível a transferência de determinada quantia em seu favor. Expeça-se ofício com as informações solicitadas. Sem prejuízo, dê-se ciência do expediente ao Administrador Judicial. 34. A Vara do Trabalho de São João dos Patos, por ofício (pg. 48561), solicita informações acerca da conta bancária da massa falida para que seja possível a transferência de determinada quantia em seu favor. Expeça-se ofício com as informações solicitadas. Sem prejuízo, dê-se ciência do expediente ao Administrador Judicial.35. A Vara do Trabalho de São João dos Patos, por ofício (pg. 48560), solicita informações acerca da conta bancária da massa falida para que seja possível a transferência de determinada quantia em seu favor. Expeça-se ofício com as informações solicitadas. Sem prejuízo, dê-se ciência do expediente ao Administrador Judicial. 36. O Superintendente da Receita Estadual/ AL, por ofício (pg. 48559), comunica que o acompanhamento do feito judicial, na defesa dos interesses do Estado de Alagoas, será conduzido pela Procuradoria do Estado de Alagoas.Dê-se ciência ao Administrador Judicial.37. A Vara do Trabalho de Barra do Corda/ MA, por ofício (pg. 48558), solicita informações acerca da habilitação de crédito de Antônio Zilmar dos Reis Carneiro. À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais.38. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por ofício (pgs. 48556-48557), solicita a habilitação de crédito falimentar. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências.39. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 48535-48536), cumprindo determinação anterior deste juízo, com pertinência à realização de leilão de bens móveis integrantes da massa falida, considerados inservíveis, apresenta o nome do Sr. Laerte Teixeira Martins da Silva, leiloeiro oficial contratado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, e pugnou por sua contratação. Considerando que a massa falida pretende realizar leilão de bens inservíveis e que o leiloeiro indicado está devidamente credenciado perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, autorizo a sua contratação, devendo o Administrador Judicial, para tanto, observar as cláusulas do contrato entabulado entre o leiloeiro e a egrégia Corte de Justiça e como data limite para a realização do leilão o dia 10 de junho do corrente ano. Determino também que o Administrador Judicial acompanhe as atividades que serão desenvolvidas até a conclusão do procedimento, inclusive registrando, dentre outras informações, o estado atual dos bens que serão levados a leilão e promovendo a instauração de feito, a ser distribuído por dependência ao presente, para a alocação de petições e documentos relacionados com medida. Determino, por fim, que os recursos auferidos com o leilão sejam utilizados, integralmente, para o pagamento de créditos extraconcursais e concursais/concorrentes, com observância do que estabelecem os arts. 83, 84 e 149 da Lei de Falências.40. A Dra. Hylza Paiva Torres de Castro, o Dr. Flávio Gomes da Costa Neto e a Dra. Gilcele Dâmaso de Almeida Lima (pg. 48533), por motivo de foro íntimo, averbaram-se suspeitos de atuar no processo de falência, informando, na mesma oportunidade, que o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça foi comunicado da medida. Expeça-se ofício aos Exmos. Promotores de Justiça para agradecer-lhes pela enorme contribuição jurídica, não só para o processo falimentar, mas também para o Poder Judiciário, para o universo de credores e, sobretudo, para a Sociedade.41. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pg. 48532), requer a expedição de certidão atualizada com os nomes dos integrantes do Comitê de Credores, classe que representam, endereço e telefone. Expeça-se a certidão requestada. 42. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 48469-48531), cumprindo decisão anterior deste juízo, apresenta relatório circunstanciado sobre os supostos furtos e comercializações ilegais de cana-de-açucar pertencente à Usina Guaxuma, instruindo o expediente com diversos documentos e fotografias. Cientes das providências adotados, determino que também seja dado ciência do expediente ao Ministério Público, ao Comitê de Credores e à falida.43. O Administrador Judicial, por petição (pgs. 48460-48461), requer a dilação de prazo para a apresentação do relatório circunstanciado sobre os supostos furtos e comercializações ilegais de cana-de-açucar pertencente à Usina Guaxuma. Tendo em vista que o relatório foi apresentado antes da apreciação do pedido por este juízo, entendo que o pleito restou prejudicado. Ciência ao Administrador Judicial. 44. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 48457-48459), cumprindo decisão anterior deste juízo, apresenta informações acerca de habilitações de crédito de José Adílson da Silva e José Cícero da Silva, ressaltando que ambos não constam na última relação de credores e, por esse motivo, devem realizar a habilitação nos termos da Lei nº 11.101/05.À vista do que dispõe o art. 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016 (Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.), oficie-se ao juízo para solicitar que o interessado seja intimado a proceder a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais. Na oportunidade, encaminhe-se cópia da manifestação do Administrador Judicial.45. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por petição (pgs. 48436-48456), comunica a existência de novos créditos de honorários advocatícios contra a massa falida. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências. 46. A S.M.V. Válvulas Industriais Ltda., por petição (pg. 48427), requer a juntada de procuração e indicou o nome de advogado para fins de publicação/ intimação exclusiva. Defiro a juntada. À Secretaria para as anotações devidas no SAJ, inclusive para fins de publicação/intimação dos atos processuais.47. A Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, por petição (pg. 48426), indicou o nome de advogado para fins de publicação/intimação exclusiva.À Secretaria para as anotações devidas no SAJ, inclusive para fins de publicação/intimação dos atos processuais.48. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pg. 48423), cumprindo decisão anterior deste juízo, comunicou a distribuição de feito (processo nº 0702676-92.2015.8.02.0042) para o processamento das prestações de contas dos meses de agosto e setembro de 2015. Remeta-se o feito citado à conclusão.49. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pg. 48417-48422), requer a juntada de requerimento enviado ao Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, relacionado com a execução de créditos trabalhistas de empresas falidas. Defiro a juntada do expediente. Em razão da pertinência do tema, dê-se ciência ao Administrador Judicial da existência da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 24/02/2016, que em seu art. 81 preceitua, in verbis: Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas. 50. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pg. 48409-48416), requer a juntada de expediente remetido à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas para a apuração de notícias de crimes contra o patrimônio da massa, a identificação dos infratores, mediante a abertura de inquérito policial e a indicação de delegado especial para o caso. Defiro a juntada do expediente. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Comitê de Credores e à falida. 51. A Vara do Trabalho de Coruripe/AL, por ofício (pgs. 48391-48403), solicita a reserva de crédito em favor de José Agnaldo da Silva. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências. 52. A Vara do Trabalho de Penedo/AL, por ofício (pgs. 38387-48389), comunica o pagamento do crédito trabalhista de José Cícero dos Santos, de Francisco Barbosa Lima e de José Luciano Silva dos Santos. Oficie-se à citada unidade jurisdicional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este juízo como ocorreu o pagamento do crédito trabalhista, vez que, nos termos do art.



6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, as acões de natureza trabalhista devem ser processadas na justica especializada até a apuração do respectivo crédito, devendo o interesse, a posteriori, habilitar o seu crédito perante o juízo falimentar. Dê-se ciência ao Administrador Judicial dos expedientes acostados para a adoção de providências, inclusive para que busque informações perante a unidade jurisdicional, evitando, assim, que os credores já inscritos no quadro geral sejam prejudicados. 53. A 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, por ofício (pg. 48390), solicita a remessa de certidão de objeto e pé do processo. Expeça-se ofício com as informações solicitadas, inclusive comunique ao juízo que a recuperação judicial foi convolada em falência e que eventual crédito deve ser habilitado no processo falimentar, nos moldes da Lei nº 11.101/05. 54. A 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, por ofício (pgs. 48367-48377), solicita a reserva de crédito em favor da União. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências. 55. A Alcocana Bioenergia S/A apresenta embargos de declaração (pgs. 47934-47941), visando o aclaramento da decisão às pgs. 47796-47803, que homologou o contrato de arrendamento da Usina Uruba. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela parte, determino a intimação da massa falida, por seu Administrador Judicial, da falida e da Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba Copervales, esta última em razão de seu interesse jurídico, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 56. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu Administrador Judicial (pgs. 47897-47925), requer a juntada de procuração, indica os nomes de advogados e pugna pela anotação para fins de publicação/intimação exclusiva. À Secretaria para as anotações devidas no SAJ, inclusive para fins de publicação/intimação dos atos processuais. Por oportuno, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os seus honorários foram previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores, conforme previsto no art. 22, inc. III, n. da Lei de Falências, 57, Sebastião José dos Santos, por petição (pgs. 47865-47870), requer a habilitação de seu crédito trabalhista perante a massa falida, apresentando a respectiva certidão. Intime-se o interessado, por seu advogado (via DJe), para que proceda a sua habilitação, nos moldes do art. 10, §§5º e 6º, da Lei nº 11.010/2005, inclusive com o devido pagamento das custas processuais. 58. A massa falida de Laginha Agro Industrial S/A, por seu administrador, e a Cooperativa Vale do Satuba Copervales (pgs. 47863-47864) requerem a expedição de ofício à Eletrobrás para que providencie nova ligação de energia elétrica na Usina Uruba, tendo em vista o contrato de arrendamento. Intimemse os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a providência ainda é necessária. 59. A Vara do Trabalho de Coruripe/ AL, por ofício (pgs. 47852-47862), solicita a reserva de crédito em favor de Alax Félix da Silva. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências. 60. A Vara do Trabalho de Coruripe/AL, por ofício (pgs. 47844-47851), solicita a reserva de crédito em favor de Cícero Rosendo dos Santos Filho. Intime-se o Administrador Judicial para as devidas providências. 61. Tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após autorização deste juízo (em agosto de 2015), passou a vistoriar as terras da Laginha, não tendo este juízo, até a presente data, ciência dos resultados decorrentes da atividade desenvolvida, intime-se o instituto citado, por intermédio de sua Superintendente Regional neste Estado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito do andamento realize os devidos esclarecimentos. Intime-se, ainda, o instituto para que, no mesmo prazo, informe o número de famílias de sem-terra cadastradas para fins de assentamento. 62. Não obstante este juízo falimentar, por decisão (pg. 47346-47357), tenha autorizado o arrendamento das USINAS VALE DO PARANAÍBA (MG) e TRIÁLCOOL (MG) e promovido audiência para a obtenção de propostas de interessados no contrato, observo que, até a presente data, decorridos mais de 06 (seis) meses, não foram apresentadas propostas com esse desiderato. Assim, intimem-se o Administrador Judicial, o Comitê de Credores, a Falida e o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a viabilidade de venda dos bens citados. 63. Tendo em vista que, por intermédio do agravo de instrumento nº 0800734-62.2015.8.02.0000, o Banco do Nordeste do Brasil S/A impugnou decisão que rejeitou o seu pedido de dilação do prazo para manifestação acerca dos autos de arrecadação e dos laudos de avaliação dos bens integrantes da massa falida e que, por decisão liminar da lavra do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airam de Albuquerque Melo, teve deferido o efeito suspensivo ao recurso e concedido o prazo de dilação de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, determino que a Secretaria certifique se, a partir do dia 18/09/2015 (data em que concedida a liminar) até a presente data, houve manifestação da instituição bancária sobre os autos de arrecadação e laudos de avaliação. Com a informação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coruripe (AL), 14 de março de 2016. KLEBER BORBA ROCHA - Juiz de Direito.

adriana pinto barbosa (OAB 12282/AL)

Adriana Veras Sobral Moreira (OAB 18796/PE)

Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB 7868/AL)

Alexandre Marques de Lima (OAB 8987/AL)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB 6941/AL)

Amauri César de Oliveira Júnior (OAB 236288/SP)

Amir Kamel Labib (OAB 234148/SP)

Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB 6197/AL)

Ana Carolina Victor Macieira Leça (OAB 23251/PE)

André Felipe Firmino Alves (OAB 9228/AL)

André Gomes Duarte (OAB 6630/AL)

ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA (OAB 200777/SP)

André Luis Cais (OAB 242267/SP)

André Luiz Telles Uchôa (OAB 4386/AL)

André Ricardo Passos de Souza (OAB 165202A/SP)

Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB 14815/CE)

Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB 34817/BA)

Antonio José Rocha Lessa Gama (OAB 11990/AL)

Archimedes dos Santos (OAB 8716/AL)

Arthur Araújo dos Santos (OAB 6899B/AL)

Arthur Élio Cavalcante Porciúncula (OAB 10585/AL)

Átila Pinto Machado Júnior (OAB 6123/AL)

Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB 1293/AL)

Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros (OAB 50741/MG)

Bruno Delgado Chiaradia (OAB 177650/SP)

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB 21678/PE)

Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB 6962/AL)

Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB 16821/CE)

Candice Buckley Bittencourt Silva (OAB 107747/RJ)

Carine Alves de Lira (OAB 11540/AL)

Carla Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL)



Carlos Thomaz Accioly Fernandes (OAB 9024/AL)

Carolina Fernanda Cordeiro (OAB 11542/AL)

Carolina Neddermeyer Von Paraski (OAB 23426/DF)

CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE (OAB 21684/PE)

Celso Caldas Martins Xavier (OAB 172708/SP)

Cezar de Jesus Garcia Flores (OAB 45623/RS)

Cineide Preira de Melo (OAB 34956/PE)

Cláudia Ferraz de Moura (OAB 82242/MG)

Claudia Maria Correia Firmino (OAB 10876/AL)

Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB 7591/AL)

Cleucio Pereira (OAB 65251/MG)

Cristiano Baccin da Silva (OAB 763B/BA)

Daniel Augusto de Morais Urbano (OAB 71886/MG)

Daniel de Almeida Salvador (OAB 8685/AL)

Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL)

Daniel Kaufman Schaffer (OAB 310827/SP)

Daniel Souza Volpe (OAB 214490/SP)

Davi Antonio Lima Rocha (OAB 6640/AL)

Delcio Deliberato (OAB 8988/AL)

Denise da Silveira de Aquino Costa (OAB 10264/SC)

Denise Gonçalves Queiroz (OAB 904B/PE)

Diana Val de Albuquerque Silva (OAB 139452/MG)

DIEGO DE ANDRADE ROLIM (OAB 10322/AL)

Diego Leão da Fonseca (OAB 8404/AL)

Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB 4262/AL)

Diogo Alexandre de Lima (OAB 27754/PE)

Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB 10171/AL)

Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB 8826/AL)

Djalma Silva Júnior (OAB 18157/BA)

Eduardo Luiz Ferreira Júnior (OAB 99812/MG)

Eduardo Machado Soares Capanema (OAB 101580/MG)

Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB 163004/SP)

Elias Marques de Medeiros Neto (OAB 196655/SP)

Elizete Aparecida de Oliveira Scatinga (OAB 68723/SP)

Eraldo Malta Brandão Neto (OAB 9143/AL)

Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB 6276/AL)

Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB 7343/AL)

Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB 7044/AL)

Felipe Navega Medeiros (OAB 217017/SP)

Fernando Augusto Ioshimoto (OAB 306012/SP)

Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)

Fernando V. Nogueira Neto (OAB 10515/AL) Francisco Malaquias de Almeida Neto (OAB 12942/AL)

Frederico da Silveira Lima

Geraldo Sampaio Galvão

Gláucia Mara Coelho (OAB 173018/SP)

Guilherme Diamantaras de Figueiredo (OAB 11444/AL)

Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB 7656/AL)

Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB 9810/AL)

Heber Dayvson Gomes Pereira (OAB 31706/PE)

Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB 4157/AL)

Hugo de Araújo Reis (OAB 106927/MG)

Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)

Isael Bernardo de Oliveira (OAB 6814/CE)

Jailton Dantas de Oliveira (OAB 7920/AL)

James Leonardo Parente de Ávila (OAB 5367/MT)

Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 3490/PI)

João Daniel Marques Fernandes (OAB 6647/AL)

João Joaquim Martinelli (OAB 3210/SC)

João Paulo Carvalho dos Santos (OAB 6749/AL)

Joao Ricardo Andrade Gouveia (OAB 143145/MG)

Jonhny Batista Souza dos Santos (OAB 9237/AL)

Jorcelino Mendes da Silva (OAB 1526/AL)

José Ailton Tavares de Oliveira (OAB 1741/AL)

José Alberto Nogueira Amaral (OAB 10101AA/L)

José Areias Bulhões (OAB 789/AL)

José Eugênio Collares Maia (OAB 133974A/SP)

Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB 11275/AL)

José Tavares Gonçalves (OAB 9072/AL)

Karizzia Maria Pitombeira Silva (OAB 18072/CE)

Katia Felina de Oliveira Ferreira (OAB 5797/AL)



Leonardo Nunes Soares (OAB 24036/PE)

Leticia Salum Alvares da Luz (OAB 130796/MG)

Lígia Ferreira Couto Pinto (OAB 35271/DF)

Lívia Conceição Souza (OAB 92132/MG)

Luciana Pacífico de Araújo Sponguiado (OAB 4511/AL)

LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO (OAB 148459/SP)

Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB 5297/DF)

Luiz Henrique Lima Alves Pinto (OAB 7265/AL)

Marcelo Albuquerque Andrade (OAB 29514/PE)

Márcio Alves Barbosa (OAB 9440/AL)

Marco Antônio Jacinto do Nascimento (OAB 3352/AL)

Marco Aurélio de Medeiros (OAB 21759/MG)

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL)

Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB 146461/SP)

Marcos Silveira Porto (OAB 3260/AL)

Marcos Vinícius da Costa Romão (OAB 9579/AL)

Marcus Borel Silva Moreira (OAB 19036/BA)

Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB 5878/AL)

Marcus Fabricius dos Santos Lacet (OAB 6200/AL)

Maria Angélica de Oliveira Canavarro Nascimento (OAB 24959/PE)

Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto (OAB 6717/DF)

Maria Sueli Reis Barboza (OAB 21130/PE)

MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (OAB 30777/PE)

Marilice Duarte Barros (OAB 133310/SP)

Markos Wendell Carvalho Rodrigues (OAB 112676/MG)

Mateus Cassoli (OAB 215876/SP)

Milena Grossi dos Santos (OAB 292635/SP)

Milton de Britto Machado Neto (OAB 6693/AL)

Mirella Guimarães Badarane Rodrigues (OAB 27408/PE)

Mônica Juvina de Alcantara Santos (OAB 32457/PE)

Newton Coca Bastos Marzagão (OAB 246410/SP)

Otavio Vieira Barbi (OAB 64655/MG)

Pâmela Messias Arantes (OAB 142743/MG)

Patrícia Cristina Faria Pereira (OAB 77554BM/G)

Paulo André Rodrigues de Matos (OAB 19067/PE)

Paulo César Gomes Albuquerque (OAB 36165/DF)

Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB 12199/SP)

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)

Paulo Henrique M. Barros (OAB 15131/PE)

Paulo Rogério de Oliveira (OAB 7074/MT)

Paulo Victor Coutinho (OAB 10695/AL)

Pedro André Donati (OAB 64654/SP)

PEDRO DEL-PRETES DE SOUZA COUTINHO (OAB 25898/PE)

Pedro Ícaro Cavalcante de Barros

Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB 9816/AL)

Petty Sales de Moraes (OAB 113642/MG)

Priscila Regina Vieira Simões (OAB 180020/SP)

Rachel Mathias de Oliveira (OAB 106932/MG)

Rafael Antônio da Silva (OAB 244223/SP)

Rafael Monteiro Brito (OAB 11752/AL)

Raquel Bastos Daltro de Miranda (OAB 18785/DF)

Regina Helena Costa e Costa Lima (OAB 8230/CE)

Renata de Albuquerque Tavares (OAB 22357/PE)

Ricardo Ajona (OAB 213980/SP)

RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA (OAB 208023/SP)

Rodrigo da Costa Barbosa (OAB 5997/AL)

Rodrigo Juarez Andrade (OAB 91078/MG)

Rodrigo Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB 139002/SP)

Romero Paes Barreto de Albuquerque (OAB 23683/PE)

Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB 32174/DF)

Rossana Noll Comarú (OAB 6083/AL)

Samir Abrão (OAB 57854/SP)

Samuel Pasquini (OAB 185819/SP)

SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA (OAB 11045/AL)

Sérgio Eduardo Ávila Batista (OAB 56674/MG)

Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto (OAB 27447/PE)

Sérgio Tenório de Albuquerque (OAB 4323/AL)

Simário Gomes da Silva (OAB 10795/AL)

Spencer Daltro de Miranda Filho (OAB 17615/DF)

Suzana Bomfim Vanderlei (OAB 32549/PE)

Thales Gustavo Correia da Silva (OAB 11526/AL)

Thécio Clay de Souza Amorim (OAB 20223/PE)



Thiago de Souza Mendes (OAB 6300/AL)

Thiago Moura Alves (OAB 6119/AL)

Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB 111138/SP)

TIAGO LIRA PONTES (OAB 19852/CE)

Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB 10227/AL)

Vagner Mendes Menezes (OAB 140684/SP)

Valério José Barreto Beltrão (OAB 11680/AL)

Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB 14712/PE)

Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB 27070/PE)

VÍTOR MENDONÇA MAIA (OAB 13307/AL)

Wendell Carlson Medeiros (OAB 83610/MG)

WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP)

Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB 4790/AL)

Wladimir Danese Alimari (OAB 126831/SP)

Wladimir Vieira da Silva

Vara do 2º Ofício de Coruripe - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Nelson Fernando de Medeiros Martins, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Divórcio Litigioso n.º 0000519-90.2015.8.02.0042, requerida pelo(a) Tânia da Conceição dos Santos, em desfavor de Antonio Silva dos Santos, brasileiro, casado, filho de Antonio Bispo dos Santos e Maria da Silva, nascido em Brejo Grande/SE, aos 06/02/1964, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Coruripe, 19 de outubro de 2015.

Nelson Fernando de Medeiros Martins Juiz(a) de Direito

Comarca de Delmiro Gouveia

1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE DELMIRO GOUVEIA / INFÂNCIA E JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CIBELE KRISTINA MOREIRA GONZAGA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2016

ADV: MARCOS ANTONIO DA SILVA FREIRE (OAB 6814/SE) - Processo 0000035-38.2016.8.02.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - ACUSADO: José Eliano Ferreira - Designo o dia 16/03/2016, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se o réu José Eliano Ferreira, a Defensoria Pública, as testemunhas arroladas pela Defesa e pela Acusação, o Ministério Público e a vítima.Cumpra-se com urgência.Providências necessárias.

ADV: CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL) - Processo 0000189-61.2013.8.02.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo PCG-Brasil - DECISÃOO Código de Processo Civil estabeleceu como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual (ex vi do art. 42, §1°, do CPC). Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual, mas, caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.No caso em análise, é de se observar que a parte ré, embora intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do polo ativo, quedou-se inerte, o que vem a impor a anuência da mesma em relação ao referido pleito.Desta feita, defiro o requerido às fls. 72/73, ao passo em que determino a alteração do polo ativo da presente demandado e a substituição processual da BV Financeira S.A. pelo "Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira", com base no §1° do art. 42 do CPC.Proceda-se à retificação do polo ativo no SAJ-PG5 e na capa dos autos, fazendo constar "Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira", a qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.Publique-se. Intimem-se. Demais providências necessárias.

ADV: BRUNO VASCONCELOS BARROS (OAB 6420/AL), SERGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA (OAB 9904/AL) - Processo 0700061-92.2016.8.02.0043 - Pedido de Prisão Temporária - Homicídio Qualificado - REPTADO: I.P.S. - Reanalisando o caso, entendo que a prisão temporária outrora decretada apresenta-se como medida não apenas possível, mas também imprescindível às investigações policiais, estando todos os fundamentos detalhadamente expostos na decisão de fls. 15/21.Desta feita, inexistindo ilegalidade na prisão em flagrante e persistindo os motivos que a converteram em preventiva, em consonância com o Parecer do Ministério Público, mantenho a prisão temporária do indiciado por todos os fundamentos já apresentados na decisão que a decretou, aos quais entendo não caber reforma. Aguarde-se, em cartório, a remessa do Inquérito Policial. Oficie-se à Autoridade Policial acerca do teor da presente decisão, salientando quanto à observância do prazo legal para a conclusão das presentes investigações. Providências necessárias.

ADV: ZÁGNA ARAÚJO CAVALCANTI FORTES (OAB 7402/AL) - Processo 0700729-97.2015.8.02.0043 - Ação Penal - Procedimento

Ordinário - Roubo - ACUSADO: Jadson Pedro da Silva e outro - DATA DA AUDIÊNCIA: dia 30/03/2016 às 10:00h para audiência de Instrução e Julgamento

Bruno Vasconcelos Barros (OAB 6420/AL)
Carlo Andre Mello de Queiroz (OAB 6047/AL)
Marcos Antonio da Silva Freire (OAB 6814/SE)
Sergio David Torres de Oliveira (OAB 9904/AL)
Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB 7312/AL)
Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB 7402/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE DELMIRO GOUVEIA / INFÂNCIA E JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON SANTOS DOS PASSOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDJANE RODRIGUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2016

ADV: ELTON GOMES MASCARENHAS (OAB 3844/AL) - Processo 0000474-20.2014.8.02.0043 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: 'UNIÃO - Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito dando cumprimento .

ADV: CLÁUDIO ANTONIO PANTALEÃO (OAB 5581/AL) - Processo 0000905-59.2011.8.02.0043 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Jaime da Silva de Melo - SENTENÇADiante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em face da desídia da demandante em dar andamento ao feito quando intimada para tanto, nos termos do artigo267, inciso III, §1°, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a obrigação de pagamento, posto que beneficiária da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimese a parte autora por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: ANDRÉ CHALUB LIMA (OAB 7405B/AL) - Processo 0000918-53.2014.8.02.0043 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: L.S.B. - SENTENÇAIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a interdição do Sra. Adriana Moreira da Silva, ao passo em que nomeio como sua legítima curadora a sua tia Lucicleide da Silva Boia, ora requerente, sendo esta curatela ilimitada. Lançando um olhar sobre o art. 12 da Lei 1.050/60, embora haja concedido a gratuidade judiciária, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, condenação esta que deverá ter sua execução suspensa, até e se, dentro de cinco anos, a parte comprovar subsistir o estado de miserabilidade existente no momento da prolação desta sentença. Expeça-se o mandado para a averbação da presente sentença junto ao Registro de Pessoas Naturais. Publique-se esta sentença pelo órgão oficial (aplicação do art. 232, III, CPC), fazendo-se constar do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do CPC, in fine).Intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, dispensada a prestação de garantia desde logo, por se tratar de pessoa de inquestionável idoneidade (art. 1.190, CC/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL) - Processo 0000941-67.2012.8.02.0043 - Monitória - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de ação monitória, na qual a parte autora informa que o réu reconheceu a procedência dos pedidos formulados na exordial, requerendo, assim, a extinção do feito com base no art. 269, inciso II, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a inteligência do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido do autor.No caso dos autos é o próprio autor quem informa nos autos que o réu reconheceu a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, o que vem a impor a extinção do processo, nos termos do mencionado dispositivo legal. Por tais motivos, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, em relação ao pedido formulado pelo autor consistente na expedição de ofício às instituições de restrição ao crédito, hei poder bem indeferi-lo, uma vez que, tendo a parte dado causa à eventual restrição, cabe à mesma proceder à devida baixa.Custas finais, se houver, pela parte demandada.Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: ARLINDO RAMOS JUNIOR, NIELSON MOREIRA DIAS JÚNIOR (OAB 21461/PE) - Processo 0001022-84.2010.8.02.0043 (043.10.001022-1) - Monitória - Cédula Hipotecária - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Eliseu dos Santos Gomes - SENTENÇATrata-se de ação monitória, na qual a parte autora informa que o réu reconheceu a procedência dos pedidos formulados na exordial, requerendo, assim, a extinção do feito com base no art. 269, inciso II, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a inteligência do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o réu reconheceu a procedência do pedido do autor.No caso dos autos é o próprio autor quem informa nos autos que o réu reconheceu a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, o que vem a impor a extinção do processo, nos termos do mencionado dispositivo legal. Por tais motivos, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, em relação ao pedido formulado pelo autor consistente na expedição de ofício às instituições de restrição ao crédito, hei poder bem indeferi-lo, uma vez que, tendo a parte dado causa à eventual restrição, cabe à mesma proceder à devida baixa.Custas finais, se houver, pela parte demandada.Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: IVAN LUIZ DA SILVA (OAB 6191B/AL) - Processo 0001041-22.2012.8.02.0043 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual - Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito dando cumprimento. Cumpra-se.



ADV: CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO (OAB 5909/AL) - Processo 0001100-73.2013.8.02.0043 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: J.G.N. e outro - DECISÃOInicialmente, ressalto que somente nesta data tive ciência da presente ação, tendo em vista que os autos só foram localizados em cartório no dia 11 de março de 2016, conforme se extrai da certidão exarada à fl. 27.Destarte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, com base na Lei n. 1.060/50.Ademais, intimem-se, pessoalmente, os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a petição inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, bem como incluindo aos pedidos o requerimento de perda do poder familiar da genitora em relação à criança adotanda, sob pena deindeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, ambos do CPC.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Providências necessárias.Delmiro Gouveia , 14 de março de 2016.Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito

ADV: ROSÂNGELA DE FÁTIMA HOLANDA CAMURÇA (OAB 5586/AL) - Processo 0001114-57.2013.8.02.0043 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTADA: Bianca Francine Torres da Silva - CERTIFICO, Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho retro da MM. Juíza de Direito passo a incluir em pauta de audiência o presente processo: DATA DA AUDIÊNCIA: Data e Horário: 06/04/2016 às 09:00h. O referido é verdade e dou fé.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MÁRIO ANTONIO CARDOSO (OAB 3092A/AL) - Processo 0001183-94.2010.8.02.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: L.L.S. - SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, determinando a restituição do veículo em questão à parte ré, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC.Custas e honorários pela parte autora, estes que fixo no montante de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL) - Processo 0001424-97.2012.8.02.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - DECISÃOO Código de Processo Civil estabeleceu como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual (ex vi do art. 42, §1°, do CPC). Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual, mas, caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias. No caso em análise, é de se observar que a parte ré, embora intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do polo ativo, quedou-se inerte, o que vem a impor a anuência da mesma em relação ao referido pleito. Destarte, defiro o requerido à fl. 168, ao passo em que determino a alteração do polo ativo, determinando a substituição da parte BV Financeira S/A pela parte Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarreira, ora demandante. Proceda-se às retificações do polo ativo no SAJ-PG5 e na capa dos presentes autos. Ademais, intime-se a parte autora BV Financeira S/A pela parte Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarreira para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão exarada à fl. 80 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Demais providências necessárias. Delmiro Gouveia, 09 de março de 2016. Anderson Santos dos Passos luiz de Direito.

ADV: JOSÉ MARIA CAMILO DE LIMA JÚNIOR (OAB 10108/AL), PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (OAB 10945/AL) - Processo 0700408-62.2015.8.02.0043 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Noé José dos Santos - RÉU: Banco do Brasil S.A - Agência Delmiro Gouveia/AL - DECISÃO Pelo exposto, DEFIRO, em parte, a concessão de tutela jurisdicionalantecipada, para que a empresa ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda osdescontos em sua aposentadoria (número de benefício 141920616-5), cuja parcela mensal é deR\$ 140,62, do contrato n. 851281440, com início do contrato em 28/05/2015 e início dedesconto em 06/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez queestranho à presente lide.Outrossim, tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, intime-se aparte autora, através de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se. Demais providências necessárias. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL)
André Chalub Lima (OAB 7405B/AL)
Arlindo Ramos Junior
Carla de Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL)
Caroline Oliveira Damasceno (OAB 5909/AL)
Cláudio Antonio Pantaleão (OAB 5581/AL)
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 19937/PR)
Elton Gomes Mascarenhas (OAB 3844/AL)
Ivan Luiz da Silva (OAB 6191B/AL)
JOSÉ MARIA CAMILO DE LIMA JÚNIOR (OAB 10108/AL)
Mário Antonio Cardoso (OAB 3092A/AL)
Nielson Moreira Dias Júnior (OAB 21461/PE)
Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB 10945/AL)
Rosângela de Fátima Holanda Camurça (OAB 5586/AL)

2º Vara de Delmiro Gouveia / Entopercentes - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O(A) Doutor(a) Fausto Magno David Alves, Juiz de Direito desta
2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única Vara da 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes, nos termos dos autos da Ação de Usucapião, tombados sob nº 0700069-69.2016.8.02.0043, que tem como Requerente: Digeni



Maria de Araujo, de um o imóvel residencial localizado na Rua Arnon de Melo, 604, Bairro Novo Horizonte, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57.480.000, com área total de 360 metros quadrados, que confronta pela frente: com a Rua Arnon de Melo, pelo lado esquerdo com a propriedade do Sr. Edmilson Soares; pelo lado direito com a propriedade da senhora Maria Quitéria Silva Ramos e pelos fundos a propriedade da Senhora Silvana Maria Barbosa, que em seu fiel cumprimento proceda a CITAÇÃO dos réus, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, em lugar incerto e não sabido e demais interessados, para que respondam a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confesso, cientificando-os de que, não contestando reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, na forma do art. 297 do CPC. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, aos 07 de março de 2016. Eu, (Isamélia Demes Gualberto), Escrivão, que digitei e subscrevi.

Fausto Magno David Alves Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) Fausto Magno David Alves, Juiz de Direito desta 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única Vara da 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes, nos termos dos autos da Ação de Usucapião, tombados sob nº 0700099-07.2016.8.02.0043, que tem como Requerente: Eronilma Rocha da Silva, do imóvel situado na Rua Joana Angélica, Bairro Pedra Velha, nesta Cidade, com área total de 85,48 m², confrontando-se pela frete com a via pública; pelos fundos com o Sr.João Batista Neres; pelo lado direito com o Sr.José Goes da Silva; pelos lado Esquerdo com o Sr. José Goes da Silva, que em seu fiel cumprimento proceda a CITAÇÃO dos réus, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, em lugar incerto e não sabido e demais interessados, para que respondam a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confesso, cientificando-os de que, não contestando reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, na forma do art. 297 do CPC. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, aos 13 de março de 2016. Eu, (Isamélia Demes Gualberto), Escrivão, que digitei e subscrevi.

Fausto Magno David Alves Juiz(a) de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA JUIZ(A) DE DIREITO RAQUEL DAVID TORRES DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CARLOS SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2016

ADV: GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL) - Processo 0700013-21.2016.8.02.0145 - Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Maria Cicera Lima Santos - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 05 de abril de 2016, às 9 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA JUIZ(A) DE DIREITO RAQUEL DAVID TORRES DE OLIVEIRA

dição 1590 143

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CARLOS SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2016

ADV: ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 11160/AL) - Processo 0700014-06.2016.8.02.0145 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - DEMANDANTE: Luiz Galdino da Silva - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 11 de abril de 2016, às 9 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB 11160/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA JUIZ(A) DE DIREITO RAQUEL DAVID TORRES DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CARLOS SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2016

ADV: GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL) - Processo 0700004-59.2016.8.02.0145 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Cicera de Souza Silva - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 11 de abril de 2016, às 10 horas e 30 minutos, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA JUIZ(A) DE DIREITO RAQUEL DAVID TORRES DE OLIVEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CARLOS SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2016

ADV: GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL) - Processo 0700003-74.2016.8.02.0145 - Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Cicera de Souza Silva - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 11 de abril de 2016, às 11 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB 10084/AL)

Comarca de Flexeiras

Vara do Único Ofício de Flexeiras - Atos Cartorários e Editais

Autos nº: 0000289-15.2013.8.02.0011 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário. Vítima: Fernanda dos Santos Lima Réu: Natan Ferreira de Melo

Intimando(a)(s): Natan Ferreira de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AÇÃO PENAL COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS (art. 392, do CPP)

Parte Conclusiva da Sentença em desfavor de NATAN FERREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, analfabeto, natural de Maragogi/ AL, filho de Sebastião Custódio de Melo e Maria Zeli Ferreira de Melo. Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, em 18/01/2016, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Joaquim Gomes, 04 de março de 2016.

Lucas Lopes Dória Ferreira JUiz de Direito

Comarca de Girau do Ponciano

Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAXWELL FIRMINO DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0269/2016

ADV: JOSÉ ITAMAR BEZERRA PEREIRA (OAB 7720/AL), HUGO HENRIQUE ALMEIDA (OAB 11417/AL), GILSON JOVENIANO DA SILVA (OAB 11425/AL) - Processo 0000342-56.2014.8.02.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Edilza Cabral Santos Lima - RÉU: Sérgio Benedito Cavalcante - SENTENÇADispenso o relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE.I. Do Direitolnicialmente, ressalte-se que deverá incidir os dispositivos constantes no CDC (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90), por encontrar-mos-nos diante de uma relação consumeirista.No entanto, ainda que esteja imperando nestes autos os princípios orientadores do CDC, tais como e principalmente o da inversão do ônus da prova, não fica a parte autora totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a comprovar suas alegações/pretensões. A prova dos autos demonstra que efetivamente o réu foi contratado pela autora para realizar obras em sua residência, contudo, diante da documentação acostada bem como das fotos anexadas, é possível constatar que a referida obra não foi devidamente acabada, por motivos alheios à vontade da autora.l.1. Da Desnecessidade de realização de períciaDesnecessária a realização de perícia, pois as provas são suficientes para o julgamento do feito, afastando assim a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, destacando que a parte autora contratou os serviços de mão de obra do Réu para construção de uma residência, fato evidenciado diante da narração constante na própria Contestação e, em sede de audiência.1.2 Dos Danos MateriaisNo que diz respeito aos danos materiais, estes somente são passíveis de indenização quando demonstrados nos autos, não havendo razão para determinar a produção de mais provas quando deveria a parte autora acostar, com a exordial, os respectivos comprovantes de pagamento acerca das obras realizadas no imóvel. Alega a autora que efetuou o pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), todavia, a ré não finalizou a obra, requerendo como ressarcimento a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) do valor avençado. Os pagamentos podem ser observados pelas transferências realizadas em nome do Réu, conforme às fls. 11, 13/14 e 19.Em sede de Contestação, o Demandado afirma que a Demandante lhe pagou o valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), descrevendo em sede de audiência que, devido aos acréscimos realizado na obra, o valor corresponderia a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), estes não pagos pela autora. Desta forma, estamos diante de um contrato declarado rescindido ante a inexecução integral da obra. A alegação da Autora de que houve atraso na entrega da obra por culpa exclusiva do Réu, resultando na inexecução de obra, restado inacabada, resultando no dever de restituir a quantia paga. A fim de elucidar a matéria, colaciono jurisprudência:EMPREITADA. CONTRATANTE QUE POSTULA RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO POR OBRA INCOMPLETA. DANO MORAL. - Contratante que afirma em depoimento que pagou metade do valor ao empreiteiro, e que este permaneceu na obra, até a metade do serviço contratado. Situação que não autoriza repetição de qualquer valor. Proporcionalidade no cumprimento das obrigações. - Pleito de restituição efetuado contra outros dois obreiros. Ausência de prova de pagamento e de qual teria sido a extensão do alegado inadimplemento contratual. Vistoriador da CEF que atesta que, embora com a falta de alguns arremates, a obra foi dada por concluída. Elementos de prova carreados aos autos, que não permitem concluir que o contratante tenha qualquer numerário a lhe ser restituído, ou que possa buscar o abatimento do preço. - Inocorrência de dano moral pela simples circunstância de ter sido acionado em reclamatória trabalhista, anterior e já arquivada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível № 71001423763, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 15/05/2008). (grifei). Ademais, deve-se destacar que o Réu é prestador de serviços e nessa condição deve comprovar que entregou a obra a contento, ou seja, conforme contratado com a Autora e em perfeitas condições de uso, na forma dos artigos 6º e 14, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, além da falta de contrato formalizado estabelecendo valores, o que deveria ser feito em detalhes.Por razões não justificadas, o requerido efetivamente não realizou integralmente os serviços contratados pela autora, como também, nos autos não se restou evidente que tenha a parte esta (autora) efetivado o pagamento na totalidade do que compreenderia os serviços para finalização da construção.Diante do exposto, importante esclarecer que contratos de empreitada quanto ao acerto do preço entre os contratantes, podem ser de dois tipos: por preço determinado e por unidade de medida. Em se tratando de empreitada cujo pagamento do preço é por unidade de medida, vislumbra-se a divisibilidade da unidade obrigacional, podendo o empreiteiro entregar autonomamente as partes distintas da obra e exigir o recebimento das prestações parciais.Na demanda, discute-se a interrupção da obra, ficando claro que o contrato estabelecido entre ambas as partes é de empreitada, não vindo o Réu acabar o que acertou com a Autora, conforme descrito no Inicial e, ratificado na Contestação, porém, não houve pressuposição da má qualidade dos serviços prestados. Portanto, dever de pagar pelo que fora realizado. Por estas razões que, apesar da demonstração nos autos da evidente falha nos serviços do Réu, uma vez que o imóvel foi entregue com itens faltantes e sem o devido acabamento, resultando no incontroverso fato da obra inacabada, a parte autora apenas comprovou, através das transferência feitas ao Réu, o montante pago de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme comprovantes bancários de transferência nominado a Sérgio B. Nascimento, acostados às fls. 11, 13/14 e 19 dos autos.Por fim, entende-se que para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado e, sob esse aspecto, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar do Demandado se não restaram suficientemente comprovados o que o autor deixou de receber ou desembolsou.O Réu afirmou que recebeu cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos serviços prestados, e, a Autora comprovou documentalmente os valores transferidos no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), cabe dano moral sob o valor comprovadamente inserido aos autos, consignando que foi o percentual da obra delimitado diante dos serviços realizados pela parte Ré.Portanto, ante o descumprimento do contrato bilateral e sinalagmático por uma das partes (ré) e, uma vez tendo a outra cumprido sua obrigação (autora), mesmo que em parte, surge o dever de indenizar os prejuízos suportados.I.3 Dos Danos MoraisNo que pertine ao pedido de dano moral formulado pela autora, entendo que este não deva prosperar pois, o referido instituto não pode somente ser alegado pela parte, deve também ser provado, não devendo o magistrado presumir sua ocorrência, exceto em casos de dano moral puro, "in re ipsa", o que não é o caso dos autos. Desta forma, percebe-se que os danos morais somente serão presumíveis quando as aflições e inconvenientes suportados pela autora em razão da não execução dos serviços contratados e dos trantornos suportados em razão da prestação dos serviços pela ré forem comprovados. O culto Carlos Alberto Bittar abordou o tema, para deixar assentado que:Com efeito, a ordem jurídica reconhece às pessoas direitos denominados de personalidade, descritos por Limongi França, os quais incidem sobre elementos materiais e imateriais que compõem a respectiva estrutura, a fim de possibilitar-lhes a individualização e a identificação no meio social, permitindo-lhes o consequente alcance das metas visadas. Através desses direitos é, pois, que as pessoas se apresentam, se movimentam e se afirmam no convívio social, perseguindo os objetivos eleitos na realização de sua missão na órbita terrestre. (aut. cit, Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 3ª Ed., p. 58). Tais danos internos, de natureza eminentemente moral, por atingirem bem estar psíquico devem integrar o montante objeto da indenização. Nesse sentido a lição do douto Yussef Said Cahali:Nos dias atuais, ao influxo das concepções filosófico-sociais mais modernas, às quais o direito não poderia permanecer insensível, busca-se a valorização do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimentos e de auto-estima, do ser humano como ente inacabado que anseia a sua progressiva integração nas relações de vida em sociedade. (aut. cit., Dano Moral, Ed. RT., 2ª Ed., p. 225). Ademais, as indenizações por dano moral devem se fundar, principalmente, na ofensa dos direitos da personalidade pois, a pessoa tem que ter sido transtornada em seu íntimo, ou seja, sua personalidade tem que ter sido afetada de alguma maneira.Por isso que, o arbitramento judicial da indenização deve considerar as conseqüências do episódio (aqui levado em consideração a relativamente pequena repercussão do evento), o nível de culpa do réu e a posição e qualificação em termos sócio-econômico e profissional das partes envolvidas, razão pela qual, opino pelo indeferimento do pedido de dano moral. Tal

Maceió, Ano VII - Edição 1590



posicionamento pauta-se pela moderação e serenidade, afastando suposta fonte de espoliação por enriquecimento injustificado ou decisão desproporcional.III. Da ConclusãoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu, nos termos da fundamentação supra, a restituir à autora o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título de danos materiais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da propositura da ação e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e, não acolho o pedido de indenização pelos danos morais.Em consequência, não acolho o pedido contraposto pela parte Ré pelos fatos narrados acima e fundamentação fáctica existente, assim como diante da inexistência de um conjunto probatório concreto quanto ao alegado, ou seja, ausência de prova material. Fica o requerido ciente de que deverá cumprir com sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, independentemente de nova citação, sob pena da multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475, "J", do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.Girau do Ponciano (AL), 07 de março de 2016. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Gilson Joveniano da Silva (OAB 11425/AL) Hugo Henrique Almeida (OAB 11417/AL) José Itamar Bezerra Pereira (OAB 7720/AL)

Comarca de Igreja Nova

Vara do Único Ofício de Igreja Nova - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2016

ADV: BENIVALDO VITAL (OAB 10978/AL) - Processo 0700405-97.2015.8.02.0014 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - AUTORA: Solange Martins - DESPACHO Inicialmente concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que há nos autos afirmação de necessidade, o que é suficiente para concessão deste beneplácito, uma vez que não há qualquer indicativo que possa infirmar a declaração de pobreza acostado. Designo audiência prévia, por meio do Núcleo de Conciliação para o dia 5 de abril de 2016, às 10h20min. Notifique o represente do Ministério Público. Citação e intimações necessárias. Igreja Nova(AL), 08 de março de 2016.

BENIVALDO VITAL (OAB 10978/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2016

ADV: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO (OAB 8820/AL), ALESSANDRA WEGERMANN (OAB 11439AL), DANIEL MOSER DAMIANE (OAB 13628/AL) - Processo 0700131-36.2015.8.02.0014 - Procedimento Ordinário - Disponibilidade / Aproveitamento - AUTORA: RITA DE CÁSSIA CARVALHO RODRIGUES - RÉU: Município de Igreja Nova/AL - TERMO DE ASSENTADA No dia 08/03/2016 12:42, na Central de Conciliação, perante a conciliadora, Luciana Gouveia Omena e conforme presenças registradas, verificou-se a ausência do Município de Igreja Nova/AL, todavia não constam nos autos acerca da realização de sua intimação, motivo pelo gual redesigno a presente audiência para a data de 5 de abril de 2016, às 11h. Dada a palavra ao advogado da autora, este requereu ao magistrado a análise do pedido de liminar, com urgência, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento e atestados médicos que comprovam a piora de saúde da requerente, além de fotografias. Diante do exposto, inclua-se a audiência na pauta de conciliação na data aprazada, intime-se o representante do Município de Igreja Nova/AL, para comparecimento e encaminhem-se os autos conclusos para análise do pleito liminar.

ALESSANDRA WEGERMANN (OAB 11439AL) DANIEL MOSER DAMIANE (OAB 13628/AL) Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB 8820/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2016

ADV: CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO (OAB 7702/AL), ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 6197/AL), RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAÚJO (OAB 12463/PB) - Processo 0000385-55.2012.8.02.0014 (apensado ao processo 0000222-75.2012.8.02) - Embargos à Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - EMBARGANTE: Artur Gonzaga da Cruz - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Diante do pedido de desistência de página 76, intime-se o embargado, por meio de seu advogado, a fim de que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o aludido prazo, retornem os autos conclusos. Retire o feito da pauta de audiência do dia 15 de março de 2016. Igreja Nova(AL), 18 de fevereiro de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB 6197/AL) Charles Geovani Rego Damasceno (OAB 7702/AL) Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB 12463/PB)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2016

ADV: DANIELA DE SOUZA LEITE - Processo 0700028-29.2015.8.02.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCELINO PAULO DO SANTOS - Despacho Genérico Autos nº 0700028-29.2015.8.02.0014 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: MARCELINO PAULO DO SANTOS Requerido: EMEMBRATEL TV-SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA-CLARO TV DESPACHO Redesigno audiência de conciliação anteriormente aprazada para o dia 5 de abril de 2016, às 10h, com citação da empresa requerida, conforme novo endereço acostado à página 26. Intimações Necessárias. Cumpra-se. Igreja Nova(AL), 07 de março de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

Daniela de Souza Leite

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

ADV: AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY (OAB 2010/AL), SUELLEN GÓES SALES (OAB 10317/AL), ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL), FERNANDO MAXIMINO CRUZ LESSA (OAB 11333/AL), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (OAB 9941A/AL), VANESSA PATRICIA DA SILVA (OAB 23615/DF), DANIEL AUGUSTO MESQUITA (OAB 26871/DF) - Processo 0000853-19.2012.8.02.0014 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO HAWADY MONTEIRO ATAÍDE - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS - FDL - Serviços de Registro de Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Fiducia Documentação Ltda) - Eig Mercados Ltda - DESPACHO Redesigno audiência anteriormente aprazada para o dia 18 de maio de 2016, às 12h20m. Intimações Necessárias. Cumpra-se. Igreja Nova(AL), 16 de março de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

Aida Silvestrina Ramos Calumby (OAB 2010/AL)
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)
Daniel Augusto Mesquita (OAB 26871/DF)
Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB 11333/AL)
Hugo Moraes Pereira de Lucena (OAB 9941A/AL)
Suellen Góes Sales (OAB 10317/AL)
Vanessa Patricia da Silva (OAB 23615/DF)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2016

ADV: KARLA PATRÍCIA RAPOSO DE AZEVEDO (OAB 6965/AL) - Processo 0000632-36.2012.8.02.0014 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES DOS SANTOS e outro - DESPACHO Redesigno audiência anteriormente aprazada para a data de 30 de março de 2016, às 9h. Recolham-se os mandados. Intimações necessárias. Cumpra-se. Igreja Nova(AL), 17 de fevereiro de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

Karla Patrícia Raposo de Azevedo (OAB 6965/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGREJA NOVA JUIZ(A) DE DIREITO GEORGE LEÃO DE OMENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOVANSOSTENES DONATO DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2016

ADV: FABRÍCIO DINIZ DOS SANTOS (OAB 8599/AL) - Processo 0700099-31.2015.8.02.0014 - Procedimento Sumário - Enriquecimento sem Causa - AUTORA: Alessandra Borges Vieira dos Santos - DESPACHO Redesigno audiência de conciliação, para o dia 05 de abril de 2016, às 09h40min. Intimações Necessárias. Cumpra-se. Igreja Nova(AL), 03 de março de 2016. George Leão de Omena Juiz de Direito

Fabrício Diniz dos Santos (OAB 8599/AL)

Comarca de Junqueiro

Vara do Único Ofício de Junqueiro - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0202/2016

ADV: ÁLDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0700077-98.2014.8.02.0016 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - D E S P A C H O 1 - DEFIRO os pedidos de fls. 52/53 e 54.2 - DETERMINO o bloqueio do veículo versado nos autos junto ao sistema RENAJUD.3 - No mais, à Secretaria para que expeça novo mandado nos moldes do de fl. 43, consignando o nome e o telefone do fiel depositário indicado à fl. 54 e intimando a advogada descrita à fl. 53, via DJe, para que acompanhe a diligência, consoante preconiza o art. 34 do Provimento 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.Junqueiro(AL), 15 de março de 2016.KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Aldenira Gomes Diniz (OAB 9259/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2016

ADV: PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL) - Processo 0700239-59.2015.8.02.0016 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: N.C.S.A. - D E S P A C H O 1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifestar-se sobre a certidão de fl. 13, indicando o novo endereço do réu ou requerendo o que julgar pertinente.2 - Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Junqueiro(AL), 14 de março de 2016.KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA KALLYNE GREGÓRIO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2016

ADV: GISELE CRISTINA DA SILVA NUNES (OAB 10498/AL) - Processo 0700072-76.2014.8.02.0016 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA - D E S P A C H O 1 - Intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifestar-se sobre a certidão e recibo, respectivamente, de fls. 29 e 32, requerendo o que julgar pertinente.2 - Desde já, decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, determino a intimação pessoal do exequente, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e sob pena de extinção, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.3 - Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junqueiro(AL), 15 de março de 2016.KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Gisele Cristina da Silva Nunes (OAB 10498/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA KALLYNE GREGÓRIO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2016

ADV: PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL) - Processo 0700397-17.2015.8.02.0016 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: J.D.F.S. - D E S P A C H O 1 - Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a justificativa e documentos apresentados pelo executado (fls. 15/28), requerendo o que julgar pertinente.2 - Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autora à representante do Ministério Público.Junqueiro(AL), 15 de março de 2016.KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL)

Comarca de Limoeiro do Anadia

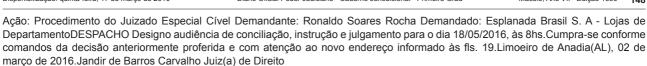
Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE LIMOEIRO DO ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIDNEY VIEIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2016

ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700402-36.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Edilene Santos Soares - Autos nº 0700402-36.2015.8.02.0017 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Edilene Santos Soares Demandado: Esplanada Brasil S. A - Lojas de DepartamentoDESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 8h15min.Cumpra-se conforme comandos da decisão anteriormente proferida e com atenção ao novo endereço informado às fls. 18.Limoeiro de Anadia(AL), 02 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700474-23.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Ronaldo Soares Rocha - Autos nº 0700474-23.2015.8.02.0017



ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700626-71.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Sirleide Gomes dos Santos - Autos nº 0700626-71.2015.8.02.0017 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Sirleide Gomes dos Santos Demandado: Redesplan - Administradora de Cartões de Crédito S/ADESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016.Cumpra-se conforme comandos da decisão de fls. 13/14 e com observância ao novo endereço fornecido às fls. 20.Limoeiro de Anadia(AL), 02 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS (OAB 10321/AL) - Processo 0700738-40.2015.8.02.0017 - Procedimento do Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Edilene Soares da SilvaDemandado:Oi Móvel S.A DECISÃO1- Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Edilene Soares da Silva em face de Oi Móvel S.A, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela, este último consistente na exclusão do nome da parte reclamante do rol dos maus pagadores.2- Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8- Passo a analisar o pedido de retirada do nome do(a) demandante dos cadastros de proteção ao crédito.9- Pois bem. As alegações formuladas na reclamação se revestem de plausibilidade, posto que dão conta que houve negativação do nome do(a) demandante com base em contrato de prestação de serviço não entabulado.10- A situação narrada revela, ainda, urgência já que a parte poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, de obter financiamento e talvez isso já tenha ocorrido e até constrangida junto ao comércio até que seja deslindada a questão posta, o que ocasiona dano de difícil reparação.11- O provimento urgente pretendido, de outro lado, não tem caráter irreversível (CPC, art. 273, § 2º), cuidando-se, como se vê, de mero pedido de provisória exclusão dos efeitos de restrição ao nome da reclamante no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito sem grande prejuízo para quem se encontra no pólo passivo da demanda.12- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição. DEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que sejam oficiados, diretamente, os órgãos de proteção ao crédito, para que procedam a exclusão da inscrição do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes, especificamente em relação ao débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos.13- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 8h45min.14-Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).15- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.16- Cite(m)-se e intime(m)-se.17- Cumpra-se.Limoeiro de Anadia, 02 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700779-07.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Antonio Cassimiro Martins - Autos nº: 0700779-07.2015.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Antonio Cassimiro MartinsDemandado: Banco Itau BMG Consignado S/A DECISÃO1- Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Antonio Cassimiro Martins em face do Banco Itau BMG Consignado S/A, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária e antecipação de tutela, este último consistente na abstenção de descontos do benefício do autor referente aos contratos trazidos na inicial.2- Com a inicial foram juntados os documentos.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8. Nota-se que a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, argumentando que a demora na prestação jurisdicional, acarretar-lhe-ia sérios danos. 9. É ponto de consenso, no âmbito da técnica de antecipação de tutela, especialmente quando requerida sem a ouvida da parte ré, que o seu deferimento sempre causa afronta aos postulados constitucionais, formal ou materialmente considerados, já que despreza, ainda que provisoriamente, com base em cognição superficial e sob uma única ótica, a ampla defesa e o contraditório, princípios imprescindíveis não só ao devido processo como também ao próprio Estado Democrático de Direito. As exigências legais para obtenção de tutela antecipada são compreensíveis, na medida em que a decisão que a defere trabalha com valores conflitantes e de mesma densidade constitucional, no caso o princípio do acesso à ordem jurídica justa (=princípio da inafastabilidade) do art. 5º, XXXV, da CF - nele inserido o princípio da efetividade da tutela jurisdicional - e o princípio do devido processo legal do art. 5º, LIV, também da CF - sendo decorrentes os princípios do contraditório e da ampla defesa (Cf. artigo 5°, LV, da CF).10- Partindo das premissas acima estabelecidas, é certo que o magistrado, quando da apreciação de um pedido de tutela antecipada, especialmente em caráter liminar, como no caso dos autos, terá de ponderar a respeito do valor que deve prevalecer no momento da decisão, se a efetividade ou o contraditório/ampla defesa, e para que isso ocorra considera às regras infraconstitucionais, previstas em geral no CPC, onde deve buscar o norte necessário à contextualização dos argumentos desenvolvidos pelo demandante. 11-A despeito do que foi dito no item acima, quando a parte autora pugna pela antecipação de tutela antes do procedimento citatório precisa justificar que o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I, do CPC) configurarse-á entre o ato de recebimento da petição inicial e a efetivação da citação, sem o que não restará justificada a medida excepcional, o que não foi demonstrado na presente hipótese. 12. Ora, se sem a antecipação da tutela, e este é o pensamento que é correto, o processo tende à ineficácia é dever do juiz evitar a falta de efetividade concedendo a antecipação requerida. Se não há tempo hábil sequer para a citação da parte ré para que se manifeste sobre a petição inicial, sobre o pedido de tutela antecipada e sobre os documentos que o embasam, isso, por si só, não é óbice para o deferimento da medida em estreita consonância com o princípio da efetividade da jurisdição, forte no artigo 5.º, XXXV, da Constituição do Brasil. Se, entretanto, houver tempo hábil para a citação do réu, o caso não é de dano irreparável ou de difícil reparação, e deve ser indeferido por esse fundamento. É possível até que haja necessidade de tutela antecipada mais tarde, com o contraditório já inaugurado, mas não em sede de liminar; quem dita o caminho, como sói acontecer com o direito, é o exame das circunstâncias de cada caso concreto.13- No caso dos autos restou evidente que a pretensão antecipatória não



tem cabimento inaudita altera parte porque não há prova apresentada pela parte autora capaz de demonstrar a imprescindibilidade da tutela antecipada antes de estabelecido o contraditório, porquanto o risco alegado na inicial não afetará, certamente, o direito da parte autora com a determinação de citação da parte contrária. Apanhando por analogia o disposto no artigo 804 do CPC não vislumbro no contexto fato algum que demonstre que a citação da parte ré tornará ineficaz alguma medida eventualmente concedida em favor da parte autora no futuro.14- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, BEM COMO DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, pois estão preenchidos os requisitos do art. 6°, VII, do CDC. INDEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.15- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 8h30min.16- Conste no mandado/ ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).17- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.18-Cite(m)-se e intime(m)-se.19- Cumpra-se. Limoeiro de Anadia , 02 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS (OAB 10321/AL) - Processo 0700890-88.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Rosiane de Lourdes Santos Freitas - Autos nº: 0700890-88.2015.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Rosiane de Lourdes Santos FreitasDemandado: Digibras Industrias do Brasil S/A - CCE e outro DECISÃO 1- Cuida-se de Ação de Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50. em seu art. 4°. aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 9h15min.7- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9-Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova conforme requerido na inicial.10- Cite(m)-se e intime(m)-se.11- Cumpra-se. Limoeiro de Anadia , 02 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: VALÉRIA PEREIRA BARBOSA (OAB 8677/AL) - Processo 0700955-83.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Carlos Henrique Ramos da Silva - Autos nº: 0700955-83.2015.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Carlos Henrique Ramos da SilvaDemandado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl I DECISÃO1- Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Carlos Henrique Ramos da Silva em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl I, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela, este último consistente na exclusão do nome da parte reclamante do rol dos maus pagadores.2-Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/13.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8- Passo a analisar o pedido de retirada do nome do(a) demandante dos cadastros de proteção ao crédito.9- Pois bem. As alegações formuladas na reclamação se revestem de plausibilidade, posto que dão conta que houve negativação do nome do(a) demandante com base em contrato de prestação de serviço não entabulado.10- A situação narrada revela, ainda, urgência já que a parte poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, de obter financiamento e talvez isso já tenha ocorrido e até constrangida junto ao comércio até que seja deslindada a questão posta, o que ocasiona dano de difícil reparação.11- O provimento urgente pretendido, de outro lado, não tem caráter irreversível (CPC, art. 273, § 2º), cuidando-se, como se vê, de mero pedido de provisória exclusão dos efeitos de restrição ao nome da reclamante no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito sem grande prejuízo para quem se encontra no pólo passivo da demanda.12- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição. DEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que sejam oficiados, diretamente, os órgãos de proteção ao crédito, para que procedam a exclusão da inscrição do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes, especificamente em relação ao débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido na inicial, tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos.13- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 9hs.14- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extincão do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).15- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.16- Cite(m)-se e intime(m)-se.17- Cumpra-se.Limoeiro de Anadia, 02 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB 9333/AL) Valéria Pereira Barbosa (OAB 8677/AL) Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB 10321/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE LIMOEIRO DO ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIDNEY VIEIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2016

ADV: CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA (OAB 7766/AL), THEONILO GAMA LINS DE ARAUJO (OAB 11954/AL), FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO (OAB 10310/AL), KLEITON ALVES FERREIRA (OAB 9547/AL), DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (OAB 9013/AL), LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB 8800/AL), EDUARDO STECCONI FILHO (OAB 5185/AL), WESLEY SOUZA DE ANDRADE (OAB 5464/AL), LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB 6386/AL), ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB 6126/AL), HELDER GONCALVES LIMA (OAB 6375/AL), MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES



(OAB 4577/AL), ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO (OAB 7353/AL), FELIPE REBELO DE LIMA (OAB 6916/AL), ÁBDON ALMEIDA MOREIRA (OAB 5903/AL), DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES, JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO (OAB 5594/AL) - Processo 0000400-78.2013.8.02.0017 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - RÉU: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e outros - TERCEIRO I: James Marlan Ferreira Barbosa - Autos n° 0000400-78.2013.8.02.0017 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia e Núcleo de Defesa do Pa Réu: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e outros DESPACHO Conforme solicitado em ofício de fl.10054, intime-se as partes e advogados para que tomem ciência da audiência designada para o dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiência da 5ª Vara Cível da Capital. Cumpra-se. Limoeiro de Anadia(AL), 11 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

Ábdon Almeida Moreira (OAB 5903/AL) Adalberto Ferreira de Araújo (OAB 7353/AL) Alessandro Jose de Oliveira Peixoto (OAB 6126/AL) Claudio Alexandre Ayres da Costa (OAB 7766/AL) Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB 9013/AL) Daniel Felipe Brabo Magalhães Eduardo Stecconi Filho (OAB 5185/AL) Felipe Rebelo de Lima (OAB 6916/AL) Francisco Pereira lima Neto (OAB 10310/AL) Helder Goncalves Lima (OAB 6375/AL) José Luciano Britto Filho (OAB 5594/AL) Kleiton Alves Ferreira (OAB 9547/AL) Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB 8800/AL) Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB 6386/AL) Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB 4577/AL) Theonilo Gama Lins de Araujo (OAB 11954/AL) Wesley Souza de Andrade (OAB 5464/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE LIMOEIRO DO ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIDNEY VIEIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2016

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), DANIELA REIS RODRIGUES (OAB 28224/PE) - Processo 0700374-68.2015.8.02.0017/01 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ilza Tenório de Albuquerque - '4-Intime-se o(a) executado(a) da penhora, a fim de que, desejando, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Daniela Reis Rodrigues (OAB 28224/PE) Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB 8123/PR)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE LIMOEIRO DO ANADIA JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIDNEY VIEIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2016

ADV: ANNE PATRÍCIA LEÃO SARMENTO (OAB 8053/AL) - Processo 0700148-29.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: José Marinho de Oliveira - Autos nº: 0700148-29.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: José Marinho de OliveiraDemandado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL DECISÃO1- Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por José Marinho de Oliveira em face da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela, este último consistente na exclusão do nome da parte reclamante do rol dos maus pagadores.2- Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4-A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8- Passo a analisar o pedido de retirada do nome do(a) demandante dos cadastros de proteção ao crédito.9- Pois bem. As alegações formuladas na reclamação se revestem de plausibilidade, posto que dão conta que houve negativação do nome do(a) demandante com base em faturas já quitadas.10- A situação narrada revela, ainda, urgência já que a parte poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, de obter financiamento e talvez isso já tenha ocorrido e até constrangida junto ao comércio até que seja deslindada a questão posta, o que ocasiona dano de difícil reparação.11- O provimento urgente pretendido, de outro lado, não tem caráter irreversível (CPC, art. 273, § 2º), cuidando-se, como se vê, de mero pedido de provisória exclusão dos efeitos de restrição ao nome da reclamante no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito sem grande prejuízo para quem se encontra no pólo passivo da demanda.12- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição. DEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que sejam oficiados, diretamente, os órgãos de proteção ao crédito, para que procedam a exclusão da inscrição do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes, especificamente em relação ao débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido na inicial, tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos.13- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 10h15min.14- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).15- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar

contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.16- Cite(m)-se e intime(m)-se.17- Cumpra-se.Limoeiro de Anadia , 02 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ VALTER SANTOS (OAB 11268/AL) - Processo 0700192-48.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Maria José Pereira do Nascimento - Autos nº: 0700192-48.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Maria José Pereira do NascimentoDemandado: Banco do Brasil S A DECISÃO 1- Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 11hs.7-Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9-Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a parte demandada junte contrato firmado entre as partes capaz de provar a relação entre ambos.10- Cite(m)-se e intime(m)-se.11-Cumpra-se. Limoeiro de Anadia, 08 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ VALTER SANTOS (OAB 11268/AL) - Processo 0700193-33.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Rondineli Pereira Antonio - Autos nº: 0700193-33.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Rondineli Pereira AntonioDemandado: Banco do Brasil S A DECISÃO 1- Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 10h45min.7- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9-Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a parte demandada junte contrato firmado entre as partes capaz de provar a relação entre ambos.10- Cite(m)-se e intime(m)-se.11-Cumpra-se. Limoeiro de Anadia, 08 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ VALTER SANTOS (OAB 11268/AL) - Processo 0700194-18.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Rondineli Pereira Antonio - Autos nº: 0700194-18.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Rondineli Pereira AntonioDemandado: Banco do Brasil S A DECISÃO 1- Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 10h30min.7- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9-Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a parte demandada junte contrato firmado entre as partes capaz de provar a relação entre ambos.10- Cite(m)-se e intime(m)-se.11-Cumpra-se. Limoeiro de Anadia, 08 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ VALTER SANTOS (OAB 11268/AL) - Processo 0700195-03.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Josete Leite de Araujo Silva - Autos nº: 0700195-03.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Josete Leite de Araujo SilvaDemandado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA DECISÃO 1- Cuida-se de Ação de Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 11h30min.7- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8-Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9-Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova conforme requerido na inicial.10-Cite(m)-se e intime(m)-se.11- Cumpra-se. Limoeiro de Anadia , 08 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ VALTER SANTOS (OAB 11268/AL) - Processo 0700204-62.2016.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Gilvan Barbosa Ferreira - Autos nº: 0700204-62.2016.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Gilvan Barbosa FerreiraDemandado: Banco Panamericano S/A DECISÃO 1- Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos, baseada na lei 9.099/95.2- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.3- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".4- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.5- Por este(s) motivo(s), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro

Maceió, Ano VII - Edição 1590



grau de jurisdição.6- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 11h15min.7- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).8- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.9- Tendo em vista os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, estarem preenchidos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova conforme requerido na inicial.10- Cite(m)-se e intime(m)-se.11- Cumpra-se. Limoeiro de Anadia , 08 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL), DAYANIRA DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 13529/AL) - Processo 0700218-80.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Cesar Gomes Beserra - Autos n° 0700218-80.2015.8.02.0017 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Cesar Gomes Beserra Demandado: REDESPLAN Administradora de Cartões de Crédito S/ADESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 11h45min.Cumpra-se conforme comandos da decisão anterior e com observância ao novo endereço informado às fls. 28.Limoeiro de Anadia(AL), 10 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: RAONI SOUZA DRUMMOND (OAB 10120/AL), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700476-90.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Ronaldo Soares Rocha - DEMANDADO: Itau Unibanco Holding S.A - Autos nº 0700476-90.2015.8.02.0017 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Ronaldo Soares Rocha Demandado: Itau Unibanco Holding S.ADESPACHO Defiro o requerido às fls. 63/64.Designo audiência de instrução para o dia 18/05/2016, às 12h45min.Intimações necessárias.Limoeiro de Anadia(AL), 14 de marco de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: RAONI SOUZA DRUMMOND (OAB 10120/AL), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL) - Processo 0700484-67.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Valdirene Timotio dos Santos Silva - DEMANDADO: Luizacred S.A. sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Autos n° 0700484-67.2015.8.02.0017 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Valdirene Timotio dos Santos Silva Demandado: Luizacred S.A. sociedade de Crédito, Financiamento e InvestimentoDESPACHO Defiro o requerido às fls. 60/61.Designo audiência de instrução para o dia 18/05/2016, às 12h30min.Intimações necessárias.Limoeiro de Anadia(AL), 14 de março de 2016.Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: REBECA ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA (OAB 11147/AL), ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB 9611/AL) -Processo 0700913-34.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Aline Silva de Almeida - Autos nº: 0700913-34.2015.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Aline Silva de AlmeidaDemandado: Carajas Material de Construcao Ltda e outro DECISÃO1- Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Aline Silva de Almeida em face deCarajas Material de Construcao Ltda e outro, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária e antecipação de tutela, este último consistente no desbloqueio de cartão.2-Com a inicial foram juntados os documentos.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8. Nota-se que a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, argumentando que a demora na prestação jurisdicional, acarretar-lhe-ia sérios danos. 9. É ponto de consenso, no âmbito da técnica de antecipação de tutela, especialmente quando requerida sem a ouvida da parte ré, que o seu deferimento sempre causa afronta aos postulados constitucionais, formal ou materialmente considerados, iá que despreza, ainda que provisoriamente, com base em cognição superficial e sob uma única ótica, a ampla defesa e o contraditório, princípios imprescindíveis não só ao devido processo como também ao próprio Estado Democrático de Direito. As exigências legais para obtenção de tutela antecipada são compreensíveis, na medida em que a decisão que a defere trabalha com valores conflitantes e de mesma densidade constitucional, no caso o princípio do acesso à ordem jurídica justa (=princípio da inafastabilidade) do art. 5°, XXXV, da CF - nele inserido o princípio da efetividade da tutela jurisdicional - e o princípio do devido processo legal do art. 5º, LIV, também da CF - sendo decorrentes os princípios do contraditório e da ampla defesa (Cf. artigo 5º, LV, da CF).10- Partindo das premissas acima estabelecidas, é certo que o magistrado, quando da apreciação de um pedido de tutela antecipada, especialmente em caráter liminar, como no caso dos autos, terá de ponderar a respeito do valor que deve prevalecer no momento da decisão, se a efetividade ou o contraditório/ampla defesa, e para que isso ocorra considera às regras infraconstitucionais, previstas em geral no CPC, onde deve buscar o norte necessário à contextualização dos argumentos desenvolvidos pela demandante. 11-A despeito do que foi dito no item acima, quando a parte autora pugna pela antecipação de tutela antes do procedimento citatório precisa justificar que o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I, do CPC) configurar-se-á entre o ato de recebimento da petição inicial e a efetivação da citação, sem o que não restará justificada a medida excepcional, o que não foi demonstrado na presente hipótese. 12. Ora, se sem a antecipação da tutela, e este é o pensamento que é correto, o processo tende à ineficácia é dever do juiz evitar a falta de efetividade concedendo a antecipação requerida. Se não há tempo hábil sequer para a citação da parte ré para que se manifeste sobre a petição inicial, sobre o pedido de tutela antecipada e sobre os documentos que o embasam, isso, por si só, não é óbice para o deferimento da medida em estreita consonância com o princípio da efetividade da jurisdição, forte no artigo 5.º, XXXV, da Constituição do Brasil. Se, entretanto, houver tempo hábil para a citação do réu, o caso não é de dano irreparável ou de difícil reparação, e deve ser indeferido por esse fundamento. É possível até que haja necessidade de tutela antecipada mais tarde, com o contraditório já inaugurado, mas não em sede de liminar; quem dita o caminho, como sói acontecer com o direito, é o exame das circunstâncias de cada caso concreto.13- No caso dos autos restou evidente que a pretensão antecipatória não tem cabimento inaudita altera parte porque não há prova apresentada pela parte autora capaz de demonstrar a imprescindibilidade da tutela antecipada antes de estabelecido o contraditório, porquanto o risco alegado na inicial não afetará, certamente, o direito da parte autora com a determinação de citação da parte contrária. Apanhando por analogia o disposto no artigo 804 do CPC não vislumbro no contexto fato algum que demonstre que a citação da parte ré tornará ineficaz alguma medida eventualmente concedida em favor da parte autora no futuro.14- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, BEM COMO DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, conforme requerido na inicial, pois estão preenchidos os requisitos do art. 6º, VII, do CDC. INDEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.15- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 12h15min.16- Conste no mandado/ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).17- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.18- Cite(m)-se e intime(m)-se.19-Cumpra-se. Limoeiro de Anadia, 14 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB 9611/AL) - Processo 0700997-35.2015.8.02.0017 - Procedimento do Juizado



Especial Cível - Indenização por Dano Moral - DEMANDANTE: Aline Silva de Almeida - Autos nº: 0700997-35.2015.8.02.0017Ação: Procedimento do Juizado Especial CívelDemandante: Aline Silva de AlmeidaDemandado: Banco do Brasil S A e outro DECISÃO1-Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Aline Silva de Almeida em face de [Aline Silva de Almeida, qualificados na inicial, sede em que se formulam pedidos de assistência judiciária e antecipação de tutela, este último consistente no desbloqueio de cartão.2- Com a inicial foram juntados os documentos.3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA4- A parte demandante alega ser pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária.5- A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".6- No caso em tela, o(a) demandante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas do presente processo.7- DA TUTELA8. Nota-se que a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, argumentando que a demora na prestação jurisdicional, acarretar-lhe-ia sérios danos. 9. É ponto de consenso, no âmbito da técnica de antecipação de tutela, especialmente quando requerida sem a ouvida da parte ré, que o seu deferimento sempre causa afronta aos postulados constitucionais, formal ou materialmente considerados, já que despreza, ainda que provisoriamente, com base em cognição superficial e sob uma única ótica, a ampla defesa e o contraditório, princípios imprescindíveis não só ao devido processo como também ao próprio Estado Democrático de Direito. As exigências legais para obtenção de tutela antecipada são compreensíveis, na medida em que a decisão que a defere trabalha com valores conflitantes e de mesma densidade constitucional, no caso o princípio do acesso à ordem jurídica justa (=princípio da inafastabilidade) do art. 5°, XXXV, da CF - nele inserido o princípio da efetividade da tutela jurisdicional - e o princípio do devido processo legal do art. 5°, LIV, também da CF - sendo decorrentes os princípios do contraditório e da ampla defesa (Cf. artigo 5°, LV, da CF).10-Partindo das premissas acima estabelecidas, é certo que o magistrado, quando da apreciação de um pedido de tutela antecipada, especialmente em caráter liminar, como no caso dos autos, terá de ponderar a respeito do valor que deve prevalecer no momento da decisão, se a efetividade ou o contraditório/ampla defesa, e para que isso ocorra considera às regras infraconstitucionais, previstas em geral no CPC, onde deve buscar o norte necessário à contextualização dos argumentos desenvolvidos pelo demandante. 11-A despeito do que foi dito no item acima, quando a parte autora pugna pela antecipação de tutela antes do procedimento citatório precisa justificar que o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I, do CPC) configurar-se-á entre o ato de recebimento da petição inicial e a efetivação da citação, sem o que não restará justificada a medida excepcional, o que não foi demonstrado na presente hipótese. 12. Ora, se sem a antecipação da tutela, e este é o pensamento que é correto, o processo tende à ineficácia é dever do juiz evitar a falta de efetividade concedendo a antecipação requerida. Se não há tempo hábil sequer para a citação da parte ré para que se manifeste sobre a petição inicial, sobre o pedido de tutela antecipada e sobre os documentos que o embasam, isso, por si só, não é óbice para o deferimento da medida em estreita consonância com o princípio da efetividade da jurisdição, forte no artigo 5.º, XXXV, da Constituição do Brasil. Se, entretanto, houver tempo hábil para a citação do réu, o caso não é de dano irreparável ou de difícil reparação, e deve ser indeferido por esse fundamento. É possível até que haja necessidade de tutela antecipada mais tarde, com o contraditório já inaugurado, mas não em sede de liminar; quem dita o caminho, como sói acontecer com o direito, é o exame das circunstâncias de cada caso concreto.13- No caso dos autos restou evidente que a pretensão antecipatória não tem cabimento inaudita altera parte porque não há prova apresentada pela parte autora capaz de demonstrar a imprescindibilidade da tutela antecipada antes de estabelecido o contraditório, porquanto o risco alegado na inicial não afetará, certamente, o direito da parte autora com a determinação de citação da parte contrária. Apanhando por analogia o disposto no artigo 804 do CPC não vislumbro no contexto fato algum que demonstre que a citação da parte ré tornará ineficaz alguma medida eventualmente concedida em favor da parte autora no futuro.14- Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, em caso de interposição de recurso, face o art. 54, da Lei 9.099/95, disciplinar a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, BEM COMO DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, conforme requerido na inicial, pois estão preenchidos os requisitos do art. 6º, VII, do CDC. INDEFIRO AINDA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.15- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 12hs.16- Conste no mandado/ ofício a advertência que o não comparecimento da parte demandante acarretará a extinção do processo (artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95) e o não comparecimento da parte demandada, reputa-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido da inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).17- Não obtida a conciliação o(a) demandado(a) deverá apresentar contestação nos termos do art. 30, da Lei 9.099/95.18-Cite(m)-se e intime(m)-se.19- Cumpra-se. Limoeiro de Anadia , 14 de março de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

Anne Patrícia Leão Sarmento (OAB 8053/AL) Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB 9611/AL) Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa (OAB 13529/AL) Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB 9333/AL) Eduardo Fraga (OAB 10658/BA) José Valter Santos (OAB 11268/AL) Raoni Souza Drummond (OAB 10120/AL) Rebeca Albuquerque Gomes da Silva (OAB 11147/AL)

Comarca de Maragogi

Vara de Único Ofício do Maragogi - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DO MARAGOGI JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRAN PEREIRA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2016

ADV: MOACIR ROCHA SANTANA (OAB 1534/AL) - Processo 0000019-06.2009.8.02.0019 (019.09.000019-4) - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: José Edilson da Silva, Alcunha "Nego Roxo". - Autos nº: 0000019-06.2009.8.02.0019 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Crimes contra a vidaVítima e Autor: Marivaldo Antônio da Silva, Alcunha "Dinho". e outro Indiciado: José Edilson da Silva, Alcunha "Nego Roxo".ATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/



Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, REITERE-SE o ofício retro com URGÊNCIA por se tratar me feito incluído na Meta ENASP - CNJ. Cumpra-se. Maragogi, 08 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloAux. Judiciária

ADV: TIAGO DA FRANCA NERI, GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES (OAB 9157/AL) - Processo 0000284-66.2013.8.02.0019 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Bruno Gustavo Araújo Loureiro - Wellington Cesar de Melo Vanderlei - Autos nº: 0000284-66.2013.8.02.0019 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto: DIREITO CIVILRequerente: Município de Japaratinga - Alagoas Requerido: Bruno Gustavo Araújo Loureiro e outroATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito CUMPRA-SE com Urgência o comando final da Decisão de fls. 65/66, expedindo o competente mandado de citação. Ainda, publique-se. Cumpra-se. Maragogi, 07 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloAux. Judiciário

ADV: JACKSON FARIAS SANTOS (OAB 2776/AL) - Processo 0000755-24.2009.8.02.0019 (019.09.000755-5) - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: Mascimino José da Silva - Autos nº: 0000755-24.2009.8.02.0019 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Crimes contra a vidaVítima e Autor: José Cícero da Conceição e outro Indiciado: Mascimino José da SilvaATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, voltem os autos conclusos ao MM Juiz de Direito. Cumpra-se. Maragogi, 08 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloAux. Judiciária

ADV: HELAINE CARLOS DA SILVA (OAB 7718/AL), JACKSON FARIAS SANTOS (OAB 2776/AL) - Processo 0000996-56.2013.8.02.0019 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: José Geraldo Bezerra Morato - REQUERIDO: José Cleto da Silva Morato - Autos nº: 0000996-56.2013.8.02.0019 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Exoneração Requerente: José Geraldo Bezerra Morato Requerido: José Cleto da Silva MoratoATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, voltem os autos CONCLUSOS ao MM Juiz de Direito. Publique-se. Cumpra-se. Maragogi, 14 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloAux. Judiciária

ADV: EDJANE SILVA MONTEIRO (OAB 12071/PE) - Processo 0500007-61.2011.8.02.0019 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Município de Japaratinga - Alagoas - REQUERIDO: Celso Ramalho de Freitas - Autos nº: 0500007-61.2011.8.02.0019 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto: Improbidade AdministrativaAutor e Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro Requerido: Celso Ramalho de FreitasATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/ Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, em cumprimento ao Despacho de Correição retro, voltem os autos conclusos ao MM Juiz de Direito condutor do feito. P. Cumpra-se. Maragogi, 14 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloAux. Judiciária

ADV: ARLINDO RAMOS JUNIOR, NATHÁLIA DE ARAÚJO E SILVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 10728/AL) - Processo 0500624-26.2008.8.02.0019 (019.08.500624-4) - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário - REQUERENTE: Município de Maragogi - Prefeitura Municipal - REQUERIDO: Fernando Sérgio Lira Neto - Autos nº: 0500624-26.2008.8.02.0019 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao ErárioRequerente: Município de Maragogi - Prefeitura Municipal Requerido: Fernando Sérgio Lira NetoATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, voltem os autos conclusos. P. Cumpra-se. Maragogi, 07 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloA. Judiciária

ADV: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (OAB 9013/AL), MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB 4577/AL) - Processo 0500909-19.2008.8.02.0019 (019.08.500909-0) - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Município de Japaratinga - REQUERIDO: José Aderson da Rocha Rodrigues - Autos n°: 0500909-19.2008.8.02.0019 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto: Improbidade Administrativa Requerente: Município de Japaratinga Requerido:



José Aderson da Rocha RodriguesATO ORDINATÓRIOLevando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Maragogi, 07 de março de 2016Nara Sandrelle Silva de MeloA. Judiciária

ADV: JAILSON BARROS CARNAÚBA (OAB 3657/AL) - Processo 0700171-03.2015.8.02.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Paulo do Nascimento e outro - Autos nº 0700171-03.2015.8.02.0019 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima e Autor: Layane Mayara da Silva Santos e outros Réu: Paulo do Nascimento DESPACHO Redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de Julho de 2016, às 12:00 hs. Intimações necessárias. Consulte-se no Siel o endereço da testemunha Josenildo José da Silva Santos. Sendo positiva a consulta, intime-o para audiência. Maragogi(AL), 14 de março de 2016. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: LUIZ VASCONCELOS NETTO (OAB 5875/AL), IANARA SALDANHA PEIXOTO (OAB 5866/AL) - Processo 0700620-58.2015.8.02.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia - QUERELANTE: Marco Tardio - QUERELADA: Joana Darc Gomes - Autos nº 0700620-58.2015.8.02.0019 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelante: Marco Tardio Querelado: Joana Darc Gomes DESPACHO Intime-se o querelante, através de seu advogado, para, em 05 dias, cumprir o que preceitua o artigo 44 do CPP (procuração com poderes especiais, constar o nome do querelante, leia-se querelado, e menção expressa ao fato criminoso). Maragogi(AL), 10 de março de 2016. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

Arlindo Ramos Junior
Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB 9013/AL)
Edjane Silva Monteiro (OAB 12071/PE)
Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB 9157/AL)
Helaine Carlos da Silva (OAB 7718/AL)
Ianara Saldanha Peixoto (OAB 5866/AL)
Jackson Farias Santos (OAB 2776/AL)
Jailson Barros Carnaúba (OAB 3657/AL)
Luiz Vasconcelos Netto (OAB 5875/AL)
Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB 4577/AL)
Moacir Rocha Santana (OAB 1534/AL)
Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira (OAB 10728/AL)
Tiago da Franca Neri

Comarca de Maravilha

Vara do Único Ofício de Maravilha - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0400/2016

ADV: ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS (OAB 9729/AL) - Processo 0700232-55.2015.8.02.0020 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Antonio Cassiano Menezes - Intime-se a parte autora, por seu advogado, pelo DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o procedimento cirúrgico encontra-se agendado ou foi realizado. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital do Açúcar para que informe, no prazo de dez dias, os custos referentes ao tratamento endovascular, nos moldes especificados às fls. 21/22, cujas cópias deverão acompanhar o ofício. Com as informações prestadas pela autora, volte-me , IMEDIATAMENTE, conclusos para análise de novas medidas subrogatórias.

Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB 9729/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0375/2016

ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0700117-34.2015.8.02.0020 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - Autos n° 0700117-34.2015.8.02.0020 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Requerente: Banco Panamericano S/A Requerido: AILTON LIMA RODRIGUES DESPACHO Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Após, intime-se o requerente por seu advogado pelo DJE. Maravilha(AL), 03 de novembro de 2015. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB 206339/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2016

ADV: MARCOS FILIPE MEDEIROS GAMA (OAB 9693/AL) - Processo 0000114-57.2014.8.02.0020 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - DEMANDANTE: Paulo César Virgínio Mendes - DEMANDADO: José Américo Marques de Carvalho - At Autos nº: 0000114-57.2014.8.02.0020 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigações Demandante: Paulo César Virgínio Mendes Demandado: José Américo Marques de Carvalho ADVOGADO/MARCOS FILIPE MEDEIROS GAMA/OAB/9693/AL REL/0394/2016. ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se. Maravilha, 16 de março de 2016 Lenilton Fernando Alcântara Silva Analista Judiciário o Ordinatório - Tornar Processo Digital

MARCOS FILIPE MEDEIROS GAMA (OAB 9693/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0395/2016

ADV: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO (OAB 5206/AL), IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO (OAB 7290/AL) - Processo 0000047-29.2013.8.02.0020 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Maria Martins Lima - REQUERIDO: Estado de Alagoas - A Autos nº: 0000047-29.2013.8.02.0020 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica Autor: Maria Martins Lima Requerido: Estado de Alagoas ADVOGADO/IVES SAMIR BITTERCOURT SANTANA PINTO/OAB/7290/AL. REL/0395/2016/ ADVOGADO/FELIPE DE PADUA CUNHA/AOB/5206/AL ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimemse as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se. Maravilha, 16 de março de 2016 Lenilton Fernando Alcântara Silva Analista Judiciário to Ordinatório - Tornar Processo Digital

FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO (OAB 5206/AL) Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB 7290/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2016

ADV: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO (OAB 5206/AL), IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO (OAB 7290/AL) - Processo 0000393-77.2013.8.02.0020 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: A.S.S. - REQUERIDA: F.A.S. - CR/ADOL: A.A.S. - Autos nº: 0000393-77.2013.8.02.0020 Ação: Regulamentação de Visitas Assunto: Regulamentação de Visitas Requerente: Adriano Soares Silva Requerido: Fernanda Aureliano da Silva ADVOGADO/IVES SAMIR BITTERCOURT SANTANA PINTO/OAB/7290/AL. REL/0397/2016 FELIPE DE PADUA CUNHA/OAB/5.206/AL. ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se. Maravilha, 16 de março de 2016 Lenilton Fernando Alcântara Silva Analista Judiciário Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO (OAB 5206/AL) Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB 7290/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO LUIZ DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0399/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 22501/BA) - Processo 0000073-32.2010.8.02.0020 (020.10.000073-8) - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECUTADO: Emanuel Limeira da Silva - LITSPASSIV: José Genaldo Silva Brito - Ato Or Autos nº: 0000073-32.2010.8.02.0020 Ação: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executado e Litisconsorte Passivo: Emanuel Limeira



da Silva e outro ADVOGADO/MARCO VINICIUS PIRES BASTOS/OAB/BA/22501. REL/0399/2016. ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se. Maravilha, 16 de março de 2016 Lenilton Fernando Alcântara Silva Analista Judiciário dinatório - Tornar Processo Digital

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 22501/BA)

Comarca de Maribondo

Vara do Único Ofício de Maribondo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARIBONDO JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2016

ADV: SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA (OAB 9166/AL), MARIA MARQUES SILVA TORRES (OAB 10147/AL) - Processo 0000099-85.2014.8.02.0021 (apensado ao processo 0700078-39.2012.8.02) - Embargos à Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - EMBARGANTE: MOISÉS DE ALMEIDA GOMES - EMBARGADO: CELIO SOARES DA SILVA - DESPACHO Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir a decisão de pp. 11/12, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, por abandono da causa. Expirado o prazo, certifique-se o resultado.Caso não haja manifestação, insira-se o processo na fila "Conclusos para sentença".Havendo, insira-se o processo na fila "Concluso para despacho".Maribondo(AL), 11 de março de 2016.Edivaldo Landeosi Juiz(a) de Direito

ADV: ALBERTO NEVES MACEDO SILVA (OAB 7741/AL), LINDALVO SILVA COSTA (OAB 2164/AL), PAULA NASSAR DE LIMA (OAB 8037/AL) - Processo 0700006-81.2014.8.02.0021 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, pelo DJE para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a manifestação do réu, de pp. 71/74.Considerando o tempo já transcorrido da última manifestação ministerial (pp.77.78) e que o MP local conta com outro representante, após a juntada da manifestação autoral, intime-se também o MP para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.Maribondo(AL), 12 de março de 2016.Edivaldo Landeosi Juiz(a) de Direito

ADV: CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL) - Processo 0700019-51.2012.8.02.0021 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Diante do contido na certidão de p. 47 (inexistência de bens penhoráveis), intime-se o BNB, por seu advogado, pelo DJE, para, em 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.Maribondo(AL), 12 de março de 2016.Edivaldo Landeosi Juiz(a) de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490A/AL) - Processo 0700063-02.2014.8.02.0021 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: PAULO CHINA DOS SANTOS - DESPACHO Intime-se o demandado, por seu advogado, pelo DJE para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos contidos na petição de pp. 137/138.Expirado o prazo, certifique-se o resultado.Caso o demandado não se manifeste, ou se manifeste concordando com os pedidos do autor, insira-se o processo na fila "Conclusos para sentença".Se houver manifestação de forma diversa, insira-se os autos na fila "concluso para despacho".Maribondo(AL), 11 de março de 2016.Edivaldo Landeosi Juiz(a) de Direito

ADV: MARIA MARQUES SILVA TORRES (OAB 10147/AL), CLEDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB 10979/AL) - Processo 0700105-51.2014.8.02.0021 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: I.G.N. - RÉ: Q.M.N. - DESPACHO Designo o dia 26/04/2016, às 11h15min, para audiência preliminar. Expeça-se mandado de intimação pessoal às partes. Intimem-se os advogados pelo DJE. Notifique-se o MP.

Alberto Neves Macedo Silva (OAB 7741/AL)
Carla de Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL)
CLEDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB 10979/AL)
Lindalvo Silva Costa (OAB 2164/AL)
Maria Marques Silva Torres (OAB 10147/AL)
Paula Nassar de Lima (OAB 8037/AL)
Sérgio de Almeida Silva (OAB 9166/AL)
Wilson Sales Belchior (OAB 11490A/AL)

Comarca de Mata Grande

Vara do Único Ofício de Mata Grande - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATA GRANDE JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO DIRCEU SOARES MORAES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEONARDO GOMES NUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1246/2016

ADV: MARCEL AUGUSTO BRITO NEVES PEREIRA (OAB 12180A/AL), DR. MARCOS BARROS AGUIAR (OAB 3527/AL) - Processo 0000028-51.2012.8.02.0022 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: José Henrique de Souza e outro - SENTENÇAJosé Henrique de Souza e Geni Gomes de Souza, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, requereram perante este



Juízo "Ação de Usucapião Ordinário", objetivando a declaração de domínio do imóvel rural localizado no Sítio São José, zona rural, do município de Mata Grande/A, com a consequente transcrição no Registro de Imóveis competente. A inicial veio instrumentalizada com os documentos de fls. 08/37.Às fls. 70, vê-se ofício de lavra do tabelião do Cartório de Notas e Registros do Único Ofício de Mata Grande/ AL, informando que não consta registro do imóvel usucapiendo. Editais de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados publicados às fls. 48 e 76. Consta ainda dos autos, a certidão de fls. 78, que atesta o decurso do prazo de citação editalícia. Movimento citatório das fazenda regularmente formalizado, Fazenda Pública Municipal (fls. 43/44), Fazenda Pública do Estado de Alagoas, (fls. 58), e Fazenda Pública Federal, (fls. 59), onde manifestaram desinteresse no imóvel usucapiendo. Às fls. 64, verifica-se a certidão que esclarece que não houve resposta por parte de eventuais interessados.Nomeado Curador Especial dos antigos proprietários do imóvel usucapiendo, os qual apresentou manifestação às fls. 82/83.Na audiência de instrução e julgamento de fls. 111/115, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas que ratificaram os termos da exordial. Posteriormente o Órgão Ministerial, às fls. 118, manifestou-se pela procedência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Eis o relato do necessário. Decido. De início faço consignar que a hipótese em exame é daquelas que ensejam a possibilidade de decisão antecipada (Art. 330, item I do CPC) uma vez que a matéria a ser objeto da decisão já se encontra aclarada, quer em razão dos elementos documentais constantes dos autos, quer em razão das informações trazidas à colação pelos procuradores dos interessados e pelo Ministério Público, e assim, restando pendente de apreciação apenas a matéria exclusiva do direito. Quanto ao mérito da ação, temos que a usucapião se constitui numa modalidade autônoma de aquisição da propriedade móvel e imóvel através da posse qualificada da coisa pelo prazo legal.Neste sentido e por relevante não se pode perder de vista que nos pedidos de "Usucapião Ordinário" - e esta é a hipótese dos autos - a lei aplicável ao caso concreto (artigo 1.242 do Código Civil) requer a prova do justo título e da boa-fé. Por outras palavras, em face de um pedido de "usucapião ordinário" a parte autora deve demonstrar de forma objetiva os requisitos necessários ao deferimento do pedido, é dizer, a posse, mansa e pacífica por mais de dez anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbação de terceiros, que segundo a afirmação legal, traduzemse em continuidade e tranquilidade da posse, também demonstrando o ânimo de possuírem como seu o imóvel usucapiendo, e por último, prova do justo título e da boa-féJá a melhor doutrina, sobre o instituto do usucapião, no pensar do sempre recomendado Orlando Gomes assim o diz: Usucapião, no conceito clássico de MODESTINO, é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei: "usucapio est adjectio domini per continuationem possessionis temporis lege definit" (In Dig. 41, 3, fr. 3). (Direitos Reais, 1ª ed., pg. 223, Ed. Forense.)No que respeita à posse que autoriza a pretensão aquisitiva, anoto que esta deve encampar alguns predicamentos, é dizer, deve ocorrer com animus domini, de forma mansa e pacífica. contínua e pública. Ora, no caso dos autos, não se há esconder que ditos predicamentos se encontram plenamente atendidos e, portanto, em conformidade com o comando do art. 1.242 do Código Civil, que assim proclama: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."Tais requisitos encontram-se devidamente comprovados nos autos, conforme se verifica no documento de justo título o contrato de venda e compra e cessão às fls. 99/102, assim como se retira das declarações das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento de fls. 111/115, as quais confirmam a posse dos autores de forma mansa, pacífica e sem a oposição de terceiros por mais de 10 (dez) anos. E neste sentido a jurisprudência pátria construiu entendimento no sentido de ser possível a aquisição, via usucapião, apenas do domínio útil, ainda que o pedido da inicial tenha objetivado usucapir a propriedade plena do bem imóvel. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART.183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento 183. § 3º CONSTITUIÇÃO". (218324 PE , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01228). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E A UNIÃO. IMÓVEL FOREIRO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, POR INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL. I. () II. Postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido. () IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir o feito em relação à União". REsp 507798 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0006094-2; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 16/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 171;RSTJ vol. 195 p. 363 (destaquei)Pois bem. Presente a comprovação dos requisitos necessários à procedência desta demanda, a ausência de oposição ao pedido do autor por parte dos antigos proprietários, bem como, terceiros interessados e o pronunciamento favorável do órgão ministerial, em virtude da satisfação com o conjunto probatório colacionados nos autos é de se deferir o pleito autoral. Posto isso e tendo o requerente cumprido todas as formalidades legais, especialmente as previstas no artigo 941 e ss. do CPC, sendo detentor da posse mansa, contínua e pacífica sobre a área usucapienda nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, passo a editar os seguintes comandos:JULGO PROCEDENTE a presente "Ação de Usucapião Ordinário", proposta por José Henrique de Souza e Geni Gomes de Souza, para o fim de reconhecer e declarar em seu favor, a aquisição do domínio útil sobre o imóvel individualizado descrito na inicial nos documentos de fls. 13/16. Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, se acaso houver.Com o trânsito em julgado e pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado para o Registro Imobiliário competente no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias, fazendo-se anexar a ele cópia desta sentença e certificando-se no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários; Após, cumpridas todas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cientifique-se o MP.Providências e expedientes necessários.Mata Grande,08 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL) - Processo 0000057-04.2012.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil em desfavor de Ailton Gomes de Sá, ambos qualificados no presente caderno processual. O processo transcorreu normalmente até que às fls. 77, o banco exequente requereu a extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC, em relação à parte do débito, em face da ocorrência de acordo entre as partes e quitação parcial da dívida, pugnando pela continuidade de ação apenas em relação ao saldo remanescente (operação de crédito A900173601/001).Às fls. 78, o banco exequente apresentou relatório analítico de cálculo referente ao débito remanescente.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.Brevíssimo relato. Decido.De pronto, tenho que é medida imperiosa neste feito a sua EXTINÇÃO PARCIAL, nos termos do Art. 794, I, do CPC, em razão da satisfação pelo devedor de 04 (quatro) das 05 (cinco) dívidas que originou a presente execução. explico. Como se vê na exordial, o Exequente buscava a satisfação de 05 (cinto) débitos distintos. No transcurso da demanda, em relação a 04 (quatro) deles (9510012801/005; 9510012801/006; 9510012801/008 e 9510012801/009),



o executado efetuou o pagamento da dívida, não havendo mais o que cobrar. Entretanto, subsiste o débito em face da operação de nº A900173601/001, motivo pelo qual a execução deverá caminhar normalmente para satisfação desta dívida remanescente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTAA EXECUÇÃO pelo adimplemento da dívida referente as operações de nºs: 9510012801/005; 9510012801/006; 9510012801/008 e 9510012801/009, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por outro lado, deverá a execução seguir o seu transcurso normal em relação ao débito remanescente e referente a operação de n º A900173601/001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, pelo DJE.Mata Grande,07 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL), JOSÉ SOARES (OAB 5136/AL) - Processo 0000119-44.2012.8.02.0022 (apensado ao processo 0000364-89.2011.8.02) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Zeleide Lisboa Vieira - Autos nº 0000119-44.2012.8.02.0022 Ação: Embargos À Execução Embargante: Zeleide Lisboa Vieira Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A SENTENÇA Vistos Etc. Em virtude do embargante ter apresentando proposta formal de liquidação da dívida, e ter cumprido o avençado, o autor da demanda principal que se perfaz nos autos de nº 0000364-89.2011, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Diante de tal manifestação, os presentes autos não possuem condições processuais de prosseguir a lide, uma vez que, goza de interdependência aos autos principais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 inciso IV, do mesmo diploma legal. Acaso devido, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.Mata Grande,29 de fevereiro de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: LEONARDO CARMO RIBEIRO DE LIMA (OAB 9200/AL), NIELSON MOREIRA DIAS JÚNIOR (OAB 21461/PE), JOSÉ SOARES (OAB 5136/AL) - Processo 0000171-74.2011.8.02.0022 (apensado ao processo 0000746-19.2010.8.02) - Embargos à Execução - Obrigações - EMBARGANTE: José Oliveira Maciel - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Autos nº 0000171-74.2011.8.02.0022 Ação: Embargos à Execução Embargante: José Oliveira Maciel Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A SENTENÇA Vistos Etc. Em virtude do executado ter apresentando proposta formal de liquidação da dívida, e ter cumprido o avençado, o autor da demanda principal que se perfaz nos autos de nº 0000746-19.2010, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Diante de tal manifestação, os presentes autos não possuem condições processuais de proseguir a lide, uma vez que, goza de interdependência aos autos principais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 inciso IV, do mesmo diploma legal. Acaso devido, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.Mata Grande,09 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes.Juiz(a) de Direito

ADV: KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366/AL) - Processo 0000281-39.2012.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil em desfavor de Luiz Carlos da Silva Vilar, ambos qualificados no presente caderno processual. O processo transcorreu normalmente até que às fls. 58, o banco exequente requereu a extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC, em relação à parte do débito, em face da ocorrência de acordo entre as partes e quitação parcial da dívida, pugnando pela continuidade de ação apenas em relação ao saldo remanescente (operação de crédito B0001561001/001). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Brevíssimo relato. Decido.De pronto, tenho que é medida imperiosa neste feito a sua EXTINÇÃO PARCIAL, nos termos do Art. 794, I, do CPC, em razão da satisfação pelo devedor de 04 (quatro) das 05 (cinco) dívidas que originou a presente execução. explico. Como se vê na exordial, o Exequente buscava a satisfação de 05 (cinto) débitos distintos. No transcurso da demanda, em relação a 04 (quatro) deles (9610016601/005; 9610016601/006; B000139801/001 e B000139901/001), o executado efetuou o pagamento da dívida, não havendo mais o que cobrar. Entretanto, subsiste o débito em face da operação de nº B000156101/001, motivo pelo qual a execução deverá caminhar normalmente para satisfação desta dívida remanescente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO pelo adimplemento da dívida referente as operações de nºs: 9610016601/005; 9610016601/006; B000139801/001 e B000139901/001, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por outro lado, deverá a execução seguir o seu transcurso normal em relação ao débito remanescente e referente a operação de nº 8000156101/001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, pelo DJE.Mata Grande,07 de março de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: JOSÉ SOARES (OAB 5136/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366/AL), FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI) - Processo 0000364-89.2011.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente informou que o executado reconheceu o débito e procedeu o seu pagamento, requerendo a extinção do feito. Tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e aconstituição do próprio título executivo DECLARO ADIMPLIDA OBRIGAÇÃO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art.794,I, doCódigo de Processo Civil. Ademais, Indefiro o pedido constante no item b), visto caber à parte proceder diligências no intuito de retirar o nome do devedor eventualmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Levantem-se as penhoras por ventura anteriormente determinadas. Acaso devido, condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não sendo feito o pagamento no prazo determinado, e sendo o valor devido superior a R\$ 100,00 (cem reais), certifique-se ao FUNJURIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Mata Grande, 29 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), JOSÉ SOARES (OAB 5136/AL), FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI) - Processo 0000366-59.2011.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente informou que o executado reconheceu o débito e procedeu o seu pagamento, requerendo a extinção do feito. Tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e aconstituição do próprio título executivo DECLARO ADIMPLIDA OBRIGAÇÃO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art.794,I, doCódigo de Processo Civil. Ademais, Indefiro o pedido constante no item b), visto caber à parte proceder diligências no intuito de retirar o nome do devedor eventualmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Levantem-se as penhoras por ventura anteriormente determinadas. Acaso devido, condeno o executado a pagar custa e honorários advocatícios. Não sendo feito o pagamento no prazo determinado, e sendo o valor devido superior a R\$ 100,00 (cem reais), certifique-se ao FUNJURIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Mata Grande, 29 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/AL), FLÁVIA REJANE GOMES COSTA (OAB 4913/AL) - Processo 0000465-97.2009.8.02.0022 (022.09.000465-7) - Inquérito Policial - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Delegacia Regional de Delmiro Gouveia - AUTORFATO: Marcelo Silva de França - Autos n° 0000465-97.2009.8.02.0022 Ação: Inquérito Policial Autor: Delegacia Regional de Delmiro Gouveia Autor do Fato: Marcelo Silva de França SENTENÇARelatórioO Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara, ofertou denúncia em desfavor de MARCELO SILVA DE FRANÇA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe (s) a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.Consta da denúncia, em

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016



apertada síntese, que no dia 29 de maio de 2009, por volta das 19:00h, em uma das ruas da cidade do Inhapi/AL, o Acusado foi surpreendido pela Autoridade Policial portando 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, fabricação nacional, cabo de madeira, acabamento oxidado, capacidade para seis munições, número de série 701968 e em perfeitas condições de uso, além de 06 (seis) munições calibre.38, sendo quatro (04) intactas e (02) duas pinadas.O Inquérito Policial (fls. 04/35) acompanha a denúncia, a qual foi recebida por este Juízo à fl. 71 e 78. Às fls. 117/120 foi colacionado aos autos o laudo de exame de balística o qual atestou que a arma periciada encontra-se com mecanismo de funcionamento eficiente. Defesa preliminar às fls. 76. Durante a Instrução foram ouvidas as testemunhas EFRAIM SILVA DE CARVALHO (fl. 91), CÍCERO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (fl. 92), JOSÉ RAFAEL ARAÚJO DE SOUZA (fl.93) e JESSÉ VENÂNCIO CINTRA (fl.94).Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 101/102). O patrono do réu, por seu turno, pleiteou pela absolvição do mesmo, uma vez que inexistiria provas suficientes para uma condenação (fls. 11/116)É o relatório. Decido.FundamentaçãoDa autoria e da materialidade da infraçãoImputa-se a MARCELO SILVA DE FRANÇA a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, que diz ser crime a conduta de "portar () arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". No caso em tela, a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. Com efeito, a materialidade e a autoria do delito são induvidosas, quer em face da prova oral produzida em juízo, quer diante do auto de apreensão da arma de fogo, constante nos autos. Realmente, o réu admitiu que foi preso quando estava portando uma arma de fogo. Por outro lado, os policiais ouvidos nesta audiência confirmaram que prenderam o acusado em flagrante por estar em poder de uma arma de fogo.De fato, a materialidade do delito restou cabalmente comprovada através do auto de apreensão da arma de fogo e do depoimento da(s) testemunha(s). Em que pese o laudo pericial de fls. 117/120, atestar que a arma de fogo apreendida é apta para efetuar disparos, consigne-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta ou de perigo abstrato, não havendo necessidade de prova da potencialidade lesiva do artefato, bastando a mera probabilidade de vir a ocorrer algum dano. Tanto é verdade que a lei não exigiu a potencialidade lesiva, que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui nenhum poder ofensivo. É esse o entendimento do STF: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - E pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a vacatio legis prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por "Estatuto do Desarmamento", não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma, II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. III -Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado. VI - Ordem denegada.(STF - HC: 93188 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/02/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma)No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL.ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DEFOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PERÍCIA.DISPENSABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido deser prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade daarma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto no art.14daLei n. º10.826/2003.2. O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armaspreocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas defogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais,tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representemqualquer lesão ou perigo concreto.3. Merece prosperar a alegação de que os autos devem ser devolvidospara que o Tribunala guoprossiga no julgamento da tese defensiva exposta naapelação criminal, consistente na substituição da pena alternativa aplicada. Com efeito, o acórdão recorrido, ao absolver o Agravante, não analisou essaquestão, de forma que a esta Corte está vedada a apreciação da matéria, sobpena de supressão de instância.4. Agravo regimental parcialmente provido.(Processo AgRg no REsp 956746/RS (2007/0124649-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Data do Julgamento: 23/06/2009, DJe: 03/08/2009)Assim, diante do que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo acusado se submete no preceito primário da norma contida no art. 14 da Lei nº 10.826/03, restando configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena.Da dosimetria da penaEstando demonstrada a materialidade e a autoria do delito, resta fazer a dosimentria da pena (CP, ar. 68 e CF, 5°, XLVI). Cumpre salientar que, nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena -base; em seguida consideram-se as circunstáncias legais genéricas (CP, arts. 61,65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei fazer:a) culpabilidade: a conduta do (a) acusado (a) não se revelou altamente censurável, por isso, não elevará a pena base;b) dada a ausência de certidões nos autos, presume-se que o agente é primário e que não possui antecedentes criminais, logo, não aumentará a pena inicial;c) apresenta boa conduta social e sobre a personalidade do acusado, não existe nada nos autos, portanto, não incrementará a reprimenda-base;d) o motivo do crime não o desfavorece, razão pela qual não aumentará a pena-base;e) circunstâncias do crime não prejudicam o(a) acusado(a);f) consequências extrapenais do crime são normais para essa espécie de delito, logo não incrementará a pena-base;g) comportamento da vítima: não há vítima determinada. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias -multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), que torno definitiva, dada a ausência de agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena, sendo certo que a existência de qualquer atenuante restou prejudicada, vez que a pena foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o(a) acusado(a) seja reincidente (CP, art. 33, §2°, "c"). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, §2°, e 50, ambos do CP.Da substituição da pena-basePresentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1(um) ano, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º, in fine):a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, arts. 43, IV, 46 e LEP, art. 149), que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais , devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho;b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43,I e 45, §1º, ambos do CP). Dispositivolsto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, para, em consequência, CONDENAR MARCELO SILVA DE FRANÇA, nos autos qualificado,

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do(a) acusado(a) é de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, "c"). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades e II) prestação pecuniária, nas formas especificadas acima. Sem custas. Providências finais Tendo em vista que o respondeu ao processo solto e qua não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade Considerando que a arma de fogo e munições apreendidas não mais interessam à persecução penal, encaminhem-se -nas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Paute-se para audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em Julgado (CF, art. 5º, LVII):1) Lance-se o nome do(a) acusado(a) no rol dos culpados;2) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo do Conselho Nacional de Justiça;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do(a) acusado(a) (CF, art. 15,III);4) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809);5) Façam-se as demais comunicações de estilo;6) Arquive-se. Mata Grande,09 de março de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (OAB 8468/ÅL), EDUARDO WAGNER TAVARES CORDEIRO (OAB 8636/ÅL), FABIANA FERNANDES FERRO (OAB 9457/ÅL), AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/ÅL) - Processo 0000573-92.2010.8.02.0022 (022.10.000573-1) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) - REQUERENTE: Hildebrando Bispo - REQUERIDO: Institudo Municipal de Previdência Social de Aposentadoria e Pensão de Inhapí - Autos nº 0000573-92.2010.8.02.0022 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Hildebrando Bispo Requerido: Nome Parte Principal Passiva\<\ Campo excluído do banco de dados \>\> DESPACHOIntime-se a parte promovida acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se consente com o mesmo, como reza o § 4º do art. 267 do CPC, com advertência de que seu silêncio será interpretado como anuência com o pedido de desistência. Expedientes necessários. Mata Grande, 07 de março de 2016João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB 203498/SP), JEAN CARLOS MARQUES (OAB 29316/BA) - Processo 0000585-09.2010.8.02.0022 (022.10.000585-5) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Jessica Vitoria Guerra da Silva - SENTENÇAJéssica Vitória Guerra da Silva, menor, representada neste ato por sua genitora Maria José Menezes Guerra da Silva, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com Ação Reivindicatória de Amparo Social c/c Pedido Liminar de Alimentos Provisionais em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos qualificados e representados no presente caderno processual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/26. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/36, Houve réplica às folhas 41/44.Em audiência realizada às fls. 80/81, a parte promovente requereu a extinção do feito, em virtude do objeto da demanda ter sido alcançado.Na manifestação de fls. 83, a parte promovente noticiou que a Justiça Federal de Santana do Ipanema/AL deferiu o seu benefício previdenciário, requerendo, por fim, a extinção do feito. Oportunidade a qual, juntou extratos processuais às fls. 84/86. Posteriormente, a autarquia requerida informou às fls. 87/88, que a parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário pleiteado, decorrente de uma ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema/AL. Ao final, requereu, a extinção do feito, uma vez da existência de falta de interesse agir da parte demandante. Juntou os documentos de fls. 89/95. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do que há de essencial no processo. Fundamento e decido. Restou devidamente demostrada, in casu, a ocorrência de coisa julgada, pois houve repetição de lide idêntica, a qual já foi julgada, tendo sido homologada a celebração do acordo entre as partes em audiência perante o JEF adjunto à 11ª Vara, como se vê às fls. 84v.A ação tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas, no Juizado Especial, tendo sido tombada sob nº 0501964-22.2012.4.05.8003, conforme extratos processuais colacionados às fls. 84/86.Destarte, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários, por ser a parte promovente merecedora dos auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Mata Grande,01 de março de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: DAVID LEMOS GOMES DE SÁ (OAB 4560/AL), MARCEL AUGUSTO BRITO NEVES PEREIRA (OAB 12180A/AL) - Processo 0000591-11.2013.8.02.0022 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Elisio Alonso dos Santos e outro - SENTENÇAEI(sio Alonso dos Santos e Roseneide Maria Rodrigues da Silva, ambos devidamente qualificados e representados no presente caderno processual, requereu Ação de Retificação de Dados alegando, em síntese, que na sua certidão de casamento houve equívoco em sua lavratura, pois consta erroneamente seus nomes como sendo Elísio Alonso dos Santos e Roseneide Maria Rodrigues, quando o correto deveria ser Eliso Alonso dos Santos e Rosineide Maria Rodrigues. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 05/10.Na audiência de fls. 47/48, o Ministério Público pugnou pela procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Brevíssimo relato. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em conformidade com a legislação em vigor. A legitimidade está devidamente comprovada através da prova documental, sendo desnecessária audiência de instrução por se tratar de matéria de direito. A pretensão tem amparo legal e a necessidade de correção se torna evidente, haja vista, que nos registros civis os dados devem ser lançados de forma inequívoca, sem erros ou omissões, sob pena de atestar informações inverídicas acerca da pessoa, podendo causar prejuízos, como é o caso dos autos, onde foi consignado o nome dos requerentes de forma equivocada. Ante o exposto, e corroborado pelo parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Inajá/PE, para que seja retificado o registro civil de casamento dos requerentes, devendo constar no mesmo os nomes corretos dos requerentes como sendo ELISO ALONSO DOS SANTOS E ROSINEIDE MARIA RODRIGUES. Sem custas, por ser a parte autora merecedora dos auspícios da gratuidade judiciária. Sem honorários, por se tratar de ação de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte promovente, pelo DJE e o MP, pessoalmente. Mata Grande,25 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO (OAB 1045B/PE), FLÁVIA REJANE GOMES COSTA (OAB 4913/AL) - Processo 0000648-29.2013.8.02.0022 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - REQUERENTE: Maria Moura dos Santos - SENTENÇAMaria Moura dos Santos, devidamente qualificada na inicial, requereu Ação de Registro Civil alegando, em síntese, que na sua Certidão de Casamento, consta erroneamente o nome de sua genitora como Maria Campos Lacerda, quando deveria ser MARIA LACERDA CAMPOS.Juntou documentos. (fls. 06/15)O pedido mereceu parecer favorável do Ministério Público de fls. 45 Brevíssimo relato. Decido.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em conformidade com a legislação em vigor. A legitimidade está devidamente comprovada através da prova documental, no entanto, designada a audiência de instrução fora constatada conforme fls. 45/46.A pretensão tem amparo legal e a necessidade de correção se torna evidente, haja vista, que nos registros civis os dados devem ser lançados de forma inequívoca, sem erros ou omissões, sob pena de atestar informações inverídicas acerca da pessoa, podendo causar prejuízos, como é o caso dos autos, onde foi consignado o nome da genitora da autora de forma equivocada. Ante o exposto, e corroborado pelo parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que seja retificado o Registro Civil de Casamento da requerente, devendo constar no mesmo o nome correto da sua genitora como sendo MARIA LACERDA CAMPOS.Sem custas, face a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte promovente e o MP.Mata

Grande, 29 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: SERGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA (OAB 9904/AL) - Processo 0000649-48.2012.8.02.0022 - Procedimento Ordinário - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Maria Vitória Silva dos Santos e outro - SENTENÇATrata-se de Ação de Registro de Certidão Tardio movido (a) pelo (a) Sr (a). Maria Francisca Alves da Silva, devidamente qualificada e representada no presente caderno processual, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial. Entretanto, a parte autora manifestou não ter mais interesse no seguimento do feito, conforme certidão constante às fls. 56.0 representante do Ministério Público pugnou pela extinção às fls. 60.Houve audiência às fls. 61, com a ausência da parte promovente. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Brevíssimo relato. Decido. Trata-se de Ação de Registro de Certidão Tardio em que a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se vislumbra às folhas 56. Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, doCPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, doCPC. Sem custas, por ter sido a parte promovente beneficiada com a gratuidade judiciária. Sem honorários, já que o processo se trata de ação de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte promovente, pelo DJE e o MP, pessoalmente. Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Mata Grande, 25 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: JOSÉ SOARES (OAB 5136/AL), FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL), LEONARDO CARMO RIBEIRO DE LIMA (OAB 9200/AL) - Processo 0000657-59.2011.8.02.0022 (apensado ao processo 0000366-59.2011.8.02) - Embargos à Execução - Obrigações - EMBARGANTE: Zeleide Lisboa Vieira - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Autos nº 0000657-59.2011.8.02.0022 Ação: Embargos À Execução Embargante: Zeleide Lisboa Vieira Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A SENTENÇA Vistos Etc. Em virtude do embargante ter apresentando proposta formal de liquidação da dívida, e ter cumprido o avençado, o autor da demanda principal que se perfaz nos autos de nº 0000366-59.2011, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Diante de tal manifestação, os presentes autos não possuem condições processuais de prosseguir a lide, uma vez que, goza de interdependência aos autos principais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 inciso IV, do mesmo diploma legal. Acaso devido, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.Mata Grande,29 de fevereiro de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE), AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/AL), THIAGO RAMOS LAGES (OAB 8239/AL), ROSSANA NOLL COMARÚ (OAB 6083/AL) - Processo 0000668-54.2012.8.02.0022 (apensado ao processo 0000127-21.2012.8.02) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maria Necivânia Rocha de Moraes - Autos nº 0000668-54.2012.8.02.0022 Ação: Embargos À Execução Embargante: Maria Necivânia Rocha de Moraes Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A SENTENÇA Vistos Etc. Em virtude do embargante ter apresentando proposta formal de liquidação da dívida, e ter cumprido o avençado, o autor da demanda principal que se perfaz nos autos de nº 000127-21.2012, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Diante de tal manifestação, os presentes autos não possuem condições processuais de prosseguir a lide, uma vez que, goza de interdependência aos autos principais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 inciso IV, do mesmo diploma legal. Acaso devido, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.Mata Grande,17 de fevereiro de 2016.Jairo Xavier Costa Juiz(a) de Direito

ADV: ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO (OAB 1045B/PE), FLÁVIA REJANE GOMES COSTA (OAB 4913/AL) - Processo 0000691-63.2013.8.02.0022 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Irene Cícera da Conceição - SENTENÇAIrene Cícera da Conceição, devidamente qualificada e representada na inicial, requereu Ação de Retificação de Assento Civil alegando, em síntese, que na sua certidão de nascimento, consta erroneamente seu nome como Loirena Cícera da Conceição, quando o correto deveria ser Irene Cícera da Conceição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/18. Em audiência de fls. 48, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da ação. Foram-me os autos concluos para prolação de sentença. Brevíssimo relato. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em conformidade com a legislação em vigor. A legitimidade está devidamente comprovada através da prova documental, sendo desnecessária audiência de instrução por se tratar de matéria de direito. A pretensão tem amparo legal e a necessidade de correção se torna evidente, haja vista, que nos registros civis os dados devem ser lançados de forma inequívoca, sem erros ou omissões, sob pena de atestar informações inverídicas acerca da pessoa, podendo causar prejuízos, como é o caso dos autos, onde foi consignado o nome da autora de forma equivocada. Ante o exposto, e corroborado pelo parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Olho D'água do Casado, para que seja retificado o registro civil de nascimento do requerente, devendo constar no mesmo seu nome correto como sendo IRENE CÍCERA DA CONCEIÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte promovente e o MP.Mata Grande, 26 de fevereiro de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz(a) de Direito

ADV: LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB 21331/CE), EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0000697-70.2013.8.02.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - DECISÃONa petição retro, a instituição financeira, diante da não localização do bem, requereu a conversão da presente ação em execução por quantia certa, medida que encontra fundamento no art. 5º do Decreto Lei 911/69. Assim sendo, DEFIRO o pedido e, em consequência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.Procedam-se as alterações pertinentes no SAJ.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Ante o disposto no artigo 614, II, do CPC, apresente o credor demonstrativo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido com aproveitamento, cite-se a parte demandada, executivamente, na forma do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Se necessário expeça-se carta precatória.Não efetuado o pagamento no prazo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, avaliando-os e lavrando auto respectivo, do qual o executado deverá ser imediatamente intimado, observando eventuais bens já indicados pelo credor. Cientifique-se a parte executada de que, independentemente da realização da penhora, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC). Faculto ao(à) Sr(a). Oficial(a) de justiça proceder a citação da parte executada, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, XI, da CF.Intimem-se. Expedientes necessários.Mata Grande, 15 de fevereiro de 2016. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

ADV: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/AL) - Processo 0000726-28.2010.8.02.0022 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Luciléia Lima da Silva - Autos nº 0000726-28.2010.8.02.0022 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Luciléia Lima da Silva Requerido: Manoel Inácio da Silva SENTENÇATrata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por Luciléia Lima da Silva em face de Manoel Inácio da Silva, ambos devidamente qualificados. Colhe-se da certidão de fls. 68 que a parte autora deixou de ser intimada por não se encontrar no endereço informado na exordial. Breve relato, decido. O Código de



Processo Civil, em seu art. 238, § único, aduz que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso em tela, a parte autora se mudou do endereço informado na petição inicial sem, todavia, cumprir o determinado no acima mencionado parágrafo único do art. 238 do CPC, ou seja, deixou de informar o seu novo endereço. Ora, se, de acordo com o conteúdo do artigo suso citado, as intimações dirigidas ao endereço fornecido na exordial são presumidas válidas, o autor, ao deixar de cumprir o determinado por este Juízo, estaria incidindo na situação disposta pelo art. 267, III, do CPC: "Extinguese o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Desta forma, tendo em vista que a última intimação pessoal da autora foi procedida há mais de 02 (dois) anos, e o mesmo não cumpriu o determinado pelo Poder Judiciário, demonstrando abandono e desinteresse pelo feito, este processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mata Grande, 07 de março de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI), NIELSON MOREIRA DIAS JÚNIOR (OAB 21461/PE) - Processo 0000746-19.2010.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇATrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente informou que o executado reconheceu o débito e procedeu o seu pagamento, requerendo a extinção do feito. Tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e aconstituição do próprio título executivo DECLARO ADIMPLIDA OBRIGAÇÃO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art.794,I, doCódigo de Processo Civil. Ademais, Indefiro o pedido constante no item b) de fls. 35, visto caber à parte proceder diligências no intuito de retirar o nome do devedor eventualmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Levantem-se as penhoras por ventura anteriormente determinadas. Acaso devido calculem-se as custas finais e intime-se o executado para pagá-las no prazo de cinco dias. Não sendo feito o pagamento no prazo determinado, e sendo o valor devido superior a R\$ 100,00 (cem reais), certifique-se ao FUNJURIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI), NIELSON MOREIRA DIAS JÚNIOR (OAB 21461/PE) - Processo 0000747-04.2010.8.02.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A -SENTENÇATrata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil em desfavor de José Oliveira Maciel, ambos qualificados no presente caderno processual. O processo transcorreu normalmente até que às fls. 75, o banco exequente requereu a extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC, em relação à parte do débito, em face da ocorrência de acordo entre as partes e quitação parcial da dívida, pugnando pela continuidade de ação apenas em relação ao saldo remanescente (operação de crédito 9800243601/006). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Brevíssimo relato. Decido. De pronto, tenho que é medida imperiosa neste feito a sua EXTINÇÃO PARCIAL, nos termos do Art. 794, I, do CPC, em razão da satisfação pelo devedor de 04 (quatro) das 05 (cinco) dívidas que originou a presente execução. explico. Como se vê na exordial, o Exequente buscava a satisfação de 04 (quatro) débitos distintos. No transcurso da demanda, em relação a 03 (três) deles (9310007601/004; 9800243601/005; A700288201/001), o executado efetuou o pagamento da dívida, não havendo mais o que cobrar. Entretanto, subsiste o débito em face da operação de nº 9800243601/006, motivo pelo qual a execução deverá caminhar normalmente para satisfação desta dívida remanescente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO pelo adimplemento da dívida referente as operações de nºs: 9310007601/004; 9800243601/005; A700288201/001, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por outro lado, deverá a execução seguir o seu transcurso normal em relação ao débito remanescente e referente a operação de nº 9800243601/006. Retire-se a anotação de suspensão do sistema SAJ.Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, pelo DJE.Mata Grande,09 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/AL) - Processo 0000785-79.2011.8.02.0022 - Guarda - Seção Cível -REQUERENTE: Patrícia Silva dos Santos - Autos nº 0000785-79.2011.8.02.0022 Ação: Guarda Requerente: Patrícia Silva dos Santos Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\> SENTENÇATrata-se de Ação de Guarda proposta por Patrícia Silva dos Santos em face da menor Paloma Vitória do Nascimento, ambas devidamente qualificadas. Colhe-se da certidão de fls. 44 que a parte autora deixou de ser intimada por não se encontrar no endereço informado na exordial. Breve relato, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 238, § único, aduz que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.No caso em tela, a parte autora se mudou do endereço informado na petição inicial sem, todavia, cumprir o determinado no acima mencionado parágrafo único do art. 238 do CPC, ou seja, deixou de informar o seu novo endereço. Ora, se, de acordo com o conteúdo do artigo suso citado, as intimações dirigidas ao endereço fornecido na exordial são presumidas válidas, o autor, ao deixar de cumprir o determinado por este Juízo, estaria incidindo na situação disposta pelo art. 267, III, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Desta forma, tendo em vista que a última intimação pessoal do autor foi procedida há mais de 04 (quatro) anos, e a mesma não cumpriu o determinado pelo Poder Judiciário, demonstrando abandono e desinteresse pelo feito, este processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, do CPC. Aberta vista ao Ministério Público às fls. 55, pugnou pela extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários face a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mata Grande, 07 de março de 2016. João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 9789A/AL) - Processo 0000825-61.2011.8.02.0022 - Divórcio Litigioso - Casamento - RÉU: José Arnaldo Bezerra da Silva - SENTENÇATrata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos proposta por Ivonete Maria da Silva em face de José Arnaldo Bezerra da Silva, ambos qualificados no presente caderno processual. A parte autora alegou, em suma, que convolou núpcias com a parte requerida em 28/04/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens e que, por problemas de convivência, o casal encontra-se separado de fato há quase 5 (cinco) ano, não havendo possibilidade do restabelecimento da união matrimonial. Afirmou, ainda, que da união resultou o nascimento de 03 (três) filhos menores, como faz prova as Certidões de Nascimento acostadas às fls. 09/11, e que o casal não possui bens a partilhar. Requereu, ao final, a decretação do divórcio e a concessão da gratuidade judiciária, além da guarda dos filhos, tendo o genitor o direito a visitação de forma livre e a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos menores no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Juntou os documentos às fls. 05/11, dentre os quais a Certidão de Casamento (fls. 08). A gratuidade judiciária foi concedida através da decisão de fls. 14, oportunidade na qual foram fixados alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo. Na audiência de conciliação



de fls. 45, restou infrutífera em razão da ausência das partes.O requerido foi citado por Carta Precatória às fls. 25, entretanto, não apresentou resposta, conforme se verifica da certidão de fls. 57. Instado a se manifestar, o D.D representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 58. pugnou pela procedência do pedido inicial. Foram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Brevíssimo relato, decido.O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término da sociedade conjugal.O § 2º do art. 1.580 do mesmo Codex, por sua vez, rezava que o divórcio poderia ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional número 66, publicada no DOU em 14.07.2010, o lapso temporal de 02 (dois) anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio de um casal, sendo dispensável, assim, a produção de prova nesse sentido. Também dispensável tornou-se a comprovação de prévia separação judicial por mais de um ano.De fato, esta é a Ementa da referida Emenda Constitucional: "Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos". A verdade é que, em ações da natureza da presente, é até muito mais salutar que as partes cheguem a um consenso/acordo quanto aos termos do divórcio, cabendo ao Judiciário, apenas, homologá-lo, desde que resguardados os interesses de menores e incapazes eventualmente envolvidos no litígio. Com a revelia inconteste, é de se concluir que o demandado não apenas concordou com o pedido de divórcio, mas também com a alegação de inexistência de bens a serem partilhados e com a transferência da guarda dos filhos menores do casal para a sua genitora, cabendo-lhe, entretanto, o pagamento de pensão alimentícia que, conforme o documento de folhas 14, pode e deve ser fixada nos termos da decisão, no valor de 50% de um salário mínimo vigente no país. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para decretar o Divórcio entre IVONETE MARIA DA SILVA e JOSÉ ARNALDO BEZERRA DA SILVA, o que faço com espeque no art. 226, § 6º da Constituição da República e no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ademais, fixo a guarda dos menores: Diana Beserra da Silva, Diogo Beserra da Silva e Danielli Bezerra da Silva com a sua genitora, condenando seu genitor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, mensalmente, a título de pensão alimentícia a seus filhos menores, devendo ser depositado todo dia 30 de cada mês, na Conta Poupança de nº 1012899-4, Agência 0837-0, do Banco Bradesco. Sem custas e sem honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação da presente sentença e, uma vez entregue o mandado à parte demandante, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MP.Mata Grande,07 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: MARCEL AUGUSTO BRITO NEVES PEREIRA (OAB 12180A/AL), OSMAN FERREIRA ALENCAR (OAB 2348/AL) - Processo 0500434-54.2008.8.02.0022 (022.08.500434-2) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Antonio de Oliveira Silva - Autos nº 0500434-54.2008.8.02.0022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciante e Autor: Delegacia de Polícia da Comarca de Mata Grande e outro Indiciado: Antonio de Oliveira Silva SENTENÇA RELATÓRIOO Representante do Ministério Público com ofício nesta Comarca ofereceu denúncia contra ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na exordial, como incurso nas sanções penais do art. 213, caput c/c art. 14,II, ambos do Código Penal.Diz a denúncia que no dia 02/07/2006, por volta das 18:00 hs, em um milharal, localizado no sítio Cafundó, zona rural deste Município, com a finalidade de satisfazer o seu prazer sexual, compeliu a pessoa de Daiane Nascimento de Souza, com 13 (treze) anos de idade à época, a obter conjunção carnal, com o seu dissenso, não conseguindo, todavia, o seu intento face a interferência do irmão da vítima. Acompanha a Denúncia o Inquérito Policial de fls. 05/26. Recebimento de denúncia às fls. 39/40. Defesa Preliminar às fls. 48/49 Foram ouvidas as testemunhas ESMERALDA HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 59), MANOEL LOURENÇO DA SILVA(fls. 60), ROSILEIDE PEREIRA DA SILVA (fls. 61), ERIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (fl. 62), JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA (FL. 63), JOSÉ RICARDO DE SOUZA (FL. 64) e, como declarante, a vítima, DAIANE NASCIMENTO DE SOUZA(fls. 57/58), além do Réu às fls. 65/67.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. A Defesa ratifica o pedido de absolvição do Réu.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTratase de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática dos fatos delituosos narrados na denúncia, configuradores do crime de tentativa de estupro (art. 213, CP c/c art. 14, II, CP).De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. No caso concreto, percebemos que inexiste o exame de corpo de delito nos autos. No entanto, para crimes da natureza em comento, existe uma ressalva jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima é de suma importância para esclarecer crimes de estupro. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ARTS. 29 E 226, I, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VERSÃO DA VÍTIMA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios. II - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual os pacientes restaram condenados está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. Writ denegado.- STJ, HC 46597/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, 06/12/2005 (grifamos)Às fls. 57 dos autos, alegou DAIANE NASCIMENTO DE SOUZA, vítima nos presentes autos:"...Que, o acusado não realizou qualquer ato de natureza libidinosa;"... Que, não houve qualquer tentativa de prática sexual."Ora, se a própria vítima alega que o fato ocorrido naquele dia 02/07/2006 não tem relação com crimes sexuais, e, por sua vez inexistindo exame de corpo de delito, outra solução distinta da absolvição não cabe no caso sub judice. DISPOSITIVOAnte as razões explanadas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o Réu ANTÔNIO DE OLIVERIA SILVA da acusação de cometimento do delito tipificado no art. 213 c/c 14,II, ambos do Código Penal, com base no art. 386, II, do CPP, uma vez que não houve prova suficiente de que este tentado estuprar a vítima.P.R.I.Mata Grande,03 de março de 2016.João Dirceu Soares Moraes Juiz de Direito

ADV: DR. MARCOS BARROS AGUIAR (OAB 3527/AL), CLETO CARNEIRO DE ARAÚJO COSTA (OAB 6471/AL) - Processo 0500525-13.2009.8.02.0022/01 - Restituição de Coisas Apreendidas - REQUERENTE: Cícero José Lopes da Silva - PROMOTOR: Ministério Público do Estado de Alagoas - D E C I S Ã O Vistos, etc. 1. O peticionante vem em Juízo requerer a restituição do bem apreendido(fls. 02/08). 2. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, in verbis: No caso vertente constata-se que os objetos, não interessam mais ao processo, bem como inexiste, dúvida quanto a propriedade dos mesmos. 3. Diante disso, Defiro o requerimento de restituição de coisa apreendida, determinando a entrega das motocicletas e documentos narrados, conforme solicitado. Intime-se. Cumpra-se. Mata Grande, 08 de junho de 2015. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB 9789A/AL)
Carla de Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL)
Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB 6471/AL)
David Lemos Gomes de Sá (OAB 4560/AL)
Dr. Marcos Barros Aguiar (OAB 3527/AL)
Éber Emanuel Viana Serafim Araújo (OAB 1045B/PE)
Edileda Barretto Mendes (OAB 30217/CE)
Eduardo Wagner Tavares Cordeiro (OAB 8636/AL)



Fabiana Fernandes Ferro (OAB 9457/AL) Fábio Rangel Marim Toledo (OAB 203498/SP) Fernando Rebouças de Oliveira (OAB 9922/AL) Flávia Rejane Gomes Costa (OAB 4913/AL) Jean Carlos Marques (OAB 29316/BA) Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 3490/PI) José Soares (OAB 5136/AL) Karoline Maria Machado Correia (OAB 11779/AL) Karuza Castro de Oliveira Amorim (OAB 21331/CE) Leonardo Carmo Ribeiro de Lima (OAB 9200/AL) LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA) Marcel Augusto Brito Neves Pereira (OAB 12180A/AL) Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366/AL) Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL) Maria Gabriella Martins Coelho da Paz (OAB 8468/AL) Nielson Moreira Dias Júnior (OAB 21461/PE)

Osman Ferreira Alencar (OAB 2348/AL) Ricardo Augusto de Lima Braga (OAB 8985/CE) Rossana Noll Comarú (OAB 6083/AL) Sergio David Torres de Oliveira (OAB 9904/AL) Thiago Ramos Lages (OAB 8239/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATA GRANDE JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO DIRCEU SOARES MORAES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEONARDO GOMES NUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1247/2016

ADV: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB 25973/PE) - Processo 0700025-16.2016.8.02.0022 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: João Sérgio Oliveira Pereira - DECISÃO Tratase de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar proposta por João Sérgio Oliveira Pereira em face do Município de Mata Grande e de José Jacob Gomes Brandão, todos qualificados no presente caderno processual, onde requer a concessão de liminar inaudita altera pars, com o fito de que os réus lhe forneçam a lista com o nome de todos os alunos e respectivos locais de estudo, do programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA do Município de Mata Grande, referente ao ano de 2015. Requer ainda, a lista com o nome, qualificação local de lotação, salário e forma de pagamento de todos os professores, assim como do corpo de funcionários administrativos do Programa de Jovens e Adultos - EJA do Município de Mata Grande/AL, referente ao ano de 2015. Finalmente, requer a lista com o nome, qualificação, local de lotação e salário de todos os professores e do corpo de funcionários administrativos, tanto os contratados como os concursados, da rede pública municipal de educação de Mata Grande, do ano de 2015. Além de tudo isso, requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/18. Foram-me os autos conclusos para apreciamento do pedido liminar. Era o que precisava ser relatado. Fundamento e decido. Inicialmente, a parte promovente alega-se pobre na forma da lei, razão porque requer o benefício da gratuidade Judiciária. A lei 1.060/50, em seu art. 4º, aduz que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No caso em tela, além da afirmação prevista no artigo supra-citado, o(a) autor(a) o fato de a parte autora ter juntado os documentos de fls. 17 me leva a crer que, de fato, não possui condições financeiras de arcar com as custas do presente processo. Por estes motivos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, estando a parte autora dispensada do pagamento dos valores previstos no art. 3.º da Lei 1.060/50. Passo agora a apreciar o pleito liminar ventilado na exordial pelo requerente. Como é de sabença geral o art. 273 do Código de Processo Civil, ao tratar de antecipação dos efeitos da tutela em obrigações em geral, admite que, a requerimento da parte, o juiz antecipe os efeitos da tutela jurisdicional final, total ou parcialmente, desde que, exigindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II) ou, ainda, no caso de pedidos incontroversos (§ 6º). A antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida na exordial, há de ser analisada sob a ótica desses dois dispositivos acima referidos. No caso em tela, uma vez que seguer chegou a ser citado, não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de propósito protelatório por parte do(a) promovido(a) e, muito menos, de pedidos incontroversos. O cerne da questão passa a ser apenas a verificação: 1) da verossimilhança da alegação, associada a um conjunto probatório satisfatório, ou seja, de um forte juízo de probabilidade que autorize a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nas palavras do legislador, equivalem ao "relevante fundamento da demanda"; e 2) da existência do que a doutrina costuma chamar de periculum in mora, ou seja, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, "justificado receio de ineficácia do provimento final". Em outras palavras, comprovados nos autos, em uma cognição sumária, o periculum in mora e a forte probabilidade de que os fatos alegados na exordial são verdadeiros (relevante fundamento da demanda), a medida liminar há de ser deferida, antecipando-se os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, neste contexto, não se pode olvidar do que dispõe o § 2º, do art. 273 do CPC, o qual assevera que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", isto é, na análise do pedido de tutela antecipada, o Magistrado, atentamente, deve antever a reversibilidade do provimento a ser prestado ao requerente, sob pena de causar dano à parte contrária, tendo em vista a possibilidade de, em uma futura cognição exauriente, não sobejarem comprovadas as afirmações iniciais daquele. No caso em destaque, tem-se extrapolada a esfera do particular (prefeito e vereador) e destaca-se a plena relação de direito público, travada entre o Poder Legislativo Municipal e o Executivo. O poder de fiscalização do primeiro sobre o segundo está plenamente delineado na Carta Política. Nesse sentido, observe-se o mandamento constitucional do art. 70: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder". E o art. 49, X, assim reza: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta". Finalmente, o art. 31: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei". Veja-se que a Constituição da República, ao tratar do Poder Legislativo da União, confere a este a prerrogativa de exercer um controle



externo do Executivo Federal, em suas contas, orçamentos, e tudo que diga respeito ao patrimônio daquele ente federativo. Pelo arraigado princípio da simetria, impõe-se a mesma interpretação aos demais entes federativos da Administração Direta, de modo que se confere similar encargo à Assembléia Legislativa, no âmbito dos Estados, e à Câmara de Vereadores, no caso dos Municípios. A respeito do controle externo que é exercido pela Câmara Municipal, através de seus agentes (vereadores), é importante aduzir que, atento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, caput, da CF), a sua amplitude é total, isto é, em qualquer tempo pode (não só pode, deve) a Câmara Municipal submeter a exame os documentos e atos praticados pelo executivo, bastando que haja "suspeita" de violação a qualquer desses princípios. Ainda que não haja suspeita, sustento, é imposição da Carta Magna à Câmara Municipal exercer o controle externo, examinando a qualquer tempo os atos do Poder Executivo para aferir sua regularidade. Se assim não fosse a Constituição da República não utilizaria a expressão imperativa "O controle externo da Câmara Municipal será exercido...", que não aponta para uma faculdade, mas para uma obrigação inafastável. Para concluir, o artigo 5º da Constituição Federal assim preconiza: "a todos o direito à obtenção de informações e de certidões públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral". Assim, diante de tudo que foi exposado, entende estar presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida, nos moldes do art. 273 do CPC. Isto posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR REQUESTADO NA INICIAL, com fulcro no art. 273, do CPC, ao passo, que determino que os requeridos forneçam à parte requerente lista contendo os nomes de todos os alunos, locais de estudo, referente ao Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, assim como lista contendo os nomes, qualificações, locais de lotação, salário, forma de pagamento de todos os professores, o corpo de funcionários administrativos do Programa de Jovens e Adultos - EJA. E por fim, lista contendo os nomes, qualificações, locais de lotação e salários de todos os professores, do corpo de funcionários administrativos, tanto os contratados como os concursados, da rede pública municipal de educação, sendo tais listas referente ao Município de Mata Grande/AL, no ano de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 25.000,00 (vinte mil reais). Cite-se e intime-se a parte requerida para que, querendo, apresentem respostas no prazo de legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se a parte autora, pelo DJE. Expedientes necessários. Mata Grande, 29 de janeiro de 2016. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB 25973/PE)

Vara do Único Ofício de Mata Grande - Atos Cartorários e Editais

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA GRANDE ALAGOAS JUIZ: JOÃO DIRCEU SOARES MORAES ESCRIVÃO:LEONARDO GOMES NUNES

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 0000185-19.2015.8.02.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: José Cícero da Silva Requerido: Lucienne Campos da Silva

Citando(a)(s)/Intimando(a)(s)/Notificando(a)(s):Lucienne Campos da Silva, Casada, Brasileiro, Agricultora

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação para audiência a ser realizada na sede deste juízo, à Rua Itacy Brandão Barbosa, Mata Grande/AL, no dia 07/04/2016 às 08:15hs.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Mata Grande, 14 de janeiro de 2016.

Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Comarca de Matriz de Camaragibe

Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2016

ADV: KELLYANE CELESTINO DOS SANTOS (OAB 10338/AL) - Processo 0700027-17.2015.8.02.0023 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: JOÃO MARCELO ALBUQUERQUE SANTOS representado por seu genitor GIVALDO LUIZ DOS SANTOS - 01.Designo o dia 11 de maio de 2016 às 10:30 hs, para realização de audiência de instrução.02Intimem-se os genitores do adolescente, bem como o menor para oitiva.03.Demais intimações e providências necessárias.

Kellyane Celestino dos Santos (OAB 10338/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE



JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2016

ADV: JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS (OAB 6749/AL), IGOR SURUAGY CORREIA MOURA (OAB 7429/AL) - Processo 0000201-04.2014.8.02.0023 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ronaldo Lamenha Lins - REQUERIDO: BCP CLARO SA - 01.Designo o dia 11 de maio de 2016 às 10:45 hs, para realização de audiência de conciliação.02. Intimações e providências necessárias.

Igor Suruagy Correia Moura (OAB 7429/AL) João Paulo Carvalho dos Santos (OAB 6749/AL)

Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Leandro de Castro Folly, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000508-94.2010.8.02.0023, que tem como Autor: O Representante do Ministério Público Estadual réu: Pitagora Pamerson Batinga de Souza, Vila Santo Antonio, SN, Rua do carangueijo, Centro - CEP 57910-000, Matriz de Camaragibe-AL, nascido em 22/07/1988, Brasileiro, natural de Porto Calvo-AL, pai Joel Martiniano de Souza, mãe Cicera Maria Batinga, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: ANTE O EXPOSTO revogo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e determino que o réu cumpra a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta na sentença de fls. 98/105. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Matriz de Camragibe, Estado de Alagoas, aos 04 de março de 2016. Eu, (Andrea Claudia de Moraes Sampaio), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Leandro de Castro Folly, Juiz de Direito desta Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, tombada sob nº 0000085-32.2013.8.02.0023, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Jefferson dos Santos de Oliveira, Rua Tobias Barreto, Santa Lúcia, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, nascido em 31/05/1991, de cor Pardo, Concubino, Brasileiro, natural de Maceió-AL, pai José Cícero de Oliveira ou José Cícero de Oliveira Francisco, mãe Maria de Lourdes dos Santos da Silva. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de M. De Camaragibe, Estado de Alagoas, aos 05 de março de 2016. Eu, (Andrea Claudia de Moraes Sampaio), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Leandro de Castro Folly, Juiz de Direito desta Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, tombada sob nº 0000072-46.2014.8.02.0072, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): JHONY ANTONIO DOS SANTOS, Rua do Carangueijo, S/N, Centro - CEP 57910-000, Matriz de Camaragibe-AL, nascido em 21/10/1992, Solteiro, Brasileiro, pai Josivaldo Antonio dos Santos, mãe Sônia Maria da Silva. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de M. De

Camaragibe, Estado de Alagoas, aos 05 de março de 2016. Eu,____(Andrea Claudia de Moraes Sampaio), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Leandro de Castro Folly, Juiz de Direito desta Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, tombada sob nº 0700017-07.2014.8.02.0023, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Elias José dos Santos, Capitao Jose de Barros Pimentel, S/N, DD-C, Centro - CEP 57910-000, Matriz de Camaragibe-AL, CPF 730.797.154-20, RG 990716, Casado, Brasileiro, Técnico em Eletrônica. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maribondo, Estado de Alagoas, aos 03 de março de 2016. Eu, ______(Andrea Claudia de Moraes Sampaio), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

Comarca de Murici

Vara do Único Ofício de Murici - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA JOSUÉ RAPOSO LIMA DIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO AUGUSTO CALHEIROS DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 5647/AL) - Processo 0000032-19.2012.8.02.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - DECISÃOIndefiro, por ora, o pedido de bloqueio do veículo objeto de busca, formulado pela parte autora às fls. (115) dos autos.O bloqueio RENAJUD é medida legal utilizada diante de infrutíferas tentativas de localização do bem, o que não ocorreu no caso posto, vez que a medida liminar não fora cumprida por desídia da parte. Esta não contactou o oficial de justiça (certidão fl. 110), inviabilizando a diligência de busca e apreensão.Assim, determino que proceda-se a intimação do requerente e seu patrono, a fim de manifestar-se sobre a certidão de fls. (113), para que se possa dar total cumprimento ao mandado de busca e apreensão.Entretanto, chamo a atenção do advogado no sentido de que, seguindo a disciplina do Provimento nº 16/2011 da Corregedoria de Justiça do Estado, incumbe a parte autora indicar nos autos o nome do fiel depositário a cargo de quem ficará a responsabilidade pelo veículo apreendido, bem como da pessoa que será responsável pela condução do mesmo no cumprimento da diligência.Ainda à luz do referido Provimento nº 16/2011, incumbe a parte autora providenciar os atos necessários ao cumprimento da medida, no prazo de 30 (trinta) dias, entrando o próprio advogado em contato com o Oficial de Justiça, sob pena de devolução do mesmo sem o devido cumprimento. Murici , 07 de março de 2016.Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

ADV: WAGNER MORAIS DE LIMA (OAB 9398/AL) - Processo 0000182-63.2013.8.02.0045 - Guarda - Seção Cível - REQUERENTE: M.C.G.S. - SENTENÇA MARIA CLUDINETE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, através de profissional legalmente habilitado, com fulcro na Lei 8.069/90, veio requerer a guarda do seu sobrinho, o menor ELIANDRESSON VANDERLY ALVES FILHO, nascido em 04/09/2006. Aduz a exordial que o menor reside com a tia materna desde o falecimento de sua mãe, em 30/01/2013, quando aquele tinha 06 anos de idade, e que a autora é quem lhe fornece assistência material, afetiva e educacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. (05/16). Estudo social às fls. (34/35). Em audiência realizada no dia 17/02/2016, foi ouvida testemunha. Na audiência o Representante do Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento da guarda, conforme às fls. (62/63). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Através da presente ação, pretende a Srª Maria Cludinete Gomes da Silva obter a guarda do seu sobrinho Eliandresson Vanderly Alves Filho. O Estatuto da Criança e do Adolescente previu, em seu artigo 33, § 2º, a guarda permanente como medida excepcional, concedida de forma autônoma, e não como medida incidental.O escopo deste instituto é regularizar a pose de fato de menor, fora dos casos de adoção e tutela, ou seja, sem a necessidade de prévia destituição ou suspensão de pátrio poder, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. Apesar de permanente, esta modalidade de guarda pode ser modificada a qualquer momento, desde que haja alteração na situação fática da posse do menor.No caso dos autos, ficou devidamente comprovado ao longo da instrução processual que o menor, desde os seis anos de idade, vive sob os cuidados de sua tia materna, que é desta dependente economicamente. Tal se constata nos depoimentos prestados em juízo, bem como no relatório social realizado. A mãe do menor já é falecida, conforme certidão de óbito às fls. (07). Constatou-se que o adolescente, além de residir com a requerente, é por esta sustentada, com alimentação e vestuário, e, o que é mais importante, observou-se que existem fortes laços afetivos entre tia e sobrinho. Restou evidenciado, também, que a requerente possui condições materiais e morais de sustentar o sobrinho.Portanto, a prova colhida nos autos demonstra que a requerente possui a guarda efetiva do menor Eliandresson, sendo quem exerce os atributos do artigo 33 do ECA.Por fim, vale observar que a presente ação tem natureza continuativa, isto significa que acaso seja modificada a situação de fato, o genitor poderá propor ação para revogação da guarda. Ante o exposto, com o escopo de melhor atender aos interesses do menor e em harmonia com o Parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido constante na inicial e defiro a guarda do menor ELIANDRESSON VANDERLY ALVES FILHO a sua tia MARIA CLUDINETE GOMES DA SILVA, nos termos do art. 33, § 2º da Lei 8.069/90, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida. Transitada em julgado a presente sentença e isento

TJAL SALLEN

de custas, lavrado o termo de guarda, arquive-se o processo, dando-se-lhe a baixa na distribuição. Publique-se (em segredo de justiça). Registre-se. Intimem-se. Murici,04 de março de 2016. Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ PERSIANO (OAB 2543/AL) - Processo 0500501-81.2007.8.02.0045 (045.07.500501-2) - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - REQUERIDA: Maria de Lourdes Fernandes Aguiar - SENTENÇATrata-se de Ação de ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE DOAÇÃO, ajuizada por Antônio Fernandes da Silva, em face de Maria de Lourdes Fernandes Aguiar, todos qualificados na exordial. Designada audiência, feita a tentativa de intimação pessoal da parte autora, verificou-se que o requerente alterou seu endereço não comunicando a sua nova residência. Novamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem, contudo, fazê-lo, conforme atesta a certidão de fls. (57).É o breve relato. Decido. O processo se encontra parado há mais de dois anos, sem que nenhum ato processual tenha sido praticado. Ressalta-se que o requerente alterou seu endereço, deixando de comunicar a este juízo o novo local onde receberia as intimações, demonstrando descaso com processo. A justiça se encontra por demais assoberbada para perder tempo com processos abandonados pelas próprias partes, efetuando diligências desnecessárias, quando fica evidente não existir mais interesse na resolução da lide. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após o transito em julgado, arquive-se. Murici,04 de março de 2016. Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647/AL) José Persiano (OAB 2543/AL) Wagner Morais de Lima (OAB 9398/AL)

Vara do Único Ofício de Murici - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Guarda n.º 0700616-40.2015.8.02.0045, requerida pelo(a) Quitéria Marques da Silva, em desfavor de Adalberto Marques da Silva, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Murici, 26 de janeiro de 2016.

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei. etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Divórcio Litigioso n.º 0700543-68.2015.8.02.0045, requerida pelo(a) Maria Denilma Silva Santos, em desfavor de Givanildo da Silva, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Murici, 26 de janeiro de 2016.

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva , Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Divórcio Litigioso n.º 0700542-83.2015.8.02.0045, requerida pelo(a) Rosileide Maria de Oliveira, em desfavor de José Cicero Alves da Silva, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Murici, 26 de janeiro de 2016.

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva , Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Divórcio Litigioso n.º 0700482-13.2015.8.02.0045, requerida pelo(a) Cleonice Pereira da Silva, em desfavor de Anivaldo José, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Murici, 26 de janeiro de 2016.

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO RITO SUMÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Procedimento Ordinário n.º 0700441-46.2015.8.02.0045, requerida pelo(a) Edilma dos Santos, em desfavor de Luciene Alves da Silva e outro, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para comparecer(em) à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/04/2016 às 09:30h, na Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail: murici@tjal.jus.br, bem como, querendo, responder à ação, de forma escrita ou oral, produzindo provas, apresentando documentos, arrolando testemunhas ou formulando quesitos se desejara realização de prova técnica. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Murici, 13 de janeiro de 2016.

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0000077-34.2015.8.02.0072, tendo como autor Ministério Público Estadual de Alagoas e outro, e como réu Davy Ferreira dos Santos e outro, Valmir Luiz da Silva filho de Maria Aparecida Neves da Silva, nascido em 02/06/1979, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 18 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Murici EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz de Direito desta Murici, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Murici, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0700191-13.2015.8.02.0045, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Reginaldo Alves Xavier, Rua Nova, S/N, Centro - CEP 57830-000, Branquinha-AL, Brasileiro. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Murici, Estado de Alagoas, aos 16 de fevereiro de 2016. Eu,______(Manoel Alexandre Silva de Assis), Distribuidor, que digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito



JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Murici EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz de Direito desta Murici, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Murici, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0700125-67.2014.8.02.0045, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): JOSÉ SEVERINO AMORIM DOS SANTOS, Conjunto Pedro Tenório Raposo, 19, Quadra L, Centro - CEP 57820-000, Murici-AL, nascido em 15/07/1985, Brasileiro, natural de Maceió-AL, Desempregado, pai José Augusto dos Santos, mãe Valdenice Santos de Amorim. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Murici, Estado de Alagoas, aos 16 de fevereiro de 2016. Eu, (Manoel Alexandre Silva de Assis), Distribuidor, que digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Murici EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz de Direito desta Murici, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Murici, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal de Competência do Júri, tombada sob nº 0700203-27.2015.8.02.0045, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Gustavo Balbino dos Santos Júnior "Júnior ou Gustavinho ", Rua B, Conjunto Pedro Tenório Rapouso, 13, Tel. 9304-0947, Centro - CEP 57820-000, Murici-AL, nascido em 08/01/1993, Brasileiro, mãe Maria José Miguel dos Santos. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Murici, Estado de Alagoas, aos 16 de fevereiro de 2016. Eu, (Manoel Alexandre Silva de Assis), Distribuidor, que digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Murici EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz de Direito desta Murici, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício de Murici, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal de Competência do Júri, tombada sob nº 0700201-57.2015.8.02.0045, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): GUSTAVO BALBINO DOS SANTOS JÚNIOR, "JÚNIOR OU GUSTAVINHO", Rua G, 13, Casas Novas Tel. 9304-0947, Centro - CEP 57820-000, Murici-AL, Brasileiro. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Murici, Estado de Alagoas, aos 16 de fevereiro de 2016. Eu, (Manoel Alexandre Silva de Assis), Distribuidor, que digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700499-49.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Michael dos Santos, Vulgo "bão" "baner" e outro, Michael dos Santos, Vulgo "bão" "baner", Solteiro, Desempregado, Rua Pedro Jaqueira, snº, Próx. a oficina do Soares, Centro - CEP 57820-000, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido

o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 17 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, ______, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700500-34.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu João Marques da Silva, João Marques da Silva, Casado, Trabalhador Rural, Assentamento Dom Helder Câmara, snº, Antigo Duas Barras, Zona Rural - CEP 57000-000, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 17 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700019-37.2016.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Geraldo Mariano da Silva, Geraldo Mariano da Silva, Amasiado, QUADRA Y, 16, CONJUNTO OLAVO CALHEIROS - CEP 57820-000, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 18 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, __________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700626-84.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Eduardo Tobias de Ananias, Ninho ou Dudu, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700008-08.2016.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Cícero Antônio da Silva, Cícero Antônio da Silva, Solteiro, QUADRA D, 30, Tabuleiro do Martins - CEP 57081-134, Maceió-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700638-98.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Eduardo Tobias de Ananias, Ninho ou Dudu, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _______, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700636-31.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Josuel Firmino da Silva, "malone", Solteiro, Desempregado, QUADRA L, 22, PROXIMO AO MOTOTAXI, OLAVO CALHEIROS II - CEP 57820-000, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700636-31.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Eduardo Tobias de Ananias, Ninho ou Dudu, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciana Josué Raposo Lima Dias, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0700496-94.2015.8.02.0045, tendo como autor Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e como réu Gustavo Balbino dos Santos Júnior, Gustavo Balbino dos Santos Júnior, Solteiro, Rua G, 13, Casas Nocas - CEP 57820-000, Murici-AL, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A), para responder a acusação do crime acima, desde que através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá ser arguída preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Murici (AL), 19 de fevereiro de 2016. Nada mais disse. Eu, _________, Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário, judiciário, digitei e subscrevi.

Luciana Josué Raposo Lima Dias Juiz(a) de Direito

Comarca de Olho D'Água das Flores



Vara do Único Ofício de Olho D'Agua das Flores - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Inquérito Policial n.º 0500275-05.2008.8.02.0025, que tem como Autor: 's Flores e outro, e réu: Marcos Antônio Barreto Leal, Rua Risoleta Rodrigues de Brito, 242, Farolândia - CEP 49031-080, Aracaju-SE, nascido em 02/06/1977, Casado, Brasileiro, Gerente de Vendas, pai Walfran Leal da Silva, mãe Beatriz Barreto da Paz, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: Autos nº 0500275-05.2008.8.02.0025 Ação: Inquérito Policial Autor e Vítima: 's Flores e outro Acusado: Marcos Antônio Barreto Leal SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público do Estado do Alagoas, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, registrado sob o número 59/2004 (fls. 04/26), ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTÔNIO BARRETO LEAL, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). Consta do procedimento inquisitorial anexo, que no dia 28/11/2004, o acusado conduzia o seu veículo GM/Corsa Sedan, de cor prata, placa HZV 6823, pela Rodovia AL 220, oriundo do Povoado Piau, localizado na Zona Rural do Município de Piranhas/AL, com destino à cidade de Santana do Ipanema, momento em que, por volta das 13:40 hrs, ao transitar pelo Sítio Sucupira, localizado no Município de Olho D'água das Flores/AL, chocou-se violentamente com uma bicicleta, a qual estava sendo conduzida por José Maciel dos Santos, causando as agressões descrita no auto de exame cadavérico anexo às fls. 32. Denúncia oferecida no dia 21 de fevereiro de 2005 e recebida em 15 de abril de 2005, consoante decisão de fls. 29 sendo designada data para interrogatório do Réu. Citado para apresentar defesa prévia, o acusado não fora encontrado (fls. 45, verso). Citado por Edital às fls. 48, porém decorreu o prazo e o mesmo não apresentou nenhuma manifestação. Decisão da suspensão do processo e decretação da prisão preventiva do acusado às fls. 50/52. Ás fls. 80/81 a Defensoria Pública apresentou petição requerendo a prescrição antecipada ou virtual, visto que a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita, na forma do art. 109, Código Penal. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a extinção da punibilidade, pela prescrição do crime, conforme parecer à fl. 83. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de MARCOS ANTÔNIO BARRETO LEAL, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). Importante neste contexto, trazer à baila o instituto da prescrição virtual, que explico da seguinte forma: o agente supostamente cometeu o delito de dano qualificado. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado (primário e bons antecedentes), extrai-se que a pena a ser aplicada estaria no mínimo legal, qual seja de 01 (um) ano para o Homicídio Culposo e 02 (dois) anos pela prática com a utilização de veículo automotor. De tal intróito, infere-se que a consolidação da pena se daria num patamar inferior a 04 (quatro) anos, a qual consoante artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreveria em 08 (oito) anos. Em que pese a aversão dos Órgãos de Superposição em relação a tal causa de extinção da punibilidade, amparados no formalismo legal, impende ressaltar que a prestação jurisdicional antes de qualquer fundamento, ampara-se no binômio imprescindibilidade e utilidade, ou seja, para que realmente haja a pacificação social (fim último do Estado Democrático), o direito há de pautar-se por critérios relevantes de aplicação da lei, a fim de propiciar a economia e a celeridade processuais. Trazendo à tona estes conceitos, está a jurisprudência: Prescrição retroativa. Reconhecimento antes de eventual sentença condenatória. Possibilidade. Ausência de Justa causa. Inexistência de elementos nos autos que comprovem motivação bastante para a pena ser fixada além do mínimo legal ou em patamar que supere o prazo prescricional de quatro anos. Inutilidade da ação penal, motivo bastante para, inclusive e reiteradamente, fundamentar-se pleito de arquivamento de inquérito policial (Tribunal de Justica de São Paulo, 2ª câmara criminal, Recurso em sentido estrito nº. 01135946.3/0-0000-000). Ancorado em tais preceitos e entendimentos jurisprudenciais, imperioso reconhecer que no caso sub judice, há a ausência de justa causa para o prosseguimento de uma ação penal, pois conduziria a uma prestação jurisdicional inútil e desraigada dos princípios informadores da teoria geral e especial da pena. Assim sendo, forçoso concluir que o caso em questão resta alcançado pela prescrição punitiva estatal. Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos "autos" consta, bem como com anuência do representante do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO BARRETO LEAL, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Expeça-se contramandado de prisão às autoridades competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as formalidades de praxe, a seguir, arquive-se. Olho D'Agua das Flores,06 de agosto de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, aos 17 de fevereiro de 2016. Eu, Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevi.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a) Dr(a). Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, na forma da Lei. etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal n.º 0500550-51.2008.8.02.0025, requerida pelo(a) 's Flores e outro, em desfavor de DAMIÃO DO NASCIMENTO, pai Tercília Maria da Conceição e ROSINEIDE CANDIDO DOS SANTOS, pai José Cândido dos Santos, mãe Gilene Cândido dos Santos, este(a) s atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO(A)S para constituírem novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de

costume e publicado na forma da lei.Dado e passado nesta Comarca de Olho D'Agua das Flores, aos 17 de fevereiro de 2016.Eu, Ruanito Medeiros Melo, Auxiliar Judiciário, o subscrevo.

Olho D'Agua das Flores, 17 de fevereiro de 2016.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Inquérito Policial n.º 0500504-62.2008.8.02.0025, que tem como Autor: 's Flores e outro, e réus: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, filho de Lúcio Gomes da Silva e Francisca Gomes da Silva e CÍCERO DOS SANTOS, Rua 21 de Abril, 70, Centro - CEP 57442-000, Olho D'agua Das Flores-AL, RG 691513SSP/AL, Casado, Brasileiro, João Batista Gomes da Silva, Rua FRANCISCO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Caititus - CEP 57311-280, Arapiraca-AL, Solteiro, Brasileiro, estes atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: Autos nº 0500504-62.2008.8.02.0025 Ação: Inquérito Policial Autor e Vítima: 's Flores e outro Réu: João Batista Gomes da Silva e outro SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público do Estado do Alagoas, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, registrado sob o número 05/2000 (fls. 05/28), ofereceu denúncia em face de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA e CÍCERO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso II e IV, Código Penal Brasileiro. Consta do procedimento inquisitorial anexo, que no dia 01/08/2000, os acusados furtaram 01 (um) aparelho de televisão, marca Philco de 20 polegadas, da residência do Sr. José Francisco Teixeira, localizada na Rua 21 de Abril, nº 598, nesta cidade de Olho D'água das Flores. Consta, ainda, que o produto de furto fora vendida na cidade de Arapiraca/AL a pessoa de Cícero Luiz da Silva pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Denúncia oferecida no dia 04 de dezembro de 2000 e recebida em 06 de dezembro de 2000, consoante decisão de fls. 30 sendo designada data para interrogatório dos Réus. Citados para apresentarem as respectivas defesas preliminares, os acusados não foram encontrados. Citado por Edital às fls. 44 e 48 (réu João Batista Gomes da Silva) e 66 (réu Cícero dos Santos), porém decorreu o prazo e os mesmos não apresentaram nenhuma manifestação. Decisão às fls. 69/70 determinando que o presente processo ficasse suspenso, entretanto, não excederá a suspensão a 12 (doze) anos. Ás fls. 78 a Defensoria Pública apresentou petição requerendo a prescrição antecipada ou virtual, visto que a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita, na forma do art. 109, Código Penal. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a extinção da punibilidade, pela prescrição do crime, conforme parecer à fl. 80. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA e CÍCERO DOS SANTOS, ambos qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro. Importante neste contexto, trazer à baila o instituto da prescrição virtual, que explico da seguinte forma: o agente supostamente cometeu o delito de dano qualificado. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado, extrai-se que a pena a ser aplicada estaria no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos. De tal intróito, infere-se que a consolidação da pena se daria num patamar inferior a 08 (oito) anos, a qual consoante artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreveria em 12 (doze) anos, assim, observando a data que fora recebida a denúncia (06/12/2000), o presente processo encontra-se prescrito desde o dia 06 de dezembro de 2012. Em que pese a aversão dos Órgãos de Superposição em relação a tal causa de extinção da punibilidade, amparados no formalismo legal, impende ressaltar que a prestação jurisdicional antes de qualquer fundamento, ampara-se no binômio imprescindibilidade e utilidade, ou seja, para que realmente haja a pacificação social (fim último do Estado Democrático), o direito há de pautar-se por critérios relevantes de aplicação da lei, a fim de propiciar a economia e a celeridade processuais. Trazendo à tona estes conceitos, está a jurisprudência: Prescrição retroativa. Reconhecimento antes de eventual sentença condenatória. Possibilidade. Ausência de Justa causa. Inexistência de elementos nos autos que comprovem motivação bastante para a pena ser fixada além do mínimo legal ou em patamar que supere o prazo prescricional de quatro anos. Inutilidade da ação penal, motivo bastante para, inclusive e reiteradamente, fundamentar-se pleito de arquivamento de inquérito policial (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª câmara criminal, Recurso em sentido estrito nº. 01135946.3/0-0000-000). Ancorado em tais preceitos e entendimentos jurisprudenciais, imperioso reconhecer que no caso sub judice, há a ausência de justa causa para o prosseguimento de uma ação penal, pois conduziria a uma prestação jurisdicional inútil e desraigada dos princípios informadores da teoria geral e especial da pena. Assim sendo, forçoso concluir que o caso em questão resta alcançado pela prescrição punitiva estatal. Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos "autos" consta, bem como com anuência do representante do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA e CÍCERO DOS SANTOS, com supedâneo nos artigos 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Revogo os mandados de prisão expedidos em relação aos acusados supramencionados, bem como expeça-se contramandados de prisão às autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as formalidades de praxe, a seguir, arquive-se. Olho D'Agua das Flores,07 de agosto de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, aos 16 de fevereiro de 2016. Eu,_ _(Ruanito Medeiros Melo), Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevi.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL -COM PRAZO DE 10 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, na forma da Lei. etc.



Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

Autos nº 0000728-81.2013.8.02.0025 Ação: Usucapião Requerente: Jarbas Melo Carvalho Junior

EDITAL DE CITAÇÃO USUCAPIÃO RÉUS INSCRITOS E EVENTUAIS COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo Dr. Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Usucapião n.º 0000728-81.2013.8.02.0025, requerida pelo(a) Jarbas Melo Carvalho Junior, em desfavor dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDO, ficando os mesmos CITADO(A) (S), para responder à ação, querendo, em 15 dias, contado do transcurso do prazo deste edital. BEM: Um imóvel urbano situado na Rua Delmiro Gouveia, 223/227, Centro Olho d'Água das Flores/AL, com área total de 64,74m2 (Sessenta e quatro vírgula setenta e quatro metros quadrados), cadastrado na Prefeitura nº 5017. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Olho D'Agua das Flores, 16 de março de 2016.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Dr. Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 0000371-72.2011.8.02.0025, que tem como Autor: Maria Cleze Lima Silva, e réu: MÁCIA MARIA RODRIGUES SILVA, Rua Boa Vista, 1027, Centro - CEP 57442-000, Olho D'agua Das Flores-AL, Brasileiro, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor do despacho prolatada, que tem o seguinte teor: Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, restou frustrada a localização do novo endereço da parte demandada, uma vez que a mesma não renovou seu cadastro no Sistema Eleitoral, conforme documento retro. Ante o exposto, intime-se, por edital, a demandada para, no prazo legal, se manifestar do arresto do bem indicado às fls. 68/69, podendo interpor embargos à execução no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para despacho de bloqueio. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta 02. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maribondo, Estado de Alagoas, aos 16 de março de 2016. Eu, José Damião Almeida, digitei.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(ª) Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0001263-15.2010.8.02.0025, que tem como Autor: Cosme Damião Maximino e outro, e réu: Wellington Basílio dos Santos, vulgo "Tio Chico", Rua Brasília, 493, Nova Brasília - CEP 57442-000, Olho D'agua Das Flores-AL, nascido em 05/01/1982, Viúvo, Brasileiro, natural de Santana do Ipanema-AL, pai Renato Basilio dos Santos, mãe Maria Alves da Silva, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: DECISÃO R.H. Recebo a denúncia, presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria com base no incluso inquérito policial. Cite-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo, na ocasião, arguirem preliminares e alegarem todos os fatos que interessem a sua defesa, oferecerem documentos



e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as, requerendo a sua intimação quando necessário. Apresentada a defesa, vistas ao Ministério Público para dela se pronunciar em 05 (cinco) dias. Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, voltem-me conclusos para a nomeação de defensor dativo. Noutro giro, passo à análise da situação prisional dos acusados, senão vejamos. Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a custódia preventiva dos acusados em 07 de dezembro de 2010, data na qual houve a homologação da prisão em flagrante. Ocorre que, apenas na presente data, houve a determinação deste juízo no sentido de ser procedida a citação dos acusados para responder a imputação que lhes foi feita na denúncia. Percebese que o atraso se deve exclusivamente ao serviço judiciário, de modo que não há que se cogitar em interferência da defesa no caso em apreço. É cediço que a prisão cautelar configura medida de índole extrema e excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto restringe o estado de liberdade de uma pessoa, que ainda não foi julgada e tem a seu favor a presunção constitucional da inocência. Neste particular, levando-se em consideração que os acusados se encontram recolhidos ao cárcere há, aproximadamente, 01 (um) ano e 10 (dez) meses, sendo que apenas nesta data houve o recebimento da denúncia, não restam dúvidas de que a manutenção da prisão fatalmente irá ocasionar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, notadamente porque tal atraso não foi originado pela defesa. Isto posto, com fulcro no art. 316 do CPP, restando evidenciado o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar dos acusados, REVOGO as suas prisões preventivas e determino que sejam imediatamente expedidos em favor de WELLINGTON BASÍLIO DOS SANTOS, WELCIO BASÍLIO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE BARBOSA ABREU e JOSINALDO LIMA DA SILVA os competentes ALVARÁS DE SOLTURA, para que os mesmos sejam liberados, se por outro motivo não estiverem presos. De outra banda, as medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP deverão ser aplicadas observando-se a: I- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; ou II- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso em apreço, diante das circunstâncias fáticas e pessoais apresentadas, entendo necessária a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, em consonância com o disposto nos arts. 282 c/c 319, ambos do Código de Processo Penal, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que há registro nos autos de que os acusados tentaram se evadir do local em que ocorreu o fato quando da chegada da polícia. Diga-se, ademais, que as aludidas medidas se apresentam adequadas diante da gravidade dos fatos imputados aos acusados, notadamente a extrema violência com que foi atacada a vítima. Isto posto, aplico aos acusados WELLINGTON BASÍLIO DOS SANTOS, WELCIO BASÍLIO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE BARBOSA ABREU e JOSINALDO LIMA DA SILVA as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso: I - comparecimento mensal na sede deste juízo para informar e justificar as suas atividades; II - proibição de manter contato com vítima, pessoal ou mesmo à distância; III - proibição de ausentar-se desta Comarca para fins de conveniência da instrução criminal que se iniciará. Intimem-se. Cumpra-se. Olho D'Áqua das Flores(AL), 10 de outubro de 2012 Bruno Acioli Araújo Juiz(a) de Direito. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, aos 02 de março de 2016. Eu,_ __(Ruanito Medeiros Melo), Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevi.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a) Dr(a). Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal n.º 0500550-51.2008.8.02.0025, requerida pelo(a) 's Flores e outro, em desfavor de DAMIÃO DO NASCIMENTO, pai Tercília Maria da Conceição e ROSINEIDE CANDIDO DOS SANTOS, pai José Cândido dos Santos, mãe Gilene Cândido dos Santos, este(a) s atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO(A)S para constituírem novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.Dado e passado nesta Comarca de Olho D'Agua das Flores, aos 17 de fevereiro de 2016.Eu, Ruanito Medeiros Melo, Auxiliar Judiciário, o subscrevo.

Olho D'Agua das Flores, 17 de fevereiro de 2016.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Dr. Durval Mendonça Júnior, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 0000153-44.2011.8.02.0025, que tem como Autor: Luiz Marcelo de Jesus Bezerra, e réu: LTVM - Televendas e Marketing LTDA, Rodovia Geraldo Scavone - Unidade 17, 2300, Jardim California - CEP 12305-409, Jacarei-SP, CNPJ 07.933.651/0001-83, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: SENTENÇA:Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, no Rito do Juizado, proposta por LUIZ MARCELO DE JESUS BEZERRA em face LTVM - TELEVENDAS E MARKETING LTDA, ambos já devidamente qualificados nos autos. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada. Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte interessada, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo



267, § 1º, do CPC, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção. A parte demandante não foi encontrada no endereço que forneceu e deveria ter informado a mudança, o que leva a considerar que a intimação foi válida, havendo transcorrido sem atendimento o prazo concedido. procurador legal foi devidamente intimado pelo DJE, porém continuou inerte. Na tentativa de intimar pessoalmente a parte autora para impulsionar o processo, o oficial de justiça não logrou êxito, conforme certidão às fls. 24/25. É o relatório, sucintamente. Ao considerar o motivo da paralisação por mais de trinta dias como causa de extinção sem o julgamento do mérito, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. No caso dos autos, a parte interessada foi intimada por seu advogado para providenciar o andamento do feito, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Destarte, como o Poder Judiciário de hoje, especialmente da justiça comum estadual, não pode se dar ao luxo de manter uma estrutura cartorária para fazer funcionar processos onde nem mesmo as partes, especialmente a demandante, fazem valer a importância da lide/interesse objetivo da ação ajuizada, resta configurada a negligência assentada no artigo, 267, III, do CPC, ressalvando-se possível entendimento contrário. Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, considerando presente a atitude negligente e/ou o abandono da) parte, decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado nos pedidos inseridos no processo. Publique-se, registre-se e intime-se, bem assim, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa no livro de tombo e na distribuição. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se, registre-se e intime-se.. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, aos 26 de janeiro de 2016. Eu, José Damião Almeida, que digitei.

Durval Mendonça Júnior Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Doutor(a) Alfredo dos Santos Mesquita, Juiz de Direito desta Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única Vara da Vara do Único Ofício de Olho DÁgua das Flores, nos termos dos autos da Ação de Procedimento Ordinário, tombados sob nº 0700327-70.2015.8.02.0025, que tem como Requerente: Maria do Carmo Rodrigues e Requerido: Antônio Ferreira Pinto. Estando o(a) Requerido(a) em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, CONTESTAR a presente ação, sob pena de que não o fazendo se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo requerente (Art. 285 e 319 do C.P.C.). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, aos 18 de dezembro de 2015. Eu, (Priscila Peixoto dos Santos Costa), digitei.

Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

Comarca de Palmeira dos Índios

1º Vara de Palmeira dos Índios / Infância - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PALMEIRA DOS INDIOS / CÍVEL E INF. E JUV. JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MIRANDA SANTOS JUNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDIMÉIA PEREIRA FEITOZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2016

ADV: OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO (OAB 7834/AL), EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL), PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (OAB 10945/AL) - Processo 0700140-96.2015.8.02.0046 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S A - Autos nº 0700140-96.2015.8.02.0046Ação: MonitóriaAutor: Banco do Brasil S ARéu e Litisconsorte Passivo: PRUDENTS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outroSENTENÇATratam os autos de ação de divórcio litigioso em que, diante da ausência da parte autora à audiência de tentativa de conciliação, fora determinado a sua intimação para manifestar o seu interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ocorre que, à fl. 18, fora certificado pelo Oficial de Justiça desta Comarca a ausência de intimação da parte autora, em virtude da mesma se encontrar em lugar incerto e não sabido. É o breve relatório. Fundamento e decido. A relação jurídica processual forma-se mediante o ato de vontade das partes em submeter determinado litígio à apreciação do Poder Judiciário para que este indique a melhor resolução para a demanda, cabendo-lhe a promoção dos atos necessários para a continuidade do trâmite do processo. Eventual falta de interesse dos demandantes em ver prosseguir o feito será manifestada, pois, por meio de sua inação, não obstante a postura do Judiciário consistente, à luz da legislação processual ora vigente, em oferta-lhes oportunidades para promoverem o andamento do processo. Nesses casos, em que o caminhar regular do processo necessita de ato dos demandantes, a expressa manifestação da parte autora, quando provocada, torna-se condição para o prosseguimento dos demais atos do processo, de forma que, restando esta silente, motivo algum restará a ensejar a continuidade do trâmite do feito. Neste sentido, dispõe o art. 267, inciso II e III c/c § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Destarte, como o Poder Judiciário de hoje, especialmente da justiça comum estadual, não pode se dar ao luxo de



manter uma estrutura cartorária para fazer funcionar processos onde nem mesmo as partes, especialmente a demandante, fazem valer a importância da lide/interesse objetivo da ação ajuizada, de modo que resta configurada a negligência assentada no artigo, 267, II e III c/c § 1°, do CPC.Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da desídia do demandante, nos termos do artigo 267, II e III c/c § 1°, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, com fulcro na Lei n. 1.060/50, suspendo a obrigação de pagamento, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Palmeira dos Índios (AL),

ADV: KELLY MONTEIRO PAES (OAB 150402/RJ) - Processo 0700364-34.2015.8.02.0046 - Procedimento Sumário - Dano Material - AUTOR: Sebastião Rogério de Araújo Ferreira - DESPACHOCiente nesta data; Considerando o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo autor à fl. 125, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença de fl. 110/116, sob pena de incidência da multa de 10% sob o valor da condenação, com fulcro no art. 475-J do CPC; Providências necessárias. Palmeira dos Índios (AL), 01 de março de 2016. José Miranda Santos Junior Juiz de Direito

ADV: EDSON SOARES FERREIRA (OAB 348006SP) - Processo 0700874-47.2015.8.02.0046 - Mandado de Segurança - Crimes contra a Fé Pública - IMPETRANTE: Enaura Soares Ferreira - SENTENÇAENAURA SOARES FERREIRA, já qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, com base na Lei nº1.533/51 c/c art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Sra. Sandra Maria leite Teixeira do Nascimento, tabeliã do Cartório de Notas desta Cidade de Palmeira dos Índios, alegando em síntese: Que juntamente com seus irmãos ingressou do ação de inventário extrajudicial no 3º Tabelionato de Notas, cuja impetrada é Tabeliã. Alega que, ao tomarem conhecimento acerca da existência de valores também deixados pelo de cujus em questão, ingressaram com ação de alvará judicial para o levantamento dos mesmos, ocasião em que o Magistrado que conduz o feito determinou que os requerentes fizerem prova acerca da atual situação do bem imóvel objeto da ação de inventário extrajudicial que tramita no respectivo Cartório de Notas. Aduz que entraram em contato com a impetrada para que a mesma fornecesse certidão de distribuição de inventário extrajudicial informando a situação em que o inventário extrajudicial se encontra, se o imóvel em questão foi vendido e por quanto foi vendido e certidão negativa do imóvel, tendo a mesma fornecido certidão informando apenas que o inventário extrajudicial do espolio de Antônio Pedro de Melo, tão somente aguarda o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) para ser finalizado. Inconformada com as informações prestadas na certidão emitida pela impetrada, inclusive alegando que a mesma " nem ao menos parece com uma certidão expedida por um cartório", ingressou com o presente mandado de segurança. Diante dos fatos anteriormente mencionados, a Impetrante se viu lesada em seus direitos, que entende serem líquidos e certos e concluiu pedindo a concessão da segurança impetrada, inclusive, liminarmente. Juntou documentos (fls. 09/17). Citada, a impetrada prestou informações às fls. 40/47, alegando, em suma: Que não se omitiu em prestar as informações que lhe cabia, inclusive a impetrante mesmo alega que a impetrada forneceu certidão quando requerida. Alega que a certidão que foi emitida deixou claro que o único entrave para por fim ao inventário extrajudicial seria a emissão da CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), em que sua emissão não é de responsabilidade do cartório e sim do INCRA. Afirma que não possui competência para emitir certidão acerca da atual situação do bem imóvel, uma vez que não possui tais informações em seu banco de dados, por se tratar estas, de competência do Cartório de Registro de Imóveis competente do local do mesmo. Com vistas, o Ministério Público ofertou parecer às fls. 53/54 dos autos pela denegação da segurança pleiteada, primeiro por entender que a certidão fornecida pela impetrada apresenta com clareza as informações que eram de sua competência prestar, estando esta clara o suficiente e segundo por entender que a impetrada não possui, de fato, atribuição para emitir a certidão pleiteada pela impetrante. Feito o relatório, passo a decidir. Pretende a Impetrante que a impetrada seja compelida a fornecer certidão detalhada na forma requerida pela impetrante, aduzindo estar presente direito líquido e certo. A análise do mérito da presente demanda, esbarra, entretanto, em uma questão de ordem pública que, poderia ser reconhecida pelo Juiz inclusive de ofício, quando da análise do recebimento da petição inicial, tendo o condão até de impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Falta ao pleito formulado na inicial, uma condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, sem a qual torna-se, impossível a análise do mérito. Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, inciso X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. São três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.O Impetrante questiona o posicionamento do Cartório de Notas ao se omitir de apresentar certidão mais detalhada acerca da atual situação do bem imóvel que está sendo objeto de inventário extrajudicial o qual tramita no respectivo Cartório. Ocorre, porém, que refoge ao Poder Judiciário apreciar questões que dizem respeito à competência dos órgãos publicos. Trata-se, pois, de ato interna corporis, e a ingerência do Poder Judiciário implicaria em violação do Princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, o qual atribui a cada órgão público competência, deveres e obrigações. Não pode o magistrado deixar de observar os princípios constitucionais que fundamentam o Ordenamento Jurídico vigente, por mais relevante e de valor social que seja a pretensão deduzida em juízo. Haveria possibilidade jurídica do pedido se o Impetrante objetivasse a concessão de liminar visando a compelir o Tabelião responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis competente do local da situação do bem imóvel, o que não se requer, no caso que ora se apresenta, mas não pode o Impetrante objetivar a imposição da prática de um ato de competência do Cartório de Registro de Imóveis por parte do Cartório de Notas, mesmo porque este último não possui, sequer, as informações pleiteadas. Desta feita, evidenciada está a ausência de possibilidade jurídica do pedido já que o reconhecimento de seu pretenso direito carece de possibilidade jurídica para sua consumação, o que é absolutamente incompatível com o instituto do mandado de segurança. Com efeito, tem-se como condição sine qua non para o deferimento do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito pretendido.Direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco, independente de exame técnico, e que seja apoiado em fatos incontroversos, independentemente de produção e cotejo de provas posteriores. A propósito, sobre direito líquido e certo veja-se o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (grifei)Da análise dos autos, nota-se de forma clara a inexistência dos requisitos ensejadores da concessão da segurança. É que o direito afirmado pela impetrante não conta com o requisito imprescindível da possibilidade jurídica do pedido, posto que não pode este juízo compelir determinado indivíduo a praticar atos que não são de sua competência. Ainda mais quando este nem sequer tem acesso às informações necessárias para atender a determinação judicial que ora se requer. Castros Nunes, citando o autor Celso Agrícola Barbi comenta: "Líquido está no texto como reforço da expressão, mais na acepção vulgar de escoimado de dúvidas, o que equivale a certo, do que no sentido correlato de obrigação correspondente. Daí a conclusão que, desde que sejam incontestáveis os fatos, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada que se apresente. E, se concluir que a regra jurídica incidindo sobre aqueles fatos configura um direito da

Maceió, Ano VII - Edição 1590



parte, haverá direito líquido e certo. Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de em um determinado direito realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (Ob. Cit., pp. 84 e 85) Destarte, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "Se a matéria de fato for controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo fundado em fato inquestionável (RTJ 99/68)".Não havendo prova pré-constituída, não há que se falar em direito líquido e certo, pois este há de ser provado. Razão assiste à Promotoria de Justiça quando assevera às fls.53/54 que:A certidão de fls. 50 (que na visão da Impetrante nem ao menos parece com uma certidão expedida por um cartório fls.03) é clara o suficiente para esclarecer a situação do inventário extrajudicial sob comento. Portanto, ao nosso ver, a Impetrada expediu a certidão solicitada, cumprindo com sua atribuição. Exigir que a Impetrada expeça nova certidão somente porque a Impetrante entendeu que a certidão expedida não parece com uma certidão expedida por um cartório, parece-nos absurdo, razão pela qual posiciono-me contrariamente ao pedido contido na inicial, ex vi da Lei no. 12.016/2009. (grifei)Assim, restou demonstrada a impossibilidade jurídica do pedido, razão porque se torna inadequada a ação proposta pela parte autora. Portanto, face à inexistência de direito líquido e certo do impetrante, não há que se falar em ato ilegal da impetrada, passível de correção mediante writ. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada ao passo em que DENEGO A SEGURANÇA.Defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido na exordial, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e do art. 4º, caput, e § 1º, todos da Lei 1.060/50. Sem custas, face à gratuidade deferida. Com o trânsito, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeira dos Índios,09 de março de 2016. José Miranda Santos Junior Juiz de Direito

ADV: RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA (OAB 11218/AL) - Processo 0701299-49.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: NATANAEL DA SILVA PEREIRA - Autos nº 0701299-49.2014.8.02.0001Ação: Procedimento OrdinárioRequerente: NATANAEL DA SILVA PEREIRARequerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e InvestimentoSENTENÇATrata-se de Ação revisional de contrato na qual a parte autora foi intimada para adequar o valor da causa e, após, efetuar o pagamento das custas processuais ao final do processo. Entretanto, o autor, apesar de devidamente intimado da determinação, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para o suprimento da deficiência encontrada. Após o vencimento do prazo, os autos me foram conclusos.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Impõe-se, no caso, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, eis que cabível o indeferimento da petição inicial nos termos do disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil.No caso em questão, em atenção ao que estabelece o artigo 284 do Código de Ritos, foi dada oportunidade a parte autora para suprir a ausência de formalidade imprescindível. Não atendida a solicitação de emenda no tempo aprazado, resulta cabível o indeferimento da petição inicial, eis que não pode o processo prosseguir com a deficiência supracitada. Seguer, no caso em análise, faz-se necessário a intimação pessoal da parte autora, pois a previsão do artigo 267, § 1.º, do CPC, não tem aplicação aos casos de indeferimento da inicial. Aliás, na mesma diapasão, vem decidindo o STJ ao interpretar o artigo supracitado, conforme deixa claro a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - E DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, QUANDO SE TRATAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. E QUE A REGRA INSERTA NO PAR. 1. DO ART. 267 DO CPC SO SE APLICA AS HIPOTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CODIGO DE 1973. II - PRECEDENTES DO STJ: RESP 12.553/PE, RESP 58.295/RJ E RESP 59.031/RJ. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - Ac. Unân. da 2.ª T., publ. em 2-2-98 - REsp. 153.313-SP - Rel. Min. Adhemar Maciel - Lápis Johann Faber S/A x Fazenda Nacional - Adv. Antônio Fernando Seabra).DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. À contadoria para elaboração da conta de custas finais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após adotadas todas as medidas de praxe, arquivem-se os autos. Palmeira dos Índios (AL), 14 de março de 2016. José Miranda Santos Junior Juiz (a) de Direito

EDSON SOARES FERREIRA (OAB 348006SP)
EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL)
Kelly Monteiro Paes (OAB 150402/RJ)
Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB 7834/AL)
Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB 10945/AL)
RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA (OAB 11218/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PALMEIRA DOS INDIOS / CÍVEL E INF. E JUV. JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MIRANDA SANTOS JUNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDIMÉIA PEREIRA FEITOZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2016

ADV: HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB 6639/AL), LUTERO GOMES BELEZA (OAB 3832/AL), RENATA TRIGUEIRO FREITAS (OAB 8492/AL) - Processo 0700579-44.2014.8.02.0046 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMENTAND: F.J.S.G. - Autos nº 0700579-44.2014.8.02.0046Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Alimentando: Flavio Jose Souza de GomesAlimentante: Josefa Andréia Alves de MeloSENTENÇA Trata-se de ação Exonerativa de Pensão Alimentícia ajuizado por Flávio José Souza Gomes em face de André Guilherme Alves de Melo Gomes, representado por sua genitora Josefa Andréia Alves de Melo, em que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestado de forma expressa, não encontra obstáculo algum no sistema processual, sequer se fazendo necessária a ouvida da parte ré.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Henrique Carvalho de Araújo (OAB 6639/AL) Lutero Gomes Beleza (OAB 3832/AL) Renata Trigueiro Freitas (OAB 8492/AL)

2º Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados

181

JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2016

ADV: DJALMA AMARAL COSTA FILHO (OAB 7404/AL) - Processo 0000050-08.2010.8.02.0046 (046.10.000050-4) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eleotério Rocha da Silva e outros - Autos nº 0000050-08.2010.8.02.0046 Ação: Inventário Requerente: Eleotério Rocha da Silva e outros Inventariado: Manoel Inácio da Silva DESPACHO Inicialmente, ressalto que não há que se falar em excesso de demora por parte deste juízo, conforme noticiado no petitório de fl. 142, uma vez que os entraves constantes nos autos em epígrafe ocorreram em razão dos atos praticados pelos próprios herdeiros e interessados, especialmente pelo fato de que a Sra. Ivanilda da Rocha nomeada inventariante em um primeiro momento fora destituída do múnus da inventariança sem sequer apresentar as primeiras declarações. Ademais, compulsando os autos, verifico que o Sr. Eleotério Rocha da Silva vem apresentando petições reiteradas com o fito de liberar quantia depositada em seu nome. Neste particular, entendo que esta finalidade é secundária, ao menos neste instante processual, tendo em vista que o feito se trata de inventário, comportando pedido de alvará de forma incidental, ou seja, eventuais valores depositados somente poderão ser liberados, a rigor, ao final de sua tramitação, com a expedição dos formais de partilha e após o recolhimento de custas processuais e tributos cabíveis. Outrossim, faz-se imprescindível destacar que o magistrado que me antecedeu no presente feito determinou a liberação de 50% do valor depositado em favor da meeira, conforme despacho de fl. 21, o que ao meu ver não seria medida a ser adotada no início do processo, mas sim ao final, conforme ressaltei anteriormente. Diante dessas razões e considerando que o Sr. Eleotério aceitou o encargo, nomeio o mesmo como inventariante, o qual deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias e, no prazo de 20 (vinte), apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, intime-se o inventariante para retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser o montante estimado do(s) bem(ns) a inventariar. Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, e se estiverem de acordo com a partilha, faculta-se aos interessados requerer a transformação em inventário com rito de arrolamento, com atenção aos requisitos dos arts. 1.031 e 1.032, do CPC. Não havendo o pedido de conversão de rito, citem-se aqueles relacionados no art. 999, do CPC, pronunciando-se, em seguida, os interessados sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deverão ser ouvidos aa Fazendas Públicas e o Ministério Público. Ultimadas tais providências, retornem os autos, a fim de que seja analisado o pedido no tocante à liberação do montante depositado. Providências e intimações de praxe. Cumpra-se. Palmeira dos Índios(AL), 17 de novembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

ADV: ALDO DE SÁ CARDOSO NETO (OAB 7418/AL), ROBERTO CARLOS PONTES (OAB 3767/AL), EVERALDO DAMIÃO DA SILVA (OAB 1719B/AL) - Processo 0701068-47.2015.8.02.0046 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Ajalmar Moreira Cirino e outro - Autos nº 0701068-47.2015.8.02.0046 Ação: Usucapião Autor: Ajalmar Moreira Cirino e outro DESPACHO Considerando o teor do petitório acostado às fls. 55/56, dê-se vista dos autos ao Município de Palmeira dos Índios para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos. Providências de praxe. Cumpra-se. Palmeira dos Índios (AL), 01 de março de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de

Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB 7418/AL) Djalma Amaral Costa Filho (OAB 7404/AL) Everaldo Damião da Silva (OAB 1719B/AL) Roberto Carlos Pontes (OAB 3767/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2016

ADV: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA (OAB 8987/AL), DELCIO DELIBERATO (OAB 8988/AL), ELLEN RIBEIRO BRANDÃO FALCÃO GONÇALVES (OAB 10004/AL) - Processo 0700618-07.2015.8.02.0046 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos nº 0700618-07.2015.8.02.0046 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Executado: A A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da certidão do oficial de justica de fls. 34, abro vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Palmeira dos Índios, 14 de março de 2016.Érico dos Santos Vasconcelos Estagiário

ADV: KLENALDO SILVA OLIVEIRA (OAB 8498/AL), JOSÉ AILTON DA SILVA JÚNIOR (OAB 8481/AL), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0700708-15.2015.8.02.0046 (apensado ao processo 0700709-97.2015.8.02) - Procedimento Ordinário -Seguro - AUTOR: Alex Jackson de Sousa Marques - RÉU: Bb Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Autos nº: 0700708-15.2015.8.02.0046Ação: Procedimento OrdinárioAutor: Alex Jackson de Sousa MarquesRéu: Bb Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil DECISÃOConsiderando o requerimento de fl. 117, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2016, às 10h. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à referida audiência, acompanhadas de advogado ou defensor público. Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação às fls. 54/116. Providências de praxe. Cumprase. Aquarde-se. Palmeira dos Índios, 11 de marco de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Alexandre Marques de Lima (OAB 8987/AL) DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) Delcio Deliberato (OAB 8988/AL) Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB 10004/AL) José Ailton da Silva Júnior (OAB 8481/AL) klenaldo Silva Oliveira (OAB 8498/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2016

ADV: CELSO MARCON (OAB 8210A/AL) - Processo 0700606-27.2014.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Liminar - AUTOR: BANCO JSAFRA S/A - Autos nº: 0700606-27.2014.8.02.0046Ação: Busca e Apreensão Em Alienação FiduciáriaAutor: BANCO JSAFRA S/ARéu: JOSE LUIZ SANTOS DECISÃOO Banco JSafra S/A, qualificado na inicial, por advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra José Luiz Santos, igualmente qualificado, mercê da qual pretende o requerente seja apreendido o veículo descrito na inicial, de sua propriedade, atualmente em poder da parte requerida, por força de instrumento de Contrato de FINANCIAMENTO nº. 065067927, referente ao bem adiante caracterizado, em cuja posse direta ficou investido a parte demandada.Diz o requerente que, por força do referido contrato, a posse do veículo foi confiada à parte requerida, que ficou com o compromisso de pagar as parcelas relativas ao referido contrato. Acontece que o demandado deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas de 28/05/2013 em diante, estando caracterizada a mora, em decorrência da notificação extra-judicial, conforme documentação juntada a inicial. Ocorre, segundo a exordial, que a parte requerida não vem cumprindo com o contratado, causando prejuízos e transtornos ao requerente, pleiteando, por isso, concessão de Medida Liminar de Busca e Apreensão, na forma do Decreto-Lei nº 911/69.Relatei, cabendo-se examinar, por hora, apenas o pedido de liminar. A concessão de liminar inaudita altera pars, fundada no poder geral de cautela do Magistrado, exige, também, prudência e equilíbrio, sendo necessário a existência de seus requisitos específicos, quais sejam, o fumus boni juris, e o periculum in mora, o primeiro relacionado com o direito invocado pela parte, o segundo com a própria eficácia da tutela jurisdicional requerido. Na presente ação a concessão de liminar se impõe, posto que presente os dois requisitos acima mencionados, porquanto relevantes os fundamentos da presente ação. Reconheço, desta forma, o pressuposto da plausibilidade do direito invocado na inicial, sobretudo porque, segundo uma análise perfunctória dos documentos acostados a inicial, se verifica, ao menos a existência de débito, que por si só, implica na rescisão da avença pactuada entre as partes, ante o inadimplemento pelo requerido de sua obrigação, nos termos do contrato juntado com a inicial.O periculum in mora, em face de que, tratando-se de bem móvel, no caso em tela, pode ocorrer seu extravio e sua desvalorização, agravando-se mais o prejuízo do requerente, sobrelevando-se, deste modo, a necessidade da liminar pleiteada. Presentes, pois, os requisitos necessários para concessão da medida Cautelar pleiteada, em face dos argumentos acima, DEFIRO a medida Cautelar requerida, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de 01 (UM) veículo Marca FIAT, Modelo SIENA FIRE FLEX, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2011, Cor CINZA, Placa NMM-1467, Chassi n.º 8AP17206LB2197926, devendo o referido mandado ser cumprido no endereço informado na inicial, ou onde se encontrar o referido bem, e observando as prescrições contidas no Provimento nº 16/2011, da Corregedoria-Geral de Justiça. Cumprida a medida liminar, deverá o bem ser entregue a um dos procuradores do autor, que deve ser nomeado fiel depositário. A seguir, cite-se o requerido para contestar a presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica o autor advertido de que caberá ao representante do autor/ depositário fiel acompanhar a tramitação do feito e contactar o cartório para acompanhar a diligência, e não o contrário, não sendo suficiente protocolar petições informando o nome o número do telefone de tais pessoas. Caso o representante legal do requerente não compareça para a realização da diligência, intime-se o autor, via postal, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Palmeira dos Índios(AL), 15 de fevereiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: MAGDA LUIZA R. E. DE OLIVEIRA (OAB 9947A/AL) - Processo 0700677-92.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - Autos nº 0700677-92.2015.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Toyota do Brasil S/A Réu: Pedro Paulo Rodrigues Luz SENTENÇA Banco Toyota do Brasil S/A, qualificado na inicial, por advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra Pedro Paulo Rodrigues Luz, igualmente qualificado, mercê da qual pretende o requerente seja apreendido o veículo descrito na inicial, de sua propriedade, atualmente em poder da parte requerida, por força de instrumento de Contrato de FINANCIAMENTO nº. 1104539/13, a ser pago em 48 prestações, referente ao veículo Marca TOYOTA, Modelo Corolla GLI 1.8 Flex 16v, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2010, Cor prata, Placa NMB5902, Chassi n.º 9BRBB42E7B5126342, em cuja posse direta ficou investido a parte demandada. Aduz que, por força do referido contrato, a posse do veículo foi confiada à parte requerida, que ficou com o compromisso de pagar as parcelas relativas ao referido contrato. Acontece que o demandado deixou de efetuar o pagamento da parcela 18 em diante, estando caracterizada a mora, em decorrência da notificação extrajudicial, conforme documentação juntada a inicial. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos contidos no bojo da petição inicial. Juntou documentos de fls. 05/26. Às fls. 27/29, deferiu-se a medida liminar pleiteada. Manifestação da parte autora à fl. 30. Na certidão de fl. 33 consta a informação de que deixou de proceder com a busca e apreensão do bem citado no mandado, nos termos do Provimento 16/2011 da CGJ. Mandado devolvido à fl. 35. Em seguida, à fl. 37, o autor requereu a desistência da presente ação, bem como a baixa da restrição realizada em nome da demandada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o autor externou, à fl. 37, não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao tempo em que requereu a desistência da ação. Pois bem. Uma vez requerida a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo salientar que o pedido de desistência é ato unilateral do autor pelo qual se abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser formulado em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da desistência do autor, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, ao tempo em que torno sem efeito a decisão liminar de fls. 27/29. Condeno o autor a pagar as custas processuais finais, não havendo qualquer motivo para se falar em honorários advocatícios. Caso não sejam recolhidas as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, calcule-se e expeça-se a certidão referida no art. 33, §2°, da Resolução nº 19/2007 - TJ/AL, remetendo-a ao FUNJURIS, para fins de cobrança extrajudicial, deixando uma via nos autos. Observe o cartório que deverá ser expedida a mencionada certidão independentemente do valor, nos termos da Resolução nº 15/2014 - TJ/AL. Por fim, ressalto que não há que se falar em desbloqueio judicial via Renajud, haja vista que o veículo não fora objeto de constrição através deste sistema durante a tramitação processual. Providências e intimações de praxe. Cumpra-se. Em seguida, inexistindo pendências, arquive-se com baixa no SAJ. Palmeira dos Índios,17 de novembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Celso Marcon (OAB 8210A/AL) Magda Luiza R. E. de Oliveira (OAB 9947A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0207/2016

ADV: MICHELE FONTES GOMES DA CUNHA (OAB 8384/AL) - Processo 0001689-22.2014.8.02.0046 - Procedimento Ordinário -



Revisão - AUTOR: Aldo de Lira de Jesus - Autos nº 0001689-22.2014.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Aldo de Lira de Jesus Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A SENTENÇACuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Aldo Lira de Jesus, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, igualmente qualificado. Juntou documentos às fls. 02/31.Na decisão de fl. 32, determinou-se a emenda a inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Apesar de devidamente intimada via DJE e pessoalmente, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem que tenha se manifestado nos vertentes autos, conforme certidões exaradas às fl. 34 e 39. A parte autora fora intimada por sua advogada, à fl. 42, e pessoalmente, à fl. 46, para no prazo de 48 horas, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo se mantido inerte nos autos, conforme costa nas certidões exaradas às fls. 43 e 48. É o relatório. Decido. A parte autora, por quatro vezes, fora intimada para emendar a inicial no tocante ao recolhimentos das custas iniciais, segundo determinado na Decisão de fl. 32, sob pena de indeferimento, tendo se mantido inerte. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo indeferida a inicial, estando igualmente configurado o abandono da causa. Ante o exposto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e III, do CPC. Sem condenação nos honorários advocatícios, porquanto sequer a parte contrária participou do feito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Uma vez transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, arquive-se, com baixa no SAJ e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmeira dos Índios(AL),29 de fevereiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: ISLOANY NOGUEIRA BROTAS (OAB 9445/AL) - Processo 0002976-88.2012.8.02.0046 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Gabriel Silva de Oliveira - Autos nº 0002976-88.2012.8.02.0046 Ação: Alvará Judicial Requerente: Gabriel Silva de Oliveira Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\> SENTENÇAGabriel Silva de Oliveira, menor, representado por sua genitora a Sra. Maria Aparecida da Silva, devidamente qualificada nos autos através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de alvará judicial. Juntou documentos de fls. 05/13. Intimada para se manifestar sob pena de extinção sem resolução de mérito, a parte autora mantevese inerte, conforme certidão de fls. 70, bem certidão de fls. 80. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. A paralisação como causa de extinção sem a resolução do mérito ocorre somente quando houver negligência das partes, isolada (autor ou réu) ou conjuntamente (autor e réu). Tal possibilidade é afastada, em princípio, quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado aos mesmos. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado sejam consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte. Com efeito, restou demonstrado, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e/ou interesse que a envolve na relação jurídica processual, razão pela qual aplicável a sanção da extinção sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte interessada foi intimada para dar prosseguimento no feito, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Destarte, como o Poder Judiciário de hoje, especialmente da justiça comum estadual, não pode se dar ao luxo de manter uma estrutura cartorária para fazer funcionar processos onde nem mesmo as partes, especialmente o requerente, fazem valer a importância da lide/interesse objetivo da ação ajuizada.Resta configurada, assim, a negligência assentada no artigo, 267, III, do CPC, ressalvando-se possível entendimento contrário. Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte autora, decido pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado nos pedidos inseridos no processo. Condeno a demandante no pagamento das custas processuais. No entanto, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência durante cinco anos e findo tal período, a pretensão restará prescrita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Não há razão para se falar em honorários advocatícios. Uma vez transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, arquive-se, com baixa no SAJ e na distribuição. Publiquese. Registre-se. Intime-se.Palmeira dos Índios,29 de fevereiro de 2016.Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: MANOEL ALCÂNTARA BRANDÃO (OAB 3283/AL) - Processo 0700075-04.2015.8.02.0046 (apensado ao processo 0001027-58.2014.8.02) - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessões - REQUERENTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA - Autos nº 0700075-04.2015.8.02.0046 Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Herdeiro e Requerente: Gilvan Ferreira Barbosa e outros Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\> DECISÃO Considerando o teor do parecer de fl. 53, bem como a prova testemunhal produzida à fl. 61, e considerando que o testamento não possui vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, determino que se proceda com o registro, arquivamento e cumprimento, nos termos do art. 1.126 do CPC. Ato contínuo, oficie-se o cartório de registro civil competente para atender aos comandos suso mencionados, procedendo com o registro do referido testamento. Em seguida, deverá o Sr. Escrivão remeter cópia, no prazo de 08 (oito) dias, à repartição fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 1.126. Após o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo da testamentaria. Em momento posterior, o escrivão extrairá cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação de herança. Providências de praxe. Cumpra-se. Após, arquive-se. Palmeira dos Índios,09 de setembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO (OAB 9654/AL) - Processo 0700333-77.2016.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigações - AUTOR: Banco Panamericano S/A - Autos nº 0700333-77.2016.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Panamericano S/A Réu: Sergio Silva da Rocha DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do polo passivo da presente demanda, haja vista na peça inicial constar o nome do réu como sendo Sérgio Silva da Rocha, mas às fl. 21 consta documento aduzindo que o proprietário do veículo é Paulo César da Rocha, objetivando assim o prosseguimento da presente ação.Providências de praxe. Cumpra-se.Palmeira dos Índios(AL), 03 de marco de 2016.Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0701069-32.2015.8.02.0046 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: José Wilson da Silva Alves - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Autos nº 0701069-32.2015.8.02.0046 Ação: Procedimento Sumário Autor: José Wilson da Silva Alves Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO Considerando a juntada do laudo da perícia médica de fls. 226/230, vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Providências de praxe. Cumpra-se.Após, certifique-se e retornem em conclusão.Palmeira dos Índios(AL), 01 de março de 2016.Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR (OAB 9490/AL) - Processo 0701137-79.2015.8.02.0046 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Givaldo Francisco dos Santos - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Autos nº 0701137-79.2015.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Givaldo Francisco dos Santos Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, digam se desejam conciliar, bem como sobre a(s) prova(s) que pretendam produzir em futura audiência de instrução e julgamento, caso ainda entendam necessária(s),

especificando-a(s), inclusive, a(s) respectiva(s) finalidade(s), ou seja, com a indicação de qual(ais) afirmação(ões) de fato destina(m)-se sua(s) produção(ões).2. Providências de praxe. Cumpra-se.Palmeira dos Índios(AL), 01 de março de 2016.Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 18821A/SC) - Processo 0701172-39.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Autos nº: 0701172-39.2015.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Réu: Luan Machado de Lima DECISÃO Defiro o pedido de fl. 27 pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ser medida necessária ao deslinde da presente demanda. Ao cartório, a fim de proceder com os comandos específicos de suspensão no SAJ. Providências e intimações de praxe. Cumpra-se. Após, certifique e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios, 19 de janeiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB 16983/PE) Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 18821A/SC) Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB 9654/AL) Isloany Nogueira Brotas (OAB 9445/AL) LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR (OAB 9490/AL) Manoel Alcântara Brandão (OAB 3283/AL) Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB 8384/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2016

ADV: ALDO DE SÁ CARDOSO NETO (OAB 7418/AL), ROBERTO CARLOS PONTES (OAB 3767/AL), EVERALDO DAMIÃO DA SILVA (OAB 1719B/AL), WILSON MARCELO DA COSTA FERRO (OAB 6978/AL) - Processo 0700237-33.2014.8.02.0046 -Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - RÉU: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - Autos nº 0700237-33.2014.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: MARIA EDVÂNIA TENÓRIO NASCIMENTO Réu: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS SENTENÇAMaria Edvânia Tenório Nascimento, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Palmeira dos Índios-AL, igualmente qualificado. Juntou documentos de fls. 06/13. Contestação acostada aos autos às fls. 29/37. Intimada a se manifestar sob pena de extinção sem resolução de mérito, a parte autora deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fls. 54, bem como de fls. 59. É o relatório. Decido. A paralisação como causa de extinção sem a resolução do mérito ocorre somente quando houver negligência das partes, isolada (autor ou réu) ou conjuntamente (autor e réu). Tal possibilidade é afastada, em princípio, quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado aos mesmos. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado sejam consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte. Com efeito, restou demonstrado, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e/ou interesse que a envolve na relação jurídica processual, razão pela qual aplicável a sanção da extinção sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte interessada foi intimada para dar prosseguimento no feito, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Destarte, como o Poder Judiciário de hoje, especialmente da justiça comum estadual, não pode se dar ao luxo de manter uma estrutura cartorária para fazer funcionar processos onde nem mesmo as partes, especialmente o requerente, fazem valer a importância da lide/interesse objetivo da ação ajuizada. Resta configurada, assim, a negligência assentada no artigo, 267, III, do CPC, ressalvando-se possível entendimento contrário. Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte autora, decido pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado nos pedidos inseridos no processo. Condeno a demandante no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais. No entanto, por ser a mesmo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência durante cinco anos e findo tal período, a pretensão restará prescrita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950).Não há razão para se falar em honorários advocatícios.Uma vez transitada em julgado a sentenca e cumpridas as formalidades legais, arquive-se, com baixa no SAJ e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimese.Palmeira dos Índios,29 de fevereiro de 2016.Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: DELCIO DELIBERATO (OAB 8988/AL), ELLEN RIBEIRO BRANDÃO FALCÃO GONÇALVES (OAB 10004/AL), ALEXANDRE MARQUES DE LIMA (OAB 8987/AL) - Processo 0700780-02.2015.8.02.0046 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos nº 0700780-02.2015.8.02.0046 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Executado: G P S da Silva Me e outro DESPACHO Considerando o teor da certidão exarada à fl. 51, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Providências de praxe. Cumpra-se. Após, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 29 de fevereiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP), FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 248505/SP), FERNANDO CAMPOS VARNIERI (OAB 66013/RS) - Processo 0700838-05.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S/A - Autos nº 0700838-05.2015.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Itaúcard S/A Réu: Jovenilia Tenorio de Freitas DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 42, requerendo o que entender de direito. Providências de praxe. Cumpra-se. Palmeira dos Índios (AL), 29 de fevereiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: ARY TENÓRIO MAIA NETO (OAB 5337/AL), ARIVALDO GAIA MAIA NETO (OAB 11720/AL) - Processo 0700842-42.2015.8.02.0046 - Petição - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José da Rocha Vieira - Autos nº 0700842-42.2015.8.02.0046 Ação: Petição Requerente: José da Rocha Vieira Requerido: Fazenda Pública Estadual e outro DESPACHO Intimese a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas às fls. 47/56 e 58/80, requerendo o que entender de direito. Providências de praxe. Cumpra-se. Após, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 29 de fevereiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito



ADV: KLENALDO SILVA OLIVEIRA (OAB 8498/AL) - Processo 0700844-12.2015.8.02.0046 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Zélia Maria Araújo Ferro - HERDEIRA: Giselle Ferro de Melo e outro - Autos nº 0700844-12.2015.8.02.0046 Ação: Inventário Inventariante e Herdeiro: Zélia Maria Araújo Ferro e outros Inventariado: Josenildo Pietro Ferro DESPACHO Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se fora realizada a venda dos veículos descritos na decisão prolatada à fl. 46, e em caso positivo, deverá a mesma apresentar os comprovantes de depósito em conta judicial dos valores respectivos, acompanhados de documento de transferência do veículo, termo de recibo, contrato e/ou documento similar, sob pena de responsabilização e/ou outras medidas. Providências de praxe. Cumpra-se. Palmeira dos Índios(AL), 06 de janeiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB 7418/AL)
Alexandre Marques de Lima (OAB 8987/AL)
Arivaldo Gaia Maia Neto (OAB 11720/AL)
Ary Tenório Maia Neto (OAB 5337/AL)
Delcio Deliberato (OAB 8988/AL)
Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB 10004/AL)
Everaldo Damião da Silva (OAB 1719B/AL)
Fernando Campos Varnieri (OAB 66013/RS)
FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 248505/SP)
José Martins (OAB 84314/SP)
klenaldo Silva Oliveira (OAB 8498/AL)
Roberto Carlos Pontes (OAB 3767/AL)
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2016

ADV: CELSO MARCON (OAB 8210A/AL) - Processo 0700890-98.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Itau Veiculos S.A - Autos n° 0700890-98.2015.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Itau Veiculos S.A Réu: Gilvan Santana Guedes DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Providências de praxe. Cumpra-se. Palmeira dos Índios(AL), 05 de janeiro de 2016. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Celso Marcon (OAB 8210A/AL)

Comarca de Passo de Camaragibe

Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE PASSO DE CAMARAGIBE JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MATHEUS MARGARINO OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELACÃO Nº 0058/2016

ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0000060-70.2014.8.02.0027 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A - DESPACHO Em razão da certidão de fl. 69, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Passo de Camaragibe(AL), 15 de outubro de 2015. Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito

ADV: HUMBERTO DE MELO SOUZA (OAB 9388/AL) - Processo 0000136-94.2014.8.02.0027 - Execução Contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Lidiane Mendonça Lamenha - DESPACHO Autuem-se em apartado os autos dos embargos à execução e apensem-se a este processo, juntando cópia das peças processuais que lhe pertinem, assim como do presente despacho. Observo que não houve, até o momento, intimação da parte autora/embargada para impugnar os embargos opostos. Sendo assim, proceda-se como determina o art. 740 do CPC, intimando-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Passo de Camaragibe(AL), 02 de julho de 2015. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juiz(a) de Direito

ADV: CAROLINA BARROS DE CAMPOS GÓES (OAB 7345B/AL) - Processo 0000220-59.2009.8.02.0031 (031.09.000220-3) - Inquérito Policial - Lesão Corporal - AUTOR: Ministério Público Estadual de Porto de Pedras/AI - VÍTIMA: Marinês da Silva Santos e outros - RÉU: Ednaldo Jose da Silva - Pelo exposto, ficam Vossas Senhorias intimadas da SENTENÇA: Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, lastreado nos elementos constantes do incluso Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em desfavor de Ednaldo José da Silva, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 303 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Em síntese, aduz a peça imputatória que, no dia 14 de maio de 2009, o acusado conduzindo veículo, sob influência do álcool e sem habilitação, foi preso em flagrante por ter atropelado quatro pessoas. A referida denúncia foi devidamente recebida (fl. 88). O denunciado foi regularmente citado e foi apresentada defesa prévia (fl. 90 e 91). Audiência de instrução às fls. 109/114. Alegações finas da acusação à fl. 115 e alegações derradeiras da defesa à s fls.116/119. Cumpre, desde já, registrar que o delito sub judice data de 14 de maio de 2009. O Ministério Público em 22 de julho de 2009 (fl. 02), ofereceu denuncia. Iniciada a ação penal em 10 de março de 2010 (fl. 88), esta, em face da extensa pauta de audiência, afastamento de Juiz em face do reduzido quadro de magistrados, dentre outros problemas que acometem o Poder Judiciário, lamentavelmente alastrou-se até a presente data, prejudicando, de tal sorte, o andamento normal do presente feito. É o Relatório. Passo a Decidir. Os tipos em que o acusado está incurso preveem pena, art. 303, de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e, art. 309, de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sendo certo que, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional, nesse caso, é de 04 (quatro) anos. Ademais, conforme dicção do art. 119, do Código Penal,



no caso de concurso de crimes o lapso prescricional deve ser observado de forma isolada por cada crime. Compulsando os autos, constato que o delito ocorreu em 14 de maio de 2009, tendo sido a denuncia recebida em todos os seus termos em 10 de março de 2010 (fl. 88), começando-se desta data, a fluir o prazo para a prescrição da pretensão punitiva, que no caso em tela, será regulado pelo inciso V, do artigo 109, do Código Penal Brasileiro. Portanto, depreende-se dos autos que da data do recebimento da denuncia até os dias atuais se passaram mais de 04 (quatro) anos, operando-se de forma hialina no presente caso a prescrição da pretensão punitiva. Há de se destacar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, hipótese de extinção da punibilidade do agente (art. 107, V), pode ser decretada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme dicção do art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro. Sendo assim, não seria razoável proferir uma sentença inexequível, o que levaria o Judiciário a disponibilizar meios para proferir uma sentença que não surtiria qualquer efeito prático, acarretando tão somente trabalho desnecessário para os Juízes e Serventuários e gasto de dinheiro público. Ante o exposto, ao passo que reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ednaldo José da Silva, qualificado nos autos, e o faço consubstanciado nas normas do art. 109, inciso V e art. 107, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em atenção ao Of. 3242/03, oriundo da Direção do Instituto de Identificação/AL, bem como do Of. Circular GCG n.º 12/2003, proveniente da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, ENCAMINHEM-SE fotocópias desta Decisão ao respectivo Instituto, EXTRAIA-SE, ainda, o Boletim Individual e o encaminhe ao DETEINE, órgão da SDS/AL, consoante a inteligência do parágrafo 3º, do art. 809 da Lei Adjetiva Penal. Após arquivem-se com a competente baixa na distribuição. Porto de Pedras, 16 de outubro de 2014, João Paulo Martins da Costa Juiz de Direito Designado

ADV: LAÍS DIANE SILVA PINTO (OAB 30073DP/E), ANTONIO MARCOS PEREIRA (OAB 26113DP/E), TERESA DE JESUS SILVA PINTO (OAB 22450DP/E) - Processo 0000258-71.2009.8.02.0031 (031.09.000258-0) - Guarda - Seção Cível - REQUERENTE: I.L.J. - OPOENTE: A.S. - Autos nº 0000258-71.2009.8.02.0031 Ação: Guarda Requerente e Opoente: Iraci de Lourdes Jose e outro Requerido: Jose dos Santos SENTENÇA IRACI DE LOURDES JOSÉ, devidamente qualificada nos autos, representada pela Defensoria Pública, ajuizou AÇÃO DE GUARDA das menores CAMILA MARIA DOS SANTOS, VITÓRIA MARIA DOS SANTOS E ADRIELE MARIA DOS SANTOS, todas já devidamente qualificadas nos autos, em face do Sr. JOSE DOS SANTOS, com fundamento nos dispositivos pertinentes da Lei 8069/90. Aduz a Autora, em resumo, que desde o falecimento da genitora das crianças, Sra. Adriana Maria dos Santos, ocorrido em 22 de fevereiro de 2009 vem mantendo as crianças sob seus cuidados, alegando ainda que mesmo antes do ocorrido mantinha relação afetiva com as crianças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04 a 16. Determinada a realização de estudo social, conforme fls.: 20, foi juntado relatório de fls.: 28 a 35. Sendo realizada audiência no dia 19 de janeiro de 2011, conforme fls. 38 e 39, momento em que o requerido foi dado como citado e em seguida as parte foram ouvidas. No mesmo ato em relação a menor Vitória Maria dos Santos foi concedida a guarda provisória a autora, e de igual modo ficou determinado que as crianças Camila Maria dos Santos e Adriele Maria dos Santos ficassem com requerido, José dos Santos. Ainda em audiência compareceu o Sr. Adeildo dos Santos, avô materno das crianças, que por meio de sua advogada requereu juntada de documentos e procuração com objetivo de obter a guardas das crianças, no entanto foi determinado que o mesmo exercer seu direito por meio de ação própria. O genitor das crianças após a citação deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para impugnar o pedido. Conforme fls. 47 a 51 foi juntado pedido de oposição com pedido de guarda por parte do Sr. Adeildo dos Santos em face dos requerentes. Neste interregno, este juízo determinou que fosse informado a atual situação da criança que convive com a Sra. Irací de Lourdes José, cujo relatório foi juntado às fls.: 55/62 Em seguida foi determinado a citação dos opostos, sendo a Autora através da Defensoria Pública e o Réu por carta precatória, conforme fls. 64, tendo a oposta (requerente) apresentado resposta nas fls.: 65 e 66, e o oposto (requerido) apresentando resposta e documentos nas fls.:69/77 Foi indeferido o pedido de guarda provisória do opoente, e em ato contínuo ficou determinado que fosse feita avaliação psicossocial do opoente, conforme fls. 64, cujo relatório foi juntado às fls.123/124, o qual não pôde ser realizado em razão de não ter sito localizado o Sr. Adeildo dos Santos. Remetida a carta precatória ao Juízo Deprecante, conforme fls.:125. Com os autos conclusos e concedida vista ao Ministério Público, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015. Realizada a audiência, compareceram os requerentes e o membro do MP, ausente o opoente embora devidamente intimado. Momento em que foram ouvidas às menores e foi dito pelos requerentes que concordavam com a manutenção das guardas provisórias. Por fim, parecer do Ministério Público. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início, face à prova documental já acostada e ao estudo social realizado, julgo desnecessária a produção de qualquer outra prova, com fundamento no art. 130 do CPC. A questão posta em debate não enseja dificuldades. Considerando o estudo social realizado, não percebo qualquer óbice ao pedido de guarda feito à inicial. Bem como não há qualquer empecilho que venha a ensejar na perda do poder familiar do genitor, José dos Santos, de suas duas filhas, Camila Maria dos Santos e Adriele Maria dos Santos. Pois, percebe-se que as crianças já se encontram adaptadas ao convívio com os requerentes. Vale ressaltar que os requerentes entraram em acordo em relação à guarda das crianças, onde a criança Vitória Maria dos Santos e Camila Maria dos Santos ficariam em sob sua proteção e a criança Vitória Maria dos Santos ficaria sob a guarda da Sra Irací de Loudes José. Assim sendo, não só com fundamento nos estudos sociais realizados como pela própria opinião de cada criança que foi ouvida em audiência, em que de forma evidente e clara que seus interesses estão sendo atendidos, pois as mesmas possuem lar, alimentação e estudos. No mesmo sentir é a opinião do Ministério Público, conforme fls. 141, concordando com a manutenção da quarda conforme proposta feita em audiência pelas partes. Ante o exposto, homologo o acordo firmado em audiência entre as partes, determinado que a guarda de criança Vitória Maria dos Santos deve ficar sob a guarda da Sra. Irací de Lourdes José, ao passo que as crianças Camila Maria dos Santos e Adriele Maria dos Santos ficam sob a guarda do seu genitor, José dos Santos. Pois, em razão do princípio do melhor interesse da criança é o que mais atende seu preceito normativo. Quanto à oposição, rejeito o pedido do opoente, em face do mesmo não ter demonstrado nenhum laço afetivo com as crianças, seja por estudo psicossocial ou por outros meios de provas. Concedo aos guardiões amplos poderes de representação da menor (ECA, art. 33, § 2º), devendo tal circunstância ser consignado no Termo de Guarda. Fica intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o respectivo Termo de Compromisso de Guarda (art. 32). Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado e cumpridos os expedientes, arquive-se. Porto de Pedras,05 de agosto de 2015. João Paulo Martins da Costa Juiz(a) de Direito

ADV: FANY LILIAN MARCOS BERNAL (OAB 27775/PE) - Processo 0000412-50.2013.8.02.0031 - Usucapião - Propriedade - AUTOR: Rubens Felisberto de Ataíde Júnior - DESPACHO Dando cumprimento ao despacho exarado às fls. 79, intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada.2. Cumpra-se e dê ciência.Passo de Camaragibe(AL), 26 de fevereiro de 2016.

ADV: SIVALDO SILVA DE LIMA - Processo 0000724-93.2009.8.02.0054 (054.09.000724-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Givaldo José dos Santos - "DEDÊ" - Edvaldo José dos Santos - "NENEN" - ATA DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI / TERMO DE ASSENTADA Aos 08 de Março de 2016, às 09 horas e 30 minutos, no Auditório Mestre Aurélio Buarque de Holanda, localizado na Escola Municipal Ernesto Gomes Maranhão, nesta Comarca de Passo de Camaragibe, Estado de Alagoas, na presença de Sua Excelência, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Henrique Gomes de Barros Teixeira, comigo os servidores, Geraldo Palmeira de Lima, Escrivão do Júri, e Felipe Cunha Monteiro, Auxiliar Judiciário. Presente o Ilustre Promotor de Justiça desta Comarca, Dr. Thiago Chacon Delgado, bem como os réus Givaldo José dos Santos - "DEDÊ" e Edivaldo José dos Santos - "NENEN", as testemunhas Cícera Amara da Silva, e José Wedson dos Santos, os Oficiais de Justiça, Meuse Hypolito Mota Melo



e Nivaldo de Ataíde Lessa, sendo o Oficial de Justiça Meuse Hypolito Mota Melo, servindo como Porteiro de Auditório. Ausente o advogado de defesa. Pela ordem, verificou o MM. Juiz que os réus estão presentes, verificando também a ausência do advogado de defesa, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento a este tribunal pelo motivo de acontecimento de fortuito devidamente informado a este Juízo pelo respectivo causídico, conforme petição e documentos probatórios de fls. 473/475, já juntado aos autos. Tendo em vista o ocorrido, o Magistrado, com anuência da douta promotoria, deferiu o requerido no petitório supramencionado, e, em face da impossibilidade da efetivação da defesa de ambos os réus, por ausência de defensores públicos neste momento, deliberou pela suspensão da presente sessão redesignando a sua continuidade para o próximo dia 05/04/2016, às 09 horas e 30 minutos, neste auditório, devendo as testemunhas ausentes, serem conduzidas pela policia para sessão remarcada, saindo os réus, testemunhas e jurados presentes, desde já, devidamente intimados da nova data marcada para realização da sessão de continuidade. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Cunha Monteiro, Auxiliar Judiciário, o digitei. Juiz de Direito

ADV: VANESSA CARNAÚBA NOBRE CASADO (OAB 7291/AL), ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0700032-27.2015.8.02.0027 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Cícero Valdemar Faustino Filho - DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão do curso da presente ação de busca e apreensão, em razão da existência de uma ação revisional em curso na 2ª Vara Cível da Capital discutindo o mesmo objeto. Ora, a questão já foi discutida quando da análise da exceção de incompetência em que se requereu, além da declaração da incompetência deste Juízo, a suspensão da presente ação de busca e apreensão. 1. Por esta razão, e para evitar desnecessária tautologia, INDEFIRO o pedido de suspensão do curso desta ação, pelos mesmos fundamentos dispendidos na decisão de fls. 47/49. 2. Inexistindo qualquer informação a respeito da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino que o feito siga seu curso regular, com o cumprimento da decisão de fls. 24/26. Passo de Camaragibe , 02 de fevereiro de 2016. Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA (OAB 6581/AL), NIÉCIO DE AMORIM ROCHA JÚNIOR (OAB 8490/AL), EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO RÊGO - Processo 0700036-30.2016.8.02.0027 - Procedimento Ordinário - Imissão na Posse - AUTOR: Walmir Durval Lins e outro - RÉ: Vânia Lins Uchôa e outro - DESPACHO 1.De uma análise dos autos, verifica-se que foi concedida tutela antecipada por este juízo (fls. 50/51), por entender preenchidos os requisitos da medida, determinando que os réus cessem quaisquer atividades no Sítio Porta, sob pena de aplicação de multa diária. 2.Entretanto, a parte ré atravessou petição nos autos, pleiteando a reconsideração da referida decisum, em razão de situação de fato não compatível com a proteção provisória deferida, pelo que passo a delinear nas linhas seguintes. 3.Embora a discussão da posse gire em torno do domínio que ambas as partes sustentam possuir, o que se tem por controvertido é a área correspondente à propriedade, objeto deste litígio. De uma análise perfunctória dos documentos acostados, verifica-se, ao menos neste momento, elementos suficientemente capazes de fragilizar a verossimilhança das alegações invocadas na exordial. Desta forma, reconsidero minha decisão, por vislumbrar no momento plausibilidade do direito invocado no requerimento interposto. 4.O instrumento de ajuste de obrigação formalizado em 02 de abril de 2006, entre os réus e Marcos Bernardes de Mello e sua mulher Onira Coelho de Mello (fls. 157/161) o qual delimita o objeto, servidão de passagem, e a área a ser implantada referida servidão, dão conta que a delimitação desta tem como limite o imóvel de propriedade da Sra. Ana Lídia Vasconcelos, mesma limitação trazida no levantamento topográfico pelos próprios demandantes (fls.21/22), o que revela a posse na área exercida pelos acionados há quase dez anos. 5. Ademais, a taxa de licença de localização atinente ao Supermercado Via Norte edificado pelos então demandados (fls. 171), conforme contrato social de constituição de sociedade limitada (fls. 164 e 169), bem como, o comprovante de energia elétrica correspondente, e ainda o recibo de pagamento referente à venda aos requerentes de mudas de coqueiro para o plantio na área em questão, demonstram o pleno exercício da posse do bem e consequentemente, a ausência de verossimilhança das alegações da inaugural, o que por si, justifica o juízo de reforma, uma vez que conseguem demonstrar que se encontram no imóvel há anos. 6.No intuito de robustecer o acima explanado trago à baila a orientação acaudilhada por nossa jurisprudência pátria: Agravo de instrumento - Tutela antecipada em ação de imissão de posse - Ausência dos requisitos - Impossibilidade. 1- É admissível, na ação de imissão de posse, o deferimento de antecipação de tutela para a imediata imissão do autor na posse do imóvel adquirido junto ao agente financeiro. 2- Ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, impossível é a concessão de tutela antecipada. (TJ-MG 100270815388710011 MG 1.0027.08.153887-1/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 14/10/2008, Data de Publicação: 27/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE JUSTIFICA O JUÍZO DE REFORMA. Como sabemos, o art. 273 do CPC, disciplinador da matéria, determina, como requisito primordial, a demonstração da prova inequívoca everossimilhança pela parte que busca a tutela antecipada. Daí, em lógico raciocínio, se tal pressuposto é ausente, deve ser negada tal pretensão antecipatória. Na vertente hipótese, o agravado noticiou ao Juiz de Base a suposta invasão de imóvel, via Ação de Imissão de Posse em face do recorrente, vindo o magistrado a deferir o pleito de forma precipitada, sem o suporte da prova inequívoca e da verossimilhança, pois o recorrente consegue demonstrar que se encontra no imóvel há mais de dez anos, de boa-fé. Assim, entendo que a Decisão agravada emergiu fragilizada ao ser concebida initio littis, pois, ao juízo de verossimilhança, a prova pericial se fazia necessária para garantir segurança ao convencimento acerca da noticiada invasão. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - Al: 113742006 MA, Relator: ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONCALVES, Data de Julgamento: 15/03/2007, SAO LUIS,) 7.Diante do exposto, reconsidero os termos da decisão emitida por este Juízo, sustando os efeitos até ulterior deliberação, razão pela qual DETERMINO que os réus voltem a dispor do terreno, todavia, sem que possam realizar qualquer tipo de intervenção no imóvel, em razão da própria natureza da lide. 8.Outrossim, e dando continuidade ao feito, devolva-se o prazo aos autores a fim de que se manifestem sobre a contestação e documentos apresentados, cientificando as partes, desde já, da audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/05/2016, às 09:30h. 9.Cumpra-se e dê-se ciência. Passo de Camaragibe, 14 de março de 2016. Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito

ADV: DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI (OAB 9632/AL), THALITA DE LIMA NUNES (OAB 10056/AL), GESSI SANTOS LEITE (OAB 4916/AL) - Processo 0700040-26.2014.8.02.0031 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS - RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES e outro - DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de reestabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por José João dos Santos em face do Município de São Miguel dos Milagres. Em contestação, o Município réu arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o pedido da ação corresponde a um benefício previdenciário, que somente pode ser concedido pela autarquia São Miguel dos Milagres PREV. Por sua vez, o requerente, impugnando a contestação, sustentou que o Município réu é corresponsável pela concessão dos benefícios previdenciários, pugnando por sua manutenção no processo. Requer, ainda, a inclusão da autarquia São Miguel dos Milagres PREV no pólo passivo da presente lide. Os autos vieram-me conclusos e, em razão do aqui relatado, este feito deve ser saneado. Para tanto, passo, por ora, a análise da preliminar aventada pelo Município réu, bem como do pedido de acréscimo de ente no pólo passivo, solicitado pelo autor. Ab initio, no tocante à preliminar veiculada na contestação, tenho por bem rejeitá-la. Isto porque, malgrado haver plausibilidade no afirmado pelo ente municipal, sendo notória a responsabilidade da autarquia São Miguel dos Milagres PREV na concessão de benefícios previdenciários, estabelecida através da Lei Município de São Miguel dos Milagres nos fatos que ocasionaram seu pedido. Explico. Na inicial, o autor aduz que lhe foi concedido benefício previdenciário consistente em auxílio-



doença, em razão de diversas patologias que o acometem, informando que com o término do benefício inicial, solicitou uma prorrogação que somente lhe foi indeferida em razão de ausência de contratação de médico perito por parte do Município. Dessa feita, vê-se que a alegação do autor aponta o Município como responsável, através de sua omissão em contratar médico perito, pela inviabilidade da concessão do auxílio-doença pleiteado. Por estas razões, deixo de acolher a única preliminar aventada em contestação. No que concerne ao pleito de inclusão, no pólo passivo, da autarquia São Miguel dos Milagres PREV, entendo não haver qualquer óbice a sua concessão, em razão de sua competência, estabelecida pela Lei Municipal nº 453/2013, e por ainda ser possível tal requerimento na fase em que se encontra o processo. Assim, defiro o citado pedido. Ante o exposto, passo a emitir os seguintes comandos: Inclua-se a autarquia São Miguel dos Milagres PREV no pólo passivo da presente demanda, citando-a no endereço constante à fls. 48, para responder a ação no prazo legal. Caso venha a ser arguida questão preliminar, intime-se a parte autora para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação, independentemente de novo despacho, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pedido de prova testemunhal, agende-se audiência de instrução, de acordo com a pauta da comarca, intimando-se as partes. Passo de Camaragibe , 06 de agosto de 2015. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juiz(a) de Direito

ADV: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO, ALAN SOUZA ARRUDA (OAB 10746/AL) - Processo 0700315-50.2015.8.02.0027 - Procedimento Ordinário - Fixação - REPTANTE: Laudiene dos Santos Ferreira - AUTOR: Darlan Santos Lima e outro - ASSENTADA [...] DESPACHO - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe endereço atualizado do réu, para que seja redesignado nova data para audiência. Cumprida a diligência, cumpra a secretaria com a designação de nova data conforme pauta da Comarca

ADV: ALAN SOUZA ARRUDA (OAB 10746/AL), HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - Processo 0700331-04.2015.8.02.0027 -Procedimento Ordinário - Fixação - AUTORA: Mirian Inácio dos Santos - Luan Carlos dos Santos Monteiro - DECISÃO 1. Recebo a petição inicial, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. 2. Defiro a Justiça Gratuita, uma vez presente o requisito exigido pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 3. Trata-se de ação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por Luan Carlos dos Santos Monteiro em face de José Carlos de Lima Monteiro. Verifica-se, no presente caso, que o menor é filho do réu, conforme atestam os documentos acostados à inicial (fl.12), de modo que está provada a obrigação de o requerido contribuir para a subsistência do menor. 4. A pretensão dos alimentos submete-se ao binômio necessidade/possibilidade. Exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama. Por outro lado, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los, conforme previsto no § 1º do art. 1.694, do Código Civil, que estabelece que, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". 5. Isto posto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/68, bem como nos artigos 852 e seguintes do Código de Processo Civil, 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, DEFIRO o pleito acerca dos alimentos provisórios, e arbitro-os em 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo nacional vigente. 6. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda à abertura da conta-corrente em favor da representante legal do requerente, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal conta ser informada ao requerido quando de sua citação. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 10/05/2016, às 11:00h, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. 8. Cite-se o réu, intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas (máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol, bem como trazendo as provas que entender pertinentes ao caso, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (arts. 319 do CPC e 7º da Lei nº 5.478/68). Na mesma oportunidade, informe ao réu de que, não havendo acordo e desde que acompanhado de advogado, poderá apresentar contestação. 10. Notifique-se o Ministério Público. 11. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Passo de Camaragibe , 08 de janeiro de 2016. Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito

ALAN SOUZA ARRUDA (OAB 10746/AL) Aldenira Gomes Diniz (OAB 9259/PE) Antônio Carlos Costa Silva (OAB 6581/AL) Antonio Marcos Pereira (OAB 26113DP/E) Carolina Barros de Campos Góes (OAB 7345B/AL) DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI (OAB 9632/AL) Eduardo Henrique Monteiro Rêgo FANY LILIAN MARCOS BERNAL (OAB 27775/PE) Gessi Santos Leite (OAB 4916/AL) Hugo Rafael Macias Gazzaneo Humberto de Melo Souza (OAB 9388/AL) João Paulo Carvalho dos Santos (OAB 6749/AL) Josias Gomes dos Santos Neto (OAB 5980/PB) Laís Diane Silva Pinto (OAB 30073DP/E) Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB 8490/AL) Raoni Souza Drummond (OAB 10120/AL) Sivaldo Silva de Lima Teresa de Jesus Silva Pinto (OAB 22450DP/E) Thalita de Lima Nunes (OAB 10056/AL) Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB 7291/AL)

Comarca de Penedo

2º Vara de Penedo / Cível - Intimação de Advogados



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PENEDO JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE ALVES DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2016

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), GUSTAVO BRUNO OLIVEIRA BARBOSA (OAB 5737/AL), TAISY RIBEIRO COSTA (OAB 5941/AL), MANUELA BARROS FREIRE VASCONCELOS RODRIGUES (OAB 10324/AL), LUIZ CARLOS LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0000274-29.2013.8.02.0049 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: MARTA MARTINS DE ANDRADE - RÉU: BANCO DO BRASIL DE PENEDO ALAGOAS - Audiência de Conciliação Data: 05/05/2016 Hora 10:00

ADV: JOAO PAULO DUARTE PEREIRA (OAB 11521/AL), ANDREA MARIA CARLA GOUVEIA DOS SANTOS TEIXEIRA DUARTE (OAB 12244/AL) - Processo 0701021-64.2015.8.02.0049 - Procedimento Ordinário - Dano Material - AUTORA: Neuza Nogueira Santos - Audiência de Conciliação Data: 05/05/2016 Hora 09:30

Andrea Maria Carla Gouveia dos Santos Teixeira Duarte (OAB 12244/AL)
Celso David Antunes (OAB 1141A/BA)
Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB 5737/AL)
JOAO PAULO DUARTE PEREIRA (OAB 11521/AL)
LUIZ CARLOS LAURENÇO (OAB 16780/BA)
MANUELA BARROS FREIRE VASCONCELOS RODRIGUES (OAB 10324/AL)
Taisy Ribeiro Costa (OAB 5941/AL)

Comarca de Piaçabuçu

Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIAÇABUÇU JUIZ(A) DE DIREITO LAILA KERCKHOFF DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DELFINO JÚNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL) - Processo 0000073-14.2010.8.02.0026 (026.10.000073-3) - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Agência Penedo - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 107, devendo requerer medida concreta que dê impulsão ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL)

Comarca de Piranhas

Vara do Único Ofício de Piranhas - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2016

ADV: NIELSON MOREIRA DIAS JÚNIOR (OAB 21461/PE), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL) - Processo 0000510-09.2011.8.02.0030 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - DEMANDANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.Custas já pagas pelo autor.Arquive-se, observando as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piranhas,15 de fevereiro de 2016.Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL) Nielson Moreira Dias Júnior (OAB 21461/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2016

ADV: VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR (OAB 10352AA/L) - Processo 0001040-76.2012.8.02.0030 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Josefa Rosa Xavier - S E N T E N Ç A Vistos, etc. Ajuizada a presente Ação pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada. Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de um ano sem qualquer manifestação judicial, ou o autor o abandonou por mais de 30 (trinta) dias



quando deveria promover atos ou diligências que lhes seriam competentes, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Pátrio, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção, havendo transcorrido sem atendimento com o prazo concedido. É o relatório, sucintamente. Ao considerar os motivos da paralisação constantes nos incisos II e III do artigo 267 do CPC como causa de extinção sem o julgamento do mérito, caso em que há negligência das partes, isolada (=autor ou réu) ou conjuntamente (=autor e réu), o que afasta, a princípio, a possibilidade do uso deste fato quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado seja consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese que argumenta no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte autora, pois, demonstrou, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e o interesse que os envolve na relação jurídica processual, motivo pelo qual, aplica-se a sanção da extinção sem o julgamento do mérito processual. No caso dos autos, a parte interessada foi intimada pessoalmente e por seu advogado para providenciar o andamento do feito, no tocante a providenciar irregularidades existentes, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (=judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do mesmo diploma legal supracitado, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado no pedido inseridos no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Sem condenação em honorários. Piranhas, 10 de março de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

Vicente de Paula Ferreira Júnior (OAB 10352AA/L)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2016

ADV: ULLA ARYANE BARBOSA CORDEIRO FÔLHA (OAB 7320/AL) - Processo 0000331-41.2012.8.02.0030 - Procedimento Ordinário - Tutela e Curatela - AUTOR: Janaína de Alencar Nunes - S E N T E N Ç AVistos, etc. Ajuizada a presente Ação pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada. Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de um ano sem qualquer manifestação judicial, ou o autor o abandonou por mais de 30 (trinta) dias quando deveria promover atos ou diligências que lhes seriam competentes, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Pátrio, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção, havendo transcorrido sem atendimento com o prazo concedido. É o relatório, sucintamente. Ao considerar os motivos da paralisação constantes nos incisos II e III do artigo 267 do CPC como causa de extinção sem o julgamento do mérito, caso em que há negligência das partes, isolada (=autor ou réu) ou conjuntamente (=autor e réu), o que afasta, a princípio, a possibilidade do uso deste fato quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado seja consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese que argumenta no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte autora, pois, demonstrou, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e o interesse que os envolve na relação jurídica processual, motivo pelo qual, aplica-se a sanção da extinção sem o julgamento do mérito processual.No caso dos autos, a parte interessada foi intimada pessoalmente e por seu advogado para providenciar o andamento do feito, no tocante a providenciar irregularidades existentes, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (=judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do mesmo diploma legal supracitado, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte, JULGO POR SENTENCA EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado no pedido inseridos no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária de fl. 15.Sem condenação em honorários.Piranhas,10 de março de 2016.Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB 7320/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2016

ADV: PATRICIA MARQUES DA SILVA (OAB 5813B/AL) - Processo 0000590-36.2012.8.02.0030 - Tutela c/c Destituição do Poder Familiar - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: Cícero de Freitas Doria e outro - INTSSADA: MARIA CRISTIANE DA SILVA BEZERRA (MENOR) - REQUERIDO: Cristiano Bezerra de Melo - S E N T E N Ç AVistos, etc. Ajuizada a presente Ação pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada.



Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de um ano sem qualquer manifestação judicial, ou o autor o abandonou por mais de 30 (trinta) dias quando deveria promover atos ou diligências que lhes seriam competentes, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Pátrio, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção, havendo transcorrido sem atendimento com o prazo concedido. É o relatório, sucintamente. Ao considerar os motivos da paralisação constantes nos incisos II e III do artigo 267 do CPC como causa de extinção sem o julgamento do mérito, caso em que há negligência das partes, isolada (=autor ou réu) ou conjuntamente (=autor e réu), o que afasta, a princípio, a possibilidade do uso deste fato quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado seja consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese que argumenta no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte autora, pois, demonstrou, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e o interesse que os envolve na relação jurídica processual, motivo pelo qual, aplica-se a sanção da extinção sem o julgamento do mérito processual.No caso dos autos, a parte interessada foi intimada pessoalmente e por seu advogado para providenciar o andamento do feito, no tocante a providenciar irregularidades existentes, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (=iudicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência.Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do mesmo diploma legal supracitado, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado no pedido inseridos no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita de fl. 35.Sem condenação em honorários.Piranhas,10 de março de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

Patricia Marques da Silva (OAB 5813B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2016

ADV: GUSTAVO BRUNO OLIVEIRA BARBOSA (OAB 5737/AL), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490/AL) - Processo 0700046-65.2016.8.02.0030 - Alvará Judicial - Direito de Imagem - REQUERENTE: Globo Comunicação e Participações S/A (globo) - SENTENÇA Vistos, etc. Adoto o parecer ministerial como relatório e fundamentação desta decisão, nos termos requeridos pelo Ministério Público, como também no sentido do requerente juntar comprovantes de rendimento escolar durante o tempo das gravações. P.R.I. Piranhas,16 de março de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB 5737/AL) Wilson Sales Belchior (OAB 11490/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2016

ADV: DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL) - Processo 0000474-64.2011.8.02.0030 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - DEMANDANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Piranhas, 16 de marco de 2016.Lucas Guedes da Silva Auxiliar Judiciário

ADV: FÁBIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL (OAB 6950/AL), RENATO C BELTRÃO SILVA (OAB 11573/AL) - Processo 0000994-53.2013.8.02.0030 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - EXEQUENTE: Liquigás Distribuidora S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Piranhas, 16 de março de 2016.Lucas Guedes da Silva Auxiliar Judiciário

DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL) Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB 6950/AL) Renato C Beltrão Silva (OAB 11573/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2016

ADV: FABIANO SOUZA RODRIGUES (OAB 12507/AL) - Processo 0700128-33.2015.8.02.0030 - Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação - AUTOR: JEAN FABRÍCIO SOUZA RODRIGUGES - Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da parte autora ser pobre na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa. Piranhas, 29 de fevereiro de 2015.Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

FABIANO SOUZA RODRIGUES (OAB 12507/AL)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2016

ADV: ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL) - Processo 0000009-84.2013.8.02.0030 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante as razões expostas, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, entendendo configurado a falta de interesse por abandono da causa, julgo extinto o processo sem o julgamento do méritoSem custas, em razão de já terem sido pagas pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se.Piranhas,

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 11024AA/L), LUCAS MARQUES PINTO (OAB 11216/AL) - Processo 0000109-39.2013.8.02.0030 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - S E N T E N Ç AVistos, etc. Ajuizada a presente Ação pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada. Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de um ano sem qualquer manifestação judicial, ou o autor o abandonou por mais de 30 (trinta) dias quando deveria promover atos ou diligências que lhes seriam competentes, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Pátrio, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção, havendo transcorrido sem atendimento com o prazo concedido. É o relatório, sucintamente. Ao considerar os motivos da paralisação constantes nos incisos II e III do artigo 267 do CPC como causa de extinção sem o julgamento do mérito, caso em que há negligência das partes, isolada (=autor ou réu) ou conjuntamente (=autor e réu), o que afasta, a princípio, a possibilidade do uso deste fato quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado seja consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese que argumenta no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte autora, pois, demonstrou, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e o interesse que os envolve na relação jurídica processual, motivo pelo qual, aplica-se a sanção da extinção sem o julgamento do mérito processual.No caso dos autos, a parte interessada foi intimada pessoalmente e por seu advogado para providenciar o andamento do feito, no tocante a providenciar irregularidades existentes, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (=judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do mesmo diploma legal supracitado, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado no pedido inseridos no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Custas já pagas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Piranhas, 25 de fevereiro de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0000189-03.2013.8.02.0030 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - S E N T E N Ç AVistos, etc. Ajuizada a presente Ação pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora deixou de atender às determinações do juízo no sentido de sanar irregularidades processuais que inviabilizam o prosseguimento do feito, não obstante tenha sido para isso regularmente intimada. Constatou-se, em verdade, que o presente processo estava paralisado durante mais de um ano sem qualquer manifestação judicial, ou o autor o abandonou por mais de 30 (trinta) dias quando deveria promover atos ou diligências que lhes seriam competentes, razão pela qual se determinou, com o fim de cumprir o que estabelece o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Pátrio, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, exprimir o desejo de proceder com a tramitação do feito, evitando assim sua extinção, havendo transcorrido sem atendimento com o prazo concedido. É o relatório, sucintamente. Ao considerar os motivos da paralisação constantes nos incisos II e III do artigo 267 do CPC como causa de extinção sem o julgamento do mérito, caso em que há negligência das partes, isolada (=autor ou réu) ou conjuntamente (=autor e réu), o que afasta, a princípio, a possibilidade do uso deste fato quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado com eles. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado seja consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese que argumenta no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte autora, pois, demonstrou, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e o interesse que os envolve na relação jurídica processual, motivo pelo qual, aplica-se a sanção da extinção sem o julgamento do mérito processual.No caso dos autos, a parte interessada foi intimada pessoalmente e por seu advogado para providenciar o andamento do feito, no tocante a providenciar irregularidades existentes, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (=judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Diante das razões exposta, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do mesmo diploma legal supracitado, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado no pedido inseridos no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Custas já pagas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Piranhas, 25 de fevereiro de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL) - Processo 0000219-38.2013.8.02.0030 - Procedimento Ordinário - Obrigações - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Assim, ante o exposto, declaro por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do C.P.C.Custas finais, se houver, pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Piranhas,25 de fevereiro de 2016.



ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB 9359A/AL) - Processo 0000468-57.2011.8.02.0030 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - DEMANDANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - S E N T E N Ç A Vistos, etc . Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado na inicial, requer, à fl. 65, a extinção do presente processo, que move em face de MARIA DA SILVA, tendo em vista a liquidação da dívida. Assim, ante o exposto, declaro por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Custas finais, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Piranhas,15 de fevereiro de 2016. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478A/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
Lucas Marques Pinto (OAB 11216/AL)
Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL)
MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 11024AA/L)
Sergio da Cunha Barros (OAB 9359A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366A/AL), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB 9359A/AL) - Processo 0000459-95.2011.8.02.0030 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - DEMANDANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - D E S P A C H O Em razão da certidão de fl. 45, abra-se vista ao exequente para manifesta-se no prazo legal.Cumpra-se.Piranhas(AL), 10 de março de 2016.Giovanni Alfredo de Oliveira JatubáJuiz de Direito

Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366A/AL) Sergio da Cunha Barros (OAB 9359A/AL)

Vara do Único Ofício de Piranhas - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

O(a) Exmo(a) Dr(a). Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000302-88.2012.8.02.0030, requerida pelo(a) Bando do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor de Francisco de Assis Maciel, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para em 03 (três) dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 15(dez) dias. Não ocorrendo o pagamento, procederse-á a penhora ou arresto de bens do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Valor do Débito: R\$ 15.677,97. Data do Cálculo: 16/12/2011.

Piranhas, 16 de março de 2016.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

O(a) Exmo(a) Dr(a). Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000473-79.2011.8.02.0030, requerida pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor de PEDRO RODRIGUUES CORREIA, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para em 03 (três) dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 15(dez) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á a penhora ou arresto de bens do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Valor do Débito: R\$ 167.831,82 Data do Cálculo: 29/11/2010

Piranhas, 16 de março de 2016.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

Comarca de Porto Calvo

194

Vara do 1º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO MARTINS DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ SANTANA VENÂNCIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2016

ADV: ROMMEL OMENA PRADO (OAB 9037/AL) - Processo 0700022-74.2016.8.02.0050 - Ação Penal de Competência do Júri - Tentativa de Homicídio - RÉU: Jadilson Lins de Melo - DECISÃOJadilson Lins de Melo apresentou defesa preliminar e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva bem como que seja concedida a sua liberdade provisória, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, já que não possui maus antecedentes e possui residência fixa.O Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva.É o breve relato.Fundamento e DECIDO. Doutrinariamente resta assentado que os pressupostos para decretação ou manutenção da prisão processual são o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, refere-se a verificação da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. A prova da materialidade deve, modernamente, ser entendida como plausibilidade da existência da infração penal, dotada dos seus três elementos fundamentais (teoria tripartite): fato típico, ilícito e culpável. Tanto é assim, que o Código de Processo Penal prevê a rejeição da denúncia por ausência de justa causa (art. 395) e estabelece a absolvição sumária quando manifestamente existente causa extintiva da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade (art. 397, I, II e III). Pois bem. A prisão preventiva, ante a sua natureza cautelar, demanda a presença, para sua decretação, dos requisitos fummus comissi deliciti e do periculum libertatis, configurando-se o primeiro como a plausibilidade de ser o acusado o autor da prática delituosa e o segundo como o perigo de que o acusado, desde que solto, venha a pôr em perigo a ordem pública, a ordem econômica ou a instrução criminal ou, ainda, como um justo receio de que a lei penal não seja aplicada ao autor da infração. Os seus pressupostos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão sobremaneira comprovados, consoante se pode verificar nos autos do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01/29. Nada obstante, a par dos pressupostos, deve estar presente, para que possa ser decretada a prisão processual de alguém, uma das condições exigidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, como garantia da ordem pública ou da ordem econômica.No caso dos autos, faz-se presente a necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme já decidido por duas vezes nestes autos. Fica evidenciada a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, pelo modus operandi da pratica delitiva, uma vez que o agente, pelo que se depreende até o presente momento, tentou ceifar a vida da vítima de forma brutal, em plena luz do dia e em via pública.Outrossim, eventual liberdade do acusado antes da sentença traria ainda descrédito, inclusive ao Poder Judiciário, devendo a custódia cautelar ser mantida, especialmente porque os fatos imputados denotam a prática de crime grave, praticados por Policial Militar, supostamente agindo em conduta equiparada aquela dos marginais que teria a obrigação legal de combater. Destaque-se, ainda, que o fato imputado ao acusado é de extrema gravidade, sendo crime que revela uma inversão total dos valores ensinados na formação de um Policial Militar, o que também justifica a custódia cautelar não só como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina, mas também revela a periculosidade do agente, cujos ombros agora pesam acusação por Homicídio qualificado na modalidade tentada, art. 121 § 2º, incisos II e IV, praticada contra cidadão com quem, em princípio, nada de ilícito tenha cometido, evidenciando, portanto, que tal Policial Militar se utiliza da parcela de poder que lhe fora outorgada pelo Estado para, supostamente, cometer arbitrariedade e ilícitos penais, em vez de cumprir sua missão constitucional de "preservação da ordem pública". Observo, ainda, que já decidi recentemente nestes autos sobre a referida manutenção. Não trouxe o réu qualquer fato novo. Ante tais ponderações entendo NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PUBLICA. Posto Isso, indefiro o pedido de reconsideração.Quanto à defesa apresentada, considerando que não houve arguição de preliminares e que a alegação de defesa somente pode ser analisada após a instrução processual, designo audiência de instrução, debates orais e julgamento para o dia 06 de abril do ano em curso, às 12 horas, no fórum local.Intimem-se o Ministério Público, o(a)(s) réu(ré)(s), seu(s) advogado(a)(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa. Caso alguma(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em comarca(s) distante(s), expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) mesma(s) seja(m) ouvida(s) no juízo deprecado, intimando-se as partes da expedição da carta.Intimem-se ainda o(s) ofendido(s).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

Rommel Omena Prado (OAB 9037/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO MARTINS DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ SANTANA VENÂNCIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2016

ADV: RODERIK JOSÉ E SILVA (OAB 22423/PE), LUCAS MELO DE SIQUEIRA (OAB 33567/PE) - Processo 0700055-32.2015.8.02.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: José Rogério Marques - Autos nº: 0700055-32.2015.8.02.0072Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Justiça Pública: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas Acusado: José Rogério Marques DECISÃOQuanto ao novo pedido de revogação da prisão, repito decisão anterior, eis que não há fato novo algum apresentado na defesa."No caso, encontram-se presentes os requisitos exigidos para decretação da segregação provisória, haja vista a comprovação da materialidade e a presença de sérios indícios de autoria, os quais recaem na pessoa do acusado.Outrossim, há ainda ameaça à ordem pública, haja vista a gravidade do crime, apenado com reclusão e cometido com grave ameaça e com emprego de arma de fogo. Alem de que, o acusado se deslocou de outro Estado da Federação para Alagoas, acompanhado de um comparsa, com o intuito de praticar Roubos em série, visando obter lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Ademais, o fato do mesmo possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão da liberdade provisória, pois os requisitos para a decretação da prisão preventiva são outros. Vejamos o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PELO MAGISTRADO DE PISO. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, EM RAZÃO DE O ORA PACIENTE NÃO TER PRATICADO O DELITO E DE SER PRIMÁRIO, TER BONS ANTECEDENTES, EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXOS. Denúncia oferecida e recebida dentro do prazo legal. Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CRFB/88. Audiência de instrução e julgamento marcada em prazo razoável. Inteligência do art. 56, § 2º, da Lei Antidrogas. Ausência



de excesso de prazo. Instrução criminal em perfeito respeito ao princípio da duração razoável do processo. Prisão em flagrante que se apresenta revestida de legalidade. A alegação de ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si sós, não conduzem obrigatoriamente à revogação da prisão preventiva. Antecedentes do Superior Tribunal de Justiça. O caso concreto é de necessidade da manutenção da prisão do Paciente. Ausência, ainda, de constrangimento ilegal, por se encontrar o feito em fase de conclusão para que a sentença seja prolatada. Enunciados nºs 21 e 52 do STJ. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. Ordem denegada. Sob esse prisma, permanecendo válido os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo o increpado preso preventivamente. "Verificando que não há questões de defesa que prescindam da instrução, designo audiência para a oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu para o dia 19 de abril de 2016, às 11:30. Intime-se do inteiro teor desta decisão. Porto Calvo , 14 de março de 2016. João Paulo Martins da Costa Juiz(a) de Direito

ADV: JOÃO ÂNGELO COSTA DE MELO (OAB 15778/PE), JOSE AILTON TAVARES OLIVEIRA (OAB 1741/AL) - Processo 0700290-65.2015.8.02.0050 - Procedimento Ordinário - Salário-Educação - AUTORA: Caetana Francisca da Silva - DESPACHO Digam as partes (DJE) se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e esclarecendo a pertinência das mesmas em prazo de 05 dias.

João Ângelo Costa de Melo (OAB 15778/PE) Jose Ailton Tavares Oliveira (OAB 1741/AL) LUCAS MELO DE SIQUEIRA (OAB 33567/PE) Roderik José e Silva (OAB 22423/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO MARTINS DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ SANTANA VENÂNCIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2016

ADV: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691/PE) - Processo 0000963-75.2010.8.02.0050 - Procedimento Ordinário - Reintegração - REQUERENTE: Diva Maria de Souza Alves - REQUERIDO: José Vicente da Silva e outro - Autos nº: 0000963-75.2010.8.02.0050 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Diva Maria de Souza Alves Requerido: José Vicente da Silva e outro Ao(À) Senhor(a) Manoel Alves de Oliveira OAB/Al- 16.691 CARTA DE INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADO para que apresente razões finais, no prazo de 10(dez) dias, bem como Fica Ciente do Ato Ordinatório a seguir transcrito: ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/ Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Porto Calvo, 14 de março de 2016 Maria José Santana Venâncio Escrivã judicial

Manoel Alves de Oliveira (OAB 16691/PE)

Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2016

ADV: ROMMEL OMENA PRADO (OAB 9037/AL) - Processo 0001367-24.2013.8.02.0050 - Procedimento Ordinário - Obrigações - REQUERENTE: Marcia Cristina da Silva Oliveira - REQUERIDO: Municipio de Jacuipe - DESPACHO Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Rommel Omena Prado (OAB 9037/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2016

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0000015-65.2012.8.02.0050 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Sandro Alberto dos Santos - DESPACHO Abra-se vista a autora pelo prazo de 05 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Edemilson Koji Motoda (OAB 231747/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2016



ADV: CLAUDINETE SILVA BARRETO MUNIZ (OAB 1205/AL) - Processo 0000103-35.2014.8.02.0050 - Termo Circunstanciado - Lesão Corporal - VÍTIMA: Tatiana Rodrigues Vasconcelos - AUTORAFATO: Lilian Jaciany Alcantara da Silva - SENTENÇAInstaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor da autora do fato LILIAN JACIANY ALCÂNTARA DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da infração penal tipificada no artigo 129, do Código Penal.Às fls. 28/29, o Representante do Ministério Público ofertou proposta de transação penal, consoante o artigo 59 do Código Penal, o que foi aceito pela autora do fato e seu Defensor.Às fls. 99, a Secretaria deste Juízo certificou o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 28/29, em relação a beneficiária, tendo o Ministério Público opinado pelo arquivamento (fls. 99v).É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, resta comprovado pelos documentos de fls. 61/98, bem como pela certidão cartorária de fls. 99, que a beneficiada cumpriu as condições impostas.Ex positis, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LILIAN JACIANY ALCÂNTARA DA SILVA, já qualificada nos autos, considerando que esta cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.Sem custas.Publique-se. Registre-se tão somente, para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9099/95.Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB 1205/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0218/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 22501/BA), THIAGO RAMOS LAGES (OAB 8239/AL), PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO (OAB 9816/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), DIEGO SOARES PEREIRA (OAB 11940A/AL) - Processo 0000632-98.2007.8.02.0050 (050.07.000632-6) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Diego Soares Pereira (OAB 11940A/AL) Karoline Maria Machado Correia (OAB 11779/AL) Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 22501/BA) Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB 9816/AL) Thiago Ramos Lages (OAB 8239/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2016

ADV: MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 22501/BA), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI) - Processo 0000634-68.2007.8.02.0050 (050.07.000634-2) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 3490/PI) Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 22501/BA)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELACÃO Nº 0220/2016

ADV: LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO (OAB 148459/SP) - Processo 0500753-69.2007.8.02.0050 (050.07.500753-3) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A - EXECUTADO: Edgar Antunes Filho e outro - DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 190, no prazo de 10 dias.

LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO (OAB 148459/SP)

Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Atos Cartorários e Editais

SENTENÇA

Instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor da autora do fato LILIAN JACIANY ALCÂNTARA DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da infração penal tipificada no artigo 129, do Código Penal.

Às fls. 28/29, o Representante do Ministério Público ofertou proposta de transação penal, consoante o artigo 59 do Código Penal, o que foi aceito pela autora do fato e seu Defensor.

Às fls. 99, a Secretaria deste Juízo certificou o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 28/29, em relação a beneficiária, tendo o Ministério Público opinado pelo arquivamento (fls. 99v).

É o relatório. DECIDO.



No caso dos autos, resta comprovado pelos documentos de fls. 61/98, bem como pela certidão cartorária de fls. 99, que a beneficiada cumpriu as condições impostas.

Ex positis, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LILIAN JACIANY ALCÂNTARA DA SILVA, já qualificada nos autos, considerando que esta cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se tão somente, para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9099/95.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Porto Calvo, 15 de março de 2016.

José Eduardo Nobre Carlos Juiz(a) de Direito

Comarca de Porto Real do Colégio

Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0480/2016

ADV: FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB 7147/AL), CHRISTIANE CABRAL TENÓRIO (OAB 7820/AL), ANTONIO RODRIGUES BANDEIRA (OAB 8009/AL), FERNANDA DWERY DE ASSIS BANDEIRA (OAB 10069/AL) - Processo 0000685-94.2011.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Indústria de Artefatos e Argila União Ltda. - REQUERIDO: Cycosa Tratores e Maquinas Ltda - DESPACHO Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquive-se.Porto Real do Colégio (AL), 02 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Antonio Rodrigues Bandeira (OAB 8009/AL) Christiane Cabral Tenório (OAB 7820/AL) Fábio Barbosa Maciel (OAB 7147/AL) Fernanda Dwery de Assis Bandeira (OAB 10069/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0481/2016

ADV: EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB 4540/SE) - Processo 0000725-71.2014.8.02.0032/01 - Embargos de Declaração - Indenização por Dano Moral - EMBARGANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - EMBARGADO: Vidal Neto da Silva - DESPACHO Intime-se através de seu procurador habilitado nos autos a fim de que seja realizada a sucessão processual.Porto Real do Colégio (AL), 02 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Everton Campos de Oliveira (OAB 4540/SE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0491/2016

ADV: PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO (OAB 16865/PE), AARON ESTEVES DEBIASI (OAB 24229/PE), LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS (OAB 6406SE) - Processo 0700225-27.2015.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Ambiental - AUTORA: Tamara das Virgens - RÉU: Chesf (Companhia Hidroelétrica do São Francisco) - DESPACHO Nos termos do art. 357, § 3°, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de saneamento processual o dia 18 de maio de 2016, às 11:15 horas, no fórum local.Intimem-se.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Aaron Esteves Debiasi (OAB 24229/PE) LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS (OAB 6406SE) Pedro Alexandrino Machado Filho (OAB 16865/PE)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0479/2016

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0700387-22.2015.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Cleide do Nascimento Nunes - RÉU: Fundo de Investimento Em Direito Creditório Npl I - DESPACHO Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de cumprimento da determinação judicial de retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de penhora on line das astreintes fixadas. Após, aguarde-se a realização da audiência.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão Filho Juiz(a) de Direito

Giza Helena Coelho (OAB 166349/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0492/2016

ADV: ITANAMARA DA SILVA DUARTE (OAB 4303/AL) - Processo 0700066-75.2015.8.02.0035 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS - DESPACHO Designo o dia 11 de maio de 2016, às 10:30, para a realização de audiência de interrogatório.Intimem-se.Porto Real do Colégio (AL), 02 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Itanamara da Silva Duarte (OAB 4303/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0493/2016

ADV: RODRIGO DE MELO SILVA (OAB 4934/SE) - Processo 0700476-45.2015.8.02.0032 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Valdir Santos - DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 12 de abril de 2016, às 11:15 horas, no fórum local.Intime-se o autor e seu advogado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de testemunhasNotifique-se o Ministério Público.Cumpra-se.Porto Real do Colégio (AL), 01 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Rodrigo de Melo Silva (OAB 4934/SE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0494/2016

ADV: MARCOS DANIEL MORAES DE ARAÚJO (OAB 5384/AL) - Processo 0700488-59.2015.8.02.0032 - Procedimento Sumário - Anulação - AUTORA: Maria Lúcia dos Santos Silva - Em razão da certidão de página 19, designo o dia 19/04/2016, às 11:30h, para audiência de tentativa de conciliação, devendo ocorrer as intimações contidas na decisão de páginas 16/18.

Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB 5384/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(a) Luciano Américo Galvão Filho, Juiz de Direito desta Porto Real do Colegio, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da ÚnicaVara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, nos termos dos autos da Ação de Termo Circunstanciado, tombada sob nº 0000856-46.2014.8.02.0032, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Andre Rodrigues Barbosa, Rua Santo Antonio, 42, Centro - CEP 05729-000, Porto Real do Colegio-AL, CPF 048.993.524-92, RG 2023384, Brasileiro, pai Rosevldo Antonio Barbosa, mãe Izabel Rodrigues da silva. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maribondo, Estado de Alagoas, aos 16 de março de 2016. Eu, (Waldemar Alves Guimarães Junior), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Luciano Américo Galvão Filho Juiz de Direito



Ação: Usucapião

Autor: LUIZ VIEIRA DE SOUZA e outro

CONFINANTES A SEREM CITADOS: EDIVALDO SANTOS E ESPOSA; LÍLIA SILVEIRA MENEZES CARVALHO.

EDITAL DE CITAÇÃO USUCAPIÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Luciano Américo Galvão Filho, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, na forma da Lei. etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Usucapião n.º 0700067-60.2015.8.02.0035, requerida pelo(a) LUIZ VIEIRA DE SOUZA e outro, em desfavor de Nome da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\>, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Real do Colegio, 15 de março de 2016.

Luciano Américo Galvão Filho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0482/2016

ADV: FERNANDO LOPES DA SILVA JÚNIOR (OAB 6541/AL) - Processo 0700483-37.2015.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Iracilda Ramo Pacheco - DESPACHO Intime-se a autora para se manifestar sobre a resposta do réu, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 327 do CPC.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Fernando Lopes da Silva Júnior (OAB 6541/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0483/2016

ADV: MARCOS LUIS LEÃO FARIAS (OAB 4250/AL) - Processo 0700443-55.2015.8.02.0032 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Maria de Fátima da Silva - DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2016, às 10:30 horas, no fórum local.Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio da Defensoria Pública, advertindo-lhes que deverão comparecer acompanhados das testemunhas, cuja oitiva pretendam obter. Intime-se ainda o Ministério Público.Cumpra-se. Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Marcos Luis Leão Farias (OAB 4250/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0484/2016

ADV: MARCO AURÉLIO DELFINO DE ALMEIDA (OAB 9778A/AL) - Processo 0000141-29.2013.8.02.0035/01 - Exceção de Incompetência - EXCEPTA: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - DESPACHO Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a proposta de acordo juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Marco Aurélio Delfino de Almeida (OAB 9778A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0485/2016

ADV: BEATRIZ SANTOS SILVA (OAB 754ASE) - Processo 0700511-05.2015.8.02.0032 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Luis Eduardo Vilela Bispo - DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre

a alegação de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Beatriz Santos Silva (OAB 754ASE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0486/2016

ADV: LUCIANA DANTAS BRANDÃO (OAB 10568/AL) - Processo 0000322-93.2014.8.02.0035 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMENTAND: M.S.O. - DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 09:30 horas, no Posto Avançado de São Brás. Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda a intimação da requerida. Intimem-se. Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016. Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Luciana Dantas Brandão (OAB 10568/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0487/2016

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0700054-36.2016.8.02.0032 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BMG - DESPACHO Nos termos do art. 351 do novo Código de Processo Civil, intimese o autor para que se manifeste sobre as alegações contidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0488/2016

ADV: BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 10672/AL) - Processo 0000273-86.2013.8.02.0035 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - ALIMENTAND: M.P.S.N. - DESPACHO Designo o dia 18 de maio de 2016, às 10:45 horas, audiência de conciliação, a ser realizada no fórum local.Intimem-se.Porto Real do Colégio (AL), 12 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 10672/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0489/2016

ADV: RAIMUNDO BALBINO (OAB 2986B/AL) - Processo 0000172-87.2015.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: CAIQUE DE OQUENA GERI - DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos comprovante de residência, documentos pessoais e prova do parentesco existente com o interditado.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Porto Real do Colégio (AL), 09 de março de 2016.Luciano Américo Galvão FilhoJuiz(a) de Direito

Raimundo Balbino (OAB 2986B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0490/2016

ADV: ANDREA MARIA CARLA GOUVEIA DOS SANTOS TEIXEIRA DUARTE (OAB 12244/AL) - Processo 0700144-78.2015.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: JOÃO BOSCO ATAIDE - Autos nº 0700144-78.2015.8.02.0032 Ação: Procedimento Ordinário Autor: JOÃO BOSCO ATAIDE Réu: KEILA SANTOS ATAIDE e outros DESPACHO Tendo em vista a petição de páginas 24/25 dos autos, designo o dia 19/04/2016, às 12:30h, no fórum local, para audiência de tentativa de conciliação, devendo ocorrer as intimações necessárias. Porto Real do Colegio(AL), 22 de fevereiro de 2016. Fabíola Melo Feijão Juíza de Direito

Andrea Maria Carla Gouveia dos Santos Teixeira Duarte (OAB 12244/AL)

Comarca de Quebrangulo



Vara do Único Ofício de Quebrangulo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0350/2016

ADV: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 6638/AL) - Processo 0500042-18.2007.8.02.0033 (033.07.500042-6) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Eduardo Jorge Lima Medeiros - RÉU: Banco do Brasil S/A - DESPACHOResta firmado o entendimento de que a Exceção/Objeção de Pré-executividade é admissível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, e os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, e desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese. Em que pese a ausência de previsão legal expressa a respeito do efeito suspensivo, sendo relevante o fundamento apresentado, estando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação, suspendo o curso da execução do processo até o julgamento da Exceção/Objeção de Pré-Executividade. Ao mesmo tempo, determino que se dê vista dos Autos à exequente para, querendo, se manifestar, acerca da Exceção/Objeção de Pré-executividade e documentos apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido. Cumpra-se. Quebrangulo, 25 de fevereiro de 2016 Luana Cavalcante de Freitas Juiz(a) de Direito

Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB 6638/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0351/2016

ADV: ÉDUARDO HENRIQUE MONTEIRO RÊGO, EDILSON SANTOS JUNIOR (OAB 12243/AL), LEONARDO TAKETOMI BYRRO (OAB 13086/AL) - Processo 0700239-08.2015.8.02.0033 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Fernando Mendes da Silva - Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Quebrangulo(AL), 25 de fevereiro de 2016.

Edilson Santos Junior (OAB 12243/AL) Eduardo Henrique Monteiro Rêgo Leonardo Taketomi Byrro (OAB 13086/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0352/2016

ADV: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA (OAB 6582B/AL) - Processo 0000021-60.2011.8.02.0033 - Procedimento Ordinário Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Eletro Shoping Casa Amarela Ltda. e outro - 1. A petição em apenso deve ser anexada ao processo principal e não como incidente, uma vez que se trata de pedido de cumprimento de sentença que se processa nos próprios autos. Posto isto, determino que o cartório proceda a correção.2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias corrigir os cálculos apresentados, uma vez que, ao contrário do afirmado na petição, o depósito de página 224 foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da sentença (09/10/2015), razão pela qual a multa do art. 475-J somente poderia incidir sobre o valor remanescente de pagamento, conforme preceitua o § 4º do citado artigo. 3. Cumprido o acima deterinado, retornem os autos conclusos.Quebrangulo(AL), 23 de fevereiro de 2016.

Maria Isabel Rodrigues da Silva (OAB 6582B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0353/2016

ADV: DR. FÁBIO RICARDO ALBUQUERQUE DE LIMA (OAB F/AL) - Processo 0700197-56.2015.8.02.0033 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Allisson César Araújo da Silva - Allisson César Araújo da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de retificação de Registro, pretendendo, com fundamento no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73 (Registros Públicos), a retificação do assentamento no registro de nascimento da menor Annaelly Silva Pereira. Aduz a inicial que o autor foi adotado por Aloizio César da Silva e Esmeralda Correia de Araújo em 11 de setembro de 2014 e teve seu nome alterado para Allisson César Araújo da Silva, sendo cancelado seu registro de nascimento anterior. Ocorre que a menor Annaelly Silva Pereira, por ter nascido antes da sentença de adoção, foi registrada com o antigo nome do requerente. Pugna o requerente, além dos benefícios da justiça gratuita, pela retificação do nome da menor, devendo se chamar Annaelly Araújo da Silva, bem como a alteração do nome do genitor, ora requerente, além de constar o nome dos avós paternos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/14.O Ministério Público, através do parecer de fls. 20, opinou pelo deferimento do pedido. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. O art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o julgamento imediato de mérito quando inexistir necessidade de dilação probatória, como se verifica no caso em tela, razão porque passo à análise dos pedidos formulados na exordial. Segundo dispõe o artigo



109 da Lei de Registros Públicos "quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no disposto no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, tendo em vista que a prova produzida nos autos, especialmente a documentação de fls. 06/14, é mais do que suficiente para comprovar que a alteração no registro de nascimento da menor Annaelly Silva Pereira é medida que se impõe, razão pela qual dispensei a designação de audiência instrutória. Ademais, não houve qualquer impugnação por parte do Ministério Público em sentido contrário às alegações da petição inicial. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 109 da LRP c/c art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando as seguintes alterações no Registro de Nascimento de Annaelly Silva Pereira: A menor passará a se chamar Annaelly Araújo da Silva; O nome do seu genitor passará a ser Allisson César Araújo da Silva; Os nomes de seus avós paternos passarão a ser Aloízio César da Silva e Esmeralda Correia de Araújo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para a averbação da presente sentença junto ao respectivo Registro de Pessoas Naturais, observando-se, dependendo do caso, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 109 da Lei 6.015/1973. Após, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Dr. Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB F/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0354/2016

ADV: CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL) - Processo 0000288-95.2012.8.02.0033 - Monitória - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Trata-se de ação monitória promovida pela parte autora em face da parte ré, especificadas na referência, visando a cobrança de valores decorrentes da relação negocial informada na petição inicial.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos à monitória.Diante do exposto, tendo em vista a revelia da parte ré (CPC, art. 319), JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o direito ao crédito especificado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 - C e §§, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor - parte autora - para requerer o cumprimento da sentença, nos termos do art. 1.102 - C, § 3º do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu cálculo.P.R.I.Quebrangulo,23 de fevereiro de 2016.

Carla de Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2016

ADV: CARLOS LACERDA MARTINS TAVARES (OAB 9562/AL), CECÍLIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS (OAB 10470A/ AL) - Processo 0700015-07.2014.8.02.0033 - Procedimento Sumário - Pagamento Indevido - RÉU: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Companhia Energética de Alagoas - CEAL, em face da Sentença de fls. 107 e seguintes, alegando contradição ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por ter este Juízo proferido sentença ilíquida. É o breve relato. Decido.Os presentes embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser recebidos.Os embargos declaratórios têm por natureza o caráter integrativo, pois buscam suprir possíveis vícios no pronunciamento judicial, como omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, CPC). No entanto, no caso dos autos, não há omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas, sob pena de reexame de provas, o que é vedado na via eleita. Explico.Em que pese o embargante alegar que na Sentença embargada existe contradição ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, posto que este Juízo não proferiu sentença liquida, verifico, compulsando detidamente a referida Sentença, que tal alegação não merece prosperar. É possível perceber que a Sentença de fls. 107/114 fixou como Danos Morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e como Danos Materiais a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mais as prestações adimplidas. Senão vejamos, fl. 113:Assim, na hipótese em comento, considerando as condições da requerente, bem como a gravidade da conduta do demandado, atendendo à função educativa/punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o aspecto negativo da conduta em termos de repercussão social, arbitro o quantum indenizatório equivalente aos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Os danos materiais suportados pela parte autora evidenciam-se no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que pagou como entrada da divida desconstituída, bem como as demais prestações adimplidas referentes ao parcelamento da dívida. Destarte, observa-se que apenas com uma simples conta aritmética poderemos chegar ao valor da condenação, não sendo, então, necessária a apuração do quantum em fase de liquidação de sentença. Assim, ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos opostos e mantenho incólume a sentença proferida.P. R.I.

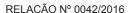
Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB 9562/AL) Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB 10470A/AL)

Comarca de Rio Largo

3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE RIO LARGO / CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELLOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEUZA MARIA MEDEIROS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS



ADV: MARINESIO DANTAS LUZ (OAB 9482/AL) - Processo 0001645-56.2012.8.02.0051 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Rodrigo Amancio da Silva - Wendel Eduardo da Silva Calado - Instrução e Julgamento Data: 11/05/2016 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

MARINESIO DANTAS LUZ (OAB 9482/AL)

Comarca de Santana do Ipanema

2ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Execuções Penais - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SUCESSÕES) JUIZ(A) DE DIREITO MARINA GURGEL DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ VANEIR SOARES VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2016

ADV: SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE (OAB 3580/AL) - Processo 0000084-19.2011.8.02.0055 - Monitória - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: José Alves - DESPACHOFace os efeitos infringentes dos embargos declaratórios manejados, dou vistas à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para decisão.

ADV: MARCOS DAVI SANTOS (OAB 2311/AL) - Processo 0000166-79.2013.8.02.0055 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Telma de Oliveira e Silva - DESPACHOCompulsando os autos, verifico que foram apresentadas as primeiras Declarações (páginas 19/21). O Ministério Público também já apresentou parecer, informando não ter interesse que justifique sua intervenção (página 46). Destarte, verifico que não foram citados todos aqueles relacionados no art. 999, do CPC. Assim, determino a citação do cônjuge e dos herdeiros, pronunciando-se, em seguida, os interessados sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, e se estiverem de acordo com a partilha, faculta-se aos interessados requerer a transformação em inventário com rito de arrolamento, com atenção aos requisitos dos arts. 1.031 e 1.032, do CPC. Por fim, deverá ser ouvida a Fazenda Pública Estadual, vez que consta nos autos manifestação da Fazenda Pública da União (página 55). Santana do Ipanema(AL), 10 de março de 2016. Marina Gurgel da Costa Juiz(a) de Direito

ADV: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO (OAB 8091/AL) - Processo 0000602-04.2014.8.02.0055 - Procedimento Ordinário - Anulação - AUTOR: Formulart Farmacia de Manipulação Ltda ME - DESPACHOConsiderando que restou configurado nos autos ser a parte ré desconhecida/incerta ou encontra-se em lugar incerto e não sabido (art. 231, I-III, do CPC), cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo legal, responder a respeito das questões de fato e de direito e aos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 do CPC). Elaborado o edital, intime-se a parte autora para publicá-lo no prazo de quinze dias, atentando para o disposto no artigo 232, III, do CPC, salvo no caso da parte beneficiada pela justiça gratuita. Intime-se. Santana do Ipanema, 28 de fevereiro de 2016

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0000785-43.2012.8.02.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015 Provimento nº 19/2011 ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO DO AUTOR.

ADV: PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO (OAB 9816/AL), DIEGO SOARES PEREIRA (OAB 11940/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL), THIAGO RAMOS LAGES (OAB 8239/AL) - Processo 0000949-08.2012.8.02.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHOExpeça-se alvará em favor da parte credora. Intime-se o credor a fim de que colacione planilha atualizada do debito, descontado o valor ora levantado, e requeira o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCIANO DE ABREU PACHECO (OAB 5815/AL) - Processo 0001124-75.2007.8.02.0055 (055.07.001124-3) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Reginaldo Luiz de Souza Lima - REQUERIDO: Banco BMG - Autos nº 0001124-75.2007.8.02.0055 Áção: Procedimento Ordinário Requerente: Reginaldo Luiz de Souza Lima Requerido e Litisconsorte Passivo: Banco BMG e outro Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das custas processuais finais no total de R\$ 411,02 (quatrocentos e onze reais e dois centavos) a serem suportadas pelo autor, INTIMO o patrono do autor para que promova o recolhimento do valor no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo ser realizada a execução pelo FUNJURIS, podendo a guia ser solicitada mediante e-mail ao Cartório da 2ª Vara (vara2santana@tjal.Jus.br).Santana do Ipanema, 16 de março de 2016.José Vaneir Soares Vieira Escrivão

ADV: MARCELO MADEIRO DE SOUZA (OAB 7334/AL), CONSUELO MARIA DOS SANTOS (OAB 13318/PE) - Processo 0001134-46.2012.8.02.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Bunge Alimentos S/A - Autos nº 0001134-46.2012.8.02.0055 Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Bunge Alimentos S/A Requerido: Vieira e Santana Atacadista Ltda (Moinho Alagoano) Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das custas processuais finais no valor de R\$ 47,86 (quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a serem recolhidas pelo autor, INTIMO a parte autora a fim de promover o seu recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de execução pelo FUNJURIS, cuja guia poderá ser retirada no Cartório da 2ª Vara ou solicitada mediante e-mail (vara2santana@tjal.jus.br) ao servidor responsável.Santana do Ipanema, 16 de março de 2016.José Vaneir Soares Vieira Escrivão

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ROBERTA DE CARVALHO B SILVA (OAB 9815/AL) - Processo 0001200-26.2012.8.02.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos n° 0001200-26.2012.8.02.0055 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Requerido: Arlindo Barbosa da Silva Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das custas processuais finais no valor de R\$ 19,43 (dezenove reais e trinta e quatro centavos), INTIMO o patrono do autor a fim de promover o recolhimento das mesmas custas no prazo de 30 dias, podendo solicitar guia ao Cartório da 2ª Vara via e-mail (vara2santana@tjal.jus.br).Santana do Ipanema, 16 de março de 2016.José Vaneir Soares Vieira Escrivão

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), GABRIELLA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO (OAB 5038/AL), SIMÃO



PEDRO GOMES FIRMO SOARES (OAB 10934/AL) - Processo 0700078-63.2014.8.02.0055 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015 Provimento nº 19/2011 Intimem-se as partes para juntada de rol de testemunhas e/ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO PACIFICO AQUINO (OAB 12821/AL), ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA (OAB 11125/AL) - Processo 0700292-20.2015.8.02.0055 - Procedimento Ordinário - Dano Material - AUTOR: C J CALÇADOS SANTANNENSE ME - DESPACHOIntime-se o requerente a fim de que emende a Inicial, em 10(dez) dias, para juntar à Inicial informações quanto ao endereço da requerida e existência do Tabelionato Central de Protesto de Documento de Divida do Estado de São Paulo, por se tratar de ônus do requerente, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, ou requeira dilação do prazo por até 30(trinta) dias para a sua obtenção, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/PE) - Processo 0700565-96.2015.8.02.0055/01 (apensado ao processo 0700565-96.2015.8.02) - Exceção de Incompetência - Propriedade Fiduciária - EXCEPTO: Banco Itaúcard S/A - Intime-se a parte excepta para se manifestar sobre a exceção de incompetência, em 10 (dez) dias.Determino a suspensão do processo, até ulterior julgamento definitivo desta exceção, ao teor do art. 306 do CPC.

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0702470-46.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JOSÉ SILVAN AMORIN DE MELO - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2015 Provimento nº 19/2011 ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO DO AUTOR.

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL) Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL) Antonio Rafael Maciel Ferreira (OAB 11125/AL) Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB 122626/PE) Consuelo Maria dos Santos (OAB 13318/PE) Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL) Diego Soares Pereira (OAB 11940/AL) Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 76696/MG) Gabriella Lima de Melo E Figueiredo (OAB 5038/AL) Giulio Alvarenga Reale (OAB 65628/MG) Karoline Maria Machado Correia (OAB 11779/AL) Leandro da Silva Ribeiro (OAB 8091/AL) Leonardo Pacifico Aquino (OAB 12821/AL) Luciano de Abreu Pacheco (OAB 5815/AL) Marcelo Madeiro de Souza (OAB 7334/AL) Marcos Davi Santos (OAB 2311/AL) Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB 9816/AL) Roberta de Carvalho B Silva (OAB 9815/AL) Sebastião Vanderlei Cavalcante (OAB 3580/AL)

Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB 10934/AL)

Thiago Ramos Lages (OAB 8239/AL)

3ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Entorpecentes - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO ARAÚJO DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEIDE SOARES VIEIRA CHAGAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2016

ADV: PAULO FERNANDO OLIVEIRA SILVA (OAB 3704/AL), JOÃO SOARES NETO (OAB 7919/AL) - Processo 0700034-28.2016.8.02.0070 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU: José Willames Costa da Silva e outro - Dessa forma, continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, nada tendo alegado o réu que modificasse a situação fática que permitiu a decretação da prisão, razão pela qual NEGO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Intimem-se.Cumpram-se determinações da decisão de fls. 151/152.Intimem-se ainda, para a audiência já designada, as testemunhas listadas às fls. 113/117 a fim de que sejam ouvidas, se for o caso, como testemunhas do juízo. Requisite-se à distribuição juntada de certidão de antecedentes dos acusados. Santana do Ipanema, 09 de março de 2016. Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

João Soares Neto (OAB 7919/AL) Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB 3704/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO ARAÚJO DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEIDE SOARES VIEIRA CHAGAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2016

ADV: ESPEDITO JULIO DA SILVA (OAB 2381/AL) - Processo 0000899-16.2011.8.02.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -Estelionato - RÉU: ESPEDITO JULIO DA SILVA - Ante o exposto, designo audiência de instrução, debates orais e julgamento para o dia 06/07/2016, às 09:20 horas, no fórum local.Intimem-se o Ministério Público, o(a)(s) réu(ré)(s), seu(s) advogado(a)(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa. Caso o(a)(s) réu(ré)(s) não tenha(m) defensor(es) constituído(s), deve(m) ser o(a)(s) mesmo(a) (s) advertido(a)(s), no ato de intimação, de que deverá(ão) comparecer à referida audiência acompanhado(a)(s) de advogado(s), sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor(es) dativo(s) para o ato e para os demais termos do processo. Caso alguma(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em comarca(s) distante(s), expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) mesma(s) seja(m) ouvida(s) no juízo deprecado, intimando-se as partes da expedição da carta. Intimem-se ainda o(s) ofendido(s), se houver.

Cumpra-se.Santana do Ipanema, 03 de março de 2016.Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: PAULO FERNANDO 0LIVEIRA SILVA (OAB 3704/AL) - Processo 0700495-79.2015.8.02.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Davi Batista de Almeida Neto (VULGO NETO) - Ante o exposto, designo audiência de instrução, debates orais e julgamento para o dia 06/07/2016, às 08:30 horas, no fórum local.Intimem-se o Ministério Público, o(a) (s) réu(ré)(s), seu(s) advogado(a)(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa.Caso o(a)(s) réu(ré)(s) não tenha(m) defensor(es) constituído(s), deve(m) ser o(a)(s) mesmo(a)(s) advertido(a)(s), no ato de intimação, de que deverá(ão) comparecer à referida audiência acompanhado(a)(s) de advogado(s), sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor(es) dativo(s) para o ato e para os demais termos do processo.Caso alguma(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em comarca(s) distante(s), expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) mesma(s) seja(m) ouvida(s) no juízo deprecado, intimando-se as partes da expedição da carta.Intimem-se ainda o(s) ofendido(s), se houver.Cumpra-se.Santana do Ipanema, 08 de março de 2016.Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

Espedito Julio da Silva (OAB 2381/AL) Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB 3704/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO ARAÚJO DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEIDE SOARES VIEIRA CHAGAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2016

ADV: WEMSON DE SANTANA SILVA (OAB 5028/AL), ESDRAS BOMFIM DE OLIVEIRA (OAB 5482/AL), ANTÔNIO ALCÂNTARA CAVALCANTE NETO (OAB 8572/AL) - Processo 0000052-72.2015.8.02.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Paulo Barboza Chagas - Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar Paulo Barbosa Chagas como incurso nas penas previstas no art. 16, parágrafo único, IV, e 12, ambos da Lei 10.826/2003. Passo à dosagem das penas em atenção ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal em relação ao crime previsto no art. 16, IV, da lei 10.826/2003, verifico que: a culpabilidade foi normal à espécie, devendo tal circunstância ser avaliada como neutra; o réu possui maus antecedentes criminais, como se comprova pela certidão juntada aos autos (fl. 70), devendo tal circunstância ser avaliada como negativa; não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual valoro tais circunstâncias como neutras; os motivos do crime, se não favorecem o condenado, também não podem ser estimados negativamente; as circunstâncias do crime foram normais à espécie; não houve consequências gravosas provenientes da infração penal e mister se faz ponderar tal circunstância como neutra; não há que se falar, no crime em apreço, em comportamento da vítima para sua prática, pois a ofendida é a coletividade e, dessa forma, a circunstância deve ser avaliada como neutra.Por existir uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não obstante o teor da súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, entendo que a mesma fere frontalmente os mandamentos da Constituição da República. Isso porque fere de morte o princípio de igualdade, já que, havendo dois réus com mesma valoração das circunstâncias do artigo 59 e tendo um deles confessado o crime e o outro não, haveria violação do princípio da igualdade na aplicação da mesma pena a ambos, e, ainda, violação do princípio da individualização da pena. Além disso, entendo que a referida súmula viola dispositivo de lei federal, pois o artigo 65 do CP dispõe que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, sem fixar o limite da pena base. Assim sendo, verifico que incide circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código penal, consistente na confissão espontânea, e por conseguinte atenuo a pena em 07 (sete) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Não há circunstâncias agravantes. Por não haver causa de aumento ou, ainda, causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada ao condenado, fixando-a em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 09 (nove) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e em consideração à situação econômica do réu. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal em relação ao crime previsto no art. 12 da lei 10.826/2003, verifico que: a culpabilidade foi normal à espécie, devendo tal circunstância ser avaliada como neutra; o réu possui maus antecedentes criminais, como se comprova pela certidão juntada aos autos (fl. 70), devendo tal circunstância ser avaliada como negativa; não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual valoro tais circunstâncias como neutras; os motivos do crime, se não favorecem o condenado, também não podem ser estimados negativamente; as circunstâncias do crime foram normais à espécie; não houve consequências gravosas provenientes da infração penal e mister se faz ponderar tal circunstância como neutra; não há que se falar, no crime em apreço, em comportamento da vítima para sua prática, pois a ofendida é a coletividade e, dessa forma, a circunstância deve ser avaliada como neutra. Por existir uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Verifico que incide circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código penal, consistente na confissão espontânea e, por conseguinte, atenuo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano de detenção.Não há circunstâncias agravantes.Por não haver causa de aumento ou, ainda, causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada ao condenado, fixando-a em 01 (um) ano de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 10 (dez) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e em consideração à situação econômica do réu. O réu, mediante uma só ação, fruto de único desígnio, praticou dois crimes distintos e, portanto, aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código Penal. Levando em consideração a existência de dois crimes, a maior das penas deve ser aumentada em 1/6, otendo-se, pois, A PENA TOTAL FINAL de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do réu, conforme se vê à fl. 70, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de fls. 204/208. Intimem-se o réu e seu defensor pessoalmente da sentença, alertando-o quanto à necessidade de pagar a multa condenatória e demais despesas no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Caso o condenado não pague os valores que lhe forem atribuídos a título de custas processuais e multa penal, oficie-se, respectivamente, ao FUNJURIS e à procuradoria da fazenda Estadual para adoção das providências pertinentes. Oportunamente, após trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2)Comunique-se a condenação do réu com observância do provimento conjunto nº 01/2012 - CGJ/TJ-AL e CRE/TRE-AL a fim de que seja dado cumprimento ao quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;3) Oficie-se à Secretaria de Estado de Defesa Social e aos institutos que registram antecedentes criminais informando acerca da condenação;4) Oficie-se à autoridade policial requisitando que encaminhe a(s) arma(s) porventura apreendida(s) ao exército, para destruição;5) Voltem os autos conclusos.Santana

do Ipanema, 08 de março de 2016. Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA, JOANISIO PITA DE OMENA JUNIOR (OAB 8101/AL), THAYSE DE PAULA ARAÚJO SIMAS DE OMENA (OAB 11961/AL) - Processo 0000277-92.2015.8.02.0055 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: JADSON DA ROCHA LOPES e outro - Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido contido na denúncia para IMPRONUNCIAR o réu Jadson da Rocha Lopes, com fulcro no art. 414 do CPP, e PRONUNCIAR o acusado Juesly da Rocha Lopes como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, devendo este ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, ao tempo em que mantenho, em todos os termos, sua custódia provisória pelos fundamentos acima alinhavados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.Santana do Ipanema, 15 de março de 2016.Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX (OAB 6796/AL), DOUGLAS SOARES ARAÚJO (OAB 10391/AL) - Processo 0000635-91.2014.8.02.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Sistema Nacional de Trânsito - RÉU: Cesar Ferreira Silva - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR César Ferreira Silva como incurso nas penas previstas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosagem das penas em atenção ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo o que ser valorado; o acusado não possui maus antecedentes criminais, conforme certidão de fl. 78, devendo tal circunstância ser aquilatada como neutra; a conduta social do acusado não lhe é favorável, visto que já foi processado por delito semelhante ao apurado nestes autos (autos nº 0000731-14.2011.8.02.0055), o que foi afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, o que revela como o acusado procede em seu meio social, motivo pelo qual avalio a circunstância de forma negativa; não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do crime são os normais à espécie, já punidos pelo tipo penal incriminador; as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie; não há o que se falar em comportamento da vítima, notadamente em virtude da natureza do delito praticado. Por existir uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a penabase em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Verifico que incide, no presente caso, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código penal, consistente na confissão espontânea, e por conseguinte atenuo a pena em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, passando a dosá-la em 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de detenção. Não concorrem causas de diminuição ou de aumento, pelo que fixo como definitiva a pena em 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput, do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 46 (quarenta e seis) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e considerando a situação econômica do réu. Aplico também a pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) anos. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Tendo em conta que o réu preenche inteiramente os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos. Atendendo à recente alteração às normas penais, que determinou que o julgador deverá realizar a detração penal no bojo da sentença condenatória e tendo em vista que o réu permaneceu segregado cautelarmente entre o dia 08/06//2014 e 11/06/2014, conforme alvará de soltura de fl. 35, totalizando um período de 04 (quatro) dias, resta ao acusado o cumprimento de 08 (oito) meses de detenção. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois injustificável a decretação de prisão preventiva quando a própria pena aplicada em sentença de mérito condenatória não impõe medida de constrição da liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e seu defensor pessoalmente da sentença, alertando-os quanto à necessidade de pagar a multa condenatória e demais despesas no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Caso o condenado não paque os valores que lhe forem atribuídos a título de custas processuais e multa penal, oficie-se, respectivamente, ao FUNJURIS e à procuradoria da fazenda Estadual para adoção das providências pertinentes. Caso o condenado não possa ser intimado pessoalmente, intime-se o mesmo por edital com prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, após trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Comunique-se a condenação do réu com observância do provimento conjunto nº 01/2012 - CGJ/TJ-AL e CRE/TRE-AL a fim de que seja dado cumprimento ao quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;3) Oficie-se à Secretaria de Estado de Defesa Social e aos institutos que registram antecedentes criminais informando acerca da condenação;4) Oficie-se ao DETRAN informando acerca da pena de proibição ou suspensão de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) anos;5) Voltem os autos conclusos. Santana do Ipanema, 09 de março de 2016. Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

ADV: UBIRATAN ALVES DANTAS (OAB 1371/AL) - Processo 0001328-46.2012.8.02.0055 - Ação Penal de Competência do Júri-Tentativa de Homicídio - RÉU: José Elias Teles de Carvalho - Isto posto, pronuncio o acusado JÓSÉ ELIAS TELES DE CARVALHO, vulgo "LIA" como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à suposta vítima Zezito Teles de Carvalho, bem como nas penas do do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, referente à suposta vítima Leandro Barbosa Teles, devendo ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.Santana do Ipanema, 08 de março de 2016.Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB 8572/AL)
Clisthenes Barbosa da Silva
Douglas Soares Araújo (OAB 10391/AL)
Esdras Bomfim de Oliveira (OAB 5482/AL)
Joanisio Pita de Omena Junior (OAB 8101/AL)
José Edson Magalhães Felix (OAB 6796/AL)
Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB 11961/AL)
Ubiratan Alves Dantas (OAB 1371/AL)
Wemson de Santana Silva (OAB 5028/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO ARAÚJO DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEIDE SOARES VIEIRA CHAGAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2016

ADV: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA - Processo 0000201-57.2014.8.02.0070 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: JOSÉ ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR- " 'SOMBRA" - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR José Rosivaldo dos Santos Silva Júnior como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo à dosagem das penas em atenção ao disposto



no art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 42 da lei 11.343/2006. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, verifico que: a culpabilidade foi grave, tendo em vista que o acusado se deslocou da cidade de Arapiraca para comercializar drogas em Santana do Ipanema, demonstrando intensa vontade de praticar o delito, fato que implica em valoração da circunstância negativamente; o acusado não possui maus antecedentes criminais, visto que não há contra este sentença condenatória com trânsito em julgado; não consta dos autos dados que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual considero tais circunstâncias como neutras; não constam os motivos do crime e os mesmos devem ser aferidos de forma neutra; as circunstâncias do crime foram graves, tendo em vista a diversidade das substâncias apreendidas, dentre elas maconha, cocaína e "crack", esta última com alto poder destrutivo no organismo, no entanto deixo de valorar tal circunstância, que será avaliada na terceira fase de dosimetria da pena, sob pena de se incorrer em bis in idem; não houve maiores consequências em razão do delito e, portanto, pondero tal circunstância como neutra; não há que se falar em comportamento da vítima para a prática do crime.Por haver duas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP desfavoráveis ao condenado, sendo apenas uma delas valorada nesta fase, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme documento de fl. 08, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não se aplica a causa prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois a variedade de drogas e sua natureza extremamente lesiva, bem como o uso de arma de fogo e a quantia em dinheiro apreendida indicam que o réu dedicava-se à atividade criminosa de comércio permanente de drogas ilícitas, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput, do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e considerando a situação econômica do réu. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal em relação ao delito previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, verifico que: a culpabilidade foi normal à espécie, devendo tal circunstância ser avaliada como neutra; o réu não possui antecedentes criminais, devendo tal circunstância ser aquilatada como neutra; não consta dos autos dados que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual considero tais circunstâncias como neutras; os motivos do crime, se não favorecem o condenado, também não podem ser estimados negativamente; as circunstâncias do crime foram normais à espécie; não houve consequências gravosas provenientes da infração penal e mister se faz ponderar tal circunstância como neutra; não há que se falar, no crime em apreço, em comportamento da vítima para sua prática, pois a ofendida é a coletividade e, dessa forma, a circunstância deve ser avaliada como neutra. Por inexistir circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não obstante o teor da súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, entendo que ela fere frontalmente os mandamentos da Constituição da República. Isso porque fere de morte o princípio de igualdade, já que, havendo dois réus com mesma valoração das circunstâncias do artigo 59 e tendo um deles confessado o crime e o outro não, haveria violação do princípio da igualdade na aplicação da mesma pena a ambos, e, ainda, violação do princípio da individualização da pena. Além disso, entendo que a referida súmula viola dispositivo de lei federal, pois o artigo 65 do CP dispõe que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, sem fixar o limite da pena base. Assim sendo, verifico que incidem no presente caso as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme documento de fl. 08, e no art. 65, inciso III, alínea "d", razão pela qual atenuo a pena em 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por não haver causa de aumento ou, ainda, causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada ao condenado, fixando-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 08 (oito) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e em consideração à situação econômica do réu. Assim sendo, dado o concurso material de crimes, fixo a pena TOTAL final em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias multa, cada um valor de um trigésimo do salário mínimo. Tendo em conta o teor do art. 42 da lei 11.343/2006 e a variedade de drogas apreendidas em poder do réu, bem como a natureza delas, especificamente crack e cocaína, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, de acordo com a jurisprudência do Egrégio STJ.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não encontram-se presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu pessoalmente desta sentença, alertando-a quanto à necessidade de pagar a multa condenatória e demais despesas no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Caso o condenado não pague os valores que lhe forem atribuídos a título de custas processuais e multa penal, oficie-se, respectivamente, ao FUNJURIS e à procuradoria da fazenda Estadual para adoção das providências pertinentes. Oportunamente, após trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2)Comunique-se a condenação do réu com observância do provimento conjunto nº 01/2012 - CGJ/TJ-AL e CRE/TRE-AL a fim de que seja dado cumprimento ao quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;3) Oficie-se à Secretaria de Estado de Defesa Social e aos institutos que registram antecedentes criminais informando acerca da condenação;4) Voltem os autos conclusos. Santana do Ipanema, 15 de março de 2016. Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

Leonardo Araújo da Silva

3ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Entorpecentes - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara Criminal EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) Dr. Diego Araújo Dantas, Juiz de Direito desta Santana do Ipanema, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única3ª Vara Criminal, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0700051-98.2015.8.02.0070, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): GENIVALDO CANDIDO DE MELO, RUA ELIANE GUIMARAES, 100 - CEP 57500-000, Santana do Ipanema-AL, CPF 350.546.198-95, RG 40724038SSP/SO, nascido em 02/09/1987, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, mãe RITA SOARES DE MELO. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Estado de Alagoas,

aos 04 de março de 2016. Eu, (Zuleide Soares Vieira Chagas), Escrivã, que digitei e subscrevi.

Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 NOVENTA) DIAS

O(A) Dr. Diego Araújo Dantas, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000543-50.2013.8.02.0055, que tem como Autor: O representante do Ministério Público da 3ª Vara, e réu: Alexandre Elias Viana, Rua João Ivo, 150 - CEP 57500-000, Santana do Ipanema-AL, RG 3504428-4/AL, nascido em 15/12/1989, Solteiro, Brasileiro, natural de Santana do Ipanema-AL, Autônomo, pai José Elias Viana, mãe Ivanilda Viana, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor: Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar ALEXANDRE ELIAS VIANA como incurso nas penas previstas no art. 14 da Lei 10.26/2003. Passo à dosagem das penas em atenção ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade foi normal à espécie, devendo tal circunstância ser avaliada como neutra; o réu possui antecedentes criminais, como se comprova pela certidão de fl. 67 juntada aos autos, devendo tal circunstância ser aquilatada como neutra; a conduta social do acusado não é boa, posto que, conforme o depoimento das testemunhas, o réu tem péssimos comportamento sociais e um histórico de brigas e confusões; os motivos do crime, se não favorecem o condenado, também não podem ser estimados negativamente; as circunstâncias do crime foram normais à espécie; não houve conseqüências gravosas provenientes da infração penal e mister se faz ponderar tal circunstância como neutra; não há que se falar, no crime em apreço, em comportamento da vítima para sua prática, pois a ofendida é a coletividade e, dessa forma, a circunstância deve ser avaliada como neutra. Por haver duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em conta a incidência da causa atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" e ainda atento ao que consta no artigo 59, da suficiência e necessidade da prevenção e repreensão do crime, atenuo a pena em 05 (cinco) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por não haver causa de aumento ou, ainda, causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada ao condenado, fixando-a em um ano e oito meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a, a teor do artigo 49, caput do CP, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, em 24 (vinte e quatro) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, por aplicação do artigo 60 e em consideração à situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP. Tendo em conta que o réu não preenche inteiramente os requisitos do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, posto que o réu apresenta maus antecedentes e péssima conduta social. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois injustificável a decretação de prisão preventiva quando a própria pena aplicada em sentença de mérito condenatória não impõe medida de constrição da liberdade. Condeno o(a) réu(réu) ao pagamento das custas processuais. Presentes intimados. Registre-se. Intime-se o réu do teor desta sentença, bem como acerca da necessidade de pagar a multa condenatória e demais despesas no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Intime-se ainda o advogado do réu. Tendo em conta que não foi cumprido o despacho de fl. 135 e que não mais há razão lógica, no presente momento, para desmembramento do feito, revogo a determinação feita à fl. 135 quanto ao desmembramento do processo. Caso o condenado não paque os valores que lhe forem atribuídos a título de custas processuais e multa penal, oficie-se, respectivamente, ao FUNJURIS e à procuradoria da fazenda Estadual para adoção das providências pertinentes. Oportunamente, após trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Comunique-se a condenação do(a) réu(ré) à Justiça Eleitoral com observância do provimento conjunto nº 01/2012 CGJ/TJ-AL e CRÊ/TRE-AL a fim de que seja dado cumprimento ao quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se à Secretaria de Estado de Defesa Social e aos institutos que registram antecedentes criminais informando acerca da condenação do réu; 4) Expeça-se carta de guia de execução ao Juízo competente; 5) Oficie-se à autoridade policial requisitando que encaminhe a(s) arma(s) porventura apreendida(s) ao exército, para destruição. Voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou o Juiz de fosse lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado. Eu, _, que o fiz datilografar e subscrevo.Diego Araújo DantasJuiz de Direito E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas, aos 15 de março de 2016. Eu, (Zuleide Soares Vieira Chagas), Escrivã, que digitei e subscrevi.

Diego Araújo Dantas Juiz(a) de Direito

Comarca de São José da Lage

Vara do Único Ofício de São José da Lage - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2016

ADV: EVERALDO PEREIRA DE BARROS (OAB 11039/AL) - Processo 0000142-89.2015.8.02.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - INDICIADA: Fernanda Gabriele Silva Tavares, "Sical" e outro - Marco a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/03/2016, às 12:00 horas.

EVERALDO PEREIRA DE BARROS (OAB 11039/AL)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2016

ADV: JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 14115/PE) - Processo 0500673-65.2008.8.02.0052 (052.08.500673-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Jurisdição e Competência - RÉU: Luiz Daniel da Silva - DECISÃO Tratam os autos de ação penal originária proposta pelo Ministério Público Estadual contra Luiz Daniel da Silva, então Prefeito do Município de São José da Laje. Em duas oportunidades o Tribunal de Justiça de Alagoas remeteu a este juízo cartas de ordem para realização de atos da persecução penal dos autos nº 2003.002356-9, identificação relativa ao trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas. As cartas de ordem neste juízo foram tombadas sob o nº 0500673-65.2008.8.02.0052 (nº 10.684/2003) e 0500674-50.2008.8.02.0052 (nº 11.363/2005). Posteriormente, em decisão de fls. 209-210, o Desembargador Sebastião Costa Filho reconheceu o fim da competência especial por prerrogativa de função, ante o fim do mandato eletivo do réu. Assim, remeteu à ação penal a este juízo, então competente para continuidade dos atos processuais, o que foi feito, vindo em sentença de fls. 224-225, a ser reconhecida a extinção de punibilidade do réu. Em que pese o regular processamento da ação penal, no tocante a identificação da mesma no SAJ, identifico equívoco na ocasião de recebimento dos autos oriundos do Tribunal de Justiça, pois, naquela oportunidade, os autos deveriam ter sido cadastrada como nova ação penal. Embora a ocorrência de tal situação, não há neste momento qualquer prejuízo ao procedimento, sobretudo pelo reconhecimento do óbice à pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, determino que se intime, pessoalmente, o denunciado e o representante do Ministério Público, e, pelo Diário da Justiça Eletrônico, o Defensor constituído (fl. 212), da sentença prolatada para que se inicie o prazo para interposição de recursos. Determino também, que sejam atualizados os dados cadastrais no sistema de automação do judiciário, no tocante aos autos nº 0500674-50.2008.8.02.0052, com a informação que os mesmos se encontram entranhados nestes autos, feito isso, os mesmos devem ser baixados no sistema. Findo o prazo para recursos, certifique-se e voltem conclusos. São José da Laje, 07 de agosto de 2015. José Alberto Ramos Juiz de Direito

Jorival França de Oliveira Júnior (OAB 14115/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0414/2016

ADV: FERNANDO LUIS TENÓRIO MASCARENHAS (OAB 13497AL) - Processo 0700012-24.2016.8.02.0052 - Cautelar Inominada - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - AUTORA: Adejane Maria Tavares e Silva e outros - DECISÃOTrata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Adejane Maria Tavares e Silva e Outros em face do Município de Ibateguara, ambos qualificados, onde se requer em caráter liminar determinação para bloquear 60% (sessenta por cento) da quantia a ser paga em razão do precatório judicial nº 108259-AL originado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício do município requerido. Pedido liminar foi apreciado e deferido conforme decisão de páginas 600-602, onde este juízo determinou o bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município de Ibatequara relativo ao precatório judicial nº 108259-AL, oriundo do Tribunal Regional da 5ª Região, devendo tais recursos serem transferidos para contas bancárias à disposição deste juízo, a qual deverá ser informada nos autos, até posterior julgamento da demanda de cunho exauriente. Em 12 de fevereiro de 2016 foi juntado aos autos o mandado de citação/intimação do município. Nas páginas 609-610 consta pedido de desistência da ação feito por um dos litisconsortes ativos, ISNALDA MARIA DOS SANTOS.Despacho seguiu deliberando que a apreciação do pedido de desistência ocorreria no momento da sentença.Em seguida, os autores protocolaram em 24 de fevereiro de 2016 pedido de providências (páginas 612-614), no qual apontam o descumprimento da ordem judicial liminar por parte do município requerido, pleiteando nova intimação do ente réu, com imposição de multa diária, para cumprimento da decisão, ou providência no sentido de terminar que as Instituições Bancárias Públicas, vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), com o fito de determinar-lhes que procedam ao bloqueio dos valores constantes na contas bancárias titularizadas pelo Município Requerido até o limite da importância de R\$ 4.773.031,24 (quatro milhões, setecentos e setenta e três mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), valor este referente à parcela de 60% dos valores constantes no precatório PRC108259-AL, informando a esse juízo, ato contínuo, o bloqueio procedido, assim como o total da ordem numerária bloqueada. Às páginas 615-634 consta petição do município requerido informando este juízo sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, bem como pugnando por nossa retratação nos termos da lei. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente manifesto-me sobre o recurso de agravo de instrumento interposto pelo ente público municipal requerido. Como é sabido, quando interposto o recurso de agravo de instrumento, o juiz a quo deverá manifestar-se sobre a possibilidade, ou não, de se retratar acerca do decisum recorrido. Nesse sentido, vejamos o teor do art. 529 do Código de Processo Civil: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Pois bem, analisando cuidadosamente os autos e valendo-me dos próprios fundamentos do decisum recorrido, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. No âmbito do pedido de providência, mesmo diante da pendência de apreciação do recurso interposto pela parte contrária, entendo ser o caso de deferir em parte o que ali se pede.Em que pese a argumentação trazida pelos autores, não se pode concluir, pelo que nos autos consta, que o município réu deixou transcorrer o tempo sem atender a ordem judicial, até mesmo porque os autores não fizeram prova nesse sentido.O fato de o município réu ter interposto recurso não demonstra que não cumpriu a decisão judicial, sendo necessário esclarecimento nesse sentido a fim de que este juízo possa tomar posição mais contundente. Considerando o exposto e observando-se os artigos 273, §3º, c/c artigo 461, §4º, ambos do Código de Processo Civil ainda em vigência, entendo ser razoável tomar as seguintes providências:A) INTIME-SE o Município de Ibateguara para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este juízo se cumpriu a decisão liminar de páginas 600-602, devendo informar também, em caso positivo, os dados relativos ao depósito judicial ou a conta corrente de titularidade da prefeitura em que o valor se encontra retido; Façase constar no mandado que não sendo atendido o contém acima, dentro do prazo estabelecido, o silêncio do municipio, será entendido não o não cumprimento da ordem. Nesse caso, poderá ser procedido o bloqueio on line.Com o resultado, intimem-se as partes para ciência e requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.São José da Laje, 11 de março de 2016. José Alberto Ramos Juiz de Direito

Fernando Luis Tenório Mascarenhas (OAB 13497AL)



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0417/2016

ADV: CARLA DE LUCENA BINA XAVIER (OAB 8406/AL), FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL) - Processo 0000243-68.2011.8.02.0052 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDA: Evelynne Monique Pereira Lopes de Oliveira - Autos nº 0000243-68.2011.8.02.0052 Ação: Monitória Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Requerido: Evelynne Monique Pereira Lopes de Oliveira DESPACHO Intime-se o requerente, para requerer o que achar pertinente, no prazo de 10 dias. São José da Laje(AL), 20 de janeiro de 2016. Jose Alberto Ramos Juiz de Direito

Carla de Lucena Bina Xavier (OAB 8406/AL) Fernando Rebouças de Oliveira (OAB 9922/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0420/2016

ADV: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA (OAB 10408/AL) - Processo 0700136-75.2014.8.02.0052 Procedimento Ordinário - Pagamento - AUTORA: Givanilda Ferreira da Silva - DECISÃOCompulsando os autos, verifico que a ação foi proposta em face tanto do Município de São José da Laje, quanto em face de sua autarquia previdenciária, o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN - de São José da Laje, entretanto, a angularização processual somente se deu em relação ao ente público municipal, com a formalização de sua citação, porém, faltando a citação da autarquia também apontada no polo passivo da demanda. Assim, chamo o feito à ordem para sanear o processo, para determinar seguinte:a) torno sem efeito o despacho de página 89 e todos atos processuais posteriores;b) cite-se a autarquia previdenciária ré e intime-se sobre a decisão de páginas 13-14;c) apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, em 10 (dez) dias;d) com ou sem contestação e/ou réplica, após, com as devidas certificações nos autos, intimem-se as partes para falar se pretendem produzir provas am audiência, no prazo de 10 (dez) dias;e) por fim, ultrapassadas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes sobre esta decisão.São José da Laje , 23 de fevereiro de 2016. José Alberto Ramos Juiz de Direito

Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB 10408/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2016

ADV: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA (OAB 10408/AL) - Processo 0700205-10.2014.8.02.0052 Procedimento Ordinário - Pagamento - REQUERENTE: Risiere da Silva Pereira - DECISÃOCompulsando os autos, verifico que a ação foi proposta em face tanto do Município de São José da Laje, quanto em face de sua autarquia previdenciária, o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN - de São José da Laje, entretanto, a angularização processual somente se deu em relação ao ente público municipal, com a formalização de sua citação, porém, faltando a citação da autarquia também apontada no polo passivo da demanda. Assim, chamo o feito à ordem para sanear o processo, para determino seguinte:torno sem efeito o despacho de página 89 e todos atos processuais posteriores; cite-se a autarquia previdenciária ré e intime-se sobre a decisão de páginas 13-14; apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, em 10 (dez) dias; com ou sem contestação e/ou réplica, após, com as devidas certificações nos autos, intimem-se as partes para falar se pretendem produzir provas am audiência, no prazo de 10 (dez) dias;por fim, ultrapassadas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes sobre esta decisão.São José da Laje , 23 de fevereiro de 2016. José Alberto Ramos Juiz de Direito

Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB 10408/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ALBERTO RAMOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0422/2016

ADV: JOSÉ AURINO DE LIMA (OAB 1718A/AL) - Processo 0000017-87.2016.8.02.0052 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: J.A.C.P.S. - DECISÃOCuida-se de pedido de reconsideração, no qual a parte autora reitera as circunstâncias que levaram a adentrar com o presente pedido em juízo, bem expõe outros fatos. Inicialmente este juízo entendeu não deferir a guarda provisória à autora antes da citação da mãe biológica da menor.O Ministério Público, em vista inicial dos autos, foi favorável ao pedido preliminar da autora. Nesse momento, considerando a nova manifestação da autora, entendo ser o caso de modificar a decisão de páginas 24-25, e conceder a guarda provisória à autora, avó paterna dos menores. Aduz a requerente que vinha cuidando dos menores da melhor forma possível, pois a mãe biológica abandonou o lar, e o pai biológico se ausenta para trabalhar, sendo que este concorda integralmente com o pedido.Revela também a requerente que a mãe biológica somente se interessou em ter a guarda dos filhos quando descobriu-se infeliz enfermidade em relação a um dos menores, o que lhe daria o direito a perceber benefício assistencial junto ao INSS, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos. Ante o exposto, o melhor interesse dos melhores estará assegurado, ao menos nesse princípio de processo, com o acolhimento dos mesmos pela requerente. Assim, modifico parte da decisão de páginas 24-25 e DEFIRO em favor da requerente a guarda provisória dos menores identificados e qualificados nos autos, devendo prestar o devido compromisso, mediante termo nos autos, na forma do art. 32 do Estado da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).Prestado o



compromisso, expeça-se em favor da requerente o respectivo termo de guarda provisória. No mais, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de páginas 24-25 (citação e estudo social).Intime-se a autora desta decisão por intermédio do defensor peticionante.Dê-se ciência ao Ministério Público. São José da Laje, 15 de março de 2016. José Alberto Ramos Juiz de Direito

José Aurino de Lima (OAB 1718A/AL)

Vara do Único Ofício de São José da Lage - Atos Cartorários e Editais

Autos n° 0700274-08.2015.8.02.0052

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vaneza Katyussia Lima Barbosa de Brito

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença proposta por Vanessa Katyussia Lima Barbosa de Brito em face da Sky Brasil Serviços Ltda, ambas qualificadas.

A ação teve sentença homologatória de transação proferida em 28 de janeiro de 2016.

Em 1º de março de 2016 a executada juntou petição acompanhada de comprovante do depósito do valor transacionado.

À página 128 consta requerimento pela liberação do valor depositado mediante alvará judicial.

Esse, o relatório.

DECIDO.

O processo em sua fase executiva objetiva a satisfação do crédito. Na espécie, consta nos autos informação sobre o cumprimento da sentença nos termos transacionados, não subsistindo outra obrigação a ser pleiteada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a legislação processual determina em seu art. 795, que a extinção processual deve ser declarada por sentença.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 794, I, c/c 795, do CPC, DECLARO POR SENTENÇA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, consequentemente determino à expedição de alvará em nome da exequente para saque integral da quantia depositada na conta judicial nº 3200128987869. Faça constar no documento liberatório a determinação do art. 1º do Provimento nº 12/99 da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência, ante a ação ter tramitado sob o rito da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento com a devida baixa, observados os trâmites legais.

São José da Laje, 09 de março de 2016.

José Alberto Ramos Juiz de Direito

SENTENÇAJANDI NEUSA DA ROCHA VALE - ME, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação em face de FISSAN COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MONTAGEM - EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.Narra a autora que firmou contrato com a empresa ré para a compra de equipamentos para utilizar em estabelecimento comercial que seria inaugurado, consistente em uma academia de ginástica, "Art Fit", com valor da compra de R\$ 54.656,00. Que o contrato foi assinado em 05/11/2014, ficando acordado a fabricação dos equipamentos no prazo de 31 dias, contados a partir da assinatura do contrato, com a posterior entrega em 20 dias. Aduz a empresa autora que a parte ré descumpriu o contrato. Afirma que a academia seria inaugurada em 02 de janeiro de 2015, porém os equipamentos não chegaram no tempo estipulado no contrato, sendo entregues somente e 26 de janeiro de 2015, ficando a inauguração adiada para o dia 02 de fevereiro de 2015. Por fim, expressa ainda que os equipamentos entregues fora do prazo ainda não condiziam com os adquiridos e constantes na nota fiscal. A empresa ré foi citada, devidamente, compareceu à audiência, mas não apresentou contestação. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte requerida, bem como os efeitos cabíveis a ela inerentes. Entretanto, em que pese a presunção de veracidade quanto aos fatos narrados na inicial, devo analisar o conteúdo probatório constante no processo, tendo em vista a relatividade da presunção do narrado pela parte autora. Nesse passo, depreende-se que é incontroverso a existência de liame contratual para compra de equipamentos de ginástica. A parte autora demonstrou o pagamento do valor contratado, mediante cartão empresarial, conforme se vê no documento de página 17.Pela análise dos documentos, forçosa a conclusão de que está provada a existência do contrato, bem como do pagamento do valor devido pela autora, que impunha ao devedor a obrigação de entregar os bens insertos na lista em até 51 dias a partir da assinatura do contrato, bem como a comprovação da entrega atrasada equipamentos. Passada a questão da exigibilidade, com a comprovação dos fatos narrados na inicial, passemos a análise mais alentada em relação aos danos pretendidos. No que toca aos danos emergentes, a legislação assenta que são danos emergentes tudo aquilo que efetivamente se perdeu. Se a autora convencionou receber os equipamentos em até o fim do ano de 2014, presume-se que a partir do primeiro dia útil do ano seguinte estivesse pronto o estabelecimento comercial para o exercício da empresa. Em que pese tais considerações, a parte autora não apresentou nos autos qualquer documento que pudesse comprovar o dano material pretendido, como, por exemplo, débito de aluguel relativo ao mês janeiro de 2015, e ainda contas de luz ou de água, o que se prestaria a comprovar as despesas havidas no período de mora. Assim, não se mostram nos autos quaisquer despesas passíveis a serem consideradas como danos emergentes. No que toca aos lucros cessantes, cumpre salientar que, pela letra do Código Civil, se refere àquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. É o caso do exercício da ponderação, de forma a levar a efeito o princípio da razoabilidade. Para aferição do lucro que razoavelmente se esperaria do negócio, imperioso aferir a expectativa de matrículas existentes no período, dado que sequer fora aventado pela parte. Daí, impossível a procedência do pedido nessa parte, também.Por fim, no que toca ao dano moral, a jurisprudência relacionada a matéria encaminha para a conclusão de que apenas em circunstancias excepcionais é devida indenização por dano moral em razão de descumprimento contratual. Exige-se do caso, que o ilícito contratual exorbite a esfera patrimonial e atinja a personalidade do contratante. No caso, temos uma pessoa jurídica no polo ativo da demanda, almejando obter reparação por alegados danos morais que teria sofrido pelos fatos narrados na inicial e aqui já sopesados.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido que as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, consoante o enunciado de sua jurisprudência sumulada de n. 227. Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico



(elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.A extensão da construção doutrinária mais geral do dano moral às pessoas jurídicas demanda certas reservas e adequações, especialmente pela diferença existente entre as situações. Na pessoa natural, é muito mais fácil perceber e estimar a ocorrência do dano moral, algo que nas pessoas jurídicas torna-se mais complexo. Daí a observação do civilista Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203) segundo o qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta."Desse modo, no caso em tela entendo existir o dano moral em face da empresa autora, pois ficou comprovado a cula da parte ré consistente no atraso na entrega dos equipamentos adquiridos pela autora, configurando-se em ato ilícito, pois tal compromisso foi decorrente de contrato e, ainda, o abalo a direito da personalidade da pessoa jurídica autora, o que pode ser traduzido no abalo na reputação da empresa que ainda iria ingressar no mercado, o que restou impossibilitado pela omissão da parte ré, levando ao prejuízo das atividades da empresa autora e acarretando descrédito frente aos membros da comunidade local. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar a parte ré tão somente ao pagamento de reparação pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 2.000,00, corrigido com base nos índices da CGJ do TJ/AL desde o arbitramento, com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido entregues os equipamentos. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registrese. Intimem-se. São José da Laje, 08 de março de 2016. José Alberto Ramos Juiz de Direito

SENTENÇARONALDO DE SOUZA CHICUTA, ajuizou a presente ação em face de COMPRA FACIL.COM (Sociedade Comercial Importadora HERMES S/A), alegando que efetuou a compra online um televisor, pagando o valor correspondente, mas nunca recebeu o produto. Requer a restituição do valor indevidamente pago em dobro a título de danos materiais e reparação por danos morais. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995.DECIDO.O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter efetuado a compra junto à parte ré, mediante a modalidade online, não tendo recebido em sua residência o produto constante no pedido. O fato foi contestado pela requerida, a qual confessou a má prestação do serviço, confirmando que o produto não foi entregue. Compulsando os autos, especialmente a defesa apresentada, verifico que a cobrança indevida, como pretendido pelo requerente, não restou comprovada, justamente ante a falta de prova que a parte ré engendrou cobrança endereçada ao autor. Dessa forma, não há que se falar em restituição do valor em dobro, mas somente da forma simples, sob pena de enriquecimento sem causa. Contrariamente ao que afirma a parte ré, o autor comprovou o pagamento integral do produto, pois realizou a compra utilizando-se de seu cartão de crédito para parcelar a compra. Nesses casos, a operadora de cartão de crédito efetua o pagamento do valor devido à parte vendedora, ficando credora do comprador. Portanto, a parte aqui ré não pode falar que não recebeu o valor do produto. Se o autor pagou ou não as faturas de seu cartão de crédito relativas ao produto comprado na loja virtual da ré, não diz respeito a essa parte, é problema do autor para com sua administradora de cartão de crédito, nada tendo relacionado à questão aqui discutida. A não entrega do produto é fato incontroverso e foi ocasionada pela primeira ré e, já que esta não demonstrou a necessária comunicação de cancelamento da compra enviada à administradora de cartão de crédito, a penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor deve lhe atingir em cheio, mas, quantos aos danos materiais, tão somente, pela restituição do valor indevidamente recebido, sob pena de enriquecer-se sem causa. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, assiste razão ao demandante, também. Entendo ter existido a conduta ilícita da requerida, recebendo pagamento por transação não satisfeita de forma completa, o dano foi demonstrado nos autos. O que pode ser extraído dos autos não se configura em mero aborrecimento pela não entrega do produto. Além da ausência de entrega da compra temos a total ausência de apoio, esclarecimento e respeito ao consumidor, circunstância que o Código de Defesa do Consumidor abomina. Tais fatos, contudo, são suficientes a provocar dano moral como previsto em lei. Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros. Pois bem. Atentando para a média gravidade da lesão e ainda em face também da teoria do valor desestímulo (diante do tamanho e capacidade da reclamada), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a importância da reparação por danos morais.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa requerida a:1) restituir ao autor o valor de R\$ 1.407,91 (um mil quatrocentos e sete reais e noventa e um reais) corrigido monetariamente desde a data do desembolso (12/10/2013) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;2) pagar quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais em favor do autor, atualizados monetariamente a partir da data de publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José da Laje,08 de março de 2016.José Alberto Ramos Juiz de Direito

Autos n° 0700223-94.2015.8.02.0052 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Edson José da Silva

Requerido: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Edson José da Silva, qualificado e representado, em face do Hipercard - Adm de Cartões de Crédito s/a, também qualificado e representado.

Em petição conjunta às partes juntarem termo de acordo extrajudicial, requerendo a homologação por este juízo (fls. 84/85).

É o relatório.

Verifico que o objeto da ação versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado. O art. 331, § 1º do CPC, estabelece que em direitos dessa natureza, obtida conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença.

In casu, foi juntada petição com os termos do acordo, devidamente assinada pelos advogados das partes, os quais, conforme consta nas procurações, possuem poderes para tanto.

Constato que no tocante ao direito patrimonial, os termos estipulados não ofendem à ordem pública, assim, não há outro posicionamento à ser tomado por este juízo, que não, homologar a transação realizada pelas partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas processuais pela requerida. As custas processuais tem caráter tributário, assim, não pode ser objeto de transação entre as partes. Honorários advocatícios nos termos nos termos do acordo celebrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



São José da Laje, 10 de março de 2016.

Jose Alberto Ramos Juiz de Direito

Autos n° 0700069-13.2014.8.02.0052

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristiano Sobral Lopes de Almeida

Requerido e Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda e outro

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, ajuizada por CRISTIANO SOBRAL LOPES DE ALMEIDA, em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e ALIANÇA MOTOS MUNIZ FALCÃO E CIA LTDA, todos qualificados na inicial, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em apertada síntese, que adquiriu junto à concessionária Aliança Motos uma motocicleta, descrita na petição inicial, realizando o pagamento à vista. Todavia, para sua surpresa, quando foi registrar o bem no DETRAN/AL foi detectado que o mesmo se encontrava com restrição de alienação fiduciária à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA e até o momento do ajuizamento da demanda, os réus não providenciaram a exclusão do gravame junto ao DETRAN.

Por conta disso, formula pedido antecipatório para que seja intimado os réus para providenciar a retirada do gravame do veículo, e, ao final, a condenação no pagamento de indenização por danos morais, além de em quantia equivalente ao dobro do valor do bem adquirido e ainda a declaração de nulidade do contrato n. 328664/A6.

É o breve relato fático, dispensado a totalidade do relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente debruço-me sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa arguida pelo réu Aliança Motos.

Argumenta o citado réu que não possui participação nem responsabilidade nos fatos narrados pelo autor.

Da análise do que nos autos consta entendo ser o caso de acolhimento da preliminar em tela. A nota fiscal emitida pelo réu Aliança Motos é clara quando menciona que o bem foi vendido sem reserva de domínio, portanto, a Aliança Motos não é responsável pelo fato de existir um gravame de reserva de domínio incluído, supostamente, pela outra parte ré.

Diante disso, reputo que a Aliança Motos não deve integrar o polo passivo da presente demanda ante a sua latente ilegitimidade.

A legitimatio ad causam passiva é definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido. Não comprovando a parte autora a existência de relação jurídica com a parte ré inerente ao direito pleiteado, não há como se reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da parte ALIANÇA MOTOS MUNIZ FALCÃO E CIA LTDA.

Ultrapassada tal análise, passo ao mérito.

Como já relatado, fato se limita a existência ou não de fato ilícito na inclusão de gravame reserva de domínio realizada pela ré Consórcio Nacional Honda, o que, segundo o autor, impossibilitou a regularização do veículo junto ao DETRAN/AL.

Entendo ser procedente a ação, em parte.

A ré, em sua contestação, acabou por confirmar seu ato de realizar o gravame de restrição de venda e reserva de domínio em relação ao veículo adquirido pelo autor e, além disso, indicou ter registrado tal alienação fiduciária em nome de terceira pessoa.

Nesse passo, o ato praticado pela ré é ilícito, sim. Depreende-se que houve erro grosseiro na manipulação dos dados referentes ao veículo e as pessoas envolvidas no negócio. A partir de tal erro não pode o autor sair prejudicado, sendo responsabilidade da empresa arcar com eventuais danos.

Dispõe expressamente a Carta Magna, in verbis: Art. 5 ° () X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, temos a previsão no Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E em consequência da prática de qualquer ato considerado ilícito, manifesta-se ainda o Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, Excelência, há de concluir-se que à concessionária Aliança Motos agiu sem a devida cautela em negociar um bem gravado de ônus, e inequivocamente, tal ato deu-se por culpa lato sensu, pura e exclusivamente da mesma.

Certa a obrigação, passo a analisar os danos morais.

In casu, impossível vislumbrar a responsabilidade da parte autora na demanda, mas somente a da parte requerida, por evidente desídia

Dizer que se trata de mero dissabor é menosprezar a paciência, a dignidade e o respeito para com a pessoa humana nas relação negociais do dia a dia.

A situação fática nos leva não a mero dissabor, mas a ofensa à dignidade da parte autora que

o presente momento não conseguiu seu intento, mesmo após a concessão da tutela antecipada nos autos deste processo judicial, pois não há qualquer comprovação de que a parte ré cumpriu a determinação judicial.

Os requisitos para que se configure o ano moral estão plenamente demonstrados nos autos. A

ação do agente é indubitável diante dos documentos acostados nos autos. A culpa é indiscutível, pois não o requerido não se acautelou para fazer a inserção correta dos dados, levando a impor reserva de domínio em veículo diverso da relação negocial. A relação de causalidade está demonstrada e negá-la seria negar o próprio fato, o que é impossível no caso. Por fim, o dano experimentado pela vítima consiste em ter ficado impedido de dispor do bem adquirido à vista do modo que bem entendesse, levando, inclusive, à sua depreciação sem que pudesse ser legalmente negociado com terceiros.

Assim, resta somente aquilatar o quantum a se aplicar.

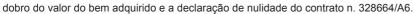
Por primeiro, destaco que a fixação do quantum atinente ao dano moral não pode ser de modo a propiciar o enriquecimento ilícito, mas também não deve ser fixado em patamar insignificante.

Indubitável a potência da empresa-ré, que atua fortemente no ramo da venda do serviço de consórcios, sendo líder do mercado, conforme amplamente divulgada na mídia impressa, digital e televisiva.

O grau de culpa é médio. Não podemos dizer leve, pois o requerido agiu de forma descuidada.

Dessa forma, estipulo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a um patamar que atende os anseios da parte autora em retribuição pelo fato suportado.

Ainda, devo analisar os outros pedidos postos na petição inicial: a condenação da parte ré no pagamento de quantia equivalente ao



O pagamento em dobro não cabe ao caso em análise.

O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil tratam da repetição do indébito, porém o caso em tela não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais.

O autor não foi cobrado em quantia indevida nem sofreu demanda judicial ou extrajudicial por parte da parte ré por dívida já paga.

No mais, também improcede a pretensão de ver declarado nulo o contrato citado nos autos, vez que não sequer comprovação da existência de tal pacto

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e, por consequência, condeno a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA a reparação por danos morais, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a parte desta decisão, ao passo que confirma a decisão antecipatória de tutela de páginas 13-14. tornando-a definitiva.

Sem custas e sem honorários, face do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

São José da Laje,25 de janeiro de 2016.

José Alberto Ramos Juiz de Direito

Autos nº: 0000338-59.2015.8.02.0052

Ação: Carta de Ordem Cível

Credor: Diretoria de Precatório e RPV do Tribunal de Justiça e outro

Ordenado: Juízo de Direito da Comarca de São José da Laje

Intimando(a)(s): Roberto B. Costa - Tecsport Malhas, Centro - CEP 57860-000, Sao Jose da Laje-AL, Brasileiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Objetivo: Intimação de Roberto B. Costa - Tecsport Malhas, Centro - CEP 57860-000, Sao Jose da Laje-AL, Brasileiro, sobre a decisão de pág. 108/111, do precatório nº 0000345-33.2003.8.02.0000, que o crédito do presente requisitório foi incluso na listade pagamento de precatóriodo Município de São José da Laje.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

São José da Laje, 28 de fevereiro de 2016.

Jose Alberto Ramos Juiz de Direito

Comarca de São Miguel dos Campos

1º Vara de São Miguel dos Campos / Cível e da Infância e Juventude - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA INF. E JUV. DE S. MIGUEL DOS C. JUIZ(A) DE DIREITO EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SELMA MARIA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2016

ADV: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA (OAB 3629/AL) - Processo 0001654-80.2010.8.02.0053 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: D. B. P da S. e outros - INVTE: Fernanda Pereira da Silva e outro - DECISÃO Vistos etc. Constato pedido de desarquivamento dos autos formulado pela inventariante às fls. 124/126 e após a manifestação de Adriana Cecília da Silva à fl. 134v, determino que Oficial de Justiça que funcione junto a este juízo proceda com auto de avaliação do imóvel objeto deste inventário, a ser carreado nos autos em 15 (quinze) dias. Após, vistas à inventariante. Em havendo concordância com o valor avaliado, expeça-se alvará judicial em favor da inventariante para que viabilize a alienação do imóvel, no prazo 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos a partilha perpetrada. Acaso exista discordância do valor avaliado do imóvel, retornem-me os autos conclusos. São Miguel dos Campos(AL), 11 de dezembro de 2015. Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba Juiz(a) de Direito

José Domingos da Silva (OAB 3629/AL)

3º Vara de São Miguel dos Campos / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JUIZ(A) DE DIREITO EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2016

ADV: JOSE ALVARO COSTA FILHO (OAB 6566/AL) - Processo 0000124-31.2016.8.02.0053 - Carta Precatória Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DEPRECANTE: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - RÉU: Laudemir da Silva - José Fabiano dos

Maceió, Ano VII - Edição 1590



Santos e outros - Autos nº 0000124-31.2016.8.02.0053 Ação: Carta Precatória Criminal Deprecante, Representante e Ministério Público: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital e outros Deprecado e Réu: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel dos Campos/AL e outros Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se o Dr. José Álvaro Costa Filho, OAB nº 6566, na condição de advogado do réu José Fabiano dos Santos, para comparecer à audiência de oitiva das testemunhas defesa, que será realizada no dia 28/04/2016, às 11:45h, na Sala de Audiência da 3ª Vara Criminal. São Miguel dos Campos, 15 de março de 2016. Larissa Layse da Silva Analista Judiciária

Jose Alvaro Costa Filho (OAB 6566/AL)

3º Vara de São Miguel dos Campos / Criminal - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0700177-39.2014.8.02.0053, requerida pelo(a) Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, em desfavor de GENILSON MARIANO DA SILVA, brasileiro, alagoano, nascido em 05 de maio de 1996, filho de Rosenilda Correira da Silva, CPF: 704.771.174-06, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) CITADO(A) para para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) denunciados(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que, caso não seja apresentada a resposta no prazo assinalado e nem constituído advogado, será nomeado um Defensor Público para assisti-lo(s). ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

São Miguel dos Campos, 03 de março de 2016.

Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba Juiz(a) de Direito

4ª Vara de São Miguel dos Campos / Execuções por Títulos Extrajudiciais - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA EXEC. POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE S.M JUIZ(A) DE DIREITO ELIANA NORMANDE ACIOLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES FERNANDO TENÓRIO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2016

ADV: ALEX RODRIGO ROSAS ANDRADE SANTANA (OAB 11589/AL) - Processo 0002015-92.2013.8.02.0053 - Execução Fiscal -Dívida Ativa - EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRF/AL, Autarquia Federal - EXECUTADO: V.S. do Nascimento Silva-ME - Certifique-se o decurso do prazo de suspenso. Após, intimem-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver.

Alex Rodrigo Rosas Andrade Santana (OAB 11589/AL)

Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel dos Campos - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JUIZ(A) DE DIREITO HELESTRON SILVA DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO CÉZAR DO VALE RAMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2016

ADV: MICHELINE DA SILVA MOURA (OAB 9501/AL) - Processo 0700002-68.2016.8.02.0152 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Wilson Alves Peixoto - Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível) Data: 12/04/2016 Hora 08:31 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: MICHELINE DA SILVA MOURA (OAB 9501/AL) - Processo 0700011-30.2016.8.02.0152 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Wilson Alves Peixoto - Ante o exposto, a teor do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao Serasa que proceda à exclusão imediata do nome do autor Wilson Alves Peixoto dos seus cadastros restritivos. Oficie-se eletronicamente através do Sistema Serasa Jud. Designe-se audiência una para o mesmo dia e horário das demais ações propostas por Wilson Alves Peixoto em face da Tim Celular S/A.Aguarde-se, em cartório, a realização da audiência designada.Cite-se o demandado.Publique-se. Intimem-se.Maceió(AL), 15 de março de 2016.Helestron Silva da CostaJuiz de Direito

Micheline da Silva Moura (OAB 9501/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JUIZ(A) DE DIREITO HELESTRON SILVA DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO CÉZAR DO VALE RAMOS EDITAL DE ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2016

ADV: MICHELINE DA SILVA MOURA (OAB 9501/AL) - Processo 0700011-30.2016.8.02.0152 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Wilson Alves Peixoto - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 12/04/2016 Hora 09:02 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Micheline da Silva Moura (OAB 9501/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JUIZ(A) DE DIREITO HELESTRON SILVA DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO CÉZAR DO VALE RAMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2016

ADV: RENATA FERNANDA IDALINO ANACLETO (OAB 9532/AL) - Processo 0700311-95.2016.8.02.0053 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Breno José Damaso da Fonseca - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível), para o dia 19 de abril de 2016, às 12 horas e 1 minuto, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

Renata Fernanda Idalino Anacleto (OAB 9532/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA CARTÓRIO DO JUIZADO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JUIZ(A) DE DIREITO HELESTRON SILVA DA COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO CÉZAR DO VALE RAMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2016

ADV: MICHELINE DA SILVA MOURA (OAB 9501/AL) - Processo 0700004-38.2016.8.02.0152 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Wilson Alves Peixoto - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 12 de abril de 2016, às 8 horas e 15 minutos, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

Micheline da Silva Moura (OAB 9501/AL)

Comarca de Santa Luzia do Norte

Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2016

ADV: ISSAC ACIOLY DE CASTRO (OAB 2370/AL), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490A/AL) - Processo 0000361-93.2014.8.02.0034 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Autair Cavalcante Albuquerque - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Santa Luzia do Norte-AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

Issac Acioly de Castro (OAB 2370/AL) Wilson Sales Belchior (OAB 11490A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2016

ADV: JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO (OAB 3015/AL), RAFAEL GOMES ALEXANDRE (OAB 10222/AL) - Processo 0000289-48.2010.8.02.0034 (034.10.000289-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRF/AL, Autarquia Federal - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico



e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Santa Luzia do Norte/AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

José Claudionor Rocha Lima Melo (OAB 3015/AL) Rafael Gomes Alexandre (OAB 10222/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2016

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0000452-23.2013.8.02.0034 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Santa Luzia do Norte-AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

Aldenira Gomes Diniz (OAB 9259/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2016

ADV: ELTON GOMES MASCARENHAS (OAB 3844/AL) - Processo 0000922-25.2011.8.02.0034 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: A União - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Santa Luzia do Norte-AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

Elton Gomes Mascarenhas (OAB 3844/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2016

ADV: JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA (OAB 1898/AL) - Processo 0000239-80.2014.8.02.0034 - Homologação de Transação Extrajudicial - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Rosilene da Conceição e outro - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumpra-se. Santa Luzia do Norte-AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

José Everaldo de Andrade Silva (OAB 1898/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ AMÂNCIO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2016

ADV: KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA (OAB 10394/AL) - Processo 0000734-61.2013.8.02.0034 - Ação Penal - Procedimento



Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública da Comarca de Santa Luzia do Norte - RÉU: Moisés José de Almeida - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimemse as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito. Cumprase. Santa Luzia do Norte-AL, 16 de março de 2016 Maria Nazaré de Souza Analista Judiciária

Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB 10394/AL)

Comarca de Taquarana

Vara do Único Ofício de Taquarana - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE TAQUARANA JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO DE ALMEIDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIANA CÍCERA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2016

ADV: REUDO HELENO AMORIM PEREIRA (OAB 3318A/AL), ROSICLEIA DE O. AMORIM PEREIRA (OAB 9734/AL) - Processo 0000031-74.2012.8.02.0064 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: Maria Josefa Ruth de Souza e outro - Autos nº 0000031-74.2012.8.02.0064 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Maria Josefa Ruth de Souza e outro Requerido: Ismael Manoel de Souza SENTENÇA Analisando a petição inicial, constatei a ausência de adequação dela aos requisitos exigidos pelo(s) artigo(s) 282, inciso(s) e/ou 283 do CPC, e, por isso, determinei, conforme decisão devidamente publicada no Diário Eletrônico, a emenda da petição inicial para que a parte autora, em 10 (dez) dias (v. art. 284 do CPC), suprisse a(s) falta(s), objetivando o regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora, entretanto, apesar de devidamente intimada(o) da determinação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo que lhe fora concedido para o suprimento da deficiência encontrada. Após o vencimento do prazo, os autos me foram conclusos. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Impõe-se, no caso, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, eis que cabível o indeferimento da petição inicial nos termos do disposto nos artigos 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. A parte autora não sanou o(s) defeito(s) da petição inicial, como lhe foi determinado em decisão judicial proferida nos autos, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. No caso em questão, em atenção ao que estabelece o artigo 284 do Código de Ritos, foi dada oportunidade a parte autora para suprir a ausência de formalidade imprescindível. Não atendida à solicitação de emenda no tempo aprazado, resulta cabível o indeferimento da petição inicial, eis que não pode o processo prosseguir com a deficiência supracitada. Sequer, no caso em análise, faz-se necessário a intimação pessoal da parte autora, pois a previsão do artigo 267, § 1.º, do CPC, não tem aplicação aos casos de indeferimento da inicial. Aliás, no mesmo diapasão, vem decidindo o STJ ao interpretar o artigo supracitado, conforme deixa claro a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - E DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, QUANDO SE TRATAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. E QUE A REGRA INSERTA NO PAR. 1. DO ART. 267 DO CPC SO SE APLICA AS HIPOTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CODIGO DE 1973. II - PRECEDENTES DO STJ: RESP 12.553/PE, RESP 58.295/RJ E RESP 59.031/RJ. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - Ac. Unân. da 2.ª T., publ. em 2-2-98 - REsp. 153.313-SP - Rel. Min. Adhemar Maciel - Lápis Johann Faber S/A x Fazenda Nacional - Adv. Antônio Fernando Seabra). DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso I, e 295, VI, do Cód. de Proc. Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas para autora, na forma do art. 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Taquarana,07 de maio de 2015. Phillippe Melo Alcântara Falcão Juiz(a) de Direito

ADV: LUIZ ALBERTO GOMES NUNES MARQUES (OAB 12639/AL), MARCOS JOEL NUNES MARQUES (OAB 11419/AL) -Processo 0000120-63.2013.8.02.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público Estadual de Alagoas - INDICIADO: Adriano Henrique Cicero Silva - TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 de janeiro de 2016, às 11:50, na Vara do Único Ofício de Taguarana, desta Comarca de Taguarana, no Fórum, presença de Sua Excelência o MM. Juiz Jandir de Barros Carvalho, comigo Servidor Municipal à disposição do TJ/AL, o(a) representante do Ministério Público Dr. Luiz Cláudio Branco Pires, compareceram o réu Adriano Henrique Cicero Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcos Joel Nunes Marques (11419). Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o acusado, com as devidas ressalvas constantes do art. 400, do CPP, com a nova redação da Lei nº 11.719/2008. Tudo conforme termos de oitiva anexos, sendo que o conteúdo dos depoimentos ficará armazenado em mídia digital, acondicionada nos próprios autos, conforme recomenda o artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Perguntadas pelo magistrado, ss partes informaram que não há mais provas a serem produzidas em audiência. Em seguida, o magistrado intimou às partes para que apresentem suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela acusação. Nada mais sendo dito o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, após lido, assinam. Eu,_ Deny Wellington Tenório Ferreira, Servidor _ Sebastiana Cícera Santos, Chefe de Secretaria o subscrevi. Jandir de Barros Municipal à disposição do TJ/AL, digitei e eu___ Carvalho Juiz de Direito Luiz Cláudio Branco Pires Promotor de Justiça Adriano Henrique Cicero Silva Réu Marcos Joel Nunes Marques (11419) Advogado do réu

ADV: CARLOS LACERDA MARTINS TAVARES (OAB 9562/AL), ROBERTA VIRGINIA ACIOLE DA A. LINS (OAB 4825/AL), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0000149-16.2013.8.02.0064/01 (apensado ao processo 0000149-16.2013.8.02) - Embargos de Declaração - Dano Moral - EMBARGANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A - EMBARGADA: Benedita Paulino Barbosa da Silva - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante sob o fundamento de ter havido contradição na fundamentação da sentença proferida, com acervo probatório constante nos autos, uma vez que foi omisso "o banco réu foi inerte, não tendo juntado aos autos documentos que comprovam a operação firmada entre autor e réu" (172/176). Analisando os embargos de declaração manejados pela parte autora, especialmente em relação aos argumentos nele deduzidos, estou certo de que os mesmos não devem ser conhecidos, porquanto não há contradição interna ou externa contida na sentença proferida, uma vez que, a embargante

ao pontua a omissão que entendeu viciar a sentença supracitada não juntou verdadeiramente provas suficientes para se esquiva de sua responsabilidade de indenizar, sendo certo que os documentos de fls.77, 79/86 estão com assinaturas diversas da parte autora da presente ação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez que não se adequa à hipóteses de cabimento previstas no art. 535, I, do CPC.Mantenho incólumes todos os termos da sentença referida.P.R.I.Cumpra-se a Sentença de fls. 146/149.Taquarana-AL, 23 de fevereiro de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz de Direito

ADV: CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO (OAB 7978/AL) - Processo 0000167-37.2013.8.02.0064 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: José Jairo Silva - Tendo em vista o segundo item da certidão de fls. 38v, converto o feito em diligência determinando a intimação da parte autora por seu Advogado, via DJe, para apresentar o nome dosconfrontantes atuais, ou seja,os herdeirosdo de cujus,em 10 (dez) dias.

ADV: WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 70580/MG), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 110394/MG), ANDERSON MARCIO SILVA COSTA (OAB 7719/AL), FABRÍZIO ARAÚJO ALMEIDA (OAB 7677/AL) - Processo 0000530-63.2009.8.02.0064 (064.09.000530-2) - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Salustiano de Oliveira Silva - REQUERIDO: Banco Bonsucesso S/A - 01. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a consequente manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher à pretensão deduzida na inicial. 02. Ocorre que, posterior a sentença, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. 03.Primeiramente, registre-se que o juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta maneira, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, mesmo que de forma diversa da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição. Nesse sentido, segue a jurisprudência: COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsitada em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. PROVERAM. UNÂNIME". (Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03/10/2.001). 05.Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível. 06. Quanto à forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum. 07.Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 08. Diante do deposito de fl. 141, ter sido efetuado na conta do patrono da autora dispensa assim a expedição de alvará para levantamento do valor. 09.Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento de eventuais custas. 10.Como houve renúncia do prazo do recursal, bem como desistência de eventual recurso interposto, após pagas eventuais custas, certifique o trânsito em julgado e arquive-se o processo. 11.P.R.I.

ADV: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA (OAB 7689/AL) - Processo 0000824-13.2012.8.02.0064 - Procedimento Ordinário -União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Luiz Gerson de Almeida Gomes - Ana Carla Conceição Santos - Autos nº: 0000824-13.2012.8.02.0064Ação: Procedimento OrdinárioRequerente: Luiz Gerson de Almeida Gomes e outroTipo Completo da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\ Nenhuma informação disponível \>\> DECISÃOTendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item "2" supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1.º, do CPC). Taquarana, 04 de fevereiro de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI (OAB 3943/AL) - Processo 0001053-36.2013.8.02.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Quitéria Ferreira da Silva - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude da Contestação apresentada pelo Defensor Público, passo a proceder com a abertura de vista dos autos ao advogado da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MANOEL ALEX DE BARROS TENÓRIO (OAB 3470/AL) - Processo 0500143-25.2008.8.02.0064/01 (apensado ao processo 0500143-25.2008.8.02) - Cumprimento de sentença - EXEQUENTE: Comercial Gil Ltda - EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Belém - 1. Ao cartório para que proceda os cálculos de atualização dos valores executados. 2.Em seguida intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0500300-95.2008.8.02.0064 (064.08.500300-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Banco Finasa S.A - REQUERIDO: Everaldo Timoteo dos Santos - 01.Inicialmente, impende observar que a apelação não se encontra preparada. 02.Ocorre que o art. 511 do CPC condiciona a admissibilidade do recurso à regra do preparo imediato, salvo exceções legais, sob pena de deserção. 03.Ademais, considerando que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita, apresenta-se deserto o recurso. 04.Desse modo, ausente pressuposto recursal objetivo (preparo imediato), não recebo a apelação, em razão de encontrar-se deserta, com base no art. 511 do CPC. 05.Intimem-se. 06.Em seguida, ao cartório para certificar o decurso do prazo recursal.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), MARTA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 12718/AL) - Processo 0700260-85.2015.8.02.0064 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maciel Afonso Bezerra - REQUERIDO: Telefonica Brasil S/A - 23.Diante de todo o exposto e mais que dos autos constam julgo procedente o pedido constante na inicial, com fulcro nos arts. 269, I do CPC, condenando o demandado Telefônica Brasil S/A (VIVO), a pagar, a demandante Sr. Marciel Afonso Bezerra, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta Sentença, pelo INPC, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Declaro, por fim, resolvido o litigio objeto da demanda. 24.Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55 da lei

9099/95). 24.Intimem-se as partes. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE DE MOURA LIMA (OAB 5912/AL) - Processo 0700269-47.2015.8.02.0064 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adimplemento e Extinção - AUTOR: Thiago Ferreira Costa - RÉ: Dayane Karla Porto Araujo - Danilo Silva Oliveira - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na peça inicial e, por consequência, condeno os demandados Dayane Karla Porto Araujo e Danilo Silva Oliveira, a pagar a Thiago Ferreira Costa, a importância de R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida. Sem custas nem honorários, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado da sentença intime-se o demandado para cumpri-lo, após o que, não havendo requerimento de execução da presente no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taquarana-AL,09 de dezembro de 2015. Jandir de Barros Carvalho Juiz de Direito

ADV: EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI (OAB 3943/AL) - Processo 0700298-97.2015.8.02.0064 - Divórcio Consensual -Dissolução - REQUERENTE: J.D.O. e outro - Josefa Divonete de Oliveira Cruz e Nivaldo Costa Cruz, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Alegam, os requerentes, que contraíram núpcias em 22 de novembro de 2005 sob o regime de separação de bens, vivendo aproximadamente juntos durante 7 anos, ratificando que desta união foram originados dois filhos ainda menores, bem como já se encontram separados de fato. Não existem bens móveis a serem partilhados, existindo bens imóveis uma casa localizada no Jardim Royal MD-III3/Q/C-III, Macéio-AL, que está na posse dos requerentes a qual será vendida no prazo de 1 (um) ano, cabendo a cada um dos requerentes o valor de R\$ 20.000,00 reais.Os termos do acordo apresentado pelos requerentes na inicial compreende, além do pedido de decretação do divórcio, o seguinte: a) a titulo de pensão alimentícia para seus filhos pagará a importância mensais de R\$ 400,00 reais, correspondente a 50,77% do salário mínimo vigente, a ser reajustado de acordo com a vigência do salário, a ser depositado mensalmente, todo dia 10, na conta Banco do Brasil, Ag. 2711-1, conta 21.908-8, em nome da requerente; b) a visita dos menores ao genitor é de fôrma livre; c) a genitora voltará a usar o nome de solteira, JOSEFA DIVONETE DE OLIVEIRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (fls. 17). Feito o relatório, passo a decidir. Pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento de divórcio consensual, depreendese que o CPC impunha ao juiz a oitiva dos cônjuges sobre os motivos da separação, devendo esclarecer-lhes as consequências do ato. No mesmo sentido, o art. 1.574, do Código Civil, também exigia que os requerentes manifestassem sua vontade perante o Juiz. Contudo, levando-se em consideração que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do art. art. 1.124 - A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas. A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se divorciar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo. No presente processo, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo, por entender, assim como este Juízo, que inexistem cláusulas de impedimento para o pedido exarado na inicial, não havendo, desta feita, razão para o desnecessário prolongamento do feito. Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado". Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de divórcio consensual judicial e extrajudicial, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de divórcio. Isto posto, interpretando conforme a Constituição os artigos 1.122, do CPC, e 1.574, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro nos arts. 1.580, parágrafo 2.º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6.515/77, salientando que o cônjuge mulher usará o nome de SOLTEIRA.Sem custas. Sem verbas sucumbenciais, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se. Taquarana-AL,23 de fevereiro de 2016. Jandir de Barros Carvalho Juiz

ADV: CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO (OAB 7978/AL) - Processo 0700452-18.2015.8.02.0064 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Dulcinea Costa - INTERDITAN: Solange Costa - 01.Intime-se a parte autora, via DJe, para, que em 10 (dez) dias emende à inicial apresentando declaração de anuência de eventuais descendentes, cônjuge/companheira ou irmãos do interditando em relação ao presente feito.

Anderson Marcio Silva Costa (OAB 7719/AL)
Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB 9562/AL)
Celso Henrique dos Santos (OAB 110394/MG)
Celso Marcon (OAB 10990/ES)
Cláudia de Albuquerque Coelho (OAB 7978/AL)
Eduardo Augusto Jatobá Bianchi (OAB 3943/AL)
Fabrízio Araújo Almeida (OAB 7677/AL)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 76696/MG)
Jorge de Moura Lima (OAB 5912/AL)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL)
LUIZ ALBERTO GOMES NUNES MARQUES (OAB 12639/AL)
Manoel Alex de Barros Tenório (OAB 3470/AL)
Marcos André Barros Oliveira (OAB 7689/AL)
Marcos Joel Nunes Marques (OAB 11419/AL)
Marta Regina de Oliveira Silva (OAB 12718/AL)



Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB 3318A/AL) Roberta Virginia Aciole da A. Lins (OAB 4825/AL) Rosicleia de O. Amorim Pereira (OAB 9734/AL) William Batista Nésio (OAB 70580/MG)

Comarca de Teotônio Vilela

Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO TEOTÔNIO VILELA JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ BRAGA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIA VANESSA MARINHO DE SÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2016

ADV: AURÉLIO RAMOS DE AARAÚJO (OAB 11502/AL) - Processo 0000225-94.2008.8.02.0038 (038.08.000225-8) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Doloso (art. 121, § 1º e 2º, CP) - RÉU: CLODOALDO DA SILVA SOUZA - Autos nº 0000225-94.2008.8.02.0038 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Justiça Pública de teotônio Vilela/AL Réu: CLODOALDO DA SILVA SOUZA DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 26/04/2016 às 12hrs. Expedientes necessários. Intimações de estilo. Teotonio Vilela(AL), 01 de fevereiro de 2016. José Braga Neto Juiz de Direito

ADV: DELANE MAURÍCIO DE ARAÚJO RAMIRES LIMA (OAB 9168/AL) - Processo 0000816-46.2014.8.02.0038 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: JOSÉ EDVÂNIO RAMOS DE SOUZA, vulgo"NEGO BOM" - Autos n° 0000816-46.2014.8.02.0038 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual de Teotônio Vilela/ AL Réu: JOSÉ EDVÂNIO RAMOS DE SOUZA, vulgo"NEGO BOM" DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 26/04/2016 às 11:30hrs. Expedientes necessários. Intimações de estilo. Teotonio Vilela(AL), 01 de fevereiro de 2016. José Braga Neto Juiz de Direito

ADV: CHRISTIANE CABRAL TENÓRIO (OAB 7820/AL), PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA (OAB 4755/AL), THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ (OAB 9436/AL), DANILO PEREIRA ALVES (OAB 10578/AL), DEYSE PATRÍCIA SOARES DA SILVA (OAB 12337/AL) - Processo 0000855-43.2014.8.02.0038 - Inquérito Policial - Improbidade Administrativa - ACUSADO: WENDERSON LUIZ SANTOS DA SILVA - CÍCERO JOSÉ DA SILVA - JOSÉ BENEDITO DA SILVA - Autos n° 0000855-43.2014.8.02.0038 Ação: Inquérito Policial Autor: Ministério Público Estadual da Comarca de Teotônio Vilela/AL Acusado: WENDERSON LUIZ SANTOS DA SILVA e outros DESPACHO Tendo em vista certidão de fls. 233 e 211, designo audiência de instrução para o dia 26/04/2016 às 10:30hrs. Expedientes necessários. Intimações de estilo. Teotonio Vilela(AL), 01 de fevereiro de 2016. José Braga Neto Juiz de Direito

ADV: EDMAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB 2018/AL) - Processo 0500158-09.2007.8.02.0038 (038.07.500158-3) - Ação Penal -Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: RONALDO PAES DA SILVA, vulgo "NADO" - Autos nº 0500158-09.2007.8.02.0038 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Pública Estadual de Teotônio Vilela Réu: RONALDO PAES DA SILVA, vulgo "NADO" SENTENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu representante junto a esta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais, intentou AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA em face de RONALDO PAES DA SILVA, vulgo "NADO", qualificado às fls. 02, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo a peça pórtica ministerial, o acusado, no dia 05 de setembro de 2004 por volta das 02:45hrs. Nas proximidades do matadouro público desta cidade, em uma ronda policial rotineira, os policiais deste município abordaram a pessoa do denunciado e encontrato um revólver da marca taurus, calibre 38, cano curto, cabo de madeira, nº 912737, com seis (06) munições intactas de idêntico calibre.Recebida a denúncia em 18 de novembro de 2009 Às fls. 57.Em seguida, foi apresentada defesa prévia, onde o causídico do acusado afirma ser a sua vida pregressa abonadora e que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal fls. 67/69.Nas fls. 102/104 fora feita a audiência de interrogatório e qualificação do réu, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas por não terem sido localizados seus endereços atuais, defesa e acusação dispensaram as testemunhas, razão pela qual foram apresentadas as alegações finais, tendo a acusação alegado ter ficado devidamente demonstrado que o réu praticou o delito descrito na peça pórtica, não havendo demonstração de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual pugnou, finalmente, pela procedência do pedido, com a consequente condenação do réu. Já a defesa, também em alegações finais, requereu o julgamento improcedente do pedido, sob o fundamento de que o réu não teria cometido nenhum crime, por não haver prova da potencialidade lesiva da respectiva arma. É o relatório. O artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 prescreve que constitui crime, punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No presente caso, o acusado confessou que adquiriu uma arma e passou a guardá-la em sua residência, além de te-la portado no dia em foi preso em flagrante delito. Valendo salientar que constam outros depoimentos realizados na fase inquisitorial e todos eles afirmam que o réu estava com a arma em sua cintura no dia do flagrante, bem como da própria confissão do réu e dos termos do depoimento testemunhal prestado em juízo. Além disso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada não apenas nas testemunhas e na confissão do acusado, mas sobretudo no autor de apreensão de fls. 08, dos autos, dando conta de que o acusado, ao ser acautelado em flagrante delito, portava um revólver da marca tauros, calibre 38, juntamente com 06 munições intactas, valendo salientar que não importa para a tipificação do presente delito o efetivo potencial lesivo da arma apreendida, posto que se trata de crime de perigo abstrato, que visa tão-somente evitar a disseminação de armas de fogo no seio social, de modo que o bem jurídico tutelado, no caso, pela norma penal foi afetado, sendo este o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto adiante ementados, in verbis:"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO.DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. VACATIO LEGIS INDIRETA NÃO-OCORRENTE NA HIPÓTESE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE POSSE PREVISTAS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ o recurso que se limita à discussão acerca da imprescindibilidade ou não de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma para a caracterização do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03.2. O laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, seja nulo, seja ausente, não desconfigura o crime previsto no art.14, caput, da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Precedentes.3. O prazo concedido nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para que possuidores e proprietários de



arma de fogo regularizem a situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, restringe-se às hipóteses de posse de arma, previstas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, que não se confunde com o porte, previsto no art. 14 da citada norma. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.". (AgRg no REsp 971393 / RS. Quinta Turma. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29.11.2007, grifo nosso). Assim, não há como prosperar o argumento da defesa técnica, sendo impossível negar que o réu efetivamente praticou pelo menos duas das condutas do tipo de conteúdo variado do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, não sendo acobertado por nehuma causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Cumpre salientar que a argumentação de autodefesa do réu, quando afirma que estava transportando a arma unicamente para entrega-la a autoridade policial, não merece também prosperar, na medida em que não exclui a materialidade e, de resto, a tipicidade da conduta descrita no tipo penal incriminador do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que não detinha o réu nenhum tipo de porte ou autorização legal ou regulamentar para efetuar aquele tipo de transporte, razão pela qual é evidente a sua responsabilização penal, até mesmo porque a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei e o réu demonstrou ter pleno potencial para dela conhecer quando sabia que era ilegal o porte de arma, tanto é que pretendia receber uma indenização. Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu como incurso nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, passando, em seguida, a análise da aplicação da pena. Analisando-se as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, observa-se que a conduta do agente, apesar de típica, ilícita e culpável, pela forma como foi conduzida, não é daquelas que afetam os sentimentos mais caros da sociedade, detendo o grau de reprovabilidade social diminuto e restrito àquele já reprovado abstratamente pelo tipo penal, eis que o réu foi encontrado apenas portando a arma, sem haver elementos que indiquem premeditação ou intenção especial de seu porte, de modo que a sua culpabilidade, no presente caso, encontra-se no menor grau possível. No que se refere aos seus antecedente, não há nenhuma informação nos autos quanto à existência de condenações, ou mesmo de processos judiciais e inquéritos policiais. Sua conduta social e sua personalidade, conforme as informações constantes dos autos são abonadoras. Os motivos do crime, apesar de não o insentarem de pena, não justificam uma majoração das margens penais, uma vez que ficou apurado nos autos que réu pretendia entregar a arma à polícia. No que pertine às circunstâncias e conseqüências dos crime, tem-se que não se tratou de nenhum fato que tenha causado repúdio social, praticado com algum tipo de requinte ou crueldade, cingindo-se a incidir singelamente na conduta descrita na norma penal. Por fim, convém salientar não haver vítima especificada para aferir-se o comportamento. Dessa forma, de um modo geral, as circunstâncias judiciais para a fixação da pena base são francamente favoráveis ao réu, razão pela qual deve ser aplicado o patamar mínimo possível. Assim, diante da fundamentação supra e com base no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, em face da inexistências de agravantes, e pelo fato da pena não poder ser atenuada do mínimo legal, em face da circunstância atenuante da confissão espontânea, além do que não existem causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista que o réu, apesar de não reincidente e condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, tudo nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal, pesam desfavoravelmente contra ele parte significativa das circunstâncias do artigo 59, do mesmo diploma legal.Por outro lado, tendo em vista que foi aplicada ao réu pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, bem como que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, além de ser primário e todas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, serem-lhe favoráveis, deve ser substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme as prescrições do artigo 44, incisos I, II e III, e § 2º, do mesmo diploma legal e em vista do fato de que a condenação é superior a 1 (um) ano de privação da liberdade. Tendo em vista que o réu, conforme as informações constantes dos autos, não é uma pessoa de capacidade econômica elevada, pelo contrário, trata-se de um autônomo de poucas posses, não se afigura conveniente a aplicação das penas restritivas de direito relativas à prestação pecuniária e perdas de bens e valores. De outra banda, a prestação de serviços à comunidade parece ser uma das medidas adequadas para reprimir a conduta do réu, bem como ajudá-lo a se reintegrar, servindo à sociedade que teve o seu bem jurídico por ele ofendido. Nessa mesma toada, a limitação de frequentar bares, casas noturnas ou similares também atende à reprimenda necessária. Dessa forma, converto a pena privativa de liberdade, em duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, que deverá dar-se em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou instituições congêneres, em programas comunitários ou estatais, tudo sempre de acordo com as aptidões do réu; e de proibição de frequentar bares, casas noturnas e similares, tudo nos termos do artigo 46 e 47, inciso IV, do Código Penal. Quanto à pena de multa descrita no preceito secundário da norma penal extraída do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, atendendo à proporcionalidade que deve existir entre a sua gradação e a pena privativa de liberdade aplicada, fixo-a em 10 (dez) dias-multas.De outra banda, o valor do dia-multa, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, deve levar em consideração a condição econômica do réu. No presente caso, não existem elementos suficientes, nos autos, para se aferir com amplitude a capacidade financeira do acusado, sabendo-se apenas que o mesmo é agricultor, e conta com pouquíssima instrução, o que indica um baixo poder aquisitivo, razão pela qual, fixo a o valor do dia-multa, no mínimo legal, 1/30, do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, quando da execução, pelo índice de correção monetária, tudo em favor do fundo penitenciário nacional. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, previsto no artigo 594, do Código de Processo Penal, em vista do teor desta decisão, e sobretudo porque a pena privativa de libertada foi substituída por restritiva de direitos, além do que o réu permaneceu solto durante toda a instrução processual, não havendo nenhum motivo superveniente a justificar a sua custódia cautelar. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuaisOportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:Lance-se o nome o réu no rol dos culpados; Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Cartório Eleitoral da Zona que esta Comarca integra, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se ao Instituto de Identificações do Estado de Alagoas, dando ciência acerca da presente condenação; eDesigno audiência admonitória para o dia 17 de maio de 2016 às 09:15hrs, onde serão esclarecidos ao condenado a forma de cumprimento da condenação, bem como as consequências de sua não observância, e ainda será indicada a entidade beneficiada pela prestação de serviços. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Teotonio Vilela, 14 de março de 2016. José Braga Neto Juiz de Direito

ADV: ONALDO BELTRÃO TAVARES (OAB 4631/AL), GUSTAVO ALVES DE ANDRADE (OAB 8448/AL) - Processo 0501203-14.2008.8.02.0038 (038.08.501203-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Doloso (art. 121, § 1º e 2º, CP) - RÉU: GILDÁSIO TENÓRIO DOS SANTOS, vulgo "GIL" - Autos nº 0501203-14.2008.8.02.0038 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Justiça Pública Estadual de Teotônio Vilela Réu: GILDÁSIO TENÓRIO DOS SANTOS, vulgo "GIL" DESPACHO Cumpra-se despacho de fis. 433/434. Expedientes necessários. Intimações de estilo.Teotonio Vilela(AL), 09 de março de 2016.José Braga Neto Juiz de Direito

Aurélio Ramos de Aaraújo (OAB 11502/AL)
Christiane Cabral Tenório (OAB 7820/AL)
DANILO PEREIRA ALVES (OAB 10578/AL)
Delane Maurício de Araújo Ramires Lima (OAB 9168/AL)
Deyse Patrícia Soares da Silva (OAB 12337/AL)
Edmar José dos Santos (OAB 2018/AL)



Gustavo Alves de Andrade (OAB 8448/AL) Onaldo Beltrão Tavares (OAB 4631/AL) Paulo César Matos da Silva (OAB 4755/AL) Thiago Hennrique Silva Marques Luz (OAB 9436/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO TEOTÔNIO VILELA JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ BRAGA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIA VANESSA MARINHO DE SÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2016

ADV: WILTON ANTÔNIO FIGUEROA LIMA (OAB 3522/AL), ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4815/AL) - Processo 0000711-45.2009.8.02.0038 (038.09.000711-2) - Monitória - Pagamento - REQUERIDO: Usinas Reunidas Seresta S/A - Autos n° 0000711-45.2009.8.02.0038 Ação: Monitória Requerente: Concrenorte - Concreto do Nordeste Ltda Requerido: Nome Parte Principal Passiva\<\ Campo excluído do banco de dados \>\> DESPACHOO credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J (incluído pela Lei n.º 11.232/05) c/c artigo 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, artigo 475, § 3.º). Diante disso, intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J.Publique-se. Teotonio Vilela, 19 de fevereiro de 2016José Braga Neto Juiz de Direito

André Ricardo Ferreira de Oliveira (OAB 4815/AL) Wilton Antônio Figueroa Lima (OAB 3522/AL)

Comarca de União dos Palmares

1ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIONNE MARIA SAMPAIO OLIVEIRA GUEDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2016

ADV: ÅFRANIO LAGES NETO (OAB 7897/AL), PAULO SILVEIRA DE M. FRAGOSO (OAB 6662/AL), GABRIEL CAVALCANTI CASTRO (OAB 11066/AL) - Processo 0001493-56.2013.8.02.0056 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DECISÃOCompulsando os autos vislumbro que o procedimento é passível de conversão para a espécie arrolamento sumário, disciplinado pelo art. 1.032 e seguintes do CPC, o qual inclusive é dever do magistrado fazer desde que presentes todos os requsitos. Contudo para que seja homologado por sentença é necessário que o demandante junte aos autos o plano de partilha e certidões negativas de débito perante as Fazendas Municipal, Estadual e a União. Sendo assim, em atenção ao princípio da econômia e celeridade processual, bem como o princípio da cooperação, intime-se o inventariante para que junte, no prazo 10 (dez) dias, aos autos: plano de partilha do bens e certidões negativas de débitos perante o Município, Estado e a União. Ressalte-se que também deverá ser juntada as certidões negativas oriundas dos respectivos Estados e Municípios de onde os bens estiverem localizados. Cumpridas as diligências voltem-me os autos conclusos para sentença. P. Intime-se. União dos Palmares, 01 de março de 2016. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO (OAB 8628/AL) - Processo 0700511-64.2014.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: FÁBIO DE SOUZA DIAS - RÉU: Companhia Excelsior de Seguros S/A - DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fatos e fundamentos.Cumpra-se.União dos Palmares, 03 de março de 2016.Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz de Direito

Afranio Lages Neto (OAB 7897/AL) Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB 16983/PE) Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL) Gabriel Cavalcanti Castro (OAB 11066/AL) Paulo Silveira de M. Fragoso (OAB 6662/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIONNE MARIA SAMPAIO OLIVEIRA GUEDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2016

ADV: LÍGIA LOPES FERREIRA, ALLAN BELARMINO SOARES (OAB 10869/AL) - Processo 0001930-97.2013.8.02.0056 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - REQUERIDO: EDMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA - Conciliação - Art.125, IV, CPC Data: 19/04/2016 Hora 09:45 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Allan Belarmino Soares (OAB 10869/AL) Lígia Lopes Ferreira

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES



JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIONNE MARIA SAMPAIO OLIVEIRA GUEDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2016

ADV: CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO (OAB 8628/AL) - Processo 0002280-85.2013.8.02.0056 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CÍCERO JOSÉ AFONSO DE LIMA FILHO - Conciliação - Art.125, IV, CPC Data: 05/04/2016 Hora 11:15 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)

2ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO YULLI ROTER MAIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ VICENTE DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2016

ADV: VANAILSON CESAR COSTA (OAB 10878/AL), LEANDRO LAURENTINO ROCHA DA SILVA (OAB 11059/AL) - Processo 0000421-97.2014.8.02.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ANTHONY ARNALDO ALENCAR FERREIRA - REQUERIDO: JOSÉ ALDO FERREIRA DA SILVA - ALIMENTANT: José Ferreira da Silva e outro - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (OAB 9932/AL), CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (OAB 11277/AL) - Processo 0001929-15.2013.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Revisão - REQUERIDO: J.T.D.L. - Despacho Genérico

ADV: CRISTIAN MEDEIROS LEITE (OAB 10870/AL) - Processo 0700069-30.2016.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Maria do Socorro dos Santos - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: RÉGIO NUNES DA SILVA (OAB 12583/AL), MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8534/AL) - Processo 0700358-31.2014.8.02.0056 - Alimentos - Provisionais - Fixação - REQUERENTE: A.J.R.V. - REQUERIDO: V.V. - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700425-59.2015.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: EDILEUZA CANDIDO DA SILVA - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: CRISTIAN MEDEIROS LEITE (OAB 10870/AL) - Processo 0700439-43.2015.8.02.0056 - Guarda - Seção Cível - REQUERENTE: Elissandra de Albuquerque - Autos n° 0700439-43.2015.8.02.0056 Ação: Guarda Requerente: Elissandra de Albuquerque Requerido: Marcelo Carlos de Albuquerque DESPACHO 1 - Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016.2 - Designe-se audiência de conciliação.3 - Intimações necessárias.União dos Palmares(AL), 09 de março de 2016.Yulli Roter Maia Juiz(a) de Direito

ADV: SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 4084/AL) - Processo 0700499-16.2015.8.02.0056 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: LUANA CARLA DA SILVA FREITAS - AVERIGUADO: José Ailton Alves Cardoso - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: PAULO ROBERTO ALVES CAVALCANTI (OAB 1588/AL) - Processo 0700580-62.2015.8.02.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - RÉU: JOSÉ IVAN BARBOSA NUNES - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: JOSE ADEADSON FERREIRA VASCONCELOS (OAB 33939PE) - Processo 0700867-25.2015.8.02.0056 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Erivaldo Oliveira - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: RIVALDO RODRIGUES DE MELO (OAB 10949/AL) - Processo 0700893-23.2015.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTORA: Carlos Manoel Monteiro dos Santos - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0701028-35.2015.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Dolores Faustino da Silva - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0701282-08.2015.8.02.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.H.S. - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

ADV: LUIZ HENRIQUE FALCÃO MEDEIROS (OAB 13081/AL) - Processo 0701408-58.2015.8.02.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: Clara Sofia Santos Falcão Medeiros - 1 Considerando o que dispõe o art. 5°, inciso LXVIII da CF de 1988 e o art 4° do NCPC, no que tange a razoável duração do processo, determino a realização do mutirão no dia 13 de abril de 2016. 2 Designe-se audiência de conciliação. 3 - Intimações necessárias.

Ana Maria dos Santos Silva (OAB 9932/AL)



CRISTIAN MEDEIROS LEITE (OAB 10870/AL)
CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (OAB 11277/AL)
Felipe José Bandeira Carrilho (OAB 10332/AL)
Jose Adeadson Ferreira Vasconcelos (OAB 33939PE)
Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB 11059/AL)
Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB 13081/AL)
MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8534/AL)
Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB 1588/AL)
RÉGIO NUNES DA SILVA (OAB 12583/AL)
Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB 10949/AL)
Sidrônio Vieira de Souza (OAB 4084/AL)
VANAILSON CESAR COSTA (OAB 10878/AL)

3ª Vara de União dos Palmares / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2016

ADV: JOSÉ PEDRO PATRIOTA, RIVALDO RODRIGUES DE MELO (OAB 10949/AL), VANAILSON CESAR COSTA (OAB 10878/AL) - Processo 0500007-86.2007.8.02.0056 (056.07.500007-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Tentativa de Homicídio - RÉU: Júlio Amaro da Silva - CERTIDÃO De ordem do Dr. Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares/AL, redesigno Seção do Tribunal do Júri para o dia 26/04/2016, às 09:00 horas, e designo o sorteio do jurados para o dia 08/03/2016, às 08:30. União dos Palmares, 25 de fevereiro de 2016. Adelson Ângelo de Andrade Chefe de Secretaria Judicial

José Pedro Patriota Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB 10949/AL) VANAILSON CESAR COSTA (OAB 10878/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2016

ADV: FERNANDA COSTA NORANHA ALBUQUERQUE (OAB 13791/AL) - Processo 0700035-07.2016.8.02.0072 - Acão Penal Procedimento Ordinário - Tentativa de Roubo - INDICIADO: Jose Edilson Rosendo da Silva - DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ofertada pela defesa de JOSÉ EDILSON ROSENDO DA SILVA, sob os argumentos da inexistência dos pressupostos para manutenção da medida. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Muito embora o acusado postule a concessão do benefício da revogação da prisão preventiva e, consequentemente, sua liberdade provisória sob os argumentos da inexistência de pressupostos autorizadores da medida, não restam evidenciados, no presente caso, os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada, haja vista que foram identificadas as presenças, nos autos da representação criminal, dos requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, o fumus boni iuris (a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal) e do periculum in mora (a prova não puder ser feita em tempo hábil). A Constituição Federal, ex vi do seu art. 5°, LVII, registrou em meio as garantias individuais o princípio da não-culpabilidade, estabelecendo que, antes de transitado em julgado a sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Consagrou-se, assim, que a liberdade individual consistirá na regra, enquanto as restrições figurarão sempre no plano de exceção. A aplicação temperada, outrossim, das normas constitucionais, deixa clarividente que a prisão excepcional se justifica quando planos sociais superiores colidirem com as garantias de cunho liberal, devendo, ao certo, ponderar-se os valores envolvidos sobre a apreciação fática. Ensina André Ramos Tavares que "a lei infraconstitucional só está autorizada a suprimir em tese a liberdade do cidadão por força da conjunção desses dois pressupostos: pena e valor previsto constitucionalmente". Não discrepa desta análise, a pontual lição de Heráclito Antônio Mossim: A liberdade de modo amplo é um direito insopitável do homem. É parte integrante de usa própria personalidade. Faz parte de sua própria natureza, que busca sempre o progresso individual, impossível de ser conseguido sem determinada liberdade. Tendo em consideração a importância e a significação desse bem individual, o legislador constituinte colocou, sob o manto da Carta Política Federal, o controle sobre a prisão e, por inferência da liberdade física do indivíduo [...] Destarte, a consagração da natureza cautelar que deve necessariamente envolver toda e qualquer prisão processual, atende aos reclamos de razoabilidade e proporcionalidade aptos a excepcionar a regra da liberdade. O Código de Processo Penal, sob os influxos da Lei 12.403 de 4 de maio de 2011, veio regrar os ditames constitucionais exortados alhures, porquanto disciplina procedimentos, pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas cautelares pessoais, aí incluída a prisão cautelar. Dispõe o novel diploma processual penal cautelar acerca das medidas instrumentais ao processo, enaltecendo, gize-se, critérios objetivos e subjetivos comuns a todas as espécies de medidas cautelares. No art. 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os seguintes comandos legitimadores da segregação cautelar: 1) necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); 3) impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6°). Tratando-se de prisão preventiva, além da observância do dispositivo legal supra mencionado, faz-se necessária a análise do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que, em seu texto, reza ser imprescindível a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de outros requisitos, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Torna-se imperiosa, ademais, a análise da adequabilidade estrita da prisão preventiva, que, em rol taxativo do art. 313 do Código de Processo Penal, estabelece quais as situações

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016

Maceió, Ano VII - Edição 1590

jurídicas aptas a autorizar a constrição cautelar. Confira-se: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Vê-se, deste modo, que está presente, no caso dos autos, duas das condições que autorizariam a custódia cautelar da denunciada, qual seja: a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse contexto, lúcidas as palavras de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: 11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime. Confira na jurisprudência: 'Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública' (STJ, HC 30.236-RJ, 5ª T., rel. Min. Félix Fisher, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335). (Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 608/609) (grifos do autor) A esse respeito, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em comento: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA MODUS OPERANDI QUE A JUSTIFICA IRRELEVÂNCIA DE BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que vários tiros foram disparados, tendo cinco atingido a vítima, de surpresa, na saída de seu trabalho, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 2- A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3- Não é possível, em sede de habeas corpus, a incursão em matéria probatória para esclarecer fatos atinentes ao mérito da ação, que já serão analisados no momento oportuno. 4- Negado provimento ao agravo. (AgRg no HC 93.572/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008) Demonstrando de forma efetiva as circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos da custódia cautelar, consistentes na intranquilidade do meio social causada pelo delito e na periculosidade do paciente, o qual, segundo consta dos autos, possui reiterada atividade criminosa em concurso de pessoas e mediante violência com o uso de arma de fogo, resta devidamente justificado e motivado o Decreto prisional fundado na garantia da ordem pública (Precedentes). Writ denegada. (STJ HC 29475 PE Rel. Min. Felix Fischer DJU 15.12.2003 p. 00337) JCP.157 JCP.157.2.I JCP.157.2.II) (grifou-se). CRIMINAL HC HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA DECRETO Fundamentado. Necessidade da custódia demonstrada. Presença dos requisitos autorizadores. Garantia da ordem pública e periculosidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. (STJ HC 29508 PR 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 06.10.2003 p. 00298) (grifou-se). Ora, constata-se que nada obsta a aplicação da prisão preventiva do acusado, com o escopo de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal evidentemente ameaçadas, haja vista que, dentre outros, a gravidade dos crime, a violência da ação, o clamor público gerado, a credibilidade na justiça e na lei, bem como a periculosidade do agente, devem ser considerados, o que, de fato, restou demonstrado nos autos da presente ação criminal, dado o modus operandi do delito. Nesse sentido, acerca da prisão provisória, preleciona Ada Pellegrini Grinover, in verbis: Entre as liberdades públicas, avulta a liberdade pessoal, sinteticamente definida como a liberdade do homem que, não estando legitimamente preso, goza da possibilidade de ir e vir. O Estado de direito exige o respeito e a proteção desta liberdade; mas, embora fundamental, a liberdade individual não é absoluta e qualquer sociedade organizada dispõe de um direito de repressão. Em uma análise de verossimilhança, alcançada pela produção probatória já existente, é possível um juízo de prognose sobre as ações futuras do acusado, permitindo-se, nesta fase, a segregação preventiva para evitar novos delitos. Ademais, com o advento da reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, recomenda-se a decretação da prisão preventiva como a ultima ratio, isto é, quando as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do referido diploma legal não se demonstrarem mais necessárias para prevenir a prática de novas infrações penais ou não serem mais adequadas à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vê-se assim, que não estou diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida extrema. A necessidade da prisão preventiva do denunciado é oriunda do perigo existente na relação dele com o meio social. Da inteligência dos textos legais acima transcritos e da análise do caso em concreto, constato que a concessão da liberdade provisória em favor do réu, no presente momento, não merece acolhida, pois presentes os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, nos seguintes termos: Destaca-se que, sendo a cautelaridade da prisão preventiva sua tônica, faz-se mister a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis para que a medida seja decretada, pois estes elementos é que podem denotar a necessidade da prisão. Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto fumus comissi delicti, restaram demonstrados. Outrossim, a prisão preventiva que ora se mantém atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos. Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição das prisões pelas demais medidas cautelares, pois algumas são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e, portanto, inaplicáveis ao caso em concreto e, outras, por seu turno, são insuficientes, no presente momento, para evitar a evasão do acusado do distrito da culpa. Por derradeiro, consigno que a prisão preventiva, no caso concreto, possui adequabilidade estrita, uma vez que abarcada pela hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que o acusado é incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Assim, reputo a prisão preventiva como a melhor medida cautelar a ser aplicada no caso em comento, diante das considerações acima expendidas da periculosidade do agente. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a prisão preventiva do réu JOSÉ EDILSON ROSENDO DA SILVA, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 96/98 na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se. União dos Palmares , 10 de março de 2016. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito



FERNANDA COSTA NORANHA ALBUQUERQUE (OAB 13791/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2016

ADV: ELIANE BALBINO PIMENTEL - Processo 0700013-46.2016.8.02.0072 - Ação Penal de Competência do Júri - Tentativa de Homicídio - INDICIADO: Sandro Evaristo da Silva - Senhor(a)s Advogado(a)s. De ordem do Dr. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz de Direito Titular desta 3ª Vara Criminal, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s), Eliane Balbino Pimentel OAB 4394/AL para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 dias, do(a) do acusado Sandro Evaristo da Silva. Adelson Ângelo de Andrade Chefe de Secretaria Judicial

Eliane Balbino Pimentel

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2016

ADV: ELIANE BALBINO PIMENTEL - Processo 0701384-30.2015.8.02.0056 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIADO: Edenildo da Silva - Em seguida foi prolatado a seguinte decisão: "1. No tocante ao pedido da defesa, entendo que continuam presentes os motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar do acusado pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não há fato novo a ensejar a sua modificação. 2. Intime-se a advogada do acusado para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.". Nada mais sendo dito, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ________ Adelson Angelo de Andrade, Chefe de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

Eliane Balbino Pimentel

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2016

ADV: LUCIMAR PEREIRA VASCONCELOS (OAB 5296/AL), AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO SILVA (OAB 5229/AL), CRISTIANO MACHADO TAVARES MENDES (OAB 6461/AL), SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE (OAB 3771/AL), ANTONIO SOTIRIS GARYFALOS (OAB 12448/AL) - Processo 0000024-53.2015.8.02.0072 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro -REPTANTE: Delegado Regional de Policia Civil de União dos Palmares - REPTADO: Manoel Pedro da Silva Neto - SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, às fls. 40/41, em desfavor de MANOEL PEDRO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 213, § 1º, c/c 226, II, e 71, todos do Código Penal, pela prática do crime de estupro majorado pelo fato da vítima ter 14 (quatorze) anos, ainda, pelo fato do agressor ser pai da vítima, bem como pela continuidade delitiva, cometido contra a menor Taciana da Silva (nascida em 18.10.1999). Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, desde o ano de 2014, vinha abusando sexualmente de sua filha Taciana da Silva, na época com 14 (quatorze) anos de idade, por diversas vezes, inclusive, ameaçando a vítima. O Inquérito Policial foi acostado nos autos, às fls. 45/103. Decisão de fls. 107/109, em 13/03/2015, recebendo a denúncia. Laudo de Conjunção Carnal de fl. 122. Citado, o réu apresentou a devida Resposta à Acusação às fls. 125/130. Ata de audiência de instrução onde foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação, bem como procedido ao interrogatório do réu, às fls. 171/192. Na mesma oportunidade, o Ministério Público apresentou suas razões finais, requerendo a condenação do denunciado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou arrazoado por escrito, pugnando pela absolvição do réu, às fls. 215/218. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O feito tramitou regularmente, não havendo irregularidades a sanar, estando em pleno vigor a pretensão punitiva estatal, no que pertine ao delito capitulado na denúncia. À míngua de preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de MANOEL PEDRO DA SILVA NETO, com o propósito de apurar a responsabilidade do mesmo pela prática do crime de estupro majorado contra a sua filha menor, de 14 (quatorze) anos de idade, Taciana da Silva (nascida em 18.10.1999). Verifico que este Juízo é competente para o julgamento do feito e que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada, nos termos do art. 225, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei 12.015/09. Pois bem. Em casos como o dos autos, estabelece o art. 213 do Código Penal, o seguinte: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Destarte, percebe-se que o fato imputado ao denunciado na inicial acusatória se enquadra, em tese, no dispositivo legal acima referido, restando, enfim, analisar sobre a materialidade delitiva e sua respectiva autoria. Ora, para configuração do crime não há necessidade da existência de lesões corporais na vítima, nem mesmo de ferimentos na área atingida. No caso em tela, tem-se que a vítima foi coagida a permitir que nela fosse praticado conjunção carnal, assumindo, com isso, uma conduta passiva. Outrossim, faz-se importante consignar, apenas como forma de esclarecimento, que em casos desta espécie não há necessidade de se proceder uma análise exaustiva quanto a materialidade do delito, uma vez que a ação criminosa praticada não é daquela que prescinde da comprovação por meio de prova material. De qualquer forma, o Laudo de Conjunção Carnal de fl. 122 faz prova a esse respeito. Assim, da análise dos depoimentos das testemunhas, bem como da própria vítima, dúvidas não pairam de que esta foi submetida à conjunção carnal, por diversas vezes, na época do fato. Tenho, enfim, cotejando todos os elementos de provas produzidos nos autos, que restou demonstrada a existência do crime de estupro majorado. A autoria, por sua vez, em se tratando de crime sexual,



revela-se basicamente pelo depoimento da vítima, já que tais fatos geralmente ocorrem às escondidas, sem a presença de testemunhas. Sendo assim, deve ser analisada, com bastante critério e cuidado, toda a narrativa desenvolvida pela vítima, observando se a mesma mantêm retilínea as suas versões, tudo para formar o convencimento acerca da autoria delitiva. Nesse particular, percebe-se que as versões apresentadas pela vítima durante a fase policial e em juízo são harmônicas, narrando todos os detalhes da prática delituosa. A vítima, nesse particular, aponta o denunciado como sendo a pessoa que manteve com a mesma relações sexuais e atos libidinosos por diversas vezes. Eis alguns trechos observados nos autos que merecem destaque: TACIANA DA SILVA (vítima): Conheceu seu pai tinha cerca de 9 anos; seu pai morava em São Paulo; sua mãe estava separada dele; gostou muito de conhecer seu pai e sempre quis lhe conhecer; em 2014 o seu pai veio morar em União dos Palmares; nunca enxergou segundas intenções nele; depois que veio morar aqui o seu pai começou a ter comportamento diferente, mas na hora não percebeu nada demais; mas seu pai começou a dizer que a depoente era muito linda e não poderia se vestir de qualquer jeito e passou a ter ciúmes da depoente; depois o seu pai começou a exigir que a depoente dormisse na casa dele e falou com sua mãe e ela deixou; em um certo dia quando foi dormir na casa de seu pai, ele disse que queria dormir com a depoente porque nunca tinha dormido com a filha; afirma que dormia com seu irmão mais novo; seu pai disse que estava apaixonado pela depoente e queria ficar com a depoente, apesar da depoente ter dito que não queria porque era filha dele; mas ele insistiu e lhe abraçou com força e praticou sexo com a depoente; foi o seu pai quem tirou a roupa da depoente; na casa só tinha a depoente, o seu pai e o filho pequeno dele; o fato aconteceu a noite e o filho pequeno dele já estava dormindo; o acusado praticou sexo com a depoente várias vezes e ameaçava de fazer algo com a mãe da depoente se a depoente contasse alguma coisa; tinha 14 anos guando praticou sexo pela primeira vez: contou a sua mãe guando não aguentou mais; era virgem antes do acusado praticar sexo com a depoente; não comunicou antes com medo; o acusado batia demais no filho pequeno e dizia que a culpa era da depoente; conhece o pastor Lucas; sabe que o pastor Lucas denunciou o acusado de ter incendiado a igreja; seu pai fez um áudio e disse que colocaria na rádio para denegrir a imagem da depoente; chegou a sair correndo da casa algumas vezes, e o povo desconfiava, mas ninguém chegou a perguntar nada diretamente; o abuso ocorreu por cerca de 8 meses. CLEONICE DA SILVA (declarante): Nunca casou com o acusado, apenas teve um relacionamento e engravidou e depois disso o acusado foi para São Paulo quando a vítima tinha cerca de 1 ano; o acusado não registrou a filha; o acusado retornou quando a vítima tinha 9 anos; no final de 2013 o acusado retornou para União e quis registrar a filha e por isso registrou no nome dele; o acusado voltou para São Paulo e com um ou dois meses voltou para União e disse que veio para morar de vez e queria ficar perto da filha; o acusado nunca falou que queria tomar a filha da depoente; o acusado pediu para a depoente deixar a vítima ir dormir na casa dele e arrumar a casa e dormiria com o filho pequeno dele: nunca desconfiou de nada; seu irmão mandou a depoente perguntar a verdade para sua filha; quando conversou com a sua filha ela disse que o acusado dizia que se mataria e a culpa seria dela; sua filha não é de ir a festa, e só sai para a igreja; depois desse fato a vítima ficou diferente e sem dar atenção as coisas; seu irmão morava perto do acusado e era casado com uma irmã dele; a vítima disse que o acusado teria abusado dela e que não contou porque tinha medo e se sentia ameçada. ZIVALDO DA SILVA (declarante): Soube que o acusado teria chamado a sua neta para dormir na casa dele e assim que soube que isso aconteceu proibiu da vítima dormir lá porque não achava certo; soube que a vítima contou que foi abusada a mãe; a sua neta não andava em festa porque era evangélica; sua neta nunca teve namorado; soube que o acusado colocou a faca no peito e disse que mataria o filho pequeno e depois se mataria e a vítima ficaria como culpada. BENEDITA MARIA CAETANO (testemunha): O acusado procurou o conselho dizendo que a mãe estava proibindo a vítima de ir para a casa dele; a vítima contou para a mãe que não iria para a casa do acusado de jeito nenhum porque ele teria abusado dela; segundo a vítima o acusado a ameaçava se ela contasse algo; a vítima foi ouvida pelo Conselho Tutelar e confirmou que foi abusada pelo pai; levou a vítima para realizar o exame e o médico disse que realmente se confirmava o estupro; depois do atendimento da vítima procurou saber do comportamento dela e soube que ela era tranquila e estudioso, e não é de estar namorando e o avô era rígido quanto a isso. CARLOS ROBERTO DA SILVA (testemunha): O acusado procurou o conselho dizendo que a mãe estava proibindo a vítima de ir para a casa dele; percebeu que a vítima fazia caras de que não gostava do acusado e pediu autorização a Benedita para escutar a vítima junto com a Madalena; ouviu a vítima e ela revelou que o acusado disse que não a via como filha e a via como mulher e teria praticado sexo com ela de todas as formas e ameaçaria se ela contasse algo para alguém; a vítima em nenhum momento mostrou mal comportamento; a vítima mostrou que não teve coragem de comunicar e só revelou porque os conselheiros pressionaram; não sentiu insegurança na versão da vítima; o acusado ameaçou os conselheiros tutelares dizendo que se ele fosse para a cadeia o depoente e a Benedita sofreriam. LUCAS QUEIROZ DE ARAUJO (testemunha): É pastor da igreja; a vítima congrega na igreja; as tias da vítima, por parte de pai, já suspeitavam da atitude do acusado, mas nunca provaram; estimulou a mãe da vítima que procurasse o Conselho Tutelar; soube que o acusado queria que a vitima passasse todos os finais de semana na casa dele; o acusado comparecia ao local onde celebrava o culto sempre com faca na cintura e sempre que ele chegava a vítima começava a chorar; as pessoas acalmavam a vítima; a mãe resolveu sair do sítio e veio para a cidade de União e o acusado continuava insistindo em levar a vítima; a vítima confessou o abuso ao Conselho Tutelar. JOSELITA RIBEIRO DA SILVA (testemunha): A educação da vítima é muito aberta; estranhou o fato porque a vítima nunca alterou o comportamento; a vítima já foi para festa de casamento depois do fato e a depoente acha que não é comportamento correto. LENICE LOPES DA SILVA (testemunha): Nunca viu a vítima em festas ou boates; nunca viu a vítima namorando com alguém. MANOEL PEDRO DA SILVA NETO (réu): Não é verdadeira a acusação que lhe é feita; acredita que a vítima está sendo incentivada por alquém a falar isso contra o depoente; nunca foi preso e nem processado anteriormente; não agredia a sua filha; afirma que a vítima já havia se relacionado com o Junior, o Welisson, o Bruno e o seu sobrinho Welisson; nunca andou armado. Observa-se, enfim, que o denunciado, valendo-se da imaturidade da vítima, menor de 14 (quatorze) anos de idade, bem como da autoridade de pai sobre esta, inclusive, sob ameaças, manteve com a mesma conjunção carnal, por diversas vezes. Isso decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em Juízo, pelas declarações consistentes e seguras prestadas pela vítima, o que revela a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Ademais, é sabido que em delitos desta espécie geralmente não existem testemunhas presenciais logicamente que não se poderia negar a ocorrência do delito tão somente pela ausência de testemunhas visuais o que confere a declaração da vítima uma maior valoração probante, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, o que se verifica no caso em tela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, condeno MANOEL PEDRO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções arts. 213, § 1º, c/c 226, II, e 71, todos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. As condutas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade intensa, uma vez que premeditou a prática do delito, bem como se utilizou de ameaças contra a vítima e sua família; o réu é possuidor de bons antecedentes, uma vez que não há nos autos certidão cartorária judicial que noticie a existência de uma condenação anterior transitada em julgado, contra si imposta, pela prática de fato delituoso (STJ, HC 49253/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 01/08/2006); poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias do crime são graves, já que o réu utilizou da confiança que a vítima tinha em sua pessoa, por ser

Maceió, Ano VII - Edição 1590



enteado, bem como com a utilização de ameacas em desfavor da família da vítima a fim de praticar o delito; não há elementos suficientes nos autos para aferir as consequências do crime, já que não conseguiu precisar se a vítima ficou com alguma sequela, se houve comprometimento em seu rendimento escolar, familiar, etc., o que torna prejudicada a sua valoração; a vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, concorre a causa de aumento de pena prevista no arts. 226, II, do Código Penal, razão pela qual aumento de metade a pena anteriormente aplicada, isto é, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, tornando-a em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado a pena acima dosada. DA CONTINUIDADE DELITIVA: Por derradeiro, analisando-se o disposto no art. 71 do Código Penal, denota-se o caso em comento trata-se de continuidade delitiva, haja vista que é possível vislumbrar das provas carreadas nos autos que o agente, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Com isso, tem-se como regra na dosagem da pena a aplicação de somente uma das penas, de um sexto a dois terços, em observância ao art. 71, caput, do Código Penal. O acréscimo decorrente do número de crimes. O que observo que foi elevado, de modo que aplico o patamar máximo de 1/3 (um terço). Tendo em vista que fora dosada a pena em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada um dos crimes de estupro majorado, aplico o benefício da continuidade delitiva específica, de forma a incidir o aumento de 1/3 (um terço) em somente uma das penas anteriormente dosadas, isto é, 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em vista do quanto disposto no artigo 33, §2°, alínea "a", do Código Penal, c/c art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime inicial fechado. Ademais, a nova redação dada ao artigo do Código de Processo Penal prevê a aplicação da detração da pena pelo juízo de conhecimento. Se não vejamos: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Ocorre que nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, "c", da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Neste sentido, embora o acusado tenha permanecido preso durante parte do processo, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado. Incabível a substituição da reprimenda por uma pena restritiva de direitos, por expressa vedação legal, já que a pena aplicada foi superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido mediante violência à pessoa, nos moldes do art. 44, inciso I, do CP. Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, mantendo sua PRISÃO PREVENTIVA, considerando que, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devidamente explicitadas nesta decisão, se fazem presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado ainda se fazem presentes, bem como o acusado permaneceu preso durante todo o processo. Sobre a possibilidade da prisão preventiva sob tais argumentos, tem se manifestado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos seguintes termos: A real periculosidade do réu e de seus comparsas, a crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de alta periculosidade (STJ, HC 70322/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DPJ 10/09/2007). A periculosidade dos pacientes e a continuidade da prática dos delitos constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública. (STJ, HC 108821, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 15/06/2009) DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, tomemse as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se guias de execução do réu, provisória ou definitiva, como for o caso, para o seu devido encaminhamento à 16ª Vara Criminal da Capital; 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação e cópia desta sentença, para fins do art. 15, inciso III, da CF; 4. Oficie-se ao órgão estatal de cadastro de dados sobre antecedentes (Secretaria de Defesa Social/Instituto de Identificação), fornecendo informações sobre a condenação do Réu. 5. Preencha-se o boletim individual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Réu, pessoalmente, a Defesa Técnica e o Ministério Público, bem como os representantes legais do ofendido.

Antonio Sotiris Garyfalos (OAB 12448/AL) Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB 5229/AL) Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB 6461/AL) Lucimar Pereira Vasconcelos (OAB 5296/AL) Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB 3771/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2016

ADV: MARY ELZI GOMES LEITE (OAB 7952/AL) - Processo 0000995-91.2012.8.02.0056 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - RÉU: Luiz Antonio de Castro Ferreira - Senhora Advogada, De ordem do Dr. Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz de Direito Titular desta 3ª Vara Criminal, INTIMO Vossa Senhoria, Mary Elzi Gomes Leite OAB 7952/AL para apresentar Alegações Finais do acusado Luiz Antonio de Castro Ferreira, brasileiro, solteiro, nascido em 19/01/1983, vigilante, filho de Luiz Gomes Ferreira e Marisa de Castro Ramos. MARCONES ALVES FELICIANO Chefe de Secretaria Judicial

Mary Elzi Gomes Leite (OAB 7952/AL)

Juizado Especial Cível e Criminal de União dos Palmares - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESP. CÍVEL. E CRIM. DE UNIÃO DOS PALMARES JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CAROLINA ARAÚJO CHALEGRE LEMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2016

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700004-08.2016.8.02.0356 - Procedimento Sumário -Indenização por Dano Moral - AUTOR: Lindomar da Silva Barros - D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por LINDOMAR DA SILVA BARROS, em face do BANCO ITAUCARD S.A, todos qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que teve seu nome inscrito no rol dos inadimplentes pelo réu, em que pese não possuir qualquer débito com o mesmo. Acrescenta que em virtude de tal restrição, vem sofrendo grandes prejuízos de ordem moral, vez que se encontra impossibilitado de realizar transações comerciais e financeiras. Por conta disso, formula pedido antecipatório para que seja intimado o réu para providenciar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos processuais, pelo menos através da análise preliminar dos documentos apresentados, defiro a petição inicial, devendo a mesma ser processada pelo rito da Lei 9.099/95. Pois bem. O instituto da tutela antecipada foi introduzido no sistema processual brasileiro como forma de se conferir uma maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado, ao considerar que o antigo procedimento ordinário mostrava-se ineficiente para a tutela tempestiva dos direitos postulados pelas partes. Foi assim que o legislador, através da Lei nº. 8.952/94, introduziu o art. 273 no Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I-haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse ponto, o processualista LUIZ GUILHERME MARINONI esclarece que a tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo no processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e §6º, do CPC). A tutela antecipatória, enfim, pode ser concedida no caso de fundado recejo de dano irreparável ou de difícil reparação ou quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A hipótese apresentada nos autos relaciona-se à tutela antecipatória com fundamento no fundado receio de dano, que possui como pressupostos a alegação verossímil e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao primeiro ponto, o art. 273 afirma que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito. A verossimilhança a ser exigida nessa fase de cognição sumária deve considerar, inclusive, o valor do bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor provar sua alegação, a credibilidade da alegação de acordo com as regras de experiência e a própria urgência descrita pelo autor. Ademais, FREDIE DIDIER JUNIOR pontua que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273 do CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano concreto (certo), e não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; atual, que está na iminência de ocorrer; e grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. No caso dos autos, entendo que os documentos colacionados à petição inicial não são suficientes para formar um juízo de verossimilhança acerca do alegado, pois o autor não acostou o comprovante de pagamento do débito negativado, o que impossibilita o deferimento da antecipação requerida. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial. Ademais, verifico que o autor se encontra em situação de hipossuficiência probatória, sem dispor de condições de produzir prova do alegado, razão pela qual INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de que o réu traga aos autos o contrato de prestação de serviços formalizado entre as partes, bem como outro documento que demonstre a legitimidade da inclusão do nome daquele no órgão de proteção ao crédito. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. União dos Palmares, 02 de março de 2016. CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700004-08.2016.8.02.0356 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Lindomar da Silva Barros - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível), para o dia 05 de abril de 2016, às 8 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

ADV: CÍCERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 12075/AL) - Processo 0700013-67.2016.8.02.0356 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Maria Vera Cruz da Silva - DECISÃOVistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por JOSEFA MARIA DA SILVA, em face do BANCO ITAÚ BMG, todos qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que é cliente do réu e formalizou alguns contratos de empréstimo junto ao mesmo. Apesar disso, menciona que foi surpreendida com vários descontos em sua aposentadoria relacionados a contratos que não são por ela reconhecidos e, como não possui os referidos instrumentos, não tem como atestar a legitimidade dos mesmos. Alega que além dos mencionados descontos indevidos, o banco réu encaminhou para sua residência um cartão de crédito, sem a sua autorização, no qual já constava um débito no importe de R\$ 2.002,66, que não foi contraído pela autora. Por conta disso, requer a inversão judicial do ônus da prova, para que o réu traga aos autos os supostos contratos de empréstimos formalizados com a autora, bem como documento comprobatório do recebimento dos respectivos valores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos processuais, pelo menos através da análise preliminar dos documentos apresentados, defiro a petição inicial, devendo a mesma ser processada pelo rito da Lei 9.099/95. Pois bem. Em casos como o apresentado, estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Nesse ponto, esclarece Claudia Lima Marques que: Note-se que a partícula "ou" bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o "risco profissional" ao vulnerável e leigo consumidor. No caso presente, verifica-se que a autora se encontra em situação de hipossuficiência probatória, sem condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial, notadamente a formalização dos contratos que ensejaram descontos em sua aposentadoriaPelo exposto, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da autora, para que o réu junte aos autos os contratos de prestação de serviço que fundamentaram os descontos realizados no benefício da autora, sob nºs 8027988, 552650033, 249676999, 543070186, 541069249, 549969947, os eventuais comprovantes de pagamento do valor contratado, o contrato de prestação de serviços relacionado ao cartão

de crédito encaminhado para a residência da autora e as faturas a ele correspondentes. Cite-se o réu, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. União dos Palmares, 08 de março de 2016. CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional - Primeiro Grau

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700014-52.2016.8.02.0356 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Dano Moral - AUTOR: Messias Soares Batista - Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível) Data: 26/04/2016 Hora 10:00 Local: Sala Conciliação 02 Situação: Pendente

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700015-37.2016.8.02.0356 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Rosangela Moraes da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Em cumprimento ao disposto no artigo 2.°, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível), para o dia 05 de abril de 2016, às 11 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700016-22.2016.8.02.0356 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Severina Daniel Dias - DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a autora para juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como seus documentos pessoais e o comprovante de residência atualizado em seu nome (preferencialmente de água, luz ou telefone) datado de até três meses anteriores ao ajuizamento da demanda , a fim de se aferir a competência territorial deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. União dos Palmares(AL), 08 de março de 2016. CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

ADV: FELIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHO (OAB 10332/AL) - Processo 0700017-07.2016.8.02.0356 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Terezinha Maria da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por TEREZINHA MARIA DA SILVA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, todos qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que o réu vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de um contrato de empréstimo nº 010094225, no valor de R\$ 5.701,12, em que pese jamais ter realizado qualquer relação contratual com o mesmo. Por conta disso, pede sejam antecipados os efeitos da tutela final, para fins de suspender a cobrança indevida, a inversão do ônus da prova, e, ao final, ser condenado o réu no pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos processuais, pelo menos através da análise preliminar dos documentos apresentados, defiro a petição inicial, devendo a mesma ser processada pelo rito da Lei 9.099/95. Pois bem. O instituto da tutela antecipada foi introduzido no sistema processual brasileiro como forma de se conferir uma maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado, ao considerar que o antigo procedimento ordinário mostrava-se ineficiente para a tutela tempestiva dos direitos postulados pelas partes. Foi assim que o legislador, através da Lei nº. 8.952/94, introduziu o art. 273 no Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I-haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse ponto, o processualista Luiz Guilherme Marinoni esclarece que a tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo no processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e §6°, do CPC). A tutela antecipatória, enfim, pode ser concedida no caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A hipótese apresentada nos autos relaciona-se à tutela antecipatória com fundamento no fundado receio de dano, que possui como pressupostos a alegação verossímil e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao primeiro ponto, o art. 273 afirma que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito. A verossimilhança a ser exigida nessa fase de cognição sumária deve considerar, inclusive, o valor do bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor provar sua alegação, a credibilidade da alegação de acordo com as regras de experiência e a própria urgência descrita pelo autor. Ademais, Fredie Didier Junior pontua que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273 do CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano concreto (certo), e não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; atual, que está na iminência de ocorrer; e grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. No caso dos autos, entendo que o periculum in mora não restou evidenciado, notadamente ao considerar que os descontos questionados se iniciaram em 02.02.2012 e, somente agora, a demanda judicial foi proposta, afastando a atualidade do risco de dano, o que impossibilita o deferimento da antecipação pretendida. Pelo exposto, com fundamento no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial. Ademais, verifica-se que a autora se encontra em situação de hipossuficiência probatória, sem dispor de condições de produzir prova do alegado, razão pela qual INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de que o réu traga aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como eventual comprovante de pagamento do valor contratado. Cite-se o réu, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. União dos Palmares, 15 de março de 2016. CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

ADV: CÍCERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 12075/AL) - Processo 0700022-29.2016.8.02.0356 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edvaldo Braz Barreto - DECISÃOVistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por EDVALDO BRAZ BARRETO, em face do MISTERBILL INTERMEDIAÇÃO E COMERCIO EIRELI (MAMBO ELETRO) e BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que no dia 26.11.2015 adquiriu um celular smartphone positivo no site da ré, no valor de R\$ 99,90. Menciona que na ocasião da compra a única forma de pagamento disponibilizada era através de boleto bancário emitido pelo banco réu, o qual foi pago pelo autor. Entretanto, até a presente data (superados 60 dias da compra) não recebeu o referido produto. Relata que tentou por diversas vezes estabelecer contato com a ré, sendo todos frustrados, em razão do seu site estar fora do ar.Por conta disso, alegando que foi vítima de um golpe, formula pedido de inversão judicial do ônus da prova, para ao final, serem os réus condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos processuais, pelo menos através da análise preliminar dos documentos apresentados, defiro a petição inicial, devendo a mesma ser processada pelo rito da Lei 9.099/95. Pois bem. Em casos como o apresentado, estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Nesse ponto, esclarece Claudia Lima Marques que: Note-se que a partícula "ou" bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil



mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o "risco profissional" ao vulnerável e leigo consumidor.No caso presente, verifica-se que o autor se encontra em situação de hipossuficiência probatória, sem condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial, notadamente a regularidade da contratação.Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do autor, para que os réus comprovem a regularidade do boleto por ele quitado, bem como a prestação dos serviços de forma regular e eficiente.Citem-se os réus, com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se.

Cícero Adriano Oliveira da Silva (OAB 12075/AL) Felipe José Bandeira Carrilho (OAB 10332/AL)

Comarca de Viçosa

Vara do Único Ofício de Viçosa - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA TERMO DE CHÃ PRETA JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOCORRO DOS SANTOS GOVEIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2016

ADV: ANDRÉ CHALUB LIMA (OAB 7405B/AL), JOSÉ GOUVEIA DA SILVA NETO (OAB 12909/AL) - Processo 0700146-37.2015.8.02.0068 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: José Welson de Oliveira - Genérico CERTIFICO, para os devidos fins, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, que tendo verificado que o dia da audiência designada nos presentes autos se insere no período do recesso da semana santa, fica esta antecipada para o dia 22/03/2016, às 13:00 horas. O referido é verdade, do que dou fé. Viçosa, 15 de março de 2016. Ana Cristina Pedrosa Barros Analista

André Chalub Lima (OAB 7405B/AL) JOSÉ GOUVEIA DA SILVA NETO (OAB 12909/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOCORRO DOS SANTOS GOVEIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2016

ADV: ÁNDRÉ CHALUB LIMA (OAB 7405B/AL), NAÍNA PAULA COSTA DUARTE (OAB 24204/ES) - Processo 0700006-02.2016.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU PRESO: Rafael da Silva Bezerra - Instrução e Julgamento Data: 22/03/2016 Hora 12:15 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: HEWERTON RUAN LINO CANABARRA (OAB 12971/AL), MOZART COSTA DUARTE (OAB 13771/AL) - Processo 0700069-27.2016.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano - RÉU PRESO: Adalberto Lau da Silva - GENÉRICO DESPACHO Designo audiência de instrução, à vista das alegações defensivas, todas respeitantes ao mérito da causa. Dia 29/03/2016, às 11hs15min. Viçosa, 15 de março de 2016 Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor Juiz(a) de Direito

André Chalub Lima (OAB 7405B/AL) Hewerton Ruan Lino Canabarra (OAB 12971/AL) Mozart Costa Duarte (OAB 13771/AL) Naína Paula Costa Duarte (OAB 24204/ES)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAMON AURELIANO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2016

ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP) - Processo 0000198-44.2014.8.02.0057 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - RÉ: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Assim e por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas ou honorários, dado estar-se em instância inaugural dos Juizados Especiais Cíveis. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Viçosa,14 de outubro de 2014. Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor - Juíza de Direito

LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAMON AURELIANO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2016

ADV: MANOEL ARNOR ALEXANDRE (OAB 2796/AL), ANDRÉ MAFRA FONSECA DE LIMA (OAB 6825/AL), ADENISE VIEIRA BARROS (OAB 5775/AL), THIAGO FERREIRA WANDERLEY (OAB 7574/AL), TIAGO CARNAÚBA TEIXEIRA (OAB 9002/AL), EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (OAB 9035/AL), JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0000371-10.2010.8.02.0057 (057.10.000371-7) - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Nataliana



de Oliveira Lima - REQUERIDO: Ferrovia Transnordestina - Autos nº 0000371-10.2010.8.02.0057 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Nataliana de Oliveira Lima Requerido: Ferrovia Transnordestina SENTENÇAVistos, etc.NATALIANA DE OLIVEIRA ingressa com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada em face da FERROVIA TRANSNORDESTINA. Aduz que durante o ano de 2009, a empresa promoveu escavações em terreno próximo à residência da autora, o que causou deslocamento e deslizamento de parte da encosta onde fica localizada sua residência, danificando-a em sua estrutura, que atualmente não mais existe, destruindo seu patrimônio constituído após anos. Descreveu os temores e desgostos experimentados em face da conduta da ré, pois sentiu sua segurança e a de seus familiares, bem como todo o seu patrimônio, ameaçados pela perspectiva de desabamento de sua casa. Pugnou pela concessão da antecipação aos efeitos da tutela, para que o réu fosse compelido a mover-lhe, juntamente com seus familiares, para localidade segura e ao final, por sua condenação em danos materiais (R\$ 15.000,00) e morais (R\$ 25.000,00). À fls. 33 e ss. juntou o laudo de vistoria e parecer técnico da Secretaria do Estado de Defesa Social de Alagoas. Decisão de fls. 52 indefere a medida liminar suplicada. Citada (fl. 68v.), a ré ofertou contestação (fls. 72 e ss.), ocasião em que rebateu os fatos narrados à prefacial. Audiência de instrução documentada às fls. 199 e ss., onde foi colhida prova testemunhal. Alegações finais da parte autora às fls. 205/206. Certidão de fls. 208, dando conta de que decorreu o prazo sem que a requerida apresentasse as alegações finais. É o relato, no que importa. Decido. FUNDAMENTAÇÃODe logo, rechaço a preliminar de inépcia suscitada pela parte promovente, eis que a petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos que lhe dá sustentáculo, na forma do art. 282, do CPC. No mais, vê-se que estão presentes as condições da ação e que não se verificam a existência de pressupostos processuais negativos, razão porque a peça pórtica foi outrora recebida e está a merecer o julgamento de mérito, portanto.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta se confunde com o próprio mérito da presente demanda, eis que nesta se esta perquirir justamente a responsabilidade da demandada pelo danos suportados pelo promovente. Desta feita, julgo sua cognição prejudicada e entendo que, por ser matéria de mérito, com este será dirimida. Seguindo, insta salientar que a parte demandada está jungida à responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, vez que, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é concessionária de serviço público federal (transporte ferroviário). Para a deflagração da responsabilização civil, é necessária a demonstração de seus elementos, os quais, em sede de responsabilidade objetiva, são ato ou fato do sujeito ativo do dano, nexo causal e dano. O ato ou fato seria a promoção de escavações, pela empresa demandada, em terreno do autor. Este fato resta devidamente comprovado pelos documentos de fls. 33 e ss. dos autos. Portanto, sendo incontroverso que houve serviço de reforma na linha férrea explorada pela demandada, há de indagar-se se tal referida reforma redundou nos danos indicados pela promovente. A resposta à esta indagação é afirmativa. O relatório de fls. 33 e ss. dos autos é documento técnico, elaborado com evidente minúcia e com o manejo de critérios científicos devidamente indicados, o que lhe confere verificabilidade e confiabilidade. Trata-se de relatório ricamente descritivo dos efeitos das atividades da ré no local de moradia da autora e indicativo de que ao promover escavações o obras no lugar, a ré culminou por provocar modificações no solo e na encosta, que comprometeram a segurança da moradia da parte promovente. É possível atingir juízo de certeza quanto à responsabilidade da ré pelos danos suportados pela autora, na hipótese presente. É que o laudo de fls. 33 e ss., mais especificamente às fls. 44, entabula sem qualquer tergiversar que:"O processo teve origem a partir da execução de obras de escavação que modificaram as condições naturais de equilíbrio (a estabilidade original) causando instabilização do terreno, provocando trinca de tração, degraus de abatimento e rupturas remontantes da porção superior e esforços compressivos na porção base (da encosta)."Chamo a atenção para o que assevera o experto: o processo teve origem a partir das obras de escavação. Assim, resta elidida a tese defensiva de que as casas já estavam deterioradas e que a responsabilidade seria do Município de Viçosa. A uma, porque o laudo em relevo fala que foi a obra da demandada que deu azo à instabilização do solo onde se ergue a casa da parte promovente. Ou seja, foi a demandada quem causou, com suas atividades, a desqualificação do solo. A duas porque, ainda que a área já se caracterizasse como "de risco" antes da ação da promovida, o que se releva apenas a título argumentativo, isso só resultaria na exacerbação dos cuidados a serem adotados pela demandada, que deveria ser duplamente diligente na feitura da reforma em relevo, cuidando para que fossem antevistas as consequências de sua ação no local. Em paralelo, há evidente culpa da demandada, à qual calha fazer menção ainda que se trate de responsabilidade objetiva, porque o mesmo Relatório aclara que não foi observada na área a presença de dispositivos de drenagem que permitam concentrar o escoamento superficial de águas pluviais em locais adequados, impedindo a erosão e a saturação do maciço terroso (fls 39 dos autos). Portanto, hialina a negligência da demandada quanto à adoção dos cuidados necessários para a promoção da obra que empreendeu na localidade denominada "Espinhaço da Gata". Deixando de prospectar os impactos de suas atividades, culminou por impor àquela comunidade, já carente e desatendida na fruição de equipamentos urbanos, a degradação de casas destinadas à sua habitação. As informações contidas no relatório são corroboradas pelo Parecer Técnico n. 020/2008, cunhado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (fls. 48 e ss. dos autos), onde se alvitrou o seguinte:8. IDENTIFICAÇÃO DO PERIGO/RISCOApós estudos para identificação das condições de segurança no local, observamos que existe a possibilidade de ocorrência de sinistro, por se tratar de uma área de alto risco.9. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃOTodas as informações colhidas, na vistoria, foram estudadas e avaliadas, detidamente, para consolidação do presente trabalho.10. VISTORIA TÉCNICA - DESCRIÇÃO GERALA área em questão é uma encosta situada ao lado de uma estrada de ferro que se encontra em processo de recuperação, apresentando erosão em toda sua extensão, e invadida com moradias populares, casas de taipas.CONCLUSÃODepois de analisado e avaliado, concluímos que não existem condições de habitabilidade na área, devido à instabilidade do terreno."(fl.50)Assim, tenho por certo o ato praticado pela ré e o nexo de causalidade entre este e os eventos narrados na inicial. Sigo para análise do terceiro requisito da responsabilização civil: o dano. A peça pórtica contém pedidos de indenização por danos materiais, em valor não inferior ao importe de R\$ 15.000,00 e morais, em montante não inferior a R\$ 25.000,00. Quanto aos danos materiais, tenho que não foram devidamente demonstrados. Não há nos autos documentos ou provas que indiquem o valor do prejuízo financeiro suportado pela parte promovente. O valor de seu imóvel deveria ter sido estimado, quantitativamente, por pessoas para tanto capacitadas. Tal não ocorreu. Igualmente, não foram quantificadas despesas com avarias. Assim, impossível condenar a demandada "por estimativa". Já os danos morais, estes são devidos. O evento em tela constitui o chamado dano moral in re ipsa, porque de sua simples narrativa já se pode concluir que a parte promovente suportou uma ofensa anormal a um direito de sua personalidade. Valho-me da pena loquaz de SÉRGIO CAVALIERI, que ao escrever sobre a prova do dano moral, pondera que Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, um presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova de um sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vitima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral. (Cavalieri Filho, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 8 ed., São Paulo : Atlas, 2008, p. 86). Veja-se que o direito à moradia, de estatura constitucional, bem como o direito à segurança pessoal, ínsito à própria noção de dignidade da pessoa humana, foi afetado pela ação negligente da parte demandada. Desimporta, para a aferição do dano moral, se o imóvel em questão era fruto de invasão, construção em área não edificável. Era dever da demandada, constatando que naquele local residiam seres humanos, com suas famílias, tomar todos

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016

os cuidados para que eles não se sujeitassem a riscos de desalojamento ou desabamentos em decorrência da reforma da linha férrea. Por simples ou irregular que fosse, aquele era o local de habitação de diversas famílias. Como bem alvitrado na inicial, era seu lar. E como tal, deveria ser objeto de atenção, para evitar que as pessoas que ali moravam se sujeitassem a riscos. A irregularidade dos imóveis não despoja seus titulares do necessário respeito à sua integridade física, muito menos da preservação do mínimo existencial calcado em direitos basilares, como é o caso do direito à moradia. Tenho, portanto, que o evento em tela é induvidosamente capaz de ensejar à parte autora dano moral, e assim, apto à enredar a promovida no dever de indenizar. O dano moral, aqui, não pode jamais reparar. Pode conferir um simples lenitivo, um refrigério, um apaziguo à dor. A reparação não existe. Assim, com o fito exclusivo balsamizar a dor da sensação de risco, de abandono dos setores públicos e menoscabo dos entes privados concessionários de serviço público, passo a analisar a quantia a ser arbitrada a título de dano moral. A jurisprudência pátria tem oscilado vertiginosamente no arbitramento de indenização por dano moral. Há fixações na casa da centena de milhar de Real, há outras bem mais moderadas. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais da vítima, a forma como se deu o fato danoso, as condições pessoas da ré, o caráter dissuasório que deve resguardar a condenação por dano moral e o princípio do não enriquecimento sem causa, tenho como equânime a monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como suficiente para atingir o desiderato de proporcionar um lenitivo à parte promovente. Finalmente, quanto aos pedidos de concessões de aluguéis, tenho que não podem prosperar, eis que a prova oral dá conta de que a situação da autora já foi remediada, falecendo, portanto, a necessidade de concessão de tutela de urgência ou definitiva que os sufrague.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos contidos na inicial, para condenar a promovida a indenizar a promovente na importância de R\$ 25.000,00. Condeno ainda a demandada em custas judiciais e honorários advocatícios, os quais, à vista dos parâmetros do art. 20, §3º do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P. R. IViçosa (AL),02 de março de 2016.Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor Juiz(a) de Direito

Adenise Vieira Barros (OAB 5775/AL) André Mafra Fonseca de Lima (OAB 6825/AL) Ezequias de Almeida Campos (OAB 9035/AL) Juliana de Abreu Teixeira (OAB 13463/CE) Manoel Arnor Alexandre (OAB 2796/AL) Thiago Ferreira Wanderley (OAB 7574/AL) Tiago Carnaúba Teixeira (OAB 9002/AL)

2ª Vara Civel e Criminal Marechal Deodoro - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARECHAL DEODORO JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO PINHEIRO PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBEM BERNARDINO DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2016

ADV: MARCOS LUIZ DE ALENCAR FREITAS (OAB 7112/AL), PAULO ROBERTO ALVES CAVALCANTI (OAB 1588/AL) - Processo 0001649-17.2012.8.02.0044 - Divórcio Litigioso - Casamento - AUTOR: José Pedro dos Santos - RÉ: Ana Maria Rodrigues Santos -DESPACHO Considerando que este Juízo está utilizando o processo eletrônico, que acarreta maior agilidade na tramitação, informo que os autos do presente processo foram digitalizados na sua integralidade e transformados em processo eletrônico. Tendo em vista que foi promovida a digitalização, certifique-se nestes autos a virtualização do processo. Finalmente, intime-se as partes informando-as da tramitação exclusiva desta ação pelo meio eletrônico, como também que as mesmas terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução n.º 30/2008 do TJ/AL, para que possam extrair do processo de conhecimento as cópias necessárias para instruir suas manifestações futuras. Após, com o propósito de viabilizar o prosseguimento do feito, faça-me imediata e urgente conclusão dos autos. Publique-se. Intime-se.

Marcos Luiz de Alencar Freitas (OAB 7112/AL) Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB 1588/AL)

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Wasi Endereço Praç Telefone (82) 4 Internet www

Washington Luiz Damasceno Freitas Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Capital	1
Varas Cíveis da Capital	
1ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.	
2ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
3ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
4ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.	
5ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.	
7ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
10ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados.	
18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados.	31
19ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados.	
22ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados.	
23ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados	
23ª Vara Cível da Capital / Família - Atos Cartorários e Editais	
25ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados.	
26ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
26ª Vara Cível da Capital - Atos Cartorários e Editais	
27ª Vara Cível da Capital / Família - Intimação de Advogados	
28ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados	
Varas Criminais da Capital	
1ª Vara Criminal da Capital / Infância e Juventude - Intimação de Advogados.	
2ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
3ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
4ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
6ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
10ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
10ª Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais	
12ª Vara Criminal da Capital / Iviz Estamacantos Intimação da Advanção	
15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes - Intimação de Advogados	
17° Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados	
Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CJUS - Intimação de Advogados	
Juizados Especiais Cíveis e Criminais	
5º Juizado Especials Cível e Criminal da Capital - Intimação de Advogados.	
Comarca de Água Branca	
Vara do Único Ofício de Água Branca - Intimação de Advogados	
Comarca de Anadia	
Vara do Único Ofício de Anadia - Intimação de Advogados	
Comarca de Arapiraca	
1ª Vara de Arapiraca / Infância, Criminal e Exec Intimação de Advogados	
2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados	
3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados	
3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais	118
6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados	119
7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados	
8ª Vara de Arapiraca / Criminal e Execução Penal - Intimação de Advogados.	
10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados	
Cartório do 2º Juizado Cível e Criminal de Arapiraca - Intimação de Advogados	122
Comarca de Atalaia	
Vara do Único Ofício de Atalaia - Intimação de Advogados.	
Comarca de Batalha	126
Vara do Único Ofício de Batalha - Intimação de Advogados.	126
Comarca de Boca da Mata	
Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Intimação de Advogados.	129
Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Atos Cartorários e Editais.	130
Comarca de Coruripe	
Vara do 1º Ofício de Coruripe - Intimação de Advogados	130
Vara do 2º Ofício de Coruripe - Atos Cartorários e Editais	
Comarca de Delmiro Gouveia	
1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude - Intimação de Advogados.	139
2º Vara de Delmiro Gouveia / Entopercentes - Atos Cartorários e Editais.	
Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia - Intimação de Advogados	
Comarca de Flexeiras	
Vara do Único Ofício de Flexeiras - Atos Cartorários e Editais	143

236

SUMÁRIO

Comarca de Girau do Ponciano	
Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Intimação de Advogados.	.143
Comarca de Igreja Nova	
Vara do Único Ofício de Igreja Nova - Intimação de Advogados	
Comarca de Junqueiro_	
Vara do Único Ofício de Junqueiro - Intimação de Advogados	
Comarca de Limoeiro do Anadia	
Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia - Intimação de Advogados	
Comarca de Maragogi	
Vara de Único Ofício do Maragogi - Intimação de Advogados	
Comarca de Maravilha	
Vara do Único Ofício de Maravilha - Intimação de Advogados.	.155
Comarca de Maribondo	.157
Vara do Único Ofício de Maribondo - Intimação de Advogados	157
Comarca de Mata Grande	
Vara do Único Ofício de Mata Grande - Intimação de Advogados	
Vara do Único Ofício de Mata Grande - Atos Cartorários e Editais	
Comarca de Matriz de Camaragibe.	
Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Intimação de Advogados	.100
Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Atos Cartorários e Editais	
Comarca de Murici	
Vara do Único Ofício de Murici - Intimação de Advogados	
Vara do Único Ofício de Murici - Atos Cartorários e Editais.	.169
Comarca de Olho D'Água das Flores	.173
Vara do Único Ofício de Olho D'Agua das Flores - Atos Cartorários e Editais	.174
Comarca de Palmeira dos Índios	.178
1º Vara de Palmeira dos Índios / Infância - Intimação de Advogados.	
2º Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados	
Comarca de Passo de Camaragibe	
Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe - Intimação de Advogados	
Comarca de Penedo	
2º Vara de Penedo / Cível - Intimação de Advogados	
Comarca de Piaçabuçu	.189
Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Intimação de Advogados	
Comarca de Piranhas	189
Vara do Único Ofício de Piranhas - Intimação de Advogados	
Vara do Único Ofício de Piranhas - Atos Cartorários e Editais	193
Comarca de Porto Calvo	.193
Vara do 1º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados	
Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados	
Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Atos Cartorários e Editais	
Comarca de Porto Real do Colégio	
Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio - Intimação de Advogados	
Comarca de Quebrangulo	
Vara do Único Ofício de Quebrangulo - Intimação de Advogados.	•
Comarca de Rio Largo	
3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Intimação de Advogados.	202
Comarca de Santana do Ipanema	203
2ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Execuções Penais - Intimação de Advogados	
3ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Entorpecentes - Intimação de Advogados	
3ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Entorpecentes - Atos Cartorários e Editais	
'	
Comarca de São José da Lage	
Vara do Único Ofício de São José da Lage - Atos Cartorários e Editais.	
Comarca de São Miguel dos Campos	
1º Vara de São Miguel dos Campos / Cível e da Infância e Juventude - Intimação de Advogados	
3º Vara de São Miguel dos Campos / Criminal - Intimação de Advogados	
3º Vara de São Miguel dos Campos / Criminal - Atos Cartorários e Editais	.215
4ª Vara de São Miguel dos Campos / Execuções por Títulos Extrajudiciais - Intimação de Advogados	
Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel dos Campos - Intimação de Advogados.	.215
Comarca de Santa Luzia do Norte	
Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte - Intimação de Advogados	
Comarca de Taquarana	
Vara do Único Ofício de Taquarana - Intimação de Advogados.	
Comarca de Teotônio Vilela	
Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela - Intimação de Advogados	
Comarca de União dos Palmares	
1ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados.	
2ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados.	
3ª Vara de União dos Palmares / Criminal - Intimação de Advogados.	.225
Juizado Especial Cível e Criminal de União dos Palmares - Intimação de Advogados.	229

Disponibilização: quinta-feira, 17 de março de 2016

SUMÁRIO

Comarca de Viçosa	232
Vara do Único Ofício de Viçosa - Intimação de Advogados	232
2ª Vara Cival a Criminal Marachal Deodoro - Intimação de Advogados	23/